



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 85/2009 – São Paulo, terça-feira, 12 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 753/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.099770-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : MAURICIO ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG. : 2004.61.14.007935-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Vista ao autor e a ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.040698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
RÉU : NEUSA RODELA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO
No. ORIG. : 2004.61.14.006004-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão de fls. 57, foi reconsiderada às fls. 64/66.

Assim, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 61/62.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.099070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ORTHOFACE IMPLANTES ESPECIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : GABRIEL BARDAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
CO-REU : SPINALFIX COM/ DE ORTESES E PROTESES ESPECIAIS LTDA -ME e outros
: MICROMETAL IND/ E COM/ LTDA
: HINOXLINE IND/ METALURGICA LTDA
: ALCEBIADES ZAMIGNANI
: VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES
: PATRICIA ZAMIGNANI
CODINOME : PATRICIA ZAMIGNANI MALUF
CO-REU : MIGUEL ANGELO CECCHERINI
: OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA
: BIOADVANCE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
: ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTES IND/ E COM LTDA
: ACCIAX USINAGEM MECANICA LTDA
: BAUMER ORTOPEDIA LTDA
: ALLEN COML/ LTDA
: MICROVAL
: INCOMEPE IND/ COM/ EXP/ IMP/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE
: MATERIAL CIRURGICO LTDA
: FANEM LTDA
: SERGIO GEORGETO
: MEPOM MOVIMENTO DAS ESPOSAS DOS POLICIAIS MILITARES DE
: LONDRINA E REGIAO
: EMBRAMEDICA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

No. ORIG. : 2006.61.25.003680-3 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão de fls. 39, foi reconsiderada às fls. 47.

Assim, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 43/44.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do "writ".

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RÉU : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO e outros
No. ORIG. : 2005.61.08.011293-5 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : GEORGE TRAIKOS
: KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.007180-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.81.007180-0, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 299, do Código Penal, por GEORGE TRAIKOS.

Referido inquérito havia sido distribuído ao Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o suscitado, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 238, de 27.08.04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 675).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi suscitado o presente conflito negativo de competência (fls. 683/684).

Parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de ser julgado improcedente o presente conflito (fls. 693/701).

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º ('A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto"(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

Tratando-se de notícia, ao menos em tese, do cometimento de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a investigação acerca de sua prática deve ser incumbida à autoridade que tiver atribuição para tanto, e os autos distribuídos à Vara Especializada competente para o seu processamento.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu que, em sede de inquérito policial, a determinação da competência especializada depende da existência, ao menos, de notícia da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA- INQUÉRITO POLICIAL-PRESENÇA DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO, EM TESE, AO ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86- REMESSA DO INQUÉRITO À VARA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL- POSSIBILIDADE.

I- Por vezes, a lei deixa de considerar principal o critério do lugar da infração ou do domicílio do réu para eleger princípio diverso: o da natureza da infração penal. É a competência em razão da matéria (*ratione materiae*).

II- No âmbito da Justiça Federal a competência em razão da matéria aperfeiçoa-se com a criação de Varas Especializadas, que se harmoniza com o disposto na Lei n.5.010, de 30 de maio de 1966.

III- A 1ª Seção deste Egrégio, em caso análogo trazido pelos autos de n.2007.03.00.029764-5 (indisponível), decidiu que em sede de inquérito policial a determinação da competência especializada depende da existência, pelo menos, de notícia da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

IV- Caso em que há notícia da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Art.16 da Lei n.7.492/96).

(...) Advento do Provimento n.275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu, em seu artigo 3º, à 1ª Vara Federal de Campinas, competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Conflito procedente"

(CC nº 2007.03.00.010824-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 14.11.2007, p.387).

"(...) A Portaria inaugural do Inquérito Policial descreve seu objetivo, qual seja, a apuração da prática do crime tipificado no art.20, da Lei nº 7.492/86, delito que se insere na competência da Vara Especializada para processar e julgar os feitos relativos aos crimes praticados contra o Sistema Financeiro.

(...) Muito embora ao Juízo seja dado classificar os fatos, nesta fase investigatória tal atividade não pode ser exercida pelo Magistrado, tendo em vista a possibilidade de exsurgir, das investigações, a efetiva ocorrência do delito tipificado no art.20, da Lei nº 7.492/86, objetivo da instauração do Inquérito originário.

(...) Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo declarada"

(CC nº 2007.03.00.007836-4, Relatora para acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 08.11.2007, p.391).

No caso dos autos, contudo, não há notícia da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tampouco de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, até o presente momento.

Referido inquérito foi instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 299, do Código Penal.

No relatório final elaborado pelo Delegado da Polícia Federal consta que, **não verificada a remessa e ingresso de capitais** por parte da empresa "REXVOR COMPANY S/A", as condutas praticadas, em tese, por GEORGE TRAIKOS e membros do escritório de advocacia Oliveira Neves, resumem-se ao registro de Valdelice Belo da Silva como responsável pela referida empresa estrangeira, com o fim de ocultar o seu proprietário de fato, bem como o titular da maioria do capital social da empresa "PHEDRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.", o que teria ocasionado a redução de tributo devido e a falsificação ideológica de documentos (fls. 595/627).

E como bem salientou o Ministério Público Federal oficiante perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal (fls. 680/682):

[Tab][Tab]"(...) não há nestes autos indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, haja vista que não se pode afirmar que o dinheiro utilizado para constituição da off shore chegou a sair do País. Ademais, também não foi constatada a efetivação de operações de dólar-cabo.

[Tab][Tab]Com efeito, sabe-se que a empresa OLINEC, contratada para constituir a off shore, embora formalmente declare como endereço de sua sede o Uruguai, tem seu efetivo domicílio nesta capital, sendo o mesmo de seu proprietário, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. Por outro lado, não foram verificados indícios que os valores pagos à OLINEC pelos serviços prestados foram evadidos do país.

[Tab][Tab]Outrossim, não há nos autos nenhum comprovante de remessas de divisas para o exterior sem autorização legal da autoridade competente, tampouco comprovante de depósitos não declarados à repartição federal."

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º, do Código de Processo Penal, **julgo procedente o conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para o processamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem, para regular processamento.

Intime-se. Oficie-se.[Tab]

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.010338-0/SP

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.005492-4 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.08.005492-4.

Referida peça indiciária foi instaurada com o fim de se apurar suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta dos autos que aquela peça investigativa havia sido distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitado, que acolheu o pleito do órgão ministerial no sentido de remeter os autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento de os fatos configurarem, em tese, o crime de estelionato e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu a obtenção da vantagem indevida, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal onde foram realizados os saques (fl. 05, 10/11).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime de furto mediante fraude e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu o dano, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal onde era mantida a conta corrente nº 0292.001.00013490-0, de titularidade de Arnaldo Santos Manoel (fls. 10/11), qual seja, agência de Botucatu. Parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de, preliminarmente, não seja conhecido o conflito de competência e, no mérito, seja julgado improcedente, fixando-se a competência na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 40/44).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º ('A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto"(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

No mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça assentou que a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, pois, neste caso, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima (instituição financeira), consumando-se no momento em que o bem é subtraído (CC 67343/GO, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007, p. 170).

Mas não é esse o caso dos autos, que se trata de saque de valores efetuado no interior da agência bancária com o uso de cartão magnético clonado. Nesta hipótese, a vítima (instituição financeira), em razão da fraude, voluntariamente entrega o bem (dinheiro) àquele que se apresenta como titular da conta, configurando, portanto, o delito de estelionato.

Desta forma, a consumação do delito ocorre no momento em que o agente obteve, em tese, vantagem indevida, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo do local onde ocorreu o saque fraudulento, o que, no caso, se deu em São Paulo.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.

5. Conflito improcedente."

(CC nº 10845/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 13.08.2008).

Por estas razões, com fulcro no artigo 3º, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo /SP para o processamento do feito.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 754/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRO MORAES DA SILVA

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
: WELSON FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REPRESENTANTE : NEUZA FERREIRA DOS SANTOS CREMONINI
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 2006.03.99.001920-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informação de fls. 314: concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, com a apresentação do instrumento de mandato outorgado a seu patrono, sob pena de ser considerado revel, nos termos do artigo 13, parte final, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : CAROLINA LESSI DOS REIS
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.24.001228-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre a contestação, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os dados do CNIS, às fs. 198/201.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 90/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.016190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.37014-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTE. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.
3. Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).
4. Observado o período objeto da compensação, aplica-se até dezembro de 1991, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
5. Até dezembro de 1991, aplica-se o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.006788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA e outro
: NEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTE. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Não conheço em parte da apelação por falta de interesse em recorrer, já que a sentença não acolheu o pedido da parte quanto à aplicação do IPC.
2. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.
3. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.
4. Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).
5. A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).
6. Observado o período objeto da compensação, aplica-se até dezembro de 1991, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
7. Até dezembro de 1991, aplica-se o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
8. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito.
9. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, pelo provimento parcial, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Des. Fed. Cecília Marcondes dava parcial provimento à apelação em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.003521-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOLIDEA DELA COLETA E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTES. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.
2. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.
3. Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).
4. Observado o período objeto da compensação, aplica-se até dezembro de 1991, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
5. Até dezembro de 1991, aplica-se o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito.
7. Apelação da União Federal desprovida e remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.001100-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RANGHETTI E CIA LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ DAL BEM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE GUIAS ORIGINAIS DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE

INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM GUIAS EM CÓPIAS AUTENTICADAS. VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que a autora não requereu expressamente, em suas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a juntada das guias originais, já que, em face do teor dos artigos 365, inciso III e 385, ambos do CPC, as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante dos originais.
3. Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais: **TRF/3ª Região**, AMS 200303990022996/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 23/09/08; **TRF/1ª Região**, AC 200401000113707/MG, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, DJ de 13/10/04, p. 35; **TRF/2ª Região**, AC 200550010078040/RJ, 3ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJ de 16/09/08, p. 264.
4. Agravos retidos não conhecidos e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARPIFRIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO E CRITÉRIOS.

Os contribuintes e a Administração geralmente discordam a respeito dos critérios da compensação; por esse motivo, preventivamente, os contribuintes pleiteiam no Judiciário a garantia da aplicação dos critérios que entendem justos. Daí resulta a caracterização da necessidade e da utilidade do pedido na via judicial.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213).

Quando instado, o Poder Judiciário tem a função de dizer, nos casos que envolvam compensação, quais são os critérios que serão aplicados. A Administração poderá fiscalizar a correção das parcelas quitadas pelo contribuinte e o valor exato do que foi recolhido a maior. Fará isso, porém, em fase posterior, estando obrigada a deferir a compensação nas condições permitidas judicialmente.

Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

O disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 define a base de cálculo da exação como o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Não trata do prazo de recolhimento, como reconhecido pelo STJ. A correção monetária será cabível sobre o valor do tributo apurado e não sobre a base de cálculo. Diz o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c/c o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

Acompanho o entendimento desta Turma do Tribunal, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02, na via administrativa.

A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Não será observado o art. 167 do CTN, posto que na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora.

Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.017019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros. e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : ROBERTO SHIGUEO TAKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/221
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : HELIO POTTER MARCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE . INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E
COMMODITIES
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

Consumada a prescrição.

Sucumbência da parte autora.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Agravo retido não conhecido, tendo em vista não ter sido reiterado em apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O artigo 161, § 1º, do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. E, para a cobrança de créditos fiscais, o artigo 13 da Lei 9.065/95 determinou a incidência da taxa SELIC.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes pela constitucionalidade da taxa SELIC.

Tendo a constitucionalidade da taxa SELIC sido atestada pelos Tribunais Superiores, deixo de analisar pormenorizadamente as alegações trazidas pela parte e julgo prejudicado o pedido de compensação do que foi pago a título de juros.

Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.013688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CASA DE AVES E OVOS NAKAMURA LTDA -ME

ADVOGADO : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Deixo de conhecer da remessa oficial, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, em relação à inexigibilidade do FINSOCIAL e à possibilidade de o valor pago a maior a esse título poder ser compensado nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, tendo em vista a manifestação do ente público de fls. 76.

Conheço-a, porém, no que concerne à prescrição da pretensão à restituição, sobre a qual não se manifestam os atos internos da Fazenda Pública mencionados pelo ente público na referida cota.

A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal. Diz o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c/c o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

Contado o prazo para o ajuizamento desta ação da data do indeferimento do pedido na via administrativa constante nos autos, estaria caracterizada também a prescrição do art. 169 do Código Tributário Nacional.

Remessa oficial provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à parte da remessa oficial conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PANIFICADORA SANTA CATARINA LTDA -EPP

ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Agravo retido não conhecido, tendo em vista não ter sido reiterado em contra-razões, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Embora as primeiras decisões administrativas tenham se baseado na prescrição da pretensão da autora, elas foram substituídas pela decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso da autora, para declarar que a prescrição não estava caracterizada, e determinou que o mérito do pedido de compensação fosse julgado em primeira instância administrativa.

Falece interesse à autora para o reconhecimento da não ocorrência da prescrição nesta via judicial, já que sua tese foi acolhida na via administrativa, por decisão proferida em data anterior à do protocolo desta ação.

Agravo retido não conhecido. Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MAGNO PROJETOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CONTABILIDADE AVILA LTDA -ME

ADVOGADO : EDUARDO D AVILA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OLGA CHAMEH MELLONE

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88).

Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.

Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseje acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda.

A verba denominada "abono da Lei 8.212/91", tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos.

O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações.

Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento ao reexame oficial e ao apelo fazendário, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TELA BRAZIL PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO PREENCHER A PARTE UM DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO.

1. Vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais, que a sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada, para fazer jus à isenção da COFINS prevista no diploma legal impugnado, além de observar os requisitos previstos no DL n. 2397/87 (deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País), deve ser composta por sócios que tenham habilitação legal para exercer a atividade do objeto social da empresa.

2. Ausência dos requisitos legais.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 191/195
INTERESSADO : ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão, após analisar os documentos apresentados pelas partes, concluiu não haver nos autos qualquer documento que indicasse a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento e, dessa forma, considerou que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em virtude do parcelamento, e não em decorrência de pedido de revisão formulado pela impetrante.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.24.000085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES UNIJALES
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
APELADO : IRALDO SOARES DA SILVA JUNIOR e outro
: PATRICIA GADOTI ZANGRANDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO.

1. Preliminar de deficiência afastada, uma vez que a jurisprudência do STJ admite a impetração contra a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade que praticou o ato tido por ilegal.
2. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois a sentença encontra-se devidamente relatada e fundamentada, considerando corretamente os argumentos da autoridade coatora, que justifica a legalidade do ato.
3. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino.
4. A matéria está regulamentada pelo § 1º do artigo 2º da Resolução n. 1/83, do Conselho Federal de Educação, que dispõe que o custo da expedição do diploma encontra-se inserido no valor da anuidade escolar.
5. Vedada a cobrança de qualquer valor adicional a esse título, ante as disposições da norma citada.
6. Preliminares afastadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IMPACT CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.06.88732-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTE.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
MARCIO MORAES
Relator

Expediente Nro 746/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.005882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.07.33734-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos à decisão terminativa de f. 215/7, alegando, em suma, equívoco e nulidade, pois não poderia ter sido examinado o mérito, considerando que o apelo tratou apenas da questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, sendo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça devolveu o exame da causa, na verdade, à 1ª instância, em observância ao princípio do duplo grau, pelo que foi requerido o efeito modificativo ao julgamento.

DECIDO.

Rejeito os embargos de declaração, pois inexistente qualquer dos vícios a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo o presente recurso o propósito de discutir a validade processual da decisão terminativa, a qual, cumprindo o que determinado expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça, prosseguiu no exame da causa, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, inclusive porque a sentença apelada havia extinto o processo, sem resolução do mérito, depois de regularmente processado o mandado de segurança, sujeitando-se, pois, ao comando do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.
Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão embargada.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027790-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APELADO : MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ROGERIO IVAN LAURENTI
No. ORIG. : 93.00.02530-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por agricultor, contra o Banco Central do Brasil e Banco do Brasil, objetivando liminar e, no mérito, a sustação de protesto e execução de contrato, garantido por cédula rural pignoratícia e hipotecária, alegando, em suma, que obteve financiamento agrícola, com cobertura securitária de até 100% do valor financiado, em virtude do prêmio de 10% do valor da cédula, aduzindo que, devido a chuvas, perdeu toda a safra e que, não obstante o seguro integral, houve pagamento parcial (40%), a título de "rebate", gerando impugnação junto ao BACEN, que administra o PROAGRO, pelo que inexigível, diante da cobertura integral, a cobrança do saldo da dívida financiada (60%), o qual deve ser liquidado pelo próprio agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do Banco do Brasil, por ilegitimidade passiva, e procedente frente ao BACEN.

Apelou a autarquia, alegando, em suma, que o protesto e a execução do contrato cabem ao agente financeiro, daí porque insustentável a sentença de extinção sem resolução do mérito, frente àquele, assim como a sua condenação.

O recurso foi distribuído à 5ª Turma, em 08.04.96 e redistribuído a esta 3ª Turma, em 18.12.08, por considerar-se que a competência, segundo a Tabela Única de Assuntos, é da 2ª Seção, vez que o financiamento rural e o PROAGRO são formas de intervenção no domínio econômico.

DECIDO.

Cumpre, de logo, suscitar conflito negativo de competência.

Com efeito, a discussão, centrada nos autos, não se refere a questões de gestão do PROAGRO, à formação do Fundo e aspectos de direito público eventualmente relacionados, nem configura a contratação de tal financiamento uma medida típica de intervenção no domínio econômico.

O que se pretende, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos, é, tipicamente, uma medida judicial acautelatória, em favor do devedor contratual, em contrapartida ao exercício, pelo credor, da prerrogativa de execução do crédito financiado, fundada na ilegalidade com que se houve o Banco do Brasil, agente financeiro contratado, quando *"aplicou um rebate de 60% (sessenta por cento), mesmo tendo anteriormente informado ao RQTE. que, na região de sua lavoura, houve o pagamento de apenas uma única indenização, nos últimos três anos"* (f. 07).

Existe divergência entre as partes situada no pagamento a menor do seguro a que teria direito o agricultor, autor da ação, prejudicando, assim, a liquidação do financiamento, cujo resíduo, considerado o rebate aplicado pelo Banco do Brasil, corresponderia a 60% do volume contratado, cujas medidas de liquidação, pelo agente financeiro, estariam em curso, exigindo, pois, a sustação do protesto e da própria execução.

Trata-se, como visto, de contrato de direito privado, firmado entre particulares, inclusive através de agente financeiro - que sequer detém prerrogativa de foro perante a Justiça Federal -, em que se discute a validade de cláusula ou forma com que interpretado e aplicado o contrato pelo agente financeiro.

O fato de o Banco Central do Brasil, como alegado, fixar normas gerais aplicáveis ao setor não transforma - nem isto foi alegado pelo autor - a relação jurídica contratual em contrato administrativo ou medida de intervenção no domínio econômico. A autarquia federal tem idêntica competência normativa e fiscalizatória, em relação às instituições financeiras em geral, nas hipóteses de contas-correntes, cadernetas de poupança e crédito imobiliário - entre outras -e, nem por isto, a discussão de contratos, firmados entre particulares, sobre tais assuntos, desloca a matéria para o âmbito do direito público. Somente vem à Justiça Federal, aliás, quando se trate de contrato firmado com a CEF, mas não porque se trate de matéria de direito público, mas em decorrência da matéria de direito privado envolver, especificamente, interesse de ente sujeito à jurisdição federal, enquanto empresa pública federal.

A Tabela Única de Assuntos não se aplica, pois, aos casos relativos à discussão do próprio contrato, cláusulas contratuais e práticas bancárias relacionadas à interpretação, aplicação e execução do contrato de financiamento, que denota relação jurídica de direito privado, com interesse exclusivo das partes envolvidas, sem qualquer conotação de direito público. O Superior Tribunal de Justiça, tal como esta Corte, adota regra de competência interna, que separa as matérias de direito público (1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas) e de direito privado (2ª Seção, 3ª e 4ª Turmas). A propósito, o Regimento Interno daquela Corte Superior dispõe que:

"Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: [Tab]

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º.

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem argüição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º."

Nosso Regimento Interno adota semelhante distinção material, atribuindo, de forma e em linhas gerais, à 1ª Seção e suas Turmas o julgamento das matérias de direito privado, e à 2ª Seção e suas Turmas o julgamento das questões de direito público.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente posto a julgamento, no âmbito da Seção de Direito Privado (2ª naquele Tribunal e 1ª neste Tribunal), as demandas envolvendo crédito rural, cédula rural pignoratícia e hipotecária e PROAGRO, inclusive questões relativas ao respectivo seguro (entre outros, por exemplo: RESP nº 86.393, 4ª Turma; ERESP nº 163.884, 2ª Seção; RESP nº 109.939, 4ª Turma; RESP nº 78.349, 4ª Turma; RESP nº 56.672, 4ª Turma; RESP nº 155.643, 3ª Turma; RESP nº 79.214, 4ª Turma; RESP nº 187.489, 4ª Turma; RESP nº 196.425, 4ª Turma; RESP nº 163.834, 4ª Turma; e RESP nº 182.346; 4ª Turma; RESP nº 163.887, 3ª Turma; RESP nº 173.382, 3ª Turma).

Note-se que, na espécie, a ação tem nítida conotação privada, pois pretende coibir a cobrança de crédito financiado contratualmente, sustando o protesto e a execução, por força de ilegalidade decorrente do contrato, sem qualquer discussão de responsabilidade administrativa (artigo 37, CF) ou de prática de ato de intervenção no domínio econômico pelo BACEN, com o qual, de resto, não contratou o agricultor, autor da ação, pois a relação jurídica e a exequente do crédito rural, que se pretende sustar, é o Banco do Brasil, a quem se imputa, igualmente, o dever de arcar com a liquidação do sinistro, por força do contratado.

Ante o exposto, para que seja resolvida a controvérsia entre os relatores, com envolvimento de Turmas integrantes de diferentes Seções, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para exame do Órgão Especial (artigo 11, II, parágrafo único, *i*, do Regimento Interno da Corte).

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia desta decisão, a título de razões do conflito negativo de competência, assim como das principais peças dos autos, para distribuição e instrução do pedido.

Aguarde-se a deliberação do relator designado e, havendo ofício, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.002595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE ARQUIMEDES BOTTEON JUNIOR
ADVOGADO : SONIA MENDES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : COPERGLASS COM/ IND/ VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, pelo qual se decretou o co-executado, pessoa física, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, condenando a exeqüente em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não deu causa à inclusão do ex-sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o embargante deixou de comunicar tempestivamente à Receita Federal a sua exclusão do quadro societário, razão pela qual postulou pela reforma da r. sentença, com exclusão da verba honorária, ou, quando menos, com sua redução, tendo em vista a sua fixação foi superior ao próprio débito executado. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a Fazenda Nacional excluir a sua condenação em verba honorária, alegando que não deu causa à inclusão do ex-sócio no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a alteração não foi comunicada tempestivamente à Receita Federal.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da própria exeqüente, pois, embora tenha o executado se retirado da sociedade em **21.07.82**, conforme certidão expedida pela JUCESP (f. 13), é certo que a alteração do cadastro fiscal não foi efetuada a tempo e modo, daí porque ter sido a execução fiscal redirecionada na forma verificada nos autos, afastando, pois, a configuração de relação de causalidade e responsabilidade processual para efeito de imputação à exeqüente da sucumbência. Tanto é assim que o próprio executado, ciente da omissão quanto a tal obrigação, informou à Receita Federal a sua exclusão do quadro social, porém apenas em 21.09.94 (f. 19), ou seja, posteriormente à execução fiscal, que foi ajuizada em 03.09.91 (f. 2, apenso).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NEWTECHNOS CATALISADORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.00093-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 77, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.032876-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS MUTA
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.056708-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se, na espécie, de execução de verba honorária - que, diferentemente dos créditos tributários, sujeita ao Código Tributário Nacional -, é disciplinada pelo Código de Processo Civil, com a aplicação do artigo 655-A, conforme tem reconhecido a jurisprudência (AG nº 2008.04.00034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL PACIORNIK, DE de 20/01/2009). Ante o exposto, defiro a penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, até o valor de R\$ 2.335,92, observando-se o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Com a resposta, dê-se vista à exequente, inclusive para que requeira o que devido em face do auto de f. 312.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031836-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL
MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, em face de negativa de seguimento à apelação, proferida com base nos artigos 543-C, § 7º, II, c.c. 557, ambos do CPC.

Pelo exame dos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que a embargante foi intimada da r. decisão em 03.02.09 (v. certidão de f. 472), vindo a protocolar seu recurso somente em 11.02.09, quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.038224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ARTMOL IND/ DE MOLAS LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.16359-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de sentença de repetição de indébito fiscal, fixando o valor do crédito de acordo com a planilha de cálculo elaborado pela contadoria judicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença, embora tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, acolheu, integralmente, o cálculo da contadoria judicial (f. 60/6), com a qual expressamente concordou a Fazenda Nacional (f. 73), dando por legítimo e correto o valor fixado para a execução, tanto assim que sequer houve a interposição de apelação a revelar, por conseqüência, a manifesta inviabilidade de reforma da sentença, pela via da remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PARIQUERA ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES e outro

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Visto na petição de fls. 422/423.

Oficie-se como requerido.

Desnecessária a juntada de cópias autenticadas dos títulos em questão, uma vez que já presentes nos autos (fls. 89/91).

Após, cls.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GERTRAUDE ANNA CHARLOTTE HIERONYMUS

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **férias indenizadas proporcionais com respectivo terço constitucional**.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, em que se argüiu a preliminar de intempestividade do recurso fazendário, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer no sentido da manutenção da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP n° 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET n° 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por*

ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas proporcionais com respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação fazendária. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Cuida-se de apelação cível com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e requerendo a compensação com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas ao INSS, com correção pela taxa SELIC. Juntou guias às fls. para comprovação dos recolhimentos.

A ação foi distribuída em 29/04/02. O valor da causa é de R\$ 1.323,69.

Sentença julgou improcedente a ação para reconhecer a existência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o INCRA.

Condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora alega a inexistência da exigibilidade da cobrança do INCRA e requer a compensação do tributo no caso da manutenção, requer a condenação na forma do § 4º do art. 20 do CPC, com a redução dos honorários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Analisando os argumentos trazidos pela Jurisprudência que se alterou, esta Relatora também reformulou seu entendimento, passando a conceber a contribuição ao INCRA como do tipo de intervenção no domínio econômico, admitida pelo artigo 149, caput, do Texto Supremo. Com efeito, a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Aliás, tendo-se em mente o fato de que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis n.º 7.787/89 ou n.º 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Outrossim o Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da

atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 663176/MG, Rel. 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJU 14/11/2007, grifo nosso).

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

(Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 Relator(a) CARLOS BRITTO).

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415918 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-04 PP-00648 Relator(a) GILMAR MENDES).

A Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0 do Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, devida é a incidência da contribuição ao INCRA, restando prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição ou compensação de indébitos, pois estes inexistem na espécie.

Outrossim, ante a improcedência do pedido, merece ser mantida a condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como em consonância com o estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.019076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIVALMI PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **férias proporcionais médias com respectivo terço constitucional**, e **indenizações especiais** ("*gratificação rescisão*", "*gratificação*" e "*prêmio antigüidade*").

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "*dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)*". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por*

interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda se a rescisão do contrato de trabalho não ocorrer no **comprovado** âmbito da adesão a plano de demissão voluntária, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não bastando, por consequência, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto na legislação, acordo ou convenção coletiva, é considerada, na jurisprudência consolidada, como mera liberalidade do empregador, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, o mandado de segurança não pode ser concedido em relação às **indenizações especiais** ("**gratificação rescisão**", "**gratificação**" e "**prêmio antigüidade**") e, quanto às férias proporcionais médias com respectivo terço constitucional, embora sejam inexistíveis, o fato é que não houve, sobre a pecúnia respectiva, retenção do imposto de renda, conforme revela o termo juntado à f. 26/7, estando evidenciado, ademais, que o depósito judicial efetuado refere-se exclusivamente às indenizações especiais e, não, as verbas de férias (f. 49).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, denegando a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e requerendo a compensação com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas ao INSS. Juntou guias às fls. para comprovação dos recolhimentos.

Sentença denegou a segurança, pois reconheceu correta a existência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o INCRA, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da impetrante alega a inexistência da exigibilidade da cobrança do INCRA e requer a compensação do tributo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Analisando os argumentos trazidos pela Jurisprudência que se alterou, esta Relatora também reformulou seu entendimento, passando a conceber a contribuição ao INCRA como do tipo de intervenção no domínio econômico, admitida pelo artigo 149, caput, do Texto Supremo. Com efeito, a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Aliás, tendo-se em mente o fato de que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis n.º 7.787/89 ou n.º 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP n.º 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso

concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Outrossim o Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 663176 /MG, Rel. 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJU 14/11/2007, grifo nosso).

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

(Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 Relator(a) CARLOS BRITTO).

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415918 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-04 PP-00648 Relator(a) GILMAR MENDES).

A Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0 do Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, devida é a incidência da contribuição ao INCRA, restando prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição ou compensação de indébitos, pois estes inexistem na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.015729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : IBI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2002.61.00.026983-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 138/139 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos judiciais efetivados nestes autos para o processo nº 2002.61.00.026983-7, encaminhando-se cópia dos comprovantes de depósito encartados às fls. 153/166.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052719-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COM/ DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00047-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

[Tab]Com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência formulado pela apelante às fls. 289/290, reiterado às fls.300/301, para que produza seus efeitos de direito.

Intimem-se as partes. Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : DANIEL SEGATTO DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS LTDA CAJ e outros
: IRINEU CORREA FILHO
: ALAERCIO SESTARI
: ARMANDO GASPARINI FILHO
: JOSE LUIZ MARASCO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de contrato de crédito rural, firmado entre autora-cooperativa agrícola e o Banco do Brasil, para a aquisição de insumos, repassados a seus cooperados, e pagamento de fretes, e instrumentalizado em cédula rural

pignoratícia e hipotecária, avalizada pelos co-autores, alegando, em suma, que houve aditivos ao contrato e que, por força da MP nº 2.196-3, tal crédito foi repassado à União, porém, depois de perícia técnica, verificou-se que o contrato padecia de vícios, com a imposição de cláusulas abusivas, relativas à cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano, e multa de dez por cento incidente, nas datas de amortização, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor; aduziu que tal previsão de encargos, como a da MP nº 2.196-3, é ilegal, não podendo prevalecer a restrição de crédito, por inscrição no CADIN, pelo que foi requerida a procedência da ação para limitar a cobrança de juros a 1% ao ano, anular a comissão de permanência e qualquer outro encargo por inadimplência, abstendo-se os réus da restrição cadastral no CADIN. A r. sentença julgou procedente o pedido, sendo rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil. Houve apelação da UNIÃO e do Banco do Brasil.

Distribuído o feito, nesta Turma, em 24/01/08, declinei da competência em 13/05/09.

Redistribuído à 1ª Turma, o relator designado declinou da competência, ao fundamento, em resumo, de que o "contrato celebrado é de direito público, uma vez que trata de financiamento agrícola vinculado ao programa cognominado PROAGRO, previsto na Lei nº 5.969/73, regulado por resoluções de autarquias fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional (CVM/BACEN)" (f. 478).

DECIDO.

Embora a competência tenha sido declinada, por último, no âmbito da 1ª Turma, diante de declinação anterior nesta 3ª Turma, adoto a iniciativa de declinar da competência por medida própria de celeridade e efetividade do processo.

A hipótese é mesmo de conflito negativo de competência, pois a discussão, centrada nos autos, não se refere a questões de gestão de recursos ou fundos públicos - PROAGRO, que seja - sua formação ou quaisquer outros aspectos de direito público eventualmente relacionados, nem configura tal financiamento a celebração de contrato de direito público.

O que se pretende, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos, é, tipicamente, uma revisão de contrato, em favor do devedor contratual, fundada na alegação de ilegalidade de encargos contratuais (juros, comissão de permanência, multa e inscrição em CADIN), pretendido pelo Banco do Brasil, agente financeiro contratado. Ainda que o crédito tenha sido cedido, posteriormente, à União não se teve, nem poderia ser alterada a natureza jurídica do contrato, originariamente de direito privado, até porque a superveniente cessão ao Poder Público não o colocou em posição jurídica prevalecente, com a imposição de subalternidade ao contratante privado. A discussão é meramente econômica e contratual, adstrita aos termos do contrato de financiamento, sem expandir-se ao exame de recursos ou fundos públicos.

Trata-se, como visto, de contrato de direito privado, firmado entre particulares, inclusive através de agente financeiro - que sequer detém prerrogativa de foro perante a Justiça Federal -, em que se discute a validade de cláusula ou forma com que interpretado e aplicado o contrato pelo agente financeiro.

O fato de o Banco Central do Brasil, ou outro ente público qualquer, fixar normas gerais aplicáveis ao setor não transforma a relação jurídica contratual em contrato administrativo ou medida de intervenção no domínio econômico. A autarquia federal tem idêntica competência normativa e fiscalizatória, em relação às instituições financeiras em geral, nas hipóteses de contas-correntes, cadernetas de poupança e crédito imobiliário - entre outras - e, nem por isto, a discussão de contratos, firmados entre particulares, sobre tais assuntos, desloca a matéria para o âmbito do direito público. Somente vem à Justiça Federal, aliás, quando se trate de contrato firmado com a CEF, mas não porque se trate de matéria de direito público, mas em decorrência da matéria de direito privado envolver, especificamente, interesse de ente sujeito à jurisdição federal, enquanto empresa pública federal.

O Superior Tribunal de Justiça, tal como esta Corte, adota regra de competência interna, que separa as matérias de direito público (1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas) e de direito privado (2ª Seção, 3ª e 4ª Turmas). A propósito, o Regimento Interno daquela Corte Superior dispõe que:

"Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:[Tab]

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º.

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;
VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem argüição de nulidade do registro;
VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;
VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;
IX - falências e concordatas;
X - títulos de crédito;
XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;
XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º."

Nosso Regimento Interno adota semelhante distinção material, atribuindo, de forma e em linhas gerais, à 1ª Seção e suas Turmas o julgamento das matérias de direito privado, e à 2ª Seção e suas Turmas o julgamento das questões de direito público.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente posto a julgamento, no âmbito da Seção de Direito Privado (2ª naquele Tribunal e 1ª neste Tribunal), as demandas envolvendo crédito rural, cédula rural pignoratícia e hipotecária e PROAGRO, inclusive questões relativas a encargos da contratação (entre outros, por exemplo: RESP nº 86.393, 4ª Turma; ERESP nº 163.884, 2ª Seção; RESP nº 109.939, 4ª Turma; RESP nº 78.349, 4ª Turma; RESP nº 56.672, 4ª Turma; RESP nº 155.643, 3ª Turma; RESP nº 79.214, 4ª Turma; RESP nº 187.489, 4ª Turma; RESP nº 196.425, 4ª Turma; RESP nº 163.834, 4ª Turma; e RESP nº 182.346; 4ª Turma; RESP nº 163.887, 3ª Turma; RESP nº 173.382, 3ª Turma).

Note-se que, na espécie, a ação tem nítida conotação privada, pois pretende coibir a cobrança de crédito financiado contratualmente, com a aplicação de encargos considerados abusivos e ilegais, sem qualquer discussão de responsabilidade administrativa (artigo 37, CF) ou de prática de ato de intervenção no domínio econômico pela UNIÃO ou BACEN, com o quais, de resto, não contratou a cooperativa agrícola, autora da ação, pois a relação jurídica e o crédito rural, cujos termos contratuais se pretende revisar, foi firmado com o Banco do Brasil, não tendo a cessão de crédito, ainda que para a União, o condão de transformar a natureza jurídica originária do contrato nem a dimensão tipicamente privada da ação ajuizada.

Ante o exposto, para que seja resolvida a controvérsia entre os relatores, com envolvimento de Turmas integrantes de diferentes Seções, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para exame do Órgão Especial (artigo 11, II, parágrafo único, *i*, do Regimento Interno da Corte).

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia desta decisão, a título de razões do conflito negativo de competência, assim como das principais peças dos autos, para distribuição e instrução do pedido.

Aguarde-se a deliberação do relator designado e, havendo ofício, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.007104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : NELSON MESSIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DINAEL DE SOUZA MACHADO e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, alegando o impetrante, em suma, que após a realização de inspeção, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidades, do qual apresentou recurso administrativo, porém, ainda assim foi surpreendido com o desligamento da energia, "sem nenhum prévio aviso", com o que se insurge, uma vez que ilegal o procedimento, nos termos da Lei nº 7.783/89 e, ademais, "não está inadimplente com os pagamentos das contas, haja visto que as mesmas encontram-se rigorosamente pagas em seus respectivos vencimentos".

Nas informações consta que "no caso em tela, foi apresentado recurso administrativo INTEMPESTIVAMENTE, uma vez que o Impetrante foi notificado em 13/05/05 e apresentou o recurso somente em 09/2005, e desprovido de provas contrárias acerca das alegações, motivo pelo qual foi indeferido".

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal, restou anulada a r. sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual, porém, após suscitado conflito negativo de competência, foi declarada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência deste Tribunal para julgamento da remessa oficial.

Os autos retornaram para prosseguir-se com o exame do mérito.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, analisando os documentos acostados aos autos pela impetrada (f. 105/20), verifica-se que, ao contrário do afirmado pela impetrante, na inicial, houve sim comunicação da decisão proferida no recurso administrativo, constando expressamente tanto o seu indeferimento como a possibilidade de recurso junto à Ouvidoria da Concessionária, e que "o não atendimento desta solicitação implicará na interrupção do fornecimento de energia elétrica".

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omisso na própria correspondente contraprestação consoante basililar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se a admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeler o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor

de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "**CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE.** I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.008461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA e outro
INTERESSADO : GERALDO JOSE GIRARDI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos de terceiro, opostos à ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para efeito de anular a penhora incidente sobre veículo, alienado fiduciariamente, acolhidos por sentença, que condenou a embargada em verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o bloqueio recaiu sobre direitos do veículo, alienado fiduciariamente, em face de liminar deferida na ação cautelar fiscal, permitida pela jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive desta Corte.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora ilegal a penhora de bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na ação cautelar, nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do devedor fiduciante.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, entre outros:

- RESP nº 910.207, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 25.10.07, p. 159: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei

das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido."

- RESP nº 679.821, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 17.12.04, p. 594: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido."

- AG nº 2003.03.00.005241-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.02.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 11 DA LEF. INTERESSE DO CREDOR FISCAL. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não caiba a penhora do bem alienado fiduciariamente, em prejuízo do credor fiduciário, terceiro na execução fiscal (Súmula 242, TFR), são, no entanto, passíveis de constrição os direitos do devedor fiduciante, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que os direitos, enquanto bens penhoráveis, estejam situados em plano inferior na ordem de preferência do artigo 11 da LEF, e mesmo que possam gerar dificuldades quando da execução específica, é certo que nada disso se coloca como impedimento, uma vez que esteja a exequente, como na espécie, a assumir os riscos de tal constrição. 3. Agravo de instrumento provido, regimental prejudicado."

Em consequência da integral sucumbência da embargante, cabe condená-la às custas e à verba honorária, que se fixa em 5% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.090014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : TPLAN CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2006.61.21.003838-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi indeferida.

A requerida nem sequer foi citada.

Decido.

Consoante bem observado na análise da liminar (fls. 318/320), o que visa a requerente é obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a obtenção de certidão de regularidade fiscal não alcançada na demanda ajuizada em primeira instância (2006.61.21.003838-2), razão pela qual interpôs o competente recurso de apelação.

Ocorre que o referido recurso foi julgado em 19/02/09, tendo esta E. 3ª Turma negado provimento à apelação.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma na demanda acima citada, a presente ação perdeu completamente o seu objeto.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a inexistência de relação processual.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar.

Após as cautelas de praxe, arquite-se.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
APELADO : ANDREIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : JOSE DA SILVA GALEGO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 04.00.00041-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado perante a Justiça Estadual, para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, alegando a impetrante, em suma, que embora em situação de inadimplência, é ilegal e abusiva a atitude da autoridade impetrada, que dispõe dos meios legais para a cobrança de seus créditos.

O MM. Juízo da 2ª Vara de Direito da Comarca de Porto Ferreira concedeu a ordem.

Apelou a concessionária de energia elétrica, alegando, em suma, a legalidade de sua conduta, tendo em vista que não se pode proteger a inadimplência, sendo certo que a empresa-impetrada não sobrevive prestando serviços sem a respectiva contraprestação.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, a 34ª Câmara de Direito Privado deixou de conhecer do recurso, declarando, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, dando por anulados, ainda que implicitamente, todos os atos decisórios, não subsistindo, portanto, a sentença proferida pelo Juízo de Direito.

Sendo tal a situação, configurada a competência absoluta da Justiça Federal, diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (v.g. CC nº 54140, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 02.05.06, p. 238), deve o feito ser remetido ao Juízo Federal competente para que seja regularmente sentenciado, vez que anulada a sentença proferida pela Justiça Estadual e, portanto, insubsistente e prejudicada a apelação e inviável a remessa oficial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhes seguimento, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.013360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : JOAO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para "*possibilitar-lhe a fruição do serviço de energia elétrica, determinando a continuidade da prestação e a concessão da ordem judicial, impedindo a retirada do relógio medidor de energia elétrica de sua propriedade*", alegando o impetrante, em suma, que após interrupção no serviço de energia elétrica, com retirada do medidor e colocação de novo aparelho, foi surpreendido com novo corte no fornecimento, "*sob a alegação de que havia uma multa aplicada em 2006 e não foi paga*".

Com as informações, a autoridade impetrada juntou documentos comprobatórios do procedimento, entre os quais, o Termo de Ocorrência de Irregularidades nº 13185764 e o "*Protocolo de Recebimento - Cálculos e Cobrança - Consumo Irregular*" (f. 74/81), aduzindo que "*no caso em tela, a responsável pela Unidade Consumidora recebeu toda a documentação pertinente referente a inspeção técnica realizada, bem como em relação aos valores recompondo as diferenças faturadas a menor em virtude das irregularidades constatadas nos equipamentos de medição, conforme carta de cobrança (doc. 04), recebida pela Sra. Janeide Correia da Silva, portadora do RG nº 41.027.942-0, em 08/12/05 (doc. 05). Mesmo assim, o impetrante não apresentou Recurso cabível no prazo legal, restando comprovado que o mesmo abriu mão dessa prerrogativa*".

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omissa na própria correspondente contraprestação consoante basilar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se a admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeler o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade,

utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Por fim, cumpre apenas ressaltar que, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o débito cobrado refere-se, exclusivamente, ao consumo não-faturado, em decorrência das irregularidades apuradas, e não à multa, como alegado na inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011614-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA BATISTA e outros

: JOAO FONSECA

: JOAO GONCALVES DE SIQUEIRA

: JOAO PIROLA (= ou > de 60 anos)

: JOAO PRADO DA SILVA

: JOAQUIM BONFIM CAMPOS

: JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA

: JOEL ELIAS DE CASTRO

: JOEL JOSE DA SILVA

: JONAS GOMES SOARES

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Deferida a gratuidade.

Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com resolução do mérito para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual.

Custas "ex lege".

Apelam os autores, pleiteando a reforma do julgamento de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a não verificação da prescrição por incidir na espécie prazo trintenário tal qual relativamente ao FGTS.

Oferecido o parecer pelo Ministério Público Federal às fls.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS

235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP não de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUENAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4. Consumação da prescrição.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6. Apelação improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 14/12/2007, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

Confira-se, julgado da 6ª Turma desta Corte, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos da Lei nº 11.280/06:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. (...)"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2003.61.00.028279-2, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU de 17/11/06, página 514)

Correto, pois, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011838-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ANTONIO PICOLI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e agosto/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.160,04 (dois mil cento e sessenta reais e quatro centavos) em 19 de dezembro de 2007. O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios a partir da citação de acordo com o Código Civil atual. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 83/88 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

A parte autora, de seu turno, apela a fls. 92/99 alegando não ter havido prescrição, ter direito à correção monetária referente ao Plano Collor II acrescida de juros remuneratórios e moratórios e que a correção monetária deve ser realizada de acordo com a tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 103/109.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão. Primeiramente, não conheço da questão atinente à prescrição levantada pela autora em suas razões de recurso, vez que a sentença em nenhum momento reconheceu a ocorrência deste instituto.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, objeto de recurso da autora, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de popança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Diante desta solução, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de juros moratórios e de juros compensatórios sobre a pretensa diferença existente em fevereiro/91.

Finalmente, com relação à aplicação da Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há qualquer amparo legal à pretensão da autora, vez que os débitos das ações condenatórias da Justiça Federal são corrigidos de acordo com a sua tabela, conforme bem aplicado pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte da apelação da autora e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUIZ WALTER SERVIDONI RINCAO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que deixou de admitir os embargos à execução fiscal, ao fundamento de que a embargante não garantiu o Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF, sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) prescrição do crédito tributário; (2) impenhorabilidade do veículo, nos termos do artigo 649, VI, do CPC; e (3) o artigo 736 do CPC determina que os embargos serão recebidos independentemente de garantia, porém desprovidos de efeito suspensivo, não se aplicando a regra do artigo 16, § 1º, da LEF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que, mesmo com as alterações ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, ainda prevalece, na regência especial das execuções fiscais, a regra do artigo 16, § 1º, da LEF, que determina ser condição para o recebimento dos embargos do devedor a garantia do Juízo, com a penhora dos bens para eventual satisfação do objeto da execução fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 2006.61.19.001661-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 24.03.09, p. 741: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes

embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n° 1.025/69 no montante executado."

- AG n° 2008.03.00.004235-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 03.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido."

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois das alterações legislativas mais recentes, tem reiterado a interpretação de que é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo, não podendo ser rejeitada a defesa incidental se oferecido bem pelo devedor, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP n° 1.018.715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE n° 11.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."

Em relação às demais questões, condizentes com o mérito, encontram-se prejudicadas, dada a inadmissibilidade dos embargos, por falta de garantia, nos termos da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 2008.60.00.004900-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ZILDA FERNANDES VICENTE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL

ADVOGADO : LAERCIO VENDRUSCOLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, com a alegação de que, após inspeção e substituição do equipamento de medição do consumo - ocorrido porque "o preposto da d. autoridade coatora informou à impetrante que o equipamento instalado em sua residência estava com defeito" -, houve notificação de irregularidades no relógio de medição do consumo de energia, de que resultou lançamento de débito, face à revisão do faturamento, tendo sido intimado para defesa prévia ou pagamento do débito, sem os quais "poderia ser suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência".

A r. sentença concedeu a ordem para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência na cobrança exigida.

Sem recurso voluntário, nesta Corte opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial (artigo 475, § 2º, do CPC).

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe conhecer da remessa oficial, por não se aplicar ao mandado de segurança a restrição do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a teor do que consta de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 19.04.07).

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 20046100.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omissão na própria correspondente contraprestação consoante basilar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeler o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade,

utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : LUIZ CARLOS MEYER e outros

: DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE

: MAURICIO BERTOCCO

: ODERCIO SCOQUI

: ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO

: DOMINGOS PEROCCO NETTO

: OSMANE ORTEGA

ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença acolheu os embargos do devedor, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo sido afastada a condenação em verba honorária, por tratar-se de acertamento de cálculos.

Apelaram os embargados, pela reforma da r. sentença para o afastamento da prescrição, alegando que a embargante é quem não deu andamento ao feito, e "não ocorre prescrição intercorrente quando o retardamento foi por culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiaria", aduzindo ser necessária a intimação pessoal para o reconhecimento da prescrição, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo que o abandono apenas ocorre após cinco anos de tal intimação.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, para a condenação dos embargados nos ônus da sucumbência, tendo em vista o seu decaimento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem

apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido." - AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUPÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada." - AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 08.01.97 (f. 114, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 19.11.07 (f. 159/70, apenso), com citação da executada em 18.03.08 (f. 175/6, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Cabe observar que houve regular intimação, por publicação, da decisão (f. 115, apenso) anterior ao primeiro arquivamento dos autos, para os exequentes requererem o que de direito, nos termos do artigos 730 do CPC, não se aplicando, na espécie, a exigência do § 1º do artigo 267, relativa à intimação pessoal, uma vez que não cogitada de extinção da execução fundada em qualquer das hipóteses específicas.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque os cinco arquivamentos ocorreram por inércia dos próprios exequentes, seja porque, especialmente, o primeiro pedido de desarquivamento somente foi formulado em 23.05.03 (apenso, f. 118), depois do próprio quinquênio prescricional.

Em face da sucumbência integral dos exequentes, cumpre-lhes arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme jurisprudência da Turma, em consideração ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos embargados, e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : FERNANDA LOPES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, ausência de título líquido e certo.

A r. sentença declarou, de ofício, a prescrição da execução, tendo sido condenada a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Apelou a embargada, pela reforma da r. sentença, para o afastamento da prescrição e a improcedência dos embargos à execução, ao argumento de que ao contrário do que considerado: (1) os atos da execução tiveram início em 16.06.05 e não em 2008; (2) ainda há pendente julgamento de "recurso especial interposto para discutir a pertinência da aplicação da taxa SELIC nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.088517"; e (3) nos termos dos artigos 263 c/c 219, §1º, do CPC, a propositura da execução é causa interruptiva da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- *RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- *AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."*

- *AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 16.06.00 (f. 150, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 17.03.08, quando juntadas as peças necessárias para a instrução do mandado (f. 222, apenso), com citação da executada em 14.04.08 (f. 228/9, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Ainda que se considere interrompida a prescrição em 16.06.05 (f. 182/4, apenso), quando houve apenas a juntada de memória de cálculo - que gerou posterior discussão sobre o cabimento da Taxa SELIC, ainda pendente de solução de admissibilidade de recurso especial junto à Vice-Presidência desta Corte -, é certo que o artigo 9º do Decreto nº

20.910/32 expressamente dispõe, com pertinência aplicativa ao caso concreto, que a "prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre, porém, que, entre 16.06.05 e a retomada da execução, em 17.03.08, decorreu prazo superior a dois anos e meio, fulminando, pois, com a prescrição a pretensão executiva do título judicial. O fato de estar pendente o cabimento da Taxa SELIC não interrompe a prescrição, pois podia e devia o titular do crédito executar o que deferido pelo Juízo, sem prejuízo da exigência de eventual saldo se reconhecido como devido pela instância superior, tanto assim que, em 17.03.08, foram juntadas as peças para a citação da Fazenda Nacional ao pagamento, porém quando já consumado o quinquênio da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.000230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS STESKI

ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA GUIDI e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PERUCHI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, alegando o impetrante, em suma, que não se encontra em débito, e que "*referido corte no fornecimento, ocorreu sem qualquer comunicação prévia da requerida a requerente, unilateralmente, haja vista que a requerente no ato da inspeção estava desacompanhada de qualquer pessoa habilitada ou técnico da área de eletricidade, apesar de ser leiga no assunto não foi difícil constatar que no momento da inspeção o referido aparelho de medição de consumo 'relógio' estava devidamente lacrado*".

Posteriormente, o impetrante requereu a juntada aos autos de cópias do "*Termo de Ocorrência de Irregularidade*" e do "*Processo de Fiscalização - Cálculos*" (f. 45/52)

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial (artigo 475, § 2º, do CPC).

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe conhecer da remessa oficial, por não se aplicar ao mandado de segurança a restrição do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a teor do que consta de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 19.04.07).

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou*

irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento." - AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omissis na própria correspondente contraprestação consoante basilar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeli-lo o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solércia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita." - AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.002797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : RAIMUNDA BATISTA FEITOSA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDO MANSUR e outro
PARTE RÉ : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRA MUNHOZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para suspender "a prática abusiva e ilegal do corte do fornecimento de energia elétrica da autora", alegando a impetrante, em suma, que a "requerida alega que houve fraude no relógio medidor desde o ano de 2004, contudo a requerente desconhece tal fato", sendo injustificada a medida, vez que "todas as contas estão em dia".

A impetrante emendou a inicial, para, entre outros termos, "juntar os documentos que fazem prova que a energia elétrica foi cortada em virtude de ser alegado pela ré de estar havendo irregularidade no relógio medidor, os quais sejam: a- carta acusando irregularidade, com data de 1 de novembro, onde a requerente deveria seguir até a Singel para pagar a quantia exorbitante de R\$ 4.712,42 (quatro mil, setecentos e doze reais e quarenta e dois centavos) b- demonstrativo de valores apurados, com o montante de R\$ 4.712,42 (quatro mil, setecentos e doze reais e quarenta e dois centavos) c- termo de ocorrência de irregularidade, d- outra carta da Singel, a serviço da CPFL".

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omissa na própria correspondente contraprestação consoante basililar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se a admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeler o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a

qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.61.82.008819-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, incidental à Apelação Cível nº 2008.61.82.008819-5, ajuizada com o escopo de possibilitar à requerente o oferecimento de carta de fiança bancária para garantia da execução fiscal subjacente.

Sustenta a requerente, em síntese, que a execução fiscal foi extinta, com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto entendeu o juízo *a quo* que os créditos tributários em cobrança estão com a exigibilidade suspensa porque ainda pende de apreciação recurso interposto na esfera administrativa acerca dos mesmos, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela exequente, recebido com duplo efeito e que ainda pendente de julgamento.

Assevera que, inobstante o teor do referido *decisum*, o débito tributário continua constando como "exigível" nos sistemas da Fazenda Nacional, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, sobretudo em razão dos efeitos em que recebido o apelo fazendário.

Afirma a requerente, por fim, a necessidade de garantir a execução fiscal, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, para o fim de suspender a exibibilidade do débito cobrado no executivo fiscal originário e, por conseguinte, viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Suscita perigo de dano e pugna pela concessão de liminar.

É o relatório. **Decido.**

Parece-me justificável o receio manifestado pela requerente, consubstanciado no apontamento nos registros da requerida a respeito da existência de débito tributário (fl. 136), que é objeto de cobrança na ação de execução fiscal, o que, por certo, servirá de empeco à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por outro giro, a Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

Se a garantia for prestada nesses termos, não verifico óbice algum em ser aceita a carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, **DEFIRO** a liminar para os fins colimados, bem como o prazo pleiteado para regularização da representação processual da requerente.

Cite-se e intime-se.

Após, apensem-se estes autos à Apelação Cível nº 2008.61.82.008819-5.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FAVERO FILHOS E CIA LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.00158-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor dos embargos. Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** a ocorrência de prescrição; **(2)** inconstitucionalidade da base de cálculo e da alíquota da COFINS alterada pela Lei nº 9.718/98; **(3)** excesso de execução, uma vez que o valor consolidado na CDA é menor do que o valor atribuído à causa; **(4)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e **(5)** inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil, ou quando menos, cabimento da exclusão da verba honorária..

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida." - AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **15.08.00** (f. 152), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **11.08.05** (f. 36), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **30.08.05** (f. 36), de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, reconhecida a ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela embargante.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, em 10% sobre o valor da execução, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008375-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS

SINDICO : WAGNER RENATO RAMOS

No. ORIG. : 00.00.00369-9 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de créditos referentes ao PIS (valor de R\$ 61.142,90 em jul/2000 - fls. 02 dos autos em apenso). Considerando tratar-se a executada de massa falida, o r. *decisum* excluiu a multa moratória, a incidência dos juros até a data da quebra e a substituição da taxa Selic pela taxa de 1% ao mês até a data da quebra. Consignou, ao final, que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser repartidos de forma equânime, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Apelação da embargada, pugnando pela reforma da sentença no que tange ao afastamento da incidência da Selic. Entende que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na respectiva utilização como taxa de juros aplicável aos indébitos tributários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional às fls. 97/98.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Considerando que o apelo versa exclusivamente quanto à aplicação da taxa Selic aos valores em execução, o presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão vergastada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Cumprido salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. É legítima a aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária dos débitos tributários, tanto na esfera federal, quanto na estadual, dependendo esta última de legislação específica autorizando a sua incidência. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte.

2. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, RESP 856878, rel. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 22/08/2008).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO."

(STJ - 1ª Turma, RESP 962145, rel. Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 28/08/2008).

Nesse sentido também o entendimento desta E. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL ANTERIOR À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO C. STJ. COMPENSAÇÃO. ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HIGIDEZ.

(...)

8. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal.

9. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)"

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1281418, rel. Juiz Roberto Jeuken, publicado no DJF3 de 07/04/2009, p. 539)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2. A verba honorária fixada na r. sentença deve ser excluída, uma vez que há previsão na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

3. Apelo provido."

(TRF3 - 4ª Turma, AC 1324244, rel. Juiz Roberto Haddad, publicado no DJF3 de 31/03/2009, p. 524)

Portanto, regular a incidência da taxa Selic aos créditos fiscais.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente apelo e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com a legislação aplicável, bem como com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP

ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

No. ORIG. : 98.06.09216-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Indaiatuba - SP contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a cobrança de IPTU.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, face à ausência de liquidez e certeza da CDA, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito fiscal.

Apelou a embargada, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a regularidade da CDA, com a presença dos requisitos legais específicos, nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, e caso a hipótese fosse de excesso de execução, acarretaria a exclusão da parcela com simples cálculo aritmético.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, relativamente ao fundamento adotado pela r. sentença, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que do título executivo, tal qual o exibido nestes autos, constam, sim, os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeat*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Embora não possa subsistir por tal fundamento, a r. sentença deve ser mantida, na sua conclusão, no que decretou a procedência dos embargos.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04).

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não

estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

Como se observa, embora seja formalmente válida a CDA, a execução fiscal não pode prosseguir em face da imunidade constitucional da ECT em relação ao IPTU, pelo que deve ser confirmada a r. sentença, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 749/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WELBER LEANDRO ROMERO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014341-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 46, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 51.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RODRIGO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004130-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 10.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro

PARTE AUTORA : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e outro

: ELIANA IZABEL MITROPOULOS

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.050214-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 316.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039982-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros
: CUSTODIO DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS LEAL
: SILVADO PEREIRA DOS SANTOS
: WILSON RAMOS
: WALDOMIRO THOMAZ
: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES
: SERGIO FERRARI
: VALMIR VICTOR FODRA
: SEBASTIAO FERRARI
: DAVID VICENTE ALVES
: DURVALINO ARAUJO MENDONCA
: JEFERSON JOSE BEZERRA
: ALEXANDRE THOMAZ
: RUBENSVALDO RODRIGUES
: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA
: COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA
: FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA
: FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
: FRIGORIFICO WM LTDA
: ANTONIO PEDRO FINEZA
: LEONARDO PEDRO FINEZA
: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
: CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
No. ORIG. : 07.00.01595-6 1 Vr JARDIM/MS
DECISÃO
Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 489, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 494, dada a ausência de carimbo, data e assinatura relacionados ao servidor que teria deferido o pedido de retificação de DARF.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008234-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005267-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição protocolizada sob nº 2009.049149, aos 18.03.2009 - Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO DE CASTRO BRAUNE

ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006752-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da numeração do presente recurso após a fl. 83.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante, ao recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno, não observou o código de receita previsto na Resolução n.º 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 83.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : RIPRAUTO S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

: DECIO ALMEIDA OLIVEIRA

: NEUZA APARECIDA MACAGNANI OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.005873-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a decisão de fl. 13, ora impugnada, confirmou a intempestividade da interposição do recurso de apelação determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença. Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

Destarte, publicada a decisão impugnável em 18.08.08, como resta evidenciado pela decisão de fl. 13, patenteia-se a intempestividade deste recurso, interposto somente em 11.12.08.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NACIONAL CLUB e outros

: LUIZ FARO

: ADAUTO ROCHETTO

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.021553-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, recusou a nomeação de bens ofertados pelo executado, e determinou a penhora de bens dos co-executados.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os bens ofertados correspondem a cotas condominiais sobre o patrimônio de maior valor do executado, qual seja, o imóvel sede do clube.

Alega-se também que é indevida a penhora sobre bens dos co-executados, vez que a pessoa jurídica é associação sem fins lucrativos.

É o relatório. Passo ao exame.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos Tribunais.

Mas não é só.

Nos termos da Lei no 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido. (STJ, 4a Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). "

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco do Brasil, conforme se extrai das DARFs de fls. 11/12, em que pese existirem inúmeras agências da Caixa Econômica Federal na Seção Judiciária em que foi interposto o agravo de instrumento.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, §1º, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000833-3 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido objetivando que a agravante se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio.

Observo, logo de saída, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme cópia de fls. 35/37.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MOURATRANS RODOVIARIO LTDA e outros
: ANTONIO FORTUNATO MOURA
: ROBERTO GIARDINO MOURA

ADVOGADO : OCTAVIO LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032597-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02 e a minuta de fls. 03/04 encontra-se sem a identificação de seu subscritor. Além disso, não foi juntada cópia do contrato social da empresa agravante.

Intime-se, pois, para a necessária regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : YARA LAGE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018732-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que devem ser esgotadas as demais medidas de constrição judicial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há inconstitucionalidade na penhora *online*, pois a constrição recai sobre valor pré-determinado; b) a nova sistemática visa a atingir seu fim social e constitucional, obrigando maus pagadores a cumprir suas obrigações; e c) a penhora *online* é menos onerosa ao Estado, em razão da desburocratização dos atos processuais.

É o relatório. Passo ao exame.

Em que pese a argumentação despendida pela agravante, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não indicou bens a penhora, bem como não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000012-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante tem direito ao benefício, vez que "antes mesmo da contestação da ré e sem sequer determinar sua CITAÇÃO para compor a ação, oportunidade em que, se fosse o caso, a mesma poderia arguir eventual incidente contra o pedido de gratuidade da justiça, simplesmente, no afã de impedir o prosseguimento da demanda, sem qualquer critério, determinou que os autores provassem o estado de necessidade ou recolhessem as custas processuais."

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do benelácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTA TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos, que o agravante limitou-se a declarar seu estado de pobreza, sem sequer tentar demonstrar tal situação.

Considerando o exposto e observando que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 33, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DOS

PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIVERSITARIO MEDIO E OPERACIONAL QUE
ATUAM NA AREA DE SAUDE

ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.03.99.049931-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em ação de conhecimento, determinou a conversão em renda dos depósitos em favor do INSS, em razão do trânsito em julgado da decisão que reconheceu devidas as contribuições previdenciárias objeto daquela ação.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) a conversão em renda a favor da União é descabida, vez que a Fazenda Nacional não teria se manifestado tempestivamente quando instada a se pronunciar a respeito da questão, estando esta, assim, preclusa; b) não havendo crédito constituído em desfavor da agravante, mas somente Notificações de Lançamento de Débitos, os quais estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, não podem os depósitos serem convertidos em renda, pois tratam-se de depósitos na modalidade "garantia".

É o relatório. Passo ao exame.

As razões expendidas na deliberação atacada não merecem prosperar.

Com efeito, ocorre que a conversão de depósito em renda, de acordo com o Artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como modalidade de extinção do crédito tributário, portanto, nada mais lógico do que determinar que assim seja feito quando a situação fática a autoriza.

A propósito e no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":-

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, embora voluntário, o depósito dos tributos controvertidos fica vinculado ao processo e sujeito ao regime de indisponibilidade até o seu término, sendo o respectivo montante devolvido ao autor ou convertido em renda da Fazenda Pública, conforme a ação seja bem ou mal sucedida. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ; Resp. n. 1999.00.78657-7/PE; 2ª Turma; Relator Ministro ARI PARGENDLER; DJ 02.06.97; pág. 23782; v.u.).

No caso em exame, verifica-se que transitou em julgado a decisão que reconheceu devido o tributo objeto do depósito judicial, de maneira que se subsume à hipótese contemplada no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 736918 / RS, que trago à colação, onde o Superior Tribunal de Justiça julgou devida a conversão em renda em favor da Fazenda Pública:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES JURÍDICAS SOBRE O TEMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À FAZENDA. SUPERVENIÊNCIA DE FATO RELEVANTE. INTERESSE NA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VIA JUDICIAL ADEQUADA PELO VENCIDO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA em face de acórdão que confirmou o deferimento para o levantamento de depósitos judiciais pela União, em razão do trânsito em julgado da sentença desfavorável à empresa embargante. Afirma-se, em síntese, que os arts. 142 do CTN, 462, 467 e 471, I, do CPC foram prequestionados e que não houve lançamento tributário, sendo impossível a conversão em renda dos depósitos judiciais. 2. O acórdão recorrido não violou norma federal, mas apenas interpretou-a conforme uma das correntes doutrinárias existentes. Ao julgar o recurso especial, o magistrado não é obrigado a responder questionários das partes, nem a posicionar-se diante de todas as questões ou fatos discutidos nos autos. 3. Em relação aos arts. 462, 467 e 471, I, do CPC, de fato houve abordagem, ainda que extremamente sucinta, restando preenchido o requisito do prequestionamento. Contudo, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, o questionamento a respeito do levantamento do depósito judicial ocorreu após a formação da coisa julgada material, e não antes dela, razão pela qual não têm aplicabilidade ao caso os supracitados artigos do CPC. 4. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do

prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227) 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 736918/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 257) "

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Primeiramente, é manifesta a improcedência da alegação de ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista a possibilidade de, em decisão, serem acolhidos os fundamentos de uma das partes, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. 2 - Como se observa, é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3 - A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido. 4 - Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente extinção do crédito tributário. 5 - Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 6 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7 - Agravo desprovido. (TRF 3ª R., 3ª T., AG 2006.03.00.052613-7, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 576)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COFINS. LC Nº 70/91. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DECISÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. 1 - Ainda que estivesse comprovado que a intimação não alcançou a sua finalidade legal, não seria o agravo de instrumento via própria para desconstituir o trânsito em julgado de sentença em medida cautelar. 2 - O depósito judicial na medida cautelar tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na pendência da discussão judicial, ficando os respectivos valores vinculados à decisão de mérito, a ser proferida ou proferida na demanda principal. 3 - Caso em que a ação ordinária, principal em relação à presente cautelar, restou julgada, com a decretação da improcedência do pedido, em definitivo, com os autos arquivados na Vara de origem, a impor, por força da coisa julgada, sejam os valores do depósito judicial destinados à conversão em renda da UNIÃO. 4 - O depósito judicial é faculdade do contribuinte no sentido de ser-lhe possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via diversa, como através de liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela em outras ações, mas não para efeito de frustrar a fiel execução da coisa julgada, permitindo, como postulado, o levantamento a despeito da existente de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte. (TRF 3ª R., 3ª T., AG 94.03.106295-9, Rel. Des. Carlos Muta, DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 282) "

Assim, restou demonstrado ser desnecessária a constituição de ofício dos referidos créditos.

Ademais, verifica-se que na sentença de fls. 113/121 houve determinação no sentido da conversão em renda dos depósitos quando do trânsito em julgado daquela decisão, não sendo esta reformada posteriormente.

Assim, se há que se falar em preclusão, esta se operou em relação ao agravante, e não em relação à Fazenda Nacional.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente recurso, com fundamento no Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000327-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que " o Agravante para apurar e comprovar que a prestação de seu financiamento imobiliário vinha sendo praticado muito acima do valor legalmente permitido, se valeu de perícia contábil elaborada por 'expert' e instrui seu pedido com o cálculo detalhado desde a primeira prestação, demonstrando que os reajustes praticados lesou o Agravante desde o início do contrato, resultando numa situação de insuportabilidade tal, que hoje não é possível cumprir com o avençado da forma que vem sendo cobrado". Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Ademais, há que se consignar que a agravante sequer juntou cópia do contrato firmado, inviabilizando a análise das condições em que foi celebrado, restando impossibilitada a verificação da existência de eventuais abusos ou irregularidades.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018323-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALBERTO BADRA JUNIOR
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI ARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072232-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 202, intime-se, pessoalmente, a advogada do agravado Dra. Daniela Nishyama para que providencie a habilitação dos sucessores de Alberto Badra Junior, nos termos do disposto nos artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013551-0/SP

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida, em sede de exceção de pré-executividade, que indeferiu pedido visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente, além de condenar a agravante por litigância de má-fé.

Busca-se a reforma do *decisum* argumentando-se, em síntese, que: a) houve paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, no período de 03/02/2000 a 20/07/2006; b) a conexão dos autos foi feita de forma ilegal; c) há nulidade de

vários atos, pois foram praticados por pessoas estranhas aos autos; d) em momento algum deduziu pretensão de manifesta inadmissibilidade que pudesse ensejar sua condenação por litigância de má-fé.

É o relatório. Passo ao exame.

Quanto ao pedido de ver declarada a nulidade do apensamento das execuções fiscais, deixo de apreciá-lo, vez que a questão está preclusa, pois foi objeto de decisão anterior à decisão agravada.

Não há também que se falar em nulidade em razão de ausência de instrumento de mandato do advogado credenciado junto ao INSS se a procuração é arquivada em pasta própria no cartório.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DE AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. Advogados que não ostentam a condição funcional de procuradores, estão sujeitos a juntar, no processo em que atuam em nome dela, o instrumento de mandado judicial, sendo aplicável o artigo 13 do CPC. "Não podem ser considerados inexistentes os atos praticados por advogado do INSS, cuja procuração foi arquivada em Cartório, sem que lhe seja assegurado pelo juiz a prévia oportunidade de suprir a irregularidade da representação."(REsp 197.098/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, D.J.U. - 10.05.1999, pág. 239) Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 240617, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA:22/05/2000 PG:00081 RSTJ VOL.:00134 PG:00159)"

Tenho que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nos feitos de execução fiscal, se verificada a paralisação processual por prazo superior ao quinquênio legal, o que permitiria a aplicação do § 4º, do art. 40, da LEF.

No entanto, ao compulsar os autos, observo que a agravante não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado. Considerando que há várias execuções fiscais tramitando em face dela, somente seria possível a verificação da inércia do exequente caso tivessem sido colacionadas cópia integral dos feitos, ou pelo menos quanto ao período de 03/02/2000 a 20/07/2006 indicado às fls. 6.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Quanto à condenação por litigância de má-fé, embora não detenha a agravante a possibilidade de alcançar o direito subjetivo pretendido, não merece ter contra si imposta tal multa, notadamente quando apenas tentou obter a prestação jurisdicional a que entendia fazer jus.

Diante do exposto, em razão dos precedentes esposados, **dou parcial provimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a multa imposta à agravante por litigância de má-fé.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00012-7 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida, em sede de exceção de pré-executividade, que indeferiu pedido visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente, além de condenar a agravante por litigância de má-fé.

Busca-se a reforma do *decisum* argumentando-se, em síntese, que: a) houve paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, no período de 14/12/2000 a 20/07/2006; b) a conexão dos autos foi feita de forma ilegal; c) há nulidade de vários atos, pois foram praticados por pessoas estranhas aos autos; d) em momento algum deduziu pretensão de manifesta inadmissibilidade que pudesse ensejar sua condenação por litigância de má-fé.

É o relatório. Passo ao exame.

Quanto ao pedido de ver declarada a nulidade do apensamento das execuções fiscais, deixo de apreciá-lo, vez que a questão está preclusa, pois foi objeto de decisão anterior à decisão agravada.

Não há também que se falar em nulidade em razão de ausência de instrumento de mandato do advogado credenciado junto ao INSS se a procuração é arquivada em pasta própria no cartório.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DE AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. Advogados que não ostentam a condição funcional de procuradores, estão sujeitos a juntar, no processo em que atuam em nome dela, o instrumento de mandato judicial, sendo aplicável o artigo 13 do CPC. "Não podem ser considerados inexistentes os atos praticados por advogado do INSS, cuja procuração foi arquivada em Cartório, sem que lhe seja assegurado pelo juiz a prévia oportunidade de suprir a irregularidade da representação." (REsp 197.098/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, D.J.U. - 10.05.1999, pág. 239) Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 240617, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA:22/05/2000 PG:00081 RSTJ VOL.:00134 PG:00159)"

Tenho que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nos feitos de execução fiscal, se verificada a paralisação processual por prazo superior ao quinquênio legal, o que permitiria a aplicação do § 4º, do art. 40, da LEF.

No entanto, ao compulsar os autos, observo que a agravante não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado. Considerando que há várias execuções fiscais tramitando em face dela, somente seria possível a verificação da inércia do exequente caso tivessem sido colacionadas cópia integral dos feitos, ou pelo menos quanto ao período de 03/02/2000 a 20/07/2006 indicado às fls. 6.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Quanto à condenação por litigância de má-fé, embora não detenha a agravante a possibilidade de alcançar o direito subjetivo pretendido, não merece ter contra si imposta tal multa, notadamente quando apenas tentou obter a prestação jurisdicional a que entendia fazer jus.

Diante do exposto, em razão dos precedentes esposados, **dou parcial provimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a multa imposta à agravante por litigância de má-fé.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.096365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

AGRAVADO : GUSTAV KROPP e outro

: ALBERTO DA CUNHA MARTINS espolio

ADVOGADO : ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS e outro

No. ORIG. : 95.00.40067-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação expropriatória, indeferiu o pedido de desistência parcial formulado pelo autor, ora agravante, por entender o juízo "a quo" que a transação teria sido pactuada por pessoas estranhas à relação processual, além do que, para o deferimento do pleito, o imóvel deveria ser restituído ao seu estado primitivo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que houve concordância expressa do expropriado no sentido do término da ação expropriatória, conforme fls. 161/167 (fls. 29/35 dos autos originários).

É o relatório. Passo ao exame.

Em regra, são quatro os requisitos que permitem ao expropriante desistir da ação expropriatória: a) que a desistência seja ultimada antes da desapropriação; b) que haja indenização ao expropriado pelos prejuízos sofridos; c) que haja o ressarcimento das custas processuais; e d) que o bem seja devolvido no seu estado primitivo.

Em que pesem os referidos requisitos, pela análise dos autos, verifico que houve acordo registrado no 4º Cartório de Notas de Sorocaba, no qual restou consignado o direito da expropriante constituir a servidão administrativa objeto da ação expropriatória da qual se originou o presente recurso, bem como o direito de extinguir aquela ação (fls. 33).

Assim, tenho que merece reforma a r. decisão, de forma que seja permitida ao expropriante a extinção do feito no que se refere aos lotes 35 e 37 do loteamento denominado Chácaras Primavera, situado no Bairro do Santo Antonio, Município e comarca de São Roque, Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"DESAPROPRIAÇÃO; A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES FEITA EXTRAJUDICIALMENTE, INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO E, PONDO TERMO AO PROCESSO AJUIZADO, AUTORIZA SUA DESISTÊNCIA POR PARTE DO PODER DESAPROPRIANTE. A ANULAÇÃO DAQUELE ACORDO SOMENTE POR AÇÃO PRÓPRIA PODERÁ SER OBTIDA. (STF, RE 16856, Rel. Min. EDGARD COSTA, DJ 18-08-1952 PP-03878 EMENT VOL-00022-02 PP-00372)"

"DESAPROPRIAÇÃO. DESISTENCIA, ANTES DE FINDO O PROCESSO. VIABILIDADE. EFEITOS. II. E UM DIREITO DA DESAPROPRIANTE DESISTIR DE SUA PRETENSÃO ANTES DE FINDO O PROCESSO COM O RECEBIMENTO DO PREÇO. III. SE ALGUMAS OBRAS REALIZOU, COM PREJUÍZO DO DESAPROPRiado, RESSALVADO FICA O DIREITO A REPARAÇÃO, EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECURSO PROVIDO. (STF, RE 73594, Rel. Min. THOMPSON FLORES, DJ 29-09-1972)"

"DESAPROPRIAÇÃO. DESISTENCIA PARCIAL DELA PELO PODER PÚBLICO. CONSTITUI DIREITO DO EXPROPRIANTE, RESSALVADA AO EXPROPRiado A VIA ORDINARIA PARA RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS. DECISÃO QUE NÃO ADMITE A DESISTENCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (STF, RE 86338, Rel. Min. SOARES MUNOZ, DJ 12-12-1977)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007466-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.010767-4 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação ordinária de revisão contratual, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a Lei 1.060/50 prevê o benefício da assistência judiciária gratuita não apenas para as pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas; b) é cabível a concessão do benefício ao agravante, vez que "PASSA POR PERÍODO DE PENÚRIA FINANCEIRA"; c) o indeferimento do pedido implicará prejuízos ao agravante, pois ficará impossibilitada a realização da prova pericial; e d) há evidências suficientes que demonstram a impossibilidade do agravante arcar com as despesas processuais.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, bem como a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido que a falta de condições de arcar com as despesas processuais deve ser demonstrada. Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 949.511/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 09/02/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTA TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos, que o agravante não demonstrou ter direito ao benefício, limitando-se apenas a afirmar não ter condições de arcar com as despesas processuais, por estar passando por "período de penúria financeira".

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, ficando a interposição de outros recursos, nestes autos, condicionada ao recolhimento do preparo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA DE LIMA CAPELLINI e outros
: ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA
: MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA
: MOACIR SOSSAI
: FRANCISCO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006814-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas valor diverso da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, ora agravante. Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: 1) a decisão agravada não está suficientemente fundamentada; 2) a r. decisão não levou em consideração o parecer do assistente técnico da CEF; 3) não há como a perícia indireta apurar o real valor de mercado das jóias, vez que para tanto seria necessário a presença física das mesmas, pois não é o peso das peças que se deve apurar o quanto vale, mas sim o tipo de metal utilizado na confecção das peças; 4) o assistente técnico da CEF demonstrou que a prova pericial baseou-se apenas na teoria e deixou de lado o aspecto prático; 5) está correto o valor da avaliação feita pela Caixa por ocasião da celebração dos contratos de penhor.

Sucintamente relatados, passo ao EXAME.

Não há se falar em falta de fundamentação da decisão recorrida, vez que, mesmo que sucintamente, o juízo "a quo" expôs os motivos pelos quais acolheu os cálculos do perito judicial, conforme se observa às fls. 15/16.

É oportuno consignar que, no caso dos autos, quanto à indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I -

Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)"

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Observo que se mostra coerente o critério de avaliação das jóias, adotado pelo perito, e homologado pelo Juízo da execução, na apuração do *quantum* devido a título de indenização decorrente de roubo de jóia depositada na CEF.

Veja-se o recente julgado desta Corte, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15 (dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000. 2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. omissis. 5. Agravo improvido." (AG 299483 - Proc. 2007.03.00.044249-9-SP, 5ª Turma, j. 22.10.2007, DJU 27.11.2007 pág. 605)"

Destarte, em razão da recente jurisprudência da Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : GUSTAVO PAES DE BARROS e outros
: ANA LUCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER
: ANA PAULA RUDGE PAES DE BARROS LEITE BASTOS
: FABIO LEITE BASTOS
ADVOGADO : ROBERTA CARDINALI PEDRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BARROS BASTOS COSER COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044386-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve os sócios no pólo passivo da ação exacional. Observo que os agravantes deixaram de recolher as custas, conforme certidão de fl. 265, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000015-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante tem direito ao benefício, vez que "antes mesmo da contestação da ré e sem sequer determinar sua CITAÇÃO para compor a ação, oportunidade em que, se fosse o caso, a mesma poderia argüir eventual incidente contra o pedido de gratuidade da justiça, simplesmente, no afã de impedir o prosseguimento da demanda, sem qualquer critério, determinou que os autores provassem o estado de necessidade ou recolhessem as custas processuais."

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que

indefer o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos, que a agravante limitou-se a declarar seu estado de pobreza, sem sequer tentar demonstrar tal situação.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 38, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 04.00.00008-0 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Manuel - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, não conheceu da nomeação de bem à penhora, com fundamento na sua intempestividade.

Neste recurso, requer a reforma da decisão, sob a alegação de que, para a nomeação de bens à penhora, foi observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, contado da citação do último executado.

Sustenta, ainda, que a Lei de Execução Fiscal admite a nomeação de obrigações ao portador da ELETROBRÁS, ante o disposto nos seus artigos 9º, inciso III, e 11, inciso II.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E o prazo para nomeação de bens à penhora, em princípio, é de cinco dias, nos termos do artigo 8º da mesma lei, o que, na hipótese de pluralidade de executados, deve ser computado individualmente, a partir da citação de cada um deles.

Todavia, nos casos em que a execução ainda não está garantida, nada impede, após o decurso do prazo, a nomeação de bens pelo executado, cuja eficácia deverá ser decidida pelo Juízo após a oitiva do exequente, o qual só poderá recusá-la de forma fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem

legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Desse modo, tendo em vista que o MM. Juiz "a quo" não deu oportunidade para a União se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora pela executada, não pode subsistir o ato impugnado.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo**, para afastar o decreto de intempestividade e determinar a apreciação do pedido de nomeação de bens à penhora após a oitiva do exequente.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014256-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED 1
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.26246-2 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Busca-se a reforma da decisão reiterando-se os mesmos argumentos trazidos na minuta do agravo de instrumento.

Às fls. 333 a agravada, União Federal, pleiteia a inadmissibilidade do recurso, vez que a agravante não teria cumprido o disposto no art. 526, do CPC.

É o sucinto relatório. Passo ao exame.

O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, tendo a própria agravada demonstrado o não cumprimento da obrigação legal (fls. 334), é de se inadmitir o recurso, conforme preceitua o parágrafo único do art. 526, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido. (AgRg no Ag 864.085/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008)"

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente recurso, com fulcro no art. 526, parágrafo único, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL GUTIERREZ FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREITEIRA MO CONSTRUCAO CIVIL S/C
 : LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.049925-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 43/47. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ALBERTO KASPAR espolio e outros
 : VICTOR KASPAR
 : CARLOS KASPAR
INTERESSADO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA KASPAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.27931-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.022832-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade em que se almejava a declaração de nulidade do título executivo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) decisão agravada não foi suficientemente fundamentada; b) o título não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, vez que "a Agravada reconheceu, de expresso, que se valeu de soez e toscos subterfúgio, consistente no uso da expressão numérica '0,01' a fim de que pudesse, ainda que da maneira mais atécnica possível, apresentar alto valor a ser iniquamente cobrado ao Agravante."

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, afasto a alegação de que a r. decisão não está devidamente fundamentada, pois, mesmo que sucintamente, o juízo "a quo" fundamentou o *decisum*, tendo, assim, acolhido os argumentos trazidos pelo exequente.

No mérito, tenho que não assiste razão ao agravante. A questão encontra-se preclusa, pois não foi discutida em sede de embargos à execução, oportunidade em que teria o executado de ilidir, mediante dilação probatória, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXCEÇÃO DE PAGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PEDRAS PRECISOSAS OFERTADAS À PENHORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 3. Após o decurso do prazo para oposição dos embargos do devedor, incabível o acolhimento de quaisquer exceções trazendo como fundamento a nulidade do título executivo, por se encontrar tal matéria preclusa. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. omissis. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 200303000632180, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 248)"

"PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. SUSTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. 3. Após o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, incabível por simples petição requerer a sustação de leilão, trazendo como fundamento a nulidade de título executivo, por se encontrar tal matéria preclusa. 4. omissis. 5. omissis. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 200203000302175, Rel. Des. Marli Ferreira, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 461)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ZINI

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.008388-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve o sócio da empresa executada no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "o agravante não é pessoa legítima para responder a presente execução, pois somente quem agiu com excesso de poder ou abuso de autoridade no exercício do cargo de gerência da empresa poderá ser responsabilizado, sendo que, o não pagamento do imposto por si só não enseja a responsabilidade do ex-diretor, motivo pelo qual não procede a permanência deste no pólo passivo da presente demanda."

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócio desde o início figura na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a ele (sócio) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiu em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargo diretivo.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo

regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047038-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.61.07.004625-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido objetivando a inclusão do sócio no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ser inaplicável o CTN vez que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "mesmo que não seja utilizado o Código Tributário Nacional, como pretende a MM. Juíza a quo, o não recolhimento das contribuições do FGTS, pelos sócios gerentes da empresa, por ato que constitui infração legal, demonstra por si só o dolo, intenção em lesar o FGTS, pois no caso dos autos, a empresa agravada encontra-se com suas atividades encerradas, sendo que os seus bens estão atualmente penhorados em diversas outras execuções fiscais."

É o relatório. Passo ao exame.

A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que leva a concluir que a dívida fiscal pode ser exigida tanto da pessoa jurídica, como de seu co-responsável.

É o que estabelece o artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, em redação que passo a transcrever:

"Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...).

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;"

Corroborando este entendimento, o artigo 2º, § 5º, inciso I da referida lei assim dispõe:

"O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter;

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;"

O artigo 50 do Código Civil assevera que a personalidade será rechaçada quando restar caracterizado abuso da personalidade jurídica, em redação que passo a transcrever:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do direito de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade.

Por outro lado, o artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 8.036/90 estabelece, expressamente, que constitui infração à Lei a ausência recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, *in verbis*:

"Art. 23. (...).

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;"

Este é o entendimento desta Egrégia 5ª Turma, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO. 1. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 3. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 209429/SP, j. 08/11/2004, DJU 18/02/2005, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). "

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 143717/SP, j. 13/12/2004, DJU 02/06/2005, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete)."

Em suma, o não-recolhimento do FGTS não configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal, merecendo acolhida o pleito.

No caso dos autos, os documentos acostados contêm indícios de que, como alegado pela agravante, houve a dissolução irregular da sociedade, donde ser possível o redirecionamento da execução.

A Colenda 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão posta sob a ótica trazida pela agravante, assentou entendimento corroborando a tese por ela defendida, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 657.935/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 195)".

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.014971-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND. E COM. DE DOCES SANTA FÉ LTDA contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que "NO CASO EM TELA, TEMOS CLARA A AMEAÇA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, UMA VEZ QUE SEM A LIBERAÇÃO DE SEU ESTOQUE ROTATIVO, ORA OBJETO DE PENHORA INDEVIDA, HAVERÁ PREJUÍZO DIREITO À PRODUTIVIDADE DA ORA AGRAVANTE SENDO QUE, HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE PODERÁ MODIFICAR TOTALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. (sic)"

Sustenta-se também que o art. 520 do Código de Processo Civil - CPC ordena que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, salvo nas hipóteses dos incisos I a VI, dentre os quais não se encontram os embargos à execução (sic).

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes, diferentemente do afirmado pela agravante, é recebido, via de regra, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no Art. 520, inciso V, do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

No entanto, se restar evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, é justificada a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o Art. 558, Parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007).

II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.024.223/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 8/4/2008, DJe 8/5/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC.

I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução.

V - Agravo improvido.

(AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, verifico que houve penhora de bens do estoque rotativo da agravante (fl. 94), consubstanciando-se em caixas de balas.

Tenho que a agravante, desejando a obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com conseqüente levantamento da penhora de seu estoque rotativo, deveria oferecer outros bens suficientes a garantir a dívida, e não o fez.

Assim, não vislumbro, no presente recurso, elementos que demonstrem "situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação" (julgado supra citado) a permitir a excepcional concessão de efeito suspensivo ao apelo, vez que tal prejuízo não decorre dos atos próprios da execução.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. AUTO DE PENHORA. 1. A inércia do devedor, na nomeação de bens para a penhora, autoriza a livre constrição de seu patrimônio. 2. Na oportunidade para a substituição da penhora, o devedor deve indicar os novos bens, não lamentar contra a constrição anterior. 3. O reconhecimento do excesso de penhora depende de alegação e prova. É insuficiente só a primeira. 4. Validade da penhora de bens do estoque rotativo da empresa, não elencados nas restrições do artigo 649, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª R., 4ª T., AC 98.03.076940-5, Rel. Des. Fabio Prieto, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 254)"

Ademais, observo que, no recurso de apelação, a agravante pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos alegando, em suma: a) cerceamento de defesa; b) ilegalidade da penhora do estoque rotativo; c) conexão e continência entre a ação executiva e ação anulatória; exclusão da multa; d) ilegalidade na incidência da multa moratória e juros moratórios; e) aplicação do princípio da menor onerosidade. Não antevejo, pelo menos nesse exame perfunctório, plausibilidade das teses esposadas a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Destarte, em razão do entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELIO ITALO SERAFINO
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA
AGRAVADO : MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outros
: FILIP ASZALOS
: RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA
: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
: LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO

: JOEL POLA
: ODILON GABRIEL SAAD
: SIDNEY STORCH DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042234-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 326:- Esclareça o peticionante, uma vez que não há nos autos qualquer notícia de renúncia ao mandato.
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.080655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : HELIO VICENTE CANALLI e outros

: ARLETTE DE ANDRADE BRENE

: LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO

: VANIA CRISTINA DETREGIACHI

ADVOGADO : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.22909-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida que, em sede de reclamação trabalhista, não recebeu recurso de apelação por entender o juízo "a quo" ter configurado erro grosseiro, vez que o recurso cabível seria o ordinário.

Busca-se a reforma do *decisum* alegando-se, em síntese, que uma vez reconhecida a incompetência do Juízo Trabalhista e remetidos os autos à Justiça Federal, caberia o recebimento da ação para processamento pelo rito ordinário, iniciando-se novamente todos os atos processuais, com a citação da requerida, perdendo-se as características de Reclamação Laboral, ou sucessivamente, a suscitação de conflito de competência, o que seria mais correto na hipótese.

É o relatório. Decido.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto contra decisão que extinguiu reclamação trabalhista, restou configurado erro grosseiro, vez que o recurso cabível seria o ordinário. Ademais, foi interposto fora do prazo previsto para o recurso adequado, que seria de 8 dias, impossibilitando assim a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, trago à colação julgado da 2ª Turma desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO CABÍVEL DA SENTENÇA QUE INDEFERIU INICIAL - RECURSO ORDINÁRIO - APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO - DESRESPEITO AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. 1 - O prazo para interposição de recurso ordinário, cabível da sentença que indeferiu petição inicial em reclamação trabalhista, não foi respeitado pela agravante, motivo pelo qual é inviável a correta aplicação do princípio da fungibilidade pretendida pela recorrente. 2 - Agravo improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AG 33562, Rel. Des. Cotrim DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 413)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001879-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Face a desistência manifestada às fls. 328/330, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : MOACIR ALVES BENEDITO e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.007313-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a homologação de acordo que extinguiria a ação revisional de contratos firmados pelo SFH.

Às fls. 149/151 a então Relatora proferiu decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 173/177 informa o MM. juízo "*a quo*" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária homologando a desistência da co-autora Maria Luíza de Marins e o acordo celebrado entre os autores remanescentes e a COHAB-CRHIS e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à CEF.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI e outros
: MARLENE MARIA BIDOLI
: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO
: FRANCISCO MORENO JUNIOR
: MARIA DALVA BIANCHI NEVES
: MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO
: JOAO PEDRO SITA
: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

: RICARDO SALGADO
: GERALDO DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.001789-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alegam, os agravantes, em apertada síntese, que ingressaram com a demanda objetivando a correção da conta vinculada em razão dos sucessivos planos econômicos; que, após o trânsito em julgado, a CEF noticiou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas, cujos valores foram impugnados pelos exequêntes; que os autos foram remetidos para a Contadoria; que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos dos exequêntes.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : WORLD CELL COM/ LTDA-ME e outro
: KELY CRISTINE SCHULIOS
ADVOGADO : JOSE MARIA BEATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020789-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação monitória, determinou à agravante que efetuasse o depósito dos honorários periciais arbitrados.

Verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme petição de fls. 62.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/06, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANA MINGUCCI ZANARELLI e outros
: ANA MARIA PELINSON ADESTRO
: ANA MARIA DE MACEDO
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE AUTORA : ANA ADELIA DA SILVA e outro
: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.039058-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a LC 110/01 é silente quanto aos honorários advocatícios referente àqueles que transacionam com a CEF, sendo aplicável ao caso a Lei 8.906/94 que estabelece que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da questão, posta no agravo, restringe-se aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se consumou a preclusão temporal, uma vez que, como bem destacado pelo juízo "a quo", a decisão que considerou cumprida a obrigação de fazer da agravada, CEF, e determinou a baixa findo dos autos, foi publicada em 26/03/2007, vindo os agravantes somente em 15/10/2008 pleitear o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Mesmo que assim não fosse, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal já firmou entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 348/357 e 367 (termo de adesão) e 311/336 e 368/371 (consulta conta vinculada), já tendo inclusive sacado os valores depositados, nada mais tendo a receber, via destes autos. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Restou comprovado nos autos que os autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequianda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 1999.03.99.031397-3, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:20/05/2008)"

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 570)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.008514-1 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 191/199:- Anote-se.

Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

À vista da certidão de fls. 204, não conheço do agravo legal de fls. 180/187. Certifique a Subsecretaria o trânsito da decisão de fls. 162.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro
AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010461-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A. (fls. 891/910) e pelo INPI (fls.911/913) em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Aponta a embargante Cervejaria Kaiser Brasil S/A. a "*existência de manifesto erro material entre as razões de decidir (relatório e fundamentos) do v. acórdão embargado (Doc. nº 1) e o seu dispositivo,...*" ... "*Isso porque o irretocável voto proferido pelo Ilustre Relator, o Juiz Federal Convocado Doutor Roberto Jeuken, como parte integrante do v. acórdão embargado, indubitavelmente negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMBEV e não ao agravo regimental interposto pela Kaiser.*" (sic).

Por sua vez, o embargante INPI alega a existência de "*contradição cuja correção se impõe, eis que os fundamentos do julgado não se coadunam com a conclusão adotada.*" (sic).

Da atenta leitura do voto proferido pelo e. Juiz Federal convocado, conclui-se que, como bem apontado pelos embargantes, foi analisado o mérito do agravo de instrumento.

Assim sendo, o r. julgado padece de nulidade absoluta, eis que não observada a obrigatoriedade da inclusão em pauta de julgamento (Art. 528, do CPC), o que ora reconheço.

Dê-se ciência e, após, estando o presente agravo de instrumento em termos para o seu julgamento, retornem os autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO SALMAZIO e outro
: ROSANA IRENE PASTRELLO SALMAZIO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.06786-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é inconstitucional o Decreto 70/66. Assim, a antecipação de tutela visa a suspender os efeitos do leilão extrajudicial, em especial o registro da carta de arrematação, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

AGRAVADO : NOELITO ALVES ADEGAS e outro
: JUDITH PEREIRA RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
SUCEDIDO : PATRIA CIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.006275-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de indenização por danos físicos no imóvel oriundo de financiamento habitacional, indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e declinou da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que a CEF postulou seu ingresso na lide como sucessora do agravante e, por conseguinte deslocando a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Pela decisão de fls. 176/179 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A CEF apresentou resposta ao recurso na forma de instrumento (fls. 186/193).

Os autores da ação originária do agravo em testilha, também apresentaram resposta às fls. 195/206 e, peticionaram requerendo o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 263/264 e 267).

DECIDO.

Anoto que o agravo em testilha foi tirado de decisão proferida em feito onde se debate quanto ao direito à cobertura do sinistro por ocorrência de dano físico no imóvel adquirido com financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Observo, de início, que o agravante não instruiu o recurso satisfatoriamente, vez que não fez o traslado do contrato de mútuo habitacional, o que possibilitaria melhor análise dos fatos debatidos.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907)

Com efeito, não estando o recurso satisfatoriamente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em

síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." - grifei - (EREsp 504914/SC, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, *caput*, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045500-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA -EPP
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.001823-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 50, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.02561-6 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação declaratória c/c pedido de compensação de indébito fiscal, foi indeferido pedido de conversão de valores a serem compensados em repetição de indébito em prol da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a possibilidade de opção pela compensação tributária ou pela repetição de indébito após o trânsito em julgado do processo é garantida tanto pela legislação em vigor quanto por remansosa jurisprudência.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção do § 2º do artigo 66 da lei 8.383/91 que estabelece como facultativo ao contribuinte optar pela compensação tributária ou pelo pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos e considerando-se que tal conversão possa ocorrer na fase da execução ainda que a sentença tenha admitido apenas o direito à compensação, não se podendo falar em reconhecimento de pedido diverso do formulado nos autos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do AgRg no Resp nº 508.041/PR, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e **defiro o efeito suspensivo ao recurso** para o prosseguimento do feito executivo.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A

ADVOGADO : FELIPE FROSSARD ROMANO e outro

: ALICE RABELO ANDRADE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.035559-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 73 e 74.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010114-6 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob o nº 2008.268039, aos 19/12/2008, noticiando a prolação de sentença de extinção do feito em ação anulatória de crédito tributário, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi determinada a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103740-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00080-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz do SAF de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da demanda formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, a prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios. Alega a ilegitimidade passiva em face da não comprovação de qualquer situação que caracterizasse para si ato de gestão com excesso de poder ou infração à lei. Aduz que o simples inadimplemento do tributo não seria suficiente para a responsabilização dos sócios e administradores.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e **defiro o efeito suspensivo ao recurso**.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.054028-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO : SANDRO DE GODOY e outro
: SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT
No. ORIG. : 94.06.01133-6 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação cautelar, deferiu o pedido liminar para suspensão de leilão em execução extrajudicial decorrente de financiamento habitacional.

Alega a CEF, em síntese, que somente após a situação de inadimplência do contrato de mútuo e iniciada a cobrança administrativa é que os mutuários procuraram o judiciário pleiteando depósito das prestações no valor que entendem correto; que os mutuários não provaram a existência da aparência do bom direito, imprescindível para a liminar deferida; e, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, é decorrência do descumprimento do contrato regido pelo SFH.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 93/100).

DECIDO.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Nessa esteira é também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRAVADO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros

: JOSE CARLOS TONNET

: ANTONIO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.07712-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ser inaplicável o CTN vez que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida em face do responsável tributário; b) o art. 135, III, do CTN, estabelece a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados em infração à lei; e c) o inadimplemento da obrigação configura infração à lei.

É o relatório. Passo ao exame.

A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que leva a concluir que a dívida fiscal pode ser exigida tanto da pessoa jurídica, como de seu co-responsável.

É o que estabelece o artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, em redação que passo a transcrever:

"Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...).

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;"

Corroborando este entendimento, o artigo 2º, § 5º, inciso I da referida lei assim dispõe:

"O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter;

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;"

O artigo 50 do Código Civil assevera que a personalidade será rechaçada quando restar caracterizado abuso da personalidade jurídica, em redação que passo a transcrever:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do direito de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade.

Por outro lado, o artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 8.036/90 estabelece, expressamente, que constitui infração à Lei a ausência recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, *in verbis*:

"Art. 23. (...).

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;"

Este é o entendimento desta Egrégia 5ª Turma, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO. 1. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 3. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 209429/SP, j. 08/11/2004, DJU 18/02/2005)."

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 143717/SP, j. 13/12/2004, DJU 02/06/2005)."

Em suma, o não-recolhimento do FGTS não configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal, merecendo acolhida o pleito.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009614-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu Pedido de liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)"

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1) "

Quanto ao aviso prévio indenizado, conquanto viesse decidindo no sentido da sua natureza remuneratória, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO

ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição

previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Por seu turno, tenho que é devida a contribuição sobre férias e o terço constitucional de férias, por serem espécies de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1076883/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)"

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. omissis. 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. omissis. 9. omissis. 10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª R., 5ª T., AMS 200761020004079, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:18/06/2008)"

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para o fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e terço constitucional de férias, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD
ADVOGADO : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CASA DE CARNES BRUNO LTDA e outro
: CLAUDIO JOSE MURAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 98.00.00010-6 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar-se interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBSON PAES DE CAMARGO e outro
: ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.10.008047-1 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes não recolheram as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VERIDIANA DA SILVA PRADO

ADVOGADO : CLAUDIO MUSSALLAM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023681-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 218/222.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006381-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES REZENDE e outros
: ROSA MARIA RODRIGUES DE REZENDE
: CARLOS ALMEIDA DE REZENDE

ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.002943-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/SP pela qual, em autos de ação monitória versando matéria de contrato de financiamento estudantil, foi indeferido pedido de exclusão do nome do agravante e de seus fiadores dos cadastros de inadimplentes.

Alega o recorrente, em síntese, que o contrato em questão encontra-se excessivamente oneroso. Aduz ser indevida a inclusão do seu nome e dos dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito estando em discussão o débito ajuizado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que falece legitimidade ao agravante para deduzir pedido em nome de seus fiadores, tendo em vista a falta de interesse recursal, competindo aos fiadores formularem a pretensão em nome próprio.

Nesse juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, tendo em vista que a discussão judicial de débito, só por si, não autoriza a retirada do nome dos que contestam a dívida nos órgãos de proteção ao crédito, entendimento este que encontra amparo em precedentes do E.

STJ, a exemplo do Edcl no AG n.º 706.642/RS, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004422-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.19.000982-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu ex officio a indicação de bens do estoque rotativo da empresa executada, por entender o juízo "a quo" serem tais bens de difícil alienação.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o juiz não pode indeferir a nomeação de bens sem ouvir o exequente; b) os bens ofertados, papel higiênico, não são produtos de difícil alienação, vez que essenciais à higienização pessoal; e c) a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que o juiz pode, de ofício, recusar a indicação de bens quando sabido que são de baixa liquidez.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES. 1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados. 3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 662349, Rel. Des. José Delgado, DJ DATA:09/10/2006 PG:00251)"

Ademais, a nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRIGORIFICO BARONTINI LTDA
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00041-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de embargos à execução, foi determinada a manutenção da suspensão do feito até o julgamento de mérito de ações anulatórias.

Sustenta o recorrente, em síntese, decurso de tempo superior ao prazo de um ano estipulado pelo art. 265, § 5º do CPC na suspensão do feito, o que ensejaria o prosseguimento da execução fiscal. Alega que, em relação às ações anulatórias de nºs 98.0020421-0 e 98.00204237, não houve pedido de antecipação de tutela e nem qualquer deferimento no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Aduz que os embargos já estão há mais de sete anos aguardando julgamento, agravando o risco de perecimento dos bens e impossibilidade da execução fiscal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando forte carga de plausibilidade nas razões recursais, tendo em conta que a suspensão do feito deu-se por sentença de 23/10/2000, o que denota tempo muito superior àquele previsto no art. 265, § 5º do CPC, em conformidade com jurisprudência do E. STJ, a exemplo do REsp 791.348/DF e, por outro lado, constatando que ambas as ações anulatórias foram julgadas improcedentes, conforme se depreende de consulta eletrônica realizada nesta data, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para determinar o prosseguimento dos embargos do devedor.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, inciso III, do CPC.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO STEFANI
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro
: INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000600-6 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ROBERT LUIZ DOS SANTOS e outro

: MARILZA BORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015759-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 238. De acordo com o art. 45, em caso de renúncia do advogado, compete a este cientificar o mandante a fim de que nomeie substituto. Constata-se que na petição, não há comprovação do cumprimento do artigo supra citado. Destarte, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

AGRAVADO : ANGELO ANTONIO CASAGRANDE e outro

: CRISTINA GRECO CASAGRANDE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011401-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão pela qual o MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi parcialmente concedida antecipação de tutela apenas para determinar à CEF que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista o teor da petição protocolizada aos 20.02.2009, sob n.º 2009.033664, noticiando a homologação da transação realizada em audiência de conciliação com a extinção do processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

ADVOGADO : ANDRE JOSE ALBINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.062664-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 116/117. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : DAVID NASCIMENTO COSTA e outro

: MARCIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003807-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do presente agravo. Após remeta-se o mesmo à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028705-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 611. Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JOSE ARTUR ALVES CONRADO
PARTE RE' : CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.015417-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que o agravado sequer foi citado na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001962-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 36/44. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.
2. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RODOVIARIO VEIGA LTDA
PARTE RE' : CARLOS HUMBERTO MONASSI e outros
: MARIZA DE OLIVEIRA MONASSI
: EPHRAIN BERNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003144-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

- Fls. 34/38. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.75448-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu pedido objetivando o pagamento parcelado da verba sucumbencial. Observe, logo de saída, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme cópia de fls. 359/360. Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste. Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : NADIR APARECIDA MARTINS e outros
: NANJI CAPORALINE
: NORMA SUELI DALLAN
: PALMIRA BONFIM PEREIRA
: PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007195-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alega, a agravante, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos da agravante.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARLY DONISETE FERREIRA e outros

: MARINA VITAL DA SILVA

: CENIR ROMAO DA SILVA

: MARIA VALDELICE FERREIRA

: MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.006575-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alega, a agravante, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos da agravante.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequianda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo

dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES E SILVA e outros
: MARCOS SENTURELLE
: DARCY DA CONCEICAO D AMICO
: GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
AGRAVADO : AGLAYS SILVA DAMACENO SOTELO
: ALESSANDRA SILVA DAMACENO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
REPRESENTANTE : GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007189-0 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alega, a agravante, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos da agravante.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença

mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FERNANDO TRINCADO SIMON e outro

: DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO

ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.007241-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação revisional de contrato de mútuo habitacional, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender o juízo "a quo" não haver razões para considerar os autores hipossuficientes.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é aplicável ao caso a legislação consumerista, vez tratar-se de serviços bancários, além de estar demonstrada sua hipossuficiência, incidindo o art. 6º, VIII, do CDC .

É o relatório. Passo ao exame.

Embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inversão do ônus *probandi* deve ser deferida mediante comprovação dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

"VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. S.F.H. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO LIMITADA NO RECURSO ESPECIAL À MERA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.078/90, ARTS. 2º E 3º. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A REGRA DO ART. 6º, VIII. I. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. II. omissis.. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 492318/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 259)"

No caso em exame, os agravantes limitaram-se a afirmar sua condição de hipossuficientes, além da aplicabilidade do CDC, não instruindo o presente recurso com documentos hábeis a comprovar tal condição.

Colacionaram cópia ilegível do contrato firmado (fls. 60/74), restando impossibilitada a verificação das condições nas quais o pacto foi firmado (valor do imóvel financiado, renda comprovada, valor das prestações etc). Assim, tenho que o recurso instruído com documentos ilegíveis não merece seguimento, haja vista a deficiência na sua formação.

Cabe consignar, também, que na atual sistemática processual do agravo de instrumento, a regularidade formal constitui requisito de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, escrevem, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado:

"21. Requisitos de admissibilidade: regularidade formal. A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos." (*obra citada, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 850*)

E ainda,

"... A única oportunidade para a juntada de peças é o momento da interposição do agravo. Não pode o agravante interpor o recurso num dia e juntar as peças em outro, pois já terá havido preclusão consumativa." (mesma obra, pág. 906)

Nessa esteira de entendimento, observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIAS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 179661/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 17.04.2001, DJ 18.02.2002 pág. 520)"

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peças ilegíveis. I - Cópias consideradas obrigatórias pelo art. 544, § 1º do CPC juntadas aos autos ilegíveis, corresponde a sua não apresentação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - A juntada aos autos de novas cópias nesta Corte não supre qualquer efeito, porque operada a preclusão consumativa com a interposição do apelo. III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 455720/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 12.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 330) "

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro

: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002501-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio.

Sustenta-se, em síntese, que tal verba têm caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Alega-se também que "**todos** os pagamentos efetuados ao empregado **em decorrência do contrato de trabalho havido**, a qualquer título, compõem a base de cálculo das incidências previdenciárias, **com exceção** das verbas arroladas no rol **taxativo** do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se incluem os valores pagos a título de 'aviso prévio indenizado'.

É o sucinto relatório. Passo ao exame.

Conquanto viesse decidindo no sentido da natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se

por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI N° 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n° 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de

trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro
: JOSE DE PAIVA MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO CERRI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012723-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os agravantes têm direito ao benefício, vez que, diferentemente do entendimento exarado no despacho guerreado, "o exercício de atividade profissional, no caso, a advocacia, não é sinônimo de riqueza, muito menos de estabilidade financeira."

Alega-se também que "a principal perspectiva de ganho dos agravantes, concentrava-se no retorno pelo trabalho que vinham realizando nos processos da agravada, e, com a revogação das procurações, sem pagamento de honorários advocatícios, tiveram drástica redução em suas condições financeiras, situação esta que ainda perdura; portanto, impossibilitando-os de arcar com as despesas iniciais do processo".

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos, que o agravante limitou-se a declarar seu estado de pobreza, sem sequer tentar demonstrar tal situação.

Considerando o exposto e observando que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 80, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARILIA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.003214-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Busca-se a reforma do *decisum*, sustentando-se, em síntese, que "há necessidade em conceder o efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação a esta agravante consistente na eminência de estar obrigada ao pagamento de valores indevidos que implicarão em glosa de seus recursos financeiros causando inúmeras dificuldades e até inadimplência para os pagamentos de seus funcionários e tributos vincendos visto que os respectivos valores somente serão ressarcidos após desgastante procedimento judicial contra o INSS."

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumprido registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes, é recebido, via de regra, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no Art. 520, inciso V, do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

No entanto, se restar evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, é justificada a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o Art. 558, Parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.024.223/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 8/4/2008, DJe 8/5/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO.

EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739-A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido. (AG no 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008)."

Não vislumbro, no presente recurso, elementos que demonstrem situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação a permitir a excepcional concessão de efeito suspensivo ao apelo, vez que tal prejuízo não decorre dos atos próprios da execução.

Ademais, observo que, no recurso de apelação, a agravante pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos alegando, em suma que deve ser reduzida a multa aplicada de 40% para 30% por não ter havido impugnação administrativa, bem como o benefício da redução da multa em 50% pelo fato de que as contribuições teriam sido declaradas pelo contribuinte. Não antevejo, pelo menos nesse exame perfunctório, plausibilidade das teses esposadas a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Destarte, em razão do entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00014-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Decisão

O agravo previsto no § 1º, do Art. 557, do CPC, é cabível em face de decisão do Relator que negue seguimento (*caput*) ou dê provimento (§ 1º-A) a recurso, o que não é a hipótese dos autos, pois a decisão de fls. 107 apenas recebeu o agravo de instrumento no efeito devolutivo, determinando o seu processamento.

Assim, não conheço do inconformismo de fls. 195/204.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do recurso.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006202-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido liminar objetivando o saque dos valores depositados a título de FGTS em favor do agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a sentença arbitral produz seus efeitos, independentemente da intervenção do Poder Judiciário; b) diferentemente do afirmado pelo juízo "a quo", há urgência na obtenção da tutela jurisdicional, vez que quando o trabalhador perde seu emprego vive período de angústia e depressão, por não ter reservas financeiras frente às demandas urgentes.

É o relatório. Passo ao exame.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos Tribunais.

Mas não é só.

Nos termos da Lei no 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido. (STJ, 4a Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). "

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco do Brasil conforme se extrai da DARF de fls. 29, em que pese existirem inúmeras agências da Caixa Econômica Federal na Seccção Judiciária em que foi interposto o agravo de instrumento.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Ademais, observa-se que foi recolhido valor menor que o exigido legalmente.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, §1º, do CPC), **nego sequimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA -ME e outros
: REINALDO SIQUINI
: MARILEA JOLY SIQUINI
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.045066-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "o perigo da demora é evidente e claro, uma vez que em não sendo concedido o efeito suspensivo a Apelação, a execução irá continuar, sendo que todos os débitos já foram devidamente pagos. Portanto, nada mais justo do que ser suspensa por ora, até o julgamento da Apelação em questão."

É o relatório. Passo ao exame.

No caso vertente, apenas pelos documentos acostados - cópia da decisão agravada e cópia das guias DARF - não é possível aferir se os créditos objeto da ação exacional foram efetivamente pagos.

Além do que, não constam dos autos cópia da inicial da ação executiva, cópia do título executivo - CDA, necessário para verificação da data de ocorrência do fato gerador, valor e vencimento da dívida, cópia da inicial dos embargos e cópia do recurso de apelação interposto.

Assim, competia aos agravantes instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inoocreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) "

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008191-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : A C COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro
AGRAVADO : Superintendencia da Policia Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004331-3 1P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando a suspensão do ato de apreensão de mercadorias emanado do IPL nº 2-7005/08 (2009.61.81.000218-1) com a consequente devolução das referidas mercadorias.

Sustenta a recorrente, em síntese, a regularidade na importação das mercadorias apreendidas, bem como a não caracterização do suposto subfaturamento, motivo ensejador da apreensão efetuada. Alega, também, que dentre os bens apreendidos há mercadorias nacionais que, por isso, não podem ser enquadradas na suspeita de subfaturamento de

importação. Aduz, ainda que as mercadorias apreendidas constituem ativo circulante da empresa e que tais circunstâncias colocam em risco sua continuidade empresarial.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, ao aduzir que "*o fato das mercadorias estarem no galpão da empresa FOUR, tendo sido importadas pela A.C., sem que houvesse nota fiscal relativa à transferência das mercadorias da A.C. para o galpão da FOUR eram feitas com emissão de notas fiscais de simples remessa, o que, sem dúvida, exige apuração mais acurada no decorrer das investigações que serão realizadas no inquérito policial*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 741/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.104267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IND/ NACIONAL DE CARROCERIAS LTDA e outros

: VALDECIR CARACINI

: ANTONIO CARACINI

ADVOGADO : IVO PARDO e outros

No. ORIG. : 95.00.00032-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Relator.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição deste agravo, bem como a informação do Juízo de origem de que a execução foi remetida ao arquivo (fls. 71), intime-se a agravante para que se manifeste se há interesse no julgamento do presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.104268-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANTONIO CARACINI

ADVOGADO : IVO PARDO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00032-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Relator.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição deste agravo, bem como a informação do Juízo de origem de que a execução foi remetida ao arquivo (fls. 59), intime-se o agravante para que se manifeste se há interesse no julgamento do presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.073947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.12327-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de medida cautelar de competência originária desta Corte, ajuizada com o objetivo de restabelecer o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n.º 97.03.026044-6, cassado em razão da prolação de sentença denegatória da ordem no feito originário, mandado de segurança n.º 97.0012327-8.

Processado o feito com a concessão de liminar, a requerente, às fls. 103/104, informa a adesão ao REFIS e pleiteia a desistência do feito.

Homologado o pedido de desistência às fls. 106, a União Federal manifesta-se às fls. 113/114, concordando com o pedido de desistência e pleiteando a condenação da requerente em honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de fls. 113/114, vez que o pedido de desistência decorreu de adesão da requerente ao REFIS, hipótese na qual não são devidos os honorários advocatícios, conforme já decidido por esta C. Sexta Turma, em acórdão de minha relatoria, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão da pessoa jurídica ao REFIS, implica em desistência da ação, nos termos do art. 2º, § 6º da Lei nº 9.964/00.

2. As partes, estabelecem uma transação com concessões mútuas: o contribuinte aceita a condição de desistir das ações judiciais, enquanto que a União Federal remite parte dos acessórios da dívida.

3. Havendo as partes transigido, não são devidos honorários advocatícios, na precisa dicção do art. 26, § 2º, do CPC, porquanto ausentes as figuras de vencedor e vencido."

(AC 2002.03.99.018606-0, DJF3 30/03/2009, P. 605)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS
: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 95.00.00075-0 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **METALÚRGICA SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o pagamento da diferença apurada pela exequente sob pena de, não o fazendo, prosseguir com a execução (fl. 40).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 75).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

No. ORIG. : 88.00.12431-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 246 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação da União Federal neste feito compete à Procuradoria Regional da União - AGU. Após, refaça-se a intimação, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.001667-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TOP SOCK CONFECÇÃO E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 446/449 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por **POWER ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ao pagamento da COFINS, nos termos do art. 56, da Lei 9430/96 (fls. 02/15).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da COFINS (fls. 193/203).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 210/231).

Com contrarrazões (fls. 242/269), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível, razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada pelo Autor, à fl. 282, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação da União e da remessa oficial.

Por fim, entendo que a Autora deva arcar com honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e, por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.039199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Inconformada com o resultado do julgamento da apelação cível em tela, de minha relatoria, realizado pela E. Sexta Turma desta Corte, a embargada interpõe agravo legal, com fundamento no artigo 557 do CPC.

O recurso apresentado é manifestamente inadmissível, pelo que rejeito-o liminarmente. Com efeito, o agravo previsto no artigo 557 do CPC presta-se para impugnar decisão singular do relator, submetendo-a ao pronunciamento da turma julgadora. No caso vertente, o recurso foi julgado e o acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RANUL IND/ E OCM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.021884-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio no pólo passivo sob o fundamento de não constituir o inadimplemento infração legal hábil a configurar os pressupostos para o redirecionamento.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, a agravante interpôs agravo regimental. O juízo da causa, mediante ofício juntado às fls. 65/70, informa ter proferido sentença declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pela sentença superveniente extintiva da execução a questão relativa ao redirecionamento da demanda em relação ao sócio.

Isto posto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental relativo ao pedido de efeito suspensivo indeferido, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.071862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : FEDERACAO PAULISTA DE ARCO E FLECHA e outro
: SETE DE ABRIL PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE
No. ORIG. : 2004.61.00.010736-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência desta medida cautelar formulado pela requerente às fls. 669 e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito a teor do art. 267, VIII, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, § 4º do CPC, a cargo da requerente.

Decorrido o prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G N K INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BELTRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046930-6 12F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de

interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 61/62).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da Fazenda Nacional no processo administrativo de revisão, bem como a negativação do Executado nos cadastros de devedores fiscais em relação aos créditos tributários exigidos na execução fiscal n. 2004.61.82.046930-6.

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, à pedido da Exequente, foi extinta a execução com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.133394-03, e determinado o prosseguimento da execução quanto as CDA's de ns. 80.2.009850-53 e 80.6.010549-07.

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que determinou o prosseguimento regular da execução em comento.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.043847-4 12F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 173/176).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da Fazenda Nacional no processo administrativo de revisão, bem como a negativação do Executado nos cadastros de devedores fiscais em relação aos créditos tributários exigidos na execução fiscal n.2004.61.82.043847-4.

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, à pedido da Exequente, foi extinta a execução com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04011331-82 e 80.7.04.003443-56, e determinado o prosseguimento da execução quanto a CDA de n. 80.6.04.011886-01.

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que determinou o prosseguimento regular da execução em comento.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Fls. 262: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 245.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 243.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : XAVIER AUTOMOVEIS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO JACINTHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032223-7 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 78/80).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentada via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados. No mesmo ato, determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para que se manifestasse, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, foi reconsiderada a decisão de fls. 59/60, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (publicação - Diário Eletrônico - 30.10.08, p. 262/268).

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que reconsiderou a decisão ora agravada.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093397-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP -EPP
ADVOGADO : HARRMAD HALE ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.03.000580-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **AGROPEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, pela ausência de autenticação das cópias que instruíram o recurso, bem como da procuração outorgada ao advogado (fls. 60/63).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a anulação dos débitos constituídos por meio de procedimento administrativo.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042830-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011203-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 11610.022204/2002-18 (fls. 557/560).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HGS COM/ E REPRESENTAÇÕES DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.05045-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAERSK HOLDINGS LIMITED
ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO e outro
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008054-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAERSK HOLDINGS LIMITED contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata devolução das unidades de carga (*containeres*) objeto de apreensão, cujas mercadorias transportadas foram abandonadas. Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o *container* não se confunde com a mercadoria que condiciona. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (*container*), não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a

impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARCIO MARCOS MIELDAZIS e outros

: SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR

: SIDNEY LOUZADA CONTO

: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMANDA LOPES DIAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros

: FELISBERTO ALVES CANELA

: FRANCISCO ALVES BEZERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.005304-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO MARCOS MIELDAZIS e OUTROS contra decisão do Juízo de Federal da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que, em exceção de pré-executividade, rejeitou alegação de decadência para a constituição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, a admissibilidade da exceção de pré-executividade para a discussão de questões de ordem pública. Ademais, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos a contar da data de vencimento do tributo. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e condições da ação.

Trata-se no caso concreto de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, apresentada a respectiva declaração pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, o exame e eventual conhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional e de apreciação pelo Juízo de origem, poderia representar supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, tratando-se de questão de ordem pública, conforme o disposto no § 5º do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer

fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar ao Juízo de origem a apreciação da prescrição, após a abertura de prazo para a oitiva da União Federal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO

ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034330-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Pina Gouvêa Neto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de cobrança, determinou a apresentação dos extratos analíticos das contas de poupança do período questionado como ônus constitutivo de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega o agravante, em síntese, que juntou aos autos documentos que comprovam ter sido titular de contas de poupança junto à ré, no período pleiteado, tendo requerido administrativamente cópias dos extratos do período questionado.

Sustenta que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante comprovou que possuía contas de poupança junto à instituição financeira ré (fls. 31/35), indicando os números e agências em que eram mantidas, juntando inclusive o extrato referente ao mês de agosto de 1987.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007008-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.004973-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Às fls. 268, a agravante (União Federal) foi intimada para apresentar o inteiro teor da decisão agravada (fls. 232 dos autos de origem), por estar incompleta.

Em resposta à intimação, a União informou que a decisão agravada estaria nos autos, às fls. 120/122.

Ocorre que, conforme consta da própria inicial do agravo (fls. 02), a decisão agravada seria a de fls. 232 dos autos de origem, que apreciou pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 120/122).

Assim, tendo em vista que a agravante não cumpriu integralmente a determinação de juntada do inteiro teor da decisão agravada, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ressalte-se, ademais, que não poderia ser considerada como agravada a decisão de fls. 120/122, que indeferiu a liminar em mandado de segurança, por falta de interesse recursal da União Federal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DIVA CAETANO

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012579-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diva Caetano em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança, retificou de ofício o valor da causa, para aquele constante do cálculo da Contadoria do Juízo, e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com fundamento na Lei nº 10.259/01.

Alega a agravante, em síntese, que houve equívoco no cálculo da Contadoria ao fazer a somatória dos valores apurados como devidos para cada conta de poupança, e que a soma correta desses valores ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos para remessa dos autos ao Juizado Especial.

Às fls. 65, houve pedido de efeito suspensivo.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, a ação de origem versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre os saldos de contas de poupança, cujo valor da causa foi inicialmente fixado em R\$ 85.097,04 (fls. 15).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apontados na inicial, tendo sido apurado crédito no valor de R\$ 16.955,13, conforme resumo de fls. 32.

Ocorre que, efetuando a soma dos valores apurados para cada conta de titularidade da autora (fls. 33/48), chega-se ao valor de R\$ 31.014,36, e não de R\$ 16.955,13, devendo-se presumir que houve erro material na soma efetuada pela Contadoria.

Assim, tendo em vista que a soma correta dos cálculos da própria Contadoria do Juízo é superior a sessenta salários mínimos, entendo que não deve prevalecer a decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FABRICIO LALUCCI PEREIRA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVANTE : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011762-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 85/87: trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 14/15), por estar desacompanhado das peças obrigatórias referidas no art. 525 do CPC, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão do recurso via *fax*.

Tendo em vista que o agravante comprovou a interposição do recurso, acompanhado das peças pertinentes, através do protocolo integrado da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP (fls. 19/83), e que teria sido enviada a cópia do protocolo via *fax* por equívoco, reconsidero a decisão de fls. 14/15.

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MADEIREIRA LOURENCAO LTDA
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : HELIO POTTER MARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.06.000149-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante não cumpriu integralmente a determinação de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 68), o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IPANEMA CONSTRUcoes S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.004821-0 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 69/72 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISK BRILHO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2002.61.10.010366-0 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 96/99 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KAMOME INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.004747-2 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 60/63 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AUSTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.004659-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela agravante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, consoante a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil. Sustenta que estando a execução garantida por penhora em dinheiro, o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo resultará no levantamento da garantia pela União, antes do trânsito em julgado dos embargos, causando prejuízos irreparáveis às suas atividades empresariais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal.

Nos termos do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, será recebida no efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Partilho do entendimento predominante no C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo que, neste último caso, a execução prosseguirá, com caráter de definitividade, em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

In casu, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos apenas para reduzir o percentual da multa moratória, declarando subsistente, no mais, o título executivo.

Desse modo, examinando com maior rigor a questão ora em debate, com vistas à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, entendo cabível o prosseguimento da execução fiscal.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que transcrevo:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito devolutivo.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes

Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quarta Turma, RESP nº 304215, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05/11/01, página 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.(ART. 520, v, 542, § 2º, 587, DO CPC)

A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeitos apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

No caso, os recurso de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

Recurso conhecido e provido"

(STJ, Quarta Turma, RESP nº 264938, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 28/05/01, página 202).

Isto posto, **indefiro** a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MADGE NETWORKS BRASIL LTDA e outro
: RICARDO DANIEL ASZENMIL
PARTE RE' : FATIMA APARECIDA CARR
ADVOGADO : VIRGILIO GARCIA CASSEMUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055634-3 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 148/151 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE BENITES PENHA TORRES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : ZENILDO GOMES DA COSTA
: ATILIO MAURO SUARTI
: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK
: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY
: MARIA APARECIDA BEVILACQUA
: CARLOS RUIZ DA SILVA
: FABIO HORVAT
: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA
: LUCIA RIENZO VARELLA
: MARIA MABEL PALACIO MIRANDA
: JORGE FERREIRA LIMA
: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
: CID BIANCHI
: ELIANE MARIA FRAGOSO
: FABIO LINALDO DOS SANTOS
: DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID
: RICARDO SILVA BRUNIALTI
: RODOLFO HAZELMAN CUNHA
: ANA PAULA NAVES BRITTO
: REGINA CELI DO NASCIMENTO
: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.027632-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BENITES PENHA TORRES em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que recebeu a inicial de ação civil de improbidade administrativa em face do agravante.

Alega o recorrente, em síntese, que foi aberto "processo administrativo" no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO-3. No entanto, teria sido suprimido o seu direito à ampla

defesa e contraditório e, com base no apurado, o Ministério Público ajuizou a ação de improbidade que deu origem a este agravo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as diárias que teria recebido irregularmente do CREFITO-3, diferente do alegado pelo Ministério Público Federal, tiveram a sua origem no contrato celebrado no dia 24/01/2003, oriundo de licitação pública na modalidade de convite e não da avença celebrada de forma direta no dia 01/10/2003. Pondera ainda que o agravado estaria generalizando os fatos, confundindo os seus atos com os dos demais réus.

Destaca que a empresa DSTAK - Contabilidade, Assessoria e Auditoria Ltda, da qual é sócio, firmou contrato em 01/03/2003 mediante o preenchimento das condições técnicas previstas no art. 26, parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93, arrolando trabalhos já realizados, bem como atestados de capacidade técnica.

Segundo o recorrente, o agravado apesar de reconhecer que os serviços de contabilidade foram realizados, insiste em afirmar que o contrato foi ilícitamente firmado, porquanto em desacordo com as normas atinentes à licitação. No entanto, confunde o autor da ação os contratos, porquanto dois instrumentos foram assinados, um deles em 01/03/2003 e outro em outubro do mesmo ano.

Ressalta que as diárias recebidas tiveram por substrato o contrato celebrado na modalidade de convite, não havendo que se falar em dolo ou fraude.

Pede a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como o andamento da ação.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo o alegado pelo Ministério Público Federal, o agravante - José Benites Torres - recebeu um total de 103 diárias no ano de 2003, as quais somadas totalizam o valor total de R\$55.757,16. Teria sido contratado irregularmente pelo CREFITO-3 para prestar serviços de recadastramento de profissionais, bem como de assessoria em processo de prestação de contas ao TCU - Tribunal de Contas da União, haja vista a ausência de licitação, em infração ao disposto nos artigos 13, inciso III e 25, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, e o fato de o Conselho integrar a Administração Pública Indireta.

De todo o afirmado pelas partes, conclui-se pela existência de indícios de irregularidades a autorizar o recebimento da petição inicial. Embora o agravante afirme que as diárias teriam sido recebidas em função do contrato firmado em 24/10/2003 na modalidade de convite, fato é que houve contratação direta, ou seja, desprovida da aplicação da regras atinentes à licitação, quando da avença celebrada em 01/10/2003. Este fato, por si só, já autoriza a formação instrutória no feito de origem, a fim de se esclarecerem os fatos com vistas à proteção do erário e da manutenção da legalidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e outros

: ZENILDO GOMES DA COSTA

: ATILIO MAURO SUARTI

: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK

: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY

: MARIA APARECIDA BEVILACQUA

: CARLOS RUIZ DA SILVA

: FABIO HORVAT

: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA

: LUCIA RIENZO VARELLA

: MARIA MABEL PALACIO MIRANDA

: JORGE FERREIRA LIMA
: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
: CID BIANCHI
: ELIANE MARIA FRAGOSO
: FABIO LINALDO DOS SANTOS
: RICARDO SILVA BRUNIALTI
: RODOLFO HAZELMAN CUNHA
: ANA PAULA NAVES BRITTO
: REGINA CELI DO NASCIMENTO
: JOSE BENITES PENHA TORRES
: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027632-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que recebeu a inicial de ação civil de improbidade administrativa em face da agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que foi aberto "processo administrativo" no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO-3. No entanto, teria sido suprimido o seu direito à ampla defesa e contraditório e, com base no apurado, o Ministério Público ajuizou a ação de improbidade que deu origem a este agravo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as diárias que teria recebido irregularmente do CREFITO-3, diferente do alegado pelo Ministério Público Federal, foram pagas em razão de serviços efetivamente prestados, conforme comprovado nos autos. A previsão do seu pagamento foi prevista na cláusula II, "b", item 5 do contrato celebrado no dia 02 de janeiro de 2003. Referido negócio jurídico, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnico-contábil, financeira e administrativa, foi firmado diretamente com a recorrente, haja vista o disposto no inciso II do art. 25 c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Segundo a agravante, não houve necessidade de licitação em razão de sua notória especialidade na área, o que afastaria, obviamente, outros competidores. Ademais, a sua contratação se deve a ato do Sr. Presidente do CREFITO-3, não podendo ser-lhe imputada a prática de qualquer ato de má-fé.

Finalmente, alega que inexistindo prejuízo ao erário, não se há falar em improbidade administrativa.

Pede-se a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como o andamento da ação em relação a recorrente.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo o alegado pelo Ministério Público Federal, a agravante - Dilcilene Dorabiato - obteve vantagem ilícita no valor de R\$81.689,86, percebendo um total de 152 diárias. Inclusive, em determinado mês, teria recebido 31 diárias. Também foi questionada a sua contratação que, ao ver do agravado, teria sido irregular, porquanto sem licitação.

De todo o afirmado pelas partes, conclui-se pela existência de indícios da prática de atos de improbidade a autorizar, portanto, o recebimento da petição inicial, haja vista que a contratação teria sido efetivada independentemente de licitação. Por outro lado, a área de atuação da agravante, diferente do afirmado, comportaria, em tese, a realização de procedimento com vistas à competição entre os vários profissionais do mercado de trabalho.

Finalmente, importante ressaltar que o número de diárias recebidas, independentemente da prestação do serviço, mostra-se demasiado. Nesse sentido, em determinado mês de 30 dias, a agravante teria recebido 31 diárias. Ora, necessário se faz o recebimento da inicial a fim de se apurar a conduta da agravante, à luz dos princípios informadores do processo, com a finalidade de preservação e proteção do interesse público.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.001311-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição tributária.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, porquanto o despacho que determinou a citação foi proferido em 28/05/2002, restando prescritos os créditos com vencimentos no ano de 2002. Pede que seja suspenso o curso da execução até o julgamento final deste agravo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere das Certidões da Dívida Ativa, foi lavrado auto de infração e intimado o contribuinte em 23/10/2006. Considerando que o prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, não se há falar em prescrição.

Posto isto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO : AGRO TIETE ANDRADINA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 06.00.00141-7 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Andradina/SP que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito tributário exigido por meio da execução fiscal de origem não pode ser cobrado, considerando que a ação foi proposta quando presentes causas de suspensão da exigibilidade tributária. À época, alega que os débitos encontravam-se parcelados, o que foi assegurado por meio de decisões proferidas em mandados de segurança. Com isso, estavam presentes os pressupostos dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pede a antecipação da tutela recursal, de forma a suspender os efeitos da decisão que não acolheu suas alegações, até julgamento do presente agravo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a constatação da regularidade de parcelamento de créditos tributários, a sua correspondência com os valores cobrados na ação de origem, a extensão de eventuais decisões proferidas em outras ações, são questões que exigem cognição plena, o que implicaria eventualmente dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. A respeito das matérias passíveis de discussão por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.[Tab]

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARDOSO E ALMEIDA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros

ADVOGADO : JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.020968-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perflilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00276-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLASH STAR HOME VÍDEO LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Barueri/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, eis que a execução teve início em 2005, sendo o tributo relativo ao ano-base de 1999. Alega, outrossim, a falta de preenchimento dos requisitos essenciais da certidão de dívida ativa (CDA). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRPJ, relativo ao ano-base/exercício de 1999, tendo por vencimento a data de 31/01/2000. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2005 (fls. 23).

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS e outro

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES e outro

PARTE RE' : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003458-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo de origem para que preste informações nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil, em especial, a respeito da competência da Justiça Federal e ao disposto no inciso II do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027776-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, ficando a pretendida utilização do BACENJUD condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a

exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAERSK LINE

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001446-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAERSK LINE em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança, deixou de receber os embargos declaratórios, mantendo a decisão de fls. 154 dos autos de origem, que havia determinado a emenda da inicial para inclusão na lide dos Terminais Alfandegados.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo *a quo* determinado a emenda da inicial para inclusão na lide dos Terminais Alfandegados, deveria a impetrante ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de requerer a reconsideração da decisão, sob o rótulo de embargos de declaração, deixando transcorrer o prazo recursal.

Saliente-se que o Juízo de origem não recebeu os embargos de declaração opostos, por revelar-se manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 154. Por seu turno, é cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.001431-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para determinar a extinção da CDA nº 80.7.04.016886-52, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa de nº 80.6.04.033827-40, 80.6.04.068391-55, 80.7.03.045876-34, 80.7.04.009454-30 e 80.7.04.016886-52 estão com a exigibilidade suspensa,

nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, considerando os depósitos judiciais efetuados em ações declaratórias ajuizadas antes da presente execução. Alega, outrossim, a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.03.123896-36, considerando o lapso superior a cinco anos entre a data de vencimento do tributo cobrado e o ajuizamento da execução. Por fim, alega a prescrição de todo o período executado, nos termos do art. 174 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A questão da suspensão da exigibilidade de parte do débito cobrado na execução fiscal, por meio de depósitos efetuados em ações declaratórias, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, uma vez que a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Ademais, verifica-se da análise dos autos que há controvérsias em relação ao depósito integral, considerando a manifestação da excepta (fls. 292/293).

Quanto à alegação de prescrição, todavia, conforme exame das Certidões de Dívida Ativa, a inscrição de nº 80.6.03.123896-36, com data de vencimento em 31/07/1998, foi atingida pelo prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em janeiro de 2006. Ressalte-se, por fim, que a análise da prescrição dos demais débitos poderia representar supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi argüida na exceção de pré-executividade.

Posto isto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 26, considerando a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JMN GARCIA DOS SANTOS -ME

ADVOGADO : ANTONIO MORELLI SOBRINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS

CODINOME : JALEN MAJORI SANTOS NOGUEIRA

PARTE RE' : BA DE MORAES E CIA LTDA e outro

: JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000265-9 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da peça recursal para, no prazo de cinco dias, providenciar sua assinatura (fls. 06), bem como para responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, por analogia à regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055698-7 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que acolhendo manifestação da União Federal, determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de prova inequívoca da compensação tributária por ela realizada, autorizada por meio de ação judicial. Com isso, estaria extinto o crédito tributário. Alega que o Juízo de origem simplesmente determinou o prosseguimento da execução. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja recolhido o mandado de penhora.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a verificação da integral compensação do crédito exequindo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.[Tab]

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000967-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em ação de rito ordinário, para determinar o desembaraço das mercadorias objeto da licença de importação nº 09/0375202-3, sem a cobrança da sobretaxa de *antidumping*.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COPEBRAS LTDA

ADVOGADO : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00241-3 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Cubatão/SP que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que diversamente do alegado pela agravada, não existe recurso interposto no processo administrativo nº 13807.002955/2002-38, o qual deu origem à inscrição na Dívida Ativa nº 80708002000-17, objeto da execução fiscal de origem, isso porque a legislação não prevê a interposição de recurso para o Conselho de Contribuintes tratando de pedido de compensação com créditos de terceiros. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo tal qual previsto no inciso III do art. 527 combinado com o art. 558 do Código de Processo Civil.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, porém não menos correto é que não havendo certeza quanto à exigibilidade do título, incensurável a decisão que suspende o curso da execução ou, em alguns casos, que reconhece a suspensão da exigibilidade do próprio crédito. Trata-se do exercício do poder geral de cautela.

No caso concreto, apresentada exceção de pré-executividade, foi intimada a Fazenda Nacional, a qual teria requerido o sobrestamento do feito para regular manifestação sobre o alegado pela parte contrária. No entanto, o Juízo houve por bem determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tenho que não se encontram presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade tributária conforme o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que sequer teria sido apresentada garantia à execução.

Finalmente, importante ressaltar que após a interposição deste agravo, a União manifestou-se a respeito das alegações da executada, segundo a qual existiria recurso administrativo em curso a impedir a cobrança. Cabe ao Juízo, após a oitiva das partes, decidir a respeito da exceção. Nesse interregno os atos de execução deverão permanecer suspensos, mas não a exigibilidade do crédito, por falta de amparo legal.

Isto posto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EVERALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CHALGER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00459-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO JOÃO DA SILVA em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a decadência do direito à constituição do crédito tributário, porquanto efetuado o lançamento após o transcurso do prazo a que alude o inciso I do art. 173, do Código Tributário Nacional. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Constata-se que o crédito tributário refere-se a lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A própria exequente (fls. 37/40) afirma que a declaração do contribuinte foi entregue em 14/10/1994. O lançamento, por sua vez, teria sido realizado no ano de 2003.

Considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a realização do lançamento suplementar, ou seja, de créditos que ultrapassariam o declarado pelo contribuinte, deve-se pautar pelo disposto no inciso I do art. 173 do Código tributário Nacional, o qual prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tratando-se de tributo devido em 30/07/1993, o prazo para a sua constituição definitiva estender-se-ia de 01/01/1994 a 31/12/1998. Ora, a própria União afirma que o lançamento ocorreu apenas em 11.01.2003. Constata-se, portanto, a decadência tributária. Conseqüentemente, não pode prosseguir a cobrança na ação de origem.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do feito de origem até julgamento deste recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 09.00.00027-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da peça recursal para, no prazo de cinco dias, providenciar sua assinatura (fls. 05), bem como para responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, por analogia à regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : POSTO VILLAGE LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00054-0 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de São Vicente/SP que, em embargos à execução fiscal, deferiu pedido de retirada do nome da executada do CADIN.

Alega a agravante, em síntese, que não houve a efetivação da penhora dos bens nomeados pela executada, de modo que sem garantia do Juízo não deve ser ultimada a suspensão do nome do devedor do CADIN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De início, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que o registro no CADIN será suspenso quando do ajuizamento de ação, com garantia idônea, para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que foram opostos embargos à execução pela agravada, e que esta se encontra garantida por penhora, conforme termo de fls. 106 dos autos de origem, presente o requisito legal para a exclusão do registro do nome da executada do CADIN, exclusivamente em relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, de modo a lhe evitar prejuízos desnecessários.

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARIA USTULIN GOBBO e outros
: LUDOVICO AMANCIO GOBBO espolio
ADVOGADO : FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA e outro
REPRESENTANTE : GILBERTO GOBBO e outros
: MILTON GOBBO
: MARCIA ANTONIA GOBBO LOTTO
ADVOGADO : PRISCILA SAFFI GOBBO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000182-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA USTULIN e Outros em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, em ação ordinária visando à correção monetária sobre os saldos de contas de poupança, declinou da competência para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, adotando como valor da causa os cálculos efetuados pelo Contador Judicial.

Alegam os agravantes, em síntese, que o Juízo de origem afrontou o princípio da disponibilidade ao determinar a remessa dos autos ao Contador, substituindo o valor atribuído à causa pelos autores por aquele fixado pelo setor de Cálculos. Dessa forma, pede a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão que determinou a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, a ação de origem versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas a expurgos inflacionários, sobre os saldos de contas de poupança, cujo valor da causa foi inicialmente fixado em R\$ 29.370,54 (fls. 24).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apontados na inicial, tendo sido apurado crédito no valor de R\$ 8.971,97, conforme resumo de fls. 51.

Em exame provisório, tenho que o Juízo de origem, ao determinar a remessa dos autos ao contador, acolhendo os seus cálculos, independentemente de impugnação pela parte contrária, fere direito subjetivo. Caberá à parte contrária, se o desejar, apresentar a impugnação ao valor da causa.

A determinação contábil do valor a ser restituído é matéria que diz respeito ao próprio mérito ou ao cumprimento de sentença. Ora, não se pode antecipar a marcha processual, em detrimento dos interesses dos autores, para se fixar, independentemente do contraditório e ampla defesa, valor apresentado pela contadoria.

Importante ressaltar, outrossim, que a Contadoria, ao discordar do valor apresentado pelos autores, afastou a sua forma de cálculo e índices de juros aplicados (fls. 50). Ora trata-se de questão complexa e, portanto, ainda controvertida, a qual não pode ser dirimida de plano e sem provocação das partes.

Isto posto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.03.99.097337-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de honorários de sucumbência, indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora de ativos financeiros como instrumento preferencial, considerando o disposto no art. 655-A do CPC e Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ORLANDO ZANCOPE E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000138-6 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orlando Zancopé Cia Ltda contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não teria ocorrido a prescrição relativamente aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS. Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa proferida nos autos dos processos administrativos nºs. 13830.000451/2002-96 e 13830.000450/2002-41. Pede a antecipação da tutela recursal, autorizando-se a imediata expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no art. artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Liminarmente não é possível afirmar que os créditos objeto de pedido de restituição pela recorrente seriam o único obstáculo à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ademais, conforme afirmado pelo Juízo de origem, consta do extrato da Receita Federal que os recursos ainda estariam "em andamento".

Finalmente, importante ressaltar que relativamente aos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento já manifestado junto à 6ª Turma deste Tribunal.

Isto posto, **indeferio** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Dê-se vista ao MPF, para manifestação.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002252-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que e refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA SAVIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004133-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, para determinar ao Conselho agravante que se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva, com base na ausência de registro.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.02132-5 A Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO ARAÚNA LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Pirassununga/SP que, em execução fiscal, afastou a alegação de prescrição suscitada por meio de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que os débitos sujeitos ao lançamento por homologação têm sua regular constituição com a apresentação da declaração, de modo que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito tributário, no caso vertente. Sustenta, ainda, ser indevida a condenação em honorários advocatícios. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

No caso dos autos, constata-se que o agravante/executado aderiu a parcelamento de débito, o qual interrompe a prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto importa o reconhecimento do crédito da União.

Nesse sentido, considerando que a sua exclusão do programa deu-se em 27 de outubro de 2003, conforme documento de fls. 239 deste agravo (fl. 132 do feito de origem), não se há falar em prescrição.

A propósito, transcrevo julgado da 6ª Turma deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls. 111/113). Prescrição intercorrente que se afasta.

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº 846470, Processo nº 2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão: 07/05/2007; DJ data: 04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151, VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314746; processo 2007.03.00.094020-7; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Sexta Turma; Data do julgamento: 31/07/2008; DJF3 DATA: 22/09/2008)

Por outro lado, tenho que não se justifica a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, rejeitada a exceção, a execução prosseguirá, sendo a verba honorária substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído no valor do crédito exequendo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECELAGEM WIEZEL S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00950-0 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes da sociedade executada no polo passivo do feito, e reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente em favor deles.

Alega a agravante, em síntese, a inoccorrência de prescrição intercorrente, em virtude da adesão da executada ao REFIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e, por consequência, o prazo prescricional. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios gerentes da empresa no polo passivo da ação.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

No caso dos autos, constata-se que a executada aderiu a parcelamento de débito, o qual interrompe a prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto importa o reconhecimento do crédito da União, de modo que não se há falar em prescrição.

A propósito, transcrevo julgado da 6ª Turma deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls. 111/113). Prescrição intercorrente que se afasta.

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº 846470, Processo nº 2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão: 07/05/2007; DJ data: 04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151, VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314746; processo 2007.03.00.094020-7; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Sexta Turma; Data do julgamento: 31/07/2008; DJF3 DATA: 22/09/2008)

Por outro lado, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular. Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a prescrição intercorrente em favor dos sócios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RYBEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARCIA MARIA CASANTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00026-5 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE GABRIEL RODRIGUES espolio

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO e outro

REPRESENTANTE : RUTH RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.002313-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gabriel Rodrigues - espólio em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em fase de cumprimento do julgado, julgou improcedente impugnação apresentada pela agravada, não acolheu os cálculos da Contadoria e acolheu a conta apresentada pela agravante. Alega a agravante, em suas razões, que deveria ter sido aceito o cálculo apresentado pela Contadoria judicial, porquanto os seus apresentam um erro material. Dessa forma, entende que não se há falar em decisão "ultra petita". Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor a ser restituído e apresentado pelo autor é menor que aquele apurado pelo contador judicial, não se pode acolher este último, sob pena de se julgar o pedido "ultra petita".

Por outro lado, anteriormente à realização de cálculos pelo contador, já foi franqueado ao autor a oportunidade para a apresentação de sua conta e à ré, o direito de impugná-la.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032534-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Fernandes contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de cobrança, determinou a apresentação dos extratos das contas poupança dos períodos pleiteados e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de vinte dias.

Alega o agravante, em síntese, que juntou aos autos documentos que comprovam ter sido titular de contas de poupança junto à ré, no período pleiteado, tendo requerido administrativamente cópias dos referidos extratos. Sustenta que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante comprovou que possuía contas de poupança junto à instituição financeira ré (fls. 22/23), indicando os números e agências em que eram mantidas, juntando inclusive os extratos referentes ao exercício de 1988.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.029121-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que e refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos, porquanto a sociedade executada foi dissolvida, conforme distrato social datado de 16/04/2001, e registrado na Junta Comercial em 23/07/2001 (fls. 65/66).

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a dissolução irregular da empresa, ou seja, sem o registro nos órgãos cadastrais competentes. A simples dissolução da sociedade não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Por oportuno, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema aqui tratado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. (RESP 513555/PR; Fonte DJ 06/10/2003 pág. 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Data da decisão 02/09/2003; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). (...)"

(AGA 563.219/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, data da decisão: 01/06/2004, DJ 28/06/2004).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COM/ DE ROUPAS ATEF SAMMOUR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.055188-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade pode ser aferida por certidão do oficial de justiça, que atesta a ausência de funcionamento no endereço constante do cadastro da Junta Comercial. Alega, outrossim, violação ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade solidária há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos, porquanto a sociedade executada foi dissolvida de forma regular, conforme ficha cadastral de fls. 64/69, tendo em vista que a filial da sociedade foi transformada em matriz, e a antiga matriz foi cancelada a partir de 28/05/1998.

A simples dissolução da sociedade não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Ademais, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes, consoante se verifica da análise da certidão do Oficial de Justiça (fls. 48), que informa que o imóvel comercial encontrado estaria fechado e seria usado como depósito.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Por oportuno, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema aqui tratado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. (RESP 513555/PR; Fonte DJ 06/10/2003 pág. 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Data da decisão 02/09/2003; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. (...)"

(AGA 563.219/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, data da decisão: 01/06/2004, DJ 28/06/2004).

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRATIKA ACAMPAMENTOS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002051-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72), o sócio da executada informou que a empresa encerrou suas atividades há cerca de seis anos, não possuindo bens passíveis de penhora. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RAF BRINDES LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028130-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito. Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Da mesma forma, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANEBRAN COML/ HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026157-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exeqüente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO SABARA LTDA -EPP

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045504-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que e refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.
4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés,

buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. *Agravo Regimental improvido.*"

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de localização da empresa frustrada, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.06568-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 82, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro
AGRAVADO : AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA
ADVOGADO : LEONIDAS BARBOSA VALERIO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.002717-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que não recebeu apelação da recorrente por considerá-la intempestiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente, na forma do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, porquanto a mera convocação das partes para o comparecimento em audiência para leitura da sentença, não se confunde com a intimação. Ou seja, não comparecendo, não se há falar em intimação pessoal e, portanto, em intempestividade do recurso apresentado.

Alega, outrossim, que a declaração de nulidade da certidão do trânsito em julgado, ao admitir o Juízo que caberia a remessa oficial no caso concreto, reabriria o prazo para a interposição de eventuais recursal.

Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida posteriormente à prolação da sentença, a respeito do recebimento de recurso. Não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A designação de audiência para leitura da sentença pelo Juízo de origem, conforme o disposto no termo de fls. 259 deste agravo, conferiu às partes a oportunidade de tomarem conhecimento de seu inteiro teor. Ora, se assim dispôs o Juízo de origem, não se insurgindo a recorrente na oportunidade, arcou, a partir deste momento, com o ônus relativo a sua eventual omissão.

Por outro lado, a intimação pessoal deve harmonizar-se com os demais princípios que regem o direito processual, tais como aqueles atinentes à economia processual e celeridade. Nesse sentido, considero cumprido o disposto em lei.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para a eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MULLER JORGE CALIL e outro
: MARIA APARECIDA CONTIN CALIL
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MULLER JORGE CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.005738-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Muller Jorge Calil e Maria Aparecida Contin Calil contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que em execução fiscal, determinou o bloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, via Bacenjud.

Sustentam os agravantes, em síntese, que uma das contas bloqueadas, no Banco Santander, é utilizada para o pagamento da aposentadoria do executado, sendo absolutamente impenhorável, e que as outras contas, nos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, são de titularidade exclusiva de sua ex-mulher, que havia utilizado o CPF do executado para abertura das contas. Afirmam ser ilegal a determinação de bloqueio de numerário de pessoa que nunca fez parte da sociedade executada, assim como dos proventos de aposentadoria, pelo que requerem a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de salário, pensão ou aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis, segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

Ressalte-se que não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado apenas para a subsistência do executado ou de sua família, tampouco que a conta-corrente seja utilizada exclusivamente para o pagamento de sua aposentadoria.

Na hipótese dos autos, o executado comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, bem como pelos extratos bancários, que os valores depositados são provenientes de sua aposentadoria, e que a movimentação do numerário é compatível com a sua remuneração. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

Quanto aos valores depositados nas contas de titularidade exclusiva da ex-mulher do executado, Maria Aparecida Contin Calil, também devem ser desbloqueados, eis que a própria ordem de bloqueio de fls. 51/52 refere-se aos ativos financeiros em nome do executado, Muller Jorge Calil, sendo irrelevante o fato de que a conta de sua ex-cônjuge tenha sido aberta utilizando-se o seu CPF.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERTUBE COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.038663-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito. Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DUBBON COM/ DE PAPEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023962-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito. Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : H S MANUTENCAO HIDRAULICA E SANITARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019041-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO SABARA LTDA -EPP

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045504-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67), a ex-sócia da executada informou que a empresa encerrou suas atividades há cerca de cinco anos. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ENSEADA DOS CAMAROS RESTAURANTES LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026272-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que e refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

*1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.026322-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos opostos, apesar da penhora realizada ter sido insuficiente para garantir a execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que os bens penhorados não são suficientes para garantir a totalidade da dívida em cobro, afrontando diretamente os ditames prescritos no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, mas não exige que a segurança seja total. Assim, tenho que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.

15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 625.921/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 05.12.2006)

Nesse mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência desta Sexta Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO.

I- A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, uma vez que não há previsão legal de que a segurança da execução deva ser total para sua admissão.

II- A penhora efetuada apenas para dar curso à execução, sem possibilitar ao devedor o direito de embargar, constitui restrição ao direito de defesa.

III- Anulação, de ofício, da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento dos embargos.

IV- Apelação prejudicada.

(AC nº 98.03.075721-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, v.u., DJU 01/10/2007)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027478-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GS TRANSPORTES LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a substituição da penhora requerida pela executada, considerando o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, e determinou o prosseguimento da hasta pública designada.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de substituição dos bens penhorados por debêntures da Eletrobrás, que se consubstanciam em títulos de crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição dos bens penhorados por debêntures, visto que a lei faculta àquela, e não à executada, a substituição dos bens penhorados por outros, (art. 15, II, da LEF) independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do citado diploma, sendo que o pedido de substituição da penhora pelo executado será deferida pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajosa para a Fazenda, o que, *in casu*, não se verifica.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GILBERTO DANTAS

ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO e outro

PARTE RE' : MAFLEX COML/ LTDA e outro

: MARIA BEATRIZ DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.041047-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante não apresentou outros documentos, além da declaração de fls. 125, que pudessem comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, de forma a sustentar o pedido de gratuidade de justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO : AMOREIRA COM/ DE MADEIRAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 07.00.00024-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itararé/SP, que em execução fiscal, não recebeu a apelação do agravante, por considerá-la intempestiva.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi intimado pessoalmente da sentença de extinção da execução, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, bem como do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, de modo que não se há falar em intempestividade do recurso apresentado. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito da admissibilidade da apelação.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 25 da LEF bem como no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, podendo ocorrer por meio de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

No caso vertente, verifica-se que o procurador do agravante, pertencente aos quadros do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, foi intimado da sentença de extinção do feito executivo mediante publicação no Diário Oficial (fls. 38, verso), de modo que não se há falar em intempestividade do recurso de apelação interposto.

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Dê-se vista à parte contrária para a eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONTEPINO LTDA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006850-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Alega a agravante, em síntese, que não restou suficientemente comprovado que os débitos que impedem a emissão de certidão conforme o art. 206 do Código Tributário Nacional, teriam sido objeto de declarações de compensação. Com isso, ausente a liquidez e certeza do direito alegado, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Quanto aos débitos, manifestou-se às fls. 10/11 deste agravo, ressaltando que os períodos de apuração referidos pelo contribuinte são diversos daqueles constantes dos apontamentos da Receita Federal. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III combinado com o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

Determinou o Juízo de origem a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, haja vista a existência de documentos comprovando que o contribuinte efetivamente apresentou declarações de compensação aptas a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário da União. Nesse sentido, foram examinadas minuciosamente cada uma das declarações e somados os valores declarados, conforme se depreende da decisão agravada (fls. 110/112 deste agravo), o que deu ensejo à concessão da liminar.

Deve ser mantida a decisão de origem, porquanto os valores lançados por meio das declarações de compensação apresentadas, em princípio, correspondem aos valores cobrados pela União Federal, a despeito de eventual divergências quanto às competências dos vários tributos. Ora, não se pode exigir valor maior que o devido e ainda impedir que se expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Finalmente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02, a declaração de compensação "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação", considerando-se tal efeito desde o protocolo.

À luz das considerações supra, **indefiro** o efeito suspensivo ora pretendido.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Dê-se vista ao MPF, para manifestação.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OSMAR GOMES e outros
: ROGERIO FARIA BAULEO
: SERGIO DELLA CROCCI
: WILSON GOMES
: SEIDI FUJII
: HIDEGI TEGOSHI
: FRANCISCO JOSE GROF
: RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO
: HISAE FUJII
ADVOGADO : TAKEITIRO TAKAHASHI
PARTE RE' : NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027038-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos sócios Osmar Gomes, Rogério Faria Bauleo, Sérgio Della Crocci, Wilson Gomes, Seidi Fujii, Hideji Tegoshi, Francisco José Grof, Renato Figueiredo Faria Bauleo e Hisar Fujii do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. *Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*

4. *Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EDUARDO DE BARROS CARVALHO

ADVOGADO : GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LH DO BRASIL COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.017089-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo de Barros Carvalho em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega o agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como de sua ilegitimidade passiva. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRPJ, relativo ao ano-base/exercício de 1996, tendo por vencimento a data de 31/01/1997. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2002 (fls. 27).

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ODIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.046828-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que determinou a intimação do sócio-gerente ou representante da executada para que se manifeste sobre a administração da penhora sobre o faturamento, determinando, outrossim, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em caso de recusa do encargo de depositário.

Alega a agravante, em síntese, caber ao Juízo a nomeação do depositário, haja vista o disposto no §3º do art. 655/A do Código de Processo Civil. Dessa forma, haveria obrigação legal de os representantes legais da empresa aceitarem o encargo. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No tocante à nomeação do depositário, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente ao devedor, podendo ser admitida a sua recusa em aceitar tal encargo, com amparo no art 5º, II, da Carta Magna de 1988, o qual estatui que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Assim temos, ilustrativamente, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 620, 656, I, E 657 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1 - (...)

2 - Esta Corte preconiza que o devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário dos bens penhorados, já que inexistente disposição normativa nesse sentido. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 263.910/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 221)"

"PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5º, INCISO II.

O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Recurso provido.

(REsp 214.631/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 20.09.1999 p. 42)"
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO - INADMISSIBILIDADE.

1. Uma vez efetuada a penhora sobre o faturamento, não está obrigado o administrador ou sócio da empresa devedora obrigado a aceitar o múnus de depositário. A Lei n.º 6.830/80 não contém dispositivo que preveja a obrigatoriedade do devedor, in casu, o representante legal da pessoa jurídica, em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados contra sua vontade, sob pena de se configurar violação ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal).

2. A nomeação de depositário depende da aceitação da pessoa designada, sendo possível a esta recusar o encargo. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, agravo de Instrumento nº 256284, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, julgado em 13/09/2006; DJU 27/11/2006 p 300)

Conforme se depreende dos autos, determinou o Juízo de origem a oitiva do representante legal da executada. Ora, tratando-se de encargo, não se há falar em atribuição coercitiva do dever de administrar a penhora. Não se me afigura, portanto, qualquer ilegalidade.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
AGRAVADO : D T N COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FAIS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001356-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal. É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024984-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, para determinar à Receita Federal que forneça, de imediato, novo número de cartão do CPF do autor, e providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, especialmente do SPC.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL JOAQUIM ALVARO LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 02.00.00004-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agro Pastoril Joaquim Álvaro Ltda contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cafelândia/SP que, em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de juntada de documentos. Alega o agravante, em síntese, que na inicial dos embargos protestou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícia contábil. Quando da fase de especificação de provas, pediu a recorrente a juntada de cópias de ações em curso em outros Juízos, bem como a expedição de ofício para que os respectivos juízos informassem nos autos da execução fiscal a eventual prolação de decisões.

No entanto, o pedido acima foi indeferido, entendendo o Juízo de origem que a especificação de provas refere-se apenas àquelas de natureza oral.

Sustenta a recorrente, a afronta ao princípio da ampla defesa. Cita ainda o disposto no §2º do art. 16 da lei nº 6.830/80 e pede a concessão do efeito suspensivo para que lhe seja permitida a produção da prova pretendida.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 combinado do Código de Processo Civil.

Na inicial dos embargos à execução, pleiteou a executada a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, ressaltando, outrossim, a intenção de produzir a prova documental. Ora, o indeferimento da juntada de documentos

quando da especificação das provas, implica cerceamento de defesa, em confronto com princípios constitucionais que garantem o exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, o pedido de expedição de ofícios aos Juízos onde se processam as ações cujas cópias dos autos ora pretende a agravante fazer juntar, não se mostra plausível, porquanto basta que a recorrente solicite a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor se assim o desejar.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pretendido, para permitir à agravante a juntada dos documentos que julgar necessários ao julgamento da causa.

Comunique-se com urgência.

Cumpra-se o disposto no inc. V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CONDUCOBRE S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000812-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDUCOBRE S/A contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil, por se tratar de execução fiscal. Alega, ademais, que o juízo encontra-se plenamente garantido, e que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro

: EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034867-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando o direito de recolher o IPI sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com débitos vencidos e vincendos de tributos arrecadados pela União.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FIDELES

ADVOGADO : LAURO SANTO DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014214-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS FIDELIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que em ação de repetição de indébito, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que a simples declaração de pobreza não justifica a concessão do benefício, sobretudo por ser o autor aposentado, e pelo valor do crédito líquido a ser levantado.

Alega o agravante, em síntese, que para a obtenção do benefício, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite acionar o Judiciário sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afirma que ser pobre perante a lei não significa dever ser o postulante miserável, nem a lei exige que o cidadão tenha que se desfazer de seu patrimônio para o pagamento das custas judiciais. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante não apresentou ao Juízo de origem qualquer documento que pudesse sustentar o pedido de gratuidade, de forma a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ao contrário, de acordo com a decisão agravada, o autor possui rendimentos de aposentadoria e o valor do crédito líquido a ser levantado na ação de origem vai de encontro à concessão do privilégio. Não há, portanto, que se falar em hipossuficiência.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Cumprida a providência, intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CYCIAN S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000094-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei

especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ETIVALDO VADAO GOMES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 V_r ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela D'oste/SP, que indeferiu liminar nos autos de medida cautelar fiscal, visando à decretação da imediata indisponibilidade do patrimônio do requerido, ora agravado.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada Etivaldo Vadão Gomes - Fazenda Vitória submeteu-se à fiscalização, sendo lavrado em seu desfavor auto de infração visando à cobrança do valor correspondente a R\$1.522.781,07; No entanto, a empresa não apresenta patrimônio conhecido, sendo que os bens identificados relacionam-se à pessoa física Etivaldo Vadão Gomes.

Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

A medida cautelar visa à preservação do resultado útil do processo principal, tendo, portanto, uma função de garantia. E a liminar há de ser concedida na presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Por outro lado, em se tratando de medida cautelar fiscal, também deverão ser observadas as normas da Lei nº 8.397/92 com as alterações da Lei nº 9.532/97, cujos artigos 1º a 4º passo a transcrever:

"Art. 1º: O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único: O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário".

Art. 2º: A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspenda sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 3º: Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º: A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial."

Conforme o alegado pela agravante, bem como pela autoridade fiscal (fls. 229 deste agravo), a proposta de ajuizamento da ação cautelar fiscal dirige-se à pessoa jurídica Etivado Vadão Gomes - Fazenda Vitória, haja vista a equiparação da pessoa física Etivaldo Vadão Gomes à referida pessoa jurídica, para fins de lançamento do IRPJ, tudo conforme o processo administrativo fiscal nº 16004.000632/2007-58.

Por outro lado, não consta a existência de ativo permanente da pessoa jurídica.

Ora, considerando, que a pessoa física estaria agindo como se fosse pessoa jurídica, e independentemente da prática de atos formais pela pessoa jurídica, tenho que deve ser deferido o pedido de indisponibilidade dos bens do agravado nos termos do inciso IV do art. 2º e §1º do art. 4º da Lei acima transcrita, ressaltando-se, outrossim, a ausência de patrimônio integrante do ativo permanente da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se com urgência. Após, dê-se vista à parte contrária para eventual apresentação de contraminuta. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001321-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que concedeu parcialmente a liminar, em mandado de segurança, para determinar o recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com exclusão, das suas bases de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, em relação à importação de insumos pela impetrante.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013253-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA
ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.04.000048-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Ciências Biológicas - Campus de Corumbá/MS, no prazo máximo de quinze dias.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.000800-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 102, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno pelo código correto (8021), conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.003931-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário objetivando assegurar-lhe o monopólio postal, que considera estar sendo violado pelo Município agravado. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.009199-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando ver suspensa a aplicação de penalidade constante do Auto de Infração nº 0817700/00267/30.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito suspensivo acarretará, inevitavelmente, a suspensão das atividades da empresa por 42 (quarenta e dois) dias e

o seu conseqüente fechamento, eis que a impetrante opera exclusivamente com o transporte de carga aduaneira. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indefiro** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ARIBONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IB INSTALADORA DE MOVEIS LTDA e outros
: MAXILAND DO BRASIL LTDA
: INTERNATIONAL ACQUISITION HOLDINGS LLC
: VITORIO PERIN SALDANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009287-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Ariboni em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução.

Sustenta o recorrente, em síntese, que se trata de mero procurador das sociedades estrangeiras e sócias da executada, "London Investors Group LLC" e "Internacional Acquisition Holdings LLC". Nesse sentido, o seu nome não consta das Certidões da Dívida Ativa. Por outro lado, não teria sido comprovada a dissolução irregular da sociedade executada a autorizar a inclusão dos sócios e administradores no pólo passivo do feito.

Alega, outrossim, que em outra execução fiscal, a executada teria sido regularmente citada.

Finalmente, afirma que não restou comprovada a prática de atos de má gestão, conforme as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, os seus atos restringiam-se à representação das sociedades sócias da executada, sendo que a administração da agravada cabia, nos termos do contrato social, ao Sr. Vitório Perin Saldanha. Pede o recorrente a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ademais, verifica-se que a agravada não diligenciou suficientemente à procura de bens da executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : REDIGOLO FARHAT REPRESENTACOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 07.00.02647-7 3 V_r DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Dracena/SP, que em execução fiscal, determinou à exequente promover a confecção do edital de citação requerido.

Alega a agravante, em síntese, que a elaboração da minuta do edital de citação é um ato administrativo, de incumbência do escrivão, a teor do disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a elaboração do edital de citação é atribuição do Juízo, consoante se extrai do artigo 141 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 141: Incumbe ao escrivão:

I- redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II- executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária.

...

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.25404-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de embargos à execução fiscal, por tratar-se de questão de direito.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : IDEMAR BUENO SILVA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007566-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar o registro da impetrante no CRF/SP, limitados os efeitos da inscrição à possibilidade de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 96.00.00005-5 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado pela agravante, segundo a qual o valor do débito inscrito seria da ordem de R\$490.794,87 e de que já existiria penhora formalizada no valor de aproximadamente quatro milhões de reais, requisitem-se informações ao Juízo de origem para que preste informações nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JONAS FREDERICO SANTELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.02846-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que houve penhora de bens, e que a medida somente é cabível quando esgotadas as diligências de localização de outros bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que os bens penhorados não são suficientes para garantia da dívida, e que o leilão restou frustrado em duas ocasiões, de modo que entende cabível a penhora de dinheiro, pelo sistema BACENJUD. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que restou infrutífero o leilão dos bens anteriormente penhorados, e que o dinheiro estaria em primeiro lugar na ordem de

preferência da Lei nº 6.830/80 (fls. 79/81). Todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013810-2/SP

AGRAVANTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA

ADVOGADO : FABIO DI CARLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 04.00.01458-1 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Cotia/SP, que em execução fiscal, deixou de conhecer dos embargos declaratórios, mantendo a decisão de fls. 190 dos autos de origem, que havia determinado à seguradora do veículo penhorado o pagamento da indenização mediante depósito nos autos.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo *a quo* determinado o pagamento da indenização mediante depósito nos autos, deveria a executada ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de requerer a reconsideração da decisão, sob o rótulo de embargos de declaração, deixando transcorrer o prazo recursal.

Saliente-se que o Juízo de origem não conheceu dos embargos de declaração opostos, por ter a finalidade de alterar o resultado da decisão por via inadequada. Por seu turno, é cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069361-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais, que aceitou garantia representada por carta de fiança bancária.

Sustenta a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada não está apta a garantir o Juízo da execução fiscal, considerando que a cláusula 3ª da referida carta prevê a exoneração do devedor nos termos do art. 835 do Código Civil, não prevendo, portanto, a renúncia ao referido benefício, em prejuízo à garantia do crédito da União. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Entendo haver restrição à aceitação da fiança apresentada, porquanto a ausência de previsão da renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil pode erigir-se em obstáculo à garantia do Juízo, tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo e o direito do credor, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente.

Isto posto, **defiro o pedido** de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002628-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, preliminarmente, que não tem competência para se manifestar-se sobre débitos inscritos na Dívida Ativa. Quanto às demais pendências, admitiu que parte dos créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologou pedido de compensação e quanto ao imposto de renda pessoa física, alegou que ainda há obstáculos (créditos em aberto) a impossibilitar a emissão da certidão.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem, haja vista o informado pela agravante, conforme cópia das informações prestadas na origem (fls. 98/100 deste agravo), segundo a qual haveria créditos cuja exigibilidade não estaria suspensa. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 98/100 destes autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : KENJI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 04.00.00514-6 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, porquanto não foi apresentada cópia da decisão agravada, nem tampouco da respectiva certidão de intimação, cuja falta implica a negativa de seguimento do agravo, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032590-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCANTIL FARMED LTDA contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a interposição de manifestação de inconformidade.

Alega a agravante, em síntese, que solicitou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, por meio de formulários. No entanto, o pedido foi considerado como "não declarado", expedindo-se notificação para a apresentação de manifestação de inconformidade.

Apresentada a manifestação, afirma a agravante que foi notificada para pagar o débito. Dirigiu-se, então, para a Delegacia da Receita Federal, onde foi informada que não caberia a interposição de manifestação de inconformidade no caso concreto.

Ao contrário do afirmado pela autoridade, sustenta a recorrente que não há previsão legal para se considerar como não declarada compensação veiculada por outro meio que não o programa PER/DCOMP.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação deverá ser realizado por meio da "declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". E ainda, nos termos do art. 31 da IN/SRF nº 460/2004, "a autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação".

Ora, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional, além da lei em sentido estrito, a legislação tributária também compreende as normas complementares, as quais estabelecem, por exemplo, obrigações acessórias, como aquelas previstas no art. 31 da IN/SRF nº 460/04 acima mencionada.

Dessa forma, não se poderia aplicar à agravante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto a manifestação de inconformidade prevista no §11 apenas poderia ser recebida quando do regular procedimento de compensação, o que não ocorreu, por falta de observância das normas legais aplicáveis.

Ausentes, portanto, os requisitos para a suspensão da exigibilidade tributária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEREOS DO BRASIL PARTCIPACOES LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : TEREOS DO BRASIL PARTCIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002549-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do débito de IRPJ "estimativa", referente ao fato gerador ocorrido em junho de 2007.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.006089-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 63, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue a complementação do valor das custas de preparo, bem como efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : EDUCARE INFORMATICA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018802-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que julgou deserto o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que não foi efetuado o preparo no prazo legal, nos termos do artigo 511 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de previsão legal para o recolhimento de custas relativas ao preparo para a interposição de apelação, em casos em que o feito executivo é extinto pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, devendo aplicar-se, por analogia, o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso, contudo, os requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o magistrado "a quo" julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. A executada interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra os honorários advocatícios. No entanto, deixou de efetuar o preparo do recurso no prazo legal, tendo sido julgada deserta a apelação.

O artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispensa do recolhimento de custas os embargos à execução, configura regra isentiva, de modo que deve ser interpretado restritivamente, não se estendendo à apelação apresentada contra a sentença proferida na execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ARISTIDES DICHETTI e outro
: ANAIR MANAS DICHETTI
ADVOGADO : VIVIANE M DICHETTI DOS REIS LISBOA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005741-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, apenas em relação a este recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aristides Dichetti e outro em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, em ação ordinária visando à correção monetária sobre os saldos de contas de poupança, declinou da competência para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, adotando como valor da causa os cálculos efetuados pelo Contador Judicial.

Alegam os agravantes, em síntese, que o cálculo do contador não espelha corretamente o benefício econômico almejado, uma vez que baseou-se apenas nos extratos acostados aos autos, enquanto os autores requereram a exibição dos extratos dos períodos pertinentes, pela ré. Desta forma, pedem a concessão do efeito suspensivo, para obstar o cumprimento da decisão que determinou a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, a ação de origem versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas a expurgos inflacionários, sobre os saldos de contas de poupança, cujo valor da causa foi inicialmente fixado em R\$ 30.000,00 (fls. 29).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apontados na inicial, tendo sido apurado crédito no valor de R\$ 18.418,35, conforme resumo de fls. 23

Em exame provisório, tenho que o Juízo de origem, ao determinar a remessa dos autos ao contador, acolhendo os seus cálculos, independentemente de impugnação pela parte contrária, fere direito subjetivo. Caberá à parte contrária, se o desejar, apresentar a impugnação ao valor da causa.

A determinação contábil do valor a ser restituído é matéria que diz respeito ao próprio mérito ou ao cumprimento de sentença. Ora, não se pode antecipar a marcha processual, em detrimento dos interesses dos autores, para se fixar, independentemente do contraditório e ampla defesa, valor apresentado pela contadoria.

Importante ressaltar, outrossim, que a Contadoria, ao discordar do valor apresentado pelos autores, não considerou que foi requerida a exibição dos extratos dos períodos pertinentes. Ora, trata-se de questão complexa e, portanto, ainda controvertida, a qual não pode ser dirimida de plano e sem provocação das partes.

Isto posto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014416-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : STELA MAR IND/ COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.049940-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido.**

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MIGUEL AURELIO DA COSTA

ADVOGADO : PAULA DE ANDRADE VALÉRIO e outro

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.900311-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação, interposto contra sentença concessiva da segurança, somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, visto que a sentença proferida contra a União somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal competente, nos termos do art. 475 do CPC. Alega, outrossim, que em se tratando de ação objetivando o fornecimento de medicamento por hospital estadual, a União Federal não é competente para compor o polo passivo da lide. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indefiro** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JORGE KAIRALLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.013856-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, para que se processe o presente recurso independentemente de preparo, sem prejuízo da apreciação do pedido na instância de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO e outro
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
AGRAVANTE : REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008879-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO E OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que em ação de cobrança de diferenças de correção monetária, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais.

Alegam os agravantes, em síntese, que possuem como única fonte de renda proventos de aposentadoria, e que não têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Requerem a concessão de efeito ativo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, porém o Juízo não delimitou as razões pelas quais os autores não mereceriam a concessão do benefício.

A propósito, importante ressaltar o que dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Verifica-se, portanto, que o benefício somente poderia ser indeferido por fundadas razões, ou seja, se houvesse nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência.

Por outro lado, a renda auferida pelos autores (fls. 33) não é suficiente para o indeferimento do benefício, pois não retira a sua condição de hipossuficientes, tampouco afasta a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COML/ LTDA

ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.005284-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que não restam dúvidas de que a dívida foi quitada, e que o preenchimento equivocado das guias DARF não pode prejudicar o contribuinte. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, considerando a manifestação da União Federal, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : POMPEIA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.01966-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, acolheu os cálculos elaborados pelo Juízo, com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONFETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026440-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 21/27, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 12/04/2005, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014684-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO
CODINOME : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA
PARTE RE' : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO
PARTE RE' : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA e outros
: VIACAO REAL LTDA
: RENE GOMES DE SOUSA
: NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA
: RENATO FERNANDES SOARES
: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005122-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014752-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAULO CESAR VIEIRA MARTINS e outro
: REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010695-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CÉSAR VIEIRA MARTINS E OUTRO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 0140100/00584/05.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ATX BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014286-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014824-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.40545-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ISA IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALDERICO MIGUEL ROSIN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 08.00.00016-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro/SP que, em execução fiscal, determinou a exclusão do nome da agravada do CADIN, acolheu pedido de penhora de direitos relativos a precatório judicial e determinou a emissão de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, apenas a oferta de garantia idônea suficiente autoriza a suspensão do registro no CADIN. Por outro lado, a Fazenda Nacional deveria ter sido intimada para se manifestar sobre os bens ofertados à penhora. Finalmente, assevera que não poderia ter sido aceita a oferta de direitos, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Quanto aos créditos ofertados pela agravada, conclui a agravante pela sua inexistência e alega que a formalização da penhora, por si só, não autoriza a suspensão da execução, haja vista o disposto no art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/06. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a oferta de direitos de crédito judicial, em flagrante ofensa à ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Além disso, conforme ressaltado pela agravante, diferente do alegado pela executada, não existe precatório expedido nos autos da ação trabalhista a qual se referiu.

Ressalte-se, outrossim, que os direitos ofertados em garantia teriam sido objeto de cessão à executada. Ora, a garantia ofertada encontra-se envolta em incertezas, a desautorizar a sua aceitação independentemente da oitiva do credor.

Com isso, ausentes os requisitos legais para a exclusão do CADIN ou para a emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN. Outrossim, no que tange aos efeitos da penhora, encontra-se prejudicada a questão, porquanto suspensa por ora a formalização da garantia relativa ao precatório.

Isto posto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se com urgência, por fax se necessário.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049639-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 23/52, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 10/12/2007, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005425-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001741-6 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 309, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outro
: LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005083-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.08542-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de substituição de penhora, a fim de que recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, e que no caso dos autos existem outros bens suficientes para a garantia do Juízo, sendo injustificada a recusa da Fazenda Nacional. Sustenta que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do artigo 612 do mesmo diploma legal.

E nesse sentido, a penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Portanto, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 707/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.068382-1/SP

APELANTE : OSVALDO GOMES DE OLVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00020-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 242 a 250) e a sustenta que o precatório foi emitido em 04/11/2005 e os juros calculados até dezembro de 2003 e que portanto não foram calculados juros de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 e ainda, que a atualização monetária não foi realizada de forma integral. Afirma taxativamente que devem incidir juros entre a data do calculo de liquidação e a expedição do precatório e pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculada nos termos da Legislação vigente, corrigidas as prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, juros legais desde a citação, honorários periciais fixados em três salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado até a elaboração da conta de liquidação, mais doze prestações vincendas.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 05/03/1993, o INSS citado em 28/04/1993 (fls. 35), sentenciada em 21/03/1994 e mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. corte em 01/09/2003. O v. acórdão de fls. 124/132 foi publicado em 18/09/2003 e, ocorreu o trânsito em julgado em 21/10/2003, tendo o benefício nº 32/132.229.805-7, DIB em 13/02/1991, DIP em 01/01/2004 e RMI recalculada de Cr \$ 33.098,42 (apurada em Embargos à Execução - fls 14/ 17), (fls. 103/ 105, 124/ 132, 133/ 134 e 147).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 136/ 139. Foram apuradas parcelas vencidas desde 1991, apurando-se valores atrasados num total de cento e cinquenta e quatro meses e dezesseis dias; devidos à parte R\$ 272.940,19 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e dezenove centavos, calculando-se a verba honorária em R\$ 40.941,03 (quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e três centavos), honorários periciais de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e, descontando-se o valor pago administrativamente de R\$ 17.280,57 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), totalizando a execução R\$ 298.470,65 (duzentos e noventa e oito mil reais, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) com valores apresentados em dezembro de 2003.

Citada (17/04/2004 - fls. 144), a autarquia apresentou Embargos à Execução e novos cálculos (autos apensos), com os quais o autor exequente concordou. O juízo sentenciou o feito em 27/10/2004 dando pela procedência do pedido prevalecendo assim as contas apresentadas pela embargante, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 89.892,06 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos).

Após, foi requerida pela autora a expedição de ofício requisitório (fls. 151 e 162) e o precatório nº 2006.03.00.001016-9 foi pago no valor de R\$ 106.410,05 em 14/03/2007, (fls. 167/ 168. Expedido alvará de levantamento, foi sacado pela autora o valor de R\$ 104.549,71, montante atualizado e com desconto de IRRF.

Instada a se manifestar (fls. 171) o autor requereu a expedição de precatório complementar (fls. 174/ 176) para o pagamento do valor de R\$ 22.595,38 - o que foi impugnado pelo INSS (fls. 194). Manifestando-se a contadoria às fls. 223 e apresentado novo cálculo pelo autor às fls. 225/ 239 o valor do pedido foi reduzido à R\$ 8.681,11. Depois de manifestar-se o INSS o juízo de primeiro grau decidiu o pedido às fls. 239/ 240, onde ressalva seu entendimento, mas declara curvar-se ao entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal que entende incabível a incidência de juros durante o período de tramitação do precatório e desta forma extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."
(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA
1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.
2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.*"

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo

Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.023275-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO SANCHES ALARCAO

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

No. ORIG. : 96.00.00071-6 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, atualizando-se as diferenças pelos indexadores da economia, inclusive IPC de janeiro/89, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde o ajuizamento.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a litispendência, carência da ação e prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil (MP nº 1.561-6, de 12/06/1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.469 de 10/07/1997).

A argüição de litispendência não prospera, pois os aposentados e pensionistas, em virtude de ajuizamento de ação civil pública, não estão alijados de propor ação individual contra o INSS objetivando sejam reconhecidos os seus direitos, conforme já decidiu esta Egrégia Corte Regional Federal: "**Descabe a argüição de litispendência, pois o ajuizamento, por parte do Ministério Público Federal de ação civil pública contra a autarquia, não inibe o acesso ao Judiciário face ao princípio da universalidade de jurisdição prestigiado pela Lei Maior**". (AC nº 3056716/94-SP, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, j. 18/10/1994, DJ 14/02/95, p. 6064)

Incorre carência da ação, uma vez que os documentos encartados aos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, considerando que a questão controvertida é unicamente de direito.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação dos art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição (valor mínimo e gratificação natalina), na redação então vigente, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 04/10/1974, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Assim, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente (Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, CLPS de 1973). Consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "**O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito**" (AC 93.01.04494-3/MG). (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.**" (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito do autor não tem amparo.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029424-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EURIPEDES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.15481-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 76/86, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 88/91, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. No tocante à atividade especial, salienta que restou comprovada a efetiva exposição de sua saúde e integridade física a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1959 e 31/05/1964**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado FAZENDA COQUEIROS, pertencente a JERÔNIMO ANANIAS DE OLIVEIRA, localizado no Município de Guaira - SP.

Foi formulado pedido administrativo, em 07/08/1995, conforme o protocolo de fls. 10.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/41, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão de casamento do Autor de fl. 12, celebrado em **1963**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, tem-se que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além do acima referido, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA (fl. 63) e DELCI DA SILVA (fl. 64), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se inevitavelmente necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1963**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL

DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir de 1963 em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963 a 31/05/1964**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para a empresa CARPA - CIA. AGROPECUÁRIA RIO PARDO.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se o formulário DISES.BE-5235, à fl. 38.

Consignou-se no reportado documento que o Autor, no período compreendido entre 09/02/1981 e 01/05/1984, desempenhou a função de **tratorista** e, a partir de 02/05/1984, passou a laborar como **operador de máquinas**.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Entretanto, no que concerne à atividade de operador de máquinas, exercida pelo Autor a partir de 02/05/1984, impende assinalar que essa função, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foi enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, o lapso em que exercida a função de operador de máquinas somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que a parte Autora ficava exposta, **efetivamente**, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, no caso, não foi atendida. Com efeito, não há nos documentos acostados aos autos qualquer informação que ateste, ou ao menos indique, o caráter insalubre da atividade laborativa exercida nesse período.

De outro norte, a atividade de tratorista deve ser considerada especial, haja vista que é classificada como **insalubre**, por **equiparação**, pelos Decretos n.os 53.831/1964 (Código 2.4.4) e 83.080/1979 (Código 2.4.2 do Anexo II). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.

III. Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação/reexame necessário 726121, processo 20010399041797, 9ª Turma, v.u., julgado em 24/11/2008, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, documento: trf300213343, djf3:11/02/2009, pg: 1304 - g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1192521, processo 200703990172811, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/08/2007, DJU 19/09/2007, pág. 858, Des. Fed. Jediael Galvão).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é especial por enquadramento, enquanto a de tratorista o é por analogia.

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 593675, processo n.º 200003990287255, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 26/08/2008, DJF3 24/09/2008, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

(...)

XI. Outrossim, também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora durante os períodos de 23-08-1972 a 29-08-1973 e 01-08-1974 a 18-02-1975, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 30/31)."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1039703, processo 200503990281226, 7ª Turma, v.u., julgado em 15/09/2008, DJF3 08/10/2008, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A atividade profissional de tratorista, portanto, encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época de seu exercício, estando, desse modo, comprovado o caráter insalubre.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o lapso compreendido de **09/02/1981 a 01/05/1984**. O período a partir de 02/05/1984 será computado como comum.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **sub examine**, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao período especial, convertido em comum, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 13/36, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro), 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

01) **de 01/01/1963 a 31/05/1964, período rural reconhecido;**

02) de 17/07/1964 a 28/10/1964, CTPS - fl. 15;

03) de 01/08/1970 a 28/02/1971, CTPS - fl. 16;

04) de 09/03/1971 a 18/06/1971, CTPS - fl. 16;

05) de 19/10/1972 a 22/11/1972, CTPS - fl. 17;

06) de 09/12/1972 a 01/03/1973, CTPS - fl. 17;

07) de 06/05/1974 a 31/12/1976, CTPS - fl. 18;

08) de 01/03/1977 a 12/04/1978, CTPS - fl. 19;

- 09) de 02/05/1978 a 31/12/1978, CTPS - fl. 19;
10) de 17/01/1980 a 29/10/1980, CTPS - fl. 20;
11) **de 09/02/1981 a 01/05/1984 (especial), CTPS - fl. 24;**
12) de 02/05/1984 a 04/12/1995, CTPS - fl. 24.

Os lapsos indicados nos itens 11 e 12 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 12 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Anoto, por oportuno, que, **in casu**, o Autor *pleiteou estritamente a concessão da aposentadoria por tempo de serviço*, conforme se depreende da peça exordial (fl. 07). Por tal razão, as questões relativas ao reconhecimento do período rural e ao exame do caráter especial da atividade laborativa exercida em ambiente agressivo à saúde foram apreciadas apenas incidentalmente, nos termos do artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, em face da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030751-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO e outro

No. ORIG. : 96.00.00070-6 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a litispendência, carência da ação e prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil (art. 10, da Lei nº 9.469, de 10/07/1997).

A arguição de litispendência não prospera, pois os aposentados e pensionistas, em virtude de ajuizamento de ação civil pública, não estão alijados de propor ação individual contra o INSS objetivando sejam reconhecidos os seus direitos, conforme já decidiu esta Egrégia Corte Regional Federal: **"Descabe a arguição de litispendência, pois o ajuizamento, por parte do Ministério Público Federal de ação civil pública contra a autarquia, não inibe o acesso ao Judiciário face ao princípio da universalidade de jurisdição prestigiado pela Lei Maior"**. (AC nº 3056716/94-SP, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, j. 18/10/1994, DJ 14/02/95, p. 6064)

Incorre carência da ação, uma vez que os documentos encartados aos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, considerando que a questão controvertida é unicamente de direito.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação dos art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição (valor mínimo e gratificação natalina), na redação então vigente, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 23/02/1976, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 27.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Assim, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente (Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, CLPS de 1973). Consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **"O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)"**. (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que **"No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento."** (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito do autor não tem amparo.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando a autora com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032318-0/SP
APELANTE : SALVADOR CORCORUTO NETTO

ADVOGADO : LUCIA DE SOUZA FONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.02.04318-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a aplicação do índice de 2,1983 sobre o benefício de setembro/91, com a correção do benefício a partir de janeiro/92, decorrente do reajuste de 147,06%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüi nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela procedência do pedido e condenação do INSS na forma pleiteada na inicial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/04/1976, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Frise-se, por oportuno, que inicialmente, em setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei n.º 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social n.º 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário mínimo, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992. Ressalta-se que reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041245-0/SP

APELANTE : ANTONIO HORACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00235-2 7 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO HORACIO DOS SANTOS em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial tendo em vista a correspondência entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, com o pagamento das parcelas corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O autor obteve a concessão de seu benefício de auxílio-doença em 18/12/1985 e aposentadoria por invalidez em 01/07/1989 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 10/11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. n° 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC n° 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC n° 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC n° 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. n° 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.042355-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODORICO ANDREIS e outros
: ELISABETH RODRIGUES ALVES SAMPAIO
: OTAVIO DA ROCHA
: RINA GHION FABARO
: ROBERTO SOLARINO
: RUBENS MARTINHO
: SANTO GAMBAROTTO
: ODETTE CERULLI
: RUBENS PANELLI

ADVOGADO : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.32097-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação da URP de fevereiro e de março de 1989 (26,05% e 2,43%), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os juros de mora.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% e de 2,43% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Portanto, não é devido o reajuste de 26,05% e de 2,43%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989, e conseqüentemente a referente a março/89, antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (REsp nº 242809/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 197);

"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)" (RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373);

"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (RESP nº 193316/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229).

Este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC nº 465195/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito dos autores não tem amparo.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, os autores estão isentos do pagamento das custas.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcarão os autores com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048523-7/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CORBINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS
No. ORIG. : 97.00.00155-7 3 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação dos índices de 26,05% e 2,43% (fevereiro e março de 1989), salário mínimo de junho de 1989 e art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas conforme a Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei 6.899/81, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurada até a liquidação da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pede a fixação da sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, está prescrita, tendo em vista que tal diferença é anterior aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

No mérito, o Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 29/07/1983, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 12.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% e de 2,43% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Portanto, não é devido o reajuste de 26,05% e de 2,43%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989, e conseqüentemente a referente a março/89, antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (REsp nº 242809/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 197);

"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)" (RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373);

"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (RESP nº 193316/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229).

Este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC nº 465195/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

Por outro lado, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Ressalta-se que referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Cumprе salientar que se aplica a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei, mantida a atualização ao período anterior ao ajuizamento da ação. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, **inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR**, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989 e foi reconhecida a prescrição da diferença do salário mínimo de junho de 1989, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050364-2/SP

APELANTE : ISRAEL NUNES PEREIRA e outros
: IZALTINO ALVES VIEIRA
: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
: JOAO DO CARMO
: JOAO NARDES
: JORGE TRAJANO DA SILVA
: JOSE AUGUSTO CESAR
: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
: JOSE JORGE ARAUJO
: JURACY ANTONIO ALONSO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00156-5 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido, em relação aos autores **JOÃO NARDES e JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES**, e **procedente**, em relação aos autores **ISRAEL NUNES PEREIRA, IZALTINO ALVES VIEIRA, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOÃO DO CARMO, JORGE TRAJANO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO CESAR, JOSÉ JORGE ARAÚJO e JURACY ANTONIO ALONSO**, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao reajuste de 39,836%, referente ao

mês de junho de 1992, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, os Autores também interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da r. sentença e condenação do INSS também em relação aos autores João Nardes e José de Ribamar Rodrigues Gomes dos Santos.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido ao autor **Jorge Trajano da Silva** o benefício de aposentadoria por invalidez acidentário, NB-92/083.961.118-8, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 35. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta pelo autor **Jorge Trajano da Silva**.

Passo à análise dos recursos em relação aos autores restantes.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 29/11/1985 (**Israel Nunes Pereira**, benef. Esp. 46, fl. 16), em 04/11/1983 (**Izaltino Alves Vieira**, benef. Esp. 46, fl. 20), em 08/06/1988 (**João Alexandre de Oliveira**, benef. Esp. 46, fl. 24), em 17/01/1985 (**João do Carmo**, benef. Esp. 46, fl. 27), em 22/07/1987 (**João Nardes**, benef. Esp. 46, fl. 80), em 09/04/1987 (**José de Ribamar Rodrigues Gomes dos Santos**, benef. Esp. 46, fl. 81), em 14/11/1985 (**José Augusto Cesar**, benef. Esp. 42, fl. 39), em 19/06/1982 (**José Jorge Araújo**, benef. Esp. 42, fl. 47) e em 21/05/1985 (**Juracy Antonio Alonso**, benef. Esp. 46, fl. 51), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Observa-se que nenhum dos benefícios na presente ação foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças ao percentual de 39,836%, devidas a partir de junho de 1992, **mesmo aos benefícios concedidos antes de 05/10/1988, com base no princípio isonômico contido no art. 5º da Constituição Federal** (fls. 04/05).

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, conforme o caso, aplicava-se a Lei nº 3.807/60, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 72.771/73, o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 03 e 58), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando o desmembramento dos autos e a extração de cópias, em relação ao autor **JORGE TRAJANO DA SILVA** para o fim de remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r.

sentença, julgar improcedente o pedido, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.063287-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM DADARIO MUNHENELI e outros

: HERMES TINOIS

: SEBASTIANA DE CAMARGO

ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 95.00.00050-8 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão nos termos do art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, bem como à aplicação do reajuste de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/abril/maio/90, fevereiro/91 e o salário mínimo de junho/89, com o pagamento das diferenças atualizadas, conforme a Súmula 71 do extinto TFR até a propositura da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, e abonos anuais de 1988 e 1989, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

No mérito, os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 05/09/1990 (**Carmem Dadário Munhenelli**, benef. Esp. 11, fl. 99), em 01/01/1982 (**Sebastiana de Camargo**, benef. Esp. 11, fl. 100) e em 20/11/1984 (**Hermes Tinois**, benef. Esp. 08, fl. 101), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

No tocante ao valor mínimo e às gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicavam-se os §§ 5º e 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratarem de normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, por unanimidade, DJ 01/07/1996 p. 24.106).

Ressalta-se que as gratificações natalinas são indevidas para o caso de renda mensal vitalícia, não tendo sequer incidência após o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que o disposto no § 6º do artigo 201 se refere a aposentados e pensionistas. Neste sentido:

"É descabida a concessão de gratificação natalina aos beneficiários da renda mensal vitalícia, ante a expressa vedação legal contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 6.179/74, e considerando-se, ademais, que o citado § 6º do art. 201 somente se refere a aposentadoria e pensão, no que foi seguido pela atual Lei nº 8.213/91." (TRF - 3ª Região; AC nº 818501/SP, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, p. 466);
"Abono anual ou gratificação natalina e salário-família são benefícios previdenciários de que não gozam os beneficiários da renda mensal vitalícia, porque somente devidos aos trabalhadores, aposentados e pensionistas." (TRF - 3ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 350494/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 04/02/2002, DJU 02/05/2002, p. 484).

No tocante à URP de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% e de 2,43% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Portanto, não é devido o reajuste de 26,05% e de 2,43%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989, e conseqüentemente a referente a março/89, antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido. Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (REsp nº 242809/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 197);

"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes)." (RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373);

"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (RESP nº 193316/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229).

Este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC nº 465195/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (**junho/87, janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91**) nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Cumprido salientar que se aplica a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei, mantida a atualização ao período anterior ao ajuizamento da ação. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, **inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR**, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve à aplicação da URP de fevereiro de 1989, expurgos inflacionários (junho/87, janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91) e foi reconhecida a prescrição das diferenças do salário mínimo de junho de 1989 e abonos anuais de 1988 e 1989, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072410-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO COLOMIETZ

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

No. ORIG. : 97.00.00088-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das quantias relativas à correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do total devido até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 06).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir da condenação as custas, despesas processuais e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073110-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00160-4 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor **MANOEL FRANCISCO** em face de sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Pede o autor que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial com a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição pela aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

Contra-razões de apelação juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.
2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.
3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida." (TRF-3ª Região; AC nº 430992/SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, j. 08/03/2005, DJU 20/07/2005, pg. 348)

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria Lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma (frise-se que o pedido inicial destes autos é de 1996).

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.[Tab]

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090629-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.15.01654-5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral de salário-de-benefício, sem a limitação de teto, para posterior aplicação do percentual de 86%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, dispensado do seu pagamento enquanto perdurar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Reexame necessário tido por interposto.

Devidamente intimado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela condenação do INSS a proceder à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, com correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Em contrapartida, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este egrégio Tribunal. Federal.

Este o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida." (TRF-3ª Região; AC nº 430992/SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, j. 08/03/2005, DJU 20/07/2005, pg. 348)

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a

implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria Lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma (frise-se que o pedido inicial destes autos é de 1996).

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborsem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.[Tab]

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por fim, a renda mensal inicial do benefício do autor foi recalculada, administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CF DE 1998 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8213/91. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL.

- Na correção dos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta da República e o advento da Lei 8213/91, aplica-se este diploma legal (art. 144), ante a não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, questão hoje assente nesta Corte e no Col. STF.

- O recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos naquele interstício deve ser efetuado com base na variação do INPC (art. 31 da Lei 8213/91), afastada a ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp. nº 171011/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/1998, DJ 24/08/1998, p. 99)

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Ressalta-se que o autor está isento do pagamento da verba honorária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101271-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINO PEDRO

ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO

No. ORIG. : 96.00.00168-3 5 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo das gratificações natalinas de 1988/1989, à aplicação da URP de fevereiro/89 (26,05%), ao salário mínimo de junho/89, bem como à aplicação do índice integral no primeiro reajuste (Súmula 260 do extinto TFR), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Também estão prescritas as diferenças das gratificações natalinas de 1988/1989 e do salário mínimo de junho de 1989.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Portanto, não é devido o reajuste de 26,05%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989, e conseqüentemente a referente a março/89, antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (REsp nº 242809/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 197);

"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)" (RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373);

"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (RESP nº 193316/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229).

Este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC nº 465195/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito do autor não tem amparo.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024634-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TEODORO
No. ORIG. : 97.00.00087-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, com juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença pela não aplicação do duplo grau obrigatório, ausência de requerimento administrativo e o não-implemento do requisito etário à época do ajuizamento da demanda. No mérito, postula pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da data inicial do benefício para a data da sentença, bem como a exclusão dos ônus da sucumbência, em especial honorários advocatícios e juros moratórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor requereu aposentadoria por idade, uma vez que já havia completado 60 (sessenta) anos de idade na data da propositura da ação, tendo lhe sido concedido tal benefício, com base no art. 63 do Decreto nº 89.312/84, o qual disciplinava a concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia. Portanto, a sentença foi fundamentada em requisitos referentes a benefício diverso do postulado pelo autor em sua inicial, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece de ofício.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido."

(REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tendo nascido em 15/02/1937, implementou requisito etário em 15/02/2002, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos na vigência das Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 01/01/1972 a 11/06/1980, 04/08/1980 a 30/08/1985, 05/09/1985 a 15/08/1986, 01/02/1987 a 05/11/1987, 01/01/1989 a 17/11/1989, 01/04/1991 a 30/06/1992, 30/11/1992 a 28/12/1992, 09/11/1993 a 07/01/1994 e 08/03/1994 a 22/03/1996, como comprovam as cópias de sua CTPS (fls. 10/14). Assim, a parte autora conta com 230 (duzentos e trinta) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

O autor completou a idade legal somente em 15/02/2002, após a propositura da ação. Cabe ressaltar que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "**Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença**".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ. 2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. n.º 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que quando o autor implementou a idade legal em 2002 não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao apelado, a partir da data em que implementou a idade legal, ou seja, 15/02/2002. O valor é de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, tendo em vista que a data de início do benefício é posterior à data da sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 15/02/2002, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032707-8/SP

APELANTE : BENEDITA CONCEICAO MATIAS RIBEIRO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00064-8 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela a autora (fls. 210/ 214) e afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar o saldo remanescente. Sustenta que há diferenças na correção monetária e são

devidos juros de mora até a data do depósito. Pugna pelo prosseguimento da ação e o pagamento de valor complementar através da expedição de novo requisitório.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, Lei 8.213/91 - art. 41 § 7º e alterações posteriores, Súmula 08 deste E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do E. STJ e juros de mora a partir da citação, no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1536 do Código Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

A ação de conhecimento foi ajuizado em 12/05/1997, o INSS citado em 18/06/1987 (fls. 15), sentenciada em 16/11/1998 e mediante o recurso da autarquia e remessa oficial, julgada por esta E. corte em 15.02.2000. O v. acórdão de fls. 117/ 123 foi publicado em 22/03/2000 e, ocorreu o trânsito em julgado em 25/04/2000, tendo o benefício nº 41/ 118.187.243-7, DIB em 18/06/1997, DIP em 01/07/2000 e RMI de um salário mínimo, (fls. 124/ 125 e 159/ 161).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 129/ 134. Foram apuradas parcelas vencidas de 18/06/1997 a 01/06/2000; devidos à parte R\$ 5.543,14 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e catorze centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 899,14 (oitocentos e noventa e nove reais e catorze centavos), totalizando a execução R\$ 6.893,40 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), valores atualizados em 30/06/2000.

Citada em 29/09/2000 - fls. 143, a autarquia concordou com as contas apresentadas (fls. 146), a autora requereu a expedição do ofício requisitório (fls. 151) e o pedido foi deferido pelo juízo às fls. 153

O precatório nº 2001.03.00.010017-3 foi pago no valor de R\$ 8.365,71 em 29/11/2001, (fls. 163/ 164). Após, a autora solicitou o pagamento de parcela complementar no valor de R\$ 3.162,09 atualizada até 11/12/2002, o que foi indeferido pelo juízo que determinou a expedição de alvará para saque do valor depositado.

Após a impugnação da autarquia às fls. 190/ 193 e 195/ 198, o juízo de primeiro grau extinguiu a execução, acolhendo a impugnação da autarquia e nos termos do artigo 794, I do CPC decidiu que, restou comprovado que o pagamento foi efetuado corretamente de acordo com os índices da Justiça Federal, não havendo como se falar em mora.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033930-5/SP

APELANTE : ALEDINA PEREIRA LEME DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00063-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Irresignado, apela o autor (fls. 160/ 170) e preliminarmente argúi nulidade da decisão por falta de fundamentação. No mérito afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora e correção monetária a partir da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento. Pugna pela anulação da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, nos termos do artigo 49, II da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente mês a mês desde a data dos respectivos vencimentos, bem como juros de mora desde a citação. Os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º do C.P.C., correspondem a 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 30/06/1998, o INSS citado em 14/08/1998 (fls. 28v), sentenciada em 18/11/1998 (fls. 37/39 e mediante o recurso da autarquia e remessa oficial, julgada por esta E. corte em 02/05/2000. O v. acórdão de fls. 70/75 foi publicado em 01/08/2000 e, ocorreu o trânsito em julgado em 01/09/2000, tendo o benefício nº 41/120.085.072-3, DIB em 14/08/1998, DIP em 01/11/2000 e RMI de um salário mínimo, (fls. 76/ 77).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela autora às fls. 79/83. Foram apuradas parcelas vencidas de 14/08/1998 a outubro de 2000; devidos à parte R\$ 4.658,86 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 698,82 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), totalizando a execução R\$ 5.357,68 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valores atualizados até 30/09/200 pelo provimento 34/97 da CGJF da Terceira Região.

Citada em 07/02/2001 (fls. 91), a autarquia manifestou-se favorável (fls. 93) ao prosseguimento da execução pelo valor apurado e, a autora em 10/05/2001 (fls. 100/102) solicitou a implantação do benefício e a expedição do ofício requisitório (fls. 103).

Expedido o ofício requisitório (fls. 105), o precatório nº 2001.03.016975-6 foi pago no valor de R\$ 6.444,5722/11/2002, (fls. 127/ 128) de acordo com a petição de fls. 133/ 134 e, foi expedido alvará para saque do valor depositado (fls. 136/ 172) Foi sacado o valor de R\$ 6.531,96 atualizado até janeiro de 2003.

Após, a autora às folhas 138/ 139 apresenta calculo das diferenças havidas entre a conta de liquidação paga através do precatório judicial e o depósito do valor, requerendo a intimação da autarquia previdenciária para pagar o valor de R\$ 1.555,27 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Intimado às folhas 142v., o INSS impugnou a pretensão da autora (fls. 146/ 157) e após manifestação do contador (fls. 158v), o juízo decretou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Irresignada apelou a parte autora (fls. 160/ 170) e, mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No que se refere à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, tenho que a arguição carece de plausibilidade.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* está devidamente fundamentada nos fatos e no direito.

Embora a parte não concorde com o teor da decisão, esta não é passível de ser anulada por ausência de fundamentação, pois presentes todos os requisitos necessários de validade.

No mérito, o recurso da parte autora não merece acolhida, pois a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de

direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038560-1/SP

APELANTE : JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00046-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Irresignado, apela o autor (fls. 183/ 187) e afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar nos mesmos autos o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora e correção monetária a partir da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento. Pugna pela anulação da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, nos termos do artigo 26, II, artigo 142 e artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ e 08 desta E. Corte), nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94 e artigo 20, § 5º do C.P.C. e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 30/04/1998, o INSS citado em 13/05/1998 (fls. 54v), sentenciada em 09/10/1998 (fls. 78/ 79) e mediante o recurso das partes e remessa oficial, julgada por esta E. corte em 17/10/2000. O v. acórdão de fls. 118/ 122 foi publicado em 23/03/2001 e, ocorreu o trânsito em julgado em 25/04/2001, tendo o benefício nº 41/ 124.301.597-4, DIB em 14/05/1998, DIP em 01/06/2001 e RMI de um salário mínimo, (fls. 123/ 124 E 151/ 152).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pelo autor às fls. 126/ 130. Foram apuradas parcelas vencidas de 13/05/1998 a 01/05/2001; devidos à parte R\$ 6.595,17 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 989,28 (novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando a execução R\$ 7.584,45 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valores atualizados até 31/05/2001.

Citada em 27/09/2001 (fls. 142), a autarquia manifestou-se favorável ao prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.584,45 - (fls. 138) e, o autor solicitou a expedição do ofício requisitório (fls. 146).

Expedido o ofício requisitório (fls. 149), o precatório nº 2002.03.019309-0 foi pago no valor de R\$ 8.208,79 em 28/06/2002, (fls. 157/ 158) e de acordo com a petição de fls. 162, mediante o despacho de fls. 169, foi expedido alvará para saque do valor depositado (fls. 170, 173). Foi levantado o valor atualizado até 03/12/2002 de R\$ 8.546,93 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos)

O autor às fls. 164/166 solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 219,18 (duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), correspondentes à correção monetária e aos juros da data da conta, até o depósito efetivado e o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Desta decisão, apela o autor e os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.
2. Agravo regimental improvido."*

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."*

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI

492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.054998-1/SP

APELANTE : FUAD ADAS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00098-0 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 361/ 367) e afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar nos mesmos autos o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora e correção monetária a partir da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento. Pugna pela anulação da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (06/09/2004), nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e com correção monetária das prestações vencidas a partir dos seus vencimentos e, juros de mora desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 09/10/1997, o INSS citado em 29/10/1997 (fls. 188v), sentenciada em 01/10/1998 (fls. 229/ 233) e mediante o recurso das partes e remessa oficial, julgada por esta E. corte em 28/09/1999. O v. acórdão de fls. 271/ 276 foi publicado em 01/02/2000 e, ocorreu o trânsito em julgado em 03/03/2000, tendo o benefício nº 41/117.016.339-1, DIB em 06/09/1994, DIP em 01/05/2000 e RMI de um salário mínimo, (fls. 277/ 278).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela própria autarquia previdenciária às fls. 291/ 300. Foram apuradas parcelas vencidas de 06/09/1994 a 01/04/2000; devidos à parte R\$ 10.992,83 (dez mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.648,92 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), totalizando a execução R\$ 12.641,75 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), valores atualizados em 01/04/2000.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 304) e o juízo determinou a citação da autarquia (fls. 305).

Citada em 03/04/2001 (fls. 335), a autarquia manifestou-se favorável ao prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.641,75 - (fls. 308 e 322), o autor solicitou a expedição do ofício requisitório (fls. 313).

Expedido o ofício requisitório (fls. 315), o precatório nº 2002.03.024682-2 foi pago no valor de R\$ 17.619,47 em 27/11/2003, (fls. 340/ 341) e de acordo com a petição de fls. 346/ 347, foram expedidos alvarás para saque do valor depositado (fls. 353/ 354, 360 e 369) e seguidamente, o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Irresignada apelou a parte autora (fl. 361/367), requerendo a expedição de requisitório complementar para o pagamento do valor de R\$ 7.047,43 (sete mil e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondentes à correção monetária e aos juros da data da conta, até o depósito efetivado e os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplimento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão

recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.061614-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP

No. ORIG. : 96.00.00103-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia questionou os índices de correção aplicados pela exequente, sustentou que o valor correto da renda mensal em setembro de 1997 seria de R\$ 28,00, e argumentou pela existência de erros nos abonos proporcionais de 1996 e 1997.

O juízo de primeiro grau, acolheu, em parte, os argumentos apresentados pela autarquia e julgou parcialmente procedentes os embargos reconhecendo que o embargado corretamente utilizou os índices do provimento 24/ 97 da Justiça Federal, havendo entretanto pequenas incorreções nos cálculos, portanto adotou como correto o valor calculado pelo contador judicial às fls. 08 e fixou a execução no valor de R\$ 1478,77 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Determinou a sucumbência recíproca e a expedição imediata do ofício requisitório para pagamento via precatório.

Irresignada, apela a autarquia, reiterando os termos da sua inicial.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, artigo 11, IV, "a", artigo 29, § 2º, artigo 48 § único e artigos 201, § 5º e 202, caput da Constituição Federal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas em parcela única, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas, devidamente corrigidas e atualizadas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/10/1996, o INSS citado em 22/11/1996 (fls. 09v), sentenciada em 17/02/1997 (fls. 16/ 18) e mediante o recurso do INSS, julgado por esta E. corte em 17/06/1997. O v. acórdão de fls. 31/ 34 foi publicado em 08/08/1997 e, ocorreu o transito em julgado em 08/11/1997, tendo o benefício nº 41/ 114.665.396-1, DIB em 22/11/1996, DIP em 09/09/1997 e RMI de um salário mínimo, (fls. 35/ 36).

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 45/ 47. Foram apuradas parcelas vencidas de novembro de 1996 a setembro de 1997, sendo devido à parte autora, R\$ 1.423,17 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos) e verba honorária advocatícia de R\$ 142,31 (cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), totalizando a execução em R\$ 1565,48 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)).

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do C.P.C. em 23/04/1998 (fls. 49v) para pagar o valor supracitado e assim apresentou estes embargos à execução, nos quais apresenta seus cálculos (fls. 05) e apura o valor total da execução em R\$ 1.398,83 (um mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) e julgados parcialmente procedentes os embargos e, mediante as razões de recurso do INSS acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, tem aplicação quanto às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se adequa àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

Neste sentido cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATO QUE, REALIZADO DE OUTRA FORMA, ATINGIU SUA FINALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS NO JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao

julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

2. Em tema de nulidades processuais, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo - princípio da instrumentalidade, ou seja, não se invalida ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil.

3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça os limites objetivos da coisa julgada.

4. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer o comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Da mesma forma, os juros moratórios. Se fixados a partir da elaboração do laudo, deve a parte calculá-los a partir de então, e não da citação.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 95.03.088213-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 24.11.03, DJ 02.02.04, p. 313)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.

I. Em embargos à execução, o INSS não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

II. Se em ação de conhecimento foi determinada a aplicação da correção monetária pela Súmula 71 do TFR sobre as parcelas vencidas, deve tal critério ser mantido.

III. Em face da sucumbência recíproca, vez que o valor apurado foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do embargante, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

IV. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 1999.03.99.012341-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.10.03, DJ 19.11.03, p. 624)

Quanto a preliminar da concessão de efeito suspensivo da apelação a fim de obstar a execução provisória do julgado, há coisa julgada negando provimento ao agravo nº 98.03.104217-3, analisado em 19/10/1999, com decisão publicada em 23/02/2000.

Assim, não conheço da preliminar argüida pelo INSS

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- *A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.*

- *Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.*

- *Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.*

- *Ação rescisória improcedente.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu occuli. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A conta de liquidação acolhida nos embargos à execução está divorciada dos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que não representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão, impondo-se o reconhecimento de erro material.

O cálculo do abono anual se faz com base na remuneração do mês de dezembro em conformidade com o art. 40 da Lei de Benefícios.

O abono anual proporcional de 1996 presente nas contas, corresponde ao valor do salário mínimo vigente em 12/1996, R\$ 112,00, dividido pelo número de meses do ano e multiplicado pelo número de meses em que foi pago o benefício, ou seja R\$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos). Errou a parte autora, ao cobrar o valor integral do salário mínimo e a contadoria do juízo ao encontrar valor diferente (R\$ 10,88).

No que se refere ao abono anual do ano de 1997, constato que o salário mínimo em dezembro foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por sua vez, a parte autora executou parcelas vencidas no referido ano, de Janeiro até o setembro de 1997, no dia 08, quando pago o benefício do autor. Dividindo-se o valor do salário mínimo pelo número de meses do ano e multiplicando-se pelo valor de 8 meses, o resultado é R\$ 80,00 (oitenta reais). Neste item, correto o cálculo da autora, bem como a contadoria do juízo, e equivocado o cálculo do INSS.

Quanto aos valores proporcionais dos meses de novembro de 1996 (22/11/1996) e setembro de 1997 (08/09/1997), é de se verificar que a primeira data é a da citação, quando foi determinado o início do benefício e a outra data, a última competência executada pelo autor em suas contas. O valor a ser pago em novembro de 1996 é obtido pela divisão do mês equivalente a trinta dias pelo valor do salário mínimo vigente e, multiplicado pelo número de dias, a contar da data de início do benefício, ou seja, 9 dias - resultando no valor de R\$ 33,60. Já o valor a ser pago até a última competência

executada pelo autor (08/09/1996), corresponde ao valor do salário mínimo (R\$ 120,00), dividido pelo mês contábil (30 dias) e multiplicado por oito dias, resultando no valor proporcional de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

A atualização monetária das parcelas vencidas, está correta, posto que foram efetuadas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81, legislação previdenciária e o Provimento 24/97, vigente à época da conta de liquidação e, o mesmo quanto aos juros moratórios que incidem em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, de ofício, declaro nula a sentença e, julgo prejudicado o recurso apresentado pelo INSS. Determino que sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de conta de verificação do débito, atualizada para a mesma data dos cálculos apresentados pela autora, observando-se a correta apuração das parcelas, os índices corretos a serem aplicados à correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso, os juros e o cálculo da verba honorária, como estabelecido no título e esclarecido nesta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061685-4/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES BATBOSA MARTINS e outros

: IVAN BARBOSA

: JOSE ROBERTO BARBOZA

: MARIO ANGELO BARBOSA

: JOSE NEWTON BARBOZA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

SUCEDIDO : JOANA CASTELLANI BARBOSA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00022-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença (fls. 135/ 138) que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Inconformados os exequentes apelaram (fls. 140/ 142), sustentando que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito, sendo que o autor teria o direito de apurar, nos mesmos autos, o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora entre a data da homologação do calculo e a data da expedição do precatório e correção de acordo com a lei 6899/81 e o IGP-DI a partir de maio de 1996 e, durante a tramitação do Precatório - artigo 100 da C.F. - o IPCA-E nos termos da Resolução 258/2002 do CJF, EC 30/2002 e Súmula 19 do TRF da 1ª região.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Pensão por Morte a autora Joanna Castellani Barbosa, devida a partir da data do óbito do Segurado Camilo Barbosa (16/07/1961) - nos termos do artigo 16, I, § 4º e artigo 74 da lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, com juros moratórios nos termos do artigo 219 do C.P.C. e artigo 1536 do Código Civil de 1916 e correção monetária pela Lei nº 6.899/81 e doravante pelo artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.880/94, artigo 20, § 5º. Os Honorários correspondem a 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 07/07/1992, o INSS citado em 19/08/1992 (fls. 16), sentenciada em 29/07/1993 (fls. 46/ 49) e mediante o recurso da autarquia, julgada por esta E. corte em 22.10.1996 e o acórdão publicado em 07/11/1996. . Interposto Recurso Especial, o feito foi julgado pelo E. STJ em 04/11/1997 (Acórdão de fls. 80/ 85), com Publicação em 24/11/1997 e transito em julgado certificado em 06/02/1998. Determinada a aplicação d Súmula 148 do E. STJ e mantido o reconhecimento de indício de prova material de trabalho para concessão de pensão por morte, baixaram os autos e o benefício de nº 21/ 113.154.405-3, foi implantado com DIB em 08/07/1987, DIP em 01/12/1997 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pelo autor às fls. 81/ 94. Foram apuradas parcelas vencidas de 08/07/1987 a fevereiro de 1998; devidos à parte R\$ 14.795,17 (catorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.479,52 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), totalizando a execução R\$ 16.274,69 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valores atualizados até março de 1998.

Citada em 08/05/1998 (fls. 200v), a autarquia apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 25/26) em primeiro grau na data de 11/02/1999 e da mesma forma em segundo grau pelo acórdão de folhas 42/50 em 26/11/2002.

Após a baixa dos autos foi expedido o ofício requisitório (fls. 65) e o precatório nº 2004.03.00.021963-4 foi pago no valor de R\$ 27.361,68 em 23/02/2005, (fls. 66/ 67) e de acordo com a petição de fls. 70, mediante o despacho de fls. 72, foram expedidos alvarás para saque do valor depositado (fls. 74/ 75).

A autora às fls. 76/ 79 solicitou o pagamento do valor complementar correspondente a juros e correção monetária. Após a morte da autora, habilitaram-se os herdeiros, (fls. 95/ 121), a autarquia impugnou os cálculos da autora (fls. 122/ 125) e o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Desta decisão, apela o autor e os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem

como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de

instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061693-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APPARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 93.00.00028-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia sustenta que os juros de mora devem incidir a partir da data da juntada aos autos do mandado citatório, além de excesso de execução, posto que os índices de correção monetária aplicados não foram os legalmente estabelecidos no artigo 41 da lei nº 8.213/91. Alega também erro aritmético na apuração do valor.

O juízo de primeiro grau não acolheu as alegações da autarquia e negou provimento aos embargos, ao fundamento de que não há excesso de execução, sendo os valores executados até inferiores aos calculados pela contadoria do juízo (fls. 10/11) posto que o INSS não apresentou cálculos para embasar seu pedido. Assim, também julgou correta a aplicação dos juros de mora e condenou o embargante a pagar 10% (dez por cento) do valor da execução em honorários advocatícios fixando-os nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C.

Irresignado, apela o INSS, pede preliminarmente a nulidade do julgado, mediante a não determinação de remessa oficial e, alega cerceamento de defesa por não ter sido acolhido o seu pedido pela produção de prova pericial. No mérito pede a reforma do julgado ante a inobservância da Súmula 08 deste E. Tribunal e afirma que os juros deveriam ter sido calculados de forma decrescente e a partir da data da juntada aos autos do mandato de citação cumprido e ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência nos embargos foram arbitrados com erro e deveriam corresponder a no Máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos. Pugna pela reforma integral da sentença.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O título judicial ora executado, concedeu à parte o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, no valor de um salário mínimo, com fundamento no artigo 42, "caput", artigos 11, II, 25, II da lei nº 8.213/91, incluído o abono anual. Foi determinada na sentença e não combatida em sede de apelação que é devida a correção monetária das prestações vencidas até o efetivo cumprimento, com base no valor vigente do benefício (salário mínimo) e juros de mora desde a citação, bem como honorários periciais de dois salários mínimos. Os honorários advocatícios foram majorados em grau de recurso e fixados pelo Acórdão em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/03/1993, o INSS citado em 16/06/1993 (fls. 34), sentenciada em 25/10/1994 (fls. 60/ 63) e mediante os recursos do INSS, e da parte autora julgado por esta E. corte em 26/05/1997. O v. acórdão de fls. 87/ 96 foi publicado em 12/08/1997 e, ocorreu o trânsito em julgado em 12/09/1997, tendo o benefício nº 32/ 107.889.839-9, DIB em 17/ 02/1994, DIP em 18/10/1997 e RMI de um salário mínimo, (fls. 97/98, 109 e 113).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 100/ 101. Foram apuradas parcelas vencidas a partir de 17/02/1994, totalizando 44 meses, utilizando-se o salário mínimo vigente à época da conta; devidos à parte R\$ 6.144,50 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 921,67 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 7.306,17 (sete mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), atualizados em outubro de 1997.

Citada em 28/11/1997 (fls. 107v), a autarquia apresentou estes Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes e, mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se adequa àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

Neste sentido cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATO QUE, REALIZADO DE OUTRA FORMA, ATINGIU SUA FINALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS NO JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

2. Em tema de nulidades processuais, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo - princípio da instrumentalidade, ou seja, não se invalida ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil.

3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça os limites objetivos da coisa julgada.

4. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer o comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Da mesma forma, os juros moratórios. Se fixados a partir da elaboração do laudo, deve a parte calculá-los a partir de então, e não da citação.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 95.03.088213-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 24.11.03, DJ 02.02.04, p. 313)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.

I. Em embargos à execução, o INSS não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

II. Se em ação de conhecimento foi determinada a aplicação da correção monetária pela Súmula 71 do TFR sobre as parcelas vencidas, deve tal critério ser mantido.

III. Em face da sucumbência recíproca, vez que o valor apurado foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do embargante, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

IV. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 1999.03.99.012341-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.10.03, DJ 19.11.03, p. 624)

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, em virtude da não realização de prova pericial, já que com a apresentação de alegação genérica, o réu não demonstrou a necessidade de produção de tal prova, tornando-se dispensável para o julgamento da lide. No mais trata-se de matéria que, por sua baixa complexidade dispensa a prova pericial pois, para realizar o respectivo cálculo, nos termos do atual artigo 475-J do C.P.C., basta obedecer o mandamento do título judicial e conhecer as características fundamentais do benefício, quais sejam: sua data de início, renda mensal inicial, índices de correção dos benefícios previdenciários.

Veja-se a jurisprudência desta corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA OMISSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

I - A alegação genérica do INSS, não comprovando a necessidade da produção de prova pericial, torna-a dispensável para o julgamento da lide, não caracterizando, portanto, cerceamento de defesa.

II - Quando a sentença for omissa em relação à correção monetária, deve-se aplicar o disposto nas Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 desta Corte Regional.

III - Preliminar rejeitada.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF 3ª Reg., AC 98.03.030939-0, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, j. 07.10.2003, DJ 07.11.2003, p. 250)

No mais, observo que os embargos à execução tem natureza de ação autônoma e nos termos do artigo 282 do C.P.C., o INSS deveria apresentar junto com a petição inicial os seus cálculos.

Afasto as preliminares opostas pelo INSS e passo a analisar o mérito:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de

impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Veja-se que a conta de liquidação apresentada pela contadoria do juízo em primeiro grau às folhas 10/ 11 seguiu o provimento 24/97 - COGE deste TRF da Terceira Região, ou seja, não segue o que foi determinado no título.

Observo que na fundamentação do acórdão sustentou-se que a correção monetária ocorre nos termos da Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, entretanto isto não foi objeto de recurso das partes e no dispositivo do acórdão, em que foi negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento ao recurso do autor, apenas foram majorados os honorários advocatícios, ou seja, juros e correção não estão contidas no efeito devolutivo dos recursos interpostos.

O Código de Processo Civil expressamente que não fazem coisa julgada: a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (artigo 469).

Diante deste fato, observo que, embora se reconheça que a fundamentação da sentença possa conduzir a interpretações não condizentes com o estabelecido no dispositivo, o fato é que somente este - o preceito enunciado pelo juiz - é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material, e somente ele transita em julgado, dando ensejo à execução. Inteligência do artigo 469 do Código de Processo Civil

Assim, não obstante haver discordância da autarquia quanto à decisão de primeiro grau nos embargos, a conta de liquidação apresentada pela parte autora segue o que foi estabelecido no título judicial e deve ser mantida, ou seja o indexador estabelecido no julgado é o salário mínimo e não os índices previdenciários como alega a autarquia.

Ante o exposto, não conheço das preliminares e com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos. A execução deverá prosseguir pelos valores calculados pela parte autora e acima transcritos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086516-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO DE SOUZA e outros

: JOSE AUGUSTO COLOMBO

: ANTONIA SANCHES BANZI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 93.00.00019-9 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença em que foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos nos autos da ação previdenciária. O Instituto Autárquico foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total devido.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não são devidas as diferenças apuradas no período posterior a março de 1989, tendo em vista a limitação temporal de incidência da Súmula 260, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, e a aplicação do artigo 58 do ADCT após o lapso em questão.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O feito foi redistribuído para esta Relatoria em 30.07.2003, tendo em vista a instauração da Terceira Seção, nos termos da Resolução nº 128, de 19.05.2003, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região .

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos desta Corte, para a elaboração de cálculos, nos termos do r. despacho a fls. 68/69.

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 71/90, apenas o INSS pugnou pela procedência dos embargos, com o prosseguimento da execução, com os valores apurados pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ora embargada-apelada, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão do benefício, com a adoção do índice integral no primeiro reajuste, bem ainda que, nos reajustes posteriores, sejam considerados os salários mínimos atualizados e não os revogados. Pleiteou, também, o pagamento das gratificações natalinas integrais, nos meses de dezembro de 1988 a dezembro de 1991, acrescidas dos consectários iminentes.

Na r. sentença, prolatada às fls. 79/81 dos autos subjacentes, foi julgado procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a "*pagar aos autores as gratificações natalinas dos meses de dezembro de 1.988, 1.989, 1.990 e 1.991 e seus benefícios devidamente corrigidos*".

Constou, também, da sentença determinação para que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários fosse feito de acordo com os índices integrais do salário mínimo, sendo que a correção do período que vai de novembro de 1.979 a maio de 1984, fosse feita também de acordo com o salário mínimo vigente na data de cada aumento de benefício. Determinou-se, ainda, que o réu pagasse as diferenças desde o primeiro reajuste do benefício de cada autor, bem como as parcelas prescritas, tudo acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a época que o réu deveria ter pago corretamente o benefício, devendo ser aplicada com base na súmula 71 do TFR ou pela variação mensal das OTN, BTN e taxa referencial diária, as duas primeiras incidindo até janeiro de 1.991 e a última de fevereiro a 23/07/1.991 e, a partir daí, os índices do INPC (Lei nº8.213/91), tudo a ser apurado em liquidação e execução de sentença, perdurando a correção monetária até o efetivo pagamento do débito.

Por fim, ficou consignada na sentença determinação para que o réu arcasse com a verba honorária, que arbitrada em 15% do valor da condenação, atualizada, na data do efetivo pagamento. Foi afastada condenação em custas e despesas processuais, sob o fundamento de tratar-se de autarquia.

O Instituto Previdenciário interpôs apelação e, pelo v. acórdão de fls. 97/100 da ação subjacente, foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para determinar os critérios de correção a ser observados.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, de acordo com as r. decisões de fls. 119/120 e 121, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, a ora embargada iniciou a execução com a apresentação de cálculos (fls. 144/156 da ação de conhecimento).

Citada, a Autarquia Previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta excesso de execução e afirma que, após março de 1989, não há diferenças a serem pleiteadas.

Na hipótese, assiste razão ao Instituto Embargante, ora Apelante.

A controvérsia gira em torno de eventuais diferenças apuradas em período posterior a março de 1989, por força da incidência do contido no verbete da Súmula 260 do ex-TFR, "in verbis".

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Na primeira parte da Súmula 260, foi adotado o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula 25, cujo enunciado transcrevo a seguir:

"Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Convém ressaltar que a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da Previdência Social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, após obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, no artigo 2.º do Decreto-lei nº 2.171/84, foi estabelecida a utilização, para fins de enquadramento do valor do benefício, das mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela Previdência Social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula 260 do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

Como se vê, o critério estabelecido pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

Nesse sentido, a lição de Ana Maria Wickert Theisen, "in verbis":

"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores." (Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2ª ed. Atual., 1999, p.157)

Assim, o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos os segurados, bem como, nos reajustamentos seguintes, fosse observado o valor do novo salário mínimo.

Cabe consignar que o critério de equivalência salarial somente passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos foi, intrinsecamente, substituída pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser apuradas até março/89.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 425162, Proc nº 200200413222/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006, pg. 459)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial. É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Embargos recebidos."

(STJ, ERESP 261109, Proc. n° 200300853523/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.10.2005, pg. 170)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. (...)

2. *A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbete 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.*

3. *Recurso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. "*

(STJ, EERESP 272690, proc. n° 200000823180/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.08.2005, pg. 368)

Estabelecidas as premissas para a correta interpretação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja aplicação foi determinada na decisão transitada em julgado, passo ao exame dos cálculos objeto da execução em tela.

Conforme informação prestada pela contadoria desta Corte (fls. 71/90), a conta elaborada pelos embargados, assim como os cálculos do Contador Judicial de Primeiro Grau, acolhida pelo MM Juízo "a quo", incluíram diferenças referentes ao IRSM, no período de 03/1993 a 03/1994, o que refletiu nos cálculos até março de 1998, em desacordo com o decidido no título judicial, pois, como visto, o critério de reajuste previsto na Súmula 260 do ex-TFR é aplicável apenas até março de 1989.

Por outro lado, os cálculos ofertados pelo INSS incluíram as diferenças do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), diferença que não foi objeto do pedido inicial e tampouco da decisão exequenda. Há, assim, evidente erro material em tais cálculos, ao incluir parcelas indevidas na memória de cálculo.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. *O erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equivoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.*

(...)

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n° 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECLUSÃO.

(...)

2. *Conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equivoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas.*

(...)

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP n° 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323).

Desta forma, as contas ofertadas pelas partes não correspondem ao deferido no título judicial em execução, razão pela qual novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos do Tribunal (fls. 73/89), desta vez, observando rigorosamente o título exequendo, bem ainda considerando o termo final da incidência das diferenças em março de 1989.

Os valores apurados correspondem ao comando do título judicial transitado em julgado e devem prevalecer, ainda que tenham resultado em valor um pouco inferior ao ofertado pelo embargante, sem que resulte em decisão "ultra petita", até porque, evidenciado o erro material nos cálculos do INSS ao incluir parcelas não deferidas no título judicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EMPREJUÍZO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda.

II - (...).

IV - Recurso conhecido e provido."(REsp nº 408.220/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/9/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA.

1. Em embargos à execução, não há falar em reformatio in pejus, se o acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento desta Corte, reconhece que o juiz pode valer-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(REsp 521053, Rel. Min. Paulo Gallotti, data da publicação: 01/04/2008).

Merece destaque, ainda, excerto do voto proferido pelo e. Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 444247 (DJ 19.12.05, p. 480):

"(...)

Verificada a controvérsia quanto ao montante devido, em sede de embargos à execução, cabe ao julgador valer-se de quem apresenta-se habilitado para solucionar o problema, ou seja, remeter os autos ao contador oficial.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar ao Juízo e desinteressado no litígio, devendo prevalecer, até prova em contrário, os cálculos por ela elaborados.

Ressalte-se que tal providência, mesmo com o acréscimo do débito, não agrava a situação do embargante, visto que objetiva dar estrito cumprimento ao proferido na sentença de cognição exequenda.

O refazimento da conta a maior pelo contador oficial, não se configura como adição à condenação imposta à autarquia previdenciária, mas mera obediência ao comando em execução, o que afasta a tese de julgamento extra petita."

Cito, ainda, por oportuno, julgados das Cortes Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - (...)

II - A conta de liquidação deve refletir os exatos termos do julgado, servindo-se o juízo da contadoria judicial para sua elaboração e conferência, quando necessário.

III - A adoção dos cálculos elaborados pelo contador do juízo não constitui decisão ultra petita, quando visa apenas adequar os valores aos limites da condenação proferida no processo de conhecimento;

IV - Deve prevalecer o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, pois encontra-se em consonância com a coisa julgada.

V - Apelação do INSS improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200303990277512, SP, OITAVA TURMA, Decisão: 28/08/2006, v.u., DJU:20/09/2006, PG: 817, JUÍZA VALERIA NUNES)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI nº 1910/81. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, através da qual o Instituto Nacional do Seguro Social alega que os cálculos do Contador Judicial encontram-se com excesso de execução. Não se caracteriza julgamento

"ultra petita" a fixação da execução na forma dos cálculos do Contador Judicial, vez que foram elaborados de acordo com o determinado na decisão de mérito, sob pena de enriquecimento sem causa em desfavor do segurado.

(...)Recurso provido, em parte, por maioria."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200202010363365, RJ, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 02/09/2002, maioria, DJU - Data: 12/04/2004 - Pg: 105, Des. Fed. REGINA COELI M. C. PEIXOTO)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.

2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200272000012522, SC, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 19/04/2006, v.u., DJ 03/05/2006, PG: 394, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

Assinalo, por fim, que o INSS, ora apelante, concordou, **expressamente**, com os cálculos efetuados nesta Corte, conforme se vê às fls. 94/95.

Desta forma, acolho os cálculos elaborados às fls. 71/90 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.909,43 (cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para setembro de 2008.

Registre-se, que os valores acolhidos são inferiores aos apontados como corretos pelo MM. Juízo "a quo", conforme se verifica pelas datas de atualização dos valores, cabendo, em decorrência, ser reformada a r. sentença.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.909,43 (cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para setembro de 2008, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.002931-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO SALVIO CARAVINA

ADVOGADO : DEBORAH ROCHA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 27/09/1968 a 02/10/1975, condenando-se o réu a expedir a certidão respectiva, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia de certidão de dispensa de incorporação militar e título eleitoral (fls. 36/37). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 84/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período alegado.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 09/10/1956 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 27/09/1968, quando contava com 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 09/10/1968 (data em que completou 12 anos de idade) a 02/10/1975.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao

reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A verba honorária fica mantida em R\$ 200,00 (duzentos reais), uma vez que foi fixada com moderação na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural a partir 09/10/1968, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000670-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OLAVO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
: PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial no benefício do autor, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações, bem como à aplicação do índice integral do IRSM de agosto/93 a fevereiro/94 e sua conversão em URV em 01/03/1994 (primeiro dia do mês de competência), com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 04/11/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 34.

Observa-se que o benefício na presente ação não foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão do benefício, aplicava-se o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e**

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002765-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 97.00.00045-6 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, litispendência ou conexão em relação ao feito de nº 350/96, no qual o autor requereu aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não há falar em litispendência do presente feito em relação ao de nº 97.03.039145-0 (orig. 9600000350/SP). Com efeito, embora possuam as mesmas partes e tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário, não há falar em identidade de pedidos, uma vez que a presente demanda objetiva a concessão de aposentadoria por idade, enquanto aquela postulava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Por outro lado, tampouco há falar em reunião de processos por conta de ocorrência de conexão, considerando que, em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, constatou-se que o feito em questão foi definitivamente julgado em 18/11/2002, tendo sido negado provimento à apelação do autor e mantida a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Afastadas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/04/1997.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 32/34). Assim, a parte autora conta com 293 contribuições, número superior à carência exigida.

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurado para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os valores eventualmente pagos a esse título na esfera administrativa. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020654-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO RAPHAEL DE ALMEIDA FILHO incapaz

ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA

REPRESENTANTE : OSWALDO RAPHAEL DE ALMEIDA

No. ORIG. : 99.00.00052-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia questionou os índices de correção aplicados ao cálculo e afirma que deve haver correção a partir do mês de competência do pagamento e não sobre o mês vencido, nos termos da Súmula 08 desta E. Corte e que, portanto, há excesso de execução.

O juízo de primeiro grau, julgou intempestivos os embargos, nos termos do artigo 267, V cc. artigo 598 do C.P.C., mediante a desobediência ao prazo estabelecido no artigo 730 do mesmo diploma legal.

Irresignada, apela a autarquia, pede preliminarmente a nulidade da sentença, posto que o INSS é autarquia federal criada pela Lei nº 8.620/93 e dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à fazenda Pública e para a sentença de primeiro grau em execução também deve ser aplicado o artigo 475 do C.P.C., havendo remessa oficial. No mérito sustentou à época da interposição do recurso que o prazo para interposição dos embargos à execução é de trinta dias, conforme a alteração do artigo 130 da lei nº 8.213/91 dada pela Medida Provisória nº 1.523-2 de 12/12/1996 (DOU 13/12/1996) e, o prazo somente começou a fluir após a juntada da carta precatória devidamente cumprida e que o recurso cabível contra a rejeição liminar dos embargos é a apelação mediante a natureza de sentença da decisão. Pugna pela procedência do recurso.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar o Benefício de Assistência Social (Renda Mensal Vitalícia) previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, em valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, sem incidência do abono anual, nos termos do artigo 201, § 6º também da Constituição Federal. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81, com juros de mora desde a citação. Os honorários periciais correspondem a dois salários mínimos e os honorários advocatícios representam 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação de sentença.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 19/07/1993, o INSS citado em 08/02/1994 (fls. 50v), sentenciada em 29/12/1995 (fls. 103/ 106) e mediante o recurso do INSS, julgado por esta E. corte em 16/03/1998. O v. acórdão de fls. 137/ 147 foi publicado em 19/05/1998 e, ocorreu o trânsito em julgado em 19/06/1998, tendo o benefício nº 30/ 112.512.179-0, DIB em 08/02/1994, DIP em 01/12/1998 e RMI de um salário mínimo (fls. 148/ 149 e 187).

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 168/ 169). Foram apuradas parcelas vencidas no valor de R\$ 9.139,00 (nove mil, cento e trinta e nove reais) e verba honorária advocatícia de R\$ 913,90 (novecentos e treze reais e noventa centavos), bem como honorários periciais de 260,00 (duzentos e sessenta reais), totalizando a execução em R\$ 10.312,90 (dez mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), ou 10.730 UFIR, atualizados até novembro de 1998.

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do C.P.C. em 12/03/1999 (fls. 183v) para pagar o valor supracitado e assim apresentou estes embargos à execução, nos quais apresenta seus cálculos (fls. 05/ 07) e apura o valor total da execução em R\$ 9.070,12 (nove mil e setenta reais e doze centavos), os quais foram julgados intempestivos e, mediante as razões de recurso do INSS acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Inicialmente cabe afastar a preliminar articulada pelo INSS.

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se aplica àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual não se justifica e não há previsão legal para a incidência da remessa oficial.

Neste sentido cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATO QUE, REALIZADO DE OUTRA FORMA, ATINGIU SUA FINALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS NO JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

2. Em tema de nulidades processuais, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo - princípio da instrumentalidade, ou seja, não se invalida ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil.

3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça os limites objetivos da coisa julgada.

4. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer o comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Da mesma forma, os juros moratórios. Se fixados a partir da elaboração do laudo, deve a parte calculá-los a partir de então, e não da citação.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 95.03.088213-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 24.11.03, DJ 02.02.04, p. 313)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.

I. Em embargos à execução, o INSS não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

II. Se em ação de conhecimento foi determinada a aplicação da correção monetária pela Súmula 71 do TFR sobre as parcelas vencidas, deve tal critério ser mantido.

III. Em face da sucumbência recíproca, vez que o valor apurado foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do embargante, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

IV. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 1999.03.99.012341-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.10.03, DJ 19.11.03, p. 624)

Quanto ao mérito, veja-se que nos termos do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, "Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Ao compulsar os autos do processo principal, verifico que às folhas 170, após a apresentação das contas pela parte exequente, foi expedida Carta precatória Civil, da Comarca de Igarapava, para o Juízo Federal de Ribeirão Preto, a fim de citar o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C., que por sua vez oficiou o juízo deprecante para que juntasse a cópia do cálculo de liquidação. Respondido o ofício a Precatória foi cumprida e juntada aos autos (fls. 177/ 183v) em 13/04/1999 (fls. 176).

A autarquia apresentou os Embargos à Execução em 05/04/1999, na comarca de Miguelópolis, via protocolo integrado, os quais foram recebidos pelo juízo de Igarapava em 14/04/1999, certificados intempestivos (fls. 08) e sentenciados (fls. 09).

Nos termos do artigo 184 do C.P.C., os prazos são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento e ainda, a citação da fazenda Pública é pessoal

Tendo sido a carta precatória da citação juntada aos autos em 13/04/1999 e os embargos à execução opostos em 05/04/1999, é certo que estes são tempestivos

É irrelevante que o patrono do INSS tenha efetuado a retirada dos autos em 18/03/1999, a uma, porque o termo inicial de contagem do prazo para a interposição de embargos é o previsto em lei, ou seja, da juntada do mandado, e a duas, porque mesmo se considerado o termo inicial da retirada dos autos, ainda assim os embargos seriam tempestivos porque foram interpostos em 05/04/1999.

Veja-se enunciados desta corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR POR INTEMPESTIVIDADE. INCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO POR ADVOGADO A QUEM O INSS NÃO OUTORGARA PODER PARA RECEBER CITAÇÃO, MAS APENAS PARA O FORO EM GERAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS

EMBARGOS CONTADO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA COM O MANDADO DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DO INSS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE VERSAVA SOBRE A INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989, DE 26,05%, AO BENEFÍCIO DO APELADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ PARA EXCLUÍ-LA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EMBARGOS PREJUDICADOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL (CPC, ARTS. 267, VI e § 3.º, e 462). APELAÇÃO PREJUDICADA E PROCESSO DE EMBARGOS EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Não são intempestivos os embargos à execução opostos pelo INSS, independentemente de ser de 10 (dez) ou de 30 (trinta) dias o prazo para fazê-lo, uma vez que o termo inicial para a oposição não é a data em que o advogado do INSS fizera carga dos autos, os quais continham a petição inicial da execução, mas sim a data da juntada aos autos da carta precatória contendo o mandado de citação do procurador regional do INSS, tendo em vista que este outorgara àquele, conforme instrumento de mandato juntado somente aos autos dos embargos, poderes exclusivos para o foro em geral, da cláusula ad judicium, e não poder específico para receber citação.

(...)

(TRF 3ª Reg., AC 97030462871, Rel. Juiz. Fed. JUIZ CLÉCIO BRASCHI, 1ª T., Data da decisão: 05/08/2002, DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA 552

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE.

I. O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos à benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91.

II. Tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 30/08/2000 e os embargos à execução opostos em 13/09/2000, é certo que estes são tempestivos.

III. Em razão da tempestividade dos embargos opostos, anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

IV. Apelação provida.

(TRF 3ª Reg., AC 200103990378605, Rel. Des. Fed. JUIZ WALTER DO AMARAL, 7ª T., Data da decisão: 10/10/2005, DJU DATA:01/12/2005, PÁGINA 232

Assim, a sentença deve ser anulada, porque tempestivos os embargos.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, anulando-se a r. sentença. Determino que sejam os autos encaminhados ao juízo de primeiro grau para regular instrução e processamento do feito. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020886-0/SP

APELANTE : SILVERIA FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00092-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela a autora (fls. 315/ 319) e afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar nos mesmos autos o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora a partir da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento. Pugna pela anulação da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, incluído o abono anual, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 09/09/1998, o INSS citado em 29/10/1998 (fls. 17), sentenciada em 30/08/1999 e mediante o recurso da autora e remessa oficial, julgada por esta E. corte em 12/09/2000. O v. acórdão de fls. 171/ 176 foi publicado em 21/02/2001 e, ocorreu o trânsito em julgado em 26/03/2001, tendo o benefício nº 41/ 122.525.117-3, DIB em 29/10/1998, DIP em 01/06/2001 e RMI de um salário mínimo, (fls. 82/ 88, 171/ 176, 177/ 178 e 208/ 210).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 181/ 185. Foram apuradas parcelas vencidas de 29/10/1998 a 01/05/2001; devidos à parte R\$ 5.527,02 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos, calculando-se a verba honorária em R\$ 829,05 (oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), totalizando a execução R\$ 6.356,07 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), valores atualizados em 31/05/2001.

Citada em 13/09/2001 - fls. 195, a autarquia concordou com as contas apresentadas (fls. 198), a autora requereu a expedição do ofício requisitório e tudo foi homologado pelo juízo às fls. 203

A requisição de pequeno valor nº 2002.03.00.000738-0 foi paga no valor de R\$ 6.879,29 em 28/06/2002, (fls. 228/ 230 e 254/ 255). Após, a autora solicitou o pagamento de parcela complementar no valor de R\$ 586,38, atualizada até agosto de 2002 e o juízo indeferiu o pedido e determinou a ida dos autos ao contador para individualização das verbas (fls. 241). Levantado pela autora, o valor atualizado até 22/11/2002, o INSS impugnou a pretensão da autora (fls. 294/ 298).

O juízo de primeiro grau extinguiu a execução, acolheu a impugnação da autarquia e nos termos do artigo 794, I do CPC decidiu que, até a expedição do precatório incidirão os termos constantes no título judicial, entretanto, após a expedição do requisitório não incidem juros, apenas a correção monetária através do IPCA.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem

como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da

expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044735-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MELQUIDES SILVESTRE

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 99.00.00052-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da renda mensal inicial, da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 25/04/1989 a 15/12/1998. É o que comprova o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo pericial (fls. 25/52), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de "operador máquina automática", com exposição a ruídos que variavam de 92dB a 115dB. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto n° 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

O tempo de serviço prestado na empresa Mineração Matheus Leme Ltda, de 02/01/1974 a 31/03/1979, na condição de operário braçal, poderia, em tese, ser computado como atividade especial, ainda que as atividades não estivessem incluídas no rol dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79.

Todavia, o formulário fornecido pela empresa (fl. 20) mostrou-se incompleto, pois o informativo apenas relata que o segurado estava exposto aos agentes agressivos ruídos, intempéries e poeira, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, mas não indicou se esses agentes agressivos superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos que disciplinam a saúde e a segurança do trabalho.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 13/18) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição, na data da propositura da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se os mencionados períodos, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para deixar de reconhecer a atividade especial no período de 02/01/1974 a 31/03/1979, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ficando ressalvado o reconhecimento da atividade especial no período de 25/04/1989 a 15/12/1998, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001661-1/SP

APELANTE : LUZITA BUENO LEMES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/11/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/16):

*Certidão de casamento, realizado em 28/12/46, na qual o marido foi qualificado como operário;
Cópia da CTPS da autora, na qual consta um vínculo como trabalhadora rural de 01/08/89 a 22/01/90.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

No entanto, a certidão de casamento apresentada somente será considerada para comprovar a união entre a autora e seu marido, e não como início de prova material, pois naquela o marido figura como operário.

Já a cópia da CTPS da autora serve como início de prova do exercício da atividade rural em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que a prova oral revelou-se inconsistente.

As testemunhas foram lacônicas quanto às atividades da autora, imprecisas quanto aos locais e omissas quanto aos períodos, não corroborando o já escasso início de prova material.

Assim, em face da fragilidade do corpo probatório, revela-se temerária a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003320-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DALA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA MARTINS MENDONÇA

SUCEDIDO : TARCILIO MARCELINO DA COSTA falecido

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 99.00.00106-2 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a ruralcola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/07/2000, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que o autor é trabalhador autônomo e, como tal, deveria recolher contribuições, requerendo a improcedência do pedido. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Em consulta ao CNIS (fls. 265/271), verificou-se que o autor faleceu em 05/09/2005 e o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias a fim de que o seu patrono promovesse a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil.

Houve a habilitação da esposa do autor, Aparecida Dala Costa, e foram indeferidos os demais pedidos de habilitação, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (fl. 327).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 03/04/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/09 e 11/209):

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 10/03/58, no qual ele foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento, realizado em 31/05/58, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos/SP, em nome do autor, datada de 03/12/74;

Cartão do Ambulatório Médico do FUNRURAL, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos/SP;

Comprovante de cadastramento do PIS em nome do autor, datado de 04/06/1997;

Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

Empresa	Início	Término	Função
Lindolpho P.C.Dias Faz.	16/05/97	01/07/97	serviços diversos

Declaração cadastral referente ao ICM, em nome do autor, na qual consta como ramo de atividade - empório, com início em 01/04/76 e término em 24/05/84;

Canhotos referentes ao recolhimento de contribuições como contribuinte individual, competência de 04/76 a 12/76, 01/77 a 12/77;

Certificado de saúde e capacidade funcional expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, em nome do autor, datado de 11/05/76, no qual ele foi qualificado como comerciante;

Guia de informação e apuração do ICM em nome do autor, referente ao período de 01/82 a 12/82;

Certificado de saúde e capacidade funcional expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, em nome do filho do autor, datado de 01/03/83, no qual ele foi qualificado como comerciante;

Guia de informação e apuração do ICM em nome do autor, referente ao período de 01/83 a 12/83;

Declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do ICM, em nome do autor, datada de 24/05/84;

Guia de informação e apuração do ICM em nome do autor, referente ao período de 01/84 a 12/84;

Resumo das listagens de guias de informação e apuração do ICM, em nome do autor, datado de 14/02/84;

Autorização para inutilização de talonário em branco, datada de 24/05/84, em nome do autor;

Regime de estimativa - carnê de pagamento referente ao ICM de julho/83 a junho/84, em nome do autor;

Guias de recolhimento referentes ao ICM, datadas de 15/07/83 a 15/12/83, 15/01/84 a 15/06/84, e de 15/04/86 a 15/06/83, em nome do autor;

Termo de abertura de livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências em nome do autor;

Termo de abertura de livro de registro de entradas em nome do autor, datado de 28/04/76;

Termo de abertura de livro de registro de saídas em nome do autor, datado de 04/76;

Termo de abertura de livro de registro de inventário em nome do autor, datado de 04/76;

Caderneta de Controle da Divisão da Alimentação Pública do Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto/SP, relativa ao estabelecimento comercial do autor, na qual consta que foram realizadas inspeções sanitárias de 1977 a 1988;

Termo de abertura de livro de registro de entradas em nome do autor, datado de 08/79;

Termo de abertura de livro de registro de saídas em nome do autor, datado de 12/03/80;

Termo de abertura de livro de registro de entradas em nome do autor, datado de 06/82;

Termo de abertura de livro de registro de apuração do ICM em nome do autor, datado de 1982;

Caderneta do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, relativa ao bar e mercearia Soares e Ferreira Farias Ltda., na qual consta que tal estabelecimento foi transferido em 22/06/84 e que foram realizadas inspeções sanitárias de 1983 e 1984;

Canhotos referentes ao recolhimento de contribuições como contribuinte individual, competências de 01/78 a 12/81, 02/85 a 01/86, 01/82 a 12/82, 01/83 a 12/83, 01/84 a 12/84, 01/85, 02/86 a 12/86, 01/87 a 12/87 e 01/88 a 04/88;

Comprovante de inscrição de contribuinte individual em nome do autor;

Duplicata de venda mercantil em nome do autor, datada de 14/04/92;

Comprovante referente ao número de inscrição no CGC da empresa Casa de Carne Pai e Filho, válido até 30/06/91.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Da documentação apresentada depreende-se que o autor exerceu atividade rural de maneira descontínua: trabalhou como rurícola até 1976, quando adquiriu um estabelecimento comercial, que funcionou até 1984, conforme declaração de ICM supracitada e, posteriormente, voltou à atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural de maneira descontínua.

A aposentadoria por idade do segurado especial somente pode ser concedida em favor dos segurados que exerçam atividade rural de forma exclusiva ou preponderante, justificando a restrição no fato de que o segurado especial não verteu contribuição alguma ao ente previdenciário.

No presente feito, tenho que o autor não exerceu atividades rurais de forma exclusiva ou preponderante, revelando-se, portanto, temerária a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido do autor.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005129-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL CONSTANCIO RIBEIRO
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00051-4 5 Vt JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 179/181, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos rurais de **07/09/1958 a 31/12/1965**, e de **16/05/1970 a 28/02/1972**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **20/11/1968 a 12/07/1969**, **17/12/1969 a 15/05/1970**, **06/03/1972 a 09/06/1972**, **12/03/1973 a 04/01/1974**, **21/02/1974 a 15/06/1974**, **08/01/79 a 14/05/79**, e **20/07/1979 a 05/02/1980**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 185/190, aduz, preliminarmente, a prescrição da ação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que não merece prosperar a prescrição da ação arguida pelo Instituto-Réu, tendo em vista que o direito do Autor de obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória e, por esse motivo, é imprescritível.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos (a) de **07/09/1958 a 31/12/1965** e (b) de **16/05/1970 a 28/02/1972**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 21/138, cujo pedido foi formulado em 22/06/1999 (NB.: 114.023.692-7). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de efetivo tempo de serviço, até 16/12/1998 (fls. 130/132).

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, o primeiro período pleiteado, indicado no item "a" acima, qual seja, de 07/09/1958 a 31/12/1965, não deve ser reconhecido.

Isto porque os documentos apresentados não atendem aos pressupostos necessários para constituírem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Piauí - PI à fl. 26, datada de 26/05/1999, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, os recibos emitidos pelo Ministério da Agricultura (fl. 27) e a certidão firmada pelo Tabelião do Segundo Ofício de São João do Piauí - PI (fl. 28), os quais não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor, pois pertencentes a terceiro alheio aos autos.

Por derradeiro, anoto que o certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1967 (fl. 29), foi emitido em ano posterior ao período pleiteado.

Quanto ao segundo período reclamado, compreendido entre 16/05/1970 e 28/02/1972 (item "b"), dentre os documentos carreados aos autos, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento do Autor, celebrado em 1971 (fl. 30), da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Observo que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 182/183 afirmado que a parte Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1971**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1971 a 28/02/1972**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)"*

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade."

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido" (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007). (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais exercidas para os seguintes empregadores:

- a) PLAMSECA IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., de **20/11/1968 a 12/07/1969**, na função de prensista;
- b) AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA., de **17/12/1969 a 15/05/1970**, na função de cobrador de ônibus;
- c) VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., de **06/03/1972 a 09/06/1972**, na função de cobrador de ônibus;
- d) TERMO EXTRUSA TRASF. DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, de **12/03/1973 a 04/01/1974**, na função de prensista;
- e) INDÚSTRIAS DE PLÁSTICO MANGONEL LTDA., de **21/02/1974 a 15/06/1974**, na função de prensista;
- f) K.G.S. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA., de **08/01/1979 a 14/05/1979**, na função de prensista;
- g) INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA., de **20/07/1979 a 05/02/1980**, na função de prensista.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Inicialmente, observo que, em relação aos períodos indicados nos itens "b" e "c" acima, quais sejam, de 17/12/1969 a 15/05/1970 e de 06/03/1972 a 09/06/1972, juntou-se aos autos formulários DSS-8030 (fls. 80 e 83) e registros de empregado (fls. 79 e 82), os quais consignaram que o Autor desempenhava, de modo habitual e permanente, a função de **cobrador de ônibus**.

Destaco que o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

Omissis (...)

5. O impetrante laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu a atividade de cobrador de ônibus (trocador), atividade esta considerada insalubre, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, processo n.º 200338000325698, 2ª TURMA Data da decisão: 30/10/2006, DJ de 04/12/2006, , página 123, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES) (destaquei)

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030 de fls. 80 e 83, consoante ressaltado.

No que concerne à atividade de **prensista**, exercida pelo Autor nos demais períodos, apontados nos itens "a", "d", "e", "f" e "g" acima, impende assinalar que essa função, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foi enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, os lapsos em que exercida a função de prensista somente podem ser reconhecidos como especiais caso haja a comprovação de que o Autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, somente foi atendida em relação ao lapso compreendido entre 20/07/1979 e 05/02/1980 (item "g").

Com efeito, atinente aos períodos de 20/11/1968 a 12/07/1969 e de 08/01/1979 a 14/05/1979 (itens "a" e "f"), não se observa, dos autos, qualquer documento que ateste, ou ao menos indique, que houve, de fato, exposição aos agentes descritos na inicial.

No tocante aos períodos de 12/03/1973 a 04/01/1974 e de 21/02/1974 a 15/06/1974 (itens "d" e "e"), foram carreados formulários DSS-8030 às fls. 85 e 88, nos quais se consignou que o Autor ficava exposto aos agentes agressivos ar comprimido, calor, poeira e ruído.

Contudo, a descrição vaga dos agentes agressivos nesses formulários, mormente quando dizem respeito ao ruído e ao calor, não é suficiente à caracterização da atividade como insalubre.

De fato, pela análise dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79, a **poeira** era considerada agente agressivo apenas se derivada de específicos agentes químicos e orgânicos, de que é exemplo, o perônio, o cádmio, e o manganês. Não há, nos anexos desses Decretos, nenhuma referência à poeira da terra, de milho ou de cinza.

De outro norte, o grau de exposição ao **ruído** e ao **calor** deve, necessariamente, ser aferido por meio de perícia técnica, a fim de se concluir que, efetivamente, encontra-se acima dos limites legais de tolerância. Cito, a esse respeito, os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do Supremo Tribunal Federal .

3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 345)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Omissis (...)

3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1203473, processo 2007.03.99.025365-3, julgado em 17.10.2007, DJU de 17.10.2007, pág. 940, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). (destaquei os acórdãos).

Nesse sentido, assinalo que apenas o lapso compreendido de 20/07/1979 a 05/02/1980 (item "g") pode ser reconhecido, convertido e computado como período especial. Isto porque, referente a esse lapso, juntou-se aos autos formulário DSS-8030 acompanhado de **laudo técnico pericial** (fls. 92 e 93), os quais evidenciam que o exercício da atividade laborativa ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **87 (oitenta e sete) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Vale ressaltar que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampilador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.
Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Diante de todo o exposto, os lapsos de 20/11/1968 a 12/07/1969, de 12/03/1973 a 04/01/1974, de 21/02/1974 a 15/06/1974, e de 08/01/1979 a 14/05/1979 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos compreendidos entre **17/12/1969 e 15/05/1970, 06/03/1972 e 09/06/1972, e 20/07/1979 e 05/02/1980.**

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 130/132, resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias**, assim especificado:

- 01) de 20/11/1968 a 12/07/1969;
- 02) **de 17/12/1969 a 15/05/1970 (especial);**
- 03) **de 06/03/1972 a 09/06/1972 (especial);**
- 04) **de 01/01/1971 a 28/02/1972, período rural reconhecido;**
- 05) de 12/03/1973 a 04/01/1974;
- 06) de 21/02/1974 a 15/06/1974;
- 07) de 12/06/1975 a 11/07/1975;
- 08) de 15/07/1975 a 16/10/1975;
- 09) de 22/10/1975 a 31/12/1975;
- 10) de 02/08/1976 a 22/11/1978;
- 11) de 08/01/1979 a 14/05/1979;
- 12) **de 20/07/1979 a 05/02/1980 (especial);**
- 13) de 05/03/1980 a 08/03/1980;
- 14) de 17/03/1980 a 31/12/1985 (especial);
- 15) de 01/01/1986 a 12/02/1996;
- 16) de 01/05/1996 a 30/08/1996.

Os lapsos indicados nos itens 10 a 15 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1971 e 28/02/1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem assim, para limitar o reconhecimento do caráter especial às atividades realizadas nos lapsos de 17/12/1969 a 15/05/1970, de 06/03/1972 a 09/06/1972, e de 20/07/1979 a 05/02/1980, aplicando-lhe o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta), a fim de ser convertida em tempo de serviço comum. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055566-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IVO CARDOSO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.07550-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por IVO CARDOSO, benefícios espécies 31 e 32, DIB's.:

27/01/1969 e 01/02/1974, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, face ao que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- b) o recálculo da equivalência salarial da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que este benefício foi calculado com base no auxílio-doença, fixando, em consequência, o valor do benefício em 5,38 salários mínimos;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor do benefício, desde abril de 1989, fixando o valor do benefício em 5,38 salários mínimos, bem como os reajustes legais e automáticos em conformidade com o novo valor do benefício. Em consequência, condenou o INSS no pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer modificação no critério de aplicação dos juros de mora. Pede, em consequência, que taxa seja elevada para 1% (um por cento) ao mês.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, uma vez que a Súmula 260 do TFR perdeu a sua eficácia em 04/04/1989. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

No mérito, acertado está o *decisum*.

A Lei 3.807/60, em sua feição original previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2º):

Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º - Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

Artigo 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores aos previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Finalizando, convém deixar consignado que sendo o benefício de aposentadoria por invalidez calculado com base no auxílio-doença, e quando da conversão do benefício em equivalência salarial o benefício em manutenção era a aposentadoria por invalidez, resta absolutamente claro que a perda experimentada no primeiro reajuste do auxílio-doença ficou perpetuada, razão pela qual deve ser mantida a procedência do pedido.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar que os juros de mora devem ser aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058548-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CREONICE ARAUJO BUZINARO

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00039-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1967 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 17/51), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 62/63) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.008767-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VIRGINIA LATA GARBIERI

ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão da tutela antecipada com a finalidade de determinar a implantação imediata do benefício. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/07/1940, completou a idade acima referida em 29/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento realizado em 18/10/1958 (fl. 14), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos de fls. 110/112. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006489-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BRAULIO MENDES

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 99.00.00112-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por JOÃO BRAULIO MENDES em que pleiteia a averbação do tempo de trabalho exercido de janeiro de 1957 a dezembro de 1960, no Salão de Barbeiros Canoas, de propriedade de Pedro Arceno dos Santos, como barbeiro, determinando-se a expedição de certidão de tempo de serviço.

A sentença julgou procedente a ação para declarar que o autor exerceu atividade de barbeiro, como empregado do "Salão de Barbeiro Canoas", no período de 1957 a 1960, e condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Remessa oficial determinada.

Irresignado, apelou o INSS pretendendo a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do período, posto que não comprovado por início de prova material, mas apenas por prova testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja determinado ao autor indenizar o período reconhecido, conforme artigo 96, inciso IV, da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 9528/1997.

Com as contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001

A fim de comprovar o período de atividade realizado de 1958 a 1960, no Salão de Barbeiros Canoas, sem anotação em CTPS, o autor acostou:

Decisão de indeferimento do pedido no âmbito administrativo;

Certidão da Prefeitura Municipal de Rio do Sul-SC, expedida em 17.11.1980, de que Pedro Arceno dos Santos, barbeiro, pagou Impostos de Indústrias e Profissões sobre uma barbearia no bairro Canoas, a partir de 01.01.1956 a 30.12.1962;

Declaração expedida por Pedro Arceno dos Santos, em 17.11.1980, de que o autor João Braulio Mendes, foi seu empregado no período de 1956 a 1962, na barbearia localizada no bairro Canoas, na rua Engenheiro Baumgarten, n. 46, Rio do Sul-SC;

Título eleitoral expedido em 24.06.1960, em que o autor é qualificado como barbeiro,;

Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 11.12.1957, no qual o autor foi qualificado como barbeiro.

Houve a oitiva de testemunhas, ouvidas por carta precatória, na audiência realizada em 22.05.2001.

A testemunha Pedro dos Santos afirmou: "*Que o depoente exercia função de barbeiro e tinha seu estabelecimento no bairro Canoas, nesta cidade, desde o ano de 1953, lá permanecendo por 32 anos; que no ano de 1957, o autor, provindo de Trombudo central passou a trabalhar como empregado na barbearia do depoente; o autor trabalhou com o depoente até o ano de 1960, oportunidade em que passou a trabalhar, também na função de barbeiro na cidade de Gaspar, se não lhe falha a memória; Que o autor não tinha carteira assinada visto que ganhava uma porcentagem dos rendimentos da barbearia e conforme os seus serviços...Que a barbearia Canoas foi adquirida pelo depoente de terceiros...Que o autor iniciou os trabalhos com o depoente afim (sic) de aprender o ofício e somente começou a perceber comissões a partir do terceiro mês*".

A testemunha Alfredo Henrique Münsfeld declarou: "*Que o depoente sempre morou no bairro Canoas e frequentava a barbearia de Pedro dos Santos, conhecido como Pedro Barbeiro, que no ano de 1957 o autor passou a trabalhar com Pedro barbeiro, perdurando tal situação até o ano de 1960, que a partir deste ano o autor, ainda exercendo atividade de barbeiro passou a residir em outras cidades*".

A testemunha Raul Ferrari narrou: "*Que o depoente sempre viveu no endereço declinado no preambulo; que aos 15 ou 17 anos começou a frequentar a Barbearia de Pedro dos Santos, oportunidade em que cortava o cabelo com João Braulio Mendes, bem como com Pedro dos Santos; Que estes fatos tiveram início no ano de 1956 ou 1957; Que acredita que o autor permaneceu trabalhando na barbearia de Pedro dos Santos até o ano de 1960 ou 1961, quando aquele se mudou da cidade...Que o depoente tem uma lembrança de uma comemoração na copa de 1958, ocorrido na dependências (sic) da barbearia de Pedro dos Santos; que nesta oportunidade o autor se fazia presente até porque era funcionário daquele estabelecimento*".

A prova testemunhal, por sua vez, deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A declaração de fls. 09 não pode ser considerada, pois é extemporânea.

Ressalve-se não servir aos propósitos do autor a apresentação de certidão da Prefeitura do Município de Rio do Sul-SC (fls. 08), dando conta do pagamento, por Pedro Arceno dos Santos, de Impostos de Indústrias e Profissões sobre uma barbearia, por se cuidar da demonstração de fato do qual não se pode extrair, necessariamente, a prestação do labor alegado na exordial.

Assim, como início de prova material restam o certificado de reservista e o título eleitoral que qualificaram o autor como barbeiro.

Apesar das imprecisões da prova oral, a mesma revelou-se convincente corroborando o início de prova material.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009656-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROQUE DE ARAUJO

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00161-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE ROQUE DE ARAUJO, benefício espécie 41, DIB.: 01/08/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 01/08/1994 e 31/08/1997;

b) a devolução da quantia de R\$1.418,04, descontada a título de imposto de renda;

c) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o objeto do pedido já foi atendido administrativamente. Insurge-se contra a apresentação do cálculo elaborado pelo contador do Juízo. Sustenta, ainda, que o desconto do imposto de renda está previsto em lei e portanto não poderia deixar de fazê-lo. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, em recurso adesivo, requer que os valores devidos sejam apurados em regular conta de liquidação de sentença, bem como que o valor retido a título de imposto de renda seja corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o *decisum*.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No que tange ao pleito de devolução da quantia retida a título de imposto de renda, não procede o pleito contido na exordial, por duas razões a saber: a) a primeira, porque a via eleita para pleitear a restituição do imposto de renda é inadequada, uma vez que o objeto do pedido tem natureza tributária; b) a segunda, porque o INSS cumpre determinação legal, quando aplica a alíquota referente à quantia paga ao segurado e desconta o valor devido a título de imposto de renda, que deve repassá-lo aos cofres da Receita Federal.

Neste sentido trago à colação julgado da Turma Suplementar da Segunda Seção, desta Corte, que assim decidiu, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS, em voto da lavra do E. Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DO INSS - IRRF: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO ADIMPLIDA POR DEPÓSITO DO VALOR - RETENÇÃO (IR) - VIA INADEQUADA A PRÓPRIA AÇÃO ORDINÁRIA, SOB EXECUÇÃO EXTINTA (ART. 794, I, CPC), PARA DISCUTIR O ACERTO DA RETENÇÃO - AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. Consoante elementos conduzidos pelo agravo em tela, almeja a parte agravante afastar a desejada "devolução" de retenção de IR - Imposto de Renda sobre o montante exequendo depositado a título de pagamento, na execução promovida em face do INSS.

2. De acerto seja superada a r. decisão recorrida, máxime diante da notícia de extinção da execução com fulcro no inciso I, do art. 794, CPC, impertinente o pretense debate instaurado em relação ao eixo do litígio cognoscitivo, a isso se ajuntando a intervenção autárquica, a salientar já se efetivara, de há muito, o recolhimento do tributo aos cofres da União e que tal conduta obedecera ao império de norma então vigente, a compelir o INSS, como fonte, a tanto.

3. Dispõe o ordenamento de instrumentos específicos para o oportuno e pertinente debate do particular em face de gestos estatais já consumados, como o recolhimento do IRRF em causa, dentro do qual se abrigaria erro de cálculo em prejuízo ao segurado/agravado.

4. Ausente evidência de que não consumada a tributação que se quer desfazer, incontestemente a impropriedade da via em que palco ação de conhecimento previdenciária, para se instaurar discussão tributária sobre a demasia afirmada neste ou naquele ângulo, como se quer (não impugnou o pólo agravado a notícia de extinção executiva por pagamento).

5. Superior se faz o provimento ao agravo, afastada a r. decisão para os autos da origem.

6. Provimento ao agravo de instrumento.

(Proc. nº 97030241336 - AG 50713 - ORIG. : 8800000421 1 Vr GUAIRA/SP, julgado em 13.12.07, pub. DJU em 07.01.08, pág. 338)

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso do INSS para excluir da condenação a devolução da quantia descontada a título de imposto de renda, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, da maneira acima exposta. Ao recurso da parte autora, para determinar que as diferenças devidas sejam apuradas em regular conta de execução de sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011044-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBIS CAMILO GONCALVES

ADVOGADO : SILVIO BARBOSA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 98.00.21725-8 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por ALBIS CAMILO GONÇALVES em que pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de trabalho rural exercido de 1950 a 1960 e de 1964 a 1971.

Tendo a ação sido proposta inicialmente em Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG, foi proferida sentença (fls. 92/97), remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a incompetência absoluta por ser o segurado domiciliado em Estado diverso daquela jurisdição, decretando-se a nulidade da sentença. O processo foi equivocadamente remetido para o Fórum Regional de Itaquera, e retificado o julgamento (fls. 128/130) foram encaminhados para a 16ª Vara Federal de São Paulo.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar o tempo de serviço rural prestado pelo autor entre 1965 a 1971, determinando a sua averbação para efeito de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições (art. 55, § 2º, da lei 8213/91). Reconhecida a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

Irresignado, apelou o INSS para requerer a reforma da decisão para que seja afastado o reconhecimento do período, diante da ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal, que a correção monetária seja feita com base nos índices legalmente previstos, nos termos da Súmula 148, do STJ, que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ e que seja reconhecida a isenção de custas.

Sem as contrarrazões, vieram os autos e este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou, por cópias, os seguintes documentos:

Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR, em nome próprio, emitido em 16.10.1991, referente ao imóvel denominado Piranguinha, classificado como minifúndio, e enquadramento sindical de trabalhador;

Folha de informação e declaração de trabalho rural, em nome do autor, na qual não consta o período trabalhado, a identificação do Sindicato e a data em que o documento foi expedido;

Declaração de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do autor, expedido em 28.04.1972, no qual o autor é qualificado como agricultor, proprietário do imóvel denominado Piranguinha;

Escritura Pública de Compra e Venda, expedida pelo Cartório de Paz de Lamin, em 27.08.1965, na qual o autor figura como adquirente de uma área de terras de mais ou menos 0,60,50 hectares, situado no lugar denominado Piranguinha, no município de Lamin, no qual o autor foi qualificado como empregado

Houve a oitiva de testemunhas na audiência realizada em 22.06.1994.

A testemunha Bernardino Felipe Lima afirmou: "*que o depoente conhece o requerente desde 1969; que o requerente nasceu e foi criado no meio rural; que o depoente tem conhecimento de que de 1969 a 1972 o requerente trabalhou na roça; que o depoente tem conhecimento também que antes de 1969 o requerente já trabalhava na roça; que de 1969 a 1972 o requerente trabalhou em sua própria propriedade, situada no município de Lamim; que nesse período o requerente também trabalhou para o seu pai*".

A testemunha Jesus Henrique de Faria declarou: "*que o depoente conhece o requerente desde que ambos eram crianças; já que praticamente foram criados juntos; que o requerente nasceu e foi criado na roça; que o requerente, como era costume na região, começou a trabalhar na roça com a idade de 06 ou 07 anos, tendo permanecido trabalhando como rurícola até o ano de 1972; que até o ano de 1972 o requerente trabalhou exclusivamente como rurícola; que o requerente trabalhou na propriedade sua e de seu pai; que o requerente sempre trabalhou no local denominado "Portão", zona rural do município de Lamim*".

A testemunha Jadir Henriques de Faria narrou: "*que o depoente conhece o requerente a cerca de 30 anos; que o requerente nasceu, foi criado, e trabalhou na roça; que o depoente tem conhecimento que desde criança o requerente começou a trabalhar na roça, e assim permaneceu até o ano de 1972; que desde criança e até o ano de 1972, o requerente trabalhou exclusivamente como rurícola; que o requerente sempre trabalhou em sua própria propriedade e na de seu pai; que a propriedade onde o requerente trabalhou situa-se no local denominado "Portão" ou "Piranguinha", município de Lamim*".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento

social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido em regime de economia familiar, de 1950 a 1960 e de 1964 a 1971.

A notificação/comprovante do pagamento do ITR, emitido em 1991, não pode ser considerada, posto que emitida em período muito posterior ao que o autor pretende ver reconhecido.

As folhas de informação e declarações de trabalho rural expedidas, não identificam o sindicato e a data em que foram emitidas, bem como não especificam o período trabalhado pelo autor.

A Declaração de Cadastro de Imóvel rural expedida em 1972, não possui nenhum comprovante de que foi entregue ao INCRA.

A escritura de compra e venda, por sua vez, qualificou o autor como empregado, e demonstrou a aquisição de uma área de terras, o que, por si só, não comprova o exercício de atividade como rurícola.

Assim, o presente feito carece de início de prova material contemporânea aos fatos do suposto labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça

Portanto, tenho como inviável o reconhecimento dos períodos de trabalho rural.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural reconhecido pela sentença, e julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019097-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERAFIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

CODINOME : SERAFIN ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00075-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 89/96, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 101/113, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por conseguinte, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segunda análise, impõe-se analisar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida e adicionada aos demais lapsos laborais. Por fim, necessário verificar se o Autor preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1950 e 1980**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado FAZENDA ÁGUA PRETA, de propriedade de ADELINO ALVES DE OLIVEIRA, localizado no Município de Córrego do Lavra - MG. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/34, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1967** (fl. 14), e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1979 (fl. 15). Depreende-se por ambos os documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Refiro-me à mencionada certidão de casamento.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas TEODOLINO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 84) e JOVÊNIO ALVES PEREIRA (fl. 85), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1967**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de

honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1967.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 30/06/1980, tendo em vista que, a partir de 01/07/1980, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 28.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1967 a 30/06/1980**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei.*

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente. O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 27/29, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1967 a 30/06/1980, período rural reconhecido;
- 2) de 01/07/1980 a 01/09/1980, CTPS - fl. 28;
- 3) de 01/10/1980 a 30/11/1980, CTPS - fl. 28;
- 4) de 09/01/1981 a 17/01/1981, CTPS - fl. 28;
- 5) de 27/01/1981 a 15/08/1986, CTPS - fl. 28;
- 6) de 01/09/1989 a 02/08/1994, CTPS - fl. 29.

Os lapsos indicados nos itens 3, 5 e 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 14/11/2007, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1457496957.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola, no período compreendido entre 01/01/1967 e 30/06/1980, independentemente do recolhimento das contribuições

previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, levando em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em face da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022014-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIR CAMPOS DO AMARAL e outros

: ALDERANO CORREA DE SOUZA

: AMANCIO BERNARDO DA CRUZ

: ANTONIO ROCHA LIMA

: CARLOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : MOISES ANTONIO DE SENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.03799-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21.10.1996, onde os autores objetivam a revisão de benefício, nos termos do artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência de tetos e redutores, aplicando-se a renda mensal inicial correta em relação à média dos últimos salários-de-contribuição.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados por Alair Campos do Amaral, Amâncio Bernardo da Cruz, Antonio da Rocha Lima e Carlos Francisco da Silva e parcialmente procedente o pedido formulado por Alderano Corrêa de Souza, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício deste último, ajustando-se a base pela correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC, com o pagamento das diferenças, apuradas desde outubro/88 até maio/92, corrigidas monetariamente, desde a época em que devidas, pelo critério da Lei n.º 6.899/81, com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios. Juros de mora a contar da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Em relação ao autor Alderano Corrêa de Souza, a honorária deve ser partilhada (artigo 21 do Código de Processo Civil). Deixa-se de condenar os demais autores ao pagamento de honorários e despesas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita. Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 19.01.2001.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Ressalto que, relativamente à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8870/94, embora o benefício esteja dentro do período ali estipulado, a média dos salários-de-contribuição alcançada não foi superior ao teto, consoante se verifica dos dados constantes do sistema Plenus - Dataprev.

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Quanto ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que, concedido o benefício do autor em 1º de maio de 1991, não é aplicável ao caso concreto (tendo em vista que tal revisão engloba, apenas, os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.04.1991). Porém, a sentença monocrática se reportou a tal dispositivo legal, relativamente ao autor Alderano Corrêa de Souza, determinando fosse recalculada a renda mensal inicial pela correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC, com o pagamento das diferenças apuradas desde outubro/88 até maio/92 - o que, repito, não se aplica ao caso em questão.

Referido autor tem direito, porém, à revisão determinada no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, que determina o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e a publicação da Lei nº 8.213/91. E, consoante o demonstrativo de revisão de benefício de fls. 120, verifica-se que a pretensão já restou atendida administrativamente. Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.022162-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ALICE RESTANI e outros. e outros

ADVOGADO : NEWTON BRASIL LEITE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.06.04465-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30.07.1991 por Alice Restani e outros, objetivando a revisão de benefícios previdenciários para que, no primeiro reajustamento logo após a concessão, seja aplicado o índice integral de variação do salário mínimo e seja observada tal equivalência até a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular os reajustes concedidos aos benefícios dos autores nos termos do que dispõe o Enunciado da Súmula 260 do extinto TFR. Observada a prescrição quinquenal, pagará a autarquia as diferenças atrasadas corrigidas segundo os indexadores previstos no Provimento nº 24/97 da C.G.J.F. da 3ª Região. Juros fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano a contar do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios carreados ao INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, custas processuais, inclusive periciais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 02.08.2001.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Lei 3.807/60, em sua redação original, previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (art. 67, § 2º).

Art. 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

Com isso, estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21/11/1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Art. 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/1.991, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Nesse sentido, o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1.979 a maio de 1.984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30/10/1.979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Art. 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

...

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13/11/1.984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial, passou a ser considerado o novo salário mínimo:

Art. 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a edição da Lei 7.604, de 26/5/1.987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1.987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1.979/1.987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, pelo menos desde a edição do Decreto-Lei 66, de 21/11/1.966, até a vigência da Lei 8213/1.991, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Mantida a sentença, portanto, relativamente ao mérito.

Os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e, ainda, fixar os juros e a verba honorária nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023480-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DOLORES SCARPELLINI

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00215-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10.12.1999, objetivando a manutenção do valor real do benefício de pensão por morte que a parte recebe desde 29.07.1997 (fls. 07).

Sustenta a autora que referido benefício foi calculado com base na aposentadoria que seu falecido marido recebia desde junho de 1976 (fls. 96), sendo que, por força de ação judicial, houve revisão de tal aposentadoria, o que garantiria a manutenção da pensão em 4,88 salários mínimos, valor correspondente ao número de salários mínimos que o *de cujus* recebia à época. Requer, ao final, "seja prolatada sentença declaratória condenatória, para compelir o requerido na concessão da revisão do benefício do autor para que seja mantida a revisão judicial procedida no Processo 1664/89 da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, que é nos termos requeridos pela média da revisão que percebia o segurado, desde a data de revisão do benefício a ser comprovado, que deve corresponder ao valor real da revisão ou seja 4,88 salários mínimos (...)."

O juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível condenação nas custas e despesas processuais por expressa isenção legal. Para os fins do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Portanto, não há que se falar em prescrição, sendo caso de se analisar as alegações trazidas pela parte autora, nos termos do recurso interposto.

Quanto ao Processo nº 1664/89, que tramitou perante a Primeira Vara Cível Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, verifica-se, pelas cópias trazidas às fls. 08/20, que a lide diz respeito ao processo que originou a pensão ora recebida, pleiteando a aplicação do primeiro reajuste de forma integral, e não proporcional, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, também quanto ao enquadramento salarial. Na sentença prolatada, o juízo *a quo* assim decidiu (fls. 25), *in verbis*:

"...

E, diante dessa reiteração, pondo fim à controvérsia, o E. Tribunal Federal de Recursos ratificando o entendimento pacífico, editou a Súmula nº 260, salientando que 'no primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado'. E a questão, diante da súmula, tem que ser resolvida dessa forma. Razão integral ao requerente.

Caráter protelatório do requerido e que nega-se a evidência da súmula mencionada.

ISTO POSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a inicial e, nos termos da Súmula 260, condeno o INPS a retificar índice e cálculo de aposentadoria de ARLINDO SCARPELLINI, qualificado, pagando diferenças, em atraso, em única vez devidamente atualizadas, parcela a parcela, com incidência de juros de mora, mês a mês e corrigindo-se, quanto as vincendas, as folhas do carnê, ficando também condenado ao pagamento dos emolumentos e honorários do patrono requerente e que arbitro em 15% sobre o montante da liquidação."

Referida sentença foi prolatada em 13.03.1990, tendo transitado em julgado em 18.12.1990 (fls. 20).

O pleito da autora, no entanto, não merece prosperar.

Em hipótese, apenas para ilustrar situação em que fosse concedida referida paridade entre o salário de benefício e o número de salários mínimos a que equivalia na data de sua concessão, referida revisão teria reflexos somente no benefício originário. A partir do momento em que fosse instituído benefício dele decorrente, tal decisão não aproveitaria ao novo beneficiário, já que, cumprida a decisão ao longo dos anos, o benefício inicial dele derivado teria renda mensal inicial compatível com a decisão firmada.

A revisão da renda mensal inicial não se confunde com os reajustes posteriores da mensalidade, assim, considerando que a pensão será concedida com base no último valor da aposentadoria paga, incorreto o pleito da autora, porque a mesma não tem direito ao mesmo valor da renda mensal inicial da aposentadoria revisada.

Verifica-se ainda, às fls. 96, que o benefício do falecido foi revisto, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restando cumprida a equivalência ali determinada no período de 04/89 a dezembro/91.

Porém, tal equivalência não perdura *ad eternum*, estando restrita a tal período.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/ RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Na informação de fls. 96, trazida pelo INSS, verifica-se que a revisão determinada no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcançou o benefício que deu origem à pensão por morte ora recebida, tendo sido o mesmo vinculado à quantidade de salários mínimos durante o período ali determinado (4,88 salários mínimos, valor pleiteado como base para o cálculo dos reajustes na inicial).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art.

194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991, consoante os termos pleiteados.

Relativamente à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Portanto, não há como se atender à pretensão da parte autora.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição do fundo de direito; porém, analisando as alegações trazidas nos autos, mantenho a improcedência do pedido, por fundamento diverso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024228-1/SP

APELANTE : HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00112-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21/07/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07 e 60):

*Certidão de casamento, realizado em 28/05/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, válido de 15/10/2000 a 15/10/2002, no qual a autora e seu marido figuram como arrendatários.*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, como bem observou o juízo *a quo*, o cônjuge da autora possui inúmeros vínculos em atividades urbanas, a partir de novembro de 1974 (fls. 78), o que é suficiente para descaracterizar a sua condição de rurícola.

Assim, afastada a condição de rurícola do cônjuge da autora, resta inviabilizada a utilização da qualificação profissional do mesmo.

Desta forma, não obstante a prova oral favorável, a autora não apresentou início razoável de prova material, o que impede a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025830-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VALDIR JOSE CANELLA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00226-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do valor do benefício que recebe desde 20.08.1992 (fls. 09), com a utilização de índice diverso do utilizado pelo INSS na correção monetária dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991.

A parte autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O benefício foi concedido a partir de 20.08.1992 (fls. 09). O período básico de cálculo compreende os meses de agosto de 1989 a julho de 1992 (fls. 10).

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não pode prosperar o pedido.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto. (...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'
E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, com o acréscimo do percentual de 147,06%, relativo aos meses de março a agosto de 1991, não procede o pedido.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O STJ tem julgado tal pedido em sede de decisão monocrática, a exemplo da que segue, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DO INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 111):

'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8213/91 INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

(...)

VI- Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06% devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

(...)

X- Recurso provido.'

Nas razões do especial (fls. 114/125) alega o recorrente violação ao art. 31 a Lei nº 8.213/91 e 19 da Lei nº 8.222/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é indevida a

correção 147,06% (cento e quarenta e setenta vírgula seis por cento), uma vez que este índice foi usado apenas para reajustar o salário-mínimo, não estando apto a corrigir salários-de-contribuição

na ocasião do cálculo do benefício, além de ter sido aplicada a correção monetária de forma diversa do disciplinado supracitado Decreto.

Sem contra-razões (fl. 142) e admitido o recurso na origem (fls. 143/144), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em relação à possibilidade de ser utilizado o índice de 147,06% na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada, este deve ser afastado, aplicando-se somente o INPC.

A esse respeito cumpre trazer à lume o inteiro teor do art. 31 da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajuste dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a sua vigência:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais .'

Verifica-se ser tal dispositivo aplicável à espécie, pois o benefício ora analisado, segundo disposto no acórdão recorrido, foi concedido sobre a vigência da Lei nº 8.213/91, bem seja, 16/9/1992.

Na esteira desse raciocínio, em face da existência de determinação legal expressa no tocante a forma de reajuste dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, com razão a autarquia recorrente no ponto em que pugnou pela aplicação do INPC, pois esse foi o índice eleito pelo legislador infraconstitucional para tal mister.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no tocante ao fato de que deve prevalecer, por força no disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, o INPC, como indexador, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, pois tal índice é o adequado à manutenção ao valor real dos benefícios. A propósito, confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição

previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (RESP 530.228/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/9/2003) (sem negrito no original)

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO A SER APLICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC DE MARÇO A AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- Concedido o benefício em janeiro/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei 8.213/91. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%).

IV- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

V- O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VII - Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no RESP 385.982/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/11/2002) (sem negrito no original)

Conclui-se que, não há falar em atualização dos benefícios previdenciários, após o advento da Lei n.º 8.213/91, pelos critérios do salário mínimo, sendo descabido o reajuste de 147,06 %, pleiteado pela recorrente.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para excluir o índice de 147,06% da atualização monetária dos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, bem como determinar que, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, essa atualização seja feita pelo INPC do período.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2008."

(RECURSO ESPECIAL Nº 543.766 - SP (2003/0079060-9), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada em 02/05/2008)

Quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR, após a vigência da Lei 8213/1.991, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que a referida lei dispôs (art. 41, II):

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

...

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ademais, ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Neste sentido, a questão foi definitivamente consolidada no pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de divergência no Resp. 102128/PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON).

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029300-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINDO RENATTI

ADVOGADO : JOSE RENA

: JOSE RENA

No. ORIG. : 90.00.00031-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, que deferiu o cômputo de correção monetária e juros moratórios entre a apuração da dívida e o depósito via precatório.

Inconformado com o "decisum", apela a autarquia e sustenta que no caso, o fator de correção correto para a atualização dos débitos previdenciários é a Ufir, conforme o disposto no artigo 18 da lei nº 8.870/94, inexistindo juros de mora quando o pagamento é feito dentro do exercício seguinte à expedição do precatório e o artigo 100 da constituição preconiza apenas a correção monetária do valor e nada menciona a respeito de juros. Requer a extinção e arquivamento do feito por inferência do artigo 503 do CPC e prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a reconhecer o tempo de trabalho do autor para a empregadora Amélia da Silva, como entregador de pão, no período de 09/02/1962 a 31/12/1963 e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou ainda o INSS a averbar o tempo de serviço do autor no período de 02/05/1959 a 08/02/1962 e pagar o Abono de permanência em serviço, nos termos do artigo 34 do Decreto 89.312/84, a partir de 13/03/1990, à razão de 20% (vinte por cento) do salário de benefício. As prestações devidas com atraso serão acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91, observadas as modificações da Lei nº 8.542/92 e 8.880/94 e legislação superveniente, com honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizados monetariamente na forma do artigo 604 do C.P.C..

A sentença de fls. 103/ 106 foi proferida em 05/04/1991, e tendo a autarquia e o autor apelado, os recursos foram julgados por esta corte em 07/12/1998. O acórdão de fls. 137/ 146 teve publicação na Imprensa Oficial em 02/03/1999 (fls. 147) e transitado em julgado em 06/04/1999.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora, relacionando os salários de contribuição e calculando a RMI do benefício para então apurar as parcelas vencidas de março de 1990 a fevereiro de 1997, totalizando a execução em R\$ 6.245,74 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incluída a verba honorária fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) - fls. 155/ 159.

Citada (06/06/1999 - fls. 161v), a autarquia anuiu à conta de liquidação apresentada pela parte autora (fls. 163) e foi expedido ofício requisitório às fls. 165 endereçado ao Presidente desta E. Corte , tendo o valor atualizado de R\$ 7.213/42 (sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), (fls. 171) sido depositado mediante o pagamento do precatório nº 1999.03.00.055781-4 (anexado ao final).

Após levantar o valor, o autor solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 1.616,15 (um mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), correspondente à diferença na correção monetária e juros de maio de 1999 a junho de 2001 (fls. 185/ 186) e pediu a citação da autarquia para pagamento, nos termos do artigo 730 do C.P.C.

Citada em 29/11/2001 (fls. 194 - processo de conhecimento), a autarquia apresentou estes embargos à execução que ora estão em grau de recurso.

Passo a decidir:

No caso, a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94.

Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar integralmente a r. sentença de primeiro grau e nos termos do artigo 794, I do CPC, julgar extinta a execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031297-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMABILE BORDONAL CORREA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 92.00.00031-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia alega excesso de execução e sustenta que o processo deve ser extinto nos termos do artigo 794, I do C.P.C., pois com o depósito e levantamento do valor pago através do precatório, foi satisfeito crédito em execução.

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente as alegações da autarquia reconhecendo a incidência de correção monetária até a data do depósito e a impossibilidade da cobrança de juros moratórios, proibindo a cobrança de juros sobre juros. Fixou o valor da execução em R\$ 1.660,45 (um mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) e determinou a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a autarquia, pedindo, preliminarmente, que seja reconhecida a necessidade do duplo grau de jurisdição, evoca o enunciado 423 do STF, bem como a incidência do artigo 475 do CPC. No mérito, pede a reforma do julgado e afirma não haver previsão legal para o pagamento de juros de mora durante a tramitação do precatório e que a atualização monetária deve ser aferida através da UFIR, nos termos do artigo 18 da lei nº 8.870/94, restando quitado o débito.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas devem ser corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, incluídos juros de mora nos termos do artigo 1.062 c.c. artigo 1.536, § 2º do Código Civil de 1916. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 13/10/1992, o INSS citado em 04/11/1992 (fls. 16), sentenciada em 12/04/1993 (fls. 34/ 37) e mediante o recurso da autarquia, julgada por esta E. corte em 08/08/1995 e o v. acórdão de fls. 57/ 62 foi publicado em 30/08/1995. Interposto Recurso Especial, houve julgamento pelo E. STJ em 19/11/1996 (fls. 86/ 92) e após os Embargos de declaração (fls. 99/102) e os Embargos de divergência (fls. 159/ 163) do INSS, ocorreu o trânsito em julgado em 04/03/1998 (fls. 165).

O benefício nº 41/109.704..875-3, foi implantado com DIB em 04/11/1992, DIP em 01/06/1998 e RMI de um salário mínimo (fls. 175).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela autora às fls. 167/ 168. Foram apuradas parcelas vencidas desde o início do benefício até maio de 1998, num total de sessenta e seis meses, restando devidos à parte R\$ 10.828,33 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) e R\$ 1.082,83 (um mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), em honorários advocatícios, totalizando a execução R\$ 11.911,16 (onze mil, novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), valores atualizados até maio de 1998.

Citada em 07/07/1998 (fls. 173v), a autarquia deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para oferecimento de Embargos à Execução (fls. 174), mediante a solicitação da autora, o ofício precatório foi expedido (fls. 185/ 187) e o precatório nº 1999.03.00.015409-4 foi pago no valor de R\$ 13.187,66 (fls. 191/ 192) e, após divisão das verbas pela contadoria do juízo (fls. 194), foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 195/ 196) para saque dos valores.

Após, a autora às fls. 202 apresentou cálculos das diferenças referentes à correção monetária e aos juros de mora que entende devidos entre a data da conta e o respectivo pagamento, e após a impugnação da autarquia (fls. 205/ 207) e manifestação da contadoria (fls. 209) o juízo determinou a citação do INSS.

Citada em 20/09/2001 (fls. 223v) a autarquia apresentou os presentes embargos à execução.

Passo a decidir:

A remessa oficial prevista no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se adequa àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

Neste sentido cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATO QUE, REALIZADO DE OUTRA FORMA, ATINGIU SUA FINALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS NO JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

2. Em tema de nulidades processuais, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo - princípio da instrumentalidade, ou seja, não se invalida ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil.

3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça os limites objetivos da coisa julgada.

4. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer o comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Da mesma forma, os juros moratórios. Se fixados a partir da elaboração do laudo, deve a parte calculá-los a partir de então, e não da citação.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 95.03.088213-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 24.11.03, DJ 02.02.04, p. 313)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.

I. Em embargos à execução, o INSS não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

II. Se em ação de conhecimento foi determinada a aplicação da correção monetária pela Súmula 71 do TFR sobre as parcelas vencidas, deve tal critério ser mantido.

III. Em face da sucumbência recíproca, vez que o valor apurado foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do embargante, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

IV. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 1999.03.99.012341-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.10.03, DJ 19.11.03, p. 624)

No mérito, o recurso do INSS merece acolhimento, pois a sentença de primeiro grau destoa da jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador

previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo

eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, AFASTO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau e, termos do artigo 794, I do C.P.C., e DECLARO extinta a execução, conforme os fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Prejudicado o recurso adesivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031503-0/SP

APELANTE : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00069-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, nos quais foi julgada procedente a impugnação ao cálculo de liquidação complementar apresentado pela autora. A autarquia previdenciária alegou, em síntese, que o autor aplicou juros sobre juros em seus cálculos, que a correção monetária foi aplicada segundo os índices oficiais vigentes à época e foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, portanto nada mais é devido ao autor.

Apela o autor e pugna pelo pagamento de juros entre a data da conta e o depósito do precatório, afirma que não busca pela correção monetária, pede pelo provimento da apelação e requer a expedição do precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, calculada com obediência ao artigo 53, II e § 2º da Lei nº 8.213/91, pagando-se as prestações atrasadas com correção monetária a

partir do vencimento de cada parcela e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 03/12/1996, o INSS citado em 20/12/1996 (fls. 22v), sentenciada em 14/03/1997 (fls. 36/ 41) e, mediante apelação do INSS foi julgada por esta E. corte em 29/09/1998. O v. acórdão de fls. 59/ 64 foi publicado em 25/11/1998 (fls. 65), ocorreu o trânsito em julgado em 25/06/1999 (fls. 82), tendo o benefício nº 42/ 112.636.441-7, DIB em 20/12/1996, DIP em 01/08/1999 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 86/ 90. Foram apuradas parcelas vencidas 20/12/1996 a 01/07/1999; devidos à parte R\$ 4.693,29 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 703,99 (setecentos e três reais e noventa e nove centavos), totalizando a execução R\$ 5.397,28 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), valores atualizados até 31/06/1999.

Citada em 08/09/1999 - fls. 98, a autarquia concordou com os cálculos apresentados pela autora (fls. 100), o que foi homologado pelo juízo (fls. 101)

Expedido o ofício requisitório às fls. 102, o Precatório nº 1999.03.00.057756-4 foi pago no valor de R\$ 6.223,51 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), depositados na data de 01/06/2001, (fls. 114/ 115). Expedido alvará de levantamento (fl. 121), o valor de R\$ 6.334,26 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até dezembro de 2001 foi sacado pela autora sem desconto de IRRF (fls. 129/ 130).

Após, foi requerida pela parte autora (fls. 123/ 125) a expedição de requisitório complementar para o pagamento do valor de R\$ 654,52, referente aos juros entre a data da conta e o depósito o valor.

O INSS foi citado novamente na data de 14/02/2002 (fls. 133v) e apresentou estes Embargos à Execução em 18/03/2002, através dos quais impugna a pretensão do autor.

O juízo de primeiro grau entendeu incabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta e a data do pagamento e que a atualização monetária foi efetivada nos moldes do artigo 100, § 1º da CF, através da UFIR e portanto, nada mais é devido ao autor.

Irresignado, apela o autor, pede a reforma da decisão de primeiro grau e, mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do requisitório - seja o precatório, propriamente dito, seja a requisição de pequeno valor (fls. 11/13).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requistório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo da exequente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031545-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : VICENTE LEITE SOARES

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00408-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento dos períodos especiais de 25.01.1979 a 01.06.1988, de 01.07.1988 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 28.04.1995 e indeferiu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição e obscuridade, posto que a exigência de laudo técnico para comprovar o período especial só é exigível a partir de 29.04.1995, sendo que anteriormente bastava a apresentação do formulário (SB 40 ou DSS 8030). No caso dos autos o autor comprovou ter exercido a atividade de ajudante de caminhão, não sendo necessário a apresentação do laudo. Ademais, o Decreto 53.831/64 não foi revogado pelo Decreto 83.080/79, e, portanto, a atividade de ajudante de caminhão deve ser considerada especial mesmo após a edição do Decreto 83.080/79. Questiona, ainda, a menção a Lei 9711/98, se não há nos autos pedido de reconhecimento de período insalubre posterior a 1995.

É o relatório.

Quanto ao período de trabalho especial, o embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.)

Verifico, porém, que os cálculos realizados para a contagem do tempo de serviço (fls. 188/190) não levaram em consideração o período de 01.12.1972 a 24.01.1979 que foi considerado como especial pela decisão embargada.

Assim, refeitos os cálculos, conforme tabelas que acompanham a presente decisão, verifica-se que o agravante, até a edição da EC 20/1998 possui 28 anos, 05 meses e 02 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme a fundamentação da decisão embargada.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

Até o requerimento administrativo (16.07.1999), o autor não completou 30 anos de serviço.

Porém, até a propositura da ação o autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, mas ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 17.02.1952.

Em relação às regras de transição da EC nº 20/98, especialmente o "pedágio" e a idade mínima, o E. STJ já se manifestou pela sua legalidade e integral aplicabilidade, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 743843/GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0065640-8 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 26/08/2008 Data Publicação DJ 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 724536/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0197643-2 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 16/03/2006 Data Publicação DJ 10/04/2006 p. 281)

Portanto, na data do requerimento administrativo, bem como na data da propositura da ação, o autor não fazia jus ao benefício, mantendo-se, destarte, o resultado da decisão embargada.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e RECONHEÇO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL nos cálculos de fls. 188/190, em que não foi considerado como especial o período de 01.12.1972 a 24.01.1979 reconhecido na decisão embargada, mantida no mais, a referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034300-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO MANOEL DE ALMEIDA e outros

ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME e outro

APELADO : INDALECIO BARACAL RODRIGUES

: IRACY MENEDES PEIXOTO

: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

: GENEZIO BISPO DOS SANTOS

: BENEDITO FIRMINO DA SILVA

: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO

: ANTONIO PINHEIRO

: TEREZA DA ENCARNACAO TRINDADE NUNES

: GUIOMAR RODRIGUES MAIA

ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.07.49375-4 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefícios acidentários.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido aos autores os benefício de auxílio-acidente e auxílio-suplementar acidentário, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefícios acidentários, acerca dos quais se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA**, proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para ser distribuído a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP, a qual é competente para processar e julgar ações de revisão de benefícios acidentários.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036643-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES GOMES e outros
: CLAUDIONOR PINTO DE OLIVEIRA
: FELICIO PALU
: HELIO RIBEIRO
: IRENE RUIZ PACHECO
: ROMEU XAVIER
ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 01.00.00090-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, alegando os apelantes, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs. Subsidiariamente, postula a incidência da verba honorária até a prolação da sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM Juiz "*a quo*" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de decadência e de prescrição quinquenal serão analisadas conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito dos autores perceberem o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (***Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616***), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.000384-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA GONCALVES SILVA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
CODINOME : LAZARA GONCALVES FERREIRA
SUCEDIDO : CYRILLO SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Pede, ainda, a adequação do prazo para implantação do benefício e do valor da multa. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em fls. 162/167, foi informado e comprovado o óbito do autor, ocorrido em 28/10/2005.

A habilitação dos herdeiros foi realizada às fls. 174/176.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, não conheço da matéria preliminar argüida, pois foram referidas genericamente nas razões de recurso, restando não atendido o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 28/07/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

No tocante ao requerimento de adequação do prazo para implantação do benefício e da respectiva pena pecuniária não há nada a acrescentar, pois a decisão é suficientemente clara, restando, inclusive, prejudicada tal argumentação, haja vista a informação do cumprimento da referida medida (fls. 132).

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 28/01/1931 e propôs a ação em 12/02/2001 (fls. 02 e 15).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 55/58, que o autor residia com seu cônjuge, também idoso, e um enteado.

A renda familiar era constituída da pensão por morte recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Referido sistema apontou, também, para a inexistência de vínculos empregatícios em nome do enteado do autor.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor era idoso e não possuía meios de prover a própria subsistência nem podia tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades, considerando a idade avançada do autor e os problemas do enteado com alcoolismo.

Cumprido, ainda, ressaltar que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário,

incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07/02/2001), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Tendo em vista o falecimento do autor, fixo o termo final do benefício sob análise em 28/10/2005, conforme Certidão de Óbito de fl. 166.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o entendimento firmado no âmbito desta Nona Turma (TRF3; APELREE 821847; proc: 200161120068740; SP; Nona

Turma; Decisão: 19/01/2009; Doc: TRF300213359; DJF3:11/02/2009; PG: 1329; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes e TRF3; AC 1080505; proc: 200361040132550; SP; Nona Turma; Decisão: 25/06/2007; Doc: TRF300129609; DJU:13/09/2007; PG: 507; Rel. Des. Fed. Marisa Santos) e de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 28/10/2005.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001693-5/SP

APELANTE : CARMINE REMO LEONE

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00050-2 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia pede a extinção do processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sustenta que nada mais é devido ao autor a título de juros, posto que não houve atraso no processamento do precatório, admitindo-se apenas atualização monetária do valor.

O juízo de primeiro grau, após manifestações do contador (fls. 23/ 26 e 38), julgou procedentes os embargos e determinou que a autora embargada apresente novos cálculos relativos da diferença havida com o valor depositado pela embargante em cumprimento ao precatório, excluindo os juros moratórios entre a data da inscrição e o efetivo pagamento e procedendo a correção monetária pelo IPCA-E do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Irresignada, apela o autor, pede a reforma do julgado. Sustenta que os juros de mora devem ser computados até o efetivo pagamento e o sistema em que são pagos os precatórios não ilide a incidência destes, mediante a ausência de regra jurídica neste sentido.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar no benefício de Auxílio Doença precedente à Aposentadoria por Invalidez recebida pelo autor, a equivalência salarial contida no artigo 58 do ADCT, prevista na data da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, pagando as diferenças corrigidas monetariamente nos moldes da Súmula 08 deste E. Tribunal, Leis 6899/81, 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal e juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A ação de conhecimento na qual foi determinada a revisão do benefício, foi ajuizada em 04/11/1994, o INSS citado em 30/11/1994 (fls. 23v), sentenciada em 30/03/1995 e mediante o recurso do autor, julgada por esta E. corte em 06/09/1997. O v. acórdão de fls. 101/ 105 foi publicado em 21/08/1997 e, ocorreu o trânsito em julgado em 19/11/1997 (fls. 16/ 107).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 109/ 121. Foram apuradas diferenças de 05/11/1989 a 30/10/1997; devidos à parte R\$ 4.350,59 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 652,58 (seiscentos e cinquenta e dois reais), totalizando a execução R\$ 5.003,18 (cinco mil e três reais e dezoito centavos), valores atualizados em 27/10/1997.

Citada e 27/02/1998 - fls. 126v, a autarquia concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e ela mesma solicitou a expedição do ofício requisitório (fls. 128), o que foi homologado pelo juízo (fls. 139).

O Precatório nº 1999.03.00.004122-6 foi paga no valor de R\$ 5.845,28 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em 29/12/2000, (fls. 170/ 171).

Expedido alvará de levantamento do valor, o autor peticionou a expedição de requisitório complementar para o pagamento de juros e correção monetária da data da conta em julho de 1999 até o depósito em 19/12/2000, no valor de R\$ 777,05 (setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

O INSS foi citado novamente em 03/07/2000 (fls. 183v), apresentou estes Embargos à Execução em 21/09/2001 através dos quais impugna a pretensão do autor e, mediante a decisão de procedência, a interposição de apelação e as razões recursais acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do requisitório - seja o precatório, propriamente dito, seja a requisição de pequeno valor (fls. 11/13).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação

anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da exequente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001960-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG. : 99.00.00033-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 09/09/84, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48,

estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10 e 14/46):

*Certidão de casamento, realizado em 23/07/49, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1982 a 1989.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 07/05/99, decorrente de atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011451-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO ALBERTO CANCELLIERO

ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.03634-9 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos declinados na petição inicial e determinando a revisão do benefício recebido pelo autor, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados com base no valor da condenação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a revisão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/03/1968 a 31/03/1969 e de 01/04/1969 a 08/08/1997. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e os laudos periciais (fls. 14/18), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "ajudante moldador" e "diretor industrial", com exposição a ruídos que variavam de 91dB a 95dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014094-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOAO GERALDO PIACENTINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 99.00.00089-3 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30.09.1999, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que o autor recebe desde 19.12.1983, nos termos seguintes:

- a) *revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (aplicação das ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo);*
- b) *aplicação do primeiro reajuste de forma integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR;*
- c) *aplicação das disposições contidas no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;*
- d) *reajustes pelo IRSM no período de janeiro/93 a fevereiro/94;*
- e) *conversão da renda mensal em URV adotando-se os valores das competências de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, atualizadas pelos índices integrais do IRSM, promovendo a divisão, para apuração da média aritmética, pelos valores das URVs vigentes no dia coincidente com o do vencimento do benefício de cada competência;*
- f) *utilização do índice do IPC-r em setembro/94, maio/95 e maio/96, e do IGP-DI em 1997 e 1998.*

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à aplicação do índice integral do IRSM na competência de fevereiro de 1994, para depois proceder a conversão do valor do benefício em URV, já computado o reajuste procedido em janeiro/94 relativamente ao respectivo quadrimestre (outubro/dezembro/93 e janeiro/94). Correção monetária a partir do vencimento, com observância da prescrição quinquenal parcelar. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente. Não fixada verba honorária, posto ter cada parte decaído em parte significativa de sua pretensão, devendo tal verba ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre os litigantes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 17.07.2002.

A parte autora apelou às fls. 211/213, pleiteando seja reconhecida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento).

Às fls. 217/244, nova apelação do autor.

Recurso de apelação do INSS às fls. 245/258, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, deixo de conhecer da apelação da parte autora de fls. 217/244, tendo em vista que ocorrida a preclusão consumativa, com a interposição do recurso anterior (fls. 211/213).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima. Julgo prejudicada a apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020624-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE BARBOZA DO VALE

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 99.00.00065-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou correto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que a conta de liquidação apresentada pela exequente atendeu, na íntegra, as determinações contidas no Título Judicial, condenando, em consequência, o INSS no pagamento cumulativo de honorários advocatícios, nos embargos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na conta impugnada, corrigidos até o pagamento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

A autarquia sustenta em sua apelação que os honorários advocatícios não foram calculados de acordo com a jurisprudência mais recente do STJ e consoante à Súmula 111 que pacifica o entendimento de que os honorários não incidem sobre as parcelas devidas após a prolação da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos do artigos 201, § 3º, § 5º, artigo 202, I da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo que os valores em atraso devem sofrer acréscimos referentes à correção monetária, nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91 e Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94, e juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação nos termos do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas.

A sentença de fls. 83/ 89 foi proferida em 01/06/2000, determinada remessa oficial e tendo a autarquia apelado, ambos foram julgados por esta corte em 17/04/2001. O v. acórdão de fls. 107/111 foi publicado em 22/08/2001 (fls. 112), com trânsito em julgado na data de 09/09/2001 (fls. 113.). O benefício nº 41/ 122.121.613-6 (fls. 117) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 26/11/1999, DIP em 01/12/2001 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 121/ 122. Foram apuradas parcelas vencidas entre novembro de 1999 a novembro de 2001, resultando em R\$ 5.364,93 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), com verba honorária de R\$ 409,40 (quatrocentos e nove reais e quarenta centavos).

Não obstante, a execução totalizou o valor de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), posto que ao final do quarto parágrafo da petição de folhas 121, a parte autora renunciou ao excedente para solicitar o pagamento independentemente de precatório.

Citada em 04/06/2002 - fls. 128v, a autarquia apresentou embargos à execução, mediante a alegação de excesso na execução, porque no cálculo dos honorários não foi aplicada a súmula 111 do STJ, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 139,45.

A sentença de primeiro grau julgou correto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que o marco divisório para servir de base para o cálculo das prestações atrasadas é a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, o que foi observado pela exequente.

Irresignada e vencida, apela a autarquia, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

No caso, embora a decisão de primeiro grau, por outra fundamentação que não o princípio da fidelidade ao título, tenha corretamente mantido a forma de cálculo dos honorários advocatícios apresentados pela parte autora, verifico que a sentença deve ser anulada, porque evidentes os erros materiais.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- *A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.*

- *Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.*

- *Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.*

- *Ação rescisória improcedente.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse

dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A conta de liquidação da autora, acolhida nos embargos à execução, está divorciada da jurisprudência que prevalece no STJ e dos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que não representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão, impondo-se o reconhecimento de erro material.

Na conta foram calculados juros globais, multiplicando-se o valor atualizado pelo total de 28 meses, à taxa de 0,5% ao mês, totalizando 14% (catorze por cento), resultando no valor de R\$ 658,85 (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), quando o correto é que os juros incidam a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês de forma decrescente, e nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do antigo Código Civil de 1916, lei material vigente á época:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

(...)

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano."

Veja-se a Jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS. DECRESCENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma englobada com relação às prestações vencidas até o ato citatório, e mês a mês de forma decrescente, até o efetivo pagamento.

(...)

(TRF 3ª Região, STJ, 2ª Turma, APELAÇÃO CIVEL nº 462437, Processo 199903990150099, Relator Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 391 - Decisão unânime)

Conclui-se, portanto, que devem ser contados os juros a partir do vencimento de cada parcela da obrigação e não ao final de forma global.

A planilha de cálculos do INSS, por sua vez, carece de credibilidade, pois refere-se a valores devidos até julho de 2000, aquém do que foi determinado no título.

Ademais, vale mencionar que a sentença condenatória não estabeleceu a obediência a Sumula 111 do STJ, tão pouco delimitou a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações devidas até a data da sentença, o que não foi alterado pelo acórdão e portanto, não é dado às partes inovar e alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Conclui-se aqui que a verba honorária incide sobre as prestações vencidas, entendidas estas, aquelas apuradas de novembro de 1999 a novembro de 2001, posto que o benefício teve DIP., em dezembro de 2001.

Por fim, observo mais uma irregularidade na conta apresentada pela autora, no que se refere ao pagamento do Abono Natalino do ano de 2001, pois o valor foi pago pela autarquia, conforme consulta ao sistema Dataprev/ Hiscreweb e deve ser retirado do calculo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso da autarquia, declaro nula a sentença e todos os cálculos efetuados durante o curso da execução posto que possuem erros ou estão dissociados do título exequendo e determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de nova conta de verificação do débito, observando-se os parâmetros aqui estabelecidos, os índices previdenciários de correção e contando-se juros a partir da citação até a conta de liquidação de 0,5% ao mês, com honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, entendidas estas, aquelas apuradas de novembro de 1999 a novembro de 2001.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021800-3/SP

APELANTE : NIVALDO AMBROSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00282-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 25/ 36) e afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar nos mesmos autos o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora e correção monetária a partir da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento. Pugna pela anulação da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos dos artigos 40, 42 e 47 da Lei nº 8.213/91, artigo 201, § 5º da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, com vigência a partir da citação, nos termos do artigo 219 do C.P.C., acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, à critério de Lei nº 8.213/91 e demais legislações posteriores, bem como juros de mora nos termos dos artigos 1.062 e 1.536, § 2º do Código Civil, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as 12 prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ e, os honorários periciais fixados em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais).

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 27/11/1998, o INSS citado em 15/03/1999 (fls. 38v), sentenciada em 18/03/2000 e mediante o recurso do auto, julgada por esta E. corte em 12/09/2000. O v. acórdão de fls. 93/99 foi publicado em 15/03/2001 e, ocorreu o trânsito em julgado em 16/04/2001, tendo o benefício nº 32/120.726.568-0, DIB em 15/01/1999, DIP em 06/06/2001 e RMI de um salário mínimo, (fls. 100/101 e 119).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 103/104. Foram apuradas parcelas vencidas de 15/01/1999 a 05/06/2001, apurando-se valores atrasados num total de vinte e oito meses e vinte e um dias; devidos à parte R\$ 5.518,81 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 827,82 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), honorários periciais de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), totalizando a execução R\$ 6.618,63 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), valores apresentados em junho de 2001.

Observo que foram apurados juros globais, multiplicando-se o número de parcelas pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Citada (02/07/2001 - fls. 111v), a autarquia deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de embargos à execução, o que foi certificado às fls. 113 e foi expedido o ofício requisitório (fls. 115, 117).

A requisição de pequeno valor nº 2002.03.00.002797-8 foi paga no valor de R\$ 7.043,84 em 29/04/2002, (fls. 123/124) e os autos foram remetidos ao contador que individualizou as verbas, restando R\$ 881,00 em honorários advocatícios, R\$ 289,47 em honorários periciais e à parte R\$ 4.681,27, após desconto de IRRF no valor de R\$ 1.192,10 (fls. 126, 138/139 e 143).

Após, levantar o valor e prestar contas às fls. 140/142), foi requerida pela parte autora a expedição de requisitório complementar para o pagamento de juros e correção monetária da data da conta em 05/06/2001 até o depósito em 29/04/2002, no valor de R\$ 399,14 (trezentos e noventa e nove reais e catorze centavos).

O INSS foi citado novamente em 15/08/2002 (fls. 157v) e apresentou estes Embargos à Execução em 23/09/2002, através dos quais impugna a pretensão do autor. O juízo de primeiro grau decidiu o pedido às fls. 22/23 dos afirmando que o valor foi corrigido monetariamente, entende ser incabível a incidência de juros durante o período de tramitação do precatório, salvo descumprimento do artigo 100, § 1º da Constituição Federal e desta forma extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 240,00 nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C., estando suspensa a cobrança nos termos da Lei de Assistência Judiciária.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de

direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025899-2/SP

APELANTE : RAFAEL MONTEIRO NETO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00104-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 174/ 178) e sustenta "em síntese" que devem ser computados juros de mora da data da conta até a data da expedição do requisitório e correção monetária até a data do depósito judicial. Pede pela condenação do INSS em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos da lei nº 8.213/91, artigos 38, 43 e 50, incluído o abono anual, a partir da citação, com correção monetária sobre os valores atrasados desde os vencimentos e juros legais também desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso corrigidas, estas compreendidas as prestações vencidas nos termos da sumula 111 do STJ, ou seja consideradas as vincendas aquelas após a prolação da sentença.

A sentença de fls. 67/ 69 foi proferida em 11/06/2003, publicada em audiência e determinada remessa oficial, tendo a autarquia apelado, ambos foram julgados por esta corte monocraticamente em 23/10/2006, e a decisão de fls. 90/95 foi publicada na Imprensa Oficial em 10/11/2006(fl. 105). Ocorrido o trânsito em julgado na data de 27/11/2006, o benefício nº 41/ 143.257.542-0 (fls. 135), foi implantado como determinado no julgado, DIB em 23/09/2002, DIP em 31/10/2006 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 128/ 128. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 2002 a março de 2007; devidos à parte R\$ 41.447,68 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 769,68 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), totalizando a execução atualizada até 01/03/2007 no valor de R\$ 42.217,35 (quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Citada em 13/04/2007 - fls. 133v, a autarquia apresentou embargos à execução (autos apensados), mediante a alegação de excesso na execução, nos termos dos artigos 741, V e 743, I e II, posto que a condenação é de benefício de valor mínimo e o embargado cobra valores superiores a este.

A sentença de primeiro grau proferida na ação de Embargos à Execução julgou correto o valor apurado pela autarquia, tendo o autor reconhecido o pedido às fls. 14. A execução prosseguiu pelo valor de R\$ 20.445,70 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), pois da decisão não houve recurso das partes.

Expedido o ofício requisitório (fls. 143/ 145), o valor de R\$ 20.694,19 foi pago mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 148), tendo sido expedido alvará de levantamento às fls. 152/ 153. Após, parte autora solicitou o pagamento complementar de R\$ 964,54 correspondente ao pagamento de correção monetária nos termos do provimento 26/2001 da CG-JF e juros de mora durante a tramitação do requisitório, o que foi impugnado pelo INSS às fls.165/ 168 e indeferido pelo juízo através da sentença de fls. 170/ 172.

Irresignado, o autor apela e pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhimento.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de

direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., extinguiu a execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028509-0/SP

APELANTE : GEROSINA MARIA RIBAS QUEIROZ

ADVOGADO : CELSO GIANINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00017-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em embargos à execução opostos pelo INSS no qual foi julgada procedente a alegação da autarquia de que os honorários advocatícios foram calculados de forma incorreta nas contas apresentadas pelo autor e

assim determinada pelo juízo a sua redução para o valor de R\$ 44,53 (quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente à soma das parcelas vencidas da citação até a data da sentença de primeiro grau na ação de conhecimento, condenando ainda, a autora ao pagamento de honorários sucumbências, custas e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa, com a ressalva de ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a autora e sustenta, em síntese, serem parcelas vencidas aquelas anteriores à implantação do benefício pela autarquia previdenciária, que a decisão nos embargos fere os preceitos do artigo 20 do C.P.C., e ainda, que o texto da Súmula 111 do STJ não menciona que a base de calculo dos honorários estenda-se apenas até a data da sentença

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, artigo 143, II c.c. artigo 2º, V, com juros devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, no que decorre dos artigos 1062, 1536 do Código Civil e artigo 219 do C.P.C., correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ) nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94 e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas, não incidindo sobre as doze vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento em que foi concedido o benefício, processo de nº 2001.03.99.059195-7 foi sentenciada em 13/05/2001, julgada por esta E. corte em 19/02/2002, o acórdão publicado em 07/05/2002 tendo ocorrido o transito em julgado para a parte autora em 12/08/2002 e para o INSS em 26/08/2002. O benefício nº 41/ 121.597.615-9, foi implantado como determinado pelo julgado, DIB em 15/03/2001, DIP em 01/10/2002 e RMI de um salário mínimo (fls. 130/ 132, 164/ 171, 172/ 173 e 178).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 181/ 184. Foram apuradas parcelas vencidas no período de março de 2001 a setembro de 2002; devidos à parte R\$ 4.350,60 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 435,06 (quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), totalizando a execução em R\$ 4.785,66 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Citada em 20/02/2003 - às fls. 1.894v, a autarquia discordou dos cálculos apresentados e nos termos do artigo 741, V, apresentou os presentes embargos à execução em 05/03/2003, julgados procedentes pelo juízo de primeiro grau em 09/04/2003 - fls. 15/ 17 que entendeu incorreto o calculo apresentado pela parte autora porque, de acordo com a Súmula 111 do STJ, expressamente mencionada na decisão de segunda instância, os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas da citação até a data da sentença.

Irresignada, apela a autora (fls. 19/ 23), subindo os autos a esta corte para julgamento

Passo a decidir:

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994)

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi proferido por esta E. corte em 19/02/2002, é **expresso na decisão** que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, sendo indevida a incidência da última redação da referida súmula.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem o cômputo das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIIMENTO ao recurso da autora, para reformar integralmente a decisão de primeiro grau e fixar o valor da verba honorária advocatícia em R\$ 435,06 (quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), totalizando a execução em R\$ 4.785,66 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028973-3/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 02.00.01271-6 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos á execução do INSS, entretanto, reconheceu nos termos do artigo 306 do Código Civil de 2002 a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e o efetivo depósito do valor, fixando a execução em R\$ 868,65 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Apela a autarquia (fls. 28/31) e sustenta que não são devidos juros de mora, pois o precatório foi devidamente pago e, não incidem juros, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91 e Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal e juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação nos termos do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze sobre o valor da condenação, observando-se o artigo 20, § 34º, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ, sem incidência sobre as prestações vincendas).

Foi determinada a execução do artigo 128 da lei 8.213/91, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730, 731 do Código de Processo Civil, mediante a decisão na ADIN 1252-5.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 27/08/1996, a citação ocorreu em 11/10/1996 (fls. 20v); sentenciada às fls. 44/47 na data de 24/06/1997 e, mediante a apelação do INSS e remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 09/11/1998. O v. acórdão de fls. 79/ 87 foi publicado na Imprensa Oficial em 21/05/1999, teve trânsito em julgado em 18/06/1999 (fls. 89), e o benefício nº 41/ 114.602.483-2 (fls. 34 - autos da execução / em apenso) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 11/10/1996, DIP em 01/07/1999 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 02/ 06 - autor do processo de execução), apurando-se as parcelas vencidas de outubro de 1996 a junho de 1999, sendo devidos á parte R\$ 4.915,14 (quatro mil, novecentos e quinze reais e catorze centavos), a verba honorária calculada em R\$ 737,27 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 5.652,41 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Citada em 11/02/2000 (fls. 17), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 18/19) e transcorreu "in albis" o prazo para apresentar embargos á execução de título judicial (fls. 25). Expedido o ofício requisitório (fls. 32), o Precatório nº 2000.03.00.037523-6 (fls. 45) foi pago no valor de R\$ 7.121,35 (sete mil, cento e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

Após levantar o depósito do valor atualizado em 16/09/2002, no total de R\$ 7.215,53, a autora (fls. 133/ 164) apresentou nova memória de calculo, fls. 54/55 onde peticiona o pagamento de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, da data do calculo até a data do efetivo pagamento, totalizando o valor de R\$ 1.535,05 para si e R\$ 202,95 em verba honorária.

Citada novamente em 06/12/2002, o INSS apresentou ação de embargos á execução na qual se insurge contra o valor cobrado, posto que não houve atrasos na satisfação do crédito através do sistema de precatórios judiciais prevista no artigo 100, § 1º da CF e que este não trata da incidência de juros, sendo ilegal e descabida esta cobrança

O juízo de primeiro grau, após manifestação da contadoria às fls. 19/ 20, julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 23/26), nos termos do artigo 394 do Código Civil de 2002 e fixou a execução em R\$ 868,65 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No caso, a sentença está coerente, em parte, com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. (extrato ao final da decisão).

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença de primeiro grau e nos termos do artigo 794, I do C.P.C., decretar a extinção da execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029912-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RIVELINO INOCENCIO incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

REPRESENTANTE : ISAURA ZANONI

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

No. ORIG. : 95.00.00003-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu o excesso de execução, mas manteve a incidência de juros moratórios em período posterior à conta de liquidação, no período de 01/01/2001 a 11/05/2001.

Apela a autarquia (fls. 28/31) e sustenta que deve somente a quantia de R\$ 207,35 decorrente da correção monetária da data do depósito até o levantamento do valor, pois está correto o tramite do precatório, que foi atualizado para ser pago até dezembro de 2001 e o pagamento de juros somente haveriam se o pagamento fosse posterior a esta data.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Pensão por Morte ao autor, devida a partir da data do óbito do Segurado Mario Inocêncio - Aposentado rural, nos termos do artigo 75 da lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da lei nº 6.899/81 sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, aplicando-se o artigo 41, § 6º e legislação posterior, aplicando-se a Súmula 148 do STJ, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C., em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A ação de conhecimento foi ajuizada em 31/01/1995, a citação na ação de conhecimento ocorreu em 20/03/1995 (fls. 15), sentença de fls. 56/ 58 foi proferida em 16/06/1996 e, mediante a apelação do INSS o feito foi julgado por esta E. Corte em 04/11/1997. O v. acórdão de fls. 72/ 78) foi publicado na Imprensa Oficial em 09/12/1997, tendo transito em julgado em 15/10/1998 (fls. 93). O benefício nº 21/ 111.188.550-5 (fls. 101) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 31/01/1990, DIP em 01/12/1998 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 100/ 112), apurando-se as parcelas vencidas de fevereiro de 1990 a novembro de 1998, sendo devidos à parte R\$ 12.709,87 (doze mil, setecentos e nove reais e oitenta

e sete centavos), a verba honorária calculada em R\$ 310,09 (trezentos e dez reais e nove centavos), totalizando a execução em R\$ 13.019,95 (treze mil e dezenove reais e noventa e cinco centavos)

Citada em 24/03/1999 (fls. 118), a autarquia deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar embargos à execução de título judicial (fls. 119). Expedido o ofício requisitório (fls. 121), o Precatório nº 2000.03.00.019804-1 (fls. 125) foi pago no valor de R\$ 15.131,30 (quinze mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos).

Após a individualização das verbas para pagamento à autora e ao causídico (fls. 128), valores conferidos pelo contador do juízo, foram expedidos alvarás (fls. 130/131) para levantamento do depósito.

Após, a autora (fls. 133/164) apresentou nova memória de cálculo onde peticiona o pagamento de correção monetária nos termos da Tabela de Cálculo desta E. Corte e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de dezembro de 1998 a junho de 2001, atualizadas para o mesmo mês, totalizando o valor de R\$ 5.440,97 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).

Citada novamente em 10/01/2002, o INSS apresentou ação de embargos à execução na qual se insurge contra o valor cobrado, posto que não houveram atrasos na satisfação do crédito através do sistema de precatórios judiciais prevista no artigo 100, § 1º da CF e que este não trata da incidência de juros, sendo descabida esta cobrança

Após a manifestação da contadoria no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período de 01/01/2001 a 11.05/2001, pois o depósito ultrapassou a data de 31/12/2000, os embargos foram julgados parcialmente procedentes e consignado que a autarquia deve ao embargado o valor de R\$ 570,69 (quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), mediante tal atraso.

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No caso, a sentença está coerente, em parte, com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência

dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. (extrato ao final da decisão).

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Por fim, entendo infundada a linha de raciocínio em que se baseia a autarquia para concluir que são devidos à autora o valor de R\$ 207,35 reais. Veja-se que às folhas 137 e 139 foram juntados pela Caixa Econômica Federal, os alvarás de liberação do valor depositado pela autarquia e nestes constam os valores expedidos para pagamento à parte a ao causídico, bem como a discriminação do pagamento, onde é informada a correção monetária paga até 25/09/2001, quando foram sacados os valores depositados em 25/06/2001. Assim, não há crédito suplementar a ser executado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença de primeiro grau e nos termos do artigo 794, I do C.P.C., decretar a extinção da execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.
Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030880-6/SP

APELANTE : DAGOBERTO LUIS DE SOUSA e outros
: APARECIDA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA
: CARLOS DALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

CODINOME : CARLOS DALBERTO DE SOUSA

APELANTE : SANDRA REGINA SOUZA RUBIN
: LEONEL DONIZETE RUBIN
: EDER FRANCISCO DE SOUZA
: MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO DA PAIXAO
: MARILDO DE SOUZA
: ADRIANA REGINA DE SOUZA MOMESSO
: FERNANDO APARECIDO MOMESSO
: ANDRE ADRIANO DE SOUZA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

SUCEDIDO : ADELIA DE OLIVEIRA SOUZA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00101-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 20/ 24) e sustenta "em síntese" que a expedição do ofício requisitório não produz o efeito de pagamento e devem ser computados juros de mora mais correção monetária até o efetivo pagamento e pugna pela reforma da sentença de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar Benefício de Renda Mensal Vitalícia, com pagamentos no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

A sentença de fls. 61/65 foi proferida em 02/09/1994 e, mediante apelação da autora, o feito foi julgado por esta corte em 28/06/1999. O acórdão de fls. 98/ 106 foi publicado na Imprensa Oficial em 05/10/1999 (fls. 107). Ocorreu o Transito em julgado do v. acórdão em 05/11/1999 (fls. 108) e o Ministério Público Federal tomou ciência deste em 02/12/1999 (fls. 108v). O benefício não chegou a ser implantado face à notícia de morte da autora em 05/05/1997, trazida aos autos pelo INSS, às fls. 135/ 136.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 118/ 119. Foram apuradas parcelas vencidas de 12/08/1993 a julho de 2000; devidos à parte R\$ 15.078,26 (quinze mil, setenta e oito reais e vinte e seis centavos), calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 2.261,73 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), e os honorários periciais em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), totalizando a execução em R\$ 17.611,99 (dezesete mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos).

Citada em 16/08/2000 - fls. 126v, a autarquia deixou transcorrer "in albis" o prazo para embargar, o que foi certificado pelo juízo às fls. 128 em 26/09/2000 e o advogado da autora solicitou a expedição do ofício requisitório para pagamento via precatório judicial. Expedido o ofício (cópia às fls. 132/ 133), o INSS noticiou a morte da autora (fls. 135) apresentou novos cálculos e solicitou a retificação do precatório expedido.

Após o procedimento de habilitação, anexo aos autos principais, os herdeiros concordaram com as contas apresentadas pela autarquia, foi emitido ofício retificando o valor do precatório judicial e a execução passou a ter os valores de R\$ 8.811,44 devidos aos herdeiros, R\$ 1.404,32 em verba honorária advocatícia e R\$ 272,00 em honorários periciais, totalizando a execução em R\$ 11.038,43.

O Precatório nº 2000.03.00.062998-2 (fls. 147/ 148) foi pago no valor de R\$ 12.043,42 (doze mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo sido expedidos alvarás de levantamento fls. 154/ 155 aos herdeiros, causídico e perito. Levantados os valores, os herdeiros peticionaram às fls. 160/ 161, pelo pagamento de correção monetária e juros de mora no período de julho de 2000 a setembro de 2002, no valor de R\$ 3.495,07.

Citada novamente em 24/01/2003, a autarquia apresentou embargos à execução, onde alega a inexistência do débito e pede a extinção da execução nos termos do artigo 794, I c.c. 795 do C.P.C.

O juízo sentenciou o processo às fls. 16/ 18 decidindo pela inexistência de crédito suplementar em favor da parte durante a tramitação do precatório e afirmou que se atraso houve, foi ocasionado pela parte autora que não comunicou o óbito três anos antes da expedição do ofício requisitório.

Irresignados, apelam os herdeiros exequentes e pedem a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

No caso, a sentença está consoante com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência

assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. extinguiu a execução conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033898-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL COLOMBO DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 97.00.00091-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia sustenta haver excesso de execução, porque a autora não excluiu os valores referentes à pensão por morte paga no período de 01/11/2001 a 26/05/2002, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei nº 8.742/93, pois o benefício assistencial não permite cumulação com qualquer outro salvo assistência médica e ainda, que os honorários advocatícios foram calculados com erro e são devidos à base de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (12/02/1998), ou seja R\$ 121,33 (cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), nos termos da Súmula 111 do STJ.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e decidiu que o desconto das parcelas é matéria de mérito, não pode ser alegada em procedimento executório e cabe à autarquia tomar as medidas judiciais cabíveis. No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios entendeu que engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento, o que não se confunde com as parcelas vincendas

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma do julgado. Sustenta haver excesso de execução quer pelo não desconto das parcelas recebidas a título de outro benefício, quer pelo erro no cálculo dos honorários advocatícios. Pugna pela inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar Benefício Assistencial, nos termos do artigo 20, da lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, pagando-se as parcelas vencidas com correção monetária nos termos da lei nº 8.213/91, artigo 41, § 7º, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e demais legislação pertinente, juros de mora nos termos do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do C.P.C. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e a verba honorária advocatícia foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, sem incidência nas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. (fls. 30/ 33, 66/ 80).

A ação de conhecimento foi ajuizada em 01/10/1997, a citação ocorreu em 20/10/1997 (fls. 14), sentenciada na data de 12/03/1998. Apelou o INSS e, havendo remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 20/11/2001. O v. acórdão de fls. 66/ 80 foi publicado na Imprensa Oficial em 18/06/2002, teve trânsito em julgado em 27/08/2002 (fls. 81/ 82), e o benefício nº 87/ 126.401.980-4 foi implantado como determinado no julgado, DIB em 20/10/1997, DIP em 01/11/2002 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 85/ 87). Foram apuradas parcelas vencidas de outubro de 1997 a outubro de 2002; devidos à parte R\$ 14.020,71 (catorze mil, vinte reais e setenta e um centavos), calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 1.402,07 (um mil quatrocentos e dois reais e sete centavos), honorários periciais de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), totalizando a execução atualizada até outubro de 2002 no valor de R\$ 15.782,78 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Citada em 10/12/2002 (fls. 92v), a autarquia apresentou os presentes embargos à execução, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau que, considerou corretos os cálculos apresentados pela autora exequente.

Irresignado, apela o INSS, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

Os incidentes oriundos da execução do julgado são passíveis de discussão através da via dos embargos.

Verificada a ocorrência de excesso na execução, impõe-se a sua retificação, nos termos do artigo 741, V, do CPC.

É evidente, portanto, que a proibição de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício oficial, expressamente prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode e deve ser conhecida quando alegada em sede de embargos, porque trata-se de matéria atinente à correta e regular execução do julgado.

Assim, revela-se obtuso, extremamente simplista, e contrário à eficiência e celeridade da atividade jurisdicional, o entendimento que remete a solução do dissenso à uma nova ação, quando o mesmo pode e deve ser prontamente resolvido.

Desta forma, não deve prevalecer a sentença de primeiro grau, sob pena de negativa de jurisdição e de vigência de lei federal, impondo-se, com isso, a exclusão do crédito em execução dos valores recebidos à título de pensão por morte.

No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, a aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (**decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994**):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi julgada por esta E. corte em 20/11/2001, conclui-se que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, sem incidência nas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Assim, observado por este juízo a presença de erro material nas contas da autora, mediante o descumprimento da norma legal insculpida na lei que rege o benefício assistencial, e igualmente constatando que não aplicáveis as contas apresentadas pela autarquia, posto que apura incorretamente a verba honorária, imprescindível a elaboração de novo cálculo, observando os limites fixados na presente decisão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar o julgado e nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93, determinar a exclusão dos valores recebidos à título de pensão por morte, determinando a elaboração de nova conta de liquidação observando os limites do título executivo e da presente decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006619-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : QUITERIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, em ação objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício mediante utilização do IRSM como índice de reajuste em janeiro e fevereiro de 1994 e a manutenção de seu valor à quantia correspondente a três salários mínimos (valor a que equivaliam os recolhimentos dos salários-de-contribuição), julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora recebe aposentadoria por invalidez, requerida em 1º.08.1998 e concedida a partir de 13.10.1989 (fls. 102) através de ação judicial (fls. 126/138, trânsito em julgado em 17.09.1998).

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo. O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.009155-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ALCANTARA (= ou > de 65 anos) e outros

: NELSON OLY VARELLA (= ou > de 65 anos)

: PAULO DA ROCHA SOARES (= ou > de 65 anos)

: ROBERTO BACIL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLA GONCALVES MAIA e outro

PARTE AUTORA : HELLIO DE ALCANTARA

: MARIA THERESA RAMOS ANICETO (= ou > de 65 anos)

CODINOME : MARIA THEREZA RAMOS ANICETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, julgou procedente o pedido. Antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

Juros de mora, até 10.01.2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Após 11.01.2003, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, exarada em 26.03.2007.

Concedida a antecipação da tutela, o juízo *a quo* expediu ofício à autarquia, determinando fosse providenciada a revisão da aposentadoria dos autores, nos termos da sentença (fls. 230).

Às fls. 234/235, o INSS esclarece que as variações da ORTN/OTN foram menores do que os índices aplicados administrativamente pelo INSS. Ressalta que o cumprimento da decisão acarretará em prejuízo aos autores, motivo pelo qual não cumpriu a revisão determinada em sede de antecipação de tutela. Aduz que a ação deve ser extinta sem

juízo do mérito, pois ausente o interesse de agir; ainda, como se trata de questão pública, "só aferida nessa fase processual, não há óbice ao reconhecimento da ausência de uma das condições da ação e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito". Junta estudo da Contadoria - Ações Previdenciárias ORTN/OTN, da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Deu-se ciência à parte autora, que informa, às fls. 242, que "não foram encontradas diferenças que ensejem o prosseguimento da execução do julgado".

Às fls. 245/249, apela o INSS, alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que a adoção dos índices pleiteados implicará em prejuízo à parte autora, ressaltando que os próprios autores informaram que não foram encontradas diferenças que ensejassem a execução do julgado. Se vencido, pleiteia a mitigação da verba honorária e a fixação de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, por todo o período da condenação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A argumentação trazida pelo INSS em seu recurso, relativamente ao prejuízo da parte autora, deve ser aquilatada de maneira precisa.

De acordo com a tabela de fls. 236, verifica-se que os índices utilizados pelo INSS foram, realmente, mais benéficos do que os pleiteados pela parte autora, tendo em vista a data de concessão dos benefícios.

É a própria parte autora concordou com isso, tendo em vista sua manifestação de fls. 242.

Assim em tese, a parte autora teria direito à revisão pleiteada, como bem declinado pelo juízo *a quo*. A questão que se coloca, porém, *a posteriori*, é se haveria benefícios daí decorrentes.

E as manifestações exaradas nos autos, seja pela autarquia, seja pelo próprio autor, dão conta de que não haveria interesse de agir, comprovando-se, por tabela adotada pela Contadoria Judicial do Poder Judiciário Federal, que nos meses em que os autores tiveram seus benefícios concedidos, os índices utilizados pelo INSS são mais favoráveis do que os índices pleiteados na presente ação. Nesse sentido, resta configurada a ausência de interesse de agir dos autores, que não terão benefícios com o atendimento do pedido inicial - situação essa reconhecida pelos mesmos, quando, na petição de fls. 242.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015161-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE CUPERTINO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Cupertino da Silva, objetivando reconhecimento ao direito à incorporação, em setembro de 1991, de forma integral, dos abonos mensais, previstos pelo artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 41, inciso II, da mesma lei.

O juízo *a quo*, na sentença de fls. 44/47, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, pela Portaria nº 302/92, o reajuste de 147,06% foi estendido, retroativamente, a todos os benefícios previdenciários.

A parte autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- *Com o advento da Constituição Federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. Se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.*

- *O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da súmula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, parágrafo 2º, da CF.*

- *O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, é legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.*

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- *Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. Até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. Todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. A portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.*

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93. Quanto à variação de 178,20%, também não haveria como ser concedida. Segundo o artigo 146 da Lei nº 8.213/91, o abono relativo ao parágrafo 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º.03.1991, já inclui a variação do INPC de março a agosto de 1991 (percentual de 79,95%), nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REAJUSTE DE 178,20% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE.

...

2. Indevida a aplicação do percentual de 178,20% aos benefícios dos demais autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.

3. É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.

...

7. Sentença parcialmente anulada de ofício. Processo extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao autor Marcos de Oliveira Preto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação dos demais autores parcialmente provida. Ação improcedente.

(AC nº 96.03.046861-4, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, votação unânime, julgado em 11.03.2008, DJ de 26.03.2008, página 486).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALÇADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SETEMBRO DE 1991. 147,06%. 178,20%. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

IV-É devido o reajuste de 147,06% em setembro de 1991. Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RTJ 148/579). V-A interpretação jurisprudencial dada ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclui a incidência do INPC, cuja previsão legal não enseja cumulação com o abono dado pela Lei n. 8.178/91, art. 9º, § 6º, b, perfazendo o índice de 178,20% (INPC de 79,96% sobre 54,6% referente ao abono).

...

VI-Preliminar de não conhecimento rejeitada.

VII-Redução ex officio da condenação aos limites do pedido, excluindo-se a vinculação das prestações ao salário mínimo.

VII-Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. improvido.

VIII-Recurso dos autores parcialmente provido, para majorar os honorários advocatícios.

(AC nº 94.03.038024-1, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator o então Juiz Convocado André Nekatschalow, julgado em 26.09.2000, votação unânime, DJ de 03.12.2002, página 628).

"PREVIDENCIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS 178,20%. 1.Somente a partir de 01/09/91 é que foi devida a incorporação do abono de 54,6% no benefício, nos termos do art. 146 da Lei 8213/91. Incabível, portanto, a pretendida soma do aumento de 79,95% referente à variação do INPC entre março/91 e agosto/91 por incidir em período diverso no tempo. Precedentes do TRF - 4ª Região.

2.Apelação improvida."

(AC nº 95.03.021357-6, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 21.05.2002, votação unânime, DJ de 11.09.2002).

No que tange à tese da aplicabilidade da correção monetária relativa ao período compreendido entre o mês a ser reajustada, e o mês do efetivo pagamento, o pleito é indevido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente neste sentido, a exemplo do julgado que ora reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

1. É incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92. Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06 %. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

1. Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.

II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.

III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.

IV. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 65)

Sustenta o agravante, no apelo especial, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de que as parcelas relativas ao reajuste de 147,06% já foram pagas com atualização, sendo inexigível a correção monetária. Com razão a autarquia.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono de 1991 (gratificação natalina), tendo em vista que a Portaria MPAS nº 485/92 dispôs que as referidas parcelas seriam pagas e corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 202.477/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 15/5/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 280.708/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/4/2004, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 4/5/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006."

(STJ, Ag 783653, Rel. Ministro Paulo Gallotti, decisão publicada em 08.11.2006).

Ressalto que a parte autora não trouxe aos autos prova de descumprimento cabal da determinação legal.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000393-3/SP

APELANTE : OSWALDO GIMENES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos do Devedor, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Apela o autor exeqüente e sustenta que devem ser computados juros de mora no período de julho de 2005 a julho de 2006 para que seja satisfeito integralmente o crédito previdenciário a que faz jus e que tal perda não está compreendida no artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial do Autor, incluindo o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e ao pagamento de todas as diferenças apuradas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, respeitada a prescrição quinquenal, com juros moratórios desde a citação à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 e do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença de fls. 45/ 48 foi proferida em 30/05/2003, e mediante o recurso de apelação do INSS, o feito teve julgamento nesta corte em 26/04/2005. A decisão monocrática terminativa de fls. 69/ 75 foi publicada na Imprensa Oficial em 19/05/2005 (fls. 77) e transitado em julgado em 03/06/2005.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora, relacionando os salários de contribuição e calculando a RMI do benefício para então apurar as diferenças e parcelas vencidas de janeiro de 1998 a julho de 2005, sendo devido à parte R\$ 23.962,71 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), verba honorária advocatícia calculada no valor de R\$ 1.866,60 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), totalizando a execução em R\$ 25.829,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) - (fls. 81/ 82, 100/ 108 e 116).

Citada (27/10/2005 - fls. 89), a autarquia concordou com os cálculos e o valor atribuído à execução (fls. 93), foi certificado o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução às fls. 94 e foi expedido ofício requisitório às fls. 118/ 119 endereçado ao Presidente desta E. Corte.

Os valores de R\$ 24.928,22 em nome do autor e R\$ 1.941,81 em nome do advogado totalizando R\$ 27.469,27 foram depositados (fls. 22/ 23) mediante o pagamento do precatório nº 2006.03.00.054472-3 (anexado ao final da decisão).

Após, o autor solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 2.439,17 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove e dezessete centavos), correspondente à inclusão de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório (fls. 132/ 135), o que foi conferido pelo contador do juízo às fls. 140/ 142, cuja manifestação, pela inexistência de saldo a pagar, foi impugnada pela parte autora.

O juiz sentenciou os processo às fls. 158/ 159 decidindo pela inexistência de juros a serem cobrados durante a tramitação do precatório e afirmou que os valores depositados em conta judicial já sofreram as correções monetárias devidas, mantendo-se o valor da moeda.

Irresignada, apela a autora, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas e os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No caso, a sentença está consoante com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem

como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de

instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.008936-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LOPES SOARES

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), e da equivalência salarial entre abril/1989 e dezembro/1991 (art. 58 do ADCT), com os reajustes posteriores, determinados pela Lei n.º 8.213/91. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Foi determinado o pagamento de diferenças, observando-se eventual prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou-se o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A autora interpõe embargos de declaração às fls. 54/55, os quais foram acolhidos, conforme decisão de fls 57/58 que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Requer alteração da verba honorária.

Às fls. 68/72, foi interposto agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, em face da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada. Conforme decisão encartada às fls. 99/101, foi negado seguimento ao mencionado recurso.

A parte autora, por ser turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSÓN VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício da Autora corresponde a aposentadoria especial (fls. 14), com data de início em **18/12/1982**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, para a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício. Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a r.sentença, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. decisão recorrida. **Nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009715-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROGERIO MORAES MUNHOZ incapaz

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

REPRESENTANTE : JOAO PINTO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da remessa oficial e da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 36 (trinta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96/98, constatou o perito judicial que "**o periciando é portador de desenvolvimento mental retardado**". Concluiu no sentido de que a "**sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível**".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 79/80, que o autor reside com seus avós, ambos com idade acima de 80 (oitenta) anos, também com problemas de saúde, cabendo destacar que o avô do autor teve um membro inferior amputado.

A Assistente Social foi informada de que a deficiência severa que acometeu o autor é decorrente da lesão cerebral, por falta de oxigênio ao nascer em domílio, no interior do Estado de Minas Gerais. Constatou que o autor permanece diuturnamente em sua cama montada na cozinha, para facilitar o convívio, pois é totalmente dependente de terceiros para sobreviver. Foi, também, informada de que, em razão de ficar acamado, o autor costuma apresentar problemas dermatológicos, que demandam constante compra de pomadas e cremes específicos.

As despesas com consumo de água, energia, telefone, impostos, alimentação, medicamentos e vestuário ultrapassam o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída da aposentadoria por invalidez do avô do autor, no valor de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais). Atualmente, o valor da referida aposentadoria é R\$ 801,96 (oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda do avô, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social, pois o caso em tela não se amolda na norma disposta no artigo 20, §1.º, da Lei 8.742/93, a qual remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91 que elenca o rol dos beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, que: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo avô, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que o avô não se enquadra no conceito de dependente e, conseqüentemente, de membro da família trazido no referido artigo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

" *BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.*

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.

4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(TRF/4ª Região, AC 200271000353773, 5ª Turma, j. em 20/11/2007, v.u., D.E. de 27/11/2007, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)."

Por fim, como bem frisou a Assistente Social, trata-se de 2 (dois) idosos com problemas de saúde que cuidam de um adulto portador de deficiência mental severa que provoca outras doenças e o torna totalmente dependente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (04/10/2000), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002837-9/SP

APELANTE : INES PEREIRA ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 315/ 319) e afirma que há verba complementar a ser pago pela autarquia, pois foi efetuada a correção monetária do valor sem que fossem computados juros da data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito (14/03/2007). Sustenta que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal refere-se recebimento do valor executado parte em Precatório, parte em Requisição de Pequeno Valor, fracionando-se o valor devido. Pugna pela reforma integral da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora e recalculá-la a Renda mensal Inicial, aplicando o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo e pagar as diferenças decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores recebidos administrativamente. A correção monetária deve ser calculada nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242 de 03/06/2001 do C.J.F, Súmula 8 deste E. TRF da 3ª Região e os juros de mora calculados em 0,5% (meio por cento) ao mês no período de vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062 e a partir da vigência de novo Código Civil 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 28/05/2003, o INSS citado em 21/07/2003 (fls. 23), sentenciada em 23/09/2003 (fls. 31/ 39) e mediante o recurso do INSS e remessa oficial, julgada monocraticamente por esta E. corte em 16/05/2005. A decisão Terminativa de fls. 59/65 foi publicada em 30/06/2005 e, ocorreu o trânsito em julgado em 15/07/2005, tendo o benefício nº 42/ 025.013.918-9, sido recalculado para a data de 24/08/2004 para a competência de agosto de 2005 (fls. 66/ 67 e 109/ 112).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 95/ 107. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 1994 a julho de 2005; devidos à parte R\$ 35.496,05 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 3.021,49 (três mil e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), totalizando a execução R\$ 38.517,54 (trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), valores atualizados em 21/03/2006.

Citada em 04/05/2006 - fls. 119, a autarquia concordou com as contas apresentadas (fls. 121), a autora requereu a expedição do ofício requisitório (fls. 124/ 125), foi certificado o decurso do prazo para embargar a execução (fls. 126) e tudo foi homologado e deferido pelo juízo às fls. 127.

Expedido os Offícios Requisitórios (fls. 129/ 130), a Requisição de Pequeno Valor nº 2006.03.00.067206-3 foi pago no valor de R\$ 3.041,46 (fls. 136) na data de 31/07/2006 e o Precatório nº 2006.03.00.064464-0 foi pago no valor de R\$ 36.527,49 (fls. 140) na data de 14/03/2007.

Após, a autora apresentou cálculos de liquidação para pagamento de diferença no valor de R\$ 4.454,55 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

O juízo de primeiro grau extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, 795 do C.P.C. e artigo 100, § 1º e § 4º da C.F., onde após a EC nº 30 de 13/09/2000, passou a ser admitida a atualização monetária dos valores constantes nos precatórios judiciais na data de seu pagamento e decretou que os juros de mora não são admitidos entre data da conta, a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, se não há atraso em seu processamento posto que seu reconhecimento geraria a incidência continua destes cominando em uma capitalização alongo prazo de juros sobre juros sem suporte legal.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003239-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NILZE DE MAGALHAES PAVAO

ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 135/140, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar. Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r.sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 131/133, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009096-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EVA GONCALVES SALVADOR
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00094-8 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício assistencial. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões

em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/11/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls.88/89, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, constata-se mediante o exame do estudo social de fls. 88/89, que a autora reside, em casa cedida por seu genitor, com seu cônjuge e uma sobrinha. A renda familiar é constituída do trabalho do seu cônjuge, como zelador, no valor de R\$ 1.505,58 (um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente a março de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o grupo familiar no qual está inserida a parte autora tem rendimento mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014106-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00053-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por Eva Aparecida Vieira Martins em que pleiteia a averbação do tempo de trabalho exercido de 01.01.1971 a 31.10.1992, como empregada doméstica, expedindo-se a certidão de tempo de serviço.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar como efetivamente trabalhado como doméstica o período de 09.04.1973 a 31.10.1992, devendo ser expedida a certidão após o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial e da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, apenas o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a isenção de custas. Determinada a remessa oficial.

Irresignado, apelou o INSS e requereu a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do período, posto que não comprovado por prova consistente, seja material, seja testemunhal. Ressalta ainda, que a profissão de doméstica passou a ser reconhecida apenas com a edição da lei 5859/72, em vigor a partir de 09.04.1973, e que para que a certidão seja expedida, a autora deverá indenizar a autarquia do período reconhecido, para que seja o mesmo utilizado para fins de contagem recíproca. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que sobre os mesmos não incidam juros e que seja reconhecida a isenção de custas.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na inicial, a autora pleiteou o reconhecimento do período de 01.01.1971 a 31.10.1992.

A sentença acolheu parcialmente o pedido da parte autora para reconhecer o período de 09.04.1973 a 31.10.1992.

A ausência de recurso da autora limita o exame recursal ao que foi reconhecido pelo juízo *a quo*.

No caso dos autos, deve ser considerada a situação peculiar existente no período anterior à Lei 5.859 de 11.12.1972, com vigência a partir de 08.04.1973 (art. 7º da Lei 5.859/72 e art. 15º do Decreto 71.885/73) - que disciplinou a profissão de doméstica.

Os períodos de trabalho como doméstica, anteriores a 09.04.1973 (antes da vigência da Lei 5.859/72) poderão ser comprovados através de declarações emitidas pelo empregador (início de prova material), mesmo que extemporâneas, mas que deverão ser corroboradas por prova testemunhal, pois nos períodos anteriores à Lei 5.859/72, o registro da empregada doméstica não era compulsório. Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA. A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido. (RESP 2001/00709292/SP, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 08/10/2001, p. 244).

Em contrapartida, enquadrado como segurado facultativo, o empregado doméstico que pretender o reconhecimento de trabalho anterior à edição da Lei 5.859/72 deverá indenizar as contribuições sociais pertinentes ao período vindicado, sob pena de não utilização do referido período para efeito de contagem de tempo e carência.

Com a vigência da Lei nº 5.859/72 (em 08.04.1973), as declarações firmadas pelos empregadores, quando não contemporâneas, deixaram de ser aceitas como início de prova material, exigindo-se do segurado a apresentação de outros elementos materiais de prova, que uma vez mais sempre deverão ser corroborados por prova oral, tudo conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

A fim de comprovar a atividade exercida como doméstica a autora acostou:

CIC e RG

Título eleitoral expedido em 20.08.1968, no qual é qualificada como doméstica, com residência em Indiana; Anotação de sua CTPS, expedida em 06.01.1992, com anotação do trabalho exercido para Norma Theresinha Giannetti Zaffalon, de 01.01.1971 a 31.10.1992, com anotação das alterações de salários.

Houve a oitiva de testemunhas na audiência realizada em 12.08.2003.

A testemunha Raquel Braga Rufino afirmou: *"Eu trabalhava como doméstica e conheci a autora em 1984, ocasião em que ela também trabalhava como doméstica para a dona Norma. Ela ficou nesta função até 1992, parando de trabalhar depois disso".*

A testemunha Eva Mendes da Rocha Silva declarou: *"Eu conheço a autora desde que ela tinha quinze anos. Ela trabalhava como doméstica em Indiana e, em 1971, ela começou a trabalhar em Presidente Prudente para a dona Norma, ficando trabalhando com ela até por volta de 1983, quando se mudou de vez para Presidente Prudente. Sei que ela continuou trabalhando para a dona Norma como doméstica, até que ingressou no Estado".*

O título de eleitor não pode ser considerado como início de prova material do suposto labor como empregada doméstica, a uma, porque refere-se à período anterior ao que se pretende o reconhecimento, e a duas, porque emitido em 20/08/1968, época em que a profissão de empregada doméstica sequer era reconhecida por lei, o que somente veio a ocorrer em 1972, com a edição da Lei 5.859/72. o que leva à conclusão de que referida anotação não se refere à profissão de empregada doméstica.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEFERIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09). 2. A declaração de ex-empregadores têm sido admitida como início de prova material referente ao labor cumprido antes da edição da Lei nº 5.859/72, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 326.004/SP; EDRESP 182.123/SP e RESP 112.716/SP). Interpretação a contrariu sensu indica que a declaração relativa a interregno posterior à edição da Lei nº 5.859/72 não pode obter a mesma valoração. 3. A qualificação constante da certidão de casamento não se refere a profissão de empregada doméstica, mas sim de dona de casa, já que, em 1955 (data da realização do matrimônio), ainda não existia a mencionada profissão, instituída apenas com o advento da Lei nº 5.859/72. 4. A prova testemunhal nada acrescentou ao conjunto probatório, tendo em vista que se restringiu a confirmar declarações ofertadas. 5. Apesar de a Autora ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.07.97 (fl. 09), não logrou cumprir a carência exigida em lei. 6. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença. 8. Agravo retido não provido e Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 981266 Processo: 2004.03.99.036492-9 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 24/07/2006 Fonte: DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 468 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE URBANA NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconhece aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - É contado como tempo de contribuição, até ser disciplinado por lei específica, o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural, nos termos do art. 60, I, do Decreto n.º 3.048/99. 4 - A parte autora preencheu o requisito da idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício do labor prestado como empregada doméstica. 5 - A Certidão de Casamento não é apta a demonstrar o exercício da atividade desenvolvida pela autora, uma vez que embora conste a qualificação como doméstica, a celebração do matrimônio se deu em 20 de fevereiro de 1954, época em que ainda não havia a regulamentação da profissão, tão pouco a obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. 6 - A declaração de ex-empregador refere-se ao período de 1980 a 2000, ou seja, lapso posterior à Lei nº 5.859/72, razão pela qual não poderá ser utilizada como meio de prova. 7 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8- Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 9 - Isenção de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. 10 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 650164 Processo: 2000.03.99.072912-4 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 10/10/2005 Fonte: DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 804 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)

A anotação em CTPS, por sua vez, não goza da necessária presunção de veracidade, pois claramente extemporânea.

Expedida a CTPS em 06/01/1992, contém a mesma anotação de suposto vínculo empregatício referente ao período de 01/01/1971 a 31/10/1992, assim, não observado o prazo legal para o registro do vínculo empregatício, as anotações realizadas de forma excessivamente tardias podem, no máximo, serem aceitas como declaração do ex-empregador.

Ademais, tudo indica que a suposta ex-empregadora nada mais fez do que anotar os supostos vínculo e alterações de salário, pois nenhuma outra providência, necessária à regularização e formalização foi adotada, pois não consta do CNIS da autora o referido vínculo.

Assim, carece a autora do necessário início de prova material para comprovar o seu suposto labor como empregada doméstica.

Por sua vez, a prova oral revelou-se demasiadamente lacônica e frágil, inapta a comprovar o que foi alegado pela autora.

As testemunhas foram omissas quanto à natureza do suposto trabalho prestado pela autora, nada disseram sobre a jornada de trabalho, a remuneração, eventuais descansos e folgas, ou mesmo sobre o endereço da residência na qual a autora supostamente trabalhou, sendo difícil acreditar que referidas testemunhas tenham, de fato, presenciado a autora em seu suposto labor, esta deficiências, por si só, são suficientes para abalar a credibilidade da prova, e esvaziar a pretensão da autora.

Desta forma, em face da precariedade das provas apresentadas, torna-se inviável o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente a ação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024421-3/SP

APELANTE : IZAURA FERRARI PONCHIO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00072-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela o autor (fls. 14/ 18) e sustenta que durante o lapso de tempo entre a data da conta e o depósito deve haver o pagamento de juros e que a correção monetária por ser mera recomposição do valor da moeda, deve ser computada, mediante a demora no pagamento via precatório, caso contrário haveria vilipêndio do valor real a ser pago ao credor. Requer o pagamento do valor de R\$ 598,46 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos, atualizados até agosto de 2002. e pugna pelo pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) do valor dado á causa.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, a partir da citação, com juros de 6% (seis por cento) ao ano consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, artigo 219 do C.P.C., correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, Enunciados nº 43, 148 do STJ e Súmula 08 deste E. Tribunal, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 03/08/1999, a citação ocorreu em 02/09/1999 (fls. 40) e sentenciada às fls. 44 na data de 27/09/1999. Apelou a parte autora e o feito foi julgado por esta E. Corte em 12/12/2000. O v. acórdão de fls. 83/88 foi publicado na Imprensa Oficial em 03/04/2001, teve transito em julgado para a autora em 27/09/2001 e para o

INSS em 15/10/2001 (fls.100), e o benefício nº 41/ 121.331.376-4 (fls. 114) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 02/09/1999, DIP em 01/12/2001 e RMI de um salário mínimo. (ação de conhecimento fls. 89, 95/99, 100 e 114).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 102/ 104. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 1999 a novembro de 2001; devidos à parte R\$ 5.186,56 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 777,98 (setecentos e setenta e sete mil e noventa e oito centavos), totalizando a execução atualizada até dezembro de 2001 no valor de R\$ 5.964,54 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Citada em 19/02/2002 - fls. 109, a autarquia manifestou-se favorável às contas de liquidação apresentadas (fls. 111), deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para embargos (fls. 115).

Mediante as alterações impostas pela Lei nº 10.099/2000, artigo 17 e parágrafos da Lei nº 10.259/2001, a parte requereu ao juízo que o INSS efetuasse o pagamento do valor no prazo de sessenta dias e o ofício requisitório foi expedido à Diretoria do INSS em São José do Rio Preto (fls. 119).

O valor de R\$ 6.272,36 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), foi depositado em nome da autora na data de 15/08/2002. Mediante a determinação judicial de fls. 126, a contadoria do juízo individualizou as verbas e foram expedidas as guias judiciais nº 645873 e 645874, cujos valores foram levantados às fls. 130/ 131.

Instada pelo juízo, às fls. 136, a autora peticionou pelo pagamento do valor complementar de R\$ 598,49, e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., em 24/04/2003. A autarquia interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes.

Irresignada, a autora apela e pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro e determino, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025042-0/SP

APELANTE : NAIR MORAES THOMAZ

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00142-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora exequente e sustenta que devem ser computados juros de mora e correção monetária da data da conta até a data do efetivo depósito judicial, portanto estão corretos os seus cálculos. Pugna pela reforma integral da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos do artigo 48, § 1º, c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, com valores atrasados calculados na forma da legislação em vigor e juros legais a contar da citação para as prestações vencidas. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 10, § 3º do C.P.C. e Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 02/09/2002, o INSS citado em 02/12/2002 (fls. 19), sentenciada em 18/12/2003 e mediante os recursos das partes e Remessa Oficial, julgada por esta E. corte em 28/03/2005. O v. acórdão foi publicado em 13/05/2005 e, ocorreu o trânsito em julgado na data de 16/06/2005, tendo o

benefício nº 41/ 135.964.518-4, DIB em 02/12/2002, DIP em 01/04/2005 e RMI de um salário mínimo (fls. 32/ 34, 53/ 63, 66, 66v e 80).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 71/ 78. Foram apuradas parcelas vencidas de dezembro de 2002 a abril de 2005; devidos à parte R\$ 5.649,60 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 564,96 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), totalizando a execução em R\$ 6.214,56 (seis mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 03/10/2005.

Citada em 10/04/2006, às fls. 86v, a autarquia deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição dos embargos (fls. 87), e a autora requereu a expedição do ofício requisitório (fls. 88). Requisitados os pagamentos (fls. 94/ 95), a Requisição de Pequeno valor nº 2007.03.00.042535-0 foi paga no valor de R\$ 579,92 e a de nº 2007.03.00.042536-2 foi paga no valor de R\$ 5.799,27, ambas em 30/05/2007.

Expedidos alvarás de levantamento, pelo causídico foi sacado o valor de R\$ 574, 35 de um total de R\$ 592,11, atualizado até 12/09/2007 e desconto de R\$ 17,76 a título de IRRF (fls. 138) e pela autora o valor de R\$ 5.937,02.

A autora solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 1.6238,55 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em 01/08/2007, o que foi impugnado pelo INSS (fls. 125/ 132) e, após manifestação da contadoria judicial (fls. 140/ 143), que encontrou o valor de R\$ 455,84 a título de juros moratórios e correção em continuação durante o período de maio de 2007 a julho de 2007, o juízo de primeiro grau entendeu correta a correção monetária aplicada, que o valor original foi pago dentro do prazo legal, inexistindo assim juros de mora a serem pagos.

Irresignada, apela a exequente e pede a reforma da decisão de primeiro grau e, mediante as razões dos recursos acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador

previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro, mantendo-se, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033752-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA APARECIDA NEREGATO KRAJUSKINAS e outros
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
SUCEDIDO : ANTONIO KRAJUSKINAS falecido
APELANTE : ALESSANDRA MARGARIDA KRAJUSKINAS incapaz
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA NEREGATO KRAJUSKINAS
APELANTE : RICARDO KRAJUSKINAS incapaz
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.11659-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em fl. 167, foi homologada a habilitação dos sucessores de **Antonio Krajuskinas**, falecido em 16/11/1998, conforme certidão de óbito acostada à fl. 83.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Requer a aplicação do disposto nos artigos 194, parágrafo único e 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, tendo, por fim, pleiteado a incorporação do percentual de 39,67% nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, referente ao mês de fevereiro de 1994. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

O Ministério Público Federal manifestou pelo desprovimento do apelo, conforme parecer de fls. 158 e verso.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre salientar que as alegações constantes do recurso no sentido da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e no sentido de que o benefício seja reajustado, a fim de que ocorra a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, nos termos do § 4º, art. 201, da CF/88, não serão apreciadas, visto que não integraram o pedido constante na inicial.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Saliento, outrossim, que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91 (DIB em 28/09/1993 - fl. 05), cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, não obstante a alegação do Autor de que sempre contribuiu com base no maior valor teto, é insustentável a tese do recorrente, uma vez que a RMI resultou de cálculo aritmético, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade quanto à correção das parcelas dos salários-de-contribuição ou se as parcelas consideradas não correspondem às efetivamente recolhidas.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034717-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MITSUKO ISHIKAWA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00126-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do julgamento "extra petita". No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, custas judiciais, despesas processuais, correção monetária, juros de mora e a verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso dos autos, depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 02/07), previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 (fls. 65/68).

Assim, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pela parte autora não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

No caso dos autos, a apelada busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1988 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, mesmo se entendendo constituir início de prova material a declaração cadastral de imóvel rural e as notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora (fls. 13/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora exercia atividades de natureza urbana, conforme o relato das testemunhas (fls. 52/53) e os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 46/48). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal em relação ao alegado trabalho rural prestado pela autora, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Contudo, ainda que a autora tivesse comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de julgamento "extra petita" para **ANULAR A SENTENÇA**, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADOS O REEXAME NECESSÁRIO E O JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035336-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GABRIEL BERTONI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00101-6 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício; mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, na Súmula n.º 260 do extinto TFR; e com o recálculo do reajustamento da aposentadoria, como meio de preservação do valor real em caráter permanente, nos termos dos artigos 41, II, da Lei n.º 8.213/91, 194, IV e 201, V, § 2º, ambos da CF/88.

O processo foi julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, em virtude de ausência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação requerendo o prosseguimento do presente feito, ante a desnecessidade da prévia postulação administrativa para pleitear em juízo, com a cassação da r. sentença *a quo*. Requer que o pedido seja julgado procedente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Merece reforma a r. decisão recorrida, em que foi reconhecida a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo, pois o princípio constitucional estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Outrossim, a exordial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dessa forma, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Aprecio, inicialmente, a preliminar arguida em contestação.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 20/04/1988 (fls. 20).

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

3. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).

4. Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.

5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.

6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles

estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício -, constata-se que o benefício do Autor já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

Assim, conclui-se que a parte autora não faz jus à equivalência salarial, conforme requerida na exordial.

Passo a analisar o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A Lei n.º 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula n.º 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei n.º 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei n.º 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder ao cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei n.º 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei n.º 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula n.º 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei n.º 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 23/10/2003, as diferenças relativas à aplicação das duas partes da Súmula n.º 260 do TFR foram alcançadas pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada. Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *Omissão constatada.*

2. *Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.*

3. **A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.**

4. *Recurso especial provido.*

5. *Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."*

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

- *Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.*

- **"Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91" (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).**

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., g.n.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- **Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença e, **com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil**, julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036725-6/SP

APELANTE : SONIA MARIA BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00115-3 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou correto o valor apurado pelo executado, sob fundamento de que, a conta de liquidação apresentada pela exequente não está consoante ao determinado pelo julgado no que se refere ao cálculo da verba honorária advocatícia.

Apela a autora exequente e sustenta que a vontade do Tribunal ao julgar o recurso da autarquia na ação de conhecimento é cristalina, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde às parcelas vencidas até o recebimento do benefício. Pugna pela procedência do pedido.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar o Benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data da implantação do benefício, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do C.P.C., e honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais).

A sentença de fls. 106/ 108 foi proferida em 14/11/2000, foi determinada remessa oficial e tendo a autarquia apelado, ambos foram julgados por esta corte em 17/12/2002, e o acórdão de fls. 188/ 194 foi publicado na Imprensa Oficial em 11/03/2003(fl. 195). Transitado em julgado o v. acórdão em 26/03/2003 para o autor e em 10/04/2003 para o INSS (fl. 196.), foi implantado o benefício nº 87/ 130.525.292-3 (fl. 220), como determinado no julgado, DIB em 20/11/1998, DIP em 01/07/2003 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 200/ 204. Foram apuradas parcelas vencidas de 20/11/1998 ao mês de junho de 2006; devidos à parte R\$ 14.916,98 (catorze mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 1.491,70 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e os honorários periciais em R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), totalizando a execução em R\$ 16.624,04 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Citada em 23/09/2003 - fls. 217, a autarquia apresentou embargos à execução, mediante a alegação de excesso na execução, posto que no calculo dos honorários não foi aplicada a súmula 111 do STJ e o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para R\$ 694,79, correspondentes as parcelas vencidas da citação até a data da sentença.

A sentença de primeiro grau proferida nesta ação de Embargos à Execução julgou incorreto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que nas ações previdenciárias a verba honorária não incide sobre as prestações vincendas de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Irresignada, apela a autora, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas e os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No caso, o recurso está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequiênda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A r. sentença, portanto, merece reforma, porque não há determinação no título judicial para a aplicação da Súmula 111 do E. STJ.

Veja-se que o título, como descrito acima, estabelece que a verba honorária será de "10% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a data do recebimento do benefício), de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do C. Pr. Civil". Entenda-se recebimento do benefício como sua implantação e pagamento, ou DIP., o que se deu em 01/07/2003 e a planilha de cálculos para apuração dos valores atrasados apresentada pela exequente traz valores até junho de 2003, apresentando o valor cheio para este mês de competência.

Assim, prevalecendo os critérios do título executivo, indevida a incidência da súmula em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a r. sentença de primeiro grau e, considerar correta a apuração dos honorários advocatícios calculados pela exequente, entendendo corretos os cálculos de liquidação por ela apresentados, fixando-se o valor total da execução em R\$ 16.624,04 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e a verba honorária advocatícia em R\$ 1.491,70 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036769-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 00.00.00002-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia sustenta a necessidade de aplicação da Súmula 111 do STJ.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e decidiu que a base de cálculo determinada no procedimento ordinário foi de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sem menção expressa à aludida súmula.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, incluídas as alterações da lei nº 9.063/95 e artigo 201, § 2º, § 3º, § 4º da Constituição Federal, incluído o abono anual, com juros de mora à base de seis por cento ao ano, contados a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e verba honorária advocatícia de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 24/01/2000, a citação ocorreu em 03/03/2000 (fls. 22), sentenciada na data de 30/05/2000. Apelaram as partes e, havendo remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 06/02/2001. O v. acórdão de fls. 69/ 76 foi publicado na Imprensa Oficial em 24/04/2001, teve trânsito em julgado em 24/05/2001 (fls. 77/ 78), e o benefício nº 41/ 119.557.391-7 foi implantado como determinado no julgado, DIB em 03/03/2000, DIP em 01/07/2001 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 87/ 89). Foram apuradas parcelas vencidas de 03/03/2000 a 30/06/2000; devidos à parte R\$ 3.074,16 (três mil e setenta e quatro reais e dezesseis centavos),

calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 461,12 (quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos), totalizando a execução atualizada até junho de 2001 no valor de R\$ 3.535,28 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Citada em 22/05/2002 (fls. 96v), a autarquia apresentou os presentes embargos à execução, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau ao considerar corretos os cálculos apresentados pela autora exequente que, mais uma vez inconformada, apela a esta E. corte e, mediante as razões acima expostas os autos subiram para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS

EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequianda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exeqüente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Veja-se que o título, como descrito acima, estabelece que a verba honorária será de 15% sobre o montante da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas, e não existindo qualquer menção à Súmula 111 do STJ.

A súmula em questão foi editado, originalmente, com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi julgada por esta E. corte em 06/02/2001, conclui-se que mesmo que tivesse sido determinada sua utilização no julgado, este teria por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas (aquelas posteriores a data da conta), e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

Assim, correto o entendimento do magistrado *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, prosseguindo a execução conforme os fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036770-0/SP
APELANTE : ELIETIS PIVELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00073-2 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, nos quais foi julgada procedente a impugnação ao cálculo de liquidação complementar apresentado pela autora. A autarquia previdenciária alegou a aplicação indevida de juros moratórios a partir da expedição do precatório e a utilização de índices diversos do IPCA-E para atualização do valor, a satisfação do débito de acordo com o artigo 503 do C.P.C. e, a ilegalidade da cobrança de saldo remanescente, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91. A matéria foi prequestionada para fins de recurso (art 100, § 1º da CF, artigos 289 e 503 do C.P.C).

Apela a autora e sustenta que para a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do C.P.C., se faz necessário o pagamento integral do débito, devidamente atualizado até o efetivo depósito, nos termos do artigo 100, § 1º da CF e calcula esta diferença de juros e correção monetária no valor de R\$ 3.734,84 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Requer o prosseguimento da execução e a expedição de precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Pensão por morte, a partir da data do óbito em 13/09/1996, no valor de um salário mínimo, incluída a gratificação natalina, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91 e Enunciados 43 e 148 do STJ, incluídos os juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 22/04/1997, o INSS citado em 27/05/1997 (fls. 33v), sentenciada em 12/05/1998 (fls. 56/58) e, mediante apelação do INSS foi julgada por esta E. corte em 06/02/2001. O v. acórdão de fls. 71/ 74 foi publicado em 03/04/2001, ocorreu o trânsito em julgado em 03/05/2001, tendo o benefício nº 21/ 123.476.469-2, DIB em 13/09/1996, DIP em 01/07/2001 e RMI de um salário mínimo, (fls. 75/ 76 e 117/ 118).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 79/ 81. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 1996 a junho de 2001; devidos à parte R\$ 11778,93 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), totalizando a execução R\$ 12.438,93 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), valores atualizados até 30/06/2001.

Citada em 19/09/2001 - fls. 91, a autarquia concordou com os cálculos apresentados pela autora (fls. 97), o que foi homologado pelo juízo.

Expedido o ofício requisitório às fls. 106, o Precatório nº 2002.03.00.005714-4 foi pago no valor de R\$ 15.713,89 (quinze mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), depositados na data de 09/08/2003, (fls. 121/ 122).

Após, foram expedidos alvarás de levantamento para saque dos valores atualizados (fls. 124/ 128) e, foi requerida pela parte autora (fls. 132/ 133) a expedição de requisitório complementar para o pagamento de juros e correção monetária de setembro de 2001 a agosto de 2003.

O INSS foi citado novamente na data de 25/11/2003 (fls. 141v) e apresentou estes Embargos à Execução em 10/12/2003, através dos quais impugna a pretensão do autor.

O juízo de primeiro grau entendeu incabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta e a data do pagamento e que a atualização monetária foi efetivada nos moldes do artigo 100, § 1º da CF, respeitando o dispositivo legal vigente à época, ou seja o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, portanto nada mais sendo devido e assim, sentenciou o feito (fls. 24/ 25) nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Irresignada apela a autora, pede a reforma da decisão de primeiro grau e, mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em harmonia com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE

NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente

intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau e determino, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036797-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEMMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 96.00.00013-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e determinou que os juros de mora devem ser cobrados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Quanto ao cômputo dos honorários advocatícios, afirmou que devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se estas também as posteriores à sentença de primeiro grau.

Irresignado com o "decisum", apela o INSS e primeiramente alega tempestividade de seu recurso, pois a sua intimação pessoal se deu em 03/02/2004, embora a publicação seja de 13/11/2003 e haja decurso do prazo certificado em 12/12/2003 (fls. 40). No mérito sustenta que a verba honorária deve incidir sobre as parcelas devidas até a data da sentença, conforme entendimento jurisprudencial dominante e, pugna pela inversão do ônus da Sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, incluído o abono anual, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas corrigidas e nos termos do artigo 20, § 3º do C.P.C.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 14/02/1996, o INSS citado em 20/05/1997 (fls. 40v), sentenciada em 13/10/1997 e mediante o recurso do INSS, julgado improcedente o pedido por esta E. corte em 04/08/1998. Interposto Recurso Especial, o feito foi julgado pelo E. STJ em 12/09/2001 (Decisão Monocrática Terminativa - fls. 129/ 131) e em 27/11/2001 (Agravo Regimental - fls.137/ 143), com Publicação em 25/02/2002 e transito em julgado certificado em 24/02/2002). Reconhecido o direito da autora, baixaram os autos e o benefício de nº 41/ 126.035.470-6, foi implantado com DIB em 20/05/1997, DIP em 03/04/2002 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução, com a apresentação de conta pelo autor, apurando-se as parcelas de maio de 1997 a maio de 2002, incluindo o abono anual, totalizando a execução em R\$ 17.150,29 (dezesete mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos, calculando-se a verba honorária em R\$ 1.837,53 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) (fls. 148/ 150), com juros até maio de 2002 e correção até março de 2002.

Citada em 02/09/2002 (fls. 155 - ação de conhecimento), a autarquia apresentou embargos (fls. 02/ 03), nos quais sustenta que o autor está equivocado ao aplicar as taxas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ao passo que a condenação foi de 6% (seis por cento) ao ano e que os honorários não incidem sobre as parcelas vencidas após a sentença de primeiro grau.

Pelo INSS foram apresentadas contas de liquidação (fls. 04/ 06), apurando parcelas no mesmo período que a autora, aplicando juros de 0,5% ao mês, de forma decrescente, resultando em R\$ 1.836,74, sendo o percentual corrigido de R\$ 11.676,61, totalizando o valor devido á parte em R\$ 13.513,35 (treze mil, quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos). Os honorários advocatícios foram calculados em R\$ 140,59, totalizando a execução em R\$ 13.653,94 (treze mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Passo a decidir.

O INSS pleiteia a aplicação da Súmula 111 do STJ.

A parte autora teve seu direito reconhecido definitivamente por Recurso Especial, que por sua vez não fixou os consectários legais, restando convalidado o que foi decidido na r. sentença de primeiro grau, ou seja "**12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e corrigidas**", não existindo qualquer determinação ou sequer menção à súmula 111 do E. STJ, portanto não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Veja-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Assim, estabelecidos os parâmetros da execução e uma vez que já está definido o valor do principal e dos juros de mora, resta por mero calculo aritmético definir que o valor dos honorários advocatícios correspondem a um total de R\$ 1.621,60 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), totalizando a execução em 15.135,95 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012883-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : CLAUDIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22.11.2004, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor desde 28.05.1998, nos seguintes termos:

- a) aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (INPC, Lei nº 8.542/92 - IRSM, Lei nº 8.700/93 - IPC-R, Lei nº 8.880/94 e IGP-DI, Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sem imposição de limites e redutores;
- b) pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido seu valor real, qual seja, o maior valor-teto;
- c) pagamento da diferença devida entre maio de 1996 a junho de 2004, utilizando-se o INPC em tais períodos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, reportando-se à adoção dos índices do INPC nos reajustes.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se que o autor traz, em apelação, apenas a questão do reajuste do benefício, que ora se procede à análise, não podendo o juízo extrapolar os limites do pedido contido no recurso.

Concedido o benefício a partir de 28.05.1998, por óbvio, os reajustes iniciaram-se a partir de 1999.

Inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação do INPC/IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

[Tab]

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.008107-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JAIME ULISSES DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22.10.2004, objetivando a manutenção do valor real do benefício que a parte autora recebe (aposentadoria por invalidez concedida a partir de 1º.11.90, decorrente de auxílio-doença concedido a partir de 1º.10.1986).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O pedido inicial objetiva a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em patamar equivalente ao do auxílio-doença anteriormente recebido, aduzindo especificamente que este correspondia, quando da revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a 6.15 salários mínimos (documentos de fls. 19 e 20, anexados à inicial).

Na inicial (fls. 04), é especificado o pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

"...

Segundo o resumo de que ora junta o autor a partir da competência 01/90, teve seu benefício ajustado para 6,155 salários mínimos, mas conforme comprovante bancário de pagamento de benefício atualmente seus proventos somam R\$ 1.087,05, que dividido pelo salário mínimo atual, R\$ 260,00, representa apenas 4.180 salários mínimos, ocorrendo uma perda de 1.975 salários mínimos mensais que representa uma perda mensal de R\$ 513,50. A lei vigente à época da concessão do benefício previa sua avaliação em salário mínimo e lei posterior que dispõe de forma diversa não pode ser aplicada ao caso por contrariar a Constituição Federal, que em artigo quinto, inciso XXXVI, prescreve: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Ressalto, primeiramente, tratar-se de dois benefícios diferenciados. A revisão do auxílio-doença, efetuada por força do artigo 58 do ADCT da CF/88, não vincula a aposentadoria por invalidez ora recebida.

Consta, ainda, no sistema informatizado da Previdência Social - Plenus - que ambos os benefícios tiveram a revisão efetuada nos termos do artigo 58 do ADCT, no período ali preceituado, consoante informação que ora determino a anexação aos autos.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Face ao princípio da legalidade, e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, restou consignado que a autarquia cumpriu a legislação vigente.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF (artigo 201, redação original) estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 (artigo 41, acima transcrito) e legislação superveniente.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por

período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002988-9/SP

APELANTE : ROMILDO AMARO DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa , ressalvada a gratuidade da justiça (art.12 da Lei nº1.060/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/09/1944, completou essa idade em 18/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento, na qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), o documento referente ao ano de 1971, sendo que, posteriormente, a parte autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS (fl. 83). Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural.

Diante da apresentação de documentos revelando o exercício de atividades de natureza urbana pelo autor, desnecessária a produção da prova testemunhal, como acertadamente decidiu o MM. Juiz Federal *a quo*, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Enfim, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000909-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : WILSON LOPES

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial para que esta corresponda à exata média corrigidas dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, e a utilização do INPC como índice de reajuste em 2003 e 2004, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, trazendo razões quanto ao reajustamento do benefício, que entende deva ser efetuado pelos índices do INPC de 1996 a 2005.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.09.2002 (fls. 12). Portanto, apenas os reajustes pleiteados, posteriores à concessão, serão analisados, embora se faça uma breve digressão acerca da legislação anterior, apenas para determinar os fundamentos da decisão. Quanto à improcedência do pedido relativamente ao recálculo da renda mensal inicial, a parte autora não trouxe razões que demonstrassem inconformismo com o decidido pelo juízo, razão pela qual a questão não será analisada.

Quanto ao reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação do INPC/IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005860-1/SP

APELANTE : LUIZ GOMES PACHECO NETO

ADVOGADO : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como o direito ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997 e 2001, pela variação do INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, **somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 02/06/1989, **anteriormente a 1º de março de 1994**, ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a pretensão nesse sentido não merece guarida.

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de

reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007632-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANGELA DA SILVA CAMARA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00008-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 13/11/2002 até 10/01/2003 (fl. 51), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 29/01/2003.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, após a cessação do benefício, a Autora retornou ao trabalho.

O vínculo empregatício que estava em curso quando o auxílio-doença encerrou-se foi cessado em 15/12/2003 e, após, a Autora formulou novo contrato de trabalho que teve vigência de 1º/07/2004 a 20/06/2006.

O mesmo cadastro (CNIS) revela que a Autora está aposentada por idade, desde 1º/08/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 59/61 atestou que a parte Requerente é portadora de diabetes mellitus tipo II e insuficiência cardíaca que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

No caso concreto, apesar de o laudo atestar a incapacidade laboral da parte autora, verifica-se, pelos documentos constantes dos autos e por consulta ao CNIS, que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a Autora retornou ao trabalho, tendo mantido vínculo empregatício durante mais 11 (onze) meses, e firmado novo contrato laboral que teve vigência por dois anos, revelando que a Requerente encontrava-se apta ao trabalho.

Ademais, importante frisar que, mesmo após haver se aposentado por idade, em 1º/08/2004, a Autora permaneceu trabalhando por período relativamente longo, o que afasta a tese de que teria retornado ao trabalho por estado de necessidade.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE. RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO FORMAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa total, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Uma vez que a parte autora retornou ao mercado de trabalho formal, restou evidenciado que a incapacidade diagnosticada não lhe impede o desenvolvimento de atividade laboral.

Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 1046532, Proc. 2005.03.99.032105-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 14/12/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008984-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUCIO JOAQUIM

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00088-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a realização de nova perícia médica, alegando cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merecem prosperar a alegação de nulidade da sentença e o pedido de complementação da perícia.

Na presente hipótese, conforme disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 84/87, consta o histórico e os antecedentes do Autor, o relatório do exame físico, a análise do exame complementar e a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos apresentados.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 17/03/2002 até 1º/05/2003 (fl. 20 e 22), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 02/08/2002.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o Autor retornou ao trabalho, tendo firmado novos contratos de trabalho de 02/10/2003 a 16/12/2003; de 1º/10/2004 a 10/12/2004 e desde 10/04/2006.

O mesmo cadastro revela que o Autor recebeu novo benefício de auxílio-doença de 05/07/2004 a 30/08/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de aderências abdominais pós-cirúrgicas sem repercussão nenhuma nas funções dos órgãos intra-abdominais, não havendo incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010105-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SINFOROSA BRANDAO
ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN
No. ORIG. : 03.00.00141-4 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava a revisão de sua renda mensal mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, e a r. sentença apreciou pedido relativos a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de carência da ação, alegada em contestação pelo INSS, se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 20/05/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 12.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-

contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Ademais, somente a título de esclarecimentos, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010999-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00086-9 3 Vr LINS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que restou comprovado, com início de prova material, o exercício de atividade rural e a incapacidade para o exercício de tal atividade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece conhecimento a apelação interposta pela parte autora, tal como referido pelo Instituto Previdenciário em suas contra-razões de apelação.

No caso dos autos, o Autor é motorista profissional, conforme se comprova pela anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), e estava recebendo auxílio-doença, desde 23/05/2002, quando ajuizou a presente ação.

Na r. decisão proferida pela MM. Juíza "a quo", o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho, com base na conclusão constante do laudo do perito judicial.

Entretanto, a apelação interposta pela parte Autora não atacou os fundamentos da sentença, limitando-se a argumentar sobre a comprovação de atividade rural por meio de documentos e prova testemunhal e dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por invalidez.

Assim, as razões de apelação estão completamente dissociadas da matéria versada na sentença atacada, em descompasso com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar-se seguimento ao recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020448-7/SP

APELANTE : ALZIRA TAVARES PIMENTEL e outros
: BENEDITA DAS DORES SILVA
: EUCLIDES NUNES
: IDALINA RODRIGUES DE CARVALHO
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
: LUZIA DOS SANTOS
: MARIA GOMES
: MANOELINA BENEDITA MARTINS
: MARIA LUISA DE OLIVEIRA
: NAIR RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00020-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extingui o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de ocorrência da decadência da ação, alegando os autores, preliminarmente, a inocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentam o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da referida lei.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no caso concreto a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro GILSON DIPP, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores do pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025385-1/SP
APELANTE : ALMERINDA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00065-8 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Tendo em vista o ofício de fl. 67, no qual o INSS informa que a autora já está recebendo o benefício nº 41/137.236.612-9, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por carência superveniente (fl. 72).

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento do benefício desde o ajuizamento da ação bem como da gratificação natalina e da verba honorária, no valor de 10% do *quantum debeatur*, ou a anulação da sentença a fim de que sejam produzidas provas, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

Instado a se manifestar sobre as informações extraídas do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, dando conta de que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 19/04/2005 (fl. 101), administrativamente, conforme consta do documento em anexo, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 104.

Como se vê, já tendo ocorrido a implantação do benefício, buscada nestes autos, a ação perdeu seu objeto, não mais persistindo interesse recursal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, porque prejudicado, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026429-0/SP

APELANTE : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00115-5 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 17/11/89, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991,

posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5.º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/16):

*Certidão de casamento, realizado em 27/10/65, na qual consta que a autora e seu marido nasceram em sítio;
Cópia da CTPS da autora, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
Servi Rural S/C Ltda.	12/09/83	27/10/83	trabalhador braçal

A certidão de casamento não serve como início de prova material, pois não existe qualquer menção à qualificação profissional dos nubentes.

A CTPS, por sua vez, atende à previsão legal, e pode ser aceita como início de prova material do labor rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o já escasso início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do parco início de prova material apresentado.

Além disso, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 01/03/98, como industrial/empregado, o que reforça a dúvida quanto à condição de rural da autora.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.008800-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA LEITE

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos etc

SONIA MARIA LEITE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 100% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 16/07/2008, submetida a reexame necessário (fls. 131/136).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a preexistência da doença incapacitante. Argumenta no sentido de que a parte autora reingressou ao sistema previdenciário após a eclosão da doença incapacitante. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 109/117 comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais e anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 01/10/1996 e 01/11/1996 (CNIS/fls.114).

SONIA MARIA LEITE possui em seu nome 13 (treze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, recolhidas nos períodos de 01/1999; 03/2000 a 05/2000; e de 04/2002 a 12/2002 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **17/04/2003**, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 17/04/2003 a 17/05/2003; e de 06/07/2004 a 05/12/2005.

A presente ação foi ajuizada em 26/07/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 91/93) demonstra que ela é portadora de "(...)sacralização de L5 (defeito congênito); Hérnia de disco L3-L4 à esquerda e Artrose L4-VT" (resposta ao quesito "a", formulado pelo autor/fls.93).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade permanente (*resposta ao quesito n.3, formulado pelo Juízo/fls.93*).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*56 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

O perito judicial ventitou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, desde que se submeta a procedimento cirúrgico (*resposta ao quesito "c", formulado pela autora/fls.93*).

A parte autora possui histórico clínico desfavorável (cirurgia de hérnia de disco malsucedida, realizada em 1994), o que compromete sua recuperação após a realização de nova cirurgia aos 58 anos de idade. Ademais, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, a submissão ao procedimento cirúrgico possui natureza facultativa, conforme se verifica do artigo 101 da Lei de Benefícios.

Diante deste quadro, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

O perito judicial não soube precisar a data provável do início das doenças incapacitantes, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Não há que se falar em preexistência das doenças incapacitantes no presente caso, pois as enfermidades e/ou sequela detectadas pelo auxiliar do juízo não surgiram de imediato.

O caráter do agravamento progressivo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos, pois a apelada, inclusive, exerceu atividade laborativa na qualidade de *empregada doméstica* após a realização da cirurgia de hérnia de disco, ocorrida em 1994, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Diante do caráter progressivo das enfermidades da apelada, temerário concluir pela preexistência das doenças incapacitantes.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial apenas para fixar a compensação administrativa dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.004672-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BATISTA ORTIZ espolio

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO

REPRESENTANTE : LEONISA GOMES ORTES e outros

: ELIANE GOMES ORTIS

: NILTON CESAR ORTIS

: ALESSANDRO GOMES ORTIZ

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou benefício assistencial.

Depois da realização do estudo social e da perícia médica, vieram aos autos a notícia do óbito do Autor e o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela r. decisão de fl. 224. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício de invalidez ou auxílio doença ou amparo social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença **citra petita**, pois julgou os pedidos de benefícios previdenciários, vale dizer, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, deixando de apreciar o pedido referente ao benefício assistencial.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.2004, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)

Dessa forma, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Apesar da previsão legislativa referir-se, formalmente, apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisões **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Não há preliminares aventadas em sede contestação.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e do benefício assistencial.

Analiso, primeiramente, a possibilidade de concessão dos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 e o auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91.

São requisitos exigidos, para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 10/06/2005, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/38 e 49/60 que comprovam o exercício pelo Autor do cargo de vereador, na Câmara Municipal de Arealva até 12/2000.

Ademais, há nos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 10/08/1977 e encerrado em 24/04/1992 (fls. 130/131).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial atesta que o Autor era portador de neoplasia maligna com metástases, principalmente cerebral, sendo que o diagnóstico foi firmado em 11/05/2005.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora, não são devidos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Por fim, discute-se, ainda, nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do

beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o Autor, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial sob o fundamento de ser deficiente. No laudo médico (fls. 192/197), constatou o perito judicial que o "**requerente é portador de neoplasia maligna com metástase, principalmente cerebral, com repercussão para todo o corpo e incapacitado, definitivamente para o trabalho e para uma vida independente, devendo ainda ser assistido diuturnamente por uma outra pessoa**".

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 123/129, que o autor residia com seu cônjuge e uma filha.

A renda familiar era constituída do trabalho esporádico da filha, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Possuíam despesas com supermercado (R\$ 150,00), prestação da casa (R\$ 186,84), água (R\$ 34,00), energia elétrica (R\$ 92,00), gás (R\$ 10,00) e telefone (R\$ 94,00).

Verificou-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos componentes do núcleo familiar.

Cumpram ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados, apenas, os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação (27/06/2005), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o óbito do autor, fixo o termo final do benefício sob análise em 15/04/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença e julgo prejudicada a apelação da parte autora**, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, **a partir da data da citação e com termo final do benefício em 15/04/2006**, e a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001993-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUZIA HELENICE DE MORAIS
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a presente ação, em 23/05/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), na qual estão anotados contratos de trabalho, no período compreendido entre 1983 e 2004, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/10/2003, encerrou-se em 02/12/2004.

Anoto que a Autora formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 29/11/2005, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 47).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora foi operada de carcinoma espinocelular do lábio inferior com esvaziamento cervical em 10/2002, não sendo submetida a quimioterapia e nem a radioterapia, e depressão, que, no momento, não lhe acarretam incapacidade para o trabalho, por estarem controladas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito, em que pese o laudo do assistente técnico da Autora, a fls. 127/128, que entendeu existir incapacidade total e permanente.

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às

partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004695-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BATISTA NUNES

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc

MARIA BATISTA NUNES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar a parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 15/02/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 147/153).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo o apelante, impede a concessão dos benefícios. Pleiteia em sede subsidiária verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento), reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, cassação da antecipação dos efeitos da tutela, diante do não preenchimento dos requisitos legais, e a isenção de custas processuais.

Em seu recurso adesivo de fls. 174/180 pleiteia a parte autora a majoração da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do seu indevido cancelamento e a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários periciais do seu assistente técnico.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 102/104 comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado restou mantida*, pois a aludida consulta comprova que a autora possui em seu nome 85 (oitenta e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 05/1998 a 01/2006.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **14/06/2000** (fls.97), tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 02/06/2000 a 23/07/2000; 14/02/2002 a 09/05/2002; 18/03/2003 a 28/04/2003; e de 19/09/2003 a 23/11/2003.

A presente ação foi ajuizada em 15/12/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 121/128) demonstra que ela é portadora de "(...)Fibromialgia (síndrome fibromiálgica); Fotosensibilidade relacionada à ansiedade generalizada e comumente associada à fibromialgia; Cefaléia vasogênica; Diabetes mellitus referido; Dislipidemia referida ; e Hipertensão arterial sistêmica (essencial ou primária)" (tópico Hipóteses Diagnósticas/fls.123).

Em decorrência do conjunto de enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (*tópico conclusão pericial final/fls.124*).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*66 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser fixada a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (21/12/2005/NB 502.527.921-2), pois, à época, a

autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante ao reembolso das despesas efetivamente comprovadas.

Não há que se falar na condenação da autarquia em honorários periciais do assistente técnico pois, diferentemente do que ventilado pela autora em suas razões de recurso adesivo, o parecer acostado a fls.133/135 não foi decisivo para o deslinde do feito, pois o profissional, naquela oportunidade, não trouxe para os autos nenhuma informação médica relevante, limitando-se a concordar com o exposto no laudo oficial.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para estipular o desconto dos valores recebidos a título de antecipação tutelar; fixar a correção monetária das parcelas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante ao reembolso das despesas efetivamente comprovadas e *dou parcial provimento* ao apelo adesivo da autora para fixar a data inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 502.527.921-2, ocorrida em 21/12/2005.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005967-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERIDIANA BALBINO PAULO

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 20/10/2005, ostentava a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/13), na qual estão registrados contratos de trabalho, no período de 1969 a 1991, sendo que o último vínculo iniciou-se em 22/09/1986 e encerrou-se em 08/02/1991. Foram acostados, também, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de setembro a dezembro de 2004 (fls. 14).

No que se refere ao período de carência, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento deste requisito, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91, pois o laudo pericial, elaborado em 16/07/2007, atestou que a Autora é portadora de câncer de mama, com metástase óssea, em tratamento ambulatorial, que lhe acarretam incapacidade temporária para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social. De fato, apesar de o laudo não precisar a data de início da incapacidade, o relatório médico apresentado pela Autora (fl. 16), datado de 16/12/2004, informa que "foi diagnosticada com carcinoma de mama em início de 2003 com metástase óssea ao diagnóstico e recebeu quimioterapia por 6 ciclos e radioterapia na mama, estando em hormonioterapia", o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, conforme disposto nos artigos 42, §2.º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista nos mencionados dispositivos, pois não ficou demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males, após o seu retorno à Previdência Social. Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se já acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007114-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NEUZA DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, quando propôs a presente ação, em 07/12/2005, estava recebendo benefício de auxílio-doença (fl. 12), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constata-se que o benefício foi cessado em 30/09/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de artrose no joelho direito, sendo passível de melhora com tratamento clínico - fisioterápico ou cirúrgico. Concluiu, o perito, que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000829-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CINARA GUEDES VASQUES

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CINARA GUEDES VASQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 110/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 122/133, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente pela revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de julho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 08 de janeiro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova a carta de concessão de fl. 09 (aposentadoria por idade NB127.758.564-1). A Certidão de Óbito mencionada comprova ter sido a autora casada com o *de cujus* de 15 de abril de 1966 a 27 de setembro de 2002, data da homologação da separação judicial consensual (fl.18).

Contudo, apesar de oficializada a separação, eles voltaram a conviver maritalmente e assim permaneceram até o óbito do segurado, conforme consta da Certidão de óbito de fl. 10, que o falecido residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, o que evidencia a coabitação e a convivência de ambos.

Ademais, o casal já houvera formalizado o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá - SP, conforme se depreende da petição de fls. 11/12, protocolada em 17 de dezembro de 2004.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 98/100, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 e 30 anos, afirmaram que ela foi companheira do falecido e que "...Cinara e Mauro nunca se separaram, tendo residido no mesmo imóvel até a data do falecimento" e que e "Via o casal com frequência, ora na feira, ora pela rua...". Informaram, ainda, que dada a harmonia do convívio marital, sequer sabiam que Cinara e Mauro houveram pleiteado judicialmente a separação.

Mesmo tendo sido a reconciliação efetivada sem o regular restabelecimento da sociedade conjugal, a requerente tem direito ao benefício, se não como cônjuge, ao menos como companheira, tendo em vista a vida em comum sob o mesmo teto.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Nas hipóteses em que tinha havido dispensa dos alimentos, mas o cônjuge retornou ao lar para cuidar do outro que se encontrava doente, também já se entendeu devida a prestação."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 242).

Neste sentido, destaco acórdãos deste Tribunal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. As provas produzidas nos autos evidenciam de forma indubitosa a reconciliação dos cônjuges e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento do segurado.

3. A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16 I § 4º da lei 8213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES, SEM O REGULAR RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM JUÍZO - ARTIGO 16, INCISO I PAR.4, DA LEI N.8213/91 - CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Comprovado, nos autos, que, quando do seu falecimento, o 'de cujus' estava aposentado.

2 - Os documentos de fls. 14,16 e 54, que se consubstanciam em razoável início de prova material, bem como a prova testemunhal produzida nos autos evidenciam de forma indubitosa a reconciliação dos cônjuges, e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento de Arcindo Ramos Barbosa.

3 - A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida nos termos do art. 16,I, par 4 da Lei 8213/91.

4 - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 94.03.030845-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.1998, DJU 25.08.1998, p. 656).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Não perde a qualidade de dependente a mulher que, separada judicialmente do segurado, retorna ao seio conjugal e estabelece nova união.

- Comprovada a união estável entre o segurado falecido e a convivente supérstite, impõe-se a concessão de pensão por morte.

- Desnecessária a comprovação de dependência econômica por parte dos beneficiários de primeira classe do segurado, em virtude da presunção legal contida nos arts. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e 16, § 7.º do Dec. 3.048/99.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF2, 1ª Turma, AC n.º 2002.02.01.022523-0, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, j. 24.03.2003, DJU 06.05.2003, p. 68).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001808-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO VITOR SABINO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

REPRESENTANTE : ROSELI SABINO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do relatório sócio-econômico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em sua apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 03/09/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 9 (nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 132/136, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**mielomeningocele**". Concluiu que o autor "**jamais terá condições de competir em**

igualdade de condições com os outros membros da sociedade, estando portanto totalmente incapacitado para o trabalho".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 122/130, que o autor reside, em casa alugada, com seus genitores e 2 (dois) irmãos menores impúberes.

A renda familiar é constituída pelo trabalho do genitor (rurícola), no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A Assistente Social constatou que o consumo de água e de energia estava sem pagamento há dois meses e que a família do autor não consegue adquirir regularmente os alimentos e os artigos de higiene necessários, por falta de condições financeiras. Além disso, verificou que o vestuário advém de doações de terceiros, sendo que o autor, que conta com 9 (nove) anos, necessita usar fraldas descartáveis, que custam R\$70,00 (setenta) reais por mês.

Ressalte-se o fato de a família do autor residir em casa alugada, o que agrava a situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais necessária para a manutenção da família.

Destaquem-se, ainda, as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o pai sustenta e atende os 3 (três) filhos, entre os quais um recém nascido e o autor, portador de enfermidade que o torna totalmente dependente. Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006651-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAUD PORTO

ADVOGADO : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.08.000247-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à autora.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 73/75.

Consoante se infere do Ofício Eletrônico de 13.04.2009, de fls. 87/92, foi proferida sentença na ação de origem - processo de nº 2001.61.08.000247-4, julgando parcialmente procedente o pedido.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000296-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERVASIA CERQUEIRA LEME
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 04.00.00085-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido da gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como de honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em 09/08/2002 (fls. 08/15), quando já possuía 64 (sessenta e quatro) anos, tendo sido diagnosticado pela perícia médica "osteoartrose de coluna, ombros, joelhos e pés". Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência

Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011284-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR ROBERTO MINUCI

ADVOGADO : CARLOS PINATTI

No. ORIG. : 05.00.00015-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade urbana, laborada na atividade de auxiliar de escritório, no período de 05/05/1964 a 31/12/1968, observando-se o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, condenando-se o réu ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade urbana. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante à Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a alegada atividade desempenhada no serviço de auxiliar de escritório junto ao Escritório Comercial Cícero, no período de 1964 a 1968, não restou efetivamente comprovada, uma vez que não foi apresentado início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O documento apresentado à fl. 07 demonstra apenas a existência do Escritório Comercial Cícero. Não há qualquer documento que indique a profissão do autor no período mencionado na petição inicial.

É insuficiente a apresentação de laudo (fls. 08/36), elaborado unilateralmente pela parte autora, para comprovar que os lançamentos manuscritos no Livro Cópia de Correspondência nº 2 (1955) - Registro de Livros Fiscais e Livro Registro de Saídas de Mercadorias - modelo 3, provieram do punho do Sr. Osmar Roberto Minuci.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "**Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.**" (REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de atividade urbana do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019336-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE JESUS FRUGERI LECA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00038-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07.03.2003 por Maria de Jesus Frugeri Leca, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 14.01.1984, cujo cálculo teve por base a aposentadoria por tempo de serviço que o *de cujus* recebia desde 1º.12.1983, nos seguintes termos:

"...

Tudo para que no final seja prolatada sentença declaratória condenatória, para compelir o requerido na concessão da revisão do benefício do autor, que é nos termos requeridos pela média que percebia o segurado, desde a data de

concessão do benefício a ser comprovado, que deve corresponder ao valor real do salário de contribuição (art. 29 e 36 a 37 da Lei nº 8.213/91) e outras disposições legais ou de acordo com os índices legais seja mantido o seu valor real ou corrigido algum equívoco praticado pelo requerido durante o curso de recebimento do benefício ou troca de índices (...)".

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, aduzindo que, nos termos da Lei nº 9.032/95, a pensão por morte que recebe deveria corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição e não apenas 60% (sessenta por cento), "o que também contribuiu para violação do art. 29 da Lei 8.213/91, e art. 75 da Lei 9032/95."

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Passo a explicitar os termos em que requerida a alteração da renda mensal inicial na inicial, *in verbis*:

"I - O requerente, teve sua pensão concedida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por volta de 18.01.1984 com base no que dispõe a Lei nº 8.213/91.

II - Ocorre que o segurado recebeu o benefício e está em prejuízo.

III - Conforme cópia dos vencimentos da autora de janeiro de 1984 era de 209.619,00, enquanto que o salário mínimo vigente era Cr\$ 57.120,00 ou seja 3,66 salários mínimos segundo tabela In Theotonio Negrão Código de Processo Civil, Legislação Processual em vigor, pág. 1311, houve contribuição para a previdência social e seu benefício está em valores inferiores à média dos últimos 36 salários de contribuição ou não foi apresentada, cujo início do benefício, será comprovado, mediante ofício ao Instituto requerido Posto de Serviço de Ituverava-SP. Antes da autora o seu finado esposo percebia 349.366,00 em 1.12.83 ao passo que o salário mínimo era 57.120,00 ou seja 6,11 salários mínimos (...).

O benefício da autora não corresponde ao valor real que deveria ter sido pago ao requerente, por um equívoco. Atualmente foi reduzido a metade desde a data da concessão.

IV - O benefício do autor é apenas cerca de R\$ 517,00. Tudo será demonstrado (...).

V - No advento da Lei 8213/91 inovação da Carta Magna, houve equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais. O autor demonstrou que o empregador realizou os descontos do INSS em seu salário. Ora se houve o desconto previdenciário o seu salário de benefício deve corresponder ao salário de contribuição (...).

Assim o requerido partiu de uma premissa não verdadeira, ou seja somente por diferenciar o autor de sua categoria profissional que não faça jus ao benefício de contribuição."

E segue, reportando-se ao reajustamento dos benefícios.

A sentença, por sua vez (fls. 165/169), reportou-se apenas à questão da revisão do valor do benefício, com a aplicação dos índices corretos para preservação do seu valor real.

Porém, a apelação interposta pela parte autora (fls. 185/191) resignou-se a trazer razões quanto ao artigo 75 da Lei nº 9.032/95, que estabelece que o percentual da pensão por morte será no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que referida lei já estava em vigor, à época do ajuizamento do feito.

Analisando a questão relativa ao conhecimento do recurso.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extrai-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do *Código de Processo Civil Comentado*, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

A apelação interposta não ataca os fundamentos da sentença impugnada, com eles não guardando congruência, de modo que não atende à forma prescrita em lei.

Se o recurso interposto é desprovido de razões relativas ao decidido na sentença, o julgador *ad quem* não tem conhecimento dos argumentos pelos quais a apelante pretende seja o feito rejuizado favoravelmente, o que acarreta a inadmissibilidade, o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado de onde extraio:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NO MÉRITO DA LIDE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (...)

2. Quanto ao mérito da lide, a apelação não pode ser conhecida, por não preencher requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 515 do Código de Processo Civil, consistente na ausência de fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, pois esta declarou a existência do tempo de serviço do autor entre janeiro de 1963 e fevereiro de 1969 e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a apelação impugna a declaração de existência desse tempo de serviço nem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expondo nas suas razões questões atinentes à aposentadoria por invalidez, fundamento esse que está divorciado do que foi decidido na sentença.

(...)

(TRF 3ª R - AC - Proc. nº 199903991085030-SP - 1ª T - Rel. Juiz Clécio Braschi - j 30.09.02 - DJU 06.12.02, p 361).

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019603-3/MS

APELANTE : ELIETE ANTUNES DE ARAUJO

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00043-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 01/02/1943, completou a idade acima referida em 01/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1962.

Contudo, no verso da cópia de certidão de casamento da autora consta a averbação de seu divórcio, homologado por sentença proferida em 20/08/1986 (fl. 12 verso). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a Autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após a separação. Portanto, ainda que tenha a Autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Dessa forma, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021262-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 05.00.00082-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 95/98 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 126/131, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 138/145, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de junho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 28 de julho de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 18.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (auxílio doença previdenciário - NB 5022075136), desde 17 de maio de 2004, tendo cessado em virtude de seu falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 46.

No que se refere à dependência econômica, as Contas de Telefone da Empresa Telefônica de fls. 68/69, com datas de novembro de 2001 e janeiro de 2004, além da Nota Fiscal de Venda a Consumidor de fl. 63, emitida pela empresa BJ Santos, em 18 de dezembro de 2003, em nome da postulante, demonstram o mesmo endereço constante nas Contas de Água da Sabesp de fl. 64, referentes aos meses de dezembro de 2001 e junho de 2002, ambas em nome do de cujus e evidenciam que a autora e o falecido à essa época viveram em endereço comum.

A união estável entre o casal restou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas de fls. 121/122, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais afirmaram conhecer a postulante e saberem que ela conviveu maritalmente com o de cujus durante cerca de 03 anos. Disseram ainda que o convívio persistiu até a data do óbito e que a mesma dependia economicamente do companheiro falecido. Senão, vejamos:

José Ulisses Monteiro Decanini, em seu depoimento de fl. 121, informou que:

"Conhece a autora há uns 5 anos. Tem conhecimento de que a autora residiu com José Carlos de Souza, vulgo "Carlinho", por 3 anos. O depoente possuía uma ótica próximo à residência do casal. A autora e José se tratavam como marido e mulher. José pagava as contas da autora na ótica do depoente. Tem conhecimento que José Carlos tinha filhos com outra mulher, mas não sabe dizer se são maiores. Quando José Carlos faleceu, ainda residia com a autora. Sabe que a autora vendia pães e fazia algum serviço de costura. Tem conhecimento de que a casa em que a autora e José Carlos residiam era alugada. Após o falecimento de José Carlos, a autora mudou-se do local. Acredita que a autora mudou-se em razão de problemas financeiros, pois José Carlos era quem pagava suas contas".

Ouvida à fl. 122, a testemunha Zulmira Gobbi Barreto asseverou que:

"Conhece a autora há uns 3 anos. Tem conhecimento que a autora mantinha um relacionamento com José Carlos de Souza, vulgo "Carlinhos", por 3 anos. A depoente residia em frente a uma casa em que a autora e José Carlos moravam. Eles pagavam aluguel. A autora e José Carlos se tratavam como marido e mulher. Após o falecimento de José Carlos, a autora mudou-se da residência porque não tinha condições financeiras de mantê-la. A autora agora está residindo numa casa da depoente, que fica na mesma rua que anterior. A autora paga duzentos reais de aluguel. Quando residia com José Carlos, a autora fazia consertos de roupas. A autora está tendo dificuldades de pagar o aluguel, mas a depoente aceita esta situação porque sabe das dificuldades dela".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício, *in casu*, deveria ter sido fixado a partir da data do óbito, em conformidade com o disposto na redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da **non reformatio in pejus**, deve ser mantido como **dies a quo a data do requerimento administrativo (24/08/2004)**, nos termos da r. sentença monocrática.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, **deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês** conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021615-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00067-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial recebido pela parte autora desde 20.10.1990, garantindo-se o valor real do benefício pela equivalência salário de contribuição/salário de benefício, após a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91; ainda, pleiteia que os reajustes sejam efetuados, mantendo-se o valor real do benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pela reforma integral do julgado, pela procedência integral da demanda.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria especial desde 20.10.1990 (fls. 20).

Verifica-se que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991 foram revisados, para se adaptarem à novel legislação, *in verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Verifica-se, pelo demonstrativo de revisão constante de fls. 18 dos autos, que os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo INPC acumulado do período. A mesma informação se repete às fls. 19.

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n° 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

É de se deixar consignado que, sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

Quanto aos reajustes posteriores ao primeiro, em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática dos mesmos:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Diante do exposto, nego provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021787-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MOACIR ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 01.00.00008-1 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Raimundo Alves Ferreira, objetivando que o valor da renda mensal inicial do benefício que recebe desde 30.11.1985 corresponda a 95% (noventa e cinco por cento) do último pagamento recebido pela empresa e alegando defasagem nos reajustes, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicando-se no primeiro reajuste as disposições da Súmula 260 do extinto TFR, com seus respectivos reflexos na revisão procedida por força do artigo 58 do ADCT da CF/88. Observância da prescrição quinquenal parcelar, juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 25.05.2005.

O INSS apelou, aduzindo primeiramente ser a sentença "extra petita", pleiteando, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifico que o magistrado *a quo* proferiu sentença analisando objeto diverso daquele pleiteado pelo autor, decidindo sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 quando do cálculo da renda mensal inicial e quanto à adoção do primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

Apesar do julgamento claramente *extra petita*, tenho que não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízos às partes. Assim, em homenagem ao P. da Instrumentalidade do Processo e da Celeridade Processual, aplico o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócua, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas* Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"*Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram*" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

Passo a explicitar os termos em que requerida a alteração da renda mensal inicial na inicial, *in verbis*:

"O requerente laborou na empresa Volkswagen do Brasil S/A, desde 26.07.68 até 29.11.85, quando aposentou. Por ocasião em que trabalhou na empresa acima, exercia a função de premissa especial e percebia um salário equivalente a 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos.

Ao completar o período legal de trabalho em condições insalubres, este requereu aposentadoria especial.

Como está provado no documento que ora junta com a inicial, foi concedido a este aposentadoria calculada a base de 95% (noventa e cinco por cento), no entanto, desde o início, o valor de sua aposentadoria foi defasada.

Na cópia da página de nº 43 da CTPS do autor, vê-se que, no mês 11/85, mês em que este se aposentou seu salário era de Cr\$ 13.167,00 (treze mil cento e sessenta e sete cruzeiros) por hora, o que dava um salário de Cr\$ 3.265.416,00 (três milhões duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e dezesseis cruzeiros) por mês.

Se extrairmos 95% (noventa e cinco por cento) desse valor, iremos encontrar o seguinte valor Cr\$ 3.102.145,20 (três milhões cento e dois mil cento e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), porém, o requerente aposentou com um salário aquém desse, ou seja, sua renda inicial foi Cr\$ 2.238.551,00 (dois milhões duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta e um cruzeiros).

Com o passar do tempo, seu salário aposentadoria defasou ainda mais, aponto deste perceber hoje menos de dois salários mínimos.

O salário aposentadoria pelo requerente, está totalmente divorciado do que prescreve o artigo 57 parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91.

Uma vez que o autor não recebe sua pensão conforme determinação legal, o mesmo tem o direito de ver reajustado tal pensão."

A questão das ORTNs foi aventada, em primeiro, pela Contadoria Judicial, às fls. 83. Porém, não se adequando ao pedido, não deveria ter sido nem mesmo levantada a possibilidade do cálculo nos termos do artigo primeiro da Lei nº 6.423/77, não podendo, portanto, ser considerada tal hipótese.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial, concedido a partir de 30.11.1985 (fls. 09).

O cálculo do valor renda mensal inicial do benefício - RMI - implica a compreensão de dois conceitos básicos: salário-de-benefício e coeficiente de cálculo.

Pode-se afirmar que até a edição da Lei 9876/1.999, o salário-de-benefício representava a média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, que poderia variar de 12 a 48 meses conforme a espécie de benefício e o período no qual foi concedido.

A partir da vigência do Decreto-Lei 710, de 28/7/1.969, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade tiveram o seu período básico de cálculo ampliado de 12 para 36 meses (art. 1º, inciso II):

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

Por se tratar de período muito longo, foi estabelecido que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos seriam corrigidos monetariamente (art.1º, § 1º).

Estava criada a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição.

Apurado o salário-de-benefício, sobre ele aplicava-se um coeficiente de cálculo que se alterava ora conforme a espécie de benefício, ora de acordo com o tempo de serviço do segurado, variando entre 70 e 100 por cento.

O Decreto-Lei 710/1.969, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

...

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

...

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências do Decreto-Lei 710/1.969, e da Lei 6423/1.977, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Neste sentido, decidiu a Terceira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente.

(Ação Rescisória 685, Proc. 199700760480-RS, DJU de 18/09/2000, p. 86, p. 409, Rel. Min. GILSON DIPP)

O Decreto-Lei 710/1.969, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Verifica-se, assim, apenas por uma breve análise, que o pedido exarado na inicial não encontra respaldo legal, tendo em vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, que não vincula o valor do salário de benefício ao último pagamento recebido pelo trabalhador.

Consoante os termos dos assentamentos cadastrais do Juizado Especial Federal, verifica-se que a questão da aplicabilidade da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição já foi analisada no Processo nº 2002.61.84.017355-4 (vide extrato anexo, que ora determino a juntada aos autos).

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034347-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALETE DADIL RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00007-7 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários sejam reduzidos para 5%, nos termos do § 4º, art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/01/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/09:

*Certidão de casamento, realizado em 15/04/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 13/07/91, na qual consta que ele era lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (129/134), verifiquei que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de janeiro de 1976. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, a prova oral não se revelou confiável, pois evidente a contradição entre as testemunhas, pois ambas disseram conhecer a autora há 20 anos, mas Eva Pinto Dias afirmou que a autora trabalhou na propriedade de Jorge Kameyama, no bairro de Agrochá, por uns 4 anos e Gentil Moreira Mendes declarou que a autora trabalhou na mesma propriedade, por uns 20 anos.

Assim, a divergência entre os testemunhos enfraquece a credibilidade da prova.

Desta forma, seja pela ausência de início de prova material, ou pela inconsistência da prova, revela-se temerária a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000783-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALONSO MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc

ALONSO MORAIS DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 26/11/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 81/89).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo a apelante, impede a concessão do benefício. Alega a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Defende a possibilidade de o ente autárquico rever o quadro clínico da parte autora com base em futuras perícias médicas.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 49/51 demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado* restou mantida, pois o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período entre 01/02/2006 e 18/08/2006 (fls.21).

A presente ação foi ajuizada em 03/10/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls.67/68) demonstra que ela é portadora de "(...)Hipertrofia Concêntrica de Ventrículo Esquerdo e Taquicardia supraventricular" (resposta ao quesito n. 1/fls.68).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade "(...)para atividades que sejam de moderado a grandes esforços"(resposta ao quesito n.2/fls.67).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (56 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício, podendo, inclusive, cessar a aposentadoria por invalidez, desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para explicitar a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício, podendo, inclusive, cessar a aposentadoria por invalidez, desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial e para fixar a compensação administrativa dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000415-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro

REPRESENTANTE : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do termo inicial do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo provimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No tocante à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, verifica-se que, pela r. decisão de fl. 132, a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/90, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**esquizofrenia paranóide**". Concluiu pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 80/83, que a autora reside com seu companheiro e uma filha menor impúbere, em condições precárias, em uma casa modesta, sem reboco e sem forro, sendo que o banheiro fica na parte externa. Constatou a Assistente Social que alguns móveis, como armários, mesa e roupeiro, são improvisados com tábuas.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo companheiro, de 48 (quarenta e oito) anos de idade, em tratamento psiquiátrico, no valor de um salário mínimo, conforme consulta à informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/12/1997), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Por fim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. **Reconheço, de ofício, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.008273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE DE FATIMA MARCONDES

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se a embargante *ELAINE DE FATIMA MARCONDES* contra a decisão monocrática de fls. 106/107, que *deu provimento* ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau (concessão da aposentadoria por invalidez).

Com os presentes embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Elaine de Fátima Marcondes alega que o juízo de segundo grau foi contraditório no que tange à análise de sua experiência profissional, pois "(...)o contrato de trabalho com a empresa Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. está suspenso, nos termos do artigo 476 da CLT, desde janeiro de 2003, mediante concessão dos benefícios de auxílio-doença (...)".

Reafirma a sua incapacidade laboral, bem como a inexistência de experiência profissional e/ou anotações de vínculos empregatícios após o ano de 2003.

Alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Pleiteia o efeito modificativo da decisão de fls.106/107 com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada contradição.

A embargante pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a autora com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos aspectos sócio-culturais da embargante.

Como mencionado na decisão embargada:

"(...) a autora, com 33 (trinta e três) anos de idade na data do laudo, ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apta à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Em seu parecer médico, o expert afirmou que a pericianda apresenta um histórico clínico de "(...)três cirurgias de mama, para Neoplasia Maligna (mama direita) sendo a primeira em 18.02.2003 com concomitante esvaziamento ganglionar da axila ipsilateral. Houve recidiva e a remoção completa da mama em questão e submeteu-se a mais duas cirurgias, por recidiva do tumor, e para reconstrução da mama com tecido retirado do abdome. Também se submeteu a quimioterapia e a radioterapia. (...) Apresenta edema crônico do membro superior direito, com o agravante de ser destra" (exame clínico/fls.60) (grifei).

Instado a apresentar as justificativas que embasam a conclusão pericial (incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades profissionais), o perito judicial afirmou que a autora "(...)corre risco de complicações no manuseio do membro superior direito"(resposta ao quesito n. 5.1, formulado pelo Juízo/fls.61)".

O teor do laudo pericial oficial, conjugado com as inúmeras anotações de vínculos empregatícios após a propositura da ação em nome da autora (documentos do CNIS de fls.108/110) reforça a tese da existência de considerável capacidade laboral da embargante.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, reafirmo que a jovem embargante possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial. Logo, quer seja pela aptidão da autora para o exercício de atividades laborativas habituais, quer seja pela idade na data do laudo oficial (33 anos), inexistente incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária da recorrente para o desempenho de atividades laborativas, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no presente caso.

A declaração firmada pela representante da empresa *Flextronics International Tecnologia Ltda.* em nada altera a situação dos autos, pois dito documento não especifica o motivo do "afastamento" da funcionária de suas atividades laborais, não servindo como documento hábil a comprovar o alegado pela recorrente em suas razões recursais. Ademais, a situação jurídica de empresa comercial e eventuais alterações sociais devem ser comprovadas por certidão de breve relato emitida pela junta comercial.

Por outro lado, observo que a decisão monocrática combatida CASSOU a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, tendo sido expedido ofício ao ente autárquico na data de 17/03/2009, conforme certidão de fls. 114.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Assim, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, *independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008698-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, com observância da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 19/02/1940 e propôs a ação em 18/09/2006 (fls. 02 e 15). Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 69/70, que a autora reside, em casa própria, com o seu cônjuge.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 668,30 (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a família da autora recebe a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do programa federal Bolsa Família.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se, do conjunto probatório, que o grupo familiar em que está inserida a parte autora possui renda mensal superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, há que ser mantida integralmente a r. decisão do MM Juízo **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004057-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAZARA FERREIRA KEMP (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 85/86, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada ao autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 12/07/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 35/40), foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos, colhidos na audiência realizada em 07/03/2007:

"conhece a autora desde quando a autora morava no Sítio Pendenga, de propriedade do pai da autora... Não sabe até quando a autora morou e trabalhou no sítio de seu pai. Não sabe se a autora trabalhou em outros locais além do sítio de seu pai. Sabe que a autora mudou-se para Marília, mas não se recorda em que época isso ocorreu... (Domingos Moraes - fls. 35/36)."

"... Conhece a autora desde 1962. Nessa época, o depoente morava no sítio e a autora morava em um sítio na Pendenga. O sítio em que a autora morava pertencia à sua família. O depoente saiu da região em 1970, e a autora por lá permaneceu... Não sabe se a autora trabalhou em outros locais além do sítio de sua família (José Balbino dos Santos - fls. 37/38)."

"Conhece a autora desde quando tinha dezoito ou dezenove anos de idade. Nessa época, o depoente morava em Lupércio, em um sítio pertencente a seu pai, próximo àquele em que a autora residia; o sítio em que a autora morava pertencia a seu pai. O depoente saiu do sítio de seu pai há cerca de trinta e seis anos; a autora permaneceu na propriedade de sua família... A família da autora vendeu o sítio e mudou-se para a Fazenda Santa Helena, de Hermínio Bottini, onde passaram a morar e trabalhar sob regime de empreita; nessa época, a autora já era casada. De lá, a autora veio para Marília, mas o depoente não sabe há quanto tempo. Desconhece outras atividades da autora além das já mencionadas (Osmar Aparecido Meira - fl. 39/40)."

Deveras, as testemunhas relataram, vagamente, sobre a alegada atividade rural da autora, juntamente com seus pais, até por volta de 1970. Somente a terceira testemunha referiu-se ao trabalho da autora após seu casamento, mas não soube declinar o período em que ela teria exercido a referida atividade. Os dados fornecidos pelas testemunhas são, portanto, insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a sua condição de rurícola.

Acrescente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47/51) demonstram, em nome da autora, vínculos de trabalho urbano em 1964, 1982 e 1983. Em nome do marido, o sistema registra um vínculo rural, em 1983, e vínculos de trabalho urbano, em 1977/1982 e 1988/2006, e a percepção de aposentadoria por idade, a partir de 29/05/2006.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004307-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ILDA DIONIZIO VITOR

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/09/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/12:

*Certidão de casamento, realizado em 17/07/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Cristina de S Ramos	01/07/2000	30/11/2000	Empregada doméstica
Magdalena M. Marafioti	01/10/2004	30/12/2004	Empregada doméstica

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, ambas as testemunhas afirmaram que o marido da autora era administrador de fazenda e, portanto, não deve ser enquadrado no conceito de trabalhador rural em regime de economia familiar ou de rurícola, mas classificado como empregado urbano.

Além disso, a testemunha João Balbino dos Santos declarou que conhece a autora há 30 anos, que ela somente trabalhou na roça e nunca na cidade, o que não se mostra verdadeiro, pois consta das anotações da CTPS dela e dos extratos do CNIS (fls. 32/35) que ela foi empregada doméstica.

Assim, o frágil corpo probatório dos autos, inclusive com fortes indicativos de falso testemunho, não permite a concessão do benefício postulado.

Dessa forma, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000737-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINE MARQUES SILVA incapaz
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data juntada do mandado de citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como procedeu o MM Juízo "a quo" (nesse sentido: TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Hígino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 5 (cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 148/150, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**leucemia linfocítica crônica**". Afiruiu que o "**início da doença em 20/09/2005 com anemia, fraqueza e adinamia. Submetida a quimioterapia, encontra-se atualmente compensada e em tratamento ambulatorial**".

Além disso, o atestado médico da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, datado em janeiro de 2006, confirma o diagnóstico de leucemia linfocítica, necessitando a autora de constantes tratamentos clínicos, ambulatoriais e diversas internações (fls. 19, 31 e 158).

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 51/57, que a autora reside, em casa alugada, com sua mãe, os avós e 2 (dois) irmãos menores.

A renda familiar é constituída da pensão alimentícia recebida pelo autor e irmãos, no valor total de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais). Todavia, a referida pensão não é paga regularmente.

Os remédios da autora são fornecidos pelo Serviço de Oncologia. Quando indisponíveis, geram despesa de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais). Os gastos com alimentação são no valor, aproximado, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o aluguel, por sua vez, é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ressalte-se o fato de a família da autora residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais, como bem descreveu a assistente social, quais sejam: energia, água, alimentação e medicamentos (fls. 51/56). Cumprе ressaltar que o avô da autora recebe aposentadoria por tempo contribuição, no valor de R\$ 506,84 (quinhentos e seis reais e oitenta e quatro reais), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Saliente-se, ainda, que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do avô, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo avô para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002953-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/03/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 08):

Certidão de casamento, realizado em 14/04/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ademais, em consulta ao CNIS (fls. 89/96), consta que a autora recebe, desde 01/09/75, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004099-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CLEIDE JOAO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/03/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/10:

Certidão de casamento, realizado em 02/10/66, na qual não consta a qualificação do marido;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 25/06/63, no qual ele foi qualificado como lavrador;

Comunicado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao marido da autora, referente ao pedido de inscrição no Programa de Reforma Agrária, datado de 20/03/2003;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento apresentada serve apenas para comprovar a união existente entre a autora e seu marido, pois nela não consta a qualificação profissional deste último.

Comprovada a união entre eles, os demais documentos juntados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 27, 78/79 e documento em anexo), demonstra que a autora possui dois vínculos como técnica de enfermagem, de 01/08/78 a 12/10/78 e de 01/12/78 a 01/07/79, que seu marido apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de julho de 1968 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como bancário/empregado, desde 29/11/96. Portanto, restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, existem fortes indícios de litigância de má-fé e falso testemunho, pois a autora afirmou que nunca exerceu qualquer outra atividade que não a rural e a testemunha Fermina do Amaral Benício declarou que a autora sempre trabalhou na roça.

Assim, em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012571-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDÉRICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustentou, ainda, que os extratos do CNIS comprovam que a autora exerceu atividade como faxineira de 16/05/2002 a 01/08/2002.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/14:

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidão de casamento, realizado em 25/09/76, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidão de óbito do marido, ocorrido em 01/08/2002, na qual consta que ele era trabalhador rural;

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista/SP, datada de 28/11/2006, no sentido de que a autora foi trabalhadora rural.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi uníssona em afirmar que a autora sempre trabalhou na roça, como diarista.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000525-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ITAIR DA LUZ ANDRADE

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECID O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em 07/03/2005 (fls. 12/23), quando já possuía 69 (sessenta e nove) anos, tendo sido diagnosticado pela perícia médica "artrite reumatóide e miocardiosclerose". Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006202-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : NOEMIA DO CARMO BIAGIONI CABBAU
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/01/88, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 13:

Certidão de casamento, realizado em 15/06/52, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de

familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora declarou-se como administrador/autônomo ao efetuar o cadastramento perante o INSS, em 01/01/76, e a partir de 28/10/92 passou a gozar de aposentadoria por idade na qualidade de comerciante/contribuinte individual. Assim, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento (único documento apresentado como início de prova) não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Desta forma, nos termos da súmula 149 do E. STJ, ausente início de prova material torna-se inviável o reconhecimento do labor rural.

E ainda que houvesse início de prova material da atividade rural não seria possível a concessão do benefício ora pleiteado, pois a prova oral indica que a autora e seu marido são, na verdade, produtores rurais, devendo ser equiparados a autônomos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006359-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ROZALIM VIDAL

ADVOGADO : CAMILA MARIA ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente à data da sua concessão, ou seja, 1,36 salário mínimo.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação. Por fim, prequestiona a matéria em análise e requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em **03/04/1991** (fls. 11), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Destaque-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000323-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUEYOSI SHIRANO

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

SUEYOSI SHIRANO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício (emenda à petição inicial a fls.30/31).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 1º/04/2008, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial oficial.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 33/36 demonstram que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 02/05/1995 e 25/04/2002.

O apelado possui em seu nome 42 (quarenta e duas) contribuições sociais, recolhidas na condição de segurado facultativo, referente ao período de 11/2002 a 04/2006.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 01/08/2005, tendo usufruído o benefício transitório até 27/08/2005, posteriormente reativado em face da concessão da tutela antecipada.

A presente ação foi ajuizada em 22/02/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 88/90 demonstrou que o segurado é portador de "(...)*sequela de trauma no joelho direito e na região lombar*".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando apresenta uma aparente *incapacidade transitória* (respostas aos quesitos n. 2.a e 2.f, formulados pelo Juízo/fls.89).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo autor/fls.89), de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento *extra petita*, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do benefício provisório, é de ser concedido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (28/08/2005 - fls.51) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter

alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do benefício provisório e para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001390-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENILDA VIANA FONSECA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que vencerem após a sentença. Foi concedida a tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1950, completou essa idade em 16/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fl. 10/11), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autor em receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000261-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURICIO DIAS

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 25/12/2002, conforme se verifica de cópia de memória de cálculo do benefício, juntada aos autos pela parte autora à fl. 20. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/75). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade a ser reconhecida.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (47 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000089-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ e outro

DECISÃO

Vistos etc

CREUSA ROSA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data do cancelamento do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 31/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 179/183).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade laboral total ou parcial da parte autora. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos de fls.20/22, conjugados com a consulta atualizada do banco de dados do CNIS, ora anexada, comprovam que a parte autora possui anotação de vínculo empregatício e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 01/03/1983 e 30/06/1983.

CREUSA ROSA DE OLIVEIRA possui em seu nome 114 (cento e quatorze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual no período (descontínuo) de 03/1998 a 08/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O último recolhimento em nome da autora, antes da propositura da ação, corresponde ao mês de dezembro de 2005.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 01/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 15/01/2003 a 15/02/2003; e de 30/09/2004 a 30/11/2004, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 25/01/2006.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial conclusivo acostado a fls. 151/152 demonstra que ela é portadora de "(...) Transtorno Depressivo Recorrente".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido a partir do dia seguinte à referida data (1º/12/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar a compensação administrativa dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (1º/12/2004).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002231-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : FELIX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22.09.2006, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial recebida pelo autor desde 03.09.1991, nos seguintes termos:

- a) *revisão da renda mensal inicial com o recálculo dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na correção pela ORTN/OTN das contribuições, com o conseqüente reflexo na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88;*
b) *aplicação do primeiro reajuste de forma integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR;*
c) *reajuste do benefício pelo índice de 7,91% em junho/99; 14,19% em junho de 2000; 10,91% em junho/2001; 9,41% em junho/2002 e 30,91% em junho de 2003.*

Aditada a petição inicial às fls. 17/47, para pleitear, além das revisões anteriores, a atualização do salário-de-contribuição pelo mesmo índice do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 20, parágrafo primeiro, e 28 parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

No recurso, inicialmente, a parte autora alegou o cerceamento de defesa, pela não oportunização de prova pericial, e a necessidade da inversão do ônus da prova. No mérito, reitera os termos da exordial, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se que a matéria tratada nos autos prescinde de provas além das constantes nos autos. A questão é eminentemente de direito, o que traz à baila, também, a desnecessidade de inversão do ônus da prova, vez que o simples exame de teses jurídicas não necessita de dilação probatória.

Ademais, os argumentos apresentados pelo apelante, no que tange à necessidade de inversão do ônus da prova, não possuem amparo no ordenamento jurídico, visto que a hipossuficiência, por si só, não justifica a concessão da benesse da inversão do ônus da prova, sendo imprescindível que seja comprovado o desequilíbrio entre as partes, o que não ocorre no presente feito.

A apelação não se reportou ao recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo primeiro da Lei nº 6.423/77 e seus conseqüentes reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88; ainda, não trouxe razões quanto à adoção dos termos da Súmula 260 do extinto TFR, razão pela qual passo à análise, diretamente, dos demais pedidos.

Trata-se de pedido de aplicação dos índices mencionados na exordial e em seu aditamento, com a utilização do INPC no período e, ainda, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringida a regra da contrapartida.

Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069766-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LOTARIO PINTO

ADVOGADO : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.004337-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 34/35).

Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 37.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 39) foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença (40/42).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- 1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**
- 2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**
- 3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).**

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009318-2/SP

APELANTE : MARIA JOSE DE FREITAS

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00023-2 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora a arcar com os ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1932, completou essa idade em 10/06/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Isaltina dos Santos Andrade declarou que autora, a quem conhecia há uns 40 anos, morava na cidade há 15 anos, e "umas duas vezes por semana trabalhava numa chácara que ficava para baixo da dela, limpando quintal". Quando morou na zona rural trabalhava na roça lidando com a lavoura (fls.55).

Por sua vez, a testemunha Luzia Maria dos Santos disse que conhecia autora há uns 20 anos, é que há 8 ou dez anos ela se mudou para cidade. Esclareceu que a autora trabalhou na roça, mas fazia uns 8 anos que não trabalhava mais, porque já estava com muita idade (fls.56).

A testemunha Conceição de oliveira que conhecia a autora há uns 12 anos, disse que há mais ou menos um ano ela parou de trabalhar. Antes, ela trabalhava na roça e plantava milho, feijão e arroz. A autora mudou pra cidade há 3 ou 4 anos (fls 57).

Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*: *Como se vê, os testemunhos não se mostraram coesos e harmônicos, permitindo concluir que a autora, há bastante tempo, não exerce qualquer atividade laborativa, muito menos de natureza rural. As testemunhas Isaltina e Conceição certamente faltaram com a verdade, inclusive porque diversas contradições se verificaram em seus depoimentos, tendenciosos e que procuraram beneficiar a autora.* Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011776-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LUCINDA GOMES ROBERTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00078-5 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*"

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/12/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/17:

Certidão de casamento, realizado em 10/09/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, em nome do marido da autora, datada de 08/07/74;

Cópia da sua CTPS, na qual consta o seguinte vínculo:

Empresa	Início	Término	Função
Emeri Loreto	01/01/89	20/05/94	doméstica

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados, com exceção do vínculo como doméstica, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do início de prova material apresentado.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 19/01/99, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade urbana.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012584-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CINIRA RAMANZINE RODRIGUES

ADVOGADO : FLÁVIA LONGHI

No. ORIG. : 05.00.00075-0 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1950, completou essa idade em 28/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento, dentre outros (fls.17/19 e 23/28), na qual seu marido consta como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo

Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual há notícia de que, a autora passou a exercer atividades de natureza urbana (fls. 49/53). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Por outro lado, se há documento próprio da autora de trabalho urbano esta presunção cessa.

Portanto, não existindo outro documento em nome da autora que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014626-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YOLANDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente a apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (AC n.º 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30/07/97, p. 57.849).

Uma vez instaurada a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 421, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito deve ser nomeado pelo juiz. Isto porque, além de ser habilitado tecnicamente e gozar da confiança do julgador, deve o perito ser equidistante das partes, tanto que está sujeito às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial em que se baseou a sentença (fls. 43/46) foi elaborado pela mesma médica que faz acompanhamento da autora no "PSF-Vila Luiza", conforme esclarecimento prestado às fls. 46, violando à evidência, além dos dispositivos acima referidos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A elaboração de laudo é tarefa acometida exclusivamente a perito, entendido este como um profissional equidistante das partes (art. 421 do C.P.C.), é defeso ao juiz, por conseguinte, nomear, a esse título, assistente técnico da autarquia previdenciária para realização da perícia, cujo trabalho apresentado, ademais, limitou-se a responder, laconicamente, aos quesitos apresentados pela autora.

2 - Reconhecimento de violação comezinha aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

3 - Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada" (AC n.º 97030138454-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 23/03/1999, DJ 26/10/1999, p. 449).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, O PROCESSO** a partir da produção da prova pericial, inclusive, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a realização de outra perícia, por profissional nomeado pelo juiz, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014993-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSARIA DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 05.00.00074-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/09/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alegou que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91 e ressaltou a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Caso mantida a condenação, requer que o benefício seja pago a partir da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a sentença e a isenção do pagamento de despesas processuais. Pediu, ainda, que a correção de eventuais parcelas em atraso seja feita de acordo com os índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 16/02/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/13:

*Certidão de casamento, realizado em abril/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 2002, 2003, 2004 e 2005.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 33/42 e 94/106), verifiquei que a autora efetuou recolhimentos de 09/88 a 12/88 e que se cadastrou como segurado especial, em 06/08/2002 e que seu marido apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 27/05/74, declarou-se como motorista de táxi ao efetuar o cadastramento perante o INSS, em 29/10/93, e a partir de 25/07/2002 passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de comerciário/contribuinte individual. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017160-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : AMANDIO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00098-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 14/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10 e 12/27:

*Certidão de casamento, realizado em 10/11/72, na qual o autor foi qualificado como operário;
Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
---------	--------	---------	--------

Madeira Zancanaro S/A	25/09/78	02/04/82	servente
Bresolin Ind. e Com. de Madeiras Ltda.	01/02/83	16/08/83	servente
Madeira Salvatti S/A	01/05/85	29/02/88	servente
Madeira Salvatti S/A	01/08/88	18/11/88	servente
Madezan Mad. Zancanaro Ltda.	01/12/88	19/05/89	servente
Hozumi Tanaka	01/08/93	31/10/93	trabalhador rural

Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, no qual o autor figura como arrendatário, válido de 01/08/95 a 31/07/97;

Contrato de empreitada rural para a multiplicação de sementes de hortaliças, no qual o autor figura como produtor, datado de 01/07/95.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

No entanto, a certidão de casamento apresentada não poderá ser considerada, pois nela o autor figura como operário.

Já as anotações constantes da CTPS demonstram que ele exerceu atividade urbana de 1978 a 1989 e que possui apenas um vínculo rural, de 01/08/93 a 31/10/93.

Os contratos apresentados podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. No entanto, por serem posteriores a 1991, deve ser aplicada a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento e/ou a comprovação do exercício de labor rural por 180 (cento e oitenta) meses.

Assim, considerando que o início de prova material refere-se a 1995, conclui-se que o autor não reúne o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Além disso, os depoimentos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, sendo que as testemunhas o conhecem há pouquíssimo tempo. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do já escasso início de prova material.

Portanto, tenho como insuficiente o início de prova material apresentado, da mesma forma que considero que a prova oral não foi robusta o suficiente para corroborar o parco início de prova material apresentado, e a tese apresentada pelo autor.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019321-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00016-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e condenou a autora a pagar à Fazenda Pública uma multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, II, do CPC, por litigância de má-fé, e indenização ao INSS, no valor de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 18 e parágrafos do CPC.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício e insurge-se contra a condenação em litigância de má-fé.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22/08/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fl. 12:

Certidão de casamento, realizado em 07/10/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

No entanto, a prova oral revelou-se inconsistente, não corroborando o já escasso início de prova material.

A prova testemunhal necessariamente deve manter correlação lógica com o início de prova material apresentado, no presente caso, o único início de prova material consiste na certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador.

Desta forma, torna-se imprescindível que as testemunhas forneçam os elementos necessários para, em primeiro lugar, confirmar a qualificação profissional do cônjuge da autora, eis que o documento apresentado faz referência ao mesmo, e em segundo lugar, estabelecer o necessário nexos entre as atividades do cônjuge com as da autora.

A testemunha Lourdes de Oliveira Pereira (fls. 75 e 75 vº) declarou que: "Conhece a requerente há aproximadamente vinte anos do bairro Lavras de Baixo aqui em Socorro. O depoente foi vizinho da autora no referido bairro. *Afirma que não via o marido da autora no sítio, pois ele trabalhava na cidade como pedreiro. O depoente não sabe dizer se a autora trabalhava com os pais dela. Segundo o depoente, a autora trabalhava junto de seus irmãos em lavouras de*

café, milho e feijão. Que os irmãos da autora moravam no mesmo sítio em que a autora, porém em casa separadas. Que a autora nunca trabalhou para outras pessoas como diarista. Sabe que a autora mudou-se para a zona urbana da cidade de Socorro há aproximadamente dois anos e deixou de trabalhar na lavoura. Que os irmãos da autora continuam a morar na mesma propriedade. O depoente presenciou a autora colhendo café. Que a autora colhia café habitualmente e carpia."

Já a testemunha Alfredo Cardoso de Faria (fls. 76 e 76 vº) afirmou que: "Conhece a requerente há aproximadamente quarenta anos do bairro Lavras de Baixo aqui em Socorro. O depoente foi vizinho da autora no referido bairro. Segundo o depoente, a autora mudou-se para esse bairro depois de casar-se e passou a morar na propriedade do sogro dela. Os irmãos da autora também moram no Bairro de Lavras de Baixo. Que a autora somente morou com os irmãos dela quando era solteira. Afirma que o marido da autora trabalhou na cidade por cerca de quinze anos, tendo trabalhado também como pedreiro até falecer. Sabe que a autora mudou-se para a zona urbana da cidade de Socorro antes do marido dela falecer. Segundo o depoente, quando o marido da autora era vivo ela trabalhava cuidando da casa. Além do serviço da casa a autora trabalhava ajudando a família do marido dela na lavoura. Que a autora tinha bastante serviço em casa e não trabalhava todo dia na roça, mas apenas quando ela folgava. Que a autora nunca trabalhou para outras pessoas como diarista."

Verifica-se que ambas as testemunhas afirmaram que o marido da autora trabalhou como pedreiro, atividade diversa da que consta na certidão de casamento apresentada. Assim, não existe o necessário nexó entre a prova material e a testemunhal.

Além disso, foi feita acareação entre as testemunhas supracitadas e, inquirida pelo MM. Juiz a respeito da divergência com o depoimento da testemunha Alfredo, José Cláudio afirmou que "desde que conhece a autora ela morava na propriedade do sogro dela e não na mesma propriedade que os irmãos dela. Que a autora morou com seus irmãos somente quando ela era solteira. Não sabe dizer porque disse em seu depoimento que a autora morava e trabalhava com os irmãos dela (...)."

Observa-se, assim, que os testemunhos foram contraditórios com relação aos locais de trabalho da autora, tangenciando, inclusive, o falso testemunho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Por outro lado, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, a autora mentiu ao afirmar que se mudou para a cidade de Socorro há dois anos, pois os documentos de fls. 57 e 58 demonstram que ela já morava na citada cidade desde 94, como também declarou a testemunha Alfredo. Assim, mantenho a condenação em litigância de má-fé.

A prova oral, portanto, carece de credibilidade.

Portanto, tenho que o parco início de prova material do suposto labor rural, não foi corroborado pela prova oral produzida nos autos, não se comprovando, portanto, o efetivo exercício de labor rural pela autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, (fl. 30 e documento em anexo) consta que a autora recebe, desde 24/02/96, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo como comerciário.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida e condenação em litigância de má-fé e a indenização ao INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022220-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SABINO DA ROCHA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00099-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08.09.2005 por José Sabino da Rocha, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 20.01.1999, nos seguintes termos:

- a) *revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%);*
b) *reajuste do benefício, pelo índice de 9,97% em junho/97; 7,91% em junho/99; 14,19% em junho/2000; 10,91% em junho de 2001.*

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício aplicando-se o índice de 39,67% a todas as parcelas pagas ao autor, reconhecida a prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios pelo réu, os últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 28.09.2006.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Pela carta de concessão juntada às fls. 91 (por força do despacho de fls. 90), verifica-se que o período básico de cálculo para a concessão do benefício está compreendido entre agosto de 1995 e dezembro de 1998, com início da vigência do mesmo em 20.01.1999.

Ora, face à legislação previdenciária vigente, é de se concluir que somente se aplica o referido índice aos benefícios que tenham utilizado no cálculo da renda mensal inicial, **salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994**, e a data de seu início seja posterior ao mês de fevereiro de 1994.

Não é o caso da autora, vez que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial correspondem ao período compreendido entre agosto de 1995 e dezembro de 1998 e a concessão foi efetuada em janeiro de 1999. Face aos salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, resta caracterizada a ausência de interesse de agir.

Portanto, de rigor o decreto de improcedência integral do pedido.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.024776-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : VICENTE GONCALVES LIMA

ADVOGADO : EDNA MIDORI INOUE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
: 06.00.00080-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.06.2006 por Vicente Gonçalves Lima, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 1º.07.1990, nos seguintes termos:

"...

- a) aplicação do disposto no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal, àqueles benefícios que substituam o salário-de-contribuição;
- b) revisão da renda mensal inicial aos aposentados do chamado "buraco negro", para corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição da autora, pela aplicação do INPC conforme os artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação de teto, nos termos do artigo 202 da CF/88;
- c) aplicação do artigo 58 do ADCT no período de outubro/88 a dezembro/91, aos benefícios em manutenção;
- d) reajuste do salário mínimo entre março e agosto/91, incorporando-se o reajuste correto do salário mínimo, com aplicação do percentual de 147,06% em setembro/91;
- e) pagamento dos valores corretos aos décimo-terceiros salários a partir de 1988;
- f) revisão da renda mensal inicial entre abril/91 a dezembro/93 com a aplicação do percentual correspondente entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão;
- g) correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%);
- h) correção dos benefícios em manutenção, aplicando-se o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.880/94, aplicando-se os percentuais de 40,25% e 39,67% (IRSM);
- i) reajuste do benefício em 1995 e 1996 pelo IPC-r; em 1997, pelo INPC; de 1999 a 2004.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor para ser aplicado o percentual correspondente na diferença entre a média do cálculo do salário-de-benefício e o salário-de-benefício considerado, mantido o teto do salário-de-contribuição vigente no mês de abril de 1994 (Lei nº 8.870/94, artigo 26); incorporar o abono definido na Lei nº 8.178/91, bem como aplicar o índice de 147,06% do mês de setembro de 1991 e, por fim, fazer incidir o índice de 39,67% do mês de fevereiro de 1994. Correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, Súmula 148 do STJ e Resolução 242 do CJF. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10.01.2003 e, a partir daí, pela taxa de 12% (doze por cento) ao ano, respeitando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a valor da condenação, feita a compensação diante da sucumbência parcial, considerando-se o termo inicial do benefício e a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 06.11.2006.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando,

assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Quanto à incorporação do abono definido na Lei nº 8.178/91, defende-se a tese de que os abonos recebidos no período de março a agosto de 1991 integram o conceito constitucional de salário mínimo e, portanto, para o fiel cumprimento do art. 58 do ADCT devem ser considerados para fins da conversão e multiplicação dos valores dos benefícios.

A Constituição, ao tratar do salário mínimo, o fez nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Conforme se vê, o constituinte atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar o valor do salário mínimo.

A Lei 8178, de 1º de março de 1991, definiu o seu valor e instituiu os mencionados abonos, nos seguintes termos:

Art. 9º - A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e maio de

1991, acrescida de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho;

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º - O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr\$29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações, na oferta de produtos em geral.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º - Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subsequente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º - Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 - O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr\$15.895,46, mensais; Cr\$529,8487, diários; e Cr\$72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr\$17.000,00, mensais; Cr\$566,6677, diários; e Cr\$77,2727, horários.

Art. 11 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º - Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr\$26.017,30 (vinte e seis mil dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º - Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º - O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Conforme se vê do texto legal, o pagamento do mencionado abono não era estendido a todos os trabalhadores e não eram incorporados aos valores dos benefícios.

Essa regra se coaduna com aquela que autorizou a concessão do reajuste dos conhecidos 147,06%, pois a jurisprudência nacional considerou o salário mínimo pelo valor de Cr\$ 17.000,00, em razão da expressa vedação acima mencionada.

De modo que, não teria sentido definir que o valor do salário mínimo fosse maior, como sustentam os autores, pois isso resultaria na própria diminuição daquele índice concedido (147,06%), uma vez que a diferença entre o salário mínimo considerado (Cr\$ 17.000,00) e o posterior (Cr\$ 42.000,00) é que conduz àquele percentual.

A jurisprudência dos regionais, também não tem acolhido a tese sustentada pelos autores. Cito, por exemplo, as seguintes, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ART-58 DO ADCT-88. LEI-8178/91. ABONOS. INCORPORAÇÃO.

Entre abril e agosto/91 a revisão de que trata o ART-58 do ADCT-88 deve ser realizada com base no salário mínimo legal fixado de CR\$ 17.000,00 sendo vedada a incorporação dos abonos outorgados pela Lei 8178/91.

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível Processo 9704606788-RS, DJU 15/04/1998, p. 272, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, decisão unânime)

PREVIDENCIA SOCIAL. ABONO. LEI-8178-91, ART-9.

A Constituição delegou ao legislador ordinário a atribuição para fixar o valor do salário mínimo (CF, art. 7º, inc. IV) e a Lei 8178/91, fixou o referido salário para os meses de março a agosto daquele ano em Cr\$ 17.000,00 (art-10), vedando expressamente, a incorporação dos abonos (art-9, par. 7º).

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível Processo 9404518565-RS, DJU 13/12/1995, p. 86908, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão unânime)

Rejeitada, portanto, a alegação.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027670-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANA TEREZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00050-0 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido foi julgado improcedente, independentemente da oitiva de testemunhas, sob a alegação de ausência de início de prova material (fls. 32/34).

Em suas razões de apelação, a autora pediu a anulação da sentença e a devolução do feito à primeira instância a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com a consequente procedência da ação (fls. 36/41).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 43/48).

Foi proferida decisão (fls. 54/56), a qual deu provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral, com posterior prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 19/02/2008, e o feito foi julgado improcedente (fls. 62/63).

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 71/75).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 78/82).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 07/07/84, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só baixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/13:

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
Certidão de casamento, realizado em 07/04/51, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter individual e autônomo do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, no presente feito a autora carece de início de prova material do suposto labor rural.

Ademais, a prova oral também não se revelou convincente.

A ausência de início de prova material robusta exige que a prova oral seja consistente e, principalmente, convincente, declarações nitidamente lacônicas não podem ser admitidas como prova do alegado labor rural, pois assumem o papel de mera presunção.

Ambrozina Alves de Melo (fl. 65) pouco soube informar sobre a atividade rural da autora enquanto os demais depoimentos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos de trabalho.

Assim, incerta a comprovação do suposto labor rural, revela-se temerária a concessão do benefício previdenciário.

Desta forma, a condição de rurícola do cônjuge da autora resta descaracterizada, e, conseqüentemente, a autora carece de início de prova material do suposto labor rural.

Não comprovado o trabalho rural, indevida a correspondente aposentadoria por idade.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028344-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2009 619/1348

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LAURA CAMARGO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00030-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/07/2006, submetida ao reexame necessário.

A autora apelou requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação até a implantação do benefício e que a correção monetária seja calculada na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/07/2004 e a sentença foi proferida em 05/07/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, a alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 07/09/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/12 e 14/16:

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 29/09/55, 05/10/68, 20/08/79 e 24/06/73, nas quais não consta a qualificação de Miguel de Freitas, pai das crianças;

Cópias da CTPS de Miguel de Freitas, nas quais consta o seguinte vínculo:

Empresa	Início	Término	Função
Resinagem Ltda.	19/10/81	03/11/81	braçal rural

As certidões de nascimento apresentadas são aptas a demonstrar a união existente entre a autora e Miguel de Freitas.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. " (STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

No entanto, as certidões de nascimento apresentadas não poderão ser consideradas como início de prova material do exercício de atividade rural, pois nelas não consta a qualificação do companheiro da autora.

Por outro lado, verifica-se que, em consulta ao CNIS, o companheiro da autora possui inúmeros vínculos decorrentes de atividade urbana, a partir de 09/08/77, mas maliciosamente, a autora fez juntar somente a página da CTPS de seu companheiro relativo ao provável labor rural, fato que, por si só, poderia caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, pois flagrante a tentativa de manipulação da verdade dos fatos, tendo em vista que o companheiro da autora exerceu atividade preponderantemente urbana.

Além disso, existem fortes indícios de falso testemunho, pois as testemunhas, que declararam conhecer a autora há 24 anos, faltaram com a verdade ao afirmarem que o marido da autora era trabalhador rural, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Assim, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora. Sem custas e honorários. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029827-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANA MESSIAS FERNANDES

ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00159-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 15/30:

*Certidão de casamento, realizado em 04/02/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
Célio Antônio Rosa	10/09/84	24/02/86	trabalhador rural

Ana C. Rosa	25/02/86	15/07/86	trabalhador rural
Olímpia Agrícola Ltda.	29/07/86	18/12/86	Rurícola
Olímpia Agrícola Ltda.	05/01/87	09/05/87	Rurícola
Empreiteira União S/C Ltda.	25/05/87	19/12/87	trabalhador rural
Olímpia Agrícola Ltda.	19/01/88	20/05/88	Rurícola
Olímpia Agrícola Ltda.	23/05/88	14/12/88	Rurícola
Olímpia Agrícola Ltda.	03/01/89	08/12/89	Rurícola
Sercol - Serv. e Adm Ltda.	14/12/89	30/12/89	trabalhador rural
Olímpia Agrícola Ltda.	12/01/90	13/03/90	Rurícola

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

Já as anotações em CTPS configuram prova plena da atividade rural da autora nos períodos supracitados.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Além disso, a própria autora afirmou, em depoimento pessoal, que trabalhou por 7 anos como faxineira.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036357-4/SP

APELANTE : FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00248-7 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela exclusão da condenação dos honorários advocatícios, em face da Assistência Judiciária Gratuita, ou que seja fixado sobre o valor da causa.

Com o oferecimento das contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na inicial, a parte autora pleiteava o direito à aplicação da variação integral do IRSM para a atualização das parcelas integrantes da média que serviu para o cálculo da conversão do valor do benefício para URV, em conformidade com o art. 20, I, § 3º, da Lei nº 8.880/94; reajuste dos seus benefícios no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 2000, 2001, 2002 e 2003, ou, ainda em relação ao ano de 1997, pela variação do INPC.

A r. sentença julgou improcedente os pedidos, fixando-se honorários advocatícios em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Inconformada tão-somente no que se refere a fixação dos honorários, pugna a parte autora, em face da Assistência Judiciária Gratuita, pela exclusão da condenação dos honorários advocatícios ou que o mesmo seja fixado sobre o valor da causa.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica da inicial à fl. 09, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/04/2002, p. 270).

No mesmo sentido, confira orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Nesse sentido, há de se conceder o benefício da Assistência Judicial Gratuita, ante o pedido formulado pela parte autora e o fato de que não há nenhum elemento que desacredite a alegada condição de hipossuficiente, e, desde já, excluo da condenação fixada na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041118-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZULEIKA ZULATO GUIRAU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00194-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/12/1945, completou a idade acima referida em 25/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 7), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 08/12/1962, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme demonstram os documentos de fls. 70/74, encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciante autônomo, NB 1398705877, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047823-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA ROSA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00050-7 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 11/12/2000, conforme comprova a Certidão de Nascimento, acostada à fl. 18. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento e a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 31/12/1988, registram a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 2003, e, em nome do marido, de 1990 a 2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o requerimento da autora, fixo o termo inicial na data do parto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048830-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENA PAVAO DE MAZZI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

SUCEDIDO : ANTONIO DE MAZZI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.08.00654-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **HELENA PAVAO DE MAZZI** (herdeira habilitada de ANTONIO DE MAZZI) em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à correção da aposentadoria para 66,63% do teto máximo de contribuição previdenciária (R\$ 646,28), nos termos dos art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, com o pagamento das parcelas corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/08/96, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 23.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. **Agravo regimental desprovido**". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, **não é aplicável o mesmo índice de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício (66,63% do teto máximo de contribuição, fl. 15).**

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049757-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE FERREIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00077-2 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 86/88 dos autos, em que suscita a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, sob o fundamento da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 10), realizado em 19/05/1973, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Portanto a Certidão de Casamento da autora constitui início razoável de prova material que somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/52) comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se o registro de que a autora exerceu atividades rurais, no período de dezembro de 1988 a julho de 1989. Verificou-se também que seu cônjuge firmou vínculos empregatícios rurais, nos períodos de fevereiro de 1965 a dezembro de 1999, e a partir de dezembro de 2002.

Consta, também, do referido Cadastro que o cônjuge da Autora, ainda, recolheu contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006 - NB 1364361296, e de setembro de 2007 a julho de 2009 - NB 5220491438.

De acordo com o laudo médico de fls. 68/70, datado de 11/10/2006, a Autora é portadora de úlcera de perna direita, com lesões tróficas locais, males que a incapacitam de exercer atividades laborativas.

Ainda, no que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 68/70), atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049848-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA FRANCINA BATISTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1933, completou essa idade em 10/06/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 08) e a cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 12/14), relativos à condição de trabalhador rural do cônjuge da autora, referido início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal que se mostrou frágil, considerado o conjunto probatório existente nos autos.

Embora as testemunhas João de Bruno e Dario Casemiro tenham afirmado que a autora trabalhou no meio rural por mais de 10 (dez) anos e continuou a exercer tal labor mesmo após o óbito do seu marido, tendo parado de trabalhar há 5 (cinco) anos (por volta de 2002), referidos testemunhos perdem credibilidade considerando que autora encontrava-se totalmente incapacitada para o trabalho desde 29/01/1985, data em que passou a receber renda mensal vitalícia por invalidez, benefício sob nº 0766653900, até 10/09/2002, momento em que lhe foi concedida pensão por morte, em decorrência do óbito do seu cônjuge.

Ora, encontrando-se totalmente incapaz para o trabalho, não é crível que tenha exercido o referido labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002911-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENILDA LOPES SIMAO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES e outro
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora GENILDA LOPES SIMÃO era companheira do segurado ANTONIO CARLOS FACCIANI, falecido em 01/10/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º 1458845815.

Sentença, prolatada em 18 de abril de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Sobreveio, recurso adesivo da parte Autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/10/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, foi juntada a Declaração do Hospital Santo Amaro (fl. 30), de 10/11/2005, na qual consta que no dia da internação, em 22/09/2005, a autora apresentou-se como acompanhante responsável pelo falecido. Além disso, verifica-se as averbações constantes na certidão de Casamento do falecido (fl.135-verso) e na certidão de casamento da autora (fl. 136-verso), evidenciando que não havia impedimento legal para o relacionamento entre ambos. Foi, ainda, anexado o pedido de desarquivamento do processo de divórcio(fl. 90), formulado pela autora em 14/03/2005, demonstrando sua intenção de contrair núpcias com o falecido. Os mencionados documentos, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 165 e 180/182), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 1305868690), desde 31/12/2003 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005404-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IZABEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/01/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/13:

*Certidão de casamento, realizado em 16/10/64, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da CTPS da autora, na qual consta o seguinte vínculo urbano:*

Empresa	Início	Término	Função
Bonés Podium	10/08/87	27/03/88	costureira

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Apenas a certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, já que a anotação constante da CTPS da autora, que foi confirmada pelo CNIS (fls. 30/36), é de natureza urbana.

Além disso, consta do CNIS que o marido dela apresenta inúmeros vínculos urbanos a partir de 01/04/75 e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 01/03/92. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Por outro lado, os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Assim, em face da ausência de início de prova material e pela imprestabilidade da prova oral, inviável a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005756-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CREUZA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/07/1949, completou essa idade em 27/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1972, sendo que, em períodos posteriores, ele passou exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 33/35. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do

marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINA ROSA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/10/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/11):

Certidão de casamento, realizado em 21/06/58, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Ficha de identificação em nome da autora, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, datada de 24/07/07, na qual ela foi qualificada como lavradora.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A condição de rurícola do cônjuge, no entanto, restou descaracterizada, pois as informações extraídas do CNIS (fls. 28) demonstram que o mesmo exerceu atividade rural por longo período (julho de 1985 a julho de 1997), o que inviabiliza a utilização do único início de prova material em favor da autora.

A ficha de matrícula de fls. 11 não pode ser aceita como início de prova material, pois além de recente (2007), não possui a identificação do responsável pelo preenchimento, e nenhuma marca de autenticidade ou de que se trata de documento oficial.

Ademais, a prova oral revelou-se extremamente lacônica quanto às atividades supostamente desenvolvidas pela autora, omissa quanto aos períodos e imprecisas quanto aos locais, sendo que as testemunhas nada souberam informar sobre as atividades do cônjuge da autora, não corroborando o que consta do documento apresentado pela autora.

Desta forma, seja pela ausência de início de prova material, ou pela deficiência da prova oral, tenho que se revela temerária a concessão do benefício postulado pela autora.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS e julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FRANCO RAMALHO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES FRANCO RAMALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 75/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, além de aduzir a necessidade do reexame de toda a matéria desfavorável ao Instituto Autárquico, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Subsidiariamente, insurge-se quanto à concessão da tutela antecipada e aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de setembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Verifica-se que a autora se limitou a colacionar cópias das declarações de ITR das competências de 1994, 1997, 1998 e 1999 (fls. 08/11) e das notificações/ comprovante de pagamento do ITR dos anos de 1992, 1993 e 1994 (fls. 12/13) de imóvel rural em nome do Espólio de Maria Gomes Bonifácio e, posteriormente, Espólio João Mendes Cardoso, onde a requerente figura apenas como condômino. Tal documentação, por si só, indica tão-somente que a autora figurou entre os condôminos do aludido imóvel rural, não dando a presumir atividade rural decorrente. Não constitui, portanto, início de prova de sua atividade campesina, uma vez que desacompanhada de qualquer outro documento que viesse a convergir no sentido dos fatos alegados.

Em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 55/60, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da ausência de início razoável de prova material.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e caso a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000287-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES RIBEIRO ARANTES SANTOS
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/53 e 63/71):

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidão de casamento, realizado em 11/05/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do marido, datada de 02/01/69;

Recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do marido, datados de 13/09/93 e 01/08/2002;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 21/11/66, no qual ele foi qualificado como lavrador;

Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 02/08/68;

Guias de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do marido, referentes aos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981;

Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985;

Notas fiscais de entrada, referentes a 1980, 1982, 1983, 1984 e 1985, nas quais o marido da autora consta como remetente das mercadorias;

Guias de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do marido, referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988;

Recibos em nome do marido da autora, datados de 1989, 1990, 1991 e 1995, nos quais ele consta como parceiro;

Requerimento encaminhado ao Chefe do Posto Fiscal de Jales/SP, datado de 07/07/2003, no qual o marido da autora pede que seja fornecida certidão na qual conste que ele inscreveu-se como parceiro agrícola, no imóvel rural denominado Sítio Cascavel, localizado no Córrego do Cascavel, em Santa Albertina/SP, inscrito no Posto Fiscal de Jales, sob o nº P-0926, no período de 1974 a 1985, para instruir processo de aposentadoria junto ao INSS;

Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Delegacia Regional Tributária de S.J.R. Preto, Posto Fiscal de Jales/SP, na qual consta que o marido da autora foi inscrito como produtor rural em Santa Albertina/SP, sob o nº P-0926, constando início de atividade em 15/03/74, não constando até 10/07/2003 registro de renovação ou cancelamento da inscrição, sendo que, por força do Decreto nº 23.943/85, art. 5º, parágrafo único, a inscrição é considerada cancelada em 31/12/85.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora e de seu marido.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 84/88) que o marido possui vínculos decorrentes de atividade urbana a partir de 04/07/2005, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042255-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REPRESENTANTE : MELCHIADES MOREIRA DOS SANTOS falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 00.00.00111-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição de fls. 48/49 como embargos de declaração.

LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS insurge-se contra a decisão de fls. 43/45, em que foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela ora Embargante, e determinado o prosseguimento do feito com a nomeação de curador especial até ser proferida a sentença de interdição da autora.

Sustenta a Embargante que a decisão embargada padece de omissão, sob o argumento de que não foi apreciada a questão relativa ao pedido de que a autora seja representada por sua filha, para o fim de receber o "numerário depositado em conta, referente à verba remanescente, proveniente do benefício de amparo social".

Aduz, assim, que espera sanada a omissão.

Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, pois, na decisão embargada, foi apreciada a questão acerca da necessidade de curador especial, nos termos do disposto no artigo 9.º do CPC, e, com fundamentos legal e jurisprudencial, ficou afastada a suspensão do processo, durante o período de tramitação do processo de interdição da autora, estabelecido no artigo 13 do mesmo Diploma Processual Civil.

Entretanto, cabe apenas enfatizar que, na decisão proferida às fls.43/45, não foi permitido que a autora fosse representada por sua filha sem o necessário processo de interdição da autora e nomeação de curador, tendo sido autorizada a nomeação de curador especial, pelo MM Juízo "a quo", evitando assim, paralisação no feito em prejuízo do incapaz, durante a tramitação do competente processo de interdição.

Assim, inexistindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043488-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : YVONE TODESCHINI
ADVOGADO : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009606-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento visando a reforma de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, através da qual foi determinado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Preliminarmente, a agravante sustenta que a Justiça Federal é incompetente para decidir demandas envolvendo o seguro-desemprego, considerando as modificações introduzidas pela EC 45/2004. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, visto que ausentes os requisitos para o pagamento do seguro-desemprego.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Posteriormente, o Juízo *a quo* informou a prolação de sentença nos autos da ação originária do presente recurso, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 111/116).

DECIDO.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044539-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALTER DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 08.00.00089-1 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário..

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidente do trabalho e conversão do auxílio-doença para auxílio-doença acidente do trabalho combinado com aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 11/23), o documento acostado à fl. 50 (comunicação de acidente do trabalho - CAT) e a decisão impugnada à fl. 14.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045939-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007155-9 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 38/39).

Intimado o agravado, apresentou contraminuta às fls. 45/49.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 53) foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela antecipada concedida (fls. 54/58).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- 1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**
- 2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**
- 3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).**

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047592-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
CODINOME : MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA CHAGAS
: MIRIAM ANTONIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00360-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 45/46-vº).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 49.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz "*a quo*", às fls. 50, foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000858-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVARISTO LOPES VASQUES
ADVOGADO : ELIS ANGELICA MIOTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00110-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 25/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso em tela, o autor, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 86/90, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "hepatopatia crônica, varizes de esôfago e depressão". Concluiu pela incapacidade para o trabalho braçal e de motorista.

Cumprе salientar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo, pois a constatação do perito não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Na situação dos autos, o autor conta, atualmente, com mais de cinquenta anos de idade e trabalhava como caminhoneiro, profissão de baixa qualificação e estudo. Além disso, o problema congênito de que é portador restringe seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico nem exijam muita atenção (fl. 89).

Ressalte-se que, embora conste da conclusão pericial que o autor não se encontra totalmente inválido, no laudo médico, ficou consignada a apresentação do prontuário do paciente, em que são relatadas crises convulsivas, com diagnóstico de epilepsia e sintomas de esquecimento e desmaios durante longo período (fls. 86/88). Além disso, constou do exame pericial que a patologia hepática que acomete o autor "fala a favor de câncer hepático" (fl. 87).

Verifica-se, ainda, mediante o exame do estudo social de fls. 59/60, que o autor reside sozinho e a moradia é guarnecida com poucos móveis. Ele não possui renda e sobrevive com a ajuda de amigos e vizinhos.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, deveriam ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistе reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011639-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FABRIS SOBRINHO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES
No. ORIG. : 06.00.00160-1 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 100/103, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Nego, portanto, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 31/03/2003.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural do autor, quais sejam: Escritura Pública de Venda e Compra de um imóvel rural e respectiva Certidão do CRI (fls. 19/28), datada de 29/05/2000, da qual consta a sua qualificação como pecuarista, Declaração Cadastral de Produtor (fls. 17/18), datada de 16/08/2000, e Notas Fiscais de Produtor (fls. 29/35), datadas de 1998/2006. Destaque-se, ainda, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram a inscrição do autor como produtor rural, em 31/07/1998.

Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de julho de 1998 em diante, ou seja, aproximadamente 102 (cento e dois) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 18/12/2006.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 69/70), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural do autor, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 102 (cento e dois) meses de labor que decorreu entre a prova material mais remota e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 132 (cento e trinta e dois) meses.

Reporto-me ao ano de 2003, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes, na Apelação Cível 1179341 (proc. nº 2007.03.99.008120-9; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007). Cabe observar que, anteriormente a julho de 1998, não há qualquer elemento material de prova da alegada atividade rural exercida pelo autor. Ao contrário, a Certidão de Casamento do requerente (fl. 13), celebrado em 11/12/1976, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 08/05/1988, registram a sua qualificação como **auxiliar de laboratório e corretor de imóveis**, respectivamente.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018060-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZOLINA MARTUCCI MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-6 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação e o regular prosseguimento do feito da sentença, ante a ausência da realização da prova testemunhal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consistente em cópia da certidão de casamento (fls. 15) na qual ele está qualificado como lavrador, condição que é extensível à consorte, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385*).

Entretanto, o início de prova material, por si só, não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da parte autora.

É verdade que o advogado da parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 54), mas também é certo que as testemunhas oportunamente arroladas foram intimadas para o referido ato, não tendo sido consignado no termo o seu comparecimento ou não, limitando-se o magistrado à declaração da ocorrência de preclusão.

Em situações como estas, sendo a prova testemunhal imprescindível para o descortino da verdade real, ainda que diante da ausência do advogado da parte, incumbia ao magistrado proceder à oitiva das testemunhas como se do Juízo fosse, aplicando-se o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, especialmente quando se verifica que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo nem constituiria tumulto ou cerceamento de defesa. A pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa. Nesse sentido: *TRF-3ª Região, AC nº 1083102/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 607*; *TRF-4ª Região, EIAc nº 199804010483667/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJ 15/03/2006, p. 350*.

Desta forma, a sentença deve ser anulada, para que se possibilite à apelante produzir prova testemunhal, essencial ao deslinde da demanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020096-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI GARCIA NUNES incapaz

ADVOGADO : ANDRÉIA DE CINQUE ZANARDI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : IRACEMA GARCIA NUNES

No. ORIG. : 03.00.00132-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (01/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 23/24, concluiu o perito judicial que a autora é portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se mediante o exame do estudo social (fls. 86/87) que a autora reside, em casa própria, com sua genitora e 2 (dois) irmãos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pela irmã e do benefício assistencial da genitora, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o grupo familiar em que está inserida a parte autora possui renda mensal superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023510-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CLEUSA AGOSTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00132-5 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Cleusa Agostinho de Oliveira, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado no importe de R\$ 400,00, conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a cobrança de tais verbas por força da observância da lei 1.060/50.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi interposto agravo retido (fls. 61) pelo INSS, porém, a apreciação de tal recurso não foi reiterada em contrarrazões.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Foi interposto agravo retido (fls. 61) pelo INSS, porém, a apreciação de tal recurso não foi reiterada em contrarrazões, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Por essa razão, não conheço do agravo retido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05 de junho de 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC, comprovando que a autora nasceu em 05.06.1950 (fls. 10/11).

Certidão de casamento da autora, realizado em 14 de setembro de 1968, em que consta profissão de lavrador do marido da autora (fls. 12).

Certidão de nascimento de Cristina, filha da autora, em 12.19.1969, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

Certidão de casamento de José Alves de Assis e Luzia Marcolino Alves, sogros da autora (fls. 14).

Título eleitoral do marido da autora, em que consta a profissão de lavrador, em 15.04.1986 (fls. 15).

Certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, em que consta sua profissão de trabalhador rural, 31.12.1966 (fls. 16).

Certidão vintenária de imóvel rural (10,25 hectares), tendo como adquirente o senhor João Alves de Assis, segundo marido da sogra da autora (fls. 17).

Registro de imóvel rural em nome dos sogros da autora (fls. 19/22).

Escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício, tendo como outorgante doadora a sogra da autora, em 05.11.2004 (fls. 23).

Documentos fiscais do imóvel pertencente à sogra da autora (fls. 28/35).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos juntados em nome dos sogros da autora não amparam as afirmações formuladas na inicial, uma vez que não há presunção de vida em comum entre aqueles e a requerente. Por essa razão, não são aceitáveis como início de prova material.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade como rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, os depoimentos testemunhais não foram suficientemente consistentes e harmônicos a corroborar o início de prova material juntado aos autos.

É ponto de consenso entre os depoimentos da autora e das testemunhas que a requerente desenvolvia atividades em imóvel de 18 alqueires, parcela de terra herdada pelo padrasto de seu marido. Afirmou-se em tais depoimentos também que, quando o padrasto de José Luis era vivo, quatro pessoas trabalhavam no imóvel citado (a autora, seu marido, o padrasto do autor e a mãe do autor), sendo que, após a morte daquele, somente a autora e seu marido cultivavam uma área de 18 alqueires. Frente a tais informações, é forçoso reconhecer muito improvável que duas pessoas pudessem cultivar área rural dessa dimensão, sem a ajuda de empregados. A extensão da área cultivada mostra-se incompatível com o regime de economia familiar. Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença que bem examinou essa questão:

"o cultivo de café e roça em uma área extensa como a explorada pela família da autora evidentemente não pode ser considerada como atividade indispensável para suprir as necessidades básicas da família.

Ora, não se pode admitir que a autora, na qualidade de esposa de proprietário de imóvel com área superior a 24 alqueires, onde há plantação de café destinada ao comércio, trabalha em regime de subsistência a ponto do rendimento obtido com a exploração da terra não lhe permitir recolher as contribuições necessárias para obter o direito à aposentadoria.

Importante registrar que o valor do alqueire em nossa região gira em torno de R\$ 400, 00, logo, o patrimônio da autora (mesmo excluídos os 05 alqueires já negociados) deixa claro que não deve ser incluída entre as pessoas que a Lei pretendeu proteger com as benesses do regime de economia familiar.

Por essas razões, não convence a alegação de que a autora é segurada especial e exerce atividade rural em regime de economia familiar."(fls. 76).

Além do mais, observo que depoimento da testemunha Moacyr (fls. 68/69) deve ser descartado, uma vez que o depoente expressamente afirmou que nunca viu a autora na lide. Afirmou também "sei que ela trabalha na roça, porque tenho conhecimento com o marido dela. Não frequento a Fazenda Santa Maria" (fls. 69). Em função disso, não presenciou os fatos a respeito dos quais está se manifestando, o que invalida a prova oral.

A testemunha Joaquim (fls. 70/71) também não apresentou informações que convencessem da qualidade de segurada especial da autora. Disse não conhecer o local de residência da autora na cidade, em área urbana, e afirmou categoricamente que a autora nunca arrendou nenhuma parte de sua propriedade, o que contraria manifestamente o conteúdo do documento de fls. 19 vº. Essa circunstância abala a credibilidade de todo o depoimento e torna o corpo probatório inábil a lastrear um juízo de procedência do pedido inicial.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026463-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINDA DE CARVALHO
ADVOGADO : SHEILA CÁSSIA SILVA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 06.00.00131-6 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Clarinda de Carvalho, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que a sentença é nula por qualificar-se como *extra petita*, que não foram atendidos o requisitos mínimos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Caso mantida a sentença, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Rejeito, de início, a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de ser *extra petita*.

Os argumentos e fatos expostos na inicial relacionam-se ao reconhecimento de suposta atividade laboral de natureza rural. Nesse contexto, os fundamentos fáticos e normativos alinhados pelo magistrado *a quo* mantiveram-se em harmonia com a matéria tratada na inicial e especificada no pedido, razão pela qual não se verifica a alegada inobservância do postulado da congruência entre o pedido inicial e a sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01.01.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 01.01.1999 (fls. 29).

Protocolo de pedido de benefício previdenciário, acompanhado do respectivo indeferimento às fls. 32 (fls. 31/34).

Conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 36);

CTPS da autora, com os seguintes vínculos laborais: de 25 de setembro de 1989 a 13 de novembro de 1989 (trabalho rural); de 01 de novembro de 1989 a 11 de abril de 1991 (ajudante de cozinha); de 08 de maio de 1991 a 07 de dezembro de 1993 (cozinheira); de 05.09.2001 a 12.12.2002 (auxiliar de serviço urbanos comunitários) (fls. 10/11);

Carteira do PIS em nome da autora (fls. 39);

Certidão de casamento da autora, celebrado em 15.04.61, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 40);

CNIS da autora, registrando consideráveis períodos em atividade urbanas nas seguinte empresas: a) Toninhos Cozinhas e Restaurantes Industriais (01.11.1989 a 11.04.1991); b) Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (05.09.2001 a 12.12.2002), (fls. 41/43);

Declaração de Clarinda de Carvalho, afirmando que foi trabalhadora rural pelo período de 02.01.1958 a 30.09.1980 (fls. 45);

Declaração de Antônio de Paula, afirmando que a autora trabalhou em atividade rural no período de 1960 a 1980 (fls. 46);

Declaração de Zenilde Gabriel, afirmando que a autora trabalhou em atividade rural no período de 1970 a 1980 (fls. 47);

Declaração de Tercio Piveta, afirmando que a autora trabalhou em atividade rural no período de 1970 a 1980 (fls. 48);

Certidão de casamento da filha da autora (fls. 49);

Registro de nascimento de Roseli Gomes Coelho, filha da autora, em 06 de abril de 1965, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 50);

Registro de nascimento de José Carlos Gomes Coelho, filho da autora, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 51);

Certidão de nascimento de Cláudio Gomes Coelho, em 20.05.1970, filho da autora, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 52);

Certidão de nascimento de Antonio Serafim Coelho, filho da autora, em 01.02.1975 (fls. 53);

Certidão de nascimento de Ailton Gomes Coelho, filho da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 54);

Resumo de documentos, para cálculo de tempo de contribuição (fls. 56/57);

Termo de homologação de atividade rural, em nome da autora, efetivado pelo Sindicato de Colônia, nos períodos de 02.01.1961 a 30.09.1976 (fls. 58);

Cópia de página de processo trabalhista, em trâmite na Justiça do trabalho, em que o INSS requer o arquivamento do processo, face aos recolhimentos previdenciários comprovados nos autos (fls. 66).

Cópia de página de processo trabalhista, noticiando a ausência de comprovação dos recolhimentos noticiados pela reclamada (fls. 67);

Demais cópias do feito trabalhista citado (fls. 70/75);

Documentos expedidos pela DATAPREV, dando conta de parcelamento do pagamento de contribuições sociais (fls. 76/79).

Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 80/87).

Estimativa de tempo trabalhado, em nome do marido da autora, emitida pelo Posto do Seguro Social (fls. 88).

Carteira de Saúde em nome do marido da autora, indicando sua profissão como lavrador (fls. 89).

Guias de recolhimento de contribuição social (fls. 90/99).

Informe sobre documentos solicitados para aposentadoria por idade pela Previdência Social (fls. 100/103).

A certidão de casamento de fls. 40 configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991.

A CTPS da autora (fls. 10/11), por sua vez, não tem utilidade para a comprovação de tempo de atividade rural, apontando, contrariamente, considerável período de atividade urbana, hábil a descaracterizar a condição de segurada especial da autora.

As declarações de fls. 47/48 não são aceitáveis como início de prova material, uma vez que consistem em meros testemunhos sem qualquer valor de prova documental.

Os demais documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, porque não se enquadram no disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.313/1991.

Além do mais, não foi produzida prova testemunhal nos autos, do que se conclui que o conjunto das provas não se mostra suficiente a permitir um juízo de certeza acerca da condição de rurícola da requerente.

A autora não apresentou nenhuma prova material cabal do labor rural, sendo que os documentos apresentados são meros indícios do trabalho rural, o que torna imprescindível, portanto, a produção da prova oral.

Assim, tratando-se de hipótese na qual o julgamento antecipado não se mostra adequado, pois imprescindível a dilação probatória, impõe-se a anulação do julgado.

Pelo exposto, de ofício, ANULO a r. sentença, determino o retorno dos autos à origem para a colheita da prova oral, bem como para a prolação de nova sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026608-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA MARIA BATISTA MARTINHO

ADVOGADO : NOBUAKI HARA

No. ORIG. : 07.00.00016-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do indeferimento administrativo ou da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1973 até a data do ajuizamento da ação.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 14/21), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 46/47) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 25 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031328-9/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
No. ORIG. : 07.00.00138-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos termos do artigo 741, VI do C.P.C., alegando a ocorrência de excesso de execução nas contas, em face da falta de compensação de valores pagos administrativamente, em decorrência da concessão de outro benefício, e pela impossibilidade da fixação de honorários na fase de execução.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, determinando-se a exclusão dos valores referentes aos do benefício recebido administrativamente, mas decretada a carência da ação quanto ao pedido de fixação de honorários na execução, mediante a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita (art. 267, VI).

Irresignada, apela a autarquia, pede pela reforma da r. sentença e afirma que a extinção sem julgamento do mérito, está sendo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituindo cerceamento de defesa e sustenta que a decisão no agravo de instrumento em nada interfere com a interposição dos embargos.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2005) com correção monetária das prestações vencidas a partir de seus vencimentos, nos termos do provimento nº 26/2001 no que trata das ações previdenciárias, ou outro que o substituir e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 04/03/2005, o INSS citado em 20/04/2005 (fls. 27v), sentenciada em 08/03/2006 (fls. 49/ 50) e mediante os recursos das partes e do INSS, julgado por esta E. corte em 18/10/2006. A decisão monocrática de folhas 77/ 81 foi publicada em 01/11/2006. Interposto Agravo Regimental pelo autor, a este a turma negou provimento (05/02/2007 - fls. 97/ 101). Opostos Embargos de Declaração pelo autor, a turma igualmente negou provimento (30/04/2007 - fls. 107/ 110) e, finalmente ocorreu o transito em julgado em 19/07/2007, tendo o benefício nº 41/ 137.299.864-8, DIB em 19/04/2005, DIP em 01/04/2006 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela autora às fls. 113/ 114. Foram apuradas parcelas de fevereiro de 2005 até maio de 2006; calculado como devido à parte R\$ 5.339,64 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 533,96 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), totalizando a execução R\$ 5.873,60 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), valores atualizados 31/07/2007.

A pedido do autor, inspirado no artigo 20, § 4º do C.P.C, no despacho de folhas 115, o juízo determinou a citação da autarquia de acordo com o artigo 730 do C.P.C. e fixou os honorários advocatícios na execução no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimada da decisão, a autarquia agravou da parte da decisão que fixou os honorários.

O agravo em questão foi distribuído sob o nº 2007.03.00.091594-8, sendo que foi julgado por decisão monocrática em 26/09/2007, da qual houve a interposição de agravo legal, que por sua vez foi julgado em 02/02/2009, e atualmente em trâmite o Recurso Especial interposto pela autora.

Citada em 20/09/2007 (fls. 126v), a autarquia apresentou os presentes embargos à execução na data de 11/10/2007, sendo que o autor anuiu aos cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo parcialmente o pedido às folhas 24/ 26.

No que se refere à fixação de honorários advocatícios no procedimento executório, dispõe o § 4º do art. 20 do CPC:

"§ 4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Observo que a questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

Aqueles que eram favoráveis à sua incidência fundamentavam com a autonomia do processo de execução, procedimento que não podia ser tido como mera extensão do processo de conhecimento.

Para os que eram contrários, dizia-se que, cumprida, voluntariamente, a obrigação fixada em título executivo, notadamente o judicial, sem a provocação de incidentes procrastinatórios da prestação jurisdicional, ter-se-ia como prêmio a não oneração do débito do devedor. Do contrário, dever-se-ia arcar com as despesas do novo procedimento judicial, entre os quais se incluem os honorários advocatícios.

Sustentava-se, também, que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

Contudo, foi editada a Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excepcionou a regra do art. 20 do CPC, em relação às Fazendas Públicas, autorizando o arbitramento da verba honorária somente nas execuções embargadas:

*"Art. 4o A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
'Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (NR)*

Com o novo diploma normativo, o STJ, sob fundamento de tratar-se de regra especial em relação à regra geral do CPC, passou a aplicá-la às execuções propostas após a alteração legislativa, independentemente de oposição de embargos.

A respeito, colho um julgado de sua Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

- 1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*
- 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.*
- 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.*
- 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/05/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.*
- 5. Agravo regimental desprovido.*
(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 717634, Processo 200502122111-SC, DJU 18/09/2006, p. 261, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

Contudo, a questão acabou por ser levada ao STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do *caput* e § 3º do art. 100 da CF:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

- I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).*
- II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).*
- III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.*
- IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).*
- (Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento em 29/09/2004, Publicação DJU de 10-12-2006, p. 50, maioria)*

Interpostos embargos de declaração com fins a sanar contradição que a autarquia via no julgado, o STF reafirmou a incidência da verba honorária sempre que a execução versar sobre obrigação de pequeno valor:

- Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.*
- 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.*
- 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição.*
- (Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento 21/03/2007, Publicação DJU 20-04-2007, p. 86, unânime)*

De modo que, para o STF, se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000, que definiu um parâmetro fixo:

Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

*"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)**

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput." (AC).

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório." (AC)

"§ 4º É facultada à parte exequentes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo." (AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

Conforme se vê, o pagamento tinha como limite execuções não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor e deveria ser feito em até sessenta dias contados da intimação do julgamento da decisão.

Posteriormente, tal limite veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF):

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Art. 17. *Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

§ 1º *Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).*

Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos destes embargos e do processo de conhecimento em apenso, o valor do salário mínimo na data da conta de liquidação - agosto de 2007 - era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e o equivalente a sessenta salários mínimos à época, corresponde ao valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) e sendo o valor da execução alçado em R\$ 5.873,00 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais), o valor não excede o teto previsto para as requisições de pequeno valor.

Entretanto, deve ser observado que a matéria não é oponível em sede de embargos, pois a natureza jurídica da decisão que fixa os honorários e determina a citação em procedimento de liquidação de sentença é decisão interlocutória nos termos do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil (§ 2º **Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente**) e comporta o recurso de Agravo de Instrumento, artigo 522 do CPC - "**Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...)**".

A cognição na ação de embargos à execução comporta apenas as matérias constantes no artigo 741 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSÍVEIS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APENAS PARA QUESTIONAR MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 741 E 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANTENÇA DO VALOR CONSTANTE NA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24/97. NÃO CONHECIDO PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES PELO EXEQUENTE.

...

II. Admissível a interposição de Embargos à execução somente se alegada uma das hipóteses prevista no Artigo 741.

...

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776795, Processo 2002.03.99.006920.0 / SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU. 10/03/2004 PÁGINA.; Relatora JUIZA ALDA BASTO, decisão unânime)

Assim, é incabível a interposição de recurso no que se refere à incidência **de honorários advocatícios em execução de crédito não embargada**, posto que a matéria foi, como deveria ser, tratada em sede de agravo.

Aos embargos resta apenas a análise do excesso de execução, matéria não devolvida ao tribunal em sede de apelação e já pacificada corretamente pelo juízo "a quo". A execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$ 5.170,21 (cinco mil, cento e setenta reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 4.700,19 (quatro mil, setecentos reais e dezenove centavos) devidos ao autor e, R\$ 470,02 (quatrocentos e setenta reais e dois centavos) devidos ao causídico que patrocina a causa.

Observo que eventuais diferenças resultantes do julgamento no Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091594-8 deverão ser executadas nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da OAB.

Veja-se a jurisprudência do STF.

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e reconheço a ausência de interesse processual do INSS em discutir em sede de embargos à execução, a fixação de honorários advocatícios, por inadequação da via eleita, na forma da fundamentação, e no mais declaro que a execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$ 5.170,21 (cinco mil, cento e setenta reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 4.700,19 (quatro mil, setecentos reais e dezenove centavos) devidos ao autor e, R\$ 470,02 (quatrocentos e setenta reais e dois centavos) devidos ao causídico que patrocina a causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031705-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEILDO FERNANDO MARTINS

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

No. ORIG. : 04.00.00034-5 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a partir da data da indevida interrupção, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, pugna pela compensação de valores pagos administrativamente, bem como requer o afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais não comprovadas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 13/27 e de comunicação de acidente do trabalho - CAT às fls. 11/12.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA -
COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO
DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

- 1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
- 2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
- 3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.
REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037456-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDICTO SALVADOR
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00235-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada em 20.11.2003 por Benedicto Salvador, objetivando:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que recebe desde 26.06.1994, aplicando-se a correção monetária (salários-de-contribuição) aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo-se como indexador o IPC, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%;

b) pagamento dos valores devidos a título de diferenças, vencidas e vincendas, oriundas do salário-de-benefício e da renda mensal, apuradas pela aplicação dos corretos índices de indexação consistentes no IRSM de 39,67%, nos períodos de 12/93 a fevereiro/94; aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001;

c) incorporação no salário-de-benefício do aumento de 19,2% para os meses de abril e maio/2001, referente ao mesmo índice de reajuste aplicado aos aposentados e pensionistas que recebem um salário mínimo;

d) reajuste de 11,6% no período de junho/2001 a junho/2003.

Às fls. 43/77, a parte autora requereu a homologação de transação efetuada nos termos da Lei nº 10.999/2004 (petição protocolada em 21.06.2005), com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 1º.10.2007 (fls. 106), foi deferida a juntada de documentos apresentados pelo INSS, "no sentido de que já houve deferimento administrativo da revisão de benefício, mediante acordo firmado extrajudicialmente com o INSS, tendo o autor recebido cerca de 80% dos atrasados, estando em andamento o parcelamento do restante mediante creditamentos mensais, de modo a delinear exaurimento do objetivo da demanda com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir". Juntados os seguintes documentos: termo de transação judicial-internet; dados constantes do Sistema DATAPREV-INSS, confirmando o pagamento do acordo (fls. 108, 113 a 120). Face ao não comparecimento justificado do representante da parte autora, concedeu-se prazo para manifestação em cinco dias.

Manifestação da parte autora às fls. 123/124, reiterando a necessidade de homologação da transação judicial, sendo que, quanto aos valores já pagos, devem ser obedecidos os termos do artigo 8º da Lei nº 10.999/2004.

O juízo *a quo*, às fls. 129, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação trazida pelo INSS em audiência.

Apelou a parte autora, aduzindo pela reforma da sentença, objetivando a homologação do termo de transação judicial, o que acarreta na extinção da lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao final, requer, especificamente: o recálculo do salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) referente ao IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.999/04; a homologação do termo de transação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 10.999/04, pois ajuizada a ação antes de 26.07.2004 e preenchidos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 10.999/04; e o pagamento das diferenças apuradas vencidas e vincendas em conformidade com o termo de transação judicial, anexo II, da Lei nº 10.999/04.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A questão tratada em apelação é meramente processual, devendo-se aquilatar, em primeiro lugar, se remanesce o interesse de agir, no caso concreto, após a demonstração de pagamento dos valores pleiteados a título da revisão dos salários-de-contribuição, com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos mesmos. O INSS trouxe aos autos, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, prova incontestada do pagamento integral das diferenças decorrentes do pedido de revisão ora analisado (fls. 113, valor de R\$2.479,12). Não houve contestação do valor recebido.

O objetivo da transação judicial, portanto, já restou atendido. O pagamento da quantia (incontroversa, dada a não insurgência quanto ao valor por ocasião do recebimento), já foi efetuado em 2006, consoante os assentamentos cadastrais da autarquia.

Na realidade, quanto ao valor a ser pago, não restam diferenças. Seja através do acordo extrajudicial, ou da homologação da transação judicial, o valor a ser pago é o mesmo, pois obedecida a prescrição quinquenal parcelar, em ambos os casos.

Segundo o artigo 2º da Lei nº 10.999/04, terão direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a inclusão do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição (39,67%), *in verbis*:

"

(...) os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem o disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referido no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei."

Portanto, o direito à revisão existe, a discussão é somente qual o instituto que vai albergá-la, no caso concreto.

A rigor, nos termos do artigo 7º da mesma lei, a consequência da assinatura do termo de acordo ou da transação judicial importaria em resolução do feito com julgamento do mérito, *in verbis*:

"Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material".

No caso concreto, o pagamento já restou efetuado, repito, sem insurgências quanto ao valor. É fato superveniente ao ajuizamento da ação, que resulta na extinção sem julgamento de mérito, nos termos colocados pelo juízo monocrático. Quanto aos demais pedidos efetuados na inicial, não foram analisados na sentença e nem reiterados em apelação e, por tal motivo, não serão conhecidos.

Assinalo, ainda, que o pedido constante da apelação traz ínsita uma incongruência, pois pleiteia-se, ao mesmo tempo, a homologação da transação judicial e a procedência do pedido relativo à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção monetária dos salários-de-contribuição. O primeiro pedido prejudica o segundo, pois, em verdade, tratam do mesmo direito material.

Apenas para finalizar, verifica-se que o indigitado artigo 8º da Lei nº 10.999/2004, mencionado pelo autor em apelação, é relativo a pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista na lei. No caso concreto, tal evento não se deu, justamente pela pronta intervenção do INSS que demonstrou, de forma cabal, que o pagamento já havia sido efetuado. Não existindo, portanto, valores pagos além do devido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045265-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria de Jesus da Silva Oliveira, ocorrido em 27/04/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 21.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a esposa falecida tenha efetivamente exercido atividade rural, no período imediatamente anterior ao óbito.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da falecida, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 08/08/1967, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 45/48) e conforme depoimento pessoal do próprio autor (fl. 63). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados poderiam ser utilizados como pleno início de prova material da atividade rural do *de cujus* se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Assim, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Não comprovado o exercício pelo "de cujus" de atividade rúricola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - VIÚVA - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Todavia, tal prova deve ser firme, segura e indubitosa, para fundamentar a concessão do benefício, o que não ocorreu na espécie.

2. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não restou provado que o marido da parte autora, na época do óbito, exercia atividade rural, impõe-se a denegação da pensão por morte.

3. Recurso do INSS e remessa oficial providos." (AC nº 504452, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 26/11/2002, p. 257).sentido

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046683-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACI MADALENA DE JESUS

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/04/1948, completou a idade acima referida em 12/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora apresentou ficha da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, relativa ao ano de 2002, vales relativos ao ano de 2006, emitidos por suposto empregador, referentes à produção na colheita (fls. 17/26). Tais documentos não servem como início de prova material, tendo em vista que são bastante recentes. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor.

Ademais, as declarações de particulares não têm eficácia como início de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047673-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : SINARA PIM DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/05/1942, completou a idade acima referida em 15/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, o certificado de reservista, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 48/80). Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural, não tendo sido apresentado qualquer outro documento útil para o fim pretendido.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048822-3/SP

APELANTE : JOSE BENEDITO TOBIAS

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise do recurso da parte autora, pois a ausência de citação da filha da segurada falecida para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que a referida dependente já se encontra recebendo o benefício (NB 134083254), sendo que o reconhecimento do direito do Autor implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a filha.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente Juliana Benedita Costa Tobias para que ela integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Élio Vanderley de Siqueira Filho, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO SENDO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Na ação em que a companheira vindica pensão por morte do segurado do INSS, que vêm sendo recebida pela ex-mulher do de cujus, esta última deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. (Cf. TRF1, AC 91.01.16113-0/MG, Primeira Turma, Juiz Leomar Amorim, DJ 30/11/1992; AC 91.01.10057-2/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 28/10/1991; TRF 2, AC 91.02.00038-5/ES, Segunda Turma, Juiz Silvério Cabral, DJ 15/12/1992).

2. Verificando o Tribunal a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, deve-se anular o feito e determinar que o Juiz da causa cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torreão Bráz, DJ 20/03/1995; TRF1, AC 1998.01.00.057102-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002, e AC 1999.01.00.041644-4/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Matias, DJ 17/02/2000).

3. Apelação provida, com a anulação do processo a partir da citação do INSS, exclusive."(TRF 1ª Região, AC 01397930/GO, Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), j. 13/05/2003, DJU 29/05/2003, p. 61).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação da dependente da segurada falecida, e proferir novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048911-2/SP
APELANTE : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SHIKOHAKU SIOIA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-1 2 Vr MIRACATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu companheiro.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Marino Lopes Muniz, ocorrido em 10/10/2002, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 22.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 13/11/1996 (fls. 74/76). Como o óbito ocorreu em 10/10/2002, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050436-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 10/08/1920, completou essa idade em 10/08/1975.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgamento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de trabalhar por volta de 1978.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1975 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, no ano de 1978, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-s que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, **EXCLUSO, DE OFÍCIO**, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050451-4/SP
APELANTE : MARIA ESTELA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DE JESUS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu companheiro.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Luiz Matias, ocorrido em 27/03/2006, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 13.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 23 de maio de 1997 (fl. 08/12). Como o óbito ocorreu em 27/03/2006, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer

aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FERNANDO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REPRESENTANTE : CACILDA DE CAMPOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-5 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

- a) *recálculo do benefício do autor, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991 quando da implantação do Decreto-lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nºs 8.212 e 8.213/91;*
- b) *recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 de cruzeiro real para URV, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo 3º da Lei nº 8.880/94, quando referido padrão monetário passou a ser utilizado no pagamento dos benefícios de março de 1994 até junho do mesmo ano, apurando-se as diferenças remanescentes desde então, mês a mês;*
- c) *pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, diante da não utilização do índice acumulado integral do INPC no período como fator de reajustamento; alternativamente, utilização do IGP-DI.*

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de pensão por morte desde 07.07.1985 (fls. 155).

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Ressalto que, consoante consulta aos assentamentos cadastrais do INSS no sistema DATAPREV - Plenus, verifica-se que as diferenças relativas ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já foram quitadas administrativamente, no período legal.

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da Constituição Federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. Se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da Súmula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, parágrafo 2º, da CF.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, é legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. Todavia, não foi o que ocorreu. Pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. A portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. No entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - *extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

.....
§ 3º - *Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.*

....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *in verbis*:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054447-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES RAMOS BARALDI GOMES

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI

No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Mercedes Ramos Baraldi Gomes, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Não foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24.09.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foi apresentado apenas o documento extraído de consulta *on line* da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em que consta que a autora é proprietária de imóvel rural, no qual desenvolve a atividade de criação de bovino para corte, com cadastro em 03/05/2006.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas somente com efeitos a partir de maio de 2006.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não desfrutam da consistência necessária a confirmar a condição de rurícola da autora.

A testemunha José Gomes da Silva prestou o seguinte depoimento: "J: o senhor é vizinho de sítio da D. Mercedes ? D: Nós era meio vizinho na Palmeirinha e depois ela pegou herança do pai dela e vai todo dia no sítio; J: Ela sempre trabalhou na roça ? D: sempre; J: E o que ela planta no sítio atualmente ? D: Milho, arroz, café, que o pai tem café; J: Ela e o marido só; D: quando era olteira com o pai; j: Não tem empregados?D: Não tem não; J: Ela trabalhou na cidade ou sempre no sítio ? D: só no sítio" (fls. 33).

A testemunha Alvaringo Gazola prestou o seguinte depoimento: " J: O senhor conhece a dona Mercedes Ramos há quanto tempo ? D: Faz desde mocinha. J: O senhor é vizinho de sítio dela? D: era vizinho; J: A propriedade ficava onde ? D: No Córgo Elíseo o do pai, dela no Baguaçu; J: E do senhor ? D: na palmeirinha; J: e atualmente ela trabalha onde? D: Ela trabalha agora no Baguaçu; J: Desde quando ela casou, veio para cá?; D: É; J: Propriedade do marido? D: É. J: E o que planto lá? D: Arroz, milho; J: Tem empregados; D: Não; J: O sítio é pequeno ? D: É. J: ó ela e o marido que trabalham ? D: É. J: Ela trabalhou na cidade já ? D: Nunca, que eu conheci, não. (fls. 35).

Os depoimentos transcritos se mostraram lacônicos e imprecisos, não possuindo qualquer valor probatório. Além do mais, a manifestação da testemunha Alvarindo Gazola no sentido de que a autora, em sua propriedade, cultivava milho e arroz não coincide com o registrado no suposto início de prova documental de fls. 12/13, em que consta que a atividade desenvolvida era a criação de gado para corte.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Assim, o corpo probatório revela-se inconsistente e insuficiente para amparar a pretensão da autora, a uma, porque o único início de prova material refere-se à maio de 2006, portanto, insuficiente para comprovar o período mínimo de

labor para a concessão do benefício, e a duas, porque a prova oral produzida não foi convincente para comprovar o suposto labor rural.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054605-3/SP

APELANTE : SARAH CONCEICAO SOARES JUSTO incapaz

ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

REPRESENTANTE : MARIA JOSELIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00148-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SARAH CONCEIÇÃO SOARES JUSTO (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 168/170 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 172/175, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 186/190, opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de outubro de 2006, o aludido **óbito**, ocorrido em 06 de janeiro de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 18.

A autora, nascida em 19 de julho de 2005, é ainda menor de 21 anos e, de fato, é filha do *de cujus*, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 06.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera em 06 de janeiro de 2006 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 07/15, Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 16/136 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 153/159, carregados aos autos pela Autarquia Previdenciária, o genitor da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontinuo de 01 de novembro de 1974 a 06 de julho de 1988, bem como, inscreveu-se como contribuinte autônomo (artesão) em 01 de dezembro de 1989, condição na qual efetuara contribuições previdenciárias entre dezembro de 1989 a junho de 1999.

Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 6 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

A perda da qualidade de segurado prevalece ainda que aplicada à hipótese a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses em virtude de o segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego. Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cuius' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

É válido ressaltar ainda que o recolhimento de uma contribuição previdenciária efetuado após o óbito (fl. 16) não restabelece a qualidade de segurado do *de cuius*.

Aliás, quanto à contribuição previdenciária *post mortem*, em acórdão deste Relator, a E. Nona Turma já se manifestou pela impossibilidade:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.

3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, §2º), dispondo, em seu art. 282, §1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento.

5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da

Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico.

7 - Apelação improvida."

(9ª Turma, AC Nº 2006.03.99.030608-2, j. 13.10.2008, DJF3 10/12/2008, p. 581).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os **requisitos para a concessão de aposentadoria**, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 31 de outubro de 1954). Tampouco se produziu nos autos prova de que estava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054829-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GOMES JARDIM DA SILVA

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 08.00.00037-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por APARECIDA GOMES JARDIM DA SILVA, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.12.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade da autora, confirmando que a mesma nasceu em 16.12.1951 (fls. 12).

Certidão de nascimento de Carlos José (16.01.1987), filho da autora, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 13).

Certidão de nascimento de José Carlos (1989), filho da autora, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 14).

Cadastro da autora e de seu suposto marido como "produtores rurais", indicando como atividade a "criação de bovino para corte", em 21/09/2006 (fls. 15).

Declarações cadastrais de produtor em nome do suposto marido da autora, sendo que a área explorada é indicada como sendo de 85,2 hectares (fls. 16/17).

Ficha de inscrição cadastral (produtor) em nome do suposto marido da autora em 31.08.1997 (fls. 18).

Notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do suposto marido da autora, nos anos de 1995, 2007 e 2008 (fl. 19/220).

À exceção dos documentos de fls. 13/14, que não mencionam a condição de rurícola da autora nem de seu suposto marido, os demais documentos, em tese, configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, extrai-se de seu conteúdo que o imóvel em que a autora explorava sua atividade de criação de gado para corte tem extensão de 85,2 hectares, o que afasta a hipótese de trabalho exercido em regime de economia familiar.

Anoto, ademais, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar vida em comum com José Carlos Borges da Silva (embora afirme ser casada, não junta certidão de casamento), o que afastaria, mesmo que restasse comprovada qualificação como rurícola daquele, a possibilidade de extensão desta condição.

A par do duvidoso e escasso início de prova material, os depoimentos testemunhais também se mostraram lacônicos, quanto aos detalhes do trabalho supostamente desempenhado, e imprecisos quanto aos períodos.

A testemunha Jesuino Pereira Soares prestou o seguinte depoimento: "J: o senhor conhece a dona Aparecida há quanto tempo ? D: Uns 40 anos; J: Ela trabalhou sempre na roça ? D: Diarista e para ela mesmo; J: O senhor trabalhou com ela ? D: Já; J: Para quem ? D: Iwao e o Cidinho, o Bonfim; J: Qual a última vez que trabalharam juntos? D: Foi em março; J: Para quem ? D: Pro Iwao; J: E colhendo o que? D: Horta; J: Quanto ela pagava ? D: 25 reais; J: levava do que ? D: carro; J: Ela trabalhou na cidade alguma vez ou foi só na roça? D: ó na roça; J: Ela trabalhava para ela mesmo. O que ela fazia ? D: Ela tem um sitinho. J: E o que ela faz no sítio ? D: Planta um quiabinho, uma abóbora. J: Ela e o marido? D: É; J: Ela teve empregados no sítio? D: não" (fls. 43).

A testemunha Luiz Moreira da Silva afirmou: " J: O senhor conhece a dona Aparecida há quanto tempo ? D: 40 anos; J: Ela sempre trabalhou na roça? D: trabalhou. J: Diarista ? D: É. J: Ela tem um sitinho? D: trabalhava lá; J: o que ela planta no sítio ? D: Ela colhia quiabo; J: mais o que ? D: Quiabo, café e quiabo; J: o senhor trabalhou com ela em alguma propriedade ? D: trabalhamos; J: Para quem trabalharam juntos ? D: pro Vendrame. pro Cidinho e pro Iwao; J: qual a última vez que trabalhou com ela ? D: em fevereiro agora; J: Pra quem foi ? D: No quiabo; J: E o patrão ? D: o Vendrame; J: Ela continua com o sítio ou parou com o sítio ? D: Agora ela ta colhendo quiabo ainda; J: Não tem empregados no sítio ? D: Não tem não (fls. 45).

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054909-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ELZA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00027-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Elza Gomes de Souza contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.12.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 03.12.1952 (fls. 07).

Fatura de consumo de água, em região urbana, em nome do suposto marido companheiro da autora (fls. 08).

Fatura de conta de energia elétrica, em nome da autora (fls. 09).

CTPS da autora, na condição de trabalhador rural (fls. 10), com vínculo laboral de 23 de março de 2005 a 02 de maio de 2005 (Agropecuária Terra Nova S.A), (fls. 10/11).

Ficha escolar da filha da autora, dando conta de que a mesma residia na Fazenda Santa Maria (fls. 13).

Cadastro sindical em nome do suposto marido da autora, em que a autora figura como dependente, sendo que o documento não está datado (fls. 15/16).

Cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome do suposto marido da autora, em 01.06.1993 (fls. 17).

Autorização de movimentação de conta vinculada, em nome do marido da autora (fls. 19/20).

Cópia de rescisão de contrato de trabalho, em nome do marido da autora (fls. 21).

CTPS do marido da autora, com os vínculos laborais de natureza rural em períodos de 10 de janeiro de 1974 a 02 de janeiro de 1975 até 1º de março de 1987 (fls. 25).

Outra via da CTPS do marido da autora, com vínculos laborais de 01 de agosto de 1990 a 25 de abril de 1995 (fls. 33).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

O acervo probatório compõe-se de documentos em nome da autora (fls. 10) e de seu suposto marido Olívio. Uma análise mais atenta da prova documental afasta a possibilidade de que os documentos apresentados em nome de Olívio sejam considerados para efeito de início de prova material. Isso porque, além de não ter sido apresentada a certidão de nascimento da autora, também não foi juntado qualquer elemento material que indicasse vida em comum com Olívio.

Os documentos escolares de fls. 12 e 13, em nome de Adriana e Lucimar, respectivamente, não possuem valor probatório, pois não informam sobre qualquer atividade rural.

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Além da escassez de início de prova material, a prova oral também se mostrou frágil e inconsistente, bastando notar que ambas as testemunhas ouvidas, Aparecido (fls. 53) e José (fls. 54), só conhecem a autora há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural.

Não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo direito à aposentadoria por idade.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055673-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARLINDA PAES FERREIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00077-1 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional.

Apelou a autora, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13.08.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 12/13:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 13.08.1944 (fls. 12).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 17 de setembro de 1962, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Contudo, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho, fornecendo, inclusive, fortes indicativos de que a autora, em verdade, desenvolvia atividades similares às de trabalho doméstico, e não rural, portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que " também cuidava do lar; que não trabalhava todos os dias nas atividades rurais; que depois o casal morou dez anos em Cassilândia. Ocasão em que a autora fazia farinha na cidade e seu marido trabalhava na roça; que depois vieram para cá; que atualmente limpa o quintal da sua casa; que o marido da autora ainda trabalha na zona rural" (fls. 50), o que fornece indícios de que o eventual labor rural não era habitual, o que descaracteriza a condição de segurado especial.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055775-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ADELINO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.00171-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação.

Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 144910352-6.

Sentença, prolatada em 21 de novembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, ademais, a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da medida, e, caso assim não entenda esta Corte, a dilação do prazo fixado para a implantação do benefício e a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/21), na qual consta vínculos empregatícios, de natureza rural, nos períodos compreendidos entre maio de 1985 a setembro de 1996 e abril de 2001 a dezembro de 2001. De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 52/54, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Infundada a impugnação do Instituto-Apelante no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida por ocasião da sentença, tendo o r. Juízo **a quo** determinado ao Instituto-Apelante a implantação e pagamento do benefício pleiteado, a partir do 10º (décimo) dia contado da intimação da decisão, sob pena de pagamento de multa, fixada no importe de R\$ 500,00 por dia de atraso. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. o artigo 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não merece acolhida, também, a pretensão relativa à suspensão do cumprimento da decisão por este Relator. Por outro lado, relativamente ao prazo para a implantação e pagamento do benefício deferido, acrescento que, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC). Todavia, o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício e a multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos) reais, fixados na sentença, não se mostram razoáveis, devendo ser alterados, conforme orientação dessa Turma, para 30 (trinta) dias e a multa reduzida para a importância diária de R\$ 100,00 (cem reais), suficiente para afastar qualquer ânimo à desobediência da ordem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia**. Determino a dilação do prazo para cumprimento da obrigação e a redução da multa diária imposta em caso de descumprimento, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055784-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO DE SIQUEIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00119-9 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenada a Autarquia-Ré a proceder ao recálculo da RMI, com a incorporação da variação do IRSM, em fevereiro de 1994, e pagamento dos valores apurados, incidindo os juros de mora e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Irresignado, o INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Aduz, ainda, que o benefício da autora foi concedido no valor de 1 salário mínimo, nos termos dos artigos 48, § 1º e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91. Requer a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 20000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 20000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Examinando os autos, verifico, contudo, conforme a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às 15/16, que a Autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB: 20/02/1997), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição de 11/96 a 07/94, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Em situação análoga, destaca-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que a autora não tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos. Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. decisão recorrida, invertendo-se os ônus da sucumbência. Entretanto, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056313-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : IZOLINA CANDIDA DA SILVA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GUILHERME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00059-4 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Izolina Cândida da Silva Lima, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 15.05.1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.
Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, celebrado em 25 de outubro de 1954 (fls.10).

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 15 de maio de 1991 (fls. 11).

Carta de concessão de aposentadoria por idade, em nome do marido da autora, em 12.02.1993 (fls. 12).

Pedido de talonário de produtor rural, em nome do marido da autora, em 1992 (fls. 13).

Nota fiscal de entrada de produto rural, em 1983 (fls. 15).

Nota fiscal de entrada de produto rural, em 1985 (Fls.16)

Nota fiscal de entrada de produto rural, em nome de Fioravante Bolonha, em 1982 (fls. 17).

Nota de produtor rural, em nome de Amâncio de Oliveira, em 20 de abril de 1985 (fls. 18).

Nota de produtor rural, em nome de Fioravante Bolonha, em 20 de abril de 1985 (fls. 19).

Nota de produtor rural, em nome de Matias da Conceição de Lima, em 01 de abril de 1981 (fls. 20).

Nota de produtor rural, em nome de Manuel Caldeira Parceiro, em 30.03.1981 (fls. 21).

Nota de produtor rural, em nome de José Martins, em 01 de abril de 1981 (fls. 22).

Nota de produtor rural, em nome de Paulo de Vecchi, em 20.04.1982 (fls. 23).

Nota de produtor rural, em nome de Manoel Caldeira, em 10.03.1983 (fls. 24).

Nota de produtor rural, em nome de Odário da Silva, em 01.03.1983 (fls. 24).

Nota de produtor rural, em nome de Edvaldo Barreto de Oliveira, em 22.02.1983 (fls. 26).

Nota de produtor rural, em nome de Francisco Pereira de Castro, em 1.03.1983 (fls. 27).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos de fls. 17, 18, 19, 21, 22 não são aceitáveis como início de prova material, uma vez que não estão em nome do marido da autora.

Os demais documentos apresentados configurariam início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

No entanto, observo que o CNIS da autora apresenta considerável período de trabalho urbano, conforme se pode conferir:

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab
001 1 44.247.773/0010-33 1.239.128.402-2 8/08/1989 CLT 64.320
FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA Transferencia/Rescisao: 30/04/1992
002 1 51.853.620/0006-19 1.239.128.402-2 8/08/1989 RURA 64.320
GRANJA TANABI LTDA

Ademais, os depoimentos testemunhais não confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha João Massis afirmou: "Conheço a autora há 35 a 40 anos. Sei que ela trabalhou na roça na propriedade do Marão e sei disso porque meu filho tinha um gado naquela propriedade, e eu também ia lá, mas não sei qual o período. Quando o marido dela ia trabalhar, a autora ia ajudá-lo. Naquela época havia de tudo naquela propriedade, milho, café. A autora e o marido saíram daquela propriedade quando os herdeiros do Marão venderam, mas não me lembro o ano. Além da autora moravam outras famílias, inclusive uma que tinha uma menina deficiente (...) Se não me engano de pois de lá a autora veio para a cidade. Antes do Marão, a autora morava para o lado da Vila Nova, mas não me lembro na propriedade de quem. Não sei quantos filhos ela teve. Depois ela se mudou para a cidade ela se tornou dona de casa" (fls. 34).

A testemunha José Maschio afirmou: " Conheço a autora há 30 ou 35 anos. Sei que ela trabalhou na roça, na propriedade do Marão e sei disso porque ele trabalhava na mesma propriedade quando me sobrava tempo na minha propriedade eu ia ajudar o marido dela que era retireiro. Não sei até quando ela ficou lá, mas foram mais de 12 anos. A autora ia trabalhar com os filhos na lavoura de café que eles tocavam. Depois eles ficaram dois no Sebastião Meneguetti e então mudaram para a cidade" (fls. 35).

A testemunha Hildo Boaventura Menegassu afirmou: " Conheço a autora há mais de 20 anos. Eu trabalhei na propriedade do Elias Marão por 13 anos e nesse período a autora trabalhava lá. Eu conduzia o caminhão dele para levar bóias-frias para trabalhar. Eu fiquei lá até 1984 mas a autora ficou e não sei quando saiu de lá. A autora trabalha na roça e no café. Quando comecei a trabalhar com o Marão a autora já trabalhava lá" (fls. 36).

A prova oral revelou-se inconsistente, visto que as testemunhas foram extremamente lacônicas e imprecisas, não fornecendo elementos indispensáveis para a caracterização do alegado labor rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056768-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINDA DE OLIVEIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00221-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/06/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 02/02/2007 e a sentença foi proferida em 16/06/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/10/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 19/27:

Certidão de casamento, realizado em 31/12/60, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 05/09/60, no qual ele foi qualificado como lavrador;

Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Condomínio Faz. Barra Grande	28/05/74	18/10/74	não consta
Açucareira Zillo Lorenzetti S/A	01/04/75	30/08/75	operaria
Omi - Zillo Lorenzetti S/A	10/05/76	07/11/78	operaria
Empreiteira Silva Com.	17/08/81	07/10/81	serviços diversos
Adele Carolina Boso	02/01/94	30/04/94	empregada domestica
Adele Carolina Boso	01/07/94	09/04/96	empregada domestica

Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
U. Barra Grande de Lençóis S/A	01/06/63	30/06/68	operário
Condomínio Faz. Barra Grande	24/01/74	19/09/75	fiscal
Luiz Zillo & Outros	06/10/75	14/04/83	lavrador
Madecort Comércio Ltda.	01/07/85	10/12/87	fiscal
S. João de Lençóis Serv. Ag. Ltda.	01/06/90	06/03/92	recebedor
Antoninho Boso	09/03/92	não consta	recebedor

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e o certificado de reservista apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a própria autora afirmou, em depoimento pessoal (fl. 107): "...tem 63 anos e trabalha na lavoura desde 07 anos de idade. *Que trabalhou para Dante Andreolli sem registro em carteira até 06 meses após o casamento. Vieram os filhos e só voltou a trabalhar em 1980, na Usina Barra Grande. Que após sair da usina trabalhou como bóia-fria até o ano 2000 para vários empregadores como Boso, Cooperativa de Cana, etc. Que 2000 até a presente data não exerceu atividade laborativa fora do lar. Quando trabalhou como bóia-fria não tinha registro em carteira, trabalhava das 07:00 às 17:00 horas e recebia por semana. Quando trabalhou como bóia-fria exercia a função só no período da safra, ou seja, de maio a novembro. Que só fez bicos de doméstica, não efetivo."*

Por sua vez, a testemunha Luiz Antonio Bolonha (fl. 108) declarou: "que o depoente conhece a autora desde 1983, pois trabalharam juntos na lavoura na propriedade de Boso. *Que não sabe informar até que ano trabalharam juntos, mas trabalharam para empregado, recebiam por semana e quinzena, com jornada das 07:00 às 17:00 horas. Que não sabe informar quando a autora parou de trabalhar na roça, mas acredita que atualmente Zenilda está parada. Que trabalhavam todos os dias, salvo domingo e meio período no sábado. Que no Boso a cultura era da cana. Ao que sabe Zenilda sempre trabalhou na roça até porque o marido da mesma era empregado. Não sabe informar se Zenilda trabalhou no setor têxtil da Lorenzetti."*

Portanto, tenho que o trabalho rural da autora não restou cabalmente demonstrado, a uma, porque nas anotações da CTPS dela constam somente vínculos urbanos, e a duas porque a única testemunha ouvida foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais, não servindo como prova do exercício do trabalho rural.

Assim, não obstante existirem indicativos que a autora laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057367-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PINTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00050-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Maria de Lourdes Pinto, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou postulando, preliminarmente, o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. No mérito, sustenta que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos, bem como que o marido da autora possui qualificação urbana. Caso mantida a sentença, postula que o termo inicial da incidência dos juros seja a data citação bem como a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.06.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Formulário para Cadastro Nacional de Informações Sociais, preenchido pela própria autora, no qual a mesma se declarou trabalhadora rural em 23/05/2001 (fls. 10).

Declaração médica de incapacidade laboral da autora, recomendando o pagamento de benefício doença, em 13 de outubro de 2004, em que consta a profissão de trabalhadora rural da autora (fls. 13).

CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 15).

Certidão de óbito do marido da autora, em 26 de julho de 2004, em que consta a profissão de lavrador do falecido (fls. 16).

Certidão de casamento da autora, realizado em 10 de fevereiro de 1968, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 17).

Cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta o registro de um vínculo de trabalho rural, lançado na página 13, com omissão de eventuais registros anteriores (fls. 20).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A CTPS da autora não é aceitável como início de prova material uma vez que não apresenta vínculos laborais.

Os formulários para cadastro no CNIS também são imprestáveis como início de prova material, pois foram preenchidos unilateralmente pela autora, sem sinal de recebimento ou ratificação pelo INSS.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o início de prova material.

A testemunha Ademir Ferreira Leite afirmou: "conheço a autora há vinte, vinte e cinco anos. Não somos parentes. Desde que a conheço ela trabalha na roça, como diarista bóia fria. Parou de trabalhar há um ano, por problemas de saúde, que a impedem de trabalhar. Não desenvolve nenhuma outra atividade, além da lavoura. Nunca exerceu atividade urbana e não tem registro em CTPS" (fls. 11).

A testemunha Mario Severiano Leite afirmou: "conheço a autora há trinta e cinco anos. Não somos parentes. Desde que a conheço ela trabalhava na roça, como diarista bóia-fria. Já trabalhou pra mim, sem registro. Parou de trabalhar há cinco anos, por doença, ela recebeu auxílio doença por cinco anos. Não consegue mais trabalhar. Não desenvolve nenhuma outra atividade além da lavoura. Nunca desenvolveu atividade urbana. Não tem registro em CTPS" (fls. 12).

Apesar de o marido da autora apresentar vínculos de natureza urbana, entendendo que essas relações de emprego urbano se desenvolveram por curto período de tempo, não sendo, portanto, suficientes a descaracterizar a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057857-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO

No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Instadas a manifestarem-se sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 93 e 104), a autarquia pugnou pela improcedência do pedido e a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/07/2003.

Contudo, a Cédula de Identidade, o CPF da autora, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 12 e 16) não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da carteira da associação dos produtores de leite (fl. 12), em nome do marido da autora, pois o documento não está datado, impossibilitando constatar a que período refere-se.

Observe-se, ainda, que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 14), em nome de José Coleta dos Santos, não é extensível à autora, pois se refere a pessoa estranha aos autos.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, quais sejam: a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 06/09/2004, e o recibo relativo ao pagamento de uma duplicata, datado de 15/07/2002, da qual consta o endereço do cônjuge em um propriedade rural, Sítio Fortuna, Agrovila 3.

Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de julho de 2002 em diante, ou seja, aproximadamente 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 23/06/2006.

Assim, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 48 (quarenta e oito) meses de labor que decorreu entre o termo inicial da prova material mais remota e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 132 (cento e trinta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 2003, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Cabe observar que, em momento anterior à julho de 2002, não há qualquer outro indicativo material da atividade rural exercida pela autora. Ao contrário, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 89/92 e 97/102) demonstram, em nome do marido, a inscrição como **empresário**, em 01/04/1978, com recolhimentos até novembro de 2004, e um vínculo de trabalho urbano, a partir de 01/11/2008. Em nome da autora, o sistema registra recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, em 2007 e 2008.

Além disso, as testemunhas, ouvidas na audiência realizada em 23/07/2008, relataram que há cinco ou seis anos a autora parou de trabalhar na roça, o que remonta ao ano de 2002, ou seja, os depoentes só se referiram a período anterior ao início de prova material.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057951-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDNA VANDA CANDIDO BERALDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00108-2 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/07/1945, completou essa idade em 10/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua CTPS (fls. 07/10), na qual constam anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 83/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação .

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058129-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EDILDA DALVA ZACARIAS ESBORINI

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Edilda Dalva Zacarias Esborini, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19 de setembro de 1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 19 de setembro de 1941 (fls. 08).

Certidão de casamento da autora, ocorrido em 22 de setembro de 1963, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.09).

CTPS do marido da autora, com o seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 19 de julho de 1971 a 16 de julho de 1973 (campeiro); de 16 de abril de 1974 a 16 de abril de 1974 (serviços pecuária); de 16 de abril de 1974 30 de abril de 1986 (serviços gerais na lavoura); de 11 de dezembro de 1988 a 12 de outubro de 1989 (serviços gerais); de 15 de outubro de 1989 a 30 de setembro de 1991 (serviços gerais); de 01.02.1993 30 de março de 1996 (campeiro); de 01 de abril de 1996 a 30.03.2004 (serviços gerais); de 02.08.2004 a 11.04.2006 (Plantador de café).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova documental, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, a prova testemunhal produzida não se mostrou suficientemente consistente e robusta a corroborar o início de prova material. O depoimento da testemunha João (fls. 47) se mostrou lacônico e vago, quanto ao período de trabalho supostamente exercido no meio rural, e impreciso, quanto às condições deste trabalho. Confira-se: "conheço a autora da fazenda Torrão de Ouro, onde trabalhamos junto de 1987 a 1990. Conheço a autora há vinte e dois anos, e desde que a conheço ela trabalha na roça. Quando trabalhei na Fazenda Santa Teresa eu era empreiteiro. O marido da autora sempre trabalhou na Fazenda Torrão de Ouro. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora parou de trabalhar há seis anos" (fls. 47, vº).

O depoimento da testemunha Leonilda não pode ser considerado para fins probatórios. Além de ser genérico, apresentou-se contraditório, uma vez que a depoente, depois de dizer que trabalhou junto com a autora nas Fazendas Torrão de Ouro e Fazenda Gávea, afirmou, ao responder à pergunta, "que a autora nunca trabalhou na fazenda" (fls. 48 vº).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.
Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058207-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : NATALIA DE PAULA NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-7 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Natalia de Paula Nunes, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25.12.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 25.12.1950 (fls.11).

Título Eleitoral, em nome do suposto marido da autora (Arnor Batista Nunes), em que consta a profissão de lavrador (fls. 12).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não foi juntada aos autos prova de que a autora é casada com o senhor Arnor Batista Nunes, razão pela qual o documento de fls. 12 não possui nenhuma validade para fins probatórios.

Mesmo que assim não fosse, observo, em consulta ao CNIS, que o suposto marido da autora apresenta os seguintes vínculos laborais de natureza urbana:

Insc Principal: 1.038.539.120-7

Insc Informada: 1.038.539.120-7

Nome Completo : ARNOR BATISTA NUNES Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 60.701.190/0015-00 1.038.539.120-7 31/03/1968 CLT 39.315

BANCO ITAU S/A Transferencia/Rescisao: 4/06/1986

002 1 43.960.400/0001-51 1.038.539.120-7 2/05/1988 CLT 45.130

COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA Transferencia/Rescisao: 4/06/1988

003 1 45.152.782/0001-12 1.038.539.120-7 3/06/1991 CLT 98.590

ALTAIR PREFEITURA Transferencia/Rescisao: 7/12/2000 (Fonte : GFIP)

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059520-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00061-8 2 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, além do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em **27/06/1950**, completou a idade acima referida em **27/06/2005**.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A cópia da certidão de casamento da autora indica a qualificação do seu cônjuge como aposentado e dela como "do lar" (fl. 9). A cópia da certidão de nascimento apresentada à fl. 10 não indica a qualificação dos genitores da requerente. A cópia da CTPS revela a existência de registro de trabalho como empregada doméstica no período de 01/08/1991 a 29/10/1994 e no cargo de serviços gerais numa agropecuária, no período de 05/12/1994 a 02/02/1995 (fls. 12/14).

Saliento que o registro de trabalho anotado em CTPS, relativo ao período de 05/12/1994 a 02/02/1995, é recente. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora. Portanto, referido documento não conduz à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos razoável início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060441-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES CORREA DA MATA

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 08.00.00947-7 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Dolores Correa da Mata, julgou procedente o pedido inicial, e condenou o INSS a implantar a aposentadoria por idade a partir da citação, com o arbitramento de verba honorária de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a sentença.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Não houve antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, requerendo, preliminarmente, a isenção do pagamento do preparo recursal, bem como o afastamento da condenação em custas processuais. No mérito, alega ausência de início de prova material e impossibilidade de concessão do benefício com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23.09.1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC, comprovando que a autora nasceu em 23.09.1938 (fls. 10).

Certidão de casamento da autora, realizado em 16 de dezembro de 1957, em que consta profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11).

Declaração do senhor Agenor Soares, agricultor, afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade nos períodos de janeiro de 1992 a junho de 1994 (fls. 12).

Matrícula de imóvel da comarca de CAARAPÓ - MS, medindo 48 hectares, tendo como proprietário o marido da autora (fls. 13/17).

Certidão de óbito do marido da autora, falecido em 12.05.2005, sendo consta a profissão aposentado de seu marido (fls. 18).

Certidão de nascimento de Jarí, filho da autora, em 15 de dezembro de 1976, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 19).

A declaração do senhor Agenor Soares (fls. 22) constituiu mero testemunho reduzido a termo, não tendo qualquer valor como prova documental.

As matrículas de imóvel de fls. 13/17 não amparam as afirmações formuladas na inicial, uma vez que o imóvel em consideração possui 48 hectares, o que desautoriza concluir pelo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, observo, em consulta ao CNIS, que o marido da autora apresenta os seguintes vínculos laborais de natureza urbana:

Insc Principal: 1.244.087.798-2

Insc Informada: 1.244.087.798-2

Nome Completo : JOSE RODRIGUES DA MATA Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 24.602.849/0001-01 1.244.087.798-2 2/01/1992 CLT 99.190

PIRATINI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Transferencia/Rescisao: 16/10/1998

002 1 91.374.561/0001-06 1.244.087.798-2 2/01/1992

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL Transferencia/Rescisao: 16/10/1998

003 1 91.374.561/0074-61 1.244.087.798-2 2/01/1992 CLT 99.190

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL Transferencia/Rescisao: 16/10/1998

004 1 91.374.561/0074-61 1.244.087.798-2 10/1997 CLT

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Embora os depoimentos testemunhais desfrutem de algum grau de detalhamento, não são suficientes a fundamentar um juízo de procedência da pretensão da autora, uma vez que esbarram nas informações colhidas do CNIS relativas ao marido da autora, em nome de quem foi produzido o suposto início de prova material.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060442-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANALIA GOMES MORAIS

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00241-3 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Anália Gomes Moraes, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Não foi concedida a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30.07.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 27.04.1989 (fls. 08).

Certidão de casamento da autora celebrado em 11 de novembro de 1972, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 09).

Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19.01.1990, em que consta a profissão de armador do mesmo (fls. 10).

Escritura pública de declaração de união estável feita por José Carlos e Anália Gomes Moraes, datada de 07.08.2007 (fls. 11).

Certidão de nascimento de Ângela, filha da autora, ocorrido em 19.07.1979, sem qualquer menção à profissão do marido da autora (fls. 12).

Certidão de nascimento de Dulcineia Carlos, ocorrido em 13.03.1984, em que consta a profissão de lavrador do companheiro da autora (fls. 13).

Certidão de nascimento de Claudete Aparecida Gomes, ocorrido em 13.12.1987, sem qualquer menção à profissão do companheiro da autora (fls. 14).

Termo de rescisão de contrato de trabalho em nome do companheiro da autora, em 12.10.1996 (fls. 15).

Carteira de plano de saúde da autora e de seu companheiro (fls. 16).

Cadastro do INSS, informando que o companheiro da autora (José Carlos) recebe aposentadoria por idade rural (fls. 18).

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, observo que o marido da autora teve diversos vínculos de trabalho urbano, conforme se pode conferir do resultado da pesquisa feita no CNIS:

Insc Principal: 1.081.532.733-9

Insc Informada: 1.081.532.733-9

Nome Completo : CICERO MORAIS Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 52.058.690/0001-33 1.081.532.733-9 14/06/1978 CLT 99.900

SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA Transferencia/Rescisao: 12/09/1978

002 1 60.899.986/0001-05 1.081.532.733-9 6/11/1978 CLT

ARTIVINCO COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA Transferencia/Rescisao: 6/01/1979

003 1 60.872.454/0001-84 1.081.532.733-9 1/02/1979 CLT 99.900

PAGE SA INDUSTRIA E COMERCIO Transferencia/Rescisao: 28/02/1979

004 1 61.156.410/0044-50 1.081.532.733-9 5/01/1981 CLT 99.900

CBPO ENGENHARIA LTDA. Transferencia/Rescisao: 12/02/1981

005 1 53.345.948/0001-45 1.081.532.733-9 1/02/1986 CLT 99.990

PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA Transferencia/Rescisao: 11/04/1986

006 1 53.345.948/0001-45 1.081.532.733-9 6/02/1986 CLT 3.830

PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA Transferencia/Rescisao: 9/11/1993

007 1 46.115.556/0001-24 1.081.532.733-9 6/06/1986 RURA 63.150

AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA Transferencia/Rescisao: 21/08/1986

008 1 56.036.676/0001-90 1.230.801.214-7 13/01/1987

BECAL BEBIDAS CAMILO LTDA

009 1 49.572.746/0001-69 1.081.532.733-9 1/05/1987 CLT 95.290

EMAZA-CONSTRUTORA LTDA Transferencia/Rescisao: 25/05/1987

010 1 45.828.647/0001-44 1.081.532.733-9 29/09/1987 CLT 85.790

L T ENGENHARIA LTDA Transferencia/Rescisao: 31/10/1987

011 1 61.156.410/0128-01 1.081.532.733-9 16/11/1987 CLT 95.210

CBPO ENGENHARIA LTDA. Transferencia/Rescisao: 2/1988

012 1 57.520.108/0001-22 1.081.532.733-9 1/03/1988 CLT 95.210

CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO Transferencia/Rescisao: 2/05/1988

013 1 46.101.648/0001-55 1.081.532.733-9 10/05/1988 CLT 58.330

COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS Transferencia/Rescisao: 17/05/1988
014 1 57.140.311/0001-73 1.081.532.733-9 19/08/1988 TEMP
VAIANO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Transferencia/Rescisao: 10/10/1988
015 1 46.050.233/0001-08 1.081.532.733-9 1/12/1988 CLT 95.210
BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA Transferencia/Rescisao: 30/06/1989
016 1 44.219.699/0001-50 1.081.532.733-9 18/07/1989 CLT 95.210
COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA Transferencia/Rescisao: 25/10/1989

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora. Neste aspecto, devem ser descartados todos os documentos juntados em nome de Cícero Moraes (primeiro marido da autora).

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060648-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CECILIA MIEKO OYAGAWA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00022-5 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Cecília Mieko de Oyagawa contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo

com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1. ...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10.02.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Ø Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 10.02.1950 (fls. 07).

Ø Matrícula de propriedade rural, originariamente em nome do senhor Renzo Oyakawa e sua esposa, e que foi posteriormente inventariado a seus herdeiros (fls. 08/12).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A matrícula de imóvel rural apresentado (fls.08/12) em nome de Renzo, cunhado da autora (cf. informou a testemunha Antônio - fls. 53), não tem qualquer conexão com os fatos alegados na inicial, bem como não desfruta de nenhum valor probatório quanto à condição de rurícola da autora, pois não há qualquer nexos, vínculo, ou sequer menção à autora no referido documento.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não foram satisfatórios e consistentes na confirmação da condição de rurícola da autora, uma vez que se mostraram excessivamente lacônicos, quanto ao trabalho supostamente desempenhado, e imprecisos quanto aos períodos em que se deu a atividade alegada.

Assim, o exame do acervo probatório revela a completa ausência de início de prova material da condição de rurícola da autora, restando apenas, nos testemunhos prestados, menções vagas e isoladas de atividade laroral exercida no meio rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a condição de rurícola da autora, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060759-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSEFA MARTINS
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr POTIRENDABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Josefa Martins contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que demonstrou nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.07.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foi apresentada sua Certidão de casamento (fls. 08), em 09 de maio de 1987, em que consta a profissão de lavrador de seu marido, bem como a CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 10/13).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A CTPS da autora, juntada às fls. 10/13, não é aceitável como início de prova material, uma vez que não apresenta registro de vínculos laborais.

A certidão de casamento de fls. 08 configura início de prova material, no termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.313/91.

A prova oral, por sua vez, não corroborou o já escasso início de prova material.

A testemunha Ida Matiussi Garcia afirmou: " que conhece a autora desde criança e sabe que a mesma quando chegava da escola trocava de roupa e ia ajudar a família nos trabalhos de roça. Que a depoente teve contado com a autora até uns 25/30 anos de idade. Depois a depoente mudou-se e não sabe se autora ainda continua na roça.Sabe apenas que a família da autora tem propriedade rural; que o marido da autora trabalhou bastante tempo como construtor. Que atualmente a autora não tem mais saúde para trabalhar na roça. Que a última vez que viu a autora data de mais de 20 anos (fls. 37).

A testemunha Izaura Baroni Lopes afirmou: "que conhece a autora há mais de 30 anos e sabe que a mesma trabalhava no sítio de propriedade da família. Lá permaneceu até casar-se e depois mudou-se para a cidade. Que atualmente o marido da autora trabalha para o Sr. José Bode, colhendo laranjas; que há 02 anos a autora não está trabalhando por problemas de saúde; quer a autora sempre trabalhou para o empreiteiro José Bode e a depoente já trabalhou com ela apanhando laranja (fls. 38).

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que seu marido trabalhou muitos anos em construtora e serralherias (fl. 36), circunstância que enfraquece, ainda mais, o início de prova material apresentado.

Assim, em face da inconsistência da prova oral, decorrente do teor lacônico, impreciso e omissivo dos testemunhos, tenho como temerária a concessão do benefício pleiteado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061021-1/SP
APELANTE : ADELITE ROSA ZANFORLIM
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00022-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Adelite Rosa Zanforlim, julgou improcedente o pedido inicial, indeferindo o benefício pleiteado.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, vieram o autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.01.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20 de janeiro de 1949 (fls. 14).

Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1968 (fls. 15).

CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 03.08.1992 a 30.12.1992; de 27 de setembro de 1993 a 18.12.1993; de 01 de junho de 2000 a 11 de julho de 2000; de 11 de junho de 2001 a 08 de março de 2002;

Certidão de casamento da autora, celebrado em 25 de abril de 1970, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 19).

Certidão de nascimento de Sueli, filha da autora, em 03.11.1972, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 20).

Certidão de nascimento de Leandro, filho da autora, em 11.03.1983, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 21).

Título Eleitoral e carteira de cooperado (Cooperativa União dos Trabalhadores Rurais Ltda) do marido da autora (fls. 23).

Demonstrativo de produção semanal do autor, na empresa Serafim Martins Filho e Outros (fls. 27).

O título eleitoral de fls. 13 não é aceitável como início de prova material, uma vez que não traz a qualificação profissional da autora como lavradora, mas sim como doméstica.

Os demais documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, observo, que em consulta ao CNIS, que o marido da autora apresenta vários períodos de atividade urbana, conforme consta às fls. 48 dos autos:

de 12.02.1986 a 30.09.1986 (Indústria de Móveis Miralar Ltda);

de 01.03.1987 a 14.07.1987 e 09.03.1988 a 24.11.1989 (casa de indústria de móveis Ltda);

de 04.01.1990 a 14.03.1990 (Móveis Crisbor Ltda); de 13.08.1990 a 05.12.1990 (Móveis Copil Indústria e comércio Ltda);

de 07.01.1992 a 27.02.1992 (Metalúrgica Galli Ltda).

O considerável período de trabalho urbano desenvolvido pelo marido da autora descaracteriza a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Além do mais, os depoimentos das testemunhas não desfrutam da consistência necessária a confirmar a condição de rurícola da autora, haja vista que se apresentaram pobres em detalhes do trabalho supostamente desenvolvido, e imprecisos quanto ao período da atividade rural que a autora afirma ter desempenhado.

O depoimento da testemunha Wladimir (fls. 65/67) não pode lastrear um juízo de convicção seguro sobre a condição de rurícola da autora, haja vista que o próprio depoente admite que só via a autora em períodos de suas férias, porque morava em outra cidade (Bauru), não presenciando portanto os fatos narrados na inicial.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ, e que necessariamente deve ser ratificada por prova oral.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061112-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LUZIA GOMES DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00002-2 1 Vr CACONDE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Luzia Gomes de Vasconcelos contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.01.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, CPF e título de eleitor, comprovando que a autora nasceu em 16 de janeiro de 1944 (fls. 11).
Certidão de casamento da autora, celebrado em 14 de agosto de 1967, em que consta a profissão de seu marido como "lavrador" (fls. 12).*

Indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade (fls. 13).

Entrevista com a autora realizada pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Caconde (SP), (fls. 14/16).

Declaração de exercício de atividade rural (fls. 16).

Declaração de propriedade rural, junto à Prefeitura de Caconde- SP, em nome do marido da autora (fls. 17).

Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (Regional Tributária de Ribeirão Preto), constando abertura de inscrição de produtor rural em 11.08.1977 (fls. 18).

Conhecimento de frete, relativo a comercialização de fertilizantes, em nome do marido da autora em 30.04.1981 (fls. 19).

Fichas de recolhimento de contribuição sindical, com timbre do Ministério do Trabalho e emprego, em nome do marido da autora, em 2006 (fls. 20).

Escritura pública de compra e venda de imóvel rural (4, 84 hectares), tendo como vendedor João de Souza e Silva e como comprador José Amâncio de Lima Filho (fls. 22).

Guia de recolhimento de ITBI, tendo como contribuinte José Amâncio de Lima Filho (fls. 23).

Certidão de registro de imóveis, com a matrícula do imóvel indicado no item anterior (fls. 24).

Declaração cadastral junto à Secretaria da Fazenda, relativo à pagamento de ICMS, já em nome do marido da autora, em 11 de agosto de 1977 (fls. 25).

Notificação de lançamento de ITR, em nome do marido da autora (fls. 26).

Certificado de cadastro de imóvel rural (emissão 2003, 2004, 2005), do Sítio Alvorada, em nome do marido da autora (fls. 28).

Certificado de cadastro de imóvel rural (emissão 2000, 2001, 2002), do Sítio Alvorada, em nome do marido da autora (fls. 29).

Certificado de cadastro de imóvel rural (emissão 1998/1999), do Sítio Alvorada, em nome do marido da autora (fls. 30).

Certificado de cadastro de imóvel rural (emissão 1996/1997), do Sítio Alvorada, em nome do marido da autora (fls. 31).

Certificado de cadastro de imóvel rural (emissão 1994), do Sítio Alvorada, em nome do marido da autora (fls. 32).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, observo que os depoimentos testemunhais e, em especial, o depoimento pessoal da autora desmentem o conteúdo do início de prova material.

Os depoimentos das testemunhas não foram satisfatórios e consistentes na confirmação da condição de rurícola da autora, uma vez que se mostraram excessivamente lacônicos, quanto ao trabalho supostamente desempenhado, e imprecisos quanto aos períodos em que se deu a atividade alegada.

Por sua vez, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou: "a depoente somente trabalhou em casa, de doméstica, durante sua vida. A depoente sempre morou na roça. Atualmente, mora numa chácara mais próximo da cidade. A depoente não trabalha na roça" (fls. 58).

A testemunha Geraldo de Souza e Silva afirmou: "conhece a autora desde mocinha. Ela se casou e foi morar no sítio com o marido. Faz mais de quarenta anos que ela mora no sítio. Ela, além do serviço de casa, ajudava o marido no afazeres da roça. Ela ajudava a secar o café(fl. 59).

A testemunha João Jacob afirmou: "conhece a autora há quarenta anos. Ela sempre morou na cidade. O marido dela tinha um Sítio, vizinho do depoente. A autora sempre morou no Sítio. Ela ajudava nos serviços do retiro. Indagada a testemunha a respeito do tipo de serviço que a autora fazia no retiro, ela respondeu "doméstica", ela trabalhava lá no sítio (fls. 20).

Cumprido destacar que a testemunha João Jacob, quando questionada especificamente a respeito da natureza e local do serviço desempenhado pela autora, foi firme no sentido de que a atividade da autora desenvolvia-se no âmbito doméstico.

Ressalto, ademais, que, além de as provas testemunhais se apresentarem frágeis e inidôneas a complementar o início de prova material, a própria autora afirma categoricamente, em seu depoimento pessoal, que não trabalhava na lavoura.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recuso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061113-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ZELINDA STRACCIA BEGIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00142-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zelinda Straccia Begio, julgou improcedente o pedido inicial, indeferindo o benefício pleiteado.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02.12.1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 02.12.1936(fl.10).

Título eleitoral em nome da autora, em que consta a profissão de doméstica (fls. 12).

Certidão de casamento da autora, realizado em julho de 1959, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 13).

Certidão de Casamento de Edna, filha da autora, em 13 de dezembro de 1980, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fl.14).

Certidão de casamento de Ricardo Guilherme Begio, filho da autora, em que conta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 15).

Certidão de nascimento de Érica, neta da autora, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 16).

Certidão de casamento de Rosana, filha da autora, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 17).

O título eleitoral de fls. 12 não é aceitável como início de prova material, uma vez que não traz a qualificação profissional de lavradora da autora, mas sim como doméstica.

O documentos de fls. 14, 16 e 17 devem ser descartados como início de prova material, uma vez que não fazem qualquer alusão á condição de rurícola da autora.

Os demais documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, observo, em consulta ao CNIS, que o marido da autora apresenta os seguintes vínculos laborais:

Insc Principal: 1.069.721.776-8

Insc Informada: 1.069.721.776-8

Nome Completo : LUIZ BEGIO Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab
001 I 45.709.896/0001-10 1.069.721.776-8 12/06/1975
TERRA ROXA PREFEITURA
002 I 45.709.896/0001-10 1.069.721.776-8 12/08/1975 CLT
TERRA ROXA PREFEITURA
003 I 45.709.896/0001-10 1.069.721.776-8 12/08/1976 ESTA 55.215
TERRA ROXA PREFEITURA
004 I 45.709.896/0001-10 1.069.721.776-8 16/11/1981
TERRA ROXA PREFEITURA

O considerável período de trabalho urbano desenvolvido pelo marido da autora descaracteriza a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Além do mais, os depoimentos das testemunhas não desfrutam da consistência necessária a confirmar a condição de rurícola da autora, haja vista que se apresentaram pobres em detalhes do trabalho supostamente desenvolvido, e imprecisos quanto ao período da atividade rural que a autora afirma ter desempenhado.

A testemunha Julindo Antonio Medeiros afirma: "conheço a autora há 50 anos. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na roça. A autora parou de trabalhar quando do falecimento do marido, mas até então sempre foi lavradora. Nunca trabalhamos juntos, mas em fazendas próximas em várias ocasiões. O marido da autora também era lavrador, mas ultimamente trabalhava na cidade. Embora a autora utilize uma bengala nos dias atuais, até o falecimento do marido ainda conseguia trabalhar, mesmo sofrendo de dores no joelho" (fls. 44).

A testemunha Nair Pereira Bonácio afirma: "conheço a autora há 45 ou 50 anos. Faz 25 anos que somos vizinhas. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na roça. A autora parou de trabalhar na roça há cinco ou oito anos, por causa de problemas de saúde, no joelho. Trabalhamos juntas na fazenda Santa Alice, Iracema e Floresta, dentre outras. O marido da autora também era lavrador, mas ultimamente trabalhou no matadouro municipal" (fls. 45).

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061123-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA ROSA DA CONCEICAO ALMEIDA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/12/1944, completou a idade acima referida em 11/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual está qualificada profissionalmente como lavradora (fl. 14), o referido início de prova não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil.

A testemunha Rute de Souza Martins afirmou conhecer a autora há quarenta anos e que ela trabalhou até quinze ou vinte anos atrás, ou seja, entre 1988 e 1993 (fl. 47).

Por sua vez, a testemunha Valdemar Barbieri declarou conhecer a autora há cinquenta anos e que ela trabalhou como rurícola até 1988 (fl. 48).

Por fim, a testemunha Francisco Gonçalves Filho afirmou conhecer a autora há uns quarenta anos e disse que ela parou de trabalhar na roça há uns dez anos (fl. 49).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061149-5/SP

APELANTE : ROSALVO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-5 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a parte autora sustenta que nos termos do artigo 20 do C.P.C., a parte sucumbente arca com os honorários advocatícios fixados pelo juízo e que o deferimento de tutela antecipada ao contrário do que pretende o INSS não inibe a cobrança desta verba, pois os honorários são devidos em razão do trabalho exercido pelo advogado, desde a petição inicial até o pagamento, em sede de execução e que entendimento diverso fere o direito do advogado e fere a ordem judicial contida no título

O juízo de primeiro grau, acolheu integralmente os fundamentos apresentados pela autarquia e, julgou procedentes os embargos afirmando que o advogado tem o direito aos seus honorários, entretanto pela ausência de parcelas vencidas a serem pagas, também não há valor a ser pago ao causídico, decisão da qual não recorreu, restando imutável pela coisa julgada. Condenou o embargado ao pagamento em honorários advocatícios no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) nos termos do artigo 20, § 1º do C.P.C., e artigo 12 da lei nº 1.060/50

Irresignada, apela a autora, pede a reforma do julgado e o pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O título judicial ora executado, concedeu à parte o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial fixado a partir do laudo pericial (08/04/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 138/ 140). Não foram apuradas parcelas vencidas ante a tutela antecipada concedida, mantida na sentença e não alterada em grau de recurso, apurando-se então apenas o valor dos honorários advocatícios, na forma como estabelecida em decisão monocrática terminativa às fls. 127/ 133 do processo de conhecimento.

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do C.P.C. em 17/03/2008 (fls. 145v) para pagar o valor de R\$ 270,67 (duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) e assim apresentou embargos à execução, nos quais veicula seu inconformismo quanto à cobrança dos honorários advocatícios.

Julgados procedentes os embargos, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

O recurso merece provimento.

A interpretação simplista do título executivo leva à equivocada conclusão de que não existe verba honorária a ser paga.

O título executivo fixou que a verba honorária deve ser fixada em "10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença".

Não se trata de execução " zero " como sustenta a autarquia, pois o pagamento antecipado das prestações do benefício decorre de comando judicial e não de ato administrativo do INSS, portanto, inserido no conceito de " condenação " a que se refere o título executivo.

Assim, apesar da ausência de crédito previdenciário a ser executado, porque pagos de forma antecipada, a verba honorária se revela devida, porque oriundo do litígio provocado pela indevida resistência da autarquia à pretensão da parte autora.

Neste sentido o STJ:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
 4. Recurso Especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263, Processo: 200701236133 / SP - Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219 - Relator - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Veja-se a jurisprudência recente desta corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

- I - A base de cálculo da verba honorária deve expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos.
- II - O esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento.
- III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1171745, Nº Documento: 2 / 766, Processo 2005.61.83.001373-7, DJF3 Data: 29/10/2008, Relator - JUIZ GILBERTO JORDAN, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

- I - A base de cálculo da verba honorária deve expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos.
- II - O esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento.
- III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1063032, Nº Documento: 6 / 766, Processo 2003.61.06.000794-3, DJF3 DATA:22/10/2008, Relator - JUIZ NINO TOLDO, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Termo inicial do benefício mantido na data da citação pois, apesar de devida a aposentadoria desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (12.10.05), não houve recurso da parte autora a esse respeito.
- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).
- Despesas processuais devidas.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1250205, Nº Documento: 7 / 766, Processo 2007.03.99.045869-0, DJF3 DATA:07/10/2008, Relator - JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Conclui-se portanto que o valor total da condenação fixado no processo de conhecimento e apurado em sede de liquidação, neste caso em específico, presta-se apenas como referencial para cálculo dos honorários advocatícios sucumbências. O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

Observo que a supressão da verba advocatícia perfaz perversa diminuição de prestígio ao trabalho prestado pelo advogado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, reformando integralmente a r. sentença de primeiro grau e assim fixar a verba honorária advocatícia em R\$ 270,67 (duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061468-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO

No. ORIG. : 08.00.00041-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/4/1940, completou essa idade em 11/4/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência. Na certidão de casamento apresentada à fl. 11, o cônjuge da autora encontra-se qualificado como "operário" e a requerente como "prendas domésticas". Por sua vez, a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara revela admissão da requerente em 10/03/2006, sendo certo que referido documento e os recibos de pagamento efetuado ao citado sindicato (fls. 13/22) não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são documentos bastante recentes. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

[Tab]

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061727-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDA PERES FERNANDES ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00021-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/04/1951, completou a idade acima referida em 15/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento e de nascimento, nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador (fls. 09/12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, inclusive vindo a se aposentar nessa condição, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 58/61). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061896-9/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA ROSSINI VICENTE
ADVOGADO : PAULA KARINA BELUZO
No. ORIG. : 06.00.00138-0 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1(um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em **10/06/1949**, completou a idade acima referida em **10/06/2004**.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme o relato da testemunha João Batista Camargo (fl. 45), ela parou de trabalhar por volta de 1998. Ademais, a requerente encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/08/1997, conforme revala o documento de fl. 67.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062385-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TERESA PAVANELLO DE MORAES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 07.00.00855-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/09/2005.

Contudo, a Cédula de Identidade e o CPF da autora (fls. 50/51) não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Observe-se que os documentos pessoais e relativos à propriedades rurais, acostados às fls. 14/49, não são extensíveis à autora, pois se referem às testemunhas, ao senhor Alberto Gonçalves de Jesus, genitor da testemunha Edia de Jesus, e demais pessoas estranhas aos autos.

Por outro lado, há que se destacar a existência de um único documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, qual seja: a Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 12), da qual consta a ocupação da autora como trabalhadora rural, com data de domicílio eleitoral desde 13/09/2007.

Entretanto, esse documento só abrange o período de setembro de 2007 em diante, ou seja, aproximadamente 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 11/12/2007.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 76/79), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 03 (três) meses que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Reporto-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062712-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDINA LUCIA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 08.00.00031-9 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19.06.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/21):

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 19.06.1950 (fls. 16).

Certidão de nascimento da autora, sem qualquer referência sobre a profissão de seus pais (fls. 18).

CTPS sem a anotação de vínculos de emprego (fls. 19/ 21)

Certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 24/01/2007, na qual consta que a autora declarou-se agricultora (fls. 22), com domicílio desde 18.09.1986.

Os documentos apresentados pela autora não caracterizam início de prova material do suposto labor rural, visto que o único documento que faz alguma referência sobre a atividade profissional da autora é a certidão da Justiça Eleitoral, e esta não é contemporânea aos fatos.

Ademais, a prova oral revelou-se imprecisa para comprovar o suposto labor rural, visto que as testemunhas foram extremamente lacônicas sobre as atividades profissionais da autora, deixando de fornecer elementos e detalhes imprescindíveis para a correta caracterização de eventual labor rural, como locais e períodos, bem como indicações que tornem viáveis a individualização do trabalho da autora.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062730-2/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00119-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida Lopes Pereira, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01.09.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 01 de setembro de 1947 (fls. 22).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 28 de março de 2007, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 23).

A Certidão de casamento da autora configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, observo, em consulta ao CNIS, que o marido da autora apresenta os seguintes vínculos laborais de natureza urbana:

*Insc Principal: 1.043.007.424-4 **

*Insc Informada: 1.043.007.424-4 **

Nome Completo : GERALDO PEREIRA Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 60.684.487/0003-62 1.043.007.424-4 2/07/1975 CLT 99.999

ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Transferencia/Rescisao: 30/06/1977

002 1 47.025.408/0001-81 1.043.007.424-4 1/06/1978 CLT 95.100

CERAMICA TAMOYO LTDA Transferencia/Rescisao: 11/09/1978

003 1 47.025.408/0001-81 1.043.007.424-4 1/10/1979 CLT 89.200
CERAMICA TAMOYO LTDA Transferencia/Rescisao: 30/07/1980
004 1 61.340.915/0001-30 1.043.007.424-4 14/04/1981 CLT 95.100
CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA Transferencia/Rescisao: 26/05/1981
005 1 43.188.929/0001-07 1.043.007.424-4 22/10/1981 CLT 95.100
SIELTE S A INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS Transferencia/Rescisao: 25/01/1982
006 1 43.263.656/0001-00 1.043.007.424-4 1/08/1983 CLT 99.900
DESTILARIA SAO JOAO LTDA Transferencia/Rescisao: 12/12/1983
007 1 43.263.656/0001-00 1.043.007.424-4 2/05/1985 CLTD 99.920
DESTILARIA SAO JOAO LTDA Transferencia/Rescisao: 23/12/1985
008 1 62.458.088/0001-47 1.043.007.424-4 28/01/1986 CLT 95.110
PEM ENGENHARIA LTDA Transferencia/Rescisao: 24/03/1986
009 1 54.360.904/0026-05 1.043.007.424-4 3/05/1986 CLT 99.920
DEDINI SA PARTICIPACOES Transferencia/Rescisao: 14/06/1986
010 1 46.248.837/0001-55 1.043.007.424-4 9/07/1986 CLT 95.110
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL Transferencia/Rescisao: 12/01/1988
011 1 46.248.837/0001-55 1.043.007.424-4 11/05/1987 CLT 95.110
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL Transferencia/Rescisao: 12/01/1988
012 1 56.617.244/0006-87 1.043.007.424-4 23/04/1988 CLT 99.920
ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A Transferencia/Rescisao: 5/12/1988
013 1 56.617.244/0006-87 1.043.007.424-4 18/04/1989 CLT 99.920
ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A Transferencia/Rescisao: 6/11/1989
014 1 56.617.244/0006-87 1.043.007.424-4 20/04/1990 CLT 99.920
ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A Transferencia/Rescisao: 26/11/1990
015 2 21.566.10940/0.5 1.043.007.424-4 1/12/1990 CLT 95.110
DONIZETE BARBOSA RODRIGUES
016 3 06881830858 1.043.007.424-4 1/12/1990
EMPREGADOR NAO CADASTRADO Transferencia/Rescisao: 4/06/1991
017 2 21.509.10408/0.5 1.043.007.424-4 1/06/1991 CLT 95.110
Transferencia/Rescisao: 8/07/1991
018 3 86863487853 1.043.007.424-4 1/06/1991
EMPREGADOR NAO CADASTRADO Transferencia/Rescisao: 8/07/1991
019 3 06881830858 1.043.007.424-4 1/08/1991
EMPREGADOR NAO CADASTRADO Transferencia/Rescisao: 17/10/1991
020 1 53.462.875/0001-71 1.043.007.424-4 27/07/1992 CLT 95.110
CONSTRUTORA CKR LTDA Transferencia/Rescisao: 18/01/1993
021 2 21.566.03558/6.9 1.043.007.424-4 2/09/1996 CLT 95.110
HUBER BRAZ COSSI Transferencia/Rescisao: 26/12/1996
022 1 50.081.488/0001-05 1.043.007.424-4 1/07/1997 CLT 95.110
CERAMICA BOM PASTOR LTDA Transferencia/Rescisao: 10/09/1999 (Fonte : GFIP)
023 1 04.694.539/0001-49 1.043.007.424-4 4/02/2002 CLT 95.110
EMPREITEIRA R. B. S/C LTDA Transferencia/Rescisao: 5/03/2002 (Fonte : GFIP)
024 1 50.081.488/0001-05 1.043.007.424-4 2/05/2003 CLT 7.523
CERAMICA BOM PASTOR LTDA Transferencia/Rescisao: 10/03/2005 (Fonte : GFIP)

O CNIS da autora também apresenta vínculos de natureza urbana, conforme se pode conferir:

Insc Principal: 1.236.376.315-9

Insc Informada: 1.236.376.315-9

Nome Completo : MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA *Tem Criado por*
Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 56.617.244/0006-87 1.236.376.315-9 19/04/1988 CLT 53.260

ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A Transferencia/Rescisao: 5/12/1988

002 1 44.838.456/0001-09 1.236.376.315-9 1/09/1993 CLT 55.220

SOCIEDADE HUMANITARIA DE VARGEM GRANDE DO SUL Transferencia/Rescisao: 4/11/1993

Anoto, ainda, que os depoimentos das testemunhas, embora afirmem a condição de rurícola da autora, têm sua credibilidade abalada quando confrontados com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora e também pela autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos, posto que as informações do CNIS esvaziam a já escassa prova material.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063320-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSORIA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 06.00.00102-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Osoria de Oliveira Santana contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução a condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 22.11.1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos

três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade, título eleitoral e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 22.11.1932 (fls. 09).

CTPS da autora sem vínculos laborais (fls. 10).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 23 de dezembro de 1950, em que ausente qualquer qualificação profissional (fls. 12).

Carteira de identidade, CIC e título de eleitor do marido da autora (fls. 13).

Certificado de Reservista do cônjuge (fls. 14) com a qualificação profissional ilegível.

Cópia da CTPS do cônjuge, com a anotação de um vínculo de natureza urbana.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados não configuram início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. A certidão de casamento da autora, assim como sua CTPS, desprovida de vínculos laborais de natureza rural, não são aceitáveis como início de prova material, porque não trazem qualquer indicativo de trabalho realizado na lavoura.

Ademais, o CNIS do marido da autora registra considerável período de trabalho urbano, conforme e pode conferir:

Insc Principal: 1.004.492.317-9

Insc Informada: 1.004.492.317-9

Nome Completo : FRANCISCO MANOEL SANTANA Tem Criado por Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 53.227.617/0001-00 1.004.492.317-9 1/10/1976 CLT 99.999

AJATO COMERCIO CONSTRUcoes LTDA Transferencia/Rescisao: 31/01/1977

002 1 45.788.593/0001-30 1.004.492.317-9 7/08/1979 CLT

ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA Transferencia/Rescisao: 4/03/1980

003 1 45.788.593/0001-30 1.004.492.317-9 29/09/1980 CLT 58.300

ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA Transferencia/Rescisao: 23/03/1981

004 1 61.017.745/0001-58 1.004.492.317-9 11/01/1983 CLT 99.900

GOESBRIDGE CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA Transferencia/Rescisao: 4/05/1983

005 1 61.244.018/0001-23 1.004.492.317-9 11/05/1983 CLT 99.900

PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA Transferencia/Rescisao: 1/08/1983
006 1 62.445.838/0001-46 1.004.492.317-9 18/02/1986 CLT 99.920
CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA Transferencia/Rescisao: 10/11/1987

Assim, eventual condição de rurícola do cônjuge resta descaracterizada.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não foram satisfatórios e consistentes na confirmação da condição de rurícola da autora, uma vez que se mostraram excessivamente lacônicos, quanto ao trabalho supostamente desempenhado, e imprecisos quanto aos períodos em que se deu a atividade alegada.

Assim, o exame do acervo probatório revela a completa ausência de início de prova material da condição de rurícola da autora, restando apenas, nos testemunhos prestados, menções vagas e isoladas de atividade laroral exercida no meio rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063569-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO MARCELINO PEDROZA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

REPRESENTANTE : RITA ELENA MARCELINO PEDROZA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 06.00.00110-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do respectivo termo inicial.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo provimento do recurso da parte autora e pelo desprovimento da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 09/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/11/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 68/73, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**desenvolvimento mental retardado de grau moderado**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 89/90, que o autor reside, em casa alugada, com sua mãe e um sobrinho que, desde o nascimento, vem sendo cuidado e sustentado, exclusivamente, pela genitora do autor, sem qualquer ajuda dos respectivos pais. A renda familiar é constituída pela pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Os móveis e utensílios domésticos que guarnecem a residência são básicos, simples e velhos. Na cozinha, foram encontrados poucos alimentos.

Ressalte-se que o fato de ter que pagar aluguel mensal de RS215,00 (duzentos e quinze reais), evidencia a situação de vulnerabilidade econômica do autor, pois trata-se de despesa vultosa dentre as demais que são necessárias à sobrevivência da família.

Saliente-se, também, que a Assistente Social constatou que, em virtude dos seus problemas mentais, o requerente possui comportamento agitado e nervoso.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de pensão por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Frise-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas a mãe sustenta e atende o filho e um sobrinho, entre os quais o autor, que é portador de retardamento mental.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/04/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Dou provimento à apelação do autor**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063604-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00304-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria de Lourdes Marques da Rocha, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09.09.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, celebrado em 04.01.1969, em que se apresenta ilegível a anotação lançada no campo destinado à profissão do marido da autora (fls. 13).

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 09.09.1946 (fls. 14).

Título eleitoral do marido da autora, em que consta a profissão de lavrador (fls. 16).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A Certidão de casamento da autora (fls. 13) é inaceitável como início de prova material, uma vez que está ilegível a qualificação profissional de seu marido.

A cópia de título eleitoral de fls. 16 configura início de prova material do exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, admitindo-se a extensão à autora.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Divina Marques Quixaba afirmou: "conheço a requerente há mais de 40 anos. Fomos vizinhas do Ribeiro dos Índios por mais de 30 anos e durante todo esse período nós trabalhávamos na lavoura, colhendo amendoim, café, milho etc. neste tempo, ela sempre trabalhou como rural. O marido dela também trabalha na roça (fls. 47).

A testemunha Josina Pereira Braulino afirmou: "conheço a requerente há mais de 30 anos. Sou moradora de Iacri há 42 anos, a requerente chegou depois. Nós sempre trabalhamos como bóia-fria. A requerente parou de trabalhar há três anos por grave problemas de saúde. Nós trabalhamos em todos os cultivos da roça, colhendo tomate, café, plantando feijão, carpindo etc. (fls. 48).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento desta Nona Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002636-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JACY DE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O Autor ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, pretendendo que o maior e o menor valor teto, para efeito de cálculo da RMI, sejam corrigidos pelo INPC, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, a partir do reajustamento automático de maio de 1980, pela aplicação do INPC verificado a partir de novembro de 1979.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao recolhimento de custas. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência da conformação tríplice da relação processual.

Às fls. 28/29, o Autor apresentou embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, conforme decisão de fls. 31 e verso.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, neste recurso, o critério de correção monetária do maior e do menor valor teto, mediante a aplicação da variação do INPC.

A questão foi tratada pela Lei n.º 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário-de-benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País.

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I- quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II- quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a primeira parcela aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III- o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes maior salário mínimo vigente no País."

Posteriormente, o artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei n.º 6.147/74:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

.....
§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Em seguida, o artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, alterou o citado § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Assim, a partir do advento da Lei n.º 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários-de-benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto n.º 83.080/79.

Na seqüência, a Lei n.º 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs:

"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, diante do silêncio da lei, quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I- O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei nº 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.

II- Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

III- Recurso não conhecido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 413156/SC; proc. 2002/0017391-1; DJU 06/05/2002; p.309; Rel. Min. FELIX FISHER; decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.

A partir da Lei 6.708/79 que alterou o art.1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.

Recurso conhecido e provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 192058/SP; proc. 1998/0076529-8; DJU 11/10/1999; p. 83; Rel Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.

- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; Sexta Turma; RESP 369287/RS; proc. 2001/0157369-0; DJU 05/08/2002; p. 423; Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime).

Entretanto, cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS n.º 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações.

Assim, considerando que a DIB do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - fls. 12) da parte Autora é posterior ao advento da Portaria do MPAS n.º 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o Recorrente não faz jus à revisão pleiteada, posto que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao maior e menor valor teto.

Este é o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica dos julgados que abaixo colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. LEI 6.708/79. INPC. PORTARIA 2.840/82. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1.982. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

1. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria concedido em novembro de 1.982 (fl. 12, item 1 e fl. 19), estando sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79).

2. A partir de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei n.º 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo INPC. Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1.982, é de se ver que a autarquia administrativamente já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria 2.840/82.

3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria n.º 2.840/82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.

4. Deixa-se de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade, nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; Turma Suplementar da Terceira Seção; AC 1180040/SP; proc. 200361830121264; DJU 23/01/2008; p. 731; Rel. Juiz Alexandre Sormani, decisão unânime).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708, DE 1979, ART. 14, §3º. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. CORREÇÃO DA FALHA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, § 3º, da Lei n.º 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS n.º 2.840, de 30-04-1982.

(TRF 4ª Região; Terceira Seção; EINF Proc. 200571000324865/RS; D.E. 15/08/2008; Rel. Rômulo Pizzolatti, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.

1. A partir de maio/1982 o INSS corrigiu a distorção na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Portaria MPAS n.º 2.840/82.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; Sexta Turma; AC Proc. 200371000549635/RS; DJ. 20/07/2005; pág. 691; Rel. Décio José da Silva, decisão unânime).

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo Autor**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000503-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUCIA HELENA DE AMORIM MIRANDA

ADVOGADO : JOAQUIM BAHU

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00187-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício do auxílio-doença acidentário pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 11/23) e o documento acostado à fl. 28 (comunicação de acidente do trabalho - CAT).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001541-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MORAES BUENO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.27.002599-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, consoante disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Tal dispositivo legal não comporta interpretação dúbia, ou seja, não traz em seu texto qualquer expressão que permita interpretação diversa do seu literal sentido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

.....
8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(*Resp nº 514409/SP; Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 228*).

No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Acerto da decisão recorrida, eis que devido o recebimento no efeito devolutivo apenas do recurso de apelação na hipótese de sentença de procedência do pedido e que confirma a tutela antecipada concedida.

III - Agravo de instrumento improvido".

(*AG nº 212092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 25/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 489*).

No caso sob análise, a sentença de fls. 19/26 julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado, concedendo a antecipação da tutela em seu bojo. Dessa forma, deve o recurso de apelação dela interposto ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Não obstante, o manejo pelo agravante do recurso apropriado, a fim de obstar a imediata eficácia da tutela, não se encontram presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois em confronto com o texto legal, especificamente a regra do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001913-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVA GODOY DE CAMARGO

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00155-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após a prolação da sentença nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, concedeu a antecipação da tutela à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de modificação da sentença após a sua prolação, uma vez que se encerra a prestação jurisdicional do juízo. Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que após a prolação da sentença (fls. 19/20), nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o MM. Juiz "a quo", na decisão de fl. 32, concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Após a prolação da sentença o MM. Juiz "a quo" encerra seu ofício jurisdicional, ressalvadas as hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil, não podendo inovar no processo.

Dessa forma, julgado o feito, tal sentença somente pode ser modificada pela instância superior, através do recurso cabível ou nas hipóteses de reexame necessário.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Sentença Terminativa de Processo. Publicada. A Publicação Antecede a Intimação. Modificação Substancial Posterior. Impossibilidade. C.F., Artigo 5º, XXXVI; Artigo 5º, LICC - Artigo 463, I e II, CPC).

1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do Juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial o Juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas restritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento".

(1ª Turma, Resp nº 1997.00.36332-5/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/05/2001, p. 152).

Ainda, é o julgado Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Ao proferir sentença, o d. juiz a quo encerra o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar nos autos, conforme dispõe o art. 463, do Código de Processo Civil. Contudo, ao fixar os honorários periciais o juiz apenas remunera o Perito, como auxiliar da Justiça que é, sem adentrar no mérito da questão. Precedentes jurisprudenciais.

II- A fixação de honorários em salários mínimos, viola a parte final do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal/88, razão pela qual a verba honorária pericial há de ser arbitrada em R\$ 300,00 (art.10 da Lei nº 9.289/96). Decisão recorrida corrigida de ofício.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(AG nº 98.03.089750-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 10/10/2003, p. 276).

Nestas condições, diante dos precedentes jurisprudenciais, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para limitar a decisão agravada aos parâmetros da sentença de fls. 19/20.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004102-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LEONDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00201-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 58/59).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 72/43), houve reconsideração da decisão agravada, concedendo a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença à agravante.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004922-1/SP

AGRAVANTE : JOSE BRAGA JUNIOR espolio

ADVOGADO : LUCIANA RAVELI CARVALHO

REPRESENTANTE : MARIA SOLANGE ALVES DE MELO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00002-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a habilitação de todos os herdeiros do *de cujus*.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que, sendo a única dependente habilitada do falecido, preenche sozinha o direito ao recebimento das parcelas atrasadas.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O falecimento de qualquer das partes tem como decorrência a suspensão do processo, nos termos dos artigos 43 e 265, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação dos herdeiros e se regularize a representação processual, salvo se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, situação em que o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença (alínea b, § 1º, art. 265, do CPC).

No caso em exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos que na ação subjacente, em que se objetivou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, determinou-se a habilitação de todos os herdeiros, em razão do falecimento do autor.

Correta a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, uma vez sobrevindo o falecimento do autor, as verbas decorrentes da execução transmitem-se, não somente aos dependentes previdenciários, mas a todos os seus herdeiros necessários, conforme dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não se aplica, no caso, a regra do art. 112 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se trata de requerimento de pensão por morte, e sim de créditos do autor falecido, relativos a diferenças dos benefícios previdenciários em atraso.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO FALECIDO NA FASE DA EXECUÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DA VIÚVA.

I - Em se tratando de processo judicial em fase de liquidação e execução, não se aplica o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que tem pertinência com a esfera administrativa.

II - Na hipótese de herdeiros necessários a habilitação deve obedecer aos princípios dos artigos 1.050 e seguintes do CPC, para que todos os herdeiros, e não apenas a viúva do de cujus, sejam integrados no polo ativo da ação, evitando-se assim, eventuais futuras alegações de nulidade.

IV - Agravo de Instrumento a que se concede provimento".

(TRF da 3ª Região; AG nº 104190, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/03/2002, DJU 13/08/2002, p. 198);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

I - É exigida pela lei civil a vinda de todos os herdeiros necessários para efeitos de habilitação, não tratando a hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91. Destarte, ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo quanto aos autores Antonio Alves de Souza e Zuleide Pessoa de Oliveira, não podendo ser outro o desfecho dado pela sentença a quo;

.....III - Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF da 2ª Região; AC nº 217442, Relator Juiz Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16/11/2004, DJU 25/11/2004, p. 148).

Assim, resta manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005427-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICTOR LIMA SALES DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
REPRESENTANTE : IZABEL CRISTINA LIMA DE SALES
CODINOME : ISABEL CRISTINA LIMA DE SALES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 08.00.00217-8 4 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Fls. 41/47:

Mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009614-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALEXANDRE ISAIAS DE MELO
ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00152-5 2 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE ISAIAS DE MELO contra a r. decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que está impossibilitado de retornar ao trabalho, pois sofre de diabetes mellitus do tipo I, estando presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Insurge-se o Agravante contra a decisão, em que foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela anteriormente pleiteada, conforme se verifica pela cópia de fl. 13.

Frise-se que o MM Juízo "a quo" já havia indeferido o pedido de restabelecimento do benefício, consoante consta da decisão trasladada a fl. 15.

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se concluir pela intempestividade do recurso.

É que a petição do agravo foi protocolizada em 20 de março de 2009 (fls.02), sendo que a primeira decisão que indeferiu o restabelecimento do auxílio doença foi publicada em 18/02/2009 (fl.16), escoando-se, há muito, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC.

Ressalto que o inconformismo do Agravante contra a r.decisão que manteve o primeiro *decisum* não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, pois o pedido de reconsideração não tem natureza de recurso e não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido, preleciona Nelson Nery Júnior nos seguintes termos:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se também a respeito, a firme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009978-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI incapaz

ADVOGADO : GIULIANA ROCCHICCIOLI e outro

REPRESENTANTE : CARLO ROCCHICCIOLI

ADVOGADO : GIULIANA ROCCHICCIOLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021005-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora o agravante tenha juntado, às fls. 127, afirmação de sua procuradora, com aposição de assinatura, asseverando ter tomado ciência da decisão de fls. 167/168, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 26/02/2009 e o agravo foi protocolado em 26/03/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010012-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : APARECIDA TIMOTEO DAS CHAGAS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00147-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA TIMOTEO DAS CHAGAS contra a r. decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Sustenta a agravante, em suas razões de Agravo, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo.

No entanto, o recurso em testilha foi interposto contra a r. decisão, em que foi **mantida a determinação para a comprovação do prévio pedido administrativo**, conforme se verifica à fl. 36.

Ou seja, o MM. Juízo "a quo" já havia decidido pela necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, consoante se vê da decisão trasladada às fls. 29.

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se concluir pela intempestividade do recurso. É que o agravo foi protocolado em 26 de março de 2009 (fls.02), sendo que a primeira decisão que determinou a suspensão do processo para a comprovação do prévio pedido administrativo foi publicada em 03/02/09, escoando-se a muito, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC. Ressalto que o inconformismo da Agravante contra a decisão que manteve o primeiro *decisum* não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, pois o pedido de reconsideração não tem natureza de recurso, não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido, preleciona Nelson Nery Júnior o seguinte:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confirma-se a respeito, a firme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010176-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008563-0 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que o benefício de auxílio-doença foi suspenso em 23/09/2008, por alta do INSS. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Alega que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Para o restabelecimento do auxílio-doença, postulado pelo agravante, faz-se necessária a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, entre outros requisitos.

No caso em tela, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença, anteriormente concedido.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença, desde 25/03/2002, tendo sido cessado 23/09/2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois o autor continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas na época da concessão administrativa do benefício.

O laudo médico do perito judicial (fls. 29/35) relata que o agravante apresenta "abaulamento discal cervical e lombar, espondiloartrose cervical e artrite reumatóide", que lhe acarretam incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa. Concluiu o perito que a doença incapacitante teve início em 2001.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença que acomete o autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
 3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
 4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
 5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
 6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.
- (...)
- (TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada concedida, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 291856; Proc: 200703000111112; SP; 9ª TURMA; Decisão: 28/05/2007; Doc: TRF300121411; DJU:28/06/2007; PG: 631; Rel. DES. FED. MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. orém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, ela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AI 315977; Proc: 200703000956940; SP; 7ª TURMA; Decisão: 29/09/2008; Doc: TRF300211278; DJF3:28/01/2009; PG: 613; Rel. DES FED. ANTONIO CEDENHO)

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010803-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOVELINA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00094-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVELINA MARIA DA SILVA SOUSA contra a r. decisão de fls. 37, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho e provam a qualidade de segurada, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, entendo que foram preenchidos os requisitos legais.

A qualidade de segurada restou incontestada em face das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 28/32, que demonstram ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 34 e 36, declaram que a agravante apresenta sintomas depressivos acentuados, além de sintomas secundários a socroilíete agudizada e osteoartrose de joelhos. Referidos atestados declaram que a autora deve abster-se de esforços sobre a coluna lombo-sacra, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Ademais, o exame médico de Cintilografia Óssea realizado em 16.01.2009, de fls. 33, constatou sinais de processo inflamatório nas articulações sacro-iliacas e osteoartrose nos joelhos, o que confirma as declarações médicas apresentadas.

Saliente-se que a agravante tem 56 (cinquenta e seis) anos de idade (fls.26), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a autora aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA; DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010805-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUZIA LEITE MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007601-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou a manifestação da agravante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado cópia da certidão de carga dos autos pelo causídico (fl. 27), não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão carecendo, o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 11/11/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de São José dos Campos em 30/03/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011038-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00111-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA contra a r. de fls. 54, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que a impede de retornar ao trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.69/72).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incoorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 03.07.2008 e somente remetido a este Tribunal em 11.03.2009, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 21.06.2008 (fls. 54 vº).

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011126-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IVANI APARECIDA LUCINDO DUTRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00022-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de pensão por morte, na Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Presidente Bernardes/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".
(CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Presidente Bernardes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011128-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ZULMIRA COELHO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00018-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZULMIRA COELHO BARRETO DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, nos autos da ação

previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal/88, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio ou na Justiça Federal mais próxima, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01. Colaciona jurisprudência.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instale Vara Federal.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, a delegação de competência nas ações que envolvam a autarquia é possível somente para o foro estadual no qual o segurado está domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral, ou seja, a competência é da Justiça Federal. Ressalte-se que o critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício.

No caso dos autos, restou incontroverso que o local de domicílio da autora, Emilianópolis, não é sede de foro estadual, nem federal. Logo, o Juízo Estadual de Presidente Bernardes é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação, posto que não se pode delegar competência federal, nos termos do § 3º, do artigo 109, da Carta Magna, eis que o autor não reside em Presidente Bernardes. Ou seja, não se pode atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada por inexistência da hipótese autorizadora.

Assim, poderá o segurado propor ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, conforme enunciado da Súmula 689 do STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

Em decorrência cumpre abrir ensejo, no MM Juízo agravado, para que a parte requeira a remessa dos autos aos fóruns que lhes são facultados, nos termos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Em caso de desinteresse, ou inação da parte, extinguir-se-á o feito, total ou parcialmente, em função da manifestação do autor.

Em decorrência do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011251-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ADILSON VICENTE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA
REPRESENTANTE : CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00143-6 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Muito embora tenha o agravante acostado aos autos cópia do Diário de Justiça Eletrônico, constante de fl. 38, tal documento não tem o condão de substituir as referidas peças processuais, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto forma e incidência da preclusão consumativa.

II - Recurso a que se nega provimento".

(RESP nº 205475/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 11/09/2000).

Ainda, encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011356-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DONIZETE DE MEDEIROS

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00148-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 79, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta, em síntese, que não ficou comprovada a alegada deficiência da autora, posto que os atestados médicos foram emitidos por médicos particulares, sendo que a perícia do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual deve ser reformada a decisão. Colaciona jurisprudência a respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Em suas razões de agravo, alega o agravante que, pela decisão agravada, a qual teria sido proferida em 16 de janeiro de 2009, foi deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, antes da contestação e sem a verificação das circunstâncias que ensejaram o indeferimento administrativo (fl. 06).

Entretanto, dessume-se do exame destes autos que o MM. Juiz **a quo** determinou, em 20.03.2009 (fl. 106), a intimação da Autarquia, acerca da decisão antecipatória da tutela, proferida em 12 de novembro de 2007 (fl 79), no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo, nada referindo sobre aposentadoria por invalidez.

Destaque-se que, na decisão objeto do presente agravo (fl. 79), o MM Juiz "a quo" menciona a audiência de instrução realizada em 08.11.2007 (fl. 78).

Ou seja, o agravante limita-se a impugnar a decisão que teria deferido a aposentadoria por invalidez antes da apresentação da contestação, sustentando fundamentos para reforma de tal decisão, sendo que a decisão agravada foi proferida após a contestação e a realização da perícia, consoante se vê às fls. 36/39 e 61 dos autos.

Assim, as razões do Agravo de Instrumento estão completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 524 do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nos termos do referido artigo, a petição de Agravo de Instrumento conterà a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração. (grifamos)

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos. (grifamos)

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal. III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC. (grifamos)

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, sem as correspondentes razões o recurso não pode ser conhecido por desatendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011569-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00031-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após a prolação da sentença nos autos da ação de aposentadoria por idade, concedeu a antecipação da tutela à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de modificação da sentença após a sua prolação, uma vez que se encerra a prestação jurisdicional do juízo. Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que após a prolação da sentença (fls. 20/25), nos autos da ação de aposentadoria por idade, o MM. Juiz "*a quo*", na decisão de fl. 65, concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício previdenciário.

Após a prolação da sentença o MM. Juiz "*a quo*" encerra seu ofício jurisdicional, ressalvadas as hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil, não podendo inovar no processo.

Dessa forma, julgado o feito, tal sentença somente pode ser modificada pela instância superior, através do recurso cabível ou nas hipóteses de reexame necessário.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Sentença Terminativa de Processo. Publicada. A Publicação Antecede a Intimação. Modificação Substancial Posterior. Impossibilidade. C.F., Artigo 5º, XXXVI; Artigo 5º, LICC - Artigo 463, I e II, CPC).

1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do Juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial o Juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas restritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento".

(1ª Turma, Resp nº 1997.00.36332-5/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/05/2001, p. 152).

Ainda, é o julgado da E. 10ª Turma desta Corte, decidido por unanimidade:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Ao proferir sentença, o d. juiz a quo encerra o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar nos autos, conforme dispõe o art. 463, do Código de Processo Civil. Contudo, ao fixar os honorários periciais o juiz apenas remunera o Perito, como auxiliar da Justiça que é, sem adentrar no mérito da questão. Precedentes jurisprudenciais.

II- A fixação de honorários em salários mínimos, viola a parte final do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal/88, razão pela qual a verba honorária pericial há de ser arbitrada em R\$ 300,00 (art.10 da Lei nº 9.289/96). Decisão recorrida corrigida de ofício.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(AG nº 98.03.089750-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 10/10/2003, p. 276).

Nestas condições, diante dos precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para limitar a decisão agravada aos parâmetros da sentença de fls. 20/25.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011688-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : IZILDA PRECIOSO CARRARA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00178-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZILDA PRECIOSO CARRARA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à justiça Federal de Ribeirão Preto.

Aduz o Agravante que o fato de ter acumulado a ação de aposentadoria por invalidez com danos morais não retira a competência da justiça estadual de Igarapava/SP, ante a ausência de Vara do juízo Federal e ser esta cidade o foro do domicílio do agravante.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 06 de abril de 2009, ao passo que a decisão foi publicado no diário Oficial em 12/03/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 13/03/2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 23 de abril de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 06 de abril de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011922-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE LUCIANO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : AIRTON PICOLOMINI RESTANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 06.00.00208-2 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não recebeu o recurso de apelação do INSS, ao fundamento de sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade da apelação, uma vez que não houve nos autos intimação pessoal do Procurador Autárquico com relação à sentença, como determina a Lei nº 10.910/2004. Requer a reforma da decisão para determinar a remessa oficial dos autos a esta Corte, em razão da sentença ter determinado o reexame necessário.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso de apelação, prazo esse contado em dobro quando se tratar de autarquia (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

No caso sob exame, denota-se que a sentença julgou procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder ao agravado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido publicada referida sentença no Diário Oficial em 22/07/2008, conforme certidão de fl. 135.

Cumpra esclarecer que com a edição da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, passou a ser obrigatória a intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos (art. 17). Tal diploma legislativo entrou em vigor na data da sua publicação (art. 20), isto é, em 16/07/2004.

Muito embora não consta do processo a certidão de intimação pessoal da procuradora do INSS, assim como a sentença proferida às fls. 132/134 contém a aposição do ciente pela procuradora federal em 17/09/2008, presume-se que houve ciência da sentença a partir da retirada dos autos da secretária com carga pela procuradora da autarquia, em 05/08/2008, o que conseqüentemente, começou a fluir o prazo para eventual recurso de apelação. Nesse sentido encontramos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. VISTA DOS AUTOS À AGU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DESNECESSÁRIA A APOSIÇÃO DO CIENTE PELO PROCURADOR.

1. "O PRAZO RECURSAL PARA O MP COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO E NÃO NO MOMENTO EM QUE O PROCURADOR DE JUSTIÇA LANÇA O CIENTE SOBRE A SENTENÇA. PRESUMINDO-SE A CIÊNCIA DESDE A ENTREGA DO FEITO À PROCURADORIA. (2º TACIVSP, 9ª CÂMARA, EDEL 490258, REL. JUIZ FRANCISCO CASCONI, JULG. 01/10/97, BOLAASP 2076, P. 6, SUPL.)" (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERU JÚNIOR, 4ª ED. ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS).

2. EM HAVENDO SIDO REMETIDOS OS AUTOS À PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ATRAVÉS DE PROTOCOLO NO LIVRO DE CARGA DA SECRETARIA DA VARA, É PARTIR DAÍ QUE COMEÇAM A FLUIR OS PRAZOS PARA A UNIÃO FEDERAL, E NÃO A PARTIR DA APOSIÇÃO DO CIENTE PELO PROCURADOR.

3. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECIDA.

4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.

(TRF - 5ª Região, AC nº 133066/RN, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 02/12/1999, DJU 07/04/2000, p. 604).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PENHORA IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Afastada a preliminar de intempestividade, uma vez que de acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR), endereçados ao procurador autárquico.

2. No caso vertente a sentença foi publicada no diário oficial em 23.05.07, sem porém a providência de intimação pessoal/ou carta com AR, do representante da Fazenda Nacional, no que o prazo teve início na data da retirada dos autos, com carga, pelo procurador da ora apelante em 12.07.07, sendo protocolizado o recurso em 31.07.07, não há que se falar, portanto, em intempestividade recursal.

(...)

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1327279/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 09/10/2008, DJU 12/01/2009, p. 583).

Dessa forma, iniciou-se o prazo para a interposição da apelação do INSS em 06/08/2008, quando a respectiva procuradora federal, Dra. Fabiana C. Souza, retirou os autos do cartório com carga.

A apelação sob análise foi protocolada pela Autarquia Previdenciária em 19/09/2008 (fls. 136/165), portanto o recurso foi interposto em tempo superior aos 30 (trinta) dias legais, restando intempestivo.

Por outro lado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No caso sob análise, verifica-se a obrigatoriedade do reexame necessário, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu o valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o MM. Juiz "a quo" já havia determinado na própria sentença a necessidade de sujeição desta ao duplo grau obrigatório.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011967-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003232-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES, em face da r. decisão judicial, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, desde setembro de 2006, tendo cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Conforme consulta ao CNIS, verifico que a autora recebeu auxílio-doença desde 09/12/2006, tendo sido cessado em 06/03/2009, por alta médica da autarquia, conforme a comunicação de decisão de fl. 30.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, o atestado médico de fl. 32, emitido após a data da alta da Autarquia, relata que a segurada é portadora de Retocolite Ulcerativa crônica grave com enterorragia aos mínimos esforços, dor abdominal, acentuada, anemia e diarreia crônica persistente. Consta, ainda, que a paciente apresenta incapacidade definitiva para o trabalho.

Pela análise dos exames médicos elaborados quando a autora ainda recebia o benefício (fls. 33/35), depreende-se que, atualmente, a segurada padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão, quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011995-8/SP

AGRAVANTE : ALCIDES LEAL

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.27.000879-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Afirma, ainda, ser pessoa pobre e humilde, desprovida de recursos, e, portanto, sem condições de arcar com as despesas referentes aos documentos exigidos pela decisão agravada. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 25) e do documento de fl. 28, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, bem como para determinar o prosseguimento da ação ajuizada, independente do recolhimento das custas iniciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011996-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANIZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.006624-0 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANIZIA FERREIRA DA SILVA, contra a r. decisão de fl. 39, em que foi indeferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, tendo sido encerrada a instrução processual.

Aduz o Agravante que pleiteia na ação subjacente a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma que a prova material juntada aos autos (certidão de casamento e CTPS de seu marido) deve ser corroborada pela prova testemunhal. Sustenta que a decisão agravada indeferiu a produção de prova oral e encerrou a instrução processual, em patente cerceamento de defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Para a procedência do pedido, é necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a prova testemunhal poderia corroborar o início de prova material, a fim de satisfazer a exigência prevista no artigo 55, §3.º, da Lei 8.213/91, atendendo ao devido processo legal e à ampla defesa e propiciando a apreciação acerca da existência do direito pretendido, conforme entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, implica em inequívoco prejuízo e, por conseqüência, em evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADEI- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).II- Apelação provida. Sentença anulada."(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso a reabertura da instrução para sua realização.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para que seja reaberta a instrução processual, a fim de ser produzida a prova oral requerida.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012402-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00077-6 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES contra a r. decisão de fls. 29/29-verso, em que foi determinada a suspensão do curso do processo, por sessenta dias, para que a autora comprove o pedido administrativo do benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Pugna a agravante pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para demonstrar a presença do interesse de agir, consubstanciado em uma das condições da ação.

Com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), a Nona Turma desta E. Corte Regional tem adotado o entendimento de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Deveras, no âmbito da Nona Turma desta Corte é firme o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que a autora formulou o pedido administrativo, tanto que estava recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 06.10.2008 (fls.26). Cabe frisar inclusive, que foram feitos três pedidos administrativos, sendo o último em 22.09.2008, antes dos quinze dias finais do término do benefício que vinha recebendo, o chamado Pedido de Prorrogação do benefício, consoante se vê às fls. 28. Portanto, entendo que, inexistente fundamento, para a exigência de um novo requerimento.

Destarte, o indeferimento do pedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do pedido administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012533-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VITOR ANSELMO GUZZONI
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00137-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a devolução de valores sacados pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, estar superada a oportunidade para discussão acerca da exatidão dos cálculos elaborados. Alega que o valor recebido à época foi pago sem qualquer impugnação por parte do agravado. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* apenas deu cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento nº 314546/SP, proferida nesta Corte Regional, em 10/4/2008, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pleiteava a inclusão de juros de mora até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Com efeito, se constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se os cálculos apresentados pelo autor para pagamento do valor correto.

Não se tem, na hipótese, mudança de critério de cálculo, mas sim adequação da liquidação às balizas estabelecidas na sentença exequenda, subtraindo do resultado eventuais parcelas indevidas, já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária.

De outra parte, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos

cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012549-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00023-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 32 dos autos principais, que, na verdade, manteve decisão anteriormente proferida a fls. 21 (fls. 26 dos presentes autos), a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 21 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012920-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE NASCIMAR LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.02607-6 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE NASCIMAR LIMA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado, diante da ausência de documento que ateste a sua incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 14 de abril de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 26/04/2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 27/04/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 08 de abril de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 06 de abril de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 14 de abril de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013066-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO SIMAO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00076-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO SIMÃO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual da Comarca de Conchas/SP que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como determinou extração de cópias e envio ao Ministério Público.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o magistrado "a quo" concluiu equivocadamente que ela está domiciliada na cidade de Piracicaba. Aduz que o simples fato de os documentos acostados à inicial fazerem menção à Comarca de Piracicaba-SP, não quer dizer necessariamente, que a autora lá reside. Salienta ainda que, mesmo residindo a autora em outra comarca, não ocorre na espécie nulidade absoluta, mas sim relativa.

Alega a inoccorrência de ilícito penal, posto que a petição inicial não pode ser considerada como documento no sentido que a lei penal empresta. Portanto, mesmo que o endereço esteja incorreto, a conduta é atípica e não pode dar ensejo a instauração contra a autora de processo crime pelo delito de falsidade ideológica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 109, §3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instalar Vara Federal, nas causas em que forem partes instituição de previdência social e segurados ou beneficiários.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, pois assenta que a delegação de competência nas ações que envolvam a Autarquia é possível somente para o foro estadual, no qual o segurado for domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral do artigo 109, I, § 2º, da CF, ou seja, a competência é da Justiça Federal do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato ilícito que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal.

No caso em apreço, a questão controvertida cinge-se à determinação do local de domicílio da Autora e, por consequência, à definição da competência para o julgamento da ação previdenciária subjacente.

A Agravante declara na petição inicial e na procuração que reside na comarca de Conchas e não junta aos autos nenhum comprovante de endereço.

O oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de intimação (fl.65), certificou que se dirigiu ao local indicado (Ruas Dois, n. 316, Cohab III, Conchas/SP) e deixou de intimar a autora em virtude de a mesma não residir no local.

Sendo assim, a autora não logrou demonstrar o cumprimento da condição essencial, para a fixação da competência delegada, qual seja, o seu domicílio na comarca em que propôs a ação, no caso a de Conchas, sendo de rigor a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

(...)

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200703000977334; NONA TURMA; Rel. DES. FED. MARISA SANTOS; DJU:10/04/2008 PÁGINA: 455)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADO COM DOMICÍLIO EM FORO ESTADUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1- Na ausência de opção, por parte do segurado, pelo foro de seu verdadeiro domicílio, tem-se por afastada a competência federal supostamente delegada, restando absolutamente incompetente o Juízo Estadual de origem (art. 109, § 3º, CF).

2- A competência constitucional atribuída aos juízos federais prevalece em relação à delegada aos juízos estaduais, quando o foro do domicílio do segurado é também sede de vara de Juízo Federal.

3- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Federal suscitante.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; CC - 200303000653948; TERCEIRA SEÇÃO; Relator DES. FED. NELSON BERNARDES; DJU:09/06/2004 PÁGINA: 169)

Quanto à alegação de que não há ilícito penal e, portanto não há necessidade instauração de inquérito policial, observo que o MM. Juiz "a quo", apenas determinou o envio de cópias de peças ao Ministério Público, para apuração de eventual crime, cabendo destacar que se trata do órgão incumbido de realizar a "opinio delicti", não implicando, em princípio, a simples remessa de cópias na imputação da prática de crime à parte agravante (STJ; EMC 4277; Proc: 200101376810; SP; Quinta Turma, V.U.; Decisão: 01/03/2005; Doc: STJ000229269; DJ:28/03/2005; PG:00289; Rel. Min. Laurita Vaz).

Diante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001595-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE DE JESUS LIMA

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00174-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Marlene de Jesus de Lima, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos, foi deferida a tutela antecipada.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo

com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29 de julho de 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu 29 de julho de 1950 (fls. 15).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 10.02.1968, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 16).

Certidão de nascimento de Ronildo, filho da autor, ocorrido em 06.06.1975, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 17).

Certidão de nascimento de Joscilene, filha da autora, ocorrido em 02 de fevereiro de 1988, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 18).

Certidão de nascimento de Sirlene, filha da autora, ocorrido em 10 de maio de 1990, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 19).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Francisco Pereira Barreto afirmou: "conhece a autora há 30 anos do Município de Euclides da Cunha. A autora trabalhou muito tempo na roça para Zelão, Gilberto, Chico Magro, João Tombador, dentre outros roceiros da região. Desde quando conhece a autora ele trabalha na roça. Atualmente, quando aparece serviço, a autora ainda trabalha na roça (fls. 51).

A testemunha Antonio José da Cruz afirmou: " conhece a autora há mais de 30 anos do município de Euclides da Cunha. A autora sempre trabalhou na roça, como bóia-fria. A autora trabalhou na roça para Valdinei Negrão, Ediberto, Zelão, dentre outros. Atualmente, quando aparece serviço, a autora ainda trabalha na roça (...) o depoente trabalhou na roça com a autora colhendo feijão e algodão. As propriedades em que a autora trabalhou localizam-se no município de Euclides da Cunha". (fls. 52).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002299-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG. : 08.00.00032-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF, e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/06/1932, completou essa idade em 05/06/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/15), bem como na cópia do registro de nascimento de sua filha (fl. 16), na qual está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003938-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA FERREIRA SANT ANNA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 07.00.00110-4 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/03/1941, completou essa idade em 09/03/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2002.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004459-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CARMELITA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO FABIANO BERNARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00043-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/05/1953, completou essa idade em 14/05/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora que qualifica seu cônjuge como lavrador (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1971, sendo que, posteriormente, a autora e seu marido passaram a exercer atividade de natureza urbana, conforme cópia da CTPS (fl. 17) e documentos apresentados pelo INSS (fls. 24/27). Tal fato afasta sua condição de trabalhadores rurais.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IVANIR GHISLOTI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00259-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANIR GHISLOTI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipa concedida às fls. 73/74.

A r. sentença monocrática de fls. 143/147 julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por fim, revogou a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 150/167, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas. Requer ainda o restabelecimento da tutela antecipada revogada. No mérito, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da dependência econômica da postulante em relação ao *de cujus*.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal.**

No que tange ao pedido de antecipação da tutela, os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ocorre que a comprovação de tais requisitos depende ainda da análise dos depoimentos a serem prestados pelas testemunhas, principalmente no que se refere à dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, razão por que por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.** Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006090-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEY DE ARRUDA PONTES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 04.00.00169-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência da correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 17 de novembro de 2006, submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também, interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e do termo inicial do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para as partes apresentarem contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Pelo r. despacho de fl. 70, foi determinada a vista dos autos às partes, sobre as informações do CNIS/DATAPREV carreadas a fl. 66/68.

Devidamente intimadas, manifestou-se a autora, a fls. 72/73, e o INSS, a fls. 74/76.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 17/11/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/07/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 15/03/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 66/68, demonstra, em nome do cônjuge da autora, vínculos empregatícios urbanos no período compreendido entre junho de 1975 a março de 1999, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante, desde 06/01/2004. Consta, ainda, em nome da autora, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre agosto de 1975 a dezembro de 1979 e janeiro de 1987 a setembro de 1987.

As testemunhas (fls. 37/38), por sua vez, na audiência realizada em 10/05/2006, disseram conhecê-la há aproximadamente 30 anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1976. Portanto, após o início das atividades urbanas pela autora e seu cônjuge, em 1975.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, consubstanciado na Certidão de Casamento, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Ressalto, por oportuno, que o trabalho rural, verificado no CNIS, em nome do marido da autora, no período de 03/11/1981 a 15/01/1982 e 01/02/1983 a 08/04/1983, restou isolado nos autos, face aos inúmeros vínculos urbanos certificados às fls. 67/68.

Além disso, o exíguo período registrado não possibilita à concessão do benefício, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e quatorze) meses de labor.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada a apelação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Dou por prejudicada a apelação da autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006290-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 99), a parte autora manifestou-se, às fls. 101/107, e a autarquia, às fls. 108/109.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/12/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 20), celebrado em 09/01/1971, da qual consta a qualificação do cônjuge, Paulo Pinheiro, como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Certidões de Nascimento dos filhos da autora com seu companheiro, Francisco de Paulo (fls. 88, 90 e 91), nascidos em 1975, 1978 e 1979, e a Certidão de Óbito do referido companheiro (fl. 89), falecido em 08/05/1991, das quais consta a qualificação dele como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 95/98) demonstram, em nome de Paulo Pinheiro, vínculos de trabalho urbano, em 1980/1982, e recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, entre 1985 e 2009. Em nome do companheiro, Francisco de Paulo, o sistema registra vínculos de trabalho urbano, em 1982 e 1986/1989.

As informações em nome de seu cônjuge, Paulo Pinheiro, não descaracterizam a condição de rurícola da requerente, pois a autora não mais convivia com ele nos mencionados períodos.

Em relação aos vínculos de trabalho urbano do falecido companheiro, Francisco de Paulo, também não impedem a percepção do benefício, pois é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007678-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SANDRO ROGERIO FIRMO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

REPRESENTANTE : SONIA MARIA RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, **bem como** a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 30 (trinta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/10/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57, constatou o perito judicial que o requerente é portador de doença neurológica congênita, sem perspectiva de cura, estando incapacitado, permanentemente, para o trabalho. Acompanhou a inicial, o Compromisso de Curadora Provisória, expedido nos autos do processo de Interdição nº. 576/2007, em tramitação perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista (fl. 16).

Constatou-se, mediante o exame do estudo social de fls. 43/46, que, atualmente, o autor reside, em casa própria, com sua tia (curadora), a avó, um tio e um primo. A renda familiar é constituída pela pensão por morte recebida pela avó, no valor de R\$ 944,31 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a tia (curadora) e o tio trabalham, na informalidade, e obtêm rendimentos mensais de, aproximadamente, 1/2 (meio) salário mínimo cada um.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o grupo familiar em que está inserida a parte autora possui renda mensal superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r.decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007710-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FEVERAO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 04.00.00138-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados para esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 111/113, constatou o perito judicial que o requerente é portador de doença neurológica, descrita como epilepsia, e catarata com déficit visual. Concluiu pela incapacidade, parcial e definitiva, para o trabalho.

Cumprе salientar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo, pois a constatação do perito não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Na situação destes autos, o autor possui baixa qualificação e escolaridade e, tendo em vista o problema congênito de que é portador, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não o exponham a perigos.

Ressalte-se que, embora conste da conclusão pericial que o autor não se encontra totalmente incapacitado, no laudo médico, foi mencionada a necessidade de representante legal para contornar as dificuldades advindas do problema de memória ocasionado pela doença e agravado pelo baixo nível sócio-econômico e cultural. Além disso, constou do exame pericial que, em virtude das crises de epilepsia de que é acometido, o autor não poderá trabalhar com máquinas ou dirigir automóveis, devendo ocupar-se de atividades compatíveis com o seu problema de saúde. Concluiu, por último, o perito que "Diante do mercado de trabalho, competitivo e sofisticado, haverá dificuldades em engajar-se sócio-profissionalmente" (fl. 113).

Por outro lado, mediante o exame do estudo social de fls. 54/55 e 122/126, verifica-se que o autor reside com sua irmã e sua genitora.

A renda familiar é constituída dos trabalhos do autor (carroceiro), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e da irmã (auxiliar de sapateiro), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do grupo familiar. Saliente-se que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente havendo pessoas com enfermidades crônicas e incapacidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007990-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIO GODOY FILHO

ADVOGADO : CARINA BELTRAMINI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00065-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/89, constatou o perito judicial que o requerente é portador "**de insuficiência cardíaca, decorrente de cardiomiopatia dilatada**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 56/57, que o autor reside, em imóvel cedido, sozinho. Recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) do proprietário do imóvel para cuidar do local.

A testemunha OSVALDO MARQUES DA SILVA, em seu depoimento (fls. 112), afirmou que "conhece o autor há quinze anos e desde então ele não trabalha por razões de saúde, vivendo de favor em sítios de conhecidos. Atualmente, o autor mora de favor no sítio de Minervino. Minervino não paga nada para o autor. Ao que sabe, o autor não possui parentes. Recebe ajuda de conhecidos (um dá um saco de arroz, outro uma lata de óleo, e etc). O autor não consegue trabalhar".

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008022-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLARICY DA MATTA FLUMIGNAN

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), levando-se em consideração o valor do salário mínimo correspondente ao da época do último pagamento de contribuição (art. 58 do ADCT).

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar em custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Constata-se do documento encartado à fl. 13, que a autora é titular de pensão por morte, com data de início (DIB) em 24/12/1976.

Em se tratando de revisão de renda mensal inicial de benefício concedido antes da promulgação da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da inaplicabilidade da ORTN/OTN, como fator de correção dos salários-de-contribuição.

Os índices de correção aplicáveis ao período anterior a Lei n.º 6.423/77 são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei n.º 5.890/73.

A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de lei anterior. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional e, nesta parte, provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 242362, Proc. 1999/0115140-6, DJU 13.09.2004, pg. 297, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u., g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, Rel.Min. GILSON DIPP, v.u., g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".(artigo 535 do Código de Processo Civil)

2.Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CLPS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., g.n.).

Frise-se que, no caso em exame, não incidirá qualquer índice de correção monetária sobre os salários-de-contribuição. No cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte (fl. 13), concedida sob a égide da legislação anterior à CF/88, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Confira-se a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decretonº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u., g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008356-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDECIR BACHESQUE

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00095-3 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 13/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/36), das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1985/1986, 1987/1988, 1990/1991, 1994/1995 e 2002/2004.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 40/41), foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"conhece o autor há aproximadamente 28 anos e sabe que ele trabalhou na atividade rural. Nos últimos 03 anos o autor trabalhou numa chácara de propriedade do filho de Aristides Faceto. O autor "tomava conta" da chácara, "plantava e colhia café". Sabe também que o autor trabalhou para Celeste Rosa durante aproximadamente 05 anos, no cultivo de café. Não se recorda a época em que o autor exerceu tal trabalho, mas esclarece que ocorreu há muito tempo. Não tem conhecimento do nome de nenhum outro proprietário ou empreiteiro para quem o autor tenha trabalhado... nunca viu o autor trabalhar na cidade (JACOB CARDOSO DE SOUZA - fl. 40)".

"conhece o autor há 30 anos e sabe que ele trabalhou na atividade rural. Sabe apenas que o último trabalho do autor foi realizado na propriedade de Ademir Faceto, mas não sabe dizer o período. Viu o autor trabalhar em tal propriedade no cultivo de café e trato de animais. Não se recorda nenhum outro nome de proprietário ou empreiteiro para quem o autor tenha trabalhado. Também não sabe dizer o nome de nenhuma outra propriedade onde o autor

trabalhou. Nunca viu o autor trabalhar na cidade... o último trabalho do autor foi realizado em um sítio (JULIO SECCO - fl. 41)".

Deveras, apesar de conhecerem o autor há trinta anos, as testemunhas limitaram-se a relatar sobre os últimos três anos de trabalho do autor, no sítio dos Faceto, sendo que a primeira testemunha mencionou, ainda, sobre o labor do requerente para Celeste Rosa, durante cinco anos, ocorrido "há muito tempo". No mais, os depoentes não souberam declinar informações sobre o longo período atinente ao trabalho rural alegado pela parte autora. Os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a sua condição de rurícola. Acrescente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14) registra o vínculo de trabalho do autor para o empregador Edemir Facetto, a partir de 01/03/2006. Entretanto, contrariando os depoimentos testemunhais, registra a atividade de caseiro e não de trabalhador rural.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA AUGUSTA RODRIGUES

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00121-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AUGUSTA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de julho de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 31 de julho de 1954.

A Autarquia Previdenciária trouxe aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostado às fls. 28/29, os quais apontam que a autora exerceu atividade urbana no período compreendido entre 01 de outubro de 1983 e 02 de janeiro de 1987, bem como que o seu marido possui vínculos urbanos nos períodos de 12 de dezembro de 1973 a 16 de novembro de 1976 e de 19 de janeiro de 1977 a 15 de junho de 1983, fato que, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 44/45, em audiência realizada em 20 de agosto de 2008, não corroboram o início de prova material, uma vez que a testemunha Irene Desiderio Furtado (fl. 44) conhece a autora "...há uns 06 anos..." e a testemunha Neusa Brunheri Viana a conhece "...há uns 37 anos...", ou seja, desde 1971, pouco antes, portanto, da época em que o seu marido começou a exercer atividade urbana. De sorte que a prova testemunhal resta dissociada do chamado início razoável de prova material, uma vez que, ao tempo que asseveram as

testemunhas o labor da autora nas lides rurais, a qualificação de seu marido não mais a ela se estendia pelo período necessário (60 meses) à demonstração do efetivo exercício da atividade rural.

Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por essa razão não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008740-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MOBRICI

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

No. ORIG. : 06.00.00042-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 125/127, constou a seguinte conclusão do perito judicial: "**requerente com 65 anos de idade vítima de Carcinoma basocelular na hemiface direita, foi submetido à exenteração do tumor ósseo olho direito, foi submetido a radioterapia. No parecer deste perito existe incapacidade total e definitiva para o trabalho**".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 82/85, que o autor reside, com seu cônjuge, em imóvel cedido por um amigo.

Segundo a conclusão do parecer social (fl. 85), "**a dinâmica e histórico familiar, aponta a inexistência de orçamento, pois a família sobrevive apenas da ajuda de amigos e da comunidade, dados incompatíveis a promover a adequada qualidade de vida**".

Não obstante o requerente possa contar, eventualmente, com a ajuda de terceiros e dos filhos casados, que também vivem em precárias condições, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que; "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29/11/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 09/12/2008 (NB 5334461775). Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009712-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DOMINGOS DE AGUIAR

ADVOGADO : MAURICIO TADEU YUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00011-0 1 Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Domingos de Aguiar, objetivando a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, (referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004) no reajuste do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 16.04.1993, julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata-se de pedido de aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringida a regra da contrapartida.

Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação

permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009881-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRENIO DE ARGOLO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00228-6 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Irenio de Argolo, objetivando a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, (referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004) no reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 12.03.1997, julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata-se de pedido de aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringida a regra da contrapartida.

Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010052-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAZARA FLAVIO GUARDIANO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

CODINOME : LAZARA FLAVIO GUARDIANO DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-3 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/05/2001. Nasceu em 03/05/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 10), realizado em 04/06/1962, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, constata-se, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 33/34), a existência de 07 (sete) vínculos empregatícios de natureza urbana, a partir de 01/05/1982, em nome do cônjuge da Autora.

Observo, ainda, que a Autora, após a separação judicial (fl. 10- verso), ocorrida em 05/07/1990, viveu em união estável com o Sr. Antonio Fernandes, cuja atividade era comerciante e que, em decorrência do seu falecimento em 19/03/1998, a Autora passou a receber pensão por morte. Refiro-me ao NB 1078951591. DIB em 19/03/1998.

Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido, pois as testemunhas não confirmaram o início de prova material do alegado trabalho rural da autora. Vejamos.

JOSÉ DIOMAR DOCUSSE (fl. 48), afirmou: "Conheço a Autora **há vinte e oito anos** e desde aquela época ela já era trabalhadora rural nunca tendo emprego na cidade. Ela era casada e o finado marido também era trabalhador rural. (...) (grifei)

VALTER LUIS LOPES (fl. 49) afirmou, por seu turno, que : "**conheço a Autora há vinte anos** e desde aquela época ela já era trabalhadora rural nunca tendo emprego na cidade. Ela era casada e o finado marido também era trabalhador rural. (...) (grifei)

Portanto, apesar de as testemunhas de fls. 48/49 relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que a primeira testemunha a conhece desde **1980**, considerando-se os 28 anos relatados na audiência realizada em 2008. A segunda testemunha conhece a autora desde **1988**, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em **05/1982**. Assim, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período em que o marido da autora exercia atividades de natureza urbana.

Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010333-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DO CARMO ZORZEL NADAI
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00066-2 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/07/2007. Nasceu em 16/07/1952, conforme a cópia de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12/13.

Para comprovar os fatos alegados, a parte Autora juntou a esses autos a certidão do registro de imóvel da Comarca de Piracicaba/SP (fls. 14/15) na qual constata-se que seus genitores lhe doaram, com reserva de usufruto, parte de imóvel rural em 11/11/1976 e o certificado de Reservista de seu cônjuge, emitido em 16/05/1963, em que este foi qualificado como lavrador.

Todavia, os mencionados documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, de modo a constituir início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Com efeito, no registro imobiliário, datado de 01.12.1983, a Autora é qualificada como do lar e o seu cônjuge como motorista.

Saliento que, embora conste do Certificado de Reservista, a profissão do marido da autora, Pedro Nadai, como lavrador, em 16/05/1963, data da expedição do referido documento, a Autora não era com ele casada, pois tal fato só foi se consumir em 25/06/1977, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

E, ainda, no caso sob análise, na data do casamento da Autora, realizado em 25.06.1977 (fl. 48), consta a qualificação do seu cônjuge como motorista.

Portanto, referidos documentos revelam-se imprestáveis à comprovação do efetivo exercício de suas atividades agrícolas.

Dessa forma, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 35/37) unânimes em afirmar que o Autor laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, há que ser mantida a decisão "a quo" que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010504-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA APARECIDA GALINDO

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00117-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1952, completou essa idade em 07/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Há também início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas anotações de contratos de trabalho rural constantes de sua CTPS (fls. 11/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010534-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALVES DE MOURA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00009-8 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/01/1949, completou essa idade em 29/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010615-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRO REGIS DE ALENCAR
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
No. ORIG. : 07.00.00192-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/04/1998. Nascera em 04/04/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 13/14. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural do Autor, a sua Certidão de Casamento (fl. 10), realizado em 05/08/1961, e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 03/08/1965, 03/08/1967, 08/06/1969 e 22/09/1971, nas quais consta a sua qualificação como lavrador.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor .

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010813-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA INES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00035-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1935, completou a idade acima referida em 28/09/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n° 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de

dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010887-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO GUILHERME DA COSTA

ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00038-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 19/04/1940, completou essa idade em 19/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011117-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00308-9 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, observando-se que o valor reajustado não deverá superar o novo limite máximo do salário de contribuição, vigente na época em que ocorrer o reajuste, tendo em vista o disposto no artigo 26, da Lei n.º 8.870/94.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor a arcar com as custas e despesas processuais, fixadas em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observando-se o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Por fim, deixou-se de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a inconstitucionalidade da legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º, do artigo 29 Lei n.º 8213/91.

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

O dispositivo acima mencionado estabeleceu revisão da seguinte forma, *in verbis*:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

No tocante à questão ora examinada, transcrevo o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART-26, CAPUT. LEI-8870/94. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no PAR-2 do ART-29 da LEI-8213/91, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão (ART-26, CAPUT, da LEI-8870/94).

Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).

Apelação desprovida.

(TRF - 4ª Região - AC 9604604570/RS, Sexta Turma, Data da decisão: 28/04/1998, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 802, Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS, decisão unânime, g.n.).

O documento de fls. 19 comprova que a aposentadoria por idade do autor foi concedida em **13/09/91**, contudo não informa se teve o seu valor inicial limitado ao teto máximo considerado para aquele mês, a fim de que se vislumbre se o autor faz jus ao recálculo pretendido.

No entanto, conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo), verifica-se que o autor não tem direito à revisão disposta no artigo 26, da Lei n.º 8.880/94, pleiteada nestes autos, tendo em vista que o seu benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto.

Salienta-se que o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 não revoga os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários de benefício. Ademais, embora o benefício do autor tenha sido concedido em **13/09/1991** (fls. 19), não se aplica o dispositivo acima mencionado, pois a hipótese prevista não ocorreu, ou seja, a renda mensal inicial não foi calculada sobre o salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, são os julgados que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICE TFR - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91 - ART. 201, § 2º, DA CF - PORTARIA Nº 1143/94 E ARTIGO 26 DA LEI 8870/94 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do extinto TFR são aplicáveis aos benefícios concedidos até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989. Precedentes desta Corte Regional.

2. O artigo 58 do ADCT, por sua vez, perdeu sua eficácia em face do advento da Lei 8213/91, a qual determinou que o reajuste dos benefícios deve levar em consideração as suas respectivas datas de início, e suas alterações posteriores, trazidas, principalmente, pelas Leis 8542/92 e 8880/94, as quais instituíram novas determinações para o reajuste dos benefícios previdenciários, mantendo, porém, o critério de proporcionalidade no cálculo no primeiro reajuste.

3. A Lei 8213/91 veio complementar o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegurando o reajustamento dos benefícios, preservando-lhes, em caráter permanente, o valor.

4. A Portaria MPS Nº 1143/94 veio especificar o critério a ser utilizado na revisão determinada pelo artigo 26 da Lei 8870/94, o qual visa a compensar os segurados pelas perdas decorrentes da imposição do teto máximo de benefício, previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8213/91, hipótese na qual não se insere o benefício do Autor, uma vez que o teto máximo, na época da concessão de seu benefício, estava estipulado em \$ 42.439.310,55 (moeda da época), e a média aritmética dos seus 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição resultou em valor equivalente a \$ 33.958.917,17 (moeda da época), portanto muito aquém do teto máximo de benefício previsto.

5. A alegação de que o benefício deve ser mantido no percentual de 65,61443084% do maior valor teto de benefício não pode prosperar, por absoluta ausência de previsão legal. Os benefícios devem ser atualizados pelos índices e na periodicidade expressamente previstos em lei, como procedeu a autarquia.

6. Recurso do Autor improvido.

7. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região - AC 395508; Processo: 97030729207/SP; QUINTA TURMA Data da decisão: 30/11/1998; DJU DATA: 16/03/1999 PÁGINA: 574; Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE; g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI-8870/94, ART-26.

A aplicação do ART-26 da LEI-8870/94 limita-se aos benefícios previdenciários concedidos entre 05.04.91 e 31/12/93 que tenham sofrido redução no salário-de-benefício em decorrência da incidência do teto-limitador previsto no ART-29, PAR-2 da LEI-8213/91.

Apelação desprovida.

(TRF - 4ª Região; AC 9704105479/RS; Sexta Turma TURMA Data da decisão: 12/08/1997; DJ 17/09/1997 PÁGINA: 75260; Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS; v.u.; g.n.)

Assim, deve ser mantida a r.sentença recorrida, pois está em acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011198-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00086-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/05/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 23/09/1978, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 10/18), e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, da qual constam diversos vínculos de trabalho rural, em 1988/1989, 1994/1997, 1999, e 2001/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstram, também, em nome do autor, vínculos de trabalho urbano, em 1978/1980 e 1989/1993.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011261-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA VITORIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00102-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/02/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 25/09/1957, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/17), nascidos em 27/09/1964, 20/10/1965, 24/12/1961 e 03/03/1967, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, no período compreendido entre 1972 e 1995, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oriundo de atividade de comerciário, desde 19/10/1995.

Entretanto, entendendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1957 e 1972, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e ao início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1996, em que são exigidos 90 (noventa) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011359-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KUMIE KADOOCA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00048-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por KUMIE KADOOCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52, julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/65, refuta a Autarquia Previdenciária a antecipação dos efeitos da tutela concedida e pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de novembro de 1927, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador, em 23 de janeiro de 1949. Tal documento constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 48 e 40 anos, ou seja, desde 1960 e 1968, respectivamente, e saber que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no "Sítio Matsumoto".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011374-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ESTELINA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-6 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC, sob o fundamento de que a Autora não cumpriu o despacho de fls. 11, que determinou a emenda da inicial, a fim de que a mesma declinasse os períodos e respectivas propriedades em que supostamente laborou como rurícola.

A Apelante, em suas razões (fls. 18/29), pugna pela reforma da doutra sentença, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, pois foi lhe obstado o direito de produzir a prova oral, que em casos como os tais é imprescindível ao deslinde da ação. Assevera que não há ausência de causa de pedir, tendo a inicial descrito todos os fatos ensejadores de sua pretensão, além de que o pedido foi devidamente fundamentado. Pede a anulação do r. decism e o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, posto que ainda não formada a relação processual. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, verifica-se que foram trazidos elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, em consequência, a extinção do processo.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por pequenos períodos, para manter a subsistência. Com efeito, a Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, o que deverá ser apurado na fase instrutória.

Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXTINÇÃO DO "PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O MM. Juiz a quo, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de a autora não ter feito constar expressamente os locais, os períodos e para quais empregadores rurais trabalhou.

2. Ainda que sucintos, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante se depreende da descrição dos dados fáticos, bem como da citação dos dispositivos legais, trazidos pela requerente, em sua exordial e em emenda à inicial.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada."

(TRF/3ª Região, AC - 1157766, Processo: 200561060046702/SP, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, v.u., DJU de 09/08/2007, pg. 586)

" PROCESSUAL - O SIMPLES FATO DE O SEGURADO TER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA- INVIABILIDADE DE INÉPCIA DA INICIAL - FATOS GENÉRICOS - TRABALHADOR RURAL.

1- O simples fato de o autor/segurado ter constituído advogado nos autos é insuficiente para descaracterizar o direito à justiça gratuita.

2 - Em demandas onde os autores são trabalhadores rurais - que apresentam grande rotatividade de empregadores e de locais de serviço, bem como ausência de um mínimo de informação, pois em regra, não-alfabetizados -, tolher-se o

acesso ao judiciário, sob a alegação de generalidade dos fatos narrados na inicial, seria desprezar por completo o previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

3 - Ainda que os fatos constitutivos do direito do autor não estejam pormenorizadamente descritos na inicial, restaram suficientemente satisfeitos os requisitos do art. 282 do CPC, inexistindo prejuízo à defesa do réu, que terá amplo acesso aos autos e a possibilidade produção de provas.

4 - Agravo retido a que se dá provimento. Apelo do autor a que se dá provimento, para anular a sentença, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento na primeira instância."

(TRF/3ª Região, AC - 1038732, Processo: 200361240011225/SP, DÉCIMA TURMA, rel. Marcus Orione, v.u., DJU de 22/11/2006, pg. 291)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012154-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA LEZANSKI DA SILVA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00262-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/11/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 23), celebrado em 14/09/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 86), por sua vez, demonstra, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 1983 e 1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido da autora, o exercício de atividades urbanas, em 1989/1990 e 1992/2001, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de servidor público, desde 29/11/2001, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2004.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1974 e 1989, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 23), e ao início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012589-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00101-7 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

MONITORIA

2000.61.00.026086-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HENY BACCHINI ZIVIERI

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Receita Federal e arquivadas em pasta pela secretaria. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2001.61.00.025180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO E OUTRO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Manifeste-se os réus acerca da petição da autora de fls. 94/103, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2002.61.00.024651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.010774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA
Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2003.61.00.023431-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.033587-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA E OUTRO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.018284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NILTON DELLA CASA E OUTRO(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)
Defiro o desentranhamento conforme requerido. Venha o autor retirar as originais, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.020533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA E OUTRO
Forneça a autora o endereço atualizado dos réus, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.021986-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE CARLOS CURY
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Receita Federal e arquivadas em pasta pela secretaria. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.002305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MATIAS ANTONIO DA SILVA E OUTRO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça no prazo legal.

2005.61.00.003757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.005124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REGINA ANGELICA DA SILVA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)
Manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 79.

2005.61.00.006212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2005.61.00.021039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUCOES ME E OUTRO
Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 51/71, estranha a estes autos. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.026855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA
Manifeste-se a parte autora em relação ao(s) ofício(s) juntados. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2006.61.00.001099-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME E OUTROS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.005293-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA E OUTROS

Face a certidão de fls.64, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 03 (três) dias ou momeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastm para o pagamento do débito.

2006.61.00.010534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Cabe a parte diligenciar no sentido de fornecer ao juízo o endereço atualizado do réu. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.011164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.015381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2006.61.00.027276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA E OUTRO(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Fls. 73. Cite-se o réu no endereço requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 48/58.

2007.61.00.005309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal.

2007.61.00.005472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Providencie a autora em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do réu. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.010333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2007.61.00.024058-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLAUDIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

2007.61.00.031691-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES BITAR LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.034984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.035166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a mesma acerca da petição de fls. 88, indicando a qual dos requeridos pertencem os endereços indicados.

2008.61.00.000778-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Esclareça, ainda, a autora indicando a qual ré cabe os endereços indicados a fls. 88. Manifeste-se a autora se o segundo endereço indicado a fl. 75 da co-ré Eliana Lopes ainda é válido para citação. Em termos, citem-se.

2008.61.00.001552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO LEONARDO RIBEIRO E OUTRO

Defiro o desentranhamento conforme requerido. Compareça a parte em Secretaria para a retirada dos originais, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.001556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME E OUTRO

Cabe a parte diligenciar no sentido de fornecer ao juízo o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 76. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca das certidões dos oficiais de justiça e se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.004299-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME E OUTRO

Manifeste-se a parte autora em relação ao(s) ofício(s) juntados. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.00.004348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.005654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.007293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.008546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Cumpra a autora o despacho de fls. 89, acerca de apresentação da impugnação aos embargos monitórios, no prazo legal.

2008.61.00.011101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.013659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI E OUTRO

Expeça-se carta precatória no endereço fornecido a fls. 52. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça da outra co-ré de fls. 44.

2008.61.00.015001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para vista dos autos fora do cartório. Sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.016254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.016613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.016694-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.016985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.018159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.019284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.019915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRACY MARLES GODIM E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.020057-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.020895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO E OUTRO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os réus acerca da petição do autor informando que houve acordo entre as partes e requerendo a extinção do processo. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025386-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E OUTRO

Face a certidão de fls.89, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 03 (três) dias ou momeie bens à penhora. Não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastm para o pagamento do débito. Sem prejuízo, maniteste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça acerca do outro réu.

2008.61.00.026859-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.028798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CELSO

CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.030251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP E OUTROS

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2009.61.00.002709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE CASE DA SILVA MOTA E OUTRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca dos embargos do réu DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS e da certidão negativa em relação a co-ré, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0978762-3 - MONSANTO DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0658680-5 - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante, em 05(cinco) dias, acerca da intimação do seu assistente técnico em 02/02/2009.

2007.61.00.026349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020919-0) DANIEL PARANHOS E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Desconsiderem as partes o despacho disponibilizado eletronicamente no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 30/04/2009 acerca da designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.005764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012723-7) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO E OUTRO

Vistos em inspeção. Compareça a embargante em Secretaria para assinar a petição de protocolo nº 03 0008046-8c, datada de 25/04/2009. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

00.0569665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Vistos em inspeção. Os embargos de nº0006586805 não suspendem a presente execução. Desta forma, manifeste-se a exequente no sentido de prosseguir com o feito.

95.0052458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES E OUTRO

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

97.0006407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME E OUTROS

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2002.61.00.023059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.002902-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO E OUTRO

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.003152-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.003655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça no prazo legal.

2008.61.00.010514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Devolvo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.029277-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA E OUTROS

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca do ofício do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt juntado aos autos.

2009.61.00.000522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COM/ DE BEBIDAS LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.000676-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X APARECIDO JOSE D.V. OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.004365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ SKT LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.010316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026462-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

Vistos em inspeção. Vista ao impugnado, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2494

MONITORIA

2008.61.00.018909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE LUCILIO DA SILVA E OUTROS

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670653-3) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SOROCABA(Proc. ELIANE BARBOZA SANTOS DE MOURA E SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

94.0028154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021236-4) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 186 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

1999.61.00.014247-2 - CLAUDIO ADOLFO GRUNWALD E OUTRO(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito do autor ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor (aeronauta), bem como para determinar a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela do contrato de mútuo. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros demora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca (em igual proporção). Pelo mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

1999.61.00.048089-4 - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

2000.61.00.013287-2 - LUIZ CARLOS FERNANDES MARQUES E OUTRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda...

2001.61.00.003353-9 - MARIA HELENA MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa...

2001.61.00.032358-0 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA E OUTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2002.61.00.005778-0 - ANTONIO BEZERRA DE BRITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. HELOISA Y ONO E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

...Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTA a denunciação da lide promovida pela União Federal em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em conformidade à fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios devidos à

denunciada, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2002.61.00.012245-0 - LUIZ EDUARDO SUAREZ E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar os pedidos relativos à exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, aplicação do Código do Consumidor e repetição dos valores em dobro, fazendo constar na sentença proferida às fls. 283/288 a seguinte fundamentação (...). No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2002.61.00.014104-3 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege...

2002.61.00.030019-4 - CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Diante do exposto, comnheço dos embargos de declaração, já que tempestivo para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 105/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2003.61.00.008307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANE BRUNHARO E OUTROS

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2003.61.00.021295-9 - ANGELO CHESCON(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSS/FAZENDA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa...

2004.61.00.014284-6 - MARILIA TEREZA CESAR KHOURI E OUTROS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, distribuídos em proporções iguais entre os autores. Custas ex lege..

2005.61.00.029436-5 - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2006.61.00.011457-4 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimada para recolher as custas devidas, no prazo legal, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.015415-8 - RUBEM MASSUIA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores RUBEM MASSUIA, NEY BARBOSA e

MARIO GOYA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

2007.61.00.026211-7 - GERSON FERRER MEDINA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, II, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2007.61.00.032548-6 - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2008.61.00.030795-6 - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, março/90 e abril/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.032876-5 - ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por causa da sucumbência recíproca, bem como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2008.61.00.034217-8 - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...Por todo o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de apreciação dos índices de junho/1987 e, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/1989 e março/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento,

inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.034767-0 - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos índices de junho/1987 e, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2009.61.00.002558-0 - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.003632-1 - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.004608-9 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.004618-1 - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.63.01.005793-3 - RUY CORTE DE ARAUJO E OUTRO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 5,38%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nºs 01367.013.00023047-3 e 01367.013.00038306-7, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0009309-4 - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo...

2002.61.00.016774-3 - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege...

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.050912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013287-2) LUIZ CARLOS FERNANDES MARQUES E OUTRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar deferida nestes autos. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado...

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UMBERTO BENATTI NETO

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002137-2 - LUIZ RIBEIRO DA CRUZ(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Cabe razão à União Federal. Anoto que não há título executivo que condene a parte autora em honorários advocatícios.À vista disso, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.455. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

94.0005098-4 - DIOGENES VANDERLEI MALTA E OUTROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos referente aos co-autores:Diógenes Famelli Bordoni e Joaquim Monteiro de Holanda. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

94.0016048-8 - ARNALDO RODRIGUES GAMBARDELLA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 313-314 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311.Int.

95.0007722-1 - HELENA COSTA BARONI E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para a co-autora Maria Amelia da Silva para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0016106-0 - MARCIO MILANI E OUTROS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guias de depósito às fls.440 e 445 nos termos requerido na petição às fls.463.

95.0050867-2 - JOSE ANTONIO PEDRILLI E OUTROS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 629 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

96.0038501-7 - NICOLAU COZACIVC FILHO E OUTROS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Razão assiste à CEF, haja vista o erro material ocorrido no despacho de fls.354.Retifico a parte final para intimar a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos juntados aos autos bem como sobre as cópias dos ofícios às fls.336/353, no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0005588-4 - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA E OUTROS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF conforme planilha de fls.233/234.

97.0009788-9 - FERNANDO CESAR LORA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Fls. 349-350: Defiro a devolução do prazo requerido.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

97.0023850-4 - CHARLES RIOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha de cálculos às fls.440.

97.0028047-0 - ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial Silente,venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0028260-0 - FIDELCINO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. TAIS PACHELLI)

Ante o lapso de tempo requerido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF.

97.0053188-0 - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos pela CEF às fls.252/285 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0053951-2 - ADILSON RODRIGUES DE ARAGAO E OUTROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.325 para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0010676-6 - MARIA TEREZINHA MARTINS E OUTRO(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a discordância da parte autora quanto aos créditos depositados pela CEF às fls.215/246 e 255/276, intime-se o co-autor Francisco José dos Santos para que traga aos autos, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

98.0019401-0 - VITOR FLAVIO MARQUES E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos da sentença às fls.88 que condenou a CEF em 10%(dez por cento)do valor da causa. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

98.0021757-6 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.258 nos termos requerido às fls.279.

98.0026268-7 - PEDRITO FELIX DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores referentes aos honorários sucumbenciais nos termos da decisão do acórdão às fls.258.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0034516-7 - JOSE BONIFACIO SOARES E OUTROS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 422: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias .Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 420.Int.

98.0035937-0 - AIRES GOMES DE ABREU E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e guia de depósito juntados aos autos para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0054922-6 - CELSO MARQUES DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 401, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 404 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.000307-1 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da memória de cálculo juntada aos autos bem como da guia de depósito dos honorários sucumbenciais às fls.159/163 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado ao arquivo. Satisfeita, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.009920-7 - CATIA SILVA SANTOS E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.445 nos termos requerido na petição de fls.481.

1999.61.00.050685-8 - MARIA IMACULADA DE CAMPOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito de fls.200 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.018430-6 - IZAIAS SOARES DE LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.139 nos termos requerido às fls.139.

2000.61.00.021223-5 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA E OUTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2001.61.00.010776-6 - JOAO SANTOS CARVALHO E OUTROS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito de fls.186,248, 277 conforme requerido às fls.308.

2002.61.00.008002-9 - MOACIR RIVA E OUTRO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
À vista da discordância da parte autora quanto aos créditos feitos pela CEF para o co-autor Moacir Riva, intime-se a parte autora para que traga planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

2004.61.00.009386-0 - RUBENS SANTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112.Int.

2004.61.00.023078-4 - BETTY GALPERIM FAERMAN(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.00.004959-0 - IRINEU GIUSEPPE STANZANI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 111-112 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.Int.

2009.61.00.002862-2 - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho o pedido de fls. 35-38 e fixo o valor da causa em R\$ 133.865,59 (cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido e passo a decidir: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Citar nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649205-3 - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO(SP015049 - CAIO BAILAO LEITE)
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

95.0050005-1 - RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP044779 - MARIA DE LOURDES DADA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor Carlos Rodrigues Martins a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

1999.61.00.026791-8 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.00.045146-8 - MAURO MARQUES DA SILVA E OUTRO(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.005696-1 - MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES E OUTROS(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

(...)Diante do exposto, REJEITO as alegações mantendo a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2001.61.00.017973-0 - CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 308/311: Em que pese as alegações expostas pela autora, mantenho a decisão de fls. 304. Int.

2001.61.00.021348-7 - TAKAO SAKIYAMA E OUTROS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.017179-9 - JANE APARECIDA TAMURA DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.029016-8 - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Reconsidero o despacho de fls. 217.Tendo em vista a disponibilização no sistema AJG de profissionais credenciados, nomeio o perito Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e a indicação de assistente técnico.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2003.61.00.035947-8 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Impertinente o pedido de fls. 964, eis que às fls. 929/930 encontra-se acostado novo instrumento de procuração, devendo o peticionário de fls. 964 utilizar-se das vias adequadas para ver satisfeito o seu pedido.Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão proferida às fls. 962.

2004.61.00.002542-8 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.002264-0 - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.024476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020541-1) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Melhor analisando os presentes autos, recebo as apelações dos autores e da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.013679-0 - NAOYOSHI UCHIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação fada ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente acerca da possibilidade da mesma.Int.

2006.61.00.028085-1 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos seus efeitos legais.Intime-se o autor para que ratifique ou retifique o recurso interposto às fls. 483/519.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

2007.61.00.000059-7 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos verifico, que despacho exarado às fls. 173, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível,determinou a remessa dos autos para este Juízo, por dependência aos Autos 2003.61.00.003693-8. Em que pese o Juízo originário ter entendido pela dependência destes Autos com a Ação 2003.61.00.003693-8, o pedido constante naqueles Autos, é ter reconhecida a imunidade tributária no tocante ao PIS, instituído pela Lei 07/70, bem como normas administrativas e Decretos-lei que a alteram, assim como a Lei 9.715/98. O objeto dos presentes autos é a declaração de imunidade do requerente em relação ao PIS no período de 05/2001 a 06/2003, com a anulação dos débitos do PIS constantes do PA 19679-011-187/2004-64. Conforme se depreende da manifestação do órgão competente de fls. 64/65, o PA 19679.011187/04-64, refere-se às competências do PIS compreendidas entre maio a dezembro de 2001, ano-base 2002 e janeiro a junho de 2003, em razão do pedido de compensação efetivado em razão da Ação Ordinária 2001.61.00.006936-4, em que o autor pleiteou a declaração de inexistência de obrigação jurídica de recolher as parcelas de PIS nos termos dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 e da inexigibilidade da exação nos termos da MP 1212/95 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro de fevereiro de 1996, bem como direito de proceder à compensação das diferenças entre os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e as efetivamente devidos, com parcelas vincendas do próprio PIS, aplicando-se a correção monetária integral calculada na data de cada pagamento. Conforme consta da manifestação de fls. 64/65, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, julgou parcialmente procedente o pedido, assegurando o direito à compensação das diferenças apuradas entre as quantias indevidamente recolhidas a título de PIS nos termos dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 e da Medida Provisória 1.212/95, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996 e as efetivamente devidas nos termos da Lei Complementar 07/70, com parcelas vincendas relativas à mesma contribuição. A sentença diferiu quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 1996. O autor em razão da decisão proferida nos Autos 2001.61.00.006936-4 apresentou planilha de compensação, e posteriormente intimado por meio do Termo de Intimação 460/2006 e 550/2006, deixou de atender a referida solicitação, o que levou a autoridade competente ao cadastramento dos valores constantes no PA 19679.011187/04-64 no sistema PROFISC, bem como os débitos de PIS das competências de maio a dezembro de 2001, ano-base de 2002 e janeiro a junho de 2003. Segundo depreende-se da referida manifestação, bem como de consulta efetivada no site da Justiça Federal os autos 2001.61.00.006936-4 encontram-se no E. TRF3, conclusos ao Relator. Pelo anteriormente exposto, entendo ser necessário o processamento do feito no juízo onde se processou o feito nº 2001.61.00.006936-4, para evitar decisões conflitantes em atenção ao postulado da economia processual. Desta forma, desapensem-se os presentes autos do Processo 2003.61.00.003693-8, e encaminhem-se ao Juízo da 22ª Vara Cível, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.006441-1 - DURATEX S/A E OUTROS(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos etc.Quanto aos pedidos de produção de provas postergo sua análise, pois presente nos autos questão que merece prévio deslinde dado seu caráter prejudicial.Tal questão se refere ao processo judicial movido pela DURATEX S.A perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que pelas informações as fls. 341/343 parece tratar de matéria idêntica.Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 dias a certidão de objeto e pé do processo de nº 2006.71.00.029841-0/RS, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.Fls. 411/413: Defiro o depósito em juízo dos valores das multas, pois direito da autora, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos na medida dos depósitos comprovados nos autos. Após, voltem conclusos.

2007.61.00.032969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHMIDT SALAZAR

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Subam os auto ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.001571-4 - MARCELO BUENO PALLONE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176

- ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o recolhimento das custas de preparo dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.008346-0 - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 140/141: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do requerido pela autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.011589-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SILVANO CAMPININI - EPP(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015388-6 - DANIEL GABRIELLI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.019914-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro dê-se vista à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.022790-0 - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.022793-6 - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029230-8 - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029531-0 - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029671-5 - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029694-6 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031675-1 - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032260-0 - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032262-3 - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001147-6 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002309-0 - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059066-6 - ALZIRA PEDROZA E OUTROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Considerando a interposição dos embargos à execução nº. 2009.61.00.007578-8, dou o réu por citado conforme petição de fls. 183/188, juntada aos referidos autos.Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015944-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ALBERTO DE SOUZA COHEN E OUTROS(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 97.0015944-2. (...) Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante a complementação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos autores, servidores públicos(...). Isto posto, julgo:a) PROCEDENTES os embargos em relação a Alberto de Souza Cohen e Amaury Benedicto Martini e, por consequência EXTINTA a execução em relação a estes exequentes. b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo devido pela embargante o valor de R\$ 91.595,31 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), cálculos de setembro de 2005 da seguinte forma: R\$ 12.905,87 para Lúcio Franco; R\$ 27.000,07 para José de Almeida Barbosa; R\$ 20.255,07 para Hely Vianna Pacheco; R\$ 30.883,02 para Julieta Pighinelli Gurgel e R\$ 551,28. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2007.61.00.032898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002768-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES E OUTROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Haja vista os documentos juntados às fls. 38/51, decreto o segredo de justiça nestes autos. Fls. 54/56: Defiro a expedição de Ofício para a Delegacia da Receita Federal, a fim de requerer cópia da declaração de Imposto de Renda do autor Virgílio Itaiuti, inscrito no CPF sob o nº.046.056.298-31, referente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.000327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022344-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELAINE AMARAL E OUTROS(Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Retornem os autos à Contadoria para que se elabore novo cálculo nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente/transacionados para fins de base de cálculo dos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018275-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez), dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 39.Int.

2008.61.00.007915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058352-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO E OUTRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que se elabore novo cálculo nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente/transacionados para fins de base de cálculo dos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.016372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014283-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MIRNA ROCHA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/32.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.007578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059066-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALZIRA PEDROZA E OUTROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.00.009467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025835-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CIRILO HONORATO DA SILVA E OUTRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.009766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012884-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.009767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015508-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.009768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988484-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000327-0) ELAINE AMARAL E OUTROS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.027363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030526-8) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 18/77, cumpram os impugnados integralmente o determinado às fls. 12, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contracheques e declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, de ADRIANA MARTINS CARNEIRO e de PORPHYRIO BERNARDI FILHO.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente N° 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667507-7 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n° 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0667892-0 - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0675474-0 - FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0763136-7 - GARDNER DENVER NASH BRASIL IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0938057-4 - UT PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0671275-4 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0020653-0 - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0021360-0 - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0021367-7 - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0022182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676445-2) MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0031166-0 - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0047761-5 - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0061648-8 - LUIZA BELLA FREIRE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034759-4 - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 291/296: Por ora, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento total do ofício precatório expedido às fls. retro.Int.

90.0004490-1 - AUZIMAR DESSOTI E OUTROS(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

91.0670900-1 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 139.Fls. 140: Aguarde-se o pagamento total do ofício precatório expedido às fls. 117, vez que o pagamento de fls. 138, refere-se à primeira parcela.Silente, aguarde-se no arquivo.

91.0700270-0 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP167449 - MARCEL FERNANDES BARBARA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Indefiro o pedido do autor, vez que já foi exaustivamente discutido conforme as decisões de fls. 216 e 226.Expeça-se alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Int.

92.0036429-2 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0008110-1 - JOSE CARLOS BARIQUELLI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0033387-0 - LAMINACAO BAUKUS S/A E OUTRO(SP023965 - SERGIO TONDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

95.0032020-7 - TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento da guia de fls. 778. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.006366-3 - VANDERLEI NEGRINI E OUTRO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.004783-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GENTEK S/A IND/ E COM/

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2000.61.00.006891-4 - ISABEL CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls. 198, devendo ainda manifestar-se acerca da possibilidade de apropriar-se do valor depositado.

2000.61.00.010379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP126853 - CRISTIANE MARIA GABRIEL)

Intime-se a exequente acerca do ofício recebido às fls. 230. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória devolvida.

2000.61.00.013556-3 - ALFREDO NICOLETTI E OUTROS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005,

cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 233/257, devendo juntá-la aos autos corretos.Intime-se.

2003.61.00.018156-2 - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 185 porquanto tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. (...) Isto posto, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor restante (R\$ 555,58), a fim de dar cumprimento integral a sua obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária. Int.

2007.61.00.020196-7 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001824-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011167-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020568-2 - PANIFICADORA CIDADE SATELITE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal acerca da conversão em renda.Oficie-se a CEF solicitando que informe o saldo remanescente.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o autor o RG, CPF e OAB do patrono para a expedição.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425772-3 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA E OUTRO(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

00.0642499-6 - BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

89.0027291-8 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E OUTROS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 270, expedindo-se ofício requisitório.

91.0712521-6 - JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA JUNIOR E OUTRO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

92.0065947-0 - TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL

DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

92.0066938-7 - TECLUZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

92.0078189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073034-5) CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

2004.61.00.006009-0 - NELCI GOMES DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

2006.61.00.022446-0 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

2007.61.00.010684-3 - APPARECIDA BOEN GARCIA E OUTROS(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

2007.61.00.011295-8 - NUBAS CUSTODIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

2007.61.00.025004-8 - VALDIR SALVADOR SANTORO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).

Expediente Nº 4035

MONITORIA

2004.61.00.023735-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WERNER FERRAZ PACHECO MEYER JUNIOR(SP209801 - WERNER FERRAZ PACHECO MEYER JUNIOR)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para os prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008779-7 - DORA VIEIRA BRESLER E OUTROS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

89.0039366-9 - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado nova informação de pagamento.Int.

92.0016406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742815-4) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado nova informação de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.021865-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II E OUTRO(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E SP093518 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.000695-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA E OUTROS

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029673-8 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/05/2009).Cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157, expedindo-se ofício para conversão do saldo em renda da União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0017913-8 - MAMEDE MIGUEL E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484240-5 - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0550070-2 - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0762646-0 - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0682572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665585-8) CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0008276-0 - JOSE NICOLAU HENRIQUES E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017237-4) TRATORPARTS IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que o leilão designado no despacho de fls.: 231 não ocorreu, e diante da realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037768-0 - HELCIO DE BARROS(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0671310-6 - JOSELENA DE LIMA MORAES GIANNINI(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0743601-7 - OSMAR BAUMGARTNER E OUTROS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0028129-0 - LUIZ EDUARDO MARTINS GARCIA E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0044836-4 - JOAO CALICE FILHO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0081867-6 - ANTONIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E

SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0013952-5 - WILSON KIOSHI ARAKI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0030344-2 - CLOVIS DE CASTRO MARSOLA(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0051029-4 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0036553-9 - YORK S/A IND/ E COM/(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0015994-0 - NILTON MEDEIROS E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0039405-2 - ROBERTO RIVELINO CAMANDONA E OUTROS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0041003-1 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E Proc. LUDMILLA KOJIN GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.089576-7 - DELGA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.091758-1 - COMESP COML/ ELETRICA LTDA E OUTROS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.012840-2 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.039337-7 - WAGNER PUGLIESE(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.047585-0 - MAURO DE SOUZA LIMA(SP025579 - MARISA CARNEIRO POYARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.020476-7 - ELIS SERGIO SOBRINHO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.035585-0 - JOAB VIEIRA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.013548-1 - GLEY APPARECIDO ROSA E OUTRO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.014822-8 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.007866-1 - JULIO CESAR SOUBHIA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.029664-4 - LUIZ PINHEIRO FARIA E OUTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5597

DESAPROPRIACAO

00.0759876-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A E OUTRO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARMANDO AUGUSTO TEIXEIRA

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PELA PARTE EXPROPRIADA, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0904959-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ROBERTO MIGUEL - ESPOLIO E OUTROS(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS E SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PELA PARTE EXPROPRIADA, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5598

DEPOSITO

89.0040116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037269-6) CIA/ FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP E OUTRO(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR

SALLES E SP014512 - RUBENS SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

00.0658809-3 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO AFONSO DE ALMEIDA E OUTROS(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP050274 - ANTENOR FERNANDES DE SANTANA E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0725945-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): AGU) X MARIO TSUTYA - ESPOLIO(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 260))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

00.0474485-3 - WILSON DETILLI(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

2007.61.00.029553-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES E OUTRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.001711-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO GRANATO JUNIOR

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.009087-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X CAMILA PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021846-4 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP035145 - MIGUEL NICOLAU SAIKALE E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0743713-7 - WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO PIRES DO RIO(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E Proc. FABIANA MARIA GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0763142-1 - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0068309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015037-1) MASSAKO ISHIGURO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0038501-0 - ALCIDES ANGELO GAMBA E OUTROS(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0068201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053201-2) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES DO BAIRRO LTDA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0072573-2 - ANGELIM TIEPPO E OUTROS(SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0080103-0 - TIOKEM TAMINATO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0092882-0 - ROSILES ALVES VESPOL E OUTROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0010492-6 - TUYOSSI KITAMURA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0018674-4 - ROBERTO MARTINI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP099674 - JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES E SP222982 - RENATO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. LUIZ AFONSO C. BRINCO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0031365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025096-5) BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0016271-5 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0023021-6 - PEDRO OSVALDO CESTINI(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0041577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023039-7) BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC S/A E OUTROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0059389-0 - GIOVANI RODRIGUES PRADO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0303868-5 - RUI APARECIDO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM E

SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0005327-0 - DARCI MONTHAY E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0007429-3 - PEDRO DANTAS CARDOSO E OUTROS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0028926-7 - AIRES PIRES DE CARVALHO E OUTROS(Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS. E SP171884 - CRISTIANI APARECIDA MACIEL E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0034496-9 - ANTONIO CARLOS GARSON E OUTROS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP136082 - MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO E SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0037328-4 - MANOEL MENDES TRINDADE E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.002563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059144-8) MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.040510-4 - CAIFO BAZILIO DE FREITAS E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.03.99.023343-7 - ALFEU HENRIQUE E OUTROS(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP259630 - ADRIANA MOURA CALAIGIAN E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.012570-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA PARAGUASSU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.013064-1 - IVANI NUNES DA FONSECA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.022487-1 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.012283-5 - DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.031432-3 - ISABEL SANCHES PONGELUPPE E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.025301-0 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0041627-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0901957-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.017426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988801-2) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0036747-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA RIVIERA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0014720-6 - ANTONINI S/A - IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0089979-8 - MONROE AUTO PECAS S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP178202 - LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0029562-1 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.009899-0 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.007767-6 - DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.029586-0 - IMB TEXTIL LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.023846-6 - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA(SP218441 - IONE RODRIGUES PESSOA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X JOAO BATISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0660402-1 - BENEDITO ALBERTO VOLPON E OUTROS(SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0682798-5 - ALCIDES ROBERTO RUY ANTONELLI E OUTRO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0053201-2 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES DO BAIRRO LTDA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0025096-5 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0017859-0 - ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032873-1 - MILTON BIBINI E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

97.0039344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059389-0) GIOVANI RODRIGUES PRADO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086251-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 591/639: Vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que não é devida a atualização da multa imposta e que o valor da mesma deve ser proporcionalmente dividido entre os exequentes que tiveram os depósitos fundiários atrasados indevidamente pela executada CEF. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 639, devendo informar o nome do advogado e seus dados necessários (RG e CPF) para a confecção do mesmo. Int. Cumpra-se.

92.0089770-3 - DEUSDETE ESTANISLAU DE OLIVEIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 401: Reporto-me ao despacho de fls. 311/312. Fl. 403: Deixo de apreciar, tendo em vista que a autora mencionada não pertence mais a este processo. Sendo assim, desentranhe-se a mesma e junte-se ao processo n.º 2008.61.00.007189-4. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0008013-0 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) FLS. 373: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

93.0008128-4 - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Fls. 378/383: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação à exequente SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO, posto que é obrigação da CEF ser detentora das informações cadastrais e financeiras, com base no documento de fl. 382, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. No mesmo prazo, providencie a CEF o pagamento dos juros de mora em relação aos exequentes SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO e SUYEKO YABIKU GUSHIKEN, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, conforme fl. 386. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes SILVANA CAPASSO DOS ANJOS e SONIA MARA HANSEN ESCOCIA cumpram o disposto na decisão de fl. 344, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008141-1 - NANCY BERETTA MARCONDES E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls.547/559: Tendo em vista que a respeitável sentença de fls.136/142 e o venerando acórdão de fls.198/213, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados, determino que tal correção seja calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A tabela de atualização oficial do FGTS inclui os juros moratórios. Portanto, não haverá incidência dos mesmos além do determinado na tabela supra referida. Diante do exposto, determino que a parte executada, CEF, cumpra a ordem judicial, procedendo aos depósitos de acordo com esta decisão. Intime-se.

93.0008272-8 - NOURIVAL RESENDE E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 470/472: Tendo em vista a divergência apontada em relação aos exequentes NEIDE LUCIA CHIARION, NELSON GONÇALVES MANOEL, NELSON PACANARO, NEUSA TIEMI SAITO e NILSON VIEIRA COSTA, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos valores devidas pela executada CEF, descontados os valores já pagos, observando-se o julgado nestes autos. Quanto à exequente NEIDE MAYUMI ARAKI, indefiro a concessão de prazo para manifestação, posto que operou-se a preclusão temporal ao despacho de fl. 431, resultando na aceitação tácita. Oportunamente, expeçam-se os alvarás. Int. Cumpra-se.

93.0008412-7 - ELIETE MARIA STEFANINI E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 394: Defiro pelo prazo requerido pelo autor, de 15(quinze) dias. Fls. 396/522: Manifeste-se a co-autora ELIETE MARIA STEFANINI sobre os documentos juntados aos autos pela ré, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0008511-5 - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 413/449: Providencie a ré, no prazo de 15(quinze) dias, os termos de adesão dos co-autores MARCELLO TEODOSIO JUNIOR, MARCO ANTONIO SOUZA, MARIA LIVRAMENTO M. ALMEIDA, MARIA JOSE BOLDRIN, MARISA CESARINA GABALDO GARROUX, tendo em vista as planilhas de saques juntadas aos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos co-autores. Manifestem-se as co-autores MARCIA PASQUINI, MARIA RITA GARCIA E SILVA E MASSANOBU UYHEARA, no prazo subsequente de 10(dez) dias sob o alegado pela ré. Intime-se.

93.0008813-0 - JORGE LUIS MOURA FACUNDES E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 326/327: Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, tendo em vista que a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento, interposto pela parte autora, poderá influir diretamente nos cálculos a serem elaborados pela contadoria judicial. Decorrido o prazo sem notícia do A.I., remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008920-0 - RUBENS CARNIATO E OUTROS(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 307/311 e 315/321: Vista aos exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada CEF para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0011425-5 - RITA DE CASSIA BELLI CANOVA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 251: Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias as planilhas dos créditos efetuados para os autores, bem como os créditos dos honorários advocatícios dos co-autores que aderiram a Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

93.0011452-2 - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pela parte exequente às fls. 288/294. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 291. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0013098-6 - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA E OUTROS(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. A parte autora discordou dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 452/457: A Contadoria Judicial elaborou os cálculos aplicando os índices de atualização do FGTS até a data do último plano deferido, ou seja, IPC de abril/90 e após, utilizou os índices do Provimento 26/01, pois só podeira ser aplicado a partir da condenação. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o decidido nos autos, acolho-os e determino que a ré efetue os créditos das diferenças apuradas no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

95.0006756-0 - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS E OUTROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em Inspeção. Fls. 410/421: A executada CEF noticiou a adesão do autor MARCO ANTÔNIO VERNDL à Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista a este dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista das fls. 432/436 ao exequente SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI, pelo prazo supra. Fls. 422/431: Vista à executada CEF, pelo prazo subsequente de 10 (dez) dias, devendo, ainda, esclarecer o número correto do processo pelo qual a exequente LUCIA DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS teria recebido os depósitos fundiários e quais índices foram deferidos.Observo que à fl. 287 o v. acórdão do E. TRF3 reformou a sentença para impor a aplicação da sucumbência recíproca, consoante o disposto no art. 21 do CPC, devendo os honorários sucumbenciais e despesas serem reciprocamente compensados e distribuídos.Int. Cumpra-se.

95.0019014-1 - RITA RIBEIRO GAMA PRADO E OUTROS(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 332: Tendo em vista o lapso temporal entre o pedido e a data desta conclusão, defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido e independentemente de novo pedido de dilação de prazo, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

95.0022771-1 - LILIANA DURAZZO E OUTROS(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI E SP021999 - MARIA LUCIA CRIVELLENTI SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 880: Vista ao exequente Francisco Bosco Bonilha, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0011974-0 - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO E OUTROS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Diante da excessiva inércia da executada CEF, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a mesma deposite as diferenças apuradas, sob pena de multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor dos exequentes, consoante preceitua o art. 461 do CPC. Observo que havendo reiteração de descumprimento novas providências serão determinadas para assegurar o adimplemento da obrigação. Int. Cumpra-se.

96.0027600-5 - GERALDO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 242/243 e 245/246: Vista aos exequentes, pelo prazo legal.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 246, devendo informar o nome e os dados do patrono (RG e CPF) para a confecção do mesmo. Int. Cumpra-se.

96.0038023-6 - SILAS MARINHO DA SILVA E OUTROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia da executada, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da executada CEF, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha de débito e cópias necessárias para expedição do referido mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0001396-0 - EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fl. 494: Vista ao exequente José Dourado de Almeida, pelo prazo legal. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 346 e 404 em favor do advogado indicado à fl. 433. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

97.0009590-8 - ANTONIO VIDAL SOBRINHO E OUTROS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção. Fls. 365/366: Observo que já houve a preclusão temporal quanto aos créditos efetuados pela executada CEF, posto que os exequentes não os impugnaram quando lhes foi aberto prazo para manifestação, mantendo-se inertes. Quanto ao pedido de execução de honorários, mantenho o despacho de fl. 364, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 355 em favor do advogado informado à fl. 359. Após, com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

97.0011158-0 - ADOLFO JOSE FRANCISCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 189/207:Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para cumprir o determinado nos autos, providencie a ré, no prazo de 15(quinze) dias, os créditos de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0016875-1 - JOAQUIM ELIAS DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 157/161: Manifeste-se o autor sobre as alegações da ré e do antigo banco depositário, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

97.0017498-0 - ANTONIO DE CATI DOMICIANO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 259/260: Vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0018505-2 - EDUARDO NATEL PATRICIO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 475: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie os documentos requisitados pela ré. Fl. 474: Oportunamente, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

97.0019731-0 - RAUL MIGUEL DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 324: Deixo de apreciar a petição da parte autora, tendo em vista que a ré já se manifestou. Fls. 326/329: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 330/331: Informe a parte autora em nome

de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0021512-1 - JOSE MENDES GUERRA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 213 e 311: Intime-se a executada CEF, para efetuar o pagamento (R\$ 1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o valor da multa pertence à parte, dividido proporcionalmente entre aqueles que não tiveram até o momento sua obrigação satisfeita. Após, prossiga a execução da sentença. Int. Cumpra-se.

97.0024161-0 - MANOEL GREGORIO RANGEL E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 380/386: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Todavia, no mérito mantenho a decisão de fl. 379 por seus próprios fundamentos e os rejeito. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

97.0025861-0 - FABIO RAMOS DA SILVA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 356/368: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0045806-7 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)
Vistos em Inspeção. Fls. 352/353: Indefiro a execução da multa fixada à fl. 342 à título de litigância de má-fé, posto que já operou-se a preclusão temporal, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 346/350. Assim, razão não assiste aos exequentes. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0049122-6 - FRANCISCO CEZAR E OUTROS(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Fls.293/294: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0049456-0 - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 285/287: Vista ao exequente Carlos Fernando Barbosa, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 230 em favor do patrono de fl. 268. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0002057-8 - MARIA CANDIDA AZARIAS DA SILVA E OUTROS(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 292/293: Manifestem-se os co-autores MARIA DE LOURDES LIMA E SILVA e MARIA DO CARMO CORREA sobre a informação prestada pela ré quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer a que foi citada. Prazo: 10(dez) dias. Fls. 287/290: Dê-se vista a co-autora MARIA DE LOURDES DA SILVA sobre o alegado pela ré. Prazo: 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0002781-5 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 228/229: Intime-se a executada CEF, para efetuar o pagamento de R\$ 493,06 (quatrocentos e noventa e três reais e

seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo dos exequentes in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0009988-3 - GILBERTO DAMACENO E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 327/332: Manifeste-se o co-autor JOÃO BRASILINO DE SOUZA, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados pela ré. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor HAMILTON JOSÉ DE ALMEIDA, sobre as informações juntadas pela ré quanto aos saques efetuados. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0011108-5 - RUBENS CARREIRA AYRES E OUTROS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor RUBENS CARREIRA AYRES, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. A ré juntou aos autos, planilhas com os saques efetuados pelo co-autor. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 341/344: Tendo em vista que as partes discordam com relação aos créditos efetuados pela ré, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore planilhas nos termos do decidido nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

98.0017638-1 - BENEDITO MANOEL DE SOUSA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 293/301: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0019386-3 - EDUARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 266/269 e 272: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): ANA CHAGAS DE MIRANDA (fl. . 266), ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (fl. 267), ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 268), EDUARDO LUIZ DA SILVA (fl. 269) e MARIA LÚCIA BARBOSA (fl. 272), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 270/271 e 273: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os

autores: EVILÁCIO GONÇALVES FERREIRA (fl. 270), JOSÉ PEDRO DA MOTA (fl. 271) e SEBASTIÃO DE MOURA FAGUNDES (fl. 273), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 259/265: Dê-se vista aos exequentes: ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO e JOSÉ ADAIR GASPAS, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0022670-2 - BENEDITO MARCONDES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 528/533: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Todavia, no mérito mantenho a decisão de fl. 521 por seus próprios fundamentos e os rejeito. Fls. 535/546: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0024184-1 - BENEDITO ANTONIO SILVA E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 423/426: Manifeste-se a autora LIDIA SOARES PEDROSO sobre os créditos da diferença efetuados pela ré. Prazo: 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0032558-1 - ADMIR RODRIGUES E OUTROS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 241/264: Manifeste-se a parte autora sobre os extratos do autor NELSON DA SILVA LUCIANO, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0036570-2 - GERSON VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ALTEMAR LUNA PINHEIRO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA MENDES, MILTON EVANGELISTA, CARLINDO GONÇALVES DA ROCHA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se o co-autor JOÃO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES sobre o saque mencionado pela ré, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir desta publicação. Defiro pelo prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi citada em relação aos co-autores ROMILSON DE SOUZA GONÇALVES e GERSON VIEIRA DE ANDRADE. Intime-se.

98.0040076-1 - EVA PEREIRA PORTO E OUTRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Cumpra o exequente o despacho de fl. 167, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

98.0040768-5 - ARNALDO DE SOUSA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor OSVALDO FELIZATTI (fl.322), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls.343/354: Manifestem-se os co-autores ARNALDO DE SOUZA, ARNALDO GONÇALVES DA SILVA e MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0043873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) CLEMENTE MARES DA SILVA E OUTROS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores CLEMENTE MARES DA SILVA, JUDITE PAULA DOS SANTOS e SEBASTIÃO GUIDELLI, às fls. 221/223, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 211/220: Vista aos demais autores acerca dos valores depositados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 210: Vista à autora Maria Joana Lara Campos da informação de que não há conta vinculada, no prazo supra. Sem prejuízo, cumpra a executada CEF a obrigação de fazer em relação ao autor Mario Jerônimo de Laia, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa em favor deste no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. Cumpra-se.

98.0048499-0 - IVONE MESSIAS E OUTROS(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 324: Preliminarmente providencie a secretaria o desentranhamento da petição, tendo em vista ser estranha aos autos. A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista às autoras LIDIA BENTO e LUCY MARY REGO N. FRANCO dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Fls. 343/344: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que a decisão do S.T.J. às fls. 217/219, determinou que os ônus sucumbenciais seriam distribuídos proporcionalmente, conforme art. 31, caput, do CPC, obedecido o regime previsto na Lei nº 1.060/50, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0050439-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) ANESIO MARTINS E

OUTROS(SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 301/319: Manifeste-se o co-autor ANEZIO RODRIGUES DO AMARAL, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados pela ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.016114-4 - ARNAUD FERREIRA NUNES E OUTROS(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. A ré foi intimada a apresentar os extratos analíticos dos créditos efetuados para os autores às fls. 248, mas permaneceu inerte. Determino que a ré cumpra no prazo de 10(dez) dias o decidido nos autos, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Após, defiro o prazo de 20(vinte) dias subseqüentes ao prazo da ré para que a parte autora apresente os cálculos que julgar correto. Intime-se.

1999.61.00.021422-7 - JAIME BIAGGI(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 168: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias contados a partir desta publicação, para que a ré cumpra o decidido às fls. 167. Intime-se.

1999.61.00.021852-0 - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 315 e 319: Indefiro o requerido pela ré, devendo se valer dos dispositivos legais cabíveis. Fls. 316/318: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com o fim de suprir a contradição da r. decisão de fl. 260(310). Recebo-os, posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los, pois é cediço que os embargos declaratóriostêm cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão e, a decisão atacada não padece de qualquer desses vícios. Mantenho, pois, a decisão de fls. 260(310) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2000.03.99.018245-7 - ANTONIO WANDERLEY FERREIRA VALESII(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls.267/273: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.006920-7 - ANTONIO CARLOS DO PRADO E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores GERALDO VICENTE BORGES, PAULO SERGIO EVANGELISTA DA CUNHA, ANTONIO SANTOS HENRIQUE, ANGELA MARIA COLO, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2000.61.00.009606-5 - ALCEU PASCOAL E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.321/329: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Não mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.011317-8 - WALDEMAR GARCIA E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores WALDEMAR GARCIA, SIDNEY BENEDITO CRUZ, ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA e JOSÉ ODAIR DOS SANTOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se o co-autor VAUDIR DE OLIVEIRA, no prazo de 10(dez) dias, sobre a divergência mencionada pela ré. Manifeste-se o co-autor CARLOS ROBERTO LEITE, sobre os saques mencionados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2000.61.00.016106-9 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 333/334: Intime-se a parte autora para que forneça os dados(RG e CPF) para expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.016988-3 - AGENOR CLARINDO BIZZO E OUTROS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 542/551: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 553/598: Dê-se vista ao co-autor SYLVIO CASTOR SQUILLANTE, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.037393-0 - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 259/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a decisão de fl. 253. Recebo-os, posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los, tendo em vista não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada. Todavia, a ré alega dificuldades em cumprir a obrigação de fazer a que foi citada em virtude do autor ter apresentado documentação em segunda via. Considerando os argumentos da CEF, providencie o co-autor BENEDITO DA SILVA GUIDIO, cópia completa da CTPS, bem como cópia de documentação anterior a essa. Esclareço que a apresentação dessa documentação visa agilizar as providências da ré quanto aos créditos a serem realizados. Acrescento, ainda, que fica afastada, por ora, a pena de multa. Intime-se.

2000.61.00.040697-2 - SUZANA RAATZ DE LIMA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha

declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores SUZANA RAATZ DE LIMA, WILSON APARECIDO ROWE, JOSÉ BENTO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. A ré alega que os autores LOURENÇO DUARTE DOMINGUES, ANTONIO LUIZ E BERNARDO PIRES DE OLIVEIRA estão com dados divergentes junto a CEF. Providenciem os autores, a numeração correta do PIS para que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi citada. Prazo: 10(dez) dias. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e permaneceu inerte. Cumpra a CEF, no prazo subsequente de 10(dez) dias, aos créditos dos honorários, bem como trazendo aos autos as planilhas dos levantamentos efetuados pelos autores. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.040705-8 - JOEL CORREA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.181/183: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.190: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora MARLENE REZENDE MARCARIAN, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOEL CORREA, VILMA DE FATIMA CARDOSO, CÍCERO MOREIRA DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. A ré não se manifestou com relação ao co-autor ANTONIO DE ANDRADE. Cumpra a obrigação de fazer a que foi citada em relação a esse co-autor, no prazo de 10(dez) dias subsequentes. Providencie a ré, no mesmo prazo acima, aos créditos dos honorários a que foi condenada, bem como juntando planilhas dos créditos efetuados. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.044511-4 - ANTONIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 197/204: Vista ao exequente, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.046193-4 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 302/308: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento, desde que a parte informe em nome de qual advogado constituído nos autos deverá o mesmo ser expedido, fornecendo RG e CPF. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.013611-0 - REGIA CELIA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 296/317: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.025039-3 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em nome da ré, conforme requerido às fls. 286. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

2001.61.00.027891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025039-3) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em nome da ré, conforme requerido às fls. 290. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

2003.61.00.035885-1 - LUIZ ALBERTO RABI E OUTROS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) FRANCISCO JOSÉ EZELLNER, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 136/156, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.007424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003282-2) PAULO CESAR FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista ao exequente de fls. 156/173 e 188/199, para manifestar-se quanto ao quê entender de direito, no prazo de 10 (dias). Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.017398-3 - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se vista à exequente do alegado às fls. 283/288, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.018198-0 - TEODORINO MARTINS E OUTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 184/193: Insurge-se a parte autora contra os índices utilizados pela ré para os créditos em conta fundiária. Não assiste razão ao autor, tendo em vista que a ré utilizou o Provimento 26/01, conforme decidido nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.021490-0 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 359: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do co-exequirente SERGIO GOZIN. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.015570-5 - JOSE CHOITE KITA E OUTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 234/236: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.00.003917-9 - CELIA ANTUNES DE ABREU(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à exequirente de fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.003918-0 - MARIA HELENA COSTA(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à exequirente do alegado às fls. 92/95, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.006646-8 - FRANCISCO APARECIDO VISPICO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista ao exequirente de fls. 176/183, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) EDGAR MACAGUANI FILHO E OUTRO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do autor para que adapte o pedido de execução aos termos da legislação processual vigente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

Expediente N° 2363

MANDADO DE SEGURANCA

00.0654590-4 - PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE E OUTROS(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DF015372 - CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DF015372 - CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada: a) a alteração de CPF para CNPJ da parte impetrante da demanda bem como da autoridade coatora do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.b) a inclusão no pólo passivo da demanda das demais impetrantes constantes na exordial e das entidades: FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (folhas 202/203), INSTITUTO VASP DE SEGURIDADE SOCIAL (folhas 221/222) e SERPROS - INSTITUTO SERPRO DE SEGURIDADE SOCIAL (folhas 235/236). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

89.0007156-4 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0018028-9 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E OUTROS(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, fica a parte

impetrante intimada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

91.0654542-4 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E OUTROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

91.0738636-2 - S/A INDS/ VOTORANTIM(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

92.0070770-0 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0026017-8 - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de decisão de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.020371-2 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de decisão de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027390-9 - OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 369: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.010399-1 - RAYTON INDL/ S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações inscritas em dívida sob os nºs 80.2.01.000032-98, 80.2.01.000033-79, 80.7.01.000020-69, 80.6.01.000079-85 e 80.7.01.000021-40 estariam suspensas em razão de parcelamentos que vêm sendo regularmente pagos e, também, que aquelas registradas sob os nºs 80.2.08.009822-05 e 80.6.08.042886-04 seriam objeto de pedidos de parcelamento com parcelas já pagas, muito embora sem que já tenha ocorrido seu deferimento expresso pela autoridade competente. Foram juntados documentos... Por fim, a existência de pendências de IRPJ perante a Receita Federal, sob a rubrica conta corrente, impede por si só a expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 30). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2006.61.00.004608-8 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE PRESID PRUDENTE E REG-SINDHOSFIL-PPTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 392/393: Comprovem os advogados renunciantes que o impetrante foi cientificado do documento constante às folhas 393.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0013265-0 - FERREIRA GOMES & IRMAO LTDA E OUTROS(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044759-8 - NIASI S/A(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia noticiada a fls. 212/213 e tendo em vista que o patrono subscritor da petição de fls. 224/227 não possui procuração nos autos, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida a fls. 229/231.Int.

2007.61.00.011720-8 - GERMANO GINELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do Eg. TRF da 3ª Região.Diante da decisão proferida às fls. 69/71, cite-se a ré mediante apresentação de contrafé pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.00.012707-0 - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 23879-9, Agência 1017, da Caixa Econômica Federal, em decorrência dos Planos Econômicos.Verifico, porém, que a autora requereu a aplicação do índice de 70,28% (Plano Verão), sem fazer esclarecer, contudo, se ele refere-se a janeiro de 1989, com incidência em fevereiro, ou, fevereiro de 1989, com incidência em março.Desta forma, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe ao Juízo qual exatamente seu pedido em relação ao referido índice.Após, à Caixa Econômica Federal, por igual prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.013832-7 - MIRIAM BATISTA GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.080435-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.004948-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 37, recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o valor do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.00.018586-3 - MARTA MONTEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 90: Dado o prazo decorrido e levando-se em conta o estado de saúde da Autora, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Ré. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016198-6) OSCAR ALVES DE OLIVEIRA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLEGIO PINHEIROS E OUTROS(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 181/193: Manifeste-se a parte autora da acerca da certidão negativa de fls. 190-verso, no prazo de 5(cinco) dias, observando-se que o ofício de fls. 179 foi expedido para o mesmo endereço constante da carta precatória juntada aos autos. Int.

2008.61.00.021831-5 - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, designo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, com endereço na Rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Bairro Sumaré, Caraguatatuba - SP, CEP 11661 - 070, tel.: (12) 3882-2374/9714-1777. Aprovo a indicação de assistente técnico efetuada pela autora e pela ré. Aprovo, ainda, os quesitos formulados pelas partes, com exceção do item 4 da petição de fls. 1459/1460, tendo em vista que constitui matéria de direito, sendo estranho à área de atuação do perito, razão pela qual o considero impertinente, com base no art. 426, I do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o perito para manifestar consentimento à sua nomeação e apresentar projeção econômica para a perícia.

2008.61.00.027443-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X FRANCISCO MARCIO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS(SP099519 - NELSON BALLARIN)
Prejudicado o pedido de fls. 72, tendo em vista que apesar da certidão negativa de fls. 63, a co-ré PRISCILLA MARQUES BALLARIN já contestou o feito, juntamente com o co-réu FRANCISCO MÁRCIO MARQUES DOS SANTOS. Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 65/69, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027851-8 - ANTONIO APARECIDO MAIA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033493-5 - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES E OUTRO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 23550-8, Agência 284, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de janeiro de 1989; abril e maio de 1990. A parte autora juntou os extratos referentes ao período de janeiro/1989 (fls. 24/25). Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos extratos da caderneta de poupança n. 23550-8, referente a todo o período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033672-5 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.034741-3 - PEDRO LUIS DE LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento da parte autora ao disposto a fls. 24. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da exordial. Int.

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a necessidade de se verificar possível prevenção com os autos dos processos n.º 2007.63.01.071376-1 e 2007.63.01.071404-2, e tendo em vista que referidos autos encontram-se arquivados, apresente a parte autora cópia da petição inicial e decisões proferidas para análise, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a necessidade de se verificar possível prevenção com os autos dos processos n.º 2007.63.01.071376-1 e 2007.63.01.071366-9, e tendo em vista que referidos autos encontram-se arquivados, apresente a parte autora cópia da

petição inicial e decisões proferidas para análise, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000927-5 - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.001985-2 - JANETI PIZZATO BARNABE E OUTROS(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de aditamento efetuado a fls. 376/379, conforme já determinado na decisão de fls. 381/382. Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 392, para que, no mesmo prazo acima assinalado, requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007939-3 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 107: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores. Anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 103/104. Int.

2009.61.00.008040-1 - ANTONIO RODON E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008356-6 - MARIA ANGELA DE JULI THOME(SP076512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 36: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010646-3 - SILVIO ALVES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista o termo indicativo de prevenção de fls. 53/54, e considerando que os autos n.º 2003.61.12.002832-5 encontram-se arquivados, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença do referido processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010762-5 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinada a imediata avaliação médica, num prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de dar andamento ao seu pedido de auxílio-doença. Dessa forma, considerando o teor do Provimento n.º 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N.º 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014038-1 - TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA E OUTROS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 701: Defiro vista dos autos fora de Cartório aos Autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0027529-5 - HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES(SP102461 - KIOCO NAKAMURA E SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 172/173: Atenda a ré ao requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES E OUTROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES

ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da planilha acostada a fls. 444/450, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada.Int.

97.0027551-5 - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 109/120 fixou a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, decisão esta mantida pelo acórdão proferido a fls. 156/170.Ademais, dos oito índices peticionados, somente houve concessão de correção de quatro deles.Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 456, 460 e 463 e determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 467 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

97.0039331-3 - DAMIANA DE MELO FELIX E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Atenda a parte autora ao requerido pela ré a fls. 450/451, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação fixada.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Não assiste razão à ré.Conforme entendimento doutrinário, no caso de discordância do montante devido, tendo sido depositado o valor parcial, cabe ao juiz decidir a questão, não havendo necessidade de se discutir em impugnação ao cumprimento de sentença. Sendo assim, vejamos:(...) Na medida em que o juiz decida em favor do credor, a multa sobre a diferença será cabível e deverá nortear, destarte, toda a atividade executiva a ser desenvolvida a partir de então. Não me parece, pela dinâmica da Lei n.º 11.232/2005, que esta discussão tenha de ser reservada para a impugnação de que tratam os artigos 475-L e 475-M. Muito pelo contrário, parece-me que ela seja passível de ser feita incidentalmente antes mesmo de o credor requerer o início das atividades executivas com vistas à penhora e alienação do patrimônio do devedor. A decisão do juiz que reputa suficiente ou insuficiente o valor depositado pelo réu é agravável de instrumento. (BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. São Paulo. Saraiva, 2006. v. I, p.99.)Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração para determinar à Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho de fls. 476.Int.

1999.61.00.001944-3 - ANTONIO RAMOS CAMILO E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os Exequentes ADIVAL DOS SANTOS, ADELI MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO RAMOS CAMILO, ROSILEIDE CAVALCANTI BARBOSA, JOSÉ FLÁVIO COSTA PINHEIRO, JOSÉ EMÍDIO DA SILVA, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante das memórias de cálculo de fls. 260/288 juntadas pela Caixa Econômica Federal, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada no título judicial e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.032836-1 - JOSE NUNES FOLGADO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação de fls. 300/301, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada em relação ao co-autor JOSÉ OLIVEIRA, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2000.61.00.044562-0 - FELIPE DELLA FUENTE E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos Exequentes (fls. 307/323), reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada no título judicial e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Diante dos dados indicados a fls. 426, comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada.Int.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.61.00.013866-4 (fls. 579).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.021365-0 - GERALDO PALHARES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aponta a parte autora a inexistência de depósito da diferença do índice do IPC de abril de 1990 na conta do co-autor Geraldo Palhares, em relação à empresa Plásticos Branco Ind. e Com. Ltda, pleiteando seja a CEF intimada a efetuar o depósito da quantia devida ao exequente em questão. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador judicial, reputo tal ato desnecessário, eis que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Passo, assim, à análise das argumentações expostas pela parte autora a fls. 256/257. Analisando a memória de cálculo acostada pela CEF a fls. 155/156, este Juízo pôde verificar que, com efeito, não foi creditada a diferença atinente ao índice de abril de 1990, em desconformidade com o disposto no título judicial transitado em julgado. Explica-se: Utilizando-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa desenvolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o objetivo de uniformizar os cálculos existentes na Justiça Federal, este Juízo pôde apurar os resultados apresentados nas tabelas a seguir: Tabela 1: Cálculos incluindo somente o IPC expurgado de janeiro de 1989 (atualizado até 02/2006). Tabela 2: Cálculos incluindo os índices do IPC expurgados de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (atualizado até 02/2006), conforme determinado no título exequendo.

Observações: a) Cálculos atualizados até 02/2006. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): JAM de 03/1989 a 02/2006. c) Juros de mora: - A partir de 10/2002, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, até 02/2006. - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. De acordo com o que se demonstra na Tabela 2, computando-se os dois índices concedidos no título exequendo, as diferenças totalizariam R\$ 10.712,71. Contudo, o valor depositado pela CEF em 21.02.2006 resultou na quantia de R\$ 2.692,04 (fls. 156), coincidindo com o valor apurado na Tabela 1, restando comprovada, assim, somente a inclusão do índice do IPC expurgado de janeiro de 1989. Desta feita, assiste razão à parte autora em seu pleito. Nesse passo, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao depósito das diferenças do índice do IPC de abril de 1990 na conta vinculada de FGTS do co-autor Geraldo Palhares, em relação à empresa Plásticos Branco Ind. e Com. Ltda, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil.Int.-se.

2005.61.00.000706-6 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E OUTRO(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006361-7 - MARIA FERNANDES HERINGER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, nos termos de fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

00.0668316-9 - ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO E OUTROS(SP078156 - ELIAN JOSE FERES

ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora ANA LUÍZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO, que encabeça a presente ação, instada a sanar sua situação irregular junto à Receita Federal (fls. 649) ficou-se inerte.Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 653/688 e 691/694 e à luz do item 01 da Ordem de Serviço número 01, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

91.0671311-4 - JORGE LEITE RIBEIRO E OUTROS(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 165: Anote-se.Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos a fls. 142 e 145 no arquivo sobrestado.Int.

91.0690206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663093-6) CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Diante da juntada da guia de depósito judicial a fls. 311, reconsidero o despacho de fls. 309.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante depositado, utilizando-se o código de receita n.º 2864, conforme requerido a fls. 217.Efetuada a conversão dê-se vista à União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

91.0743266-6 - FLAVIO CHAVES LEO E OUTROS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 397: Assiste razão à União Federal.Assim sendo, reconsidero em parte o despacho de fls. 396, para determinar a expedição nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal (fls. 370/390).Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 358/364, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0032657-9 - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 247: Indefiro, por ora, o postulado a fls. 247.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento integral do precatório expedido a fls. 217. Int.

92.0043874-1 - ADAO MAZIERO E OUTROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 675. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 668. Int.

92.0046581-1 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO E OUTROS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.002569-1 (traslado de fls. 220/243).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0050191-5 - MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON E OUTROS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Reconsidero o despacho de fls. 357 para determinar a expedição de ofício à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal, solicitando que o depósito de fls. 301 em favor de EDUARDO PEREZ LEGON, seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo 1º da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ.Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Int.

94.0020449-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018090-0) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 209.Torno indisponível a quantia paga a fls. 206.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

95.0052520-8 - WILSON SCACHETTI E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMITD E Proc. MARISA MIGUEIS)

Fls. 293: Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Int.

97.0027574-4 - MARIA DE JESUS DA SILVA E OUTROS(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 326/328: Indefiro. Diante da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.00.030789-5, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal, a Caixa Econômica Federal continua obrigada a pagar os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Assim sendo, o montante depositado a fls. 314 deve ser levantado pelo patrono da parte autora, conforme determinado. Intime-se e cumpra-se.

97.0059964-7 - CAROLINA MITSUOKA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista a inércia do patrono das co-autoras Constância Aparecida Marques Sales e Maria da Conceição Barcelos Generoso, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 511. Int.

98.0002212-0 - ALZIRA GOMES DE MATTOS E OUTROS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 461/468: Providencie a parte autora a juntada de cópia do testamento deixado por Alzira Gomes de Mattos, a fim de viabilizar a habilitação de seus sucessores no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

98.0020144-0 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(SP177403 - ROGÉRIO NATHALE E SP162146 - CRISTIANO CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 365: Prejudicado o postulado pela empresa pública, ante a utilização do sistema Bacenjud (fls. 347/350). Fls. 368: Defiro o prazo requerido pela co-autora ROSANE SIMÕES DE CASTRO. Int.

2002.61.00.029623-3 - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL E OUTROS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.007300-3 - ADELINO DA FRANCA BATISTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 39.744,50 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) atualizada até a data de fevereiro de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor supradeterminado. O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN E OUTRO(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 84/90, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 277/283: Indefero tendo em vista a correta aplicação da correção monetária no momento do pagamento dos officios requisitórios. Quanto ao ítem b da referida petição, nada a considerar vez que não houve a retenção do percentual atinente ao recolhimento de PSS, sendo que a mensagem eletrônica de fls. 264 reputa-se genérica à todos os pagamentos efetuados em março de 2009. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007466-7 - GERALDO NILTON MOREIRA CESAR - ESPOLIO E OUTRO(SPO92178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O título executivo judicial, transitado em julgado em 26.09.1995, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 84). Em decisão publicada em 09.05.1996, foi determinado aos autores que apresentassem memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 87). À fl. 88, em 03.06.1996 os autores requereram a juntada das cópias necessárias à instrução do officio requisitório, sem, contudo, requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Determinou-se então, em decisão publicada em 10.01.1997, que os autores discriminassem os cálculos apresentados fornecendo cópias para a instrução do mandado (fl. 92). Os autores não se manifestaram (fl. 92 vº). Novamente, à fl. 93, determinou-se aos autores que complementassem as cópias para instrução do mandado de citação. A decisão foi publicada em 04.08.1997 (fl. 93) e mais uma vez os autores não se manifestaram (fl. 93 vº). Determinou-se, então, o cumprimento da decisão de fl. 93 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Esta decisão foi publicada em 30.04.1998 (fl. 94), os autores não se manifestaram (fl. 95) e os autos foram remetidos ao arquivo em 17.07.1998. Em 18.03.1999 os autores apresentaram petição requerendo a juntada de substabelecimento (fl. 97). Intimados do desarquivamento em 13.07.1999 (fl. 103) os autores nada requereram e os autos foram remetidos ao arquivo em 24.08.1999. Novamente, em 28.11.2000 (fl. 105) e, após, em 13.11.2002 (fl. 108) os autores requereram o desarquivamento dos autos. Intimados do retorno dos autos em 21.02.2003 (fl. 109) os autores apresentaram petição, em 19.03.2003 (fl. 111/112), requerendo mais uma vez a expedição de officio para pagamento da execução, sem, contudo, requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O pedido de expedição de officio requisitório foi indeferido em decisão publicada em 08.05.2003 (fl. 113) e somente em 03.10.2003 os autores apresentaram petição instruída com memória de cálculo e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 118/119). A União foi citada e opôs embargos à execução, sem suscitar a questão da prescrição. Os embargos foram julgados, sem que neles tenha sido suscitada a questão da prescrição. Agora, após o trânsito em julgado nos autos dos embargos, a União, ao se manifestar sobre o officio requisitório expedido em benefício do espólio do autor Geraldo Nilton Moreira Cesar, suscita a prescrição intercorrente, afirmando que entre 26.09.1995, quando transitou em julgado o acórdão, e 03.10.2003, data em que protocolizada a petição inicial da execução nos termos do artigo 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos, consumando-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Rejeito a arguição de prescrição da pretensão em razão da impossibilidade de decretação da prescrição após o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nos quais ela não foi suscitada. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 260470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, em 14/12/2000, DJ 30/04/2001 p. 138, entendeu ser possível alegar-se a prescrição em execução por título extrajudicial mesmo após o oferecimento de embargos que silenciam sobre o tema, aventado, contudo, ainda antes de proferida a sentença de 1º grau. É certo que, no julgamento do REsp 219581/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, em 06/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 326, entendeu o Superior Tribunal de Justiça poder a prescrição não suscitada nos embargos ser alegada em apelação neles interposta, conforme leio neste trecho da ementa do julgado: Ainda que se trate de execução, e não tenha sido alegada nos respectivos embargos, a prescrição pode ser invocada na apelação. Recurso especial conhecido e provido. De qualquer modo, admitiu o Superior Tribunal de Justiça que a possibilidade de arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, prevista no artigo 162 do Código Civil revogado, vigente à época, e no artigo 193 do atual Código Civil (A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita), deve ocorrer antes do trânsito em julgado nos embargos. Após este, há o efeito sanatório geral, decorrente da coisa julgada, presumindo-se deduzidas e repelidas quaisquer alegações de defesa, inclusive a relativa à prescrição superveniente. Assim, a prescrição da pretensão executiva, denominada prescrição superveniente, não pode ser suscitada após o trânsito em julgado nos embargos, salvo se após tal data decorre novo prazo a gerar a consumação da prescrição, o que não é o caso, em que ela é suscitada tendo em vista o lapso temporal decorrido antes da citação da União para os fins do artigo 730 do CPC e não depois do

trânsito em julgado nos embargos à execução.2. Envie-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Raul Chad em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União às fls. 198/199, de R\$ 633,94 (dezembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 642,35 para março de 2009, que é o valor a ser bloqueado por meio do sistema BacenJud.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido em benefício do autor Geraldo Nilton Moreira César. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 201/203 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 205/208, que demonstra a existência de valores bloqueados.

91.0696761-2 - IRMAOS ARAUJO PEREIRA LTDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 363/377: observo nos documentos apresentados pela União que há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), pois ela consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil como inapta/omissa não localizada. Presume-se que a União tenha efetuado diligência fiscal por meio de agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, a teor da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, que autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41. Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Assim, não é necessária diligência por oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja situação cadastral na Receita Federal do Brasil é omissa não localizada. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade. Saliento que não se trata de reconsideração das decisões de fls. 352 e 360, em que indeferi a inclusão dos sócios da autora no pólo passivo da execução (redirecionamento da execução em face dos sócios) e a realização de diligência, por oficial de justiça, para averiguar eventual dissolução irregular da executada. A prova da dissolução irregular da pessoa jurídica foi apresentada depois daquelas decisões. 2. Estendo os efeitos da decisão de fl. 335, em que determinei a penhora dos ativos financeiros da ré por meio do BancenJud, ao sócio OSWALDO ARAÚJO PEREIRA, CPF N.º 363.542.368-87, observando-se que o valor da execução (fl. 334), de R\$ 1.767,00 (outubro de 2007), atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 1.916,57 para março de 2009. 3. Após o resultado da ordem de penhora no sistema BacenJud, publique-se esta decisão e intime-se a União. Fl. 384 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 379 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 381/383, que demonstra a existência de valores bloqueados.

96.0035231-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)

1. Fls. 244/248 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,

determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela autora às fls. 244/248, de R\$ 61.294,42 (outubro de 2008), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 61.959,73 para janeiro de 2009, que é o valor total da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 250 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 252/254, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

98.0047870-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em aditamento à decisão de fl. 250, determino que conste o valor de R\$ 4.836,28 (agosto de 2008), indicado às fls. 205/248, que atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se ao montante de R\$ 4.918,65 (janeiro de 2009), já incluída a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efeito de nova pesquisa por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 251 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 253/256, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

1999.61.00.031711-9 - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União à fl. 239, de R\$ 4.839,87 (dezembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 4.904,12, que é o valor atualizado da execução para março de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 241 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 243/247, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2004.61.00.017263-2 - MEDICLINICA ANHANGUERA S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas aos autos às fls. 347, 349 e 352, devendo ser juntadas no instrumento de depósito.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União Federal, às fls. 356/357, de R\$ 1.917,07 (outubro/2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 191,70, totalizando a quantia de R\$ 2.108,77. Atualizando-se este valor com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 2.153,70, atualizados para o mês de março de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abra vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 362 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 365/370, que demonstra a existência de valores bloqueados.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033785-3 - VANDA MARTINS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) VANDA MARTINS em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado na decisão de fl. 66, de R\$ 621,77 (julho de 2008), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 642,92 para março de 2009. A este valor deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 64,29, totalizando a quantia de R\$ 707,21, que é o valor total da execução para março de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente ofício de conversão em renda do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abra vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 77 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 79/82, que demonstra a existência de valores bloqueados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662083-3 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 654,01, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em conformidade com o acima disposto, fica a parte autora intimada a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento.

00.0670130-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que seguem. 2. No que diz respeito ao cerceamento de defesa, improcede a alegação. A União teve vista dos autos em 25.2.2008 para se manifestar sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 dias (fl. 1.321). Em 17.3.2008 a União restituiu os autos, sem manifestação. Em 10.4.2008 foi certificado o decurso do prazo de 10 dias para a União se manifestar sobre os cálculos da contadoria (certidão de fl. 1.323). Em 11.4.2008, quando já esgotado o prazo para se manifestar sobre a conta, a União requereu nova vista dos autos, quando cessasse a greve (fls. 1.326/1.329). Esse pedido foi indeferido (fls. 1.330/1.333). Elaboradas as minutas dos precatórios, abriu-se vista dos autos à União em 15.12.2008 (fl. 1.350), que teve ciência da decisão de fls. 1.326/1.329 e das minutas dos precatórios, e não apresentou, novamente, nenhuma impugnação a este juízo. Assim, não houve nenhum cerceamento de defesa porque a União foi intimada de todos os atos processuais praticados antes da expedição do precatório. 3. Quanto aos aspectos que a União denominada de erros materiais nos cálculos da contadoria, também improcedem suas alegações. Sobre a impugnação no agravo aos juros moratórios, não se trata de erro material ou aritmético. Trata-se de questão de direito. Com efeito, saber se incidem juros moratórios até a data da conta que serve de fundamento para a expedição do primeiro precatório é questão exclusivamente de direito, acerca da qual se opera preclusão, na ausência de impugnação tempestiva, como ocorre na espécie. Com efeito, como visto acima, a União teve vista dos autos para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, mas deixou de fazê-lo, operando-se a preclusão quanto à questão de direito consistente em saber se incidem juros moratórios até a data da conta que estabelece o valor para fins de expedição do primeiro precatório. Quanto ao segundo aspecto classificado como erro material no agravo da União ? o termo inicial da incidência da correção monetária para efeito de atualizar o valor da causa sobre o qual foram calculados os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução ?, a questão, com a devida vênia, nada tem a ver, também, com erro material ou aritmético, e sim com a interpretação de critérios jurídicos. Trata-se novamente de questão de direito, acerca da qual se opera a preclusão. O valor da causa nos embargos refletia conta de atualização da União para o mês de maio de 1995. A União entende relevante a data da oposição dos embargos para fixar o termo inicial da atualização do valor da causa. A contadoria adotou como termo inicial do valor da causa o mês de maio, e não o da oposição dos embargos. Trata-se de questão de direito, que nada tem a ver com erro material. Questão de direito, se não impugnada no prazo, como ocorreu na espécie, está sujeita à preclusão. 4. Transmito, nesta data, o ofício precatório n.º 20080000804 ao TRF3, uma vez que, em consulta que realizei hoje ao andamento processual do agravo de instrumento, verifico que não há decisão suspendendo a remessa desse ofício. 5. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Publique-se. Intime-se a União.

00.0675245-4 - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo e, em cumprimento à r. decisão de fl. 274, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

88.0045173-0 - AMELIA TAKAYAMA E OUTROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 296/297. 2. Fls. 299/301 e 303/309: dê-se ciência às partes das penhoras realizadas no rosto dos autos. 3. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 287. Publique-se. Intime-se a União.

89.0008815-7 - AIR-LESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS(SP071578 - ROSANA ELIAS E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 376.

Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0006816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001614-4) B & M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 319. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0001326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731883-9) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA E OUTRO(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 341. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0011801-1 - TEREZINHA DALVA BALLAMINUT ORTOLANI(SPI04624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
O título executivo judicial, transitado em julgado em 12.03.1997, condenou a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 45). Em decisão publicada em 29.08.1997, foi determinado à autora que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 46). A autora não se manifestou (fl. 46 vº). Determinou-se, então, que se aguardasse no arquivo manifestação da parte interessada. Essa decisão foi publicada em 26.05.1998 (fl. 47). Novamente a autora não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 26.06.1998 (fl. 48). Em 05.04.2002 a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 50). Em 17.06.2002 os autos foram desarquivados (fl. 49). Em 05.07.2002 a autora foi intimada do desarquivamento para que requeresses o quê de direito, no prazo de 5 dias (fl. 51). A autora nada requereu e os autos foram remetidos ao arquivo em 18.07.2002 (fl. 52). Somente em petição protocolizada em 18.07.2002 a autora apresentou memória de cálculo e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 54/58). A União foi citada e opôs embargos à execução, sem suscitar a questão da prescrição. Os embargos foram julgados, sem que neles tenha sido suscitada a questão da prescrição. Agora, após o trânsito em julgado nos autos dos embargos, a União, ao se manifestar sobre os cálculos de atualização para liquidação do valor fixado nos embargos, suscita a prescrição intercorrente, afirmando que entre 7.3.1997, quando transitou em julgado o acórdão, e 18.7.2002, data em que protocolizada a petição inicial da execução nos termos do artigo 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos, consumando-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Dois motivos me levam a rejeitar a arguição de prescrição da pretensão. O primeiro diz respeito à impossibilidade de decretação da prescrição após o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nos quais ela não foi suscitada. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 260470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, em 14/12/2000, DJ 30/04/2001 p. 138, entendeu ser possível alegar-se a prescrição em execução por título extrajudicial mesmo após o oferecimento de embargos que silenciam sobre o tema, aventado, contudo, ainda antes de proferida a sentença de 1º grau. É certo que, no julgamento do REsp 219581/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, em 06/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 326, entendeu o Superior Tribunal de Justiça poder a prescrição não suscitada nos embargos ser alegada em apelação neles interposta, conforme leio neste trecho da ementa do julgado: Ainda que se trate de execução, e não tenha sido alegada nos respectivos embargos, a prescrição pode ser invocada na apelação. Recurso especial conhecido e provido. De qualquer modo, admitiu o Superior Tribunal de Justiça que a possibilidade de arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, prevista no artigo 162 do Código Civil revogado, vigente à época, e no artigo 193 do atual Código Civil (A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita), deve ocorrer antes do trânsito em julgado nos embargos. Após este, há o efeito sanatório geral, decorrente da coisa julgada, presumindo-se deduzidas e repelidas quaisquer alegações de defesa, inclusive a relativa à prescrição superveniente. Assim, a prescrição da pretensão executiva, denominada prescrição superveniente, não pode ser suscitada após o trânsito em julgado nos embargos, salvo se após tal data decorre novo prazo a gerar a consumação da prescrição, o que não é o caso, em que ela é suscitada tendo em vista o lapso temporal decorrido antes da citação da União para os fins do artigo 730 do CPC e não depois do trânsito em julgado nos embargos à execução. O segundo motivo que me leva a rejeitar a prescrição diz respeito ao termo inicial do prazo. Não pode ser contado da data do trânsito em julgado, em que os autos estavam no TRF3, indisponíveis para a parte poder iniciar a execução. O prazo para o exercício da pretensão executiva somente se inicia quando a parte tem ciência da baixa dos autos do Tribunal. No caso, a parte teve ciência de que baixaram os autos do Tribunal em 29.8.1997, quando foi intimada dessa baixa e para dar início à execução, consoante despacho e certidão de fl. 46. Tendo sido apresentada em 18.7.2002 a petição inicial da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, não decorreram mais de cinco anos. Por esses motivos, rejeito a alegação de

prescrição e passo ao julgamento da impugnação da União aos cálculos da contadoria. Afirma a União que discorda da conta apresentada pela Contadoria Judicial unicamente em relação a inclusão indevida do mês referente a 01/1998, cuja propriedade iniciou-se somente em 26/01/1998, confoeme (sic) documento de fls. 10. A conta impugnada pela União, apresentada pela contadoria somente para atualizar o valor da execução, acolhido no julgamento definitivo dos embargos à execução, é a de fls. 99/103, que constitui mera atualização da conta acolhida nos embargos, isto é, da conta trasladada às fls. 78/82, na qual o valor do empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis foi incluído em janeiro de 1998. Vale dizer, a conta acolhida nos embargos, em julgamento final transitado em julgado, incluiu o compulsório recolhido em janeiro de 1998, de modo que, por força da coisa julgada, não cabe reabrir a discussão sobre o acerto desse julgamento, de modo que fica rejeitada a impugnação da União. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição e a impugnação da União. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0019662-4 - ARTUR MARQUES LOUREIRO E OUTRO(SP077004 - MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios n.º(s) 20080000686 e 20080000687, retificados nos termos da certidão de fl. 143. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0043401-0 - JOSE OSMAR DIOGENES DE AQUINO E OUTROS(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por seus sucessores JOSE OSMAR DIÓGENES DE AQUINO, CPF n.º 592.897.758-15, MARLI VIERIA PAVAN, CPF n.º 006.698.358-46 e SUELI VIEIRA DE AQUINO, CPF n.º 263.067.768-00.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ofício precatório n.º 2000.03.00.034432-0 solicitando-se-lhe a substituição do beneficiário pelos sucessores de Transportadora Labatut Ltda, acima mencionados, bem como a liberação e o envio das guias de depósito referentes ao pagamento das parcelas daquele ofício precatório.3. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento daqueles depósitos, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Saliento que, com a extinção da pessoa jurídica Transportadora Labatut Ltda., ocorreu a extinção do mandato outorgado à advogada Valdete Aparecida Marinheiro. Assim, os alvarás de levantamento somente poderão ser expedidos em nome de um dos advogados mencionados nas procurações de fls. 183, 287 e 288. Publique-se. Intime-se a União.

94.0017904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) PEDRO BATISTA FIGUEIREDO E OUTROS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 245/246: concedo aos autores Pedro Batista Figueiredo e Joaquim Farias Gonçalves da Silva prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos demais autores e do advogado. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento. Intime-se a União. Publique-se.

95.0017992-0 - KARL HEINRICH OBERACKER(Proc. GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Trata-se de impugnação apresentada pelo autor ao cumprimento da sentença, com fundamento nos artigos 475-J, 1º, 475-L e seguintes, do Código de Processo Civil. Afirma que, ao contrário do pretendido pelo Bacen, o autor foi considerado vencedor e não sucumbente, porque pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento à sua apelação (fls. 188/192). Intimado, o Bacen pede a condenação do autor por litigância de má-fé porque a decisão judicial que se está executando é clara, e determina o pagamento dos honorários ao Banco Central do Brasil. (...) A petição tem evidente cunho protelatório, pois pede contra literal disposição do acórdão transitado em julgado. (fls. 200/201). É o relatório. Fundamento e decido. Pelo título executivo judicial, o acórdão de fl. 170, transitado em julgado (fl. 173), foi expressamente mantida a condenação na verba honorária em 10% sobre o valor da causa, fixada na sentença (fls. 39/49), devida pelo autor ao Banco Central do Brasil. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no v. acórdão de fls. 166/170, deu provimento em parte à apelação do autor apenas para reconhecer a legitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil, mas manteve a condenação do autor ao pagamento dos honorários. Leio a parte final do voto do relator (fl. 169): Por fim, mantenho a condenação na verba honorária em 10% sobre o valor da causa, pois o entendimento desta Turma em casos semelhantes é no sentido da aplicação do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ora, tendo sido o autor condenado na sentença a pagar honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil e tendo o Tribunal afirmado no acórdão de fls. 166/170 que MANTINHA tal condenação, é inafastável o direito deste à verba honorária. O verbo manter, utilizado pelo relator do acórdão, afasta qualquer dúvida que se possa ter acerca do resultado do julgamento. Quanto ao valor executado, leio que à causa foi atribuído o valor de

R\$4.735,26, em março de 1995. Este valor, multiplicado pelo índice de 2,8321463930, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totalizava R\$13.410,94, para outubro de 2008. Assim, são devidos pelo autor, nos termos do pedido pelo Banco Central do Brasil, 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, R\$1.341,09 (um mil trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, conforme postulado corretamente por este (fl. 183). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação do autor, a fim de fixar o valor da execução no montante apresentado pelo Banco Central do Brasil, de R\$1.341,09 (um mil trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), para outubro de 2008. Aplico ao autor multa de 10% sobre o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 475-J, 4º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. Intime-se o autor, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor da execução, acrescido da multa da 10%. Por ocasião do depósito, os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se.

95.0029775-2 - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 359. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelos beneficiários dos créditos, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0031472-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da decisão de fl. 141

1999.61.00.000356-3 - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fls. 525/526. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelos beneficiários dos créditos, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.002093-2 - EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informe o advogado subscritor da petição de fls. 376/379 se pretende executar os honorários advocatícios em nome da autora ou em nome próprio. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que conste como exequente o advogado. Caso contrário fica ciente de que o ofício requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506403-1 - TEREZA NEVES RICO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Arquivem-se os autos.

90.0017226-8 - JOAO NADIR DIGIERI E OUTRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 257: a União noticia a existência de inscrições em Dívida Ativa da União em nome de um dos exequentes, a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, bem como afirma haver adotado providências para requerer a penhora no rosto destes autos. Nada mais pede a este juízo. Assim, ante a ausência de pedido da União a este juízo e tendo presente que a existência de inscrições na Dívida Ativa não impede a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 251 e 252 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Intime-se a União. Publique-se.

91.0686155-5 - VANDERLEI GIROTO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 189.2. Na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Silentes as partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0736805-4 - ADAUTO GARCIA DANTAS E OUTRO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE DIPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

91.0738745-8 - FLORIANO RODRIGUES E OUTROS(SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o atual procedimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se àquele E. Tribunal, para que converta à ordem deste Juízo a quantia total referente às contas abaixo relacionadas, uma vez que após efetivado o bloqueio de valor de conta, ainda que parcial (conforme determinado na decisão de fl. 285), e cujo crédito seja proveniente de requisição de pagamento, torna-se impossível o levantamento pelo beneficiário do valor remanescente.2. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, em benefício dos autores acima referidos, mediante petição que contenha o nome, o RG e o CPF do advogado que deverá constar no alvará.3. Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 285. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0743351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716393-2) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 363/364 e 385: cumpra-se a decisão de fl. 331, expedindo-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar n.º 91.0716393-2 nos termos dos cálculos de fls. 310/315.2. Em relação aos honorários advocatícios, indefiro a conta de atualização apresentada pela parte autora às fls. 363/364 tendo em nela foram incluídos juros moratórios sobre os honorários advocatícios, o que não foi previsto no título executivo judicial. Além disso, o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento.3. Expeça-se ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 33,76 para agosto de 2001.4. Após a efetivação da conversão em renda e a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório.Publique-se. Intime-se a União.Fls.388:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

92.0036520-5 - OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 162/163: indefiro o pedido da autora de citação da União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada há no título executivo para executar em benefício daquela porque o pedido foi julgado improcedente. Há somente para executar os honorários advocatícios devidos pela autora à União, em que esta figura como exequente e aquela, como executada.Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora o que recolhido a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%. Ocorre que o Tribunal Regional Federal na Terceira Região - TRF3, nos termos do acórdão de fls. 100/111, proveu a remessa oficial, para reduzir a sentença aos termos do pedido na inicial, excluindo da sentença a condenação da União a restituir os valores do FINSOCIAL recolhidos à alíquota superior a 0,5%. O julgamento foi limitado pelo TRF3 à questão da constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, excluída do julgamento a questão da constitucionalidade da majoração das alíquotas dessa exação. Afirmada pelo TRF3 a constitucionalidade do FINSOCIAL e excluída do julgamento a questão da majoração das alíquotas dessa exação, o pedido foi julgado improcedente, condenada a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00. Assim, não foi declarada a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, único pedido formulado pela autora na inicial, razão pela qual nada há para executado pela autora.2. Fl. 166: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 5.947,07, atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0041903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005320-3) AUTO POSTO TREVO DE TATUI LTDA E OUTROS(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER)

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 420/422.2. Na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Silentes as partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0053124-5 - PH ARCANGELI COSMETICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 277.2. Na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Silentes as partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

93.0016977-7 - MARCIA FABBRI CHIURCO E OUTROS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos aos autores para ciência e manifestação da petição e documentos juntados pela União, fls. 207/212, no prazo de 5 (cinco) dias.

93.0024328-4 - PORCHER DO BRASIL - TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 612: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 599.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS (fl. 442) e da União (fl. 592), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

97.0040509-5 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar o números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com poderes específicos para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento

2000.03.99.068807-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Requer a União a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou imóvel (fl. 773) e que o leilão dos bens móveis localizados foi negativo (fl. 650), tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo.Decido.A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil e demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento deve ser deferida.Ante o exposto, defiro o pleito da União, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 30% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito.Intime-se a União para que se manifeste sobre se tem interesse na manutenção da penhora dos bens móveis (fl. 625) e bloqueio do veículo placa CNB 8899 (fls. 779/793). Caso contrário expeça-se mandado de levantamento da penhora dos bens e no caso do veículo desbloqueio por meio do convênio RENAJUD.Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.018315-3 - FERNANDO DANGIO E OUTRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos nos termos do acórdão de fls. 290/292.2. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor. Publique-se também a determinação de fl. 288. Informação de Secretaria: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste acerca das petições e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 267/268 e 273/278, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.

Expediente N.º 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0033791-0 - ENEAS FERREIRA VIGHY(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0692605-3 - DIOGO FEIJO CARNEIRO(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000272. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0740175-2 - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0011195-5 - ARNALDO BONHN VIEIRA E OUTROS(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000260 a 20090000268. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será/serão encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ainda em conformidade com as normas acima, e ante a certidão de fl. 354, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda / CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução em favor do autor ARNALDO BONHN VIEIRA, conforme determinado na r. decisão de fl. 350.

92.0012456-9 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA E OUTROS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000250 a 20090000256. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será/serão encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ainda em conformidade com as normas acima, e ante a certidão de fl. 242, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda / CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução em favor dos autores NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANÇA, MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU e CLAUDIO SANTO DE MORAES, conforme determinado na r. decisão de fl. 184/190.

92.0018862-1 - ANA FUCIDJI BRIGNANI E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão)

encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0023591-3 - RENATO TORLAY NETTO E OUTROS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000179 e 20090000180. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Fica também o autor Manuel Giadans Novio intimado a efetuar a regularização da grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

92.0051052-3 - PIACE COMPANHIA INDL/(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora intimada a efetuar a regularização da grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia dos documentos de alteração contratual, a fim de que seja retificada sua denominação social na autuação.

92.0051355-7 - OBJETO ATUAL COM/ DE PRESENTES FINOS LTDA E OUTRO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

93.0001851-5 - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO E OUTROS(SP046001P - GINA ALVES DO ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

94.0016826-8 - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.075201-4 - AURELINA MARIA DE SOBRAL E OUTRO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2000.03.99.019642-0 - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

CJF.

2000.03.99.071262-8 - FRANCISCO KULCSAR NETO E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2005.61.00.023166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) DARCIO ORTIZ RODRIGUES(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0907066-4 - STRAUSS E CIA/ LTDA E OUTROS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000269 a 20090000271.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será/serão encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Ainda em conformidade com as normas acima, e ante a certidão de fl. 555, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução em favor da autora STRAUSS E CIA LTDA, conforme determinado na r. decisão de fl. 519/520.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0020562-0 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

91.0058972-1 - RUBENS GREGORIO E OUTROS(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685568-7 - VALTER APARECIDO AFONSO E OUTROS(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

20090000232 e 20090000232. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ficam também o autor SHUNICHIRO AOKI intimado a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

91.0695567-3 - ANTONIO ZAGUIS(SP026759 - REGINA CELIA DAVOLI BARABINO E SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000248. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0707357-7 - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI E OUTRO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000233 e 20090000234. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0739766-6 - ANTONIO ANGELO PASSEBOM E OUTRO(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000247. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será/serão encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ainda em conformidade com as normas acima, e ante a certidão de fl. 430, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda / CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução em favor do autor ANTONIO ANGELO PASSEBOM, conforme determinado na r. decisão de fl. 425.

92.0010940-3 - SOCIEDADE URBANISTICA BERTIOGA LTDA E OUTROS(SP101004 - CONCEICAO APARECIDA RAMOS E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000241 a 20090000246. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0014877-8 - GRANTOUR TURISMO E DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000223. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0081835-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076742-7) ARTE PETRA CONSTRUTORA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 276, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 274/274-v.º.

94.0017908-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) LAERTE BERNARDINI E OUTROS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte intimada da expedição do ofício requisitório n.º 20090000235. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo

12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

96.0000399-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000213 a 20090000222. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

97.0031650-5 - CITE - COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000212. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

97.0049738-0 - CLAUDINEY COSMO DE MELO E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000224; 20090000225; 20090000226; 20090000227; 20090000229. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ficam também os autores CELIA CHRISTIANI PASCHOA PORTOGUESE e CELSO VIEIRA DE MORAES intimados a efetuar a regularização nas grafias de seus nomes a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação dos documentos de identidade, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação.

97.0060669-4 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000181. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.002817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708123-5) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA E OUTRO(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000258 a 20090000259. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.088868-4 - ANTONIO APARECIDO ANDRADE E OUTROS(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000236 a 20090000239. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.091377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000240. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Ficam também o autor DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., na pessoa de seu representante legal, intimado a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita

Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

1999.03.99.117877-9 - OSMAR FASSI E OUTROS(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte intimada da expedição do ofício requisitório n.º 20090000230. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.002650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080068-9) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000177. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0070465-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047920-7) JOSE NAGIB JACOB(SP099134 - MARIA HELENA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0030836-9 - TINTAS JD LTDA E OUTRO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011434-5 - JOSE ANTONIO CANOSSA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informação de Secretaria: Republicação da intimação disponibilizada em 06/05/2009: Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 417/454.

Expediente N° 7734

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018832-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informação de Secretaria: Fica a parte a autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n° 11.232/05, conforme sentença de fls. 44/45.

Expediente Nº 7735

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006423-7 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anote-se a prioridade legal. Defiro a tramitação do feito em segredo de Justiça. Anote-se. Fls. 158/163: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 7736

MONITORIA

2006.61.00.027616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIOVANI GOMES DE CARVALHO E OUTRO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759393-7 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP054476 - NELSON COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 3296: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores quanto ao depósito de fls. 3295. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Em relação ao depósito de fls. 3296, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nada requerido, juntada a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0906294-7 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 738/743: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, até nova manifestação dos Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043628-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIGUI IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 12/14, 20/22, 58/65 e 68, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.019732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696717-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE MARIA DE CARVALHO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 88, remetam-se estes ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675864-9 - AGRIPINO SANDES E OUTROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 724: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0004798-1 - CLARA MARIA FERREIRA RIBEIRO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 442/451: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0014899-4 - ANTONIO ORDANI CHAMORRO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 548: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

96.0018441-0 - NILSON SOARES E OUTROS(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) fLS. 304/307, 309/310 e 313/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0023514-9 - CARLOS ALBERTO CECILIO E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 353/357: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0054832-5 - JOAQUIM CANDIDO OLIVEIRA NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 254/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0026248-2 - AGNELO BISPO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 495: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0037586-4 - SIDNEY CORREA FILHO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 398/399: Indefiro, posto que houve determinação na sentença (fls. 118/129) e acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 165/179) para que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença. Fl. 400: Quanto à verba honorária, tendo em vista o teor da decisão do STJ (fls. 268/270) que determinou a sucumbência recíproca, deverá eventual saldo positivo ser executado mediante cálculo detalhado da compensação feita conforme julgado. Fls. 405/414: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.033229-3 - SAMUEL DO NASCIMENTO E OUTROS(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI E SP126339 - INADIR RODRIGUES E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 462: Indefiro, tendo em vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS deverão ser levantadas administrativamente, junto à CEF, obedecendo as hipóteses legais. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.005718-3 - ALVINO JOSE FERREIRA E OUTROS(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 308/311: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.057625-3 - CELSO LIBONI E OUTROS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.033632-5 - HAMILTON JUNQUEIRA E OUTRO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.012591-8 - CELENE LEME ROBERT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 209: Defiro o prazo de 30 (dias) para a CEF. Int.

2002.61.00.024677-1 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 256: Desentranhem-se os documento de fls. 225/251, conforme requerido. Compareça o advogado da CEF à Secretaria desta Vara para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 220, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.000699-9 - ROBERTO LUIZ ROCKMANN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5285

USUCAPIAO

00.0941120-8 - TAKASHI ARITA E OUTROS(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026512-8 - CONCETTA NERI LASSALA E OUTROS(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção.Fls. 1758/1759: Concedo aos co-autores Sidney Guelssi e Lucinda da Anunciação Paço os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Defiro a indicação do quesito ofertado pela União Federal (fl. 1700). Os quesitos ofertados pela parte autora já foram apreciados por este Juízo (fl. 1704, item 2).Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 1681.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

2002.61.00.012817-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 149, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

2004.61.00.026894-5 - KELLY SOARES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 323/326 e 328/334).Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 315/320.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2005.61.00.012308-0 - CICERO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Defiro os quesitos indicados pela Caixa Econômica Federal (fls. 252/263), bem como do respectivo assistente técnico.Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 243/246.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré.Int.

2005.61.00.023400-9 - MAURO SCATONE E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Fls. 367/392: Mantenho a decisão de fls. 360/362 por seus próprios fundamentos.Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 444/446, 448/453 e 454/456).Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 432/436.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

2009.61.00.003738-6 - ABEL DUARTE BASTOS E OUTRO(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..São Paulo, 07 de maio de 2009.

2009.61.00.004133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032174-6) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 163/165, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.007997-6 - FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 127 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para retificar o pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.289/96, bem como o integral cumprimento do determinado pelo item 3 do despacho de fl. 121. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008076-0 - JOSE LUCIANO FILHO E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X

BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.00.010618-9 - CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

2009.61.00.010637-2 - NOVA POSTAL LTDA EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas no código DARF 5762; 2. a juntada de instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010673-6 - APARECIDO DO SANTO MIRANDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

2009.61.00.010677-3 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a juntada de documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 14 exercem cargos de direção, nos termos do Artigo 9º, parágrafo primeiro, do Estatuto Social (fl. 24). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007686-1 - RICARDO SANTAMARIA NOVAES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.302-303: Ciência ao autor. Fl.307-308: Defiro. Remetam-se os autos à SUDI para excluir do pólo ativo o nome de ANA MARIA SANTAMARIA NOVAES. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.298, item 3, com a expedição de alvarás de levantamento parciais dos valores indicados às fls.268 e 303, observando-se a decisão de fl.295 quanto aos honorários. Informe a advogada Simone Regacini o número do seu RG para expedição do alvará relativo aos honorários, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento (honorários) em favor da advogada mencionada. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

95.0007924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034808-8) CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 444-448: Indefiro o requerido pela União, pois o que se executa nestes autos são os honorários e a devolução de 2/3 do valor das custas processuais referentes à ação cautelar e à ação principal.Cite-se a União nos termos do artigo 730 do

CPC.Int.

96.0019085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014904-6) DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Defiro a intimação da autora Diarte Editora e Comercial de Livros Ltda. na pessoa de seu sócio gerente, SR. NELSON SHIGUETOSHI URATA (endereço fl. 140), por meio de carta com aviso de recebimento, para, nos termos do artigo 475-J, efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.014659-1 - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados às fls. 419 e 423, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024607-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Converto o julgamento em diligência.Forneça a parte embargada, no prazo de quinze dias, as cópias das decisões sobre o reajuste de 26,05% da URP, bem como das certidões de trânsito em julgado.Considerando que nas fichas financeiras das autoras SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS (fls. 81-93), URAMIA PINTO DOS SANTO (fls. 140-153) e VALERIA JANDYRA DE MORAES (fls. 205-215), constam as rubricas de sentença judicial URP 26,05% e em alguns meses (como por exemplo na fl. 207) consta SENT. JUDICIAL II-URP 26,05%, informe a UNIFESP no mesmo prazo, o motivo dos valores terem sido lançados em rubricas diferentes, uma vez que deveriam ter sido incorporados ao vencimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.009837-6 - PEREZ IND/ METALURGICA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em favor do IBAMA o valor depositado na conta 0265.005.00193144-2, R\$ 3.337,21 para 08/01/2009 e eventuais acréscimos. Desentranhe-se a guia de fl.265 e encaminhe-se à CEF juntamente com o ofício, para a devida autenticação. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.006952-3 - FISCONTEX - ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em vista do requerido pelo impetrante e pela União às fls. 234 e 236, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7498, os valores depositados na conta n. 0265.635.220164-2.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.024683-9 - CRISTIANE NUNES CARLOS(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede seja considerada nula a segunda intimação do despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, cujo descumprimento ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito.Fundamenta sua irrisignação no fato de não ter sido feita a publicação em nome de todos os advogados que constam da petição inicial.Não é necessário que das publicações conste o nome de todos os advogados que patrocinam a causa, salvo nos casos em que tenha sido formulado tal pedido. Esse é o posicionamento do STJ: Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles. (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).A primeira intimação foi pessoal, com a retirada dos autos pelo advogado no dia 07/10/2008 (fl. 37). E a segunda, publicada em nome de um dos

advogados em 06/11/2008. Acrescente-se que no caso de processo judicial de natureza tributária, a extinção do feito dá ensejo ao restabelecimento da situação anterior, como se não tivesse havido ajuizamento de ação. Nesse caso, tendo havido depósito, a consequência é o levantamento dos valores pelo Fisco, pois a ele caberia o recolhimento do tributo caso não tivesse existido o processo. O valor somente é levantado pelo contribuinte quando foi ele quem realizou o depósito. Por essas razões, indefiro ambos os pedidos de fl. 108. Cumpra-se o último item do despacho de fl. 99. Arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0081514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP019322 - PEDRO SADI FILHO)

Em vista da informação de fl. 2621 e, considerando o requerido à fl. 2612, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, anote-se o nome do advogado Fábio dos Santos Souza e republique-se o despacho de fl.

2620. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 2620:(((Em vista da decisão proferida às fls.2573-2576, que deu provimento ao agravo de petição, para estabelecer que nada mais é devido pelo agravante (CEF) a título de condenação, defiro o levantamento do saldo depositado na conta n.44593-2 operação 008. Forneça a CEF extrato atualizado da conta em referência. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.)))))

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038373-6 - MARIO ANTONIO GIUNINI E OUTROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 418-419: Assiste razão à CEF, uma vez que por diversas vezes foi determinada a juntada pelos autores de seus extratos fundiários. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS, época em que foram proferidas as decisões que determinaram a juntada dos extratos. No entanto, atualmente a situação encontra-se sob controle e os bancos depositários repassaram os extratos de vários autores à CEF. Esta ação visa somente o pagamento dos expurgos inflacionários, assim, da conferência dos documentos das fls. 30-31, verifica-se que constam os dados dos autores REINALDO PEREIRA e ODAIR DESTRO, que possibilitam as diligências da CEF em seu banco de dados. Dessa forma, determino à ré que verifique, no prazo de quinze dias, em seu banco de dados se existem dados que possibilitem o cumprimento da obrigação. Int.

94.0001923-8 - RENE NOZARI E OUTROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

94.0010090-6 - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A E OUTRO(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

94.0018687-8 - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

95.0011397-0 - APARECIDO FRANCISCO LOPES E OUTROS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

98.0030882-2 - JOAO ANANIAS DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

98.0041262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ELIETE RAMOS DO NASCIMENTO E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

1999.61.00.040778-9 - MARIA DOS SANTOS E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores requereram na inicial a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos índices indicados na inicial. O acórdão na fl. 151-152 especificou os percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% para cada mês, mantida a sentença e excluído somente o índice de janeiro de 1991. Na fl. 209 do acórdão do STJ foi previsto expressamente e em negrito: [...] Pacífico no STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89-42,72% - e fev/89-10,14%), Collor I (mar/90-84,32% -, abr/90-44,80% -, jun/90-9,55% - e jul/90-12,92%) [...] No dispositivo constou: [...] DOU PARCIAL provimento ao recurso e excluiu o(s) índice(s): 7,87% (mai/90) e 14,87% (fev/91) [...] Embora na fundamentação da decisão tenha constado que o plano Bresser é indevido, não constou sua exclusão no dispositivo. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. Dessa forma, foram mantidos os índices de junho de 1987 e julho, agosto e outubro de 1990. Assim, deixo de receber os embargos de declaração das fls. 415-416, por não restar configurada a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 411. Int.

2000.61.00.018567-0 - ALTAMIRA SILVA BORGES E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do documento da fl. 293, cumpra a CEF no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO CORDEIRO DE BRITO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Deposite a CEF os honorários advocatícios na forma fixada pelo acórdão na fl. 153. Int.

2001.61.00.000606-8 - AGRICIO DE OLIVEIRA E OUTROS (SP11228A - MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA E SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR E SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl(s) 312-313: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Int.

2002.61.00.012558-0 - MARIA FLAVIA BONADIA BUENO DE MORAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2003.61.00.019011-3 - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027012-0 - WILLIAM LIMA CABRAL (SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, cujo pedido é a declaração de nulidade dos autos de infração n. 005423189, lavrados em face do autor por ter infringido, em tese, o artigo 41 da Consolidação das Leis do

Trabalho. O réu apresentou contestação às fls. 130-132; e a autora, réplica à fls. 201-203. É o relatório. Decido. Tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VII da Constituição da República). O objeto da ação são autos de infração decorrentes de aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030748-8 - ESPOLIO DE ROSA BAUER SEKERES E OUTRO(SP278963 - MARCELO DE SOUZA SEKERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

2008.61.00.034093-5 - ANICE SALUM(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

2009.61.00.001453-2 - ANGELO TADDEO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção monetária das contas poupança nos períodos dos planos econômicos Verão, Collor e Collor II. O pólo ativo é ocupado por sucessores da titular da conta, falecida em 1999. Foi indeferida antecipação da tutela para a ré apresentar extratos. A parte autora requereu a reconsideração da decisão. 1. Conforme petição às fls. 47-50, os autores informaram que sua genitora, titular da conta poupança, não deixou bens a inventariar, e que, portanto, não possuem os documentos requeridos pela CEF (certidão de inventariança, formal de partilha). O pólo ativo da demanda não é formado pelo espólio, mas pelos sucessores da titular da conta poupança, nos termos da petição inicial. Assim, a autuação precisa ser retificada. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar do pólo ativo 1) ANGELO TADDEO; 2) TERESA ANA TADDEO NAMI e 3) ANGELA TADDEO, e excluir o Espólio. 2. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005712-9 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 117, torno sem efeito a citação efetuada através do Mandado n. 2009.0817 e determino a reexpedição do mandado de citação. Publique-se a decisão de fl. 115. DECISÃO DE FL. 115: Fls. 93-114: Recebo a petição de fls. 93-114 como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de substituição do bem à garantia ao Juízo, indefiro-o, pelas razões já explicitadas na decisão de fl. 86. Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de citação n. 2009.00817, COM URGÊNCIA. Cumprida a determinação supra, reexpeça-se o mandado de citação. Int.

2009.61.00.010074-6 - MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a emendar a inicial para: 1) informar o valor que entende devido, apresentando os cálculos; 2) retificar o valor dado à causa, levando-se em conta o proveito econômico visado e a Lei n. 10.259/01; 3) recolher as custas complementares; 4) juntar aos autos procuração atualizada, onde conste sua nova razão social e representante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010494-6 - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intime-se o autor a emendar a inicial para: 1) informar o valor da mercadoria importada; se for o caso, retificar o valor dado à causa e recolher as custas complementares; 2) comprovar documentalmente que: a) apresentou, em Brasília, a documentação exigida; b) a importadora alterou sua razão social; c) foi aplicada a perda de perdimento. 3) juntar aos autos mais uma contrafé. Prazo: Dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010594-0 - URSULA GIORDANO AMBROSIO(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. O contrato é documentos indispensável à propositura desta ação. A alegação de que a ré se nega a fornecer o contrato não se sustenta: 1) a autora pode requer 2ª via diretamente à ré; 2) a autora pretende discutir o descumprimento de cláusulas do contrato, o que demonstra que tem conhecimento de seu conteúdo. Assim, indefiro o pedido da autora para que a ré apresente-o junto com a contestação. Junte a autora o

contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004352-1 - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0027199-0 - MARLY ROSTOVCEV PIRANI E OUTROS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0055818-5 - ALCEBIADES SANTOS TRINDADE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0006036-7 - ADALBERTO MARTINS E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0018863-0 - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA E OUTRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0039729-9 - DEREK GEORGE HAMBURGUE(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.037453-3 - RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.050309-6 - MARIO ROBERTO MOTTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.009412-7 - RICARDO BENTO TERRES(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

1. Corrijo a decisão de fl. 465 para fazer constar: 2. Recebo a Apelação do RÉU somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.018633-2 - OSNIR GIACON E OUTROS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.024281-5 - RENAN OLIVEIRA DE BARROS LEAL(SP067694 - SERGIO BOVE E SP074979 - SIDNEY BOVE) X FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. JOSE TAVARES DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.027166-6 - JOSE CARLOS MARQUES PIERRE(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.002097-6 - VERA MARIANA GRUENWALDT MAIA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.028709-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.028866-3 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.009229-3 - JUJI TOKONAMI(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.026311-7 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.010900-9 - TELMA DA COSTA MACHADO(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021563-6 - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXP/ LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP039695 - JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 3647

MONITORIA

2003.61.00.025234-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NILTON OLIVEIRA DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.003295-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL BARBOSA FELICIANO E OUTROS(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023863-6 - CICERO BENEDITO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0027823-0 - BENICIO IDILIO DOS SANTOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.005777-8 - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.045086-9 - ESMERALDO CAJUEIRO ALVES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.015307-7 - MARIA APARECIDA PEZOTI GOMES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.018918-7 - AKIRA UMAKOSHI E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.021564-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.003924-6 - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.032975-3 - FREIXIEL PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028316-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

1. Recebo a Apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. A embargante já apresentou contra-razões ao recurso de apelação interposto. Diante disso, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031513-8 - MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA E OUTROS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.032210-6 - CARLOS EDUARDO SOUZA AGUIAR(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.032927-7 - SIZENANDO SILVEIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.033287-2 - SALOMAO RODRIGUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.034379-1 - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.000488-5 - CLOVIS LOMBARDI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.000491-5 - ANTONIO HENRIQUE BITENCOURT CUNHA BUENO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3648

MONITORIA

2003.61.00.031739-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.008925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME E OUTRO(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030045-1 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0048013-5 - LEILA FERRARI ANDRADE E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.022708-8 - OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.019017-3 - WAGNER JOSE DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.030960-7 - BENEDITO DE LIMA RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.050054-0 - MARIA JOSE SERAFIM DE JESUS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.003141-9 - FERNANDO MAIDA JUNIOR(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.007498-4 - ANDRE PALOMO COELHO E OUTROS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.028949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012887-0) MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

1. Recebo as apelações das Rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.014207-0 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.031298-3 - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE E OUTROS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.031605-8 - FABIANO KACZOROWSKY E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.024028-9 - JOAO AMADEU DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.002109-2 - CELSO KIYOSHI ASSAKAVA E OUTROS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.010114-6 - BANCO J P MORGAN S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.021714-1 - LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.009941-6 - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.012887-0 - MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

1. Recebo a Apelação do reu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036436-7 - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 304:Vistos em inspeção.Fls. 302/303: Em face do pagamento da parcela do Ofício Precatório, bem como, considerando que os créditos destes autos, encontram-se constrictos em face da penhora no rosto dos autos, realizada para a garantia do crédito exequendo, expedido nos autos da execução fiscal nº 10090/03 e o apenso nº 10531/03, e não havendoão havendo como averiguar se anteriores a este, há créditos preferenciais, reintere-se o ofício

nº 291, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do Juízo Universal da Falência. I.C. DESPACHO DE FL. 312: Vistos em despacho. Haja vista a decisão de fls. 310/311, que noticiou a falência da autora, e considerando que ainda que reiteradamente oficiado ao Juízo da Falência, este não informou da existência de créditos preferenciais ao da Fazenda Pública, comprove a União Federal a inexistência de créditos precedentes aos seus. Devidamente comprovado nos autos, os valores serão transferidos nos termos da ordem de penhora realizada neste processo. Publique-se o despacho de fl. 304. Int.

93.0038748-0 - RUBENETE DA SILVA E OUTROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS E OUTRO (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. Fl. 546/547 e 549/550: Em face da expressa concordância do Executado, homologo o cálculo realizado pela Exequente, no valor de R\$10.639,59 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), decorrente dos juros de mora. Desta feita, defiro a expedição de ofícios requisitórios complementar em favor dos autores RUBENETE DA SILVA, MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO, ILDA ALVES DE JESUS GOMES, SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ, ICILDA ARAUJO DE SOUZA, HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO, bem como do advogado JOSÉ ANTONIO CREMASCO. Para o cumprimento do item supra, esclareça os autores ILDA ALVES DE JESUS GOMES, SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA e HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO a divergência entre o nome que consta nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando as possíveis alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a alteração dos nomes, remetam-se os autos ao SEDI. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução de nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 552/553, para fins de saque pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo E. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) no pagamentos efetuados por meio de precatório ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários a conversão em renda. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0003131-9 - DOUGLAS ROBERTO MOURAO E OUTROS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Proc. MARIA LUCIA BUNGI CARRERO E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores EDILSON ROBERTO GONÇALVES, EDSON MUNIZ DE CARVALHO e EDSON SHINZI ONISHI, no prazo de 10 (dez) dias, o creditamento realizado pela ré, às fls. 422/435. Verifico que já houve a homologação dos termos de adesão, juntados pela Ré, às fls. 436/442, bem como a extinção da obrigação de fazer em relação aos autores DOUGLAS ROBERTO MOURÃO, DURVAL LOPES, EDEMAR BIANCHI, EDSON SALES GONÇALVES e EDUARDO COMPARINI. Manifestem-se os autores EDISIO BARBOSA e EDNILSON CARDOSO DAMASENA, dentro do mesmo prazo supra, sobre a alegação da CEF de que estes autores não possui conta vinculada. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

94.0027907-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, requeira o autor o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

94.0031822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018611-8) SURFLAND LTDA (SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF da advogada DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI, e tendo verificado que seu nome encontra-se divergente do mencionado no pedido de expedição de R.P.V. em seu nome, petição de fl. 604, proceda a advogada a devida regularização em seu nome, no cadastro de advogados, ou indique outro nome de advogado para constar do Ofício Requisitório a ser expedido. Int.

94.0032721-8 - WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO E OUTROS (SP115878 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Vistos em despacho. Fls. 364/365: Diante das alegações apresentadas pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 362. Tendo em vista que os autores não cumpriram o despacho de fl. 360, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0003800-5 - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em despacho. Manifestem-se as autoras DIRCE JERONIMO VILELA e DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, às fls. 505/507. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação às autoras supracitadas. Ciência aos autores dos extratos do FGTS de fls. 508/513. Outrossim, manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 516. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Int.

95.0004380-7 - SONIA MITSUKO AGENA E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção.Nada a apreciar quanto ao pedido da autora SONIA MISUKO AGENA, visto o disposto nos despachos de fls. 283 e 285.Fl.s.341/350: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca do inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, em relação à autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI, observado o acima exposto.Intimem-se. Cumpra-se. *

95.0006565-7 - SHUMIO NAKAGAWA E OUTROS(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV) E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Em face da expressa concordância dos autores GILSON GOMES DA SILVA, AMADOR ROQUE e LUIZ PASCHOAL DOS SANTOS (fl. 430) com os créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Quanto aos autores SHUMIO, MIRCO e FRANCISCO, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que verifique os créditos efetuados em suas contas vinculadas, ante a alegação de que a CEF efetuou um desconto indevido a título de

deságio. Int. Cumpra-se.

95.0007433-8 - CARLOS LEMOS DA COSTA E OUTROS(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Apresentem os autores as peças necessárias para a composição do mandado de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requeridas(s) nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

95.0009097-0 - FERNANDO LAURINDO PALMA E OUTROS(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 402/407: Considerando a probabilidade de os autores estarem requerendo neste momento a Justiça Gratuita, visando o não pagamento da verba de sucumbência a que foram condenados, deverão juntar aos autos as respectivas declarações de pobreza, e comprovar documentalmente que houve mudança em suas situações econômicas desde a propositura da ação, no ano de 1995, até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 400. Int.

95.0012393-2 - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0013090-4 - DIRLENE PESCHKE E OUTROS(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.517. Int.

95.0013677-5 - JOSE GUGLIELMI NETO E OUTROS(SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Fls 369/370: Manifeste-se os autores(devedores) acerca do alegado pelo Bacen quanto a existência de diferença a ser paga, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, requeira o Bacen o que de direito. I.

95.0013916-2 - ANTONIO MARTINS FRAGATA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP084137 - ADEMIR MARIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 209/216, eis que elaborados nos termos do julgado. Intime-se a CEF para que voluntariamente efetive e comprove nos autos, o creditamento da diferença apurada nos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária arbitrada à fl. 173.Oportunamente, abra-se vista a AGU.Int.

95.0020114-3 - MAURI BAZICHETTO MARTINS E OUTROS(SP086550 - JOAO COSTA MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Forneça o autor MAURI BASICHETTO MARTINS, o respectivo número de CPF, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo : 5 (cinco) dias.

95.0020436-3 - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 997/998 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para o que os autores cumpram a determinação de fl. 984. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0021774-0 - ROSELI DE ALMEIDA SIMOES DE CASTRO E OUTROS(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) GENI MARIANO DE OLIVEIRA ARAUJO e JANDIRA DIAS DE ALMEIDA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que nitidamente incompatível à transação informada (art. 794, II, do CPC). Ante o silêncio dos autores e o crédito efetuado nas contas vinculadas de JOSÉ BENEDITO DA SILVA, HERIVELTON DE SOUZA MORAIS, GENIVALDO MANDINGA DA SILVA e JUDITE MARIA SEI DE TOLEDO, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Ciência à autora NILCE VIANNA FERREIRA dos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, às fls. 293/296, em virtude de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à autora supracitada. Int.

95.0022741-0 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0023023-2 - CONSTANTINO DECRESCI E OUTRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 346, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 336/341. Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado. Int.

95.0023073-9 - PLACIDO BRUNO MORETTI E OUTROS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 469/473: Manifestem-se os autores sobre o creditamento efetuado pela ré CEF - Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

95.0023672-9 - EDILSON APARECIDO BELARMINO E OUTRO(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) DESPACHO DE FL. 102: Vistos em inspeção. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Vistos em despacho. Defiro ao autor, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 102. Int.

95.0027274-1 - DIOGENES MADEU X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 113/114: Recebo o requerimento do(a) credor(réu BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0029576-8 - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M P NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Face a concordância das partes com os cálculos apresentados pelas partes, cabe ao credor requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, nos termos próprios. Desse modo, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0033403-8 - RAINER ERNST KROHN(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos em Inspeção. Fls. 219/220: A r. sentença de fls. 78/84 excluiu a União Federal do pólo passivo da ação, condenando o autor no pagamento de honorários, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Ocorre que o autor não recorreu da sentença supracitada, e o v. Acórdão de fls. 115/121, que determinou a sucumbência recíproca, apenas envolveu a Caixa Econômica Federal (apelante) e o autor, nada modificando em relação à União Federal. Se o autor agora não se conforma com o pagamento da sucumbência à União Federal, deveria ter se insurgido contra tal decisão no momento oportuno, através do recurso cabível. Dessa forma, cumpra o autor o despacho de fl. 218, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se ciência à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

96.0003750-7 - AIRTON FIGUEROA E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos. Diante do julgamento do Agravo interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

96.0011566-4 - OSWALDO GUIMARAES E OUTROS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

96.0013407-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ JULIAO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 113/115: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, face a infrutífera tentativa anterior, demonstrado pelos saldos sem valores. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

96.0021798-0 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Em face do silêncio dos autores JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, REINALDO LINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE CAMARGO e SERGIO FRANCELINO DA SILVA, quanto ao despacho de fl 349, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC. Tendo em vista o silêncio do autor SÉRGIO FRANCELINO DA SILVA, venham conclusos para extinção da execução ao mesmo. Observadas as formalidades legais e em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. I.C.

96.0032171-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA E OUTROS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao credimento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) JOSÉ APARECIDO PEREIRA (fl. 227), MARINETE MINERVINA DA SILVA SANTOS (fls. 228/229) e EDE GONZAGA DA SILVA (fl. 226), nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que nitidamente incompatível à transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Manifeste-se o autor GERALDO DE AMORIM ALMEIDA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, às fls. 217/225. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0000286-1 - ANA MARIA FONSECA MIRANDA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Cumpram as partes o despacho de fl. 270, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

97.0004664-8 - JURANDIR MARIANO DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Muito embora não tenha o autor se manifestado acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 361/378, no prazo concedido no despacho de fl. 379, considerando que este arcou com as despesas do laudo, defiro, a fim de que não se alegue prejuízo, que no prazo de 05 (cinco) dias este se manifeste. Após, manifestando-se o autor ou restando silente, expeça a secretaria o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito dos honorários depositados no feito. Int.

97.0011512-7 - HUMBERTO FAIAN E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

97.0012845-8 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0021170-3 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 409/411 e 413/418: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela CEF em relação as diferenças apuradas pela Contadoria, como também se persiste o interesse no retorno dos autos à Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância com os cálculos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0023489-4 - ALCIDES ELEUTERIO E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Fls 3339/351: Alega a Caixa Econômica Federal que conforme extratos apresentados, o autor Arenaldo Gomes De Souza não possuía conta vinculada ou saldo na época dos planos objeto da presente ação e que os vínculos empregatícios do autor são posteriores a abril de 1990. Assim, manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF, requerendo, se for o caso, o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

97.0045791-5 - BENICIO FERREIRA E OUTROS(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.018711-5. Diante do julgado, providencie o autor os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador. PRAZO: 30 dias. Fornecidos os dados, intime-se a CEF para juntar os extratos das contas vinculadas ao FGTS. No silêncio da parte autora, aguarde em arquivo provocação. Int.

97.0054606-3 - WANDERLEY LUIZ DE ALMEIDA E OUTROS(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA E SP061700 - MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Verifico que o autor José Roberto Lorecon, juntou aos autos os dados necessários ao cumprimento do julgado, tal como requerido à fl. 223. Dessa forma, cumpra a ré CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer em relação ao autor supramencionado. Int.

97.0059533-1 - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 368 e 391: Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela parte autora, para que esta se manifeste nos autos. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

97.0060083-1 - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CFJ, intimem-se as partes do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 323/324, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0001934-0 - ARACY APARECIDA DA SILVA E OUTROS(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção.Fl.1072: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, nos termos requeridos pela parte autora.No silêncio e promovida a vista à ré, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

98.0006460-5 - VERIDIANA BERTOGNA E OUTROS(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 473: Assiste razão aos autores. Forneça a ré União Federal as fichas financeiras de todos os autores, bem como a planilha de valores pagos administrativamente a cada um deles. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

98.0007252-7 - LUCIENE ROCHA LINO E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em Inspeção. Verifico dos documentos acostado aos autos às fls. 33/35, que o autor trabalhou no período de maio de 1989 à março de 1990. Dessa forma, procede, em parte, o alegado pela Caixa Econômica Federal, visto que o autor não tem direito ao índice de 42,72% do período de 01/1989. De outro lado, tem o autor o direito ao índice de 44,50% do período de 04/1990. Sendo assim, já que a própria ré confessou de que fez o crédito dos valores devidos em conta corrente n.º 237/0499 00023049209, às fls. 253 e 291, deverá comprovar tal crédito ou eventual saque realizado pelo autor já que trabalhou na empresa até março de 1990. Int.

98.0020218-8 - CICERO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo, às fls.256/260, tendo em vista que este foi realizado nos termos do julgado, além de haver concordância da parte autora, à fl.265. Desta feita, credite o réu a diferença apontada pelo Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Realizado o creditamento supra, dê-se vista a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remtam-se os autos à conclusão para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

98.0026792-1 - ERICK ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 184 - Fundamente, o autor, as razões de sua discordância trazendo aos autos cálculos demonstrando onde residem as diferenças. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030847-4 - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 329/359: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré CEF, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 324. Int.

98.0030864-4 - JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.401/402: Em face da comprovada impossibilidade de fazer carga dos autos, devolvo o prazo de 10(dez) dias a ré, para que esta cumpra o despacho de fl.399. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

98.0031921-2 - MARIO BARNABE DE SA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0045030-0 - TERESA MARIA RAMOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio dos autores e o crédito efetuado nas contas vinculadas de SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA, FATIMA CRISTINA B. DE OLIVEIRA e AUGUSTO TORRES, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação aos autores supracitados, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Manifeste-se o autor ADÃO GOBERTO DOS REIS quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, pela CEF, às fls. 290/319 No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, manifeste-se a CEF quanto à impugnação aos créditos apresentada pelo autor ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS, às fls. 403/408. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

98.0054758-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 379/380: Manifeste-se o autor JOSE FRANCISCO DE SOUZA sobre os créditos efetuados pela ré, acerca das diferenças apontadas pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0054937-4 - ARMANDO BARRETO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 318, no prazo nele assinalado, efetuando os créditos relativos à diferença existente entre o valor já pago e valor constante dos cálculos dos autores Amâncio Martins e Antonio Lopes Truvid, nos termos do art. 475-J e seguintes. Junte, ainda, os extratos analíticos referentes ao autor Armando Barreto, nos moldes já determinados pelo despacho embargado. Int.

1999.03.99.003588-2 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. Fls. 518/520. Nada a deferir em face da penhora no rosto dos autos às fls. 449 e 495. Fls. 515/516. Tendo em vista a comunicação do E.TRF da 3ª Região do pagamento da quarta parcela referente ao precatório n.º 120/2004, oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para bloqueio e transferência do valor de R\$ 32.522,11 depositado na conta n.º 1181.005.504834699 para conta vinculada à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível Federal/SP. Oportunamente, oficie-se à CEF, a fim de que transfira os valores depositados na conta judicial efetuada pelo E.TRF para a conta judicial Banco 151, Agência 1058-8, conta n.º 26-005702-4, do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena onde tramita os autos da execução fiscal de n.º 168.01.2007.007897-9. Expedidos os ofícios, abra-se nova vista ao réu. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. I.C.

1999.61.00.000217-0 - IRACI NUNES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo, às fls. 283/291, pois este foi realizado nos termos do julgado, além de haver manifesta concordância das partes às fls. 296 e 305. Manifeste-se a parte autora sobre o creditamento da diferença efetuada pelo réu, às fls. 305/311, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos à conclusão para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.002033-0 - FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.429: Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela ré, para que esta se manifeste sobre o despacho de fl.423. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

1999.61.00.028325-0 - DECIO MARTINS MAIA E OUTRO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Cumpram os autores a determinação de fl. 279, realizando os depósitos dos honorários periciais, a fim de que possa ser dado andamento ao feito. Após, realizados os depósitos e apresentando as partes os seus quesitos e assistentes técnicos, remetam-se os autos à perícia. Int.

1999.61.00.049502-2 - BERTON CONSTRUTORA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls 361. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 361. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal-Fazenda Nacional(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.201,26(Quatro mil duzentos e um reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

1999.61.00.050558-1 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA E OUTRO(SP156806B - SILVIA SABOYA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.00.059451-6 - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre o protocolo da petição de fl. 200 e a abertura desta conclusão, esclareça a ré se houve a resposta do antigo banco depositário. Fls. 202 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pelo autor para o cumprimento do despacho de fl. 199. Int.

2000.03.99.049482-0 - APARECIDA ROSA VICENTE DOS SANTOS E OUTROS X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e

seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.00.006900-1 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES E OUTROS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Inicialmente, em face da homologação realizado à fl.167, EXTINGO a execução da obrigação de fazer referente ao autor OTALÍCIO AMÂNCIO ARAÚJO, nos termos do disposto no artigo 794, II do CPC. Verifico que a autora ELDA PAULINA LUIZA SAVOLDI foi devidamente intimada para se manifestar sobre o creditamento efetuado em sua conta vinculada, mas não se insurgiu, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação da CEF quanto a esta autora e EXTINGO a presente execução nos termos do art. 194, I do CPC. Constatado, por fim, que resta pendente apenas a obrigação de creditamento dos juros progressivos em relação ao autor MANOEL VALOIRO RIBEIRO SOARES. Manifeste-se o autor MANOEL VALOIRO, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela CEF, às fls.308/309. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2000.61.00.013769-9 - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que foram expedidos dois ofícios requisitórios, de nº20080000237 e 20080000238, referentes respectivamente ao pagamento dos honorários sucumbênciais e do valor principal. Em face da existência de dívida inscrita em nome do autor, o E. TRF determinou que o valor depositado em seu nome, embora seja uma modalidade de saque, seja levantado por meio de alvará de levantamento, consoante o ofício de fls.359/361. Em face do que dispõe o art. 18 da Resolução nº559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.368/369, para fins de saque pelo representante legal da autora, apenas do valor de fl.369. Fls 363/365: Ciência às partes. No silêncio e promovida a devida vista do réu, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C. DESPACHO DE FL. 373. Vistos em despacho. Fl. 372: Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 371, bem como a manifestação da União Federal. Publique-se o despacho de fl. 371. Int.

2000.61.00.041747-7 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, proceda a CEF ao depósito do valor elaborado pela Contadoria, acolhido em sentença, conforme traslado para o presente feito às fls. 123 e 125, valor esse devidamente atualizado. Prazo de 10(dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se mandado de levantamento de penhora, vez que realizada em conta vinculada do FGTS, requerendo, após, a parte autora o que de direito. Int.

2000.61.00.041968-1 - JOAQUIM GONCALVES DE ABREU E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.213: Atente o advogado da parte autora ao correto pedido de cumprimento da sentença pela ré, nos moldes da lei. Cumpra, assim, integralmente, o despacho de fl.206, fornecendo todos os dados solicitados e não simplesmente os números de PIS e juntada de cópias. Com o fornecimento de todos os dados constantes do despacho mencionado, os autos deverão retornar à conclusão. Prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.017793-4 - ARLETE LUPIANHEZ E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls.425/446: Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pelo autor, para que este se manifeste nos autos. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2001.61.00.004887-7 - ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 297/305, diante da concordância manifestada pela parte autora, do silêncio da ré e da confecção dos cálculos com base no provimento nº 24/97. Diante da diferença apurada, comprove a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o creditamento realizado na conta vinculada dos autores. Silente, requeiram os autores o que entender de direito, no prazo legal. Int. Vistos em despacho. Fls. 320/342 : Em razão do certificado à fl. 318-verso, não cabe manifestação em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, por já ter decorrido o prazo legal. Cumpra a ré o que lhe cabe do despacho de fl. 319. Após, venham os autos conclusos. Publique o despacho de fl. 319. Int

2001.61.00.006345-3 - FRANCISCO VITORIANO NETO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que resta apenas a satisfação da obrigação referente ao autor

FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA, tendo em vista que já houve a extinção quanto aos demais Exequentes, às fls.196 e 259. Manifeste-se o autor FRANSI ROSARIO, no prazo de 10(dez) dias, sobre os extratos juntados pelo réu, às fls.281/301. Após, cumpra o tópico final do despacho de fl.272/273, remetendo-se os autos ao Contador. Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.00.010893-0 - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.012279-2 - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fl.s 269/272: Recebo o requerimento do(a) credor(Sebastião Carvalho Gomes), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (Sebastião Carvalho Gomes), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se também o autor Sebastião Carlos Siqueira, acerca dos créditos efetuados pela CEF. Int.

2001.61.00.014393-0 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fl.s 266/269: Manifeste-se o autor SALUSTIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEIXOTO sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Em face do silêncio do autor SALOISSO OLIVEIRA COSTA, acerca do despacho de fl 258, EXTINGO execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC.I.

2001.61.00.028031-2 - FRANCISCO IZABEL SIMIAO E OUTROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ADÃO MIRANDA DE CAMARGO, ADÃO VIDAL DE OLIVEIRA, ALCINA APARECIDA PIMENTA, ANTONIA DRIGUE DOS SANTOS, ATILIO CAMARGO GOMES, FRANCISCO IZABEL SIMIÃO, MIGUEL MOREIRA SILVA, VALDIVINO DE SOUZA BARROS e VICENTE DE SOUSA BENTO, nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC).Manifeste-se a ré CEF quanto a obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO DE SOUZA WERNEK, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.03.99.016549-3 - CELI CARVALHO MATTIASI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão.Em face da controvérsia firmada quanto ao valor devido ao Exequente WILNEI DORNELES ROSNE, remetam-se os autos ao Contador para que realize o cálculo nos termos do julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do

cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue cálculo do Exequente WILNEI DORNELES ROSNE, observado o acima exposto.Após, dê-se vista às partes sobre o cálculo Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, começando o prazo pelo autor.Insta consignar que em relação aos demais autores, a obrigação da CEF encontra-se cumprida e extinta, às fls.260 e 281. Assim, oportunamente, remetam-se os autos à conclusão para extinção.Intimem-se e cumpra-se.*

2002.61.00.019332-8 - ANTONIO SANTANA ELIAS ALBINO E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção. Fl.155: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para que esta cumpra o despacho de fl.151. No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 157/159: Recebo o requerimento do credor ANTONIO SANTANA ELIAS ALBINO, na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência à devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar., nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestando-se o autor/credor ANTONIO SANTANA ELIAS ALBINO, requerem o que endentado de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique o despacho de fl. 156 Int.

2002.61.00.019900-8 - DANTE HASHIMOTO E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fl. 191: Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL.281 Vistos em inspeção. Manifeste-se o réu sobre o cálculo realizado pela autora, às fls.193/280, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria deste Juízo para que apure o valor devido. Oportunamente, dê-se vista às partes sobre o cálculo Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Publique o despacho de fl.192. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.006792-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CETRO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)
Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize o subscritor de fl 123 sua representação processual, tendo em vista que não tem poderes para atuar no feito. Após, cumprido o item supra, expeça alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl 119. Expedido e liquidado o alvará supracitado, venham conclusos para extinção. I.

2003.61.00.013062-1 - ONILDO SILVA FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em despacho. Homologo o cálculo do Contador Judicial às fls.115/119, tendo em vista que - além de ser realizado nos termos do julgado - houve a concordância expressa das partes, às fls.135 e 139. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o creditamento da diferença efetuado pela CEF, às fls.139/140. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos à conclusão para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.024273-3 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)
Vistos em despacho. Fl.432: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela CEF, para que esta cumpra o despacho de fl.425. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.425, remetendo-se os autos ao Perito. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.030386-2 - JOAO JAIR BIBIANO E OUTROS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 202/225: Manifeste-se o autor João Jair Bibiano, quanto a alegação da CEF de que recebeu seu crédito relativo aos expurgos do Plano Collor I, por intermédio do processo 9300084208. Após, venham conclusos. I.

2003.61.00.036185-0 - ARILDA MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Em caso de insatisfação pela autora quanto aos créditos da CEF, prossiga-se a execução nos termos em que requerido na petição de fls 148/149.I.

2004.61.00.003818-6 - PAULO ANTONIO MONTONARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Fls. 137/142: Em que pesem as considerações tecidas pela parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela ré CEF, insta observar que não passam de mero inconformismo sem quaisquer provas de violação da Coisa Julgada, vez que a ré cumpriu a obrigação conforme determinado na r. sentença e v. acórdão. Assim, indefiro a remessa dos autos a Contadoria, tendo em vista que estes autos já foram remetidos para Contadoria retornaram com cálculos e o despacho dando vista dos cálculos foi disponibilizado em 21/10/2008 a parte autora fez carga dos autos em 22/10/2008 e nada foi requerido dentro do prazo concedido, ademais os cálculos da contadoria expressa valores equivalente aos valores pagos pela ré CEF, o que implica na satisfação do crédito da parte autora, assim, homologo os cálculos de fls. 126/132, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, I, do CPC).Diante da decisão de fls. 112/115 do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial para excluir a condenação da ré CEF em honorários advocatícios, bem como considerando que a ré CEF ao gerir o FGTS esta gerindo recursos de interesse público. Portanto indisponível, requeira a ré Caixa Econômica Federal o que de direito relativamente a verba honorária depositada nestes autos e levantada pela parte autora.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.005245-0 - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls 96/97: Em face da concordância do autor com os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de levantamento, informo ao autor que se faz administrativamente, consoante lei própria. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

2005.61.00.005364-7 - JOSE CARLOS MARTINS E OUTRO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre o laudo do Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do Perito Waldir Luiz Bulgarelli. int.

2005.61.00.006707-5 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 96/101: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 87/88, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 89-verso.Int.

2005.61.00.007417-1 - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA E OUTROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela parte autora, para que este cumpra na íntegra o despacho de fl.237. Após, retornem os autos ao Perito. Por oportuno, expeça-se ofício ao Corregedor do Tribunal Regional Federal para informar o teor do despacho de fl.236. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.00.017551-0 - JOAO LUIZ JUSTINO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero os despachos de fls.159 e 172, tendo em vista que a CEF manifestou seu desinteresse para a realização de audiência de conciliação, à fl.158.Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita

ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.019824-8 - GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 165/170 - Acolho as alegações da CEF, em face das inúmeras ações em trâmite perante a Justiça Federal, e do nº do PIS divergente. Assim, relevo a multa arbitrada à fl. 148. Manifeste-se a autora acerca do comprovado creditamento realizado pela CEF em sua conta vinculada de FGTS às fls. 160/163 e 167/170. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.021875-2 - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 54 e 62: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ré CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ré CEF), manifeste-se o credor (AUTORA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023860-0 - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inpeção. Informe o autor o seu endereço residencial, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo réu. No silêncio, proceda a Secretaria a consulta na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Perícia, nos termos do despacho de fl.198. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.029841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CINTRA DA SILVEIRA(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 112/113: Recebo o requerimento da credora(AUTORA - CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (RÉU - LUIZ CINTRA DA SILVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU - LUIZ CINTRA DA SILVEIRA), manifeste-se a credora(AUTORA - CE), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 119: Vistos em despacho. Fls. 115/118: Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os depósitos efetuados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício de apropriação à CEF dos valores depositados. Após juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl.114. Int.

2005.61.00.900521-2 - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 105/110: Em que pesem as considerações tecidas pela parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela ré CEF, insta observar que não passam de mero inconformismo sem quaisquer provas de violação da Coisa Julgada, vez que a ré cumpriu a obrigação conforme determinado na r. sentença e v. acórdão. Assim, indefiro a remessa dos autos a Contadoria, devendo a parte autora em caso de discordância com o valor depositado pela ré CEF, manifestar-se especificamente nos termos da r. sentença e v. acórdão proferido nestes autos, juntando planilha de cálculo apontando a diferença a ser creditada. Int.

2006.61.00.026058-0 - JOAO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que os valores do depósito judicial, relativo a honorários periciais, não estão comprovados no seu recolhimento integral. Apresente o autor o comprovante que falta ou recolha o valor remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao Perito. Int.

2006.61.00.026307-5 - ELOIR PINTO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Esclareça o réu, no prazo de 10(dez), a alegação de que o autor ELOIR PINTO DA SILVA não possui conta vinculada, tendo em vista que houve depósito, conforme extratos de fls.17/18. Após, abra-se vista ao Credor, dentro do mesmo prazo supra. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.00.004268-3 - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fls. 250/253 e 255/257 - Recebo os requerimentos dos credores CEF e UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do C.P.C., sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifestem-se os credores (CEF e UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013484-0 - VICTORIO BELLOTI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta-poupança do autor VICTÓRIO BELLOTTI, de nº 0252-013-45335-0 e 0252-013-54494-1, referente ao índice do IPC de junho de 1987(26,06%). Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.00.014900-3 - MATHILDE PEDRUSIAN CHOEFI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 80/81: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

2007.61.00.019230-9 - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2007.61.00.024661-6 - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.016747-2 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.017845-7 - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.019261-2 - CLARISSE MARTINS MACHADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se vista ao réu sobre o interesse do autor de conciliar em audiência. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, ou manifestado desinteresse da CEF em conciliar, por oportuno, defiro a prova pericial requerida pelo autor, às fls.174/176.PA 1,02 Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser

intimado. Satisfeito o item supra, apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 106, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.024443-0 - CARLOS ALBERTO BARBOSA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Visto em despacho.Fl. 167 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos.Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias.Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor.2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC.3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luíza Dias Cassales).Nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028724-6 - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 50, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029484-6 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho.Fls. 191/217: MANTENHO A DECISÃO de fls. 179/183 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.003191-5, interposto pela ré. Int. DESPACHO DE FL. 255.Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 220.Int.

2009.61.00.000336-4 - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002849-0 - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Fls.178/180: Indefiro o pedido

de revogação da tutela antecipada, sob os mesmos fundamentos de fls.88/90, pois mesmo já tendo ocorrido o leilão do imóvel sub judice, a tutela obsta o registro da carta de arrematação. Desta feita, comprove a CEF, dentro do mesmo prazo da especificação de prova, o registro da carta de arrematação antes da publicação da tutela deferida, caso este já tenha sido realizado. Após, remetam-se os autos à conclusão..pa PA 1,02 Intimem-se.

2009.61.00.004084-1 - KINGA EMESE TUMBASZ DIAZ(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031090-6) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DAGOBERTO BUENO DE MORAES E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.025093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032639-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE PARPINELLI NETO E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo e reconhecer como competente a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos acima. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.00.032639-9 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de Sorocaba. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.021049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008037-4) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X IRACEMA GONCALVES(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fl. 22/23 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.044754-4. Com o traslado das peças principais, retornem os autos ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N.º 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040234-9) ENIO ZYMAN E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.009957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006723-0) MARIA APARECIDA MICHAEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 207: Vistos etc. Os patronos não comprovam a renúncia nos termos impostos pela lei processual civil, daí porque ainda respondem pela defesa dos interesses da parte-autora. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte-autora da sentença que segue. Int. - - - - Fls. 208/228: (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência. Intime-se pessoalmente

a parte-autora além dos patronos (fls.207).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2005.61.00.009325-6 - ANTONIO BOMBO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHO DE FLS. 275, REMETIDO A PUBLICAÇÃO PARA CEF EM VIRTUDE DA CERTIDÃO DE FLS. 285:Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 274 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 274, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da Súmula 240 do STJ. Int.

2005.61.00.901495-0 - ADRIANA DIAS E SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2007.61.00.005223-8 - FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
(...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

2008.61.00.011084-0 - MARCELO DORSE CUNHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Providencie a patrona da parte autora o novo endereço de seu cliente, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 369/370 e a pesquisa on line efetuada por essa Secretaria de fls. 371/372 (que é igual ao anteriormente diligenciado), para que a intimação da audiência a ser realizada em 17.06.2009, ou esclareça se a parte autora irá comparecer independente de nova expedição de mandado de intimação, prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.006230-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Ciência as partes do retorno do mandado negativo referente a co-executado Carla Alves Lepski (a qual neste ação não foi citada ainda).Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação requerida pela exequente CEF.Intime-se com urgência pelo Diário Eletrônico.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032098-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA MARIA RAMOS DE BAERE E OUTRO
(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 55 e 57, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código Processo Civil e no art. 202, II do Código Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.013098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040234-9) ENIO ZYMAN E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, deixando de condenar em honorários, a teor da legislação vigente.Ao SEDI para inclusão da EMGEA, conforme despacho de fls. 165.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária distribuída por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.027002-0 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) (...)Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver pronunciamento do E.TRF da 3ª Região nos autos da ação ordinária 2006.61.00.015284-8 a propósito do tema ora litigioso, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária 2006.61.00.015284-8, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

Expediente Nº 4385

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO E OUTRO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro o depoimento pessoal da parte ré e oitiva das testemunhas requeridas pelo Ministério Público Federal.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial para o dia 01/07/2009, às 15:00 hs.Tendo em vista que as rés residem na cidade de Campinas, expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal das mesmas, solicitando ao juízo deprecado que informe a este juízo a data da audiência a ser designada, a fim de que sejam intimados os patronos das partes, resguardando-lhes o direito ao acompanhamento da produção das provas. Outrossim, solicite ao juízo deprecado que designe audiência antes de 01/07/2009 ou, na impossibilidade da data, informe a este juízo deprecante, a fim de que a audiência para oitiva das testemunhas seja redesignada.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO, após o retorno da carta precatória com o depoimento das rés. Intimem-se as partes.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1085

DESAPROPRIACAO

00.0474333-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UBALDO TERRA E OUTRO(SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

1-A Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera depositária judicial, está obrigada a atualizar os valores pelos índices oficiais.Forçoso reconhecer que, para a declaração do direito do recebimento de diferenças relativas a eventual não inclusão de alguns índices ou juros pela Instituição Financeira no depósito realizado nos autos, seria necessária a observância do devido processo legal e da garantia do direito à ampla defesa da Caixa Econômica Federal, o que só seria possível em ação própria. 2-Nada a deferir quanto ao requerimento de inclusão da Sra. Maria Helena Fernandes Alves Terra, uma vez que já consta no pólo passivo da demanda.3- O levantamento da importância depositada nas ações de desapropriação implica na prévia observância dos ditames do art. 34 do Decreto - Lei n.º 3365/41, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.001487-3 - ELZA FERNANDES(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

FLS. 140 - Defiro a vista dos autos por 15 dias. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.032461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO JOSE CARDOSO

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 57. No silêncio, voltem-me imediatamente conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

2005.61.00.007514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X CARMEN DULCE RIGUETO(SP055228 - EDISON FARIA)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 60/61 no que tange ao acordo anunciado.Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.024152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ
FLS. 113 - Defiro o prazo conforme requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034807-3 - JOSE CARLOS WOSNIAKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) E OUTROS(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência à parte autora da petição de fls. 349/350. Aguarde-se por 30 dias e, após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.FLS. 357 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

97.0038591-4 - PAULO GONCALVES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 135 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

1999.61.00.059330-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2000.61.00.044440-7 - MARLY CAMACHO DE CASTRO E OUTROS(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 501/516.Intimem-se.

2001.61.00.016082-3 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP180807 - JOSÉ SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as rés acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int.

2001.61.00.026904-3 - MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CGA PRODUCOES LTDA E OUTRO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 4 (quatro) meses, conforme requerido pelas partes em convenção às fls. 884, nos moldes do artigo 265, inciso II do CPC.Intimem-se.

2002.61.00.000147-6 - SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. LUIZ CARLOS DA ROCHA)
Considerando a citação do réu Televisão Carioba Comunicações Ltda, especifiquem os réus as provas que desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Manifestem-se os réus, ainda, sobre o requerimento de fls. 831/832. Int.

2002.61.00.008671-8 - SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP120404E - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
1-Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários periciais, conforme depósito de fls. 272. Intime-se o Sr. Perito para comparecer em Secretaria. 2-Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

2002.61.00.012809-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X INTEGRATION TECNOLOGIA LTDA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2003.61.00.001927-8 - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve o pagamento de nenhuma parcela dos honorários periciais, providencie a parte autora o recolhimento do valor total fixado no despacho de fls. 398, no prazo de 30 dias, improrrogáveis. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.00.006873-3 - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 342/344 - (...) desnecessária a realização da perícia psicológica para a aferição dos danos morais.(...)

2003.61.00.010445-2 - EDSON FERRINHO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP147590 - RENATA GARCIA)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 300, com base nos dados fornecidos pelo Sr. Perito Contador às fls. 321. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil às fls. 305/319. Cumpra-se intímem-se.

2003.61.00.013069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012212-0) ADALTINO SOUZA E OUTRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.033060-9 - MARIA JUREMA MURIA ANTUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int.

2004.61.00.006489-6 - FERNANDO NAVARRO E OUTRO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

2004.61.00.007009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ENY SOARES DE SOUSA

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 108, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2004.61.00.015309-1 - MARIA GORETE MARIANO E OUTRO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 188 - Ciência ao(s) autor(es).

2004.61.00.021241-1 - NELSON REIS DA SILVA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para alteração do valor da causa, conforme decisão proferida, às fls. 251/254, e decisão do conflito de competência, às fls. 260, para que passe a constar o valor de R\$ 30.786,56. Fica deferido o pedido de Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

2004.61.00.026232-3 - SÉRGIO APARECIDO PINCELLI E OUTRO(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Admito os assistentes técnicos apresentados pelas partes e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 320/321 e 357/361. Tendo em vista o vencimento do prazo para o depósito parcelado dos honorários periciais, cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o depósito da diferença do valor arbitrado. Cumpra-se.

2004.61.00.030424-0 - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Suspendo o feito por 30 dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.033021-3 - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, em cumprimento a decisão de fls.182/186 do e. TRF 3ª Região, no conflito de competência. Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

2004.61.00.033307-0 - PAULO GOMES DE CARVALHO E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve recolhimento dos honorários periciais, registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.000670-5 - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.800,00, devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.000724-8 - MARLY GIMENES NERY E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 280/281, juntando aos autos as guias de depósito referentes aos honorários periciais. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

2005.61.00.003117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900100-3) REGINA CLAUDIA HONORIO E OUTRO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.004856-1 - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUES(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) Indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.007668-4 - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cuidando-se de contrato cujo reajustamento das prestações obedece ao plano de equivalência salarial, faz-se mister a produção de prova pericial, a fim de aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira. Desta forma, nomeio, como perito, o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculto o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subseqüentes a cada trinta dias. Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a publicação da decisão prolatada no processo de Impugnação ao Valor da Causa, em apenso.Intimem-se.

2005.61.00.012873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008486-3) VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2005.61.00.016575-9 - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS E OUTROS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL E OUTRO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) FLS. 291/295 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.(...)

2005.61.00.019102-3 - JOSE ROBERTO SGARBI E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2005.61.00.024364-3 - CARLOS MARCELO BORINI(SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Preliminarmente, revogo parcialmente a decisão de fls. 67 para manter como valor da causa o montante fixado na inicial pela parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.024473-8 - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.00.028555-8 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS. 244 - Tendo em vista a informação de fls. 243, verifico não haver prevenção entre os feitos. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Int.

2005.61.00.028710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.028957-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP137677E - ELISANGELA RIBEIRO DIAS) X TRAAVEL EDITORA LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.028985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0454712-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X NIVALDO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, providencie o endereço correto do réu para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2004.61.00.026237-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção, às fls. 477. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.040335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669720-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao embargado. Isto porque a conta apresentada pelo contador se refere aos valores depositados judicialmente, objeto da decisão de fls. 265/266 dos autos da medida cautelar nº 91.0662120-1 e do agravo de instrumento interposto naqueles autos. O que se discute nos presentes autos é a repetição do indébito dos valores recolhidos no período anterior à propositura da ação. Assim, determino o retorno dos autos ao contador para que refaça a conta, nos termos da presente decisão. Cumpra-se.

2006.61.00.001923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023677-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2002.61.00.003277-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026904-3) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO) X MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA E OUTRO(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO)

PASSEROTTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 4 (quatro) meses, conforme requerido pelas partes em convenção às fls. 85, nos moldes do artigo 265, inciso II do CPC.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.010493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007668-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

FLS. 08/11 (...) Consequentemente, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0662120-1 - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.A decisão de fls. 265/266 acolheu as planilhas de fls. 128/132 e 163/164, deferindo a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão.Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela União FederalApesar de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, forçoso reconhecer que, caso seja expedido alvará de levantamento e ofício de conversão em renda antes da decisão final, pode resultar em dano ao erário público e ao próprio patrimônio da autora, uma vez que, se for dado provimento ao agravo, a autora seria obrigada a devolver a quantia levantada.Assim, em exercício do poder geral de cautela, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento e a expedição de ofício de conversão, determinando que se aguarde decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.Int.

2005.61.00.900100-0 - REGINA CLAUDIA HONORIO E OUTRO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.00.004237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021125-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROSALBA PEREIRA ARROZIO E OUTRO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

FLS.14/17 (...), NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, (...)

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743343-3 - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA(SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP095269 - SONIA MARIA ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA DISPONIBILIDADE DOS DEPÓSITOS, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 195.

Expediente Nº 6018

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019541-8) OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME E OUTROS(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No

mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2008.61.00.027107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016690-0) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência a embargante sobre petição da embargada. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0010582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039914-4) B C I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS(SP066817 - RICARDO ADIB LIMA E SP008333 - ANIS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls: 196/197: A execução do principal não se confunde com a condenação em honorários, nos autos dos Embargos à Execução, que deve seguir nos termos do art. 475-J do CPC - cumprimento de sentença - para o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, devendo os honorários serem executados nos presentes autos. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.

2004.61.00.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001635-6) CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO (DEISE ANDRE)(SP150339 - CARLA DIAN XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/97, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.025877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011302-9) JORGE KAIRALLA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 58/61, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0015361-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RENATO MAIA PUPO E OUTRO(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Conforme fls 11, a CEF informa que habilitou-se nos autos da concordata, ora falência, da executada Paraná-Madeiras Com. e Ind Ltda e requereu o prosseguimento do feito em relação aos avalistas. Assim, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para apresentar certidão de inteiro teor, dos autos da falência e esclarecer sobre demais termos desta execução.No silêncio, ao arquivo.

95.0050093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTROS

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

95.0052962-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X JUMA FLEX IND/ COM/ LTDA-ME(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 95, no prazo de vinte dias. Int.

96.0033586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016508-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 162, no prazo de vinte dias. Int.

98.0048686-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls.114, no prazo de vinte dias. Int.

2004.61.00.001793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Intime-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema da DRF, apontando o mesmo endereço da inicial para o executado. Requeira a exequente em 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.024955-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Manifeste-se a exequente sobre fls. 118/119 no prazo de vinte dias. Int.

2005.61.00.005845-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OVERLANDO ALVES MEIRA JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 63, no prazo de vinte dias. Int.

2005.61.00.006878-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 91, no prazo de vinte dias. Int.

2005.61.00.013250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 78, no prazo de vinte dias. Int.

2006.61.00.015087-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 83, no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.00.001702-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Fls. 44: Manifeste-se a exequente no prazo de vinte dias. Fls. 46: Anote-se. Int.

2007.61.00.009865-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls.158, no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.00.018647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 119, no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.00.022870-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

2007.61.00.024740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PREFERENCIAL MULTIMARCAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 80, 83 e 86/88, no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.00.031202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 37, 40 e 42 verso, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.001956-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.005562-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS

Fls. 62: Defiro o prazo de dez dias, bem como vistas dos autos fora do cartório, conforme requerido pela exequente. Int.

2008.61.00.007850-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME E OUTRO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 50, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.013638-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA E OUTROS
Republique-se o despacho de fls. 209.Int. Fls. 209:Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int

2008.61.00.013802-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA E OUTROS
Requeira a exequente no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.013818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA DOUCHKIN(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)
Manifeste-se a executada sobre fls. 54/56, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.014031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DROGA CENTER MOEMA LTDA - EPP E OUTROS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Ante o prazo decorrido, concedo a exequente o prazo de 15(quinze) dias, no silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.014772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP E OUTROS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 99, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.014781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMAR APARECIDA RISSATI CLETO
Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2008.61.00.020537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JORGE TAGAWA EPP E OUTRO
Fls. 45/48; 50/51: Manifeste-se a exequente no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.021363-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 45, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.022361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 66, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.022894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA E OUTROS
Fls. 85/88; 90/100: Manifeste-se a exequente em vinte dias. Inr.

2008.61.00.023272-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA E OUTROS
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 182, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.023602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA E OUTROS
Fls. 137/145: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 36 meses até o efetivo cumprimento de acordo firmado entre as partes, conforme noticiado e requerido pela exequente. Int.

2008.61.00.024170-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

MARLENE PIRES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls.28, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.024262-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO HALFIN

Fls. 31: Defiro o sobrestamento feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.024267-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X FLAVIO ADELIS DE LA CRUZ

Fls. 28/32: manifeste-se a exequente no prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.026771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 96, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.027589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls.38 V, no prazo de vinte dias. Int.

2008.61.00.028819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 238 e 241/242, no prazo de vinte dias. Int.

Expediente N° 6021

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.002295-3 - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls. 142/146: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Int.

DEPOSITO

95.0046595-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

Concedo o prazo de quinze dias para a CEF.Int.

MONITORIA

2004.61.00.024990-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Reconsidero o despacho de fls. 148.Fls. 140/145: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.00.901200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

Fls. 69: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.001875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELLY PRISCILA DE FREITAS E OUTROS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 106: Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 10 (dez) dias , encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0076724-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018641-4) PEDREIRA GUERINO LTDA.(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E

SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 2005.61.00.009544-7, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

92.0040674-2 - JOSE ROBERTO AUGUSTO ANTONUCCI NETO E OUTROS(SP023302 - SONIA MARIA FLORES GASPAS E SP017510 - AYRTON PIMENTEL E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 146: Indefiro. Os valores já se encontram disponíveis à ordem dos beneficiários, não havendo necessidade de expedição de alvará em nome do patrono dos autores, para o seu levantamento, devendo a parte autora comparecer à agência bancária respectiva para efetuar a retirada dos valores. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

94.0034389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007630-4) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo.

97.0004333-9 - AGRIPINO ALVES DOS REIS E OUTROS(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face das cópias apresentadas, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 160/169, intimando-se o patrono dos autores a retirá-los, em Secretaria e mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0061591-0 - FLAVIO DE JESUS BRANDAO E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a satisfação do crédito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.036562-3 - EIKI NAKAMURA E OUTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diga a CEF sobre o depósito de fls. 167, no prazo de cinco dias. Int.

2001.61.00.013453-8 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 377: Aplica-se o artigo 475-J do CPC em vista do trânsito em julgado ter ocorrido em data posterior a Lei 1.0.232/2005, conforme certidão de fls. 338. 2. Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa a parte autora, ora executada, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 3. Assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito indicado às fls. 383, já acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos moldes estabelecidos no artigo 475-J e parágrafo 1º do CPC. Int.

2002.61.00.013294-7 - AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/671: Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora. Int.

2004.61.00.032506-0 - JOAO MOISES DA SILVA NETO E OUTRO(SP209479 - CRISTIANO RUSSO INCONTRI E SP194467 - FABIANA BARRIO NUEVO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 308/323, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.032921-6 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 655: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023406-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY)

Fls. 196: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028723-1) CASA COML/AURORA LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733096-0 - PERICESTAS COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de vinte dias à parte autora, conforme requeridoSilente, ao arquivo.

Expediente N° 6031

DESAPROPRIACAO

91.0665456-8 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X SZMUL ICEK KIRSZENWURCE - ESPOLIO(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP021763 - DAVID KIRSZENWORCEL)

Em face da certidão de fls. 405, inclua-se na rotina processual AR-DA os nomes dos advogados indicados às fls. 385. Republicue-se a sentença de fls. 401/403. Int. SENTENÇA DE FLS. 401/403:Posto isso, julgo procedente o pedido de constituição de servidão administrativa sobre o imóvel descrito na inicial, fixando a indenização devida em R\$ 439,00 reais, conforme apurado no laudo do assistente técnico da expropriante, válido para o mês de setembro de 2002. Esse valor será atualizado monetariamente, conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal(Resolução 561/2007 do CJF). Caberá a incidência de juros compensatórios de 12% a.a. desde a imissão provisória na posse, nos termos da Súmula 56 e 113 do STJ. Juros moratórios de 6% a contar do trânsito em julgado da sentença por não ser aplicável à expropriante o regime de precatórios. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da diferença entre a oferta e o valor da indenização. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.042164-0 - VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

2002.61.00.020716-9 - CLAUDIO JOSE MARQUES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 394, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.026869-2 - CINEMARK BRASIL S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

2008.61.00.005339-9 - RINA LUCIA BURIM RAMOS - ME(SP086158 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, visto que intempestivo. Publique-se o despacho de fls. 179. Int. DESPACHO DE FLS. 179:Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/176, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.Silente(s), ao arquivo.Int.

2008.61.00.025049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020639-8) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

I- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como da petição de fls. 1095/1098, no prazo de 10 (dez) dias.II- Sucessivamente, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.III-

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728538-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY)

Em face da certidão de fls. 55, republique-se o despacho de fls. 53. Int. CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico e dou fé que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/12/2008, é diverso daquele constante no despacho de fls. 53. DESPACHO DE FLS. 53: Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010812-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672014-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALCIDES DE NADAI(SP194590 - ALCIDES DE NADAI E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010120-5 - CASSIO RICCI AZEVEDO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo o pedido da União Federal de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 153/155. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156. Int.

2008.61.00.011106-5 - BANCO TRICURY S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Indefiro o pedido da impetrante, visto que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002759-9 - PAOLA TATIANA VILLARROEL CASTRO(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 79/80: Intimem-se as partes. Int.

2009.61.00.003715-5 - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA E OUTRO(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATILANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Recebo o agravo retido de fls. 186/194. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Após, ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034480-1 - EUNICE CAMORIN GUIDETTI - ESPOLIO E OUTROS(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos ante sua tempestividade para no mérito rejeitá-los. Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. No entanto, visto o pedido de retificação do valor dado à causa, recebo os embargos como aditamento à inicial, e declaro competente este Juízo para processamento do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 6086

MONITORIA

2009.61.00.003788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO RAMIREZ

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de fls. 42/57. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005848-8 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Considerando a antecipação de tutela concedida às fls. 174, bem como o depósito de fls. 190/193, intime-se a parte ré para dar cumprimento à tutela antecipada, anotando em seu sistema de dados a suspensão de exigibilidade e procedendo à exclusão do nome da autora no CADIN em face do PA 10830.002.479/2007-84, devendo o mandado ser instruído com cópia de fls. 174, 190/193, 199, 276/281. Intime-se.

2008.61.00.027356-9 - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores relativo ao contrato de financiamento imobiliário e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de vista requerido pela AGU à fl. 166. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 135/148 e 160/165. Manifestem-se as partes a cerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.00.005271-5 - BUNAWAN ENGINO LIMULJA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores relativo ao contrato de financiamento imobiliário e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de vista requerido pela AGU à fl. 115/118. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 64/86 e 91/113. Manifestem-se as partes a cerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010426-0 - JOSE GALUCCI E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processos Administrativos nºs 04977.003455/2009-47 e 04977.003482/2009-10, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte a cópia da decisão proferida nos presentes autos. Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando ciência desta decisão nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.010429-6 - CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPACOES E SERVICOS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO

I- Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de mais 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; II - Intime-se.

2009.61.00.010482-0 - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de 2 (duas) cópias integrais da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) regularize o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos; c) regularize a procuração de fl. 14 nos termos da cláusula 6ª do contrato social (fl. 21). II - Intime-se.

2009.61.00.010571-9 - WADIH HIAR(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de 2 (duas) cópias integrais da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) regularize o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos; II - Intime-se.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016671-0) LUIZ CESAR SALLES GOMES E OUTRO(SP130213 - MARIA APARECIDA ESPESANI E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X R A F COM/ E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS(SP172550 - ELIANE BRUNELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
J. Defiro a devolução do prazo.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007560-0 - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob as penas da lei.

Expediente Nº 6095

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013055-2 - VANDERLEI MARIANO E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I- Apreciarei o pedido de levantamento dos depósitos em sentença. II- Dê-se vista dos autos ao MPF. III- Após, tornem os autos conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015520-2 - METALURGICA IPE S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0012110-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009427-2) THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0005555-4 - THEREZINHA DO MENINO JESUS TOLEDO CARVALHO DE ALMEIDA MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0019098-2 - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA E OUTROS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0020896-2 - TAKAO SAKIYAMA(Proc. MYRIAN BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.1104661-6 - APARECIDO LAETANO E OUTROS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E

OUTROS(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP065080 - DOROTHY ANGELO NAVARRO E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0035025-6 - ANTONIO BENETTI E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0042603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023381-2) BANCO FENICIA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0026347-0 - DOMINGOS DE ALEXANDRE E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0026513-9 - EDER ROSA GOMES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.008058-6 - TERTULIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.001540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017646-2) JAMIL LOURENCO DA SILVA E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.011822-3 - LSF LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA-FRANCA S/C LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.025169-5 - DORIVAL DAVILA GARCIA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.83.006584-4 - ANNA TZIRULNIK BUSHATSKY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA STLLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.032900-4 - MASUMI ISHI E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento da diferença devida aos autores a título de correção monetária incidente sob as contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativamente ao

período de fevereiro de 1989. O venerando acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora para conceder o índice de 10,14% (IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989), reformando o v. acórdão do E.TRF. da 3ª região que julgou improcedente o pedido ao fundamento de inexistência de prejuízos, uma vez que a CEF aplicou percentual superior (LFT de 18,35%). Deste modo visando dar integral cumprimento a veneranda decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer procedendo ao crédito referente ao índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 20 dias. Após, manifeste a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.028932-1 - ATTEND - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.007022-4 - PERICLES ALVES FREIRE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.024520-6 - MARCOS DE MACEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.013753-0 - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033070-0 - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.010839-4 - CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004130-9 - RAYMOND GEORGES KAYAL(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2009.03.00.008456-7, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do referido recurso. Int.

91.0671693-8 - EMILIA AUGUSTO MARTINS E OUTRO(SP044016 - SONIA CARTELLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 145. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11 a 14, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0683073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656751-7) SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA SA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 157-162. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé, inclusive cópia da planilha de cálculos. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. Em igual prazo, apresente a parte autora planilha dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar em apenso, discriminando os valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente. Int.

91.0724718-4 - GERALDO MOREIRA MEGRE E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 131 e 133: O Autor ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR NETO requer a compensação dos honorários advocatícios devidos em que foi condenado com seus créditos perante a Ré, UNIÃO FEDERAL. Fls. 131 e 133: O Autor ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR NETO requer a compensação dos honorários advocatícios devidos em que foi condenado com seus créditos perante a Ré, UNIÃO FEDERAL. A Ré se opôs ao aludido pedido (fl. 133). O art. 373, III do Código Civil veda a compensação na hipótese de uma das dívidas for de bem insuscetível de penhora. Os bens públicos são impenhoráveis, nos termos do art. 100 da Constituição Federal combinado com o art. 100 da Lei Civil. Isto posto, indefiro a compensação postulada. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 127, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

92.0023548-4 - AURELIO FERNANDES ALONSO E OUTROS(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Não assiste razão à União (PFN). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que preste esclarecimentos sobre a alegação de erros nos cálculos (fls. 274), devendo caso necessário, apresentar nova conta, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2008.03.00.019731-0, no arquivo sobrestado. Int.

93.0003918-0 - FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

CONCLUSÃO DE 05/08/2008 (FLS. 207): Fls. 206. Não assiste razão à União (PFN), visto que os valores referem-se a competências diversas, a conversão integral dos valores depositados em renda da União, incluindo os valores apurados em favor do autor, implicaria em verdadeira compensação, matéria estranha ao objeto do presente feito. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, diante da concordância das partes. Expeça-se ofício de conversão dos valores em renda da União, conforme planilha apresentada. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Dê-se vista dos autos à União. Int.

93.0017743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092986-9) MINERACAO GARBO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não assiste razão à parte autora (Agravante), visto que os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 363, demonstram que foi considerada a conversão de moedas nos cálculos apresentados. Comunique-se ao Relator do AI 2008.03.00.005643-9, por meio eletrônico, encaminhando cópia das peças de fls. 174-175, 188 (decisão de fls. 320); fls. 348-349; fls. 362 e fls. 363. Após, aguarde-se o julgamento final do referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

94.0021825-7 - IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela parte autora. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0015708-1 - BELMIRO KLEIN E OUTROS(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, Considerando que os autores encontram-se representados por diferentes advogados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente planilha dos valores a serem levantados pela autora LUCILIA CASTRO GORES - Espolio OTTO ALFREDO GORES (Representados pelos Dr. Roberto Gomes Caldas Neto OAB nº 128.336 e Dra. Cristiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB nº 150.927 - Vide fls. 228; e Dra. Maria Luiza Leal Cunha Bacarini OAB nº 123.872 e Priscila de Oliveira Morérgola OAB nº 125.604 - Vide fls. 236 e 237) e os demais autores representados pelo Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB nº 128.336. Outrossim, no mesmo prazo, comprove as procuradoras constituídas às fls. 237 a legitimidade de OLGA GORES na representação processual de

OTTO ALFREDO GORES.Int.

1999.03.99.089978-5 - MARILENA DE CASTRO INACIO E OUTROS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 1086. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor conforme requerido. Dê-se vista dos autos ao IBAMA, com a entrega da referida certidão que deverá ser acostada na contra capa dos autos. Publique-se a presente decisão para que a autora requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.014384-1 - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 330: diga a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando planilha de valores a serem convertidos e/ou levantados,se o caso.No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.034078-0 - BORELLI E MERIGO ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 411-412. Acolho em parte a manifestação da União (PFN). Considerando que os valores depositados judicialmente já foram convertidos em pagamento definitivo, defiro a autorização judicial para que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL proceda à retificação para constar como referência a inscrição 80.6.06149282-54, nos termos da IN SRF 421/2004. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que adote as providências administrativas para a solicitação da referida retificação pela Secretaria da Receita Federal. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.033517-0 - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X USN TRADING LTDA E OUTRO(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH E Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.A Autora é pessoa jurídica constituída em Hong Kong. No entanto, deixou de apresentar documentos aptos a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 20 tem poderes para representá-la em demanda ajuizada no Brasil, sendo insuficiente para este fim a declaração de fls. 27.Diante da natureza sanável do vício, providencie a Autora cópia de seus atos constitutivos com a devida autenticação consular e com observância do disposto nos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, colacione aos autos documentos que demonstrem a data aproximada a partir da qual passou a empregar a marca ATMAN, bem como sua relação com CHUANG XING ELETRIC EQUIPMENT CO., LTD.Após, dê-se vista aos Réus, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017263-7 - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, sobretudo considerando os documentos acostados aos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente eventuais quesitos que pretende formular ao perito judicial. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste nos mesmos termos. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade de produção de prova pericial. Int.

2008.61.00.019460-8 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Vistos.Fls. 126/130: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do recurso de agravo retido.Dê-se vista à Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021972-1) V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido da parte autora de levantamento parcial dos valores depositados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.044412-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041897-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Fls. 128-135. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que sejam prestados os esclarecimentos sobre a alegação de divergência entre os cálculos e a planilha apresentada, devendo elaborar nova conta nos termos fixados no título executivo, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho para que a parte embargada (credora) se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

2001.61.00.019579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003794-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls. 75-79. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que esclareça a alegação de erro quanto ao termo inicial da correção monetária, devendo elaborar nova conta, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho para que a parte embargada (credor) se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0687406-1 - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 393/419. Indefiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais com relação ao Ofício Precatório da empresa PITTLER MAQUINAS, haja vista que o contrato foi acostado aos autos após a expedição da requisição de pagamento, em desacordo com o disposto no artigo 5º da Resolução CJF 559/200. Expeça-se Alvará de levantamento em nome do autor, em favor do Dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP nº 67.564, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Int

92.0069164-1 - CASA PEQUENA COML/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 92.0069164-1 AUTOR: CASA PEQUENA COML/LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0029816-5 - IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 96.0029816-5 AUTOR: IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.010757-8 - ROBERTO FINZETTO(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Finzetto. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 88-91. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 59-62. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida (fls. 70), devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no

valor de R\$ 15.723,86, (quinze mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em setembro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor integral do depósito de fls. 70 (R\$ 14.664,97), em favor da parte autora e alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 82 (R\$ 1.058,89) em favor do autor e do valor remanescente de R\$ 15.670,30 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias a contar a publicação da presente sentença. Int.

2008.61.00.026808-2 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033254-9 - ALDEIR SODRE DE SOUZA (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça, a parte Autora, a instituição financeira mantenedora, visto que as fls. 17/18 reportam-se à Ceesp - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, fato que repercute na legitimidade passiva. Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

Expediente N° 4225

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014881-3 - ARLETE SOUZA MACHADO (SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 101), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 95), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010188-7 - JOSE RENATO DE ANDRADE E OUTROS (SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls. 445, 446 e 447), em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

90.0012502-2 - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 260), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

90.0042713-4 - CELSO LUIZ FERREIRA DIAS E OUTROS (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 90.0042713-4 AUTORES: CELSO LUIZ FERREIRA DIAS, MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATO, RITA GALHARDO, NEUZA APARECIDA XAVIER BIASOLI, AVELINO JOSÉ BIASOLI, CERÂMICA ATLAS LTDA, CLOVIS AUGUSTINHO BOLOGNESI e NELSON BIASOLIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Quanto ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s), nos termos da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu

procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0044598-1 - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.432) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Dra. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA, OAB/SP n.º 161.413 A , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0007103-0 - ANTONIO CARLOS MERIGUE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 109), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0733261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706958-8) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 333) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ORLANDO SATO, OAB/SP n.º 52.412, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0741253-3 - JAVAES S/A - AGRO PECUARIA E OUTRO(SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA E SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.327) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. FRANCISCO XIMENES DE FREITAS, OAB/SP n.º 93.663 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0000348-6 - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.323) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR, OAB/SP n.º 128.126 , que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0022895-0 - MELLO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTROS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.598 e 599) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Dra. MONICA AGUIAR DA COSTA, OAB/SP n.º 81.036 , que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

92.0036117-0 - BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 419), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0067183-7 - ESTANCIAS COURO LTDA - EPP E OUTROS(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos. Expençam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 282, 283 e 284) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Dra. KATIA MEIRELLES, OAB/SP n.º 84.003, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de

cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.041918-4 - JOSE BARBOSA E OUTROS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 1999.61.00.041918-4 AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA, RAIMUNDO FELIX E PEDRO RAFAEL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da comprovação da aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS dos co-autores RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA (fls. 294), RAIMUNDO FELIX (fls. 305) E PEDRO RAFAEL (fls. 348), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.000033-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 319/320 - 1. Face à informação supra e tudo mais que dos autos consta, verifico que existe continência do pedido deste feito, em relação ao referido no item 1 acima, o que gera relação de litispendência entre ambos os feitos. Outrossim, considerando que a Ação Ordinária nº 2007.61.26.000169-3 - distribuída à 1ª Vara Federal de Santo André/SP - já foi sentenciada, não há prevenção daquele Juízo, a teor do disposto na Súmula 235 do E. STJ, que estabelece: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Venham-me conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.004606-5 - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 97 - Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o pedido formulado nestes autos, quanto à aplicação da taxa de juros progressivos, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado e julgado na Ação Ordinária n.º 97.0017905-2, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal, a teor dos documentos de fls. 74/96. Int.

2009.61.00.004965-0 - VANESSA GOMES PADILHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 82 - Vistos etc. Petição de fls. 74/77: Considerando que os autos do processo nº 2004.61.00.023685-3 já foram desarquivados e encaminhados à 6ª Vara Cível Federal, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 67 (reiterada à fl. 71). Int.

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 74 - Vistos etc. Petição de fl. 73: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 70, ou seja, para que junte cópia legível do documento de fl. 29. Int.

2009.61.00.007720-7 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 59/67 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, também neste aspecto, entendo assistir razão ao autor. Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA, determinando a exclusão dos valores correspondentes ao Auxílio-Doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado enfermo, bem como do aviso prévio indenizado, pago pelo autor aos seus empregados demitidos, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. O adicional de férias normalmente usufruídas, por sua vez, integra o salário-de-contribuição. 3. Esclareça o autor a inclusão, no pedido de tutela, da verba intitulada auxílio-creche, considerando que não formulou alegações na exordial e, no pedido final, tal

verba não foi incluída. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se. P.R.I.

2009.61.00.009976-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 61/68, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.63.01.061567-6, indicado no termo de prevenção de fls. 55/57, uma vez que naquele feito o pedido refere-se ao pagamento da diferença decorrente do Plano Verão. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 59/60, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 2007.61.00.016724-8, Medida Cautelar de Exibição, também indicado no referido termo, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(ares) das contas poupanças n.ºs 00019263-7 e 00019446-0, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 46 e 48, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o(s) mesmo(s) deverá(ao) ser representado(s) pelo(s)(as) inventariante(s), nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2009.61.00.010361-9 - MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 54 - Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int.

2009.61.00.010682-7 - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

FL. 85 - Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 72/84, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 70. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize o pólo passivo, pois não foi apontado corretamente. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafé)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010241-0 - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

FL. 113 - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 2. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em conformidade com a petição inicial. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafé)

2009.61.00.010619-0 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL. 236 - Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 181/233, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 177/180. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de contribuição social, dos quais pretende a compensação, e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 4. Forneça o número de inscrição no CNPJ de suas filiais. Tratando-se de Mandado de Segurança, esclareço, desde logo, que somente tem legitimidade as empresas que se encontram sob a jurisdição da autoridade impetrada. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))

2009.61.00.010653-0 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

FL. 108 - Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 2. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012688-0 - EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 103/106 - TÓPICO FINAL: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, par. 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquela Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 3831

MONITORIA

2006.61.00.026917-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA ANTONIETA FARRO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

FLS. 87/88 - TÓPICO FINAL: ... No entanto, embora a CEF tenha afirmado que no demonstrativo de débito juntado com a inicial, não estaria consignada a cobrança de juros de mora e multa contratual, o fato é que referidos acréscimos, bem como a correção monetária e taxa de rentabilidade estão previstos no contrato em questão e acabaram sendo excluídos na decisão ora embargada. Desta forma, entendo apropriada a sucumbência recíproca, inexistindo qualquer contradição nesse ponto. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033553-6 - JORGE FLORENCIO DE FREITAS E OUTRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 515/536 - TÓPICO FINAL: ... No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado sob a vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se a legalidade da sua cobrança, devendo o CES ser mantido do cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança, diante de sua expressa previsão no instrumento contratual e na lei de regência. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e casso a tutela anteriormente concedida. Em consequência, determino que a parte autora volte a pagar as prestações da casa própria diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.050040-0 - ADILSON MARQUES LESSA E OUTROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 528/529 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Como visto, a parte autora foi intimada pela imprensa, e, inclusive, notificada pessoalmente, restando infrutíferas as tentativas para dar continuidade ao feito. Observa-se, portanto, o abandono da causa pelos autores, ou seu desinteresse no prosseguimento da ação, situação que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Por ter a parte ré vindo aos autos se defender, condeneo os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos para cada réu. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.009905-9 - CLAUDIO ADEMIR MEIRA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 90/102 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.014565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031496-3) PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X

INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 265/273 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, descabe a anulação da Portaria neste Processo questionada. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2004.61.00.018600-0 - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 214/230 - TÓPICO FINAL: ... Conclui-se não possuir a Requerente razão em suas alegações, tendo por constitucional a Lei nº 10.865/04 aqui impugnada, e conseqüentemente, válida a exação correspondente do PIS-Importação, e do COFINS- Importação, bem como a base de cálculo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Requerente, nos termos da fundamentação acima apresentada, e, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022974-5 - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 96/107 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), proporcional ao saque indevido, corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal, além da incidência dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir da citação, ex vi do artigo 405 e 406, do atual Código Civil, bem como, a título de danos morais mais R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.035518-0 - MARIA CLARINDA DA SILVA ARAUJO E OUTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 276/302 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes das autoras em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em conseqüência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.019697-5 - MARRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 109/118 - TÓPICO FINAL: ... Por outro lado, confirmo que tampouco pode ser deferida a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive porque a ré juntou relatórios de outros débitos existentes perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que, por si só, não possibilita expedição de CND. Logo, não merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

2006.61.00.011380-6 - LUIZ SERGIO ABREU ALVES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLS. 153/172 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há

incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e caso a tutela anteriormente concedida. Em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.012979-6 - NUR TOUM MAIELLO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FLS. 58/62 - TÓPICO FINAL: ... Ora, a autora pretende, por meio da presente ação, indenização por danos morais e materiais, cujo fato data de outubro de 1998, tendo ajuizado a presente ação apenas em junho de 2006. Ocorre que, ao entrar em vigor o Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior (20 anos), devendo, portanto, ser considerado para tanto, o prazo do Novo Código Civil, ou seja, 3 (três) anos. Desta forma, diante da data do fato, bem como da data da propositura da presente ação, verifica-se, então, a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do atual Código Civil. Diante do exposto e considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015200-9 - MARIA DA CONCEICAO AMORIM TIJI(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

FLS. 109/117 - TÓPICO FINAL: ... De qualquer forma, ainda que o TED tenha sido preenchido pelo servidor da CEF, o fato é que as informações foram prestadas pela própria autora/correntista, pois, somente ela poderia ter informado se a conta de destino era CONJUNTA ou INDIVIDUAL. Desta forma, tem-se como comprovada a culpa EXCLUSIVA da vítima, a ensejar a exclusão da responsabilidade objetiva da CEF como prestadora de serviços. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, excluindo-se a responsabilidade objetiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, 3º, II, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o referido pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.007827-6 - REGINA CELIA NERI DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

FLS. 68/79 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora a título de danos morais a quantia de R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), equivalente ao dano material já ressarcido, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de dano material, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026628-7 - NILZA MARIA MAGALHAES RAMALHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 141/154 - TÓPICO FINAL: ... Ainda, esclareço que os honorários advocatícios deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ocorrência de culpa recíproca, razão pela qual o ônus da indenização deve ser distribuído entre as partes, assim como deve ser feito com os ônus da sucumbência (vide REsp 934708/RJ). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, torno definitiva a tutela antecipada para o fim de determinar ao banco réu que promova, em definitivo, a exclusão do nome da autora dos quadros do SERASA/SPC e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, em razão dos títulos discutidos nestes autos, extraídos da conta corrente nº 001-00039820/8 - agência 0253 da CEF. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas e os honorários advocatícios, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029028-9 - JOELAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 84/93 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a empresa autora a título de danos morais a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.007148-5 - ANTONIO JACINTO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 97/106 - TÓPICO FINAL: ... Diante dessa orientação jurisprudencial, não se há de acolher a premissa desenvolvida pelo autor, no sentido de se acolher a pretensão indenizatória. Age preservando a segurança da coletividade a ré quando instala mecanismos para sua própria proteção e de seus usuários, não se constatando no caso presente que houve exigências desproporcionais, em nada atingindo a esfera de liberdade individual da autora, razão pela qual afasto a pretensão de reparação civil patrimonial. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.002249-4 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP028194 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 153/158 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010702-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015318-3) WILLIAM MALUF E OUTROS (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 75/77 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e lhes dou parcial provimento. Requerem os embargantes, em síntese, a modificação da sentença de fls. 55/61, por entender que a conta de poupança nº 99002922-3 de que tratam os autos possui data de aniversário no dia 1º, sendo devida, portanto, a correção referente ao Plano Bresser. Aduzem, ainda, haver omissão na referida decisão quanto à questão da incidência dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês a contar de julho de 1987, até o pagamento integral das verbas, devidamente acrescidos da correção monetária, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida nos autos da Medida Cautelar até o efetivo pagamento. Passo a decidir. Ora, da análise dos extrato juntado à fl. 15, entendi que a conta de poupança nº 99002922-3, objeto da ação, apresentava datas de aniversário apenas posteriores ao dia 16 (tratando-se das então chamadas poupanças programadas), daí haver decretado a parcial procedência da ação. Ademais, somente em 1º de julho é que foi feita a unificação das referidas datas e, a partir de então, passaram a ser creditados os juros remuneratórios e as correções das poupanças sempre no início de cada mês. A

ação, portanto, foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1987, no percentual de 26,06%, apenas em relação à conta nº 00152850-8. Assim sendo, inexistente qualquer omissão ou contradição no que tange a esse ponto. Por outro lado, em relação à questão dos juros remuneratórios, entendo assistir razão os embargantes. Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, para tão-somente incluir no dispositivo da referida sentença, o seguinte parágrafo: O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 55/61, nos termos em que proferida. P.R.I.

2008.61.00.011148-0 - JOSE DA COSTA VINAGRE E OUTRO(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 188/199 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, impedindo a UNIÃO FEDERAL de reponsabilizar os autores JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE pelos débitos tributários fiscais pertencentes a empresa CABOMAR S/A (CNPJ nº 60.872.801/001-79), oriundos do período em que exerceram a função de diretores. Em consequência, determino a ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos quadros restritivos de crédito, como CADIN ou SERASA, ou caso já tenha inscrito, que os retire, se os únicos débitos forem os relacionados com as dívidas tributárias da empresa COBAMAR S.A. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030980-1 - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 91/92 - TÓPICO FINAL: ... Foi o autor, novamente, intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, esclarecesse o teor de tal petição, por não haver, na exordial, qualquer menção a juros progressivos. Intimado, o autor restou silente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor e a inexistência de pleito quanto à progressividade de juros, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 84/85. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

FLS. 49/55 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, verifico que não há qualquer irregularidade no contrato em questão, valendo ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento da importância R\$ 15.488,08 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), valor correspondente a janeiro de 2009, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), a multa moratória incidirá a 2% (dois por cento) e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, pro rata dia, nos termos do contrato pactuado entre as partes. Em consequência, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa e o trabalho desenvolvido nos autos. Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004751-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO MARUM FILHO(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

FL. 52 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 47/50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015318-3 - WILLIAM MALUF E OUTRO(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 116/126 - Despachados em Inspeção - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009311-0 - MAGALI ARIUCE SCHIAVON CORREA(SP150923 - ALCINO GONCALVES JUNIOR) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA

FLS. 36/39 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, sendo impróprios os pedidos de consignação em pagamento e de tutela antecipada por meio de ação cautelar, resta inadequada a via eleita, em primeiro plano, razão pela qual se impõe a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 295, V c/c o art. 267, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724360-0 - LAURINDO SIDINEI ROMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual (fl.281), verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.089155-8, interposto pela União Federal. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Autorizo o levantamento do depósito de fl.279, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2005.03.00.089155-8 no arquivo. Intime-se.

91.0728801-8 - JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA E OUTROS(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Autorizo o levantamento do depósito de fl. 332 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002277-0 em arquivo. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio do valor depositado. Intime-se.

91.0741748-9 - LUIZ DE ALMEIDA BESSA E OUTROS(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.504951962, 504951970, 504951989, 504951997, 504952004 e 504952012, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0033800-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010794-0) PASCHOAL DOURADO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E Proc. JOSE CARLOS VILLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

(Despacho de fl. 122): 1. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). 2. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 07 dos autos dos Embargos à Execução) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. 3. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 115.481,05 (cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), para 19/02/2009. 4. Após, promova-se vista à

União Federal. 5. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se. (Despacho de fl. 145):
Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.008832-9 interposto pela União Federal.
Intimem-se

92.0076017-1 - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de trinta (30) dias para a parte requerida apresentar sua manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

95.0010688-4 - SONIA MARIA FERRAZ MUHLFARTH E OUTRO(SP106330 - ROBERTO FERRAZ ALVIM MUHLFARTH E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1-Forneça a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação, com prazo de quinze (15) dias. 2- Após, cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. 3-Silente, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

95.0401023-7 - LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO(SP034298 - YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Mantenho a decisão de fl.184 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

96.0030997-3 - AKIO WATANABE E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Forneçam os autores cópia dos extratos de fevereiro de 1991, que instruíram a petição inicial, para complementação da obrigação. Após, intime-se a ré. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0035039-6 - MILTON DE MATOS E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

96.0035967-9 - ANTONIO GERALDO PEREIRA E OUTROS(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a advogada da parte autora Honorina de Souza Moura a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 502/503 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

97.0009771-4 - DINA PEIGO CAVALCANTE E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 543. A base de cálculo utilizada pela Caixa Econômica Federal encontra-se correta, uma vez que na divisão do valor de 11.470,26 (cumulação do trimestre - julho/setembro) pelo índice de 0,385779, obtemos o montante de 29.732,72, conforme fl. 517. Em relação a ausência de padrão na incidência dos juros de mora nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, não existe prejuízo aos autores, pois foram aplicados corretamente no percentual de 62,5%. Verifico, portanto, que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 543. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

97.0028918-4 - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. PAULO

ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Advirto os D.D Procuradores das partes para não procederem anotações nos termos dos autos, conforme informado à fl. 665, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 161 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a substituição do termo de abertura de fl. 537, para regularização do feito. 2- Converta-se em renda da União os valores depositados na conta número 0265.005.00260939-0, da Caixa Econômica Federal- PAB-Justiça Federal, sob o código 2864. 3- Defiro o requerido pela União Federal às fls. 660, assim expeça-se carta-precatória para penhora e avaliação do bem indicado à fl. 571 para garantia do saldo remanescente da execução no valor de R\$ 9.883,71, atualizado até abril de 2009, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

97.0054025-1 - BENEDITO LEMOS NETO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.279, no qual se determinou a apresentação dos extratos das contas vinculadas de Fundo de Grantia por Tempo de Serviço (FGTS) para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. Prazo: quinze (15) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

98.0013110-8 - ROGERIO VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

98.0038976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025381-5) MARCOS ROBERTO PENALVA E OUTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

2000.61.00.009707-0 - JOSE LOPES DE LIMA E OUTROS(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.026388-4 - ARIIVALDO ZARDETO E OUTROS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a sentença de fls.126/136 que condenou a ré a suportar a apresentação da Retificação do Ajuste Anual do Imposto de Renda, proceda a parte autora a apresentação desta perante o órgão competente conforme petição de fl.174. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.024811-9 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a complementação dos valores creditados (fls. 340/341), em consonância com os apurados pelo Setor de Contadoria às fls. 280/284, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.013991-5 - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 148/150: A decisão de fls. 143/145, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela ré, não incluiu o percentual de 10% referente à condenação em honorários advocatícios sofrida pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, corrijo a referida decisão, incluindo no cálculo o valor de R\$ 1.207,07 referente à condenação em honorários, fixando a execução no valor de R\$ 13.277,75. No mais, indefiro o pedido de recálculo da atualização da diferença devida ao autor, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.00.009342-7 - COML/ CASA DA MADEIRA GUARULHOS LTDA-ME(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 129-131, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.018118-3 - MARIA LUCIA NICACIO DE SALES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 207-213, bem como da PARTE AUTORA de fls. 218-254, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.020529-1 - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS E OUTROS(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações dos RÉUS Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 221-229 e da COHAB/SP de fls. 234-241, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo como assistente da CEF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0044891-3 - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.002735-6 - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 48-52, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2692

MONITORIA

2008.61.00.002744-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO DE MIRANDA(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAÍ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.003364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA E OUTROS(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.011786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MATRIX MODAS LTDA E OUTRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.013625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME E OUTRO(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.014989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X RITA DE CASSIA BASTOS LEITE E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo estes serem substituídos por cópias simples, com exceção da petição inicial e da procuração, nos termos do art. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO E OUTRO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.021384-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS E SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.000882-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME E OUTRO
Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.001659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X TAJA LINDOSO PASSOS E OUTRO
Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo estes serem substituídos por cópias simples, com exceção da petição inicial e da procuração, nos termos do art. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencia a parte autora, a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800015-5) AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENCA

97.0013125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0937369-1) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0018475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.011483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME E OUTROS(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.006867-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE
Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0090442-2 - GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DE MARILIA - GREMAR E OUTROS(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP108766 - ANTONIO ARTENCIO FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0090779-2 - S/A MOINHO SANTISTA - INDUSTRIAS GERAIS E OUTROS(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0056766-0 - SERAPHIM SALVADOR ALTIERI(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAIG-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.009442-0 - ARNALDO NUNES GIANNINI E OUTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.003820-5 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP151584 - MARCEL DE MELO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.029767-3 - INDUSPRO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRODUCAO INDUSTRIAL(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034829-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON ROBERTO BRUSAROSCO E OUTRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 2706

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009003-0 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 14, 23/26, 28/31, 33/34, 26/39, 41/44, 46/49, 51/54, 56/59, 61/64, 66/69, 74/77, 79/83, 84/87, 2 89/92, 100, 103/104, para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei, 1.533/51. Int.

2009.61.00.010202-0 - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos autos. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, identificando o signatário da procuração de fls. 12. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 12/68), para a instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Int.

2009.61.00.010423-5 - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a conclusão a transferência de domínio útil de imóvel urbano. Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóveis, devidamente cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nºs 6213.0006858-25, 6213.0006859-06 e 6213.0006860-40), sendo certo que em 24/03/2009 protocolizou pedidos de transferência da propriedade (proc. 04977.003126/2009-04, 04977.003127/2009-41 e 04977.003129/2009-30), os quais, até o momento, não foram apreciados pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os bens adquiridos pela impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me

presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise os pedidos formulados pela impetrante, acatando-os ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.010428-4 - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a transferência de domínio útil de imóvel urbano, bem como a análise de pedidos administrativos para correção de área dos bens. Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de 2 lotes em janeiro de 2003, devidamente cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 7047.0100292-94 e 7047.0100294-56), sendo certo que em março de 2003 apresentou pedido de inscrição como foreira para um dos imóveis (lote 9 A2), além de requerimentos para retificação da área total, em março de 2009, que ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os bens adquiridos pela impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante, relativamente ao lote 9 A2 (RIP 7047.0100294-56), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel, bem como os requerimentos formulados em março de 2009 (04977.003118-2009-50 e 04977.003119/2009-02). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.010536-7 - LOURDES CHRISTINE BATISTA SILVA(SP126811 - MARGARETH BATISTA SILVA) X SUPERVISOR DA CEOPI DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 15/28) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

2009.61.00.010591-4 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que anule termo de intimação fiscal ou, alternativamente, se abstenha de efetuar qualquer lançamento de ofício, em qualquer caso, com o reconhecimento do direito de não ser intimada pela autoridade impetrada. Aduz, em síntese, que em 28/04/2009 recebeu termo de intimação para apresentação de esclarecimentos e documentos relativamente à Declaração de Imposto de Renda 2004/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, medida que afirma ser ilegal, porque reduziu o prazo previsto em lei (RIR 3000/99); a lei trata apenas de esclarecimentos e não da apresentação de documentos; exige-se documentos que não guardam relação com a declaração de rendimentos apresentada; e, que a intimação é ato privativo do juiz em um processo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo primeiramente que a impetrante foi intimada para apresentar esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006 e não 2004, 2005 como constou da inicial (fl. 18). O vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3000/99) dispõe em seu artigo 835 que as declarações de rendimento estão sujeitas à revisão pelo Fisco, que poderá ser feita mediante a intervenção do contribuinte na entrega de documentos e/ou esclarecimentos no prazo definido pela Lei 3.470/58 (art. 19) que em sua redação original o fixava em 20 (vinte)

dias.Referida norma, no entanto, foi alterada pela Medida Provisória 2158-35, que prevê no artigo 71:Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento.(grifo no original) A redação atual do 1º não deixa dúvidas de que os esclarecimentos e documentos relativos a fatos constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte obedecerão ao prazo de 5 (cinco) dias úteis.Por outro lado, no que diz respeito à legalidade do ato de intimação do contribuinte pela autoridade administrativa, observo que sua conceituação pelo Código de Processo Civil como o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa não significa que a medida é privativa do Poder Judiciário.O termo processo é genérico e se refere a qualquer método de encadeamento de atos com vistas a um destino, de modo que a constituição do crédito tributário também observa um rito específico (processo administrativo fiscal), disciplinado no Decreto 70.235/72, no qual a comunicação das partes também é chamada de intimação (art. 23 e ss.).O rol de documentos exigidos no termo de intimação recepcionado pela impetrante é meramente exemplificativo, obviamente que os esclarecimentos e comprovantes esperados pelo Fisco são aqueles relacionados aos dados e informações constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.Dessa forma, não identifico qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.Além disso, não está caracterizado também o requisito do perigo da demora, pois os documentos exigidos pelo Fisco destinam-se apenas a justificar os lançamentos realizados pela impetrante em sua declaração para evitar o lançamento de ofício ou embasar esse ato, sendo-lhe garantida, de qualquer sorte, ampla defesa também no feito administrativo, ocasião em que poderá apresentar defesa e documentos que julgar cabíveis.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.013196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDETE SAMPAIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Diante da informação, da Caixa Econômica Federal, de fls. 167, expeça-se o mandado de reintegração da autora na posse do imóvel objeto dos autos, nos termos da r. sentença. Int.

2007.61.00.009767-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOCILENE ELIAS DOS SANTOS

Diante da informação, da Caixa Econômica Federal, de fls. 71, expeça-se o mandado de reintegração da autora na posse do imóvel objeto dos autos, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Int.

2009.61.00.007615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY MOREIRA

Cumpra a autora, o despacho de fls. 29, no prazo de 05 dias, informando, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2829

MONITORIA

2004.61.00.035359-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0.Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.014654-1 - VALDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a juros moratórios.O acórdão de fls. 271/273 afastou a extinção da execução e determinou que a executada efetuasse o pagamento dos juros moratórios.Às fls. 287/307 a executada demonstrou a realização dos créditos complementares.Intimados, os exequentes manifestaram concordância com os créditos complementares (fls. 312/314).Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 321, em nome da advogada indicada às fls. 323.Com o retorno do alvará, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2001.61.00.018214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016300-9) PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação de fls. 271/280, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.

2001.61.00.024667-5 - BEATRIZ THEREZINHA BUTI ALVARENGA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.012018-0 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpram-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se Int.

2007.61.00.001830-9 - AIRTON BENAVIDES DE MORAES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.

2007.61.00.004343-2 - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. Acórdão.Requeiram a partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Silentes, arquivem-se.Int.

2008.61.00.022934-9 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029876-1 - RONALDO SCALICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.00.031228-9 - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de estilo.

2008.61.00.031269-1 - JONAS COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do réu (fls. 141/147) e do autor (fls. 149/191) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.004248-5 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000168-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.056293-0 - VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP210253 - SILMARA MARIA DE FREITAS E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Considerando o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido às fls. 599.Uma vez convertido em renda os valores, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, arquivem-se os autos.

2001.61.00.000099-6 - REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA E OUTRO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP126126 - LUCIANA MARIA COGO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a honorários advocatícios devidos à União Federal.A executada, comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 355/357 e 433/438).Ressalte-se que à exceção do depósito de fl. 438, os demais foram convertidos em renda da União (fls. 407 e 409/410).É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a conversão do valor depositado, referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864, indicado à fl. 449.Após o trânsito em julgado e com a comunicação do cumprimento do ofício de conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2001.61.00.014397-7 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF a juntar aos autos memória de cálculos referente a exequente Sandra Prudenciano de Souza, conforme requerido às fls. 268/269.

2005.61.00.028754-3 - IZILDA VIRGINIA BRAGA E OUTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Considerando o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido (fls.125).Uma vez comprovada a conversão em renda, dê-se ciência à União Federal, arquivando-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0038842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA E OUTROS(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Considerando a nomeação da advogada Maria Elida Smanioto, OAB/SP 100.428, anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como, republique-se a decisão de fls. 394 (Intimem-se os executados para que indiquem bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias. No silêncio, defiro a penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls.373/374.).

2000.61.00.021236-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROBERTO DALLA LIBERA

Publique-se a decisão de fls. 131 (fls. 126 E 128/30: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas junto aos Órgãos Públicos pela CEF, objetivando a localização do endereço do executado. Int.).....Após, dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerido às fls. 132/142.Intime-se

2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011736-1 - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acordão.Requeira o requerente o que for de seu interesse, em 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.059862-5 - MURILO RAMOS FERREIRA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio não solidário, apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo individualizado para cada executado, bem como, junte as peças necessárias para a instrução do mandado de penhora. Int.

Expediente N° 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009924-2 - PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 1397.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037617-3 - LUIZ GONZAGA VIDAL E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Foi prolatada sentença, às fls. 135/140, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação (fls. 162/178). Às fls. 181 foi certificado o trânsito em julgado. Intimados nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 195/196), os autores efetuaram o pagamento (fls. 198). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Para tanto, deverá informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará no referido alvará, em 10 dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.017610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009243-3) MARIA DA SILVA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca do pedido da autora quanto ao levantamento do valor depositado nos autos a título de prestação do imóvel, bem como que o valor da sucumbência seja descontado dos depósitos efetuados, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.009402-1 - DELCINO RODRIGUES MARQUES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF das certidões de fls. 318 e fls. 319, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.018729-1 - AR COML/ E TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 156/158, ou seja, R\$ 9.482,63, para março de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.869,34, para março de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 559/2007, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

2005.61.00.009271-9 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se, a ELETROBRÁS, para requerer o que de direito, acerca da penhora realizada às fls. 477/479, no prazo de 10

dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA(SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões ocorridos conforme certidões de fls. 104 e 106, intime-se, a CEF, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI E OUTROS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 1556. Com razão à CEF.Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora.A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como querem os autores. No momento do levantamento deverá incidir, tão-somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o alvará de levantamento para a parte autora foi expedido no valor de R\$ 359.481,22 e pago o valor de R\$ 363.352,55 (fls. 1531).Assim, reconsidero o despacho de fls. 1550.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de n.º 969/2008 e, após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.016491-0 - CLEIDE CARRIEL DOS SANTOS FONSECA - ESPOLIO E OUTROS(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2007.63.01.069005-0 - MARIO LOSCHIAVO E OUTROS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031276-9 - EDMUNDO JOSE ROVERSO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031516-3 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI E OUTROS(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003912-5 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela PREVI-GM às fls. 321, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.034282-3 - HENKEL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.002719-7 - INGRID CRISTINI CIGLIO(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.007335-3 - ANA BEATRIZ FORNOS GARCIA E OUTRO(SP221292 - RODRIGO FORNOS GOMES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.001006-2 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009401-1 - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 58/76. Recebo a petição como aditamento à inicial.Cumpra, a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 54, juntando ata de assembléia devidamente atualizada, que conste que os Srs. Stefan Neuding Neto e André Neuding Filho tem poderes para outorgar procuração, tendo em vista que no documento juntado às fls. 59 consta, expressamente, que os diretores reeleitos teriam mandato até 30.04.2009.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010240-8 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Cumpra, a impetrante, a determinação de fls. 47/49, trazendo outra cópia da contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos da Lei n.º 10.910/04.Regularizados, expeça-se mandado. Int.

2009.61.00.010496-0 - EDUARDO RENE REJANI FILHO(SP274524 - ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033995-7 - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO E OUTRO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 51/53. Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 49.Int.

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 22/32 como aditamento à inicial.Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 21.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.037689-0 - JOSE BUENO REIMBERG E OUTRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.012655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012085-1) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIAS CRITICAS - ATECH(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP163752 - ROBERTO LORENZONI NETO E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Diante da ausência de manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2686

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.015500-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO E OUTRO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)
FLS. 45/46 Trata-se de requerimento de retificação datranscrição re alizada às fls. 42/43 nos trechos referidos, nos quais constaram as expressões réu importador e réus importadores, quando o correto seria real importador e reais importadores. Com efeito, procedendo este Juízo à conferência do áudio, ve-rifica-se que houve erro na transcrição, vez que a testemunha de fato falou em real e reais importadores nos respectivos trechos. Sendo assim determino à Secretaria

que proceda às retificações necessárias na transcrição, juntando-a e certificando nos autos. Após, intemem-se a defesa e o MPF para que se manifestem, no prazo de 02 dias. Cumpra-se o item 3 do Termo de Audiência de fls. 38/39. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E OUTROS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI E RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO E RJ107145 - BRUNO GRANZOTTO GIUSTO)

Chamo o feito à ordem e verifico que, em fl. 1090, item 1, foi equivocadamente determinada a cobrança de informações sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 900, que já se encontrava juntada aos autos em fls. 1017/1026, tendo sido inclusive determinado, em fl. 1027, a manifestação da defesa de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ em relação à testemunha ADERSON TEODORO, nos termos do antigo artigo 405 do CPP. Por outro lado, verifico que, em que pese a defesa ter sido intimada em fl. 1030 para tanto, ficou-se inerte. Assim, torno preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha ADERSON TEODORO. Aguarde-se a audiência de fl. 985.

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA)

Fl. 378: defiro a devolução do prazo para apresentação de defesa por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, em razão da constituição de novos defensores (fl. 379). Intime-se-os para apresentação da defesa, no prazo improrrogável de dez dias. Anote-se no índice e no sistema processual os nomes dos novos causídicos. Outrossim, fica nomeado como curador do acusado o Dr. ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA, subscritor da petição de fl. 378, em substituição à Dra. GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 873

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001529-5 - WILCILENE RODRIGUES DA SILVA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JUSTICA PUBLICA

.....Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e indefiro o pedido de liminar. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, preliminarmente, intime-se o embargante para que se manifeste acerca do parecer ministerial de fls.36/38. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.81.005607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015418-0) SETORIAL SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, expeça-se mandado de avaliação, no endereço Av. Prestes Maia, 241 - 21º andar, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a avaliação das salas comerciais nº 2102 e 2104. Intime-se a defesa para que, caso queira acompanhar a diligência, agende junto à Secretaria deste Juízo, dia e hora para a realização de tal ato.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.003939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001844-7) EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR)

1. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em Campinas/SP, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2000.03.99.042843-4.2. Intime-se o excipiente para que forneça cópia da denúncia, bem como de outros elementos que achar necessário, dos autos n.º 2004.61.09.004563-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal.3. Quanto ao pedido de suspensão do andamento do processo n.º 2002.61.20.001844-7, indefiro nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal.4. Com a vinda

das cópias, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.001468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) ORIGINAL WE BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTRO(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que os documentos colacionados pelo requerente comprovam satisfatoriamente a atividade lícita exercida pelos funcionários das empresas Original WE Bar e Restaurante Ltda Me e Edsiann Administração de Bens Imóveis Ltda. Assim sendo, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro a liberação do numerário apreendido, que deverá ser efetuada em nome dos patronos dos funcionários. Para tanto, intime-se o requerente para que indique de qual conta corrente deve ser liberado o numerário para pagamento dos funcionários.

2009.61.81.002807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009575-8) YANG RU YI(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X JUSTICA PUBLICA

1. A requerente alega que houve procedimento administrativo junto a Receita Federal onde não obteve êxito em seu pedido de levantamento total do numerário apreendido, e por isso propôs a presente ação. 2. Ocorre que tal pedido trata de anulação de decisão proferida na esfera administrativa da Receita Federal, para a revisão ou anulação na qual este Juízo é incompetente, em virtude da matéria. 3. Assim, indefiro a restituição dos valores. Intime-se.

PETICAO

2009.61.81.003600-2 - AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA E OUTROS(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Proceda-se nos termos do requerido pelo MPF, encaminhando-se os autos ao DPF.

ACAO PENAL

89.0003969-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NAGI ROBERT NAHAS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

... Deste modo, o pedido deve ser negado quanto à exclusão de dados junto aos sistemas informatizados Estatais. Porém, determino a expedição de ofícios ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal para atualização de seus dados cadastrais quanto a este processo para que, nas Certidões de Antecedentes Criminais emitidas, nada conste...

96.0101137-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO E OUTROS(SP182158 - DANIEL POST E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP124108 - PAULO ROBERTO DE LARA)

... Isto posto, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação... A defesa deverá ficar ciente, ainda, de que, nesta data está sendo expedida Carta Precatória para a Comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, objetivando a oitiva de uma testemunha de acusação.

1999.61.08.000126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO E OUTROS(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP055397 - MANOEL ANTONIO MOREIRA E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

1) Manifeste-se a Defesa dos co-réus LUIZ ZENEZI NETO, ALEXANDRE VEIGA ZENEZI e FABIO VEIGA ZENEZI, num tríduo, acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 731/733: Paulo Luiz Gonçalves de Oliveira, Romilda Knasel Vorpapel, Jose Libanio Bessa, Dirce Fernandes Torquatro, Roberto Vigela Junior, Wagner Marqui Ferraz e Valdinei Martins da Conceição. 2) Quanto à testemunha Marco Aurélio Azenha, tendo em vista a desistência formulada pelo M.P.F. à fl. 701 e a sua homologação à fl. 702, intemem-se as Defesas dos acusados ANTONIO VALERIO e JOSÉ GERALDO DE FARIA, para manifestação, no prazo de três dias.

1999.61.81.001369-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR E OUTROS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

Intimada a defesa a apresentar memoriais finais nos termos do parágrafo 3o. do art. 403 do Código de Processo Penal.

2000.61.81.000808-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEB HUSSEIN E

OUTROS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI E OUTROS(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

- Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília-DF e à Justiça Federal de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2003.61.81.002069-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

... homologo a desistência da inquirição das testemunhas Angelo Beato Neto e Rosemar de Souza. Oficie-se à Comarca de Barueri/SP para devolução da Carta Precatória n. 65/09 independentemente de cumprimento.... Defiro a substituição da testemunha PUI KIT CHANG... Designo o dia 30 de junho de 2009 às 14h30 para oitiva das testemunhas Marcos Gilbert e Beatriz Candalaft...

2005.61.81.005360-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE E OUTRO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

1) A Defesa está sendo intimada para retirar neste Juízo a Carta Rogatória nº 08/2009, expedida ao Governo da Argentina, para oitiva da testemunha Rodolfo Conde, residente naquele país, para que a mesma seja vertida para o idioma espanhol por tradutor juramentado. A Carta Rogatória traduzida deverá ser entregue na Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, em duas vias originais e duas cópias, devendo a Defesa providenciar ainda, duas cópias da Carta Rogatória em português. 2) A Defesa também está sendo intimada de que foi expedida nova carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, para oitiva da testemunha Raul Estrada, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

2007.61.12.011176-3 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA E OUTRO(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA)

- Fl. 164: J. Defiro vista dos autos em Cartório, bem como a extração de cópias por meio digital ou pela Central de Cópias deste Fórum.

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA E OUTROS(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

- Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a Defesa, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam reinterrogados.

2007.61.81.003674-1 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI E OUTROS(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Considerando os endereços fornecidos às fls. 731, 735 e 778, todos nesta Capital/SP, cite-se o denunciado Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz de Almeida, nos mesmos moldes do determinado à fl. 659. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP solicitando informações acerca da carta precatória de fl. 677. Muito embora o denunciado Wladimir Santos Sanches tenha sido citado em 22/03/2009 (fl. 774) e o pedido de reabertura do prazo para o oferecimento da defesa preliminar tenha sido apresentado somente em 06/04/2009 (fl. 782), portanto 15 (quinze) dias após a sua citação, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, defiro o pedido de fl. 782. Manifeste-se o MPF quanto a não localização do denunciado Newton José de Oliveira Neves, conforme certidão de fl. 730verso. Intimem-se.

2007.61.81.005317-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X AGENOR BACCHIN E OUTROS(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Márcia Regina Bacchin com fundamento no disposto no art. 386, IV do CPP, por não existir prova de que a ré tenha concorrido para a infração penal.

2008.61.81.008560-4 - JUSTICA PUBLICA X YILDA ASLAN GANDO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ)

...Isto posto, não sendo caso de absolvição sumária da acusada, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o DIA 16 DE JUNHO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL

1999.61.81.004977-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARMANDO RODRIGUES MANO E OUTROS(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO)

Despacho proferido em 02/04/2009: Vistos em Inspeção. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (prazo para o defensor)

2000.61.81.006636-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIZ FERNANDES NEVES E OUTRO(AC000995 - MARIO CORREIA E SP050813 - JORGE ANTUN)

Despacho proferido em 02/04/2009: Vistos em Inspeção. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (Prazo para os defensores)

2002.61.81.003971-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL EUMURA) X MILTON CUSTODIO DE SOUZA E OUTRO(SP029935B - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2002.61.81.007116-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. ANA LETICIA ABSY) X WHANG GUANGE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Despacho proferido em 31/03/2009: Vistos em Inspeção. Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (prazo para a defensora).

2003.61.81.000103-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. (PRAZO PARA OS DEFENSORES)

2004.61.81.004489-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ MAURO BOLDRIN E OUTROS(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que tomem ciência do expediente de fls. 1044, devendo a defesa da ré Heloísa de Faria apresentar também suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores contará a partir da publicação da presente decisão.

2006.61.81.002973-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO)

Tópico final do despacho proferido na inspeção - dia 02/04/2009: Inquirida a testemunha da acusação e não havendo testemunhas arroladas pela defesa, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (prazo para os defensores)

2006.61.81.010870-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIL HUMBERTO BATISTA(SP238540 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos expedientes juntados às fls. 436/511.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL

2003.61.81.002006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103965-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO BICHARA ABI REZIK(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD AHAMAD HAZOURI, ANTONIO BICHARA ABI REZIK e VITAL ARDITTI, todos qualificados nos autos, imputando ao primeiro a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, e denunciando os dois últimos como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Foram requisitados os antecedentes criminais dos acusados (fl. 219), tendo o Ministério Público Federal oferecido a proposta de suspensão condicional do processo em favor de MOHAMAD AHAMAD HAZOURI e ANTONIO BICHARA ABI REZIK. Quanto ao acusado VITALI ARDITTI, manifestou-se o órgão ministerial pelo prosseguimento regular do feito, eis que o mesmo possuiria antecedentes criminais. À fl. 271, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, foi a denúncia recebida. Em virtude do réu MOHAMAD AHAMAD HAZOURI residir em Cidade Del Este/Paraguai, foi determinada a expedição de carta rogatória ao referido País, motivo pelo qual foram o processo e o prazo prescricional suspensos até o cumprimento da diligência. Ademais, foi determinado o desmembramento deste feito e a nova autuação foi cadastrada sob nº 2002.61.81.002114-4 (fl. 299). Não tendo sido localizado nos endereços constantes dos autos, foi o denunciado ANTONIO BICHARA ABI REZIK citado por edital (fl. 319). VITALI ARDITTI foi interrogado às fls. 343/344. Às fls. 436/437, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu ANTONIO BICHARA, nos termos da artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido determinado, ainda, sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. As testemunhas de acusação (produção antecipada da prova) foram ouvidas às fls. 469/471. Após, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao denunciado ANTONIO BICHARA, o que deu origem a estes autos. Com a notícia da prisão do réu, expediu-se Carta Precatória para sua citação (fl. 655). Às fls. 669/710 foi juntado aos autos defesa escrita do acusado ANTONIO BICHARA, requerendo a revogação da prisão preventiva, visto não existirem os motivos ensejadores para sua decretação, aduzindo, ainda, problemas de saúde. No mérito, alega não haver indícios da materialidade do delito, eis que suas mercadorias estavam acompanhadas com a devida nota fiscal. Segundo a defesa do réu adquiriu suas mercadorias da empresa SODIMPLES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Relata, ainda, haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade antecipada, uma vez que seria aplicada a pena mínima, tendo transcorrido lapso temporal para a decretação da extinção da punibilidade. Declara, por fim, ser aplicável o princípio da insignificância visto que o valor das mercadorias e a suposta sonegação é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 714 e verso, requerendo comprovação da residência fixa do denunciado e refutando as demais questões levantadas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em relação à prisão preventiva, foram efetuadas todas as diligências no sentido de localizar o acusado. Ademais, o réu forneceu à Polícia Federal endereços em que não mais residia, de modo que, à época, presentes, pelo menos, um dos requisitos para a sua prisão preventiva, qual seja, para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, embora não tenha sido juntado, ainda, a Carta Precatória expedida para a citação do réu, tendo em vista que o mesmo já constituiu advogado, possibilitando, assim, a tramitação regular deste processo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANTONIO BICHARA ABI REZIK, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, devendo o mesmo ser intimado a comparecer a este Juízo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o termo de compromisso. No mais, ao contrário do alegado pela defesa, há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, foi a denúncia recebida. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva antecipada, visto que não se trata de instituto reconhecido pelo ordenamento jurídico. Incabível, neste momento, fazer conjecturas acerca da eventual sentença condenatória a ser prolatada pelo Juízo. Outrossim, incabível, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, sendo necessárias algumas considerações acerca deste tema no delito de descaminho. É verdade que os Tribunais Pátrios têm divergido bastante acerca do valor que seria razoável para parametrizar a configuração do crime de bagatela na modalidade, se inclinando por valores que se situam entre os limites de R\$ 100,00 e R\$ 10.000,00. Entendo que, em delitos semelhantes ao apurado no feito, o enquadramento, ou não, de determinada conduta como insignificante, deve ser aferido diante do caso concreto, levando-se em conta não só o valor do tributo devido, mas também a quantidade e espécie de mercadorias apreendidas. Entretanto, verifico do auto de infração acostado ao caderno processual (fls. 152/155), que as mercadorias apreendidas na loja do denunciado, quais sejam, 40 (quarenta) recarregadores de bateria para telefone celular, 26 (vinte e seis) aparelhos de telefone celular, e 10 (dez) baterias para telefone celular STARTAC, somam R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com efeito, em virtude da quantidade de mercadorias apreendidas, verifica-se que as mesmas se prestam efetivamente à comercialização. Assim, qualquer que seja a corrente adotada, não há que se falar em princípio de insignificância no caso sub judice. Por fim, as demais questões levantadas pela defesa necessitam da instrução criminal para uma melhor análise. Posto isso, determino o regular processamento do feito. Preliminarmente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique a proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal
Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1247

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.81.006787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001222-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Abra-se vista à defesa do réu ANTONIO LÁZARO DE CASTRO, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da conclusão do laudo pericial juntado a fls. 49/52. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5517

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.005254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005158-1) LUIS ARISTIDES SAAVEDRA VALLADOLID(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIAL.Em face da manifestação ministerial espedida às fls. 15 e verso dos autos, intime-se o requerente a juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual.Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB E OUTROS(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA E SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

1 - Tendo em vista a apresentação de memoriais do Ministério Público Federal com o pedido de absolvição do acusado Sidnei do Amaral, após longo período de tramitação do feito, bem como a ausência de memoriais das defesas de alguns acusados até o presente momento, determino: i - expedição de alvará de soltura em favor de Sidnei do Amaral, uma vez que os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar não mais subsistem e, ii - a intimação das defesas dos acusados Cleyton Teixeira Machado, Dirceu Pacheco, Mohamad Ahmad Ayoub, Paulo César Pedroso de Camargo, Valdir dos Passos Marcelino e Sidnei do Amaral, para que apresentem memoriais, no mesmo prazo de 05 dias anteriormente concedido, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.2 - Fls. 3836/3837: Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado Sérgio Adriano Simioni concernente à vista dos autos fora de cartório, indefiro-o, ante o fato dos autos da ação penal estarem em Secretaria à disposição da defesa para extração de cópias, de forma idêntica ao procedido com as defesas dos demais co-réus.3 - Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 885

ACAO PENAL

98.0103909-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARISA NOBILE DA SILVA E OUTRO(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.667, bem como as razões recursais apresentadas às fls.668/674 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.659/664: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MILTON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo Código e ABSOLVER MARISA NOBILE DA SILVA, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu é primário, recebendo a pena-base no grau mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide 2/3 (dois terços) como causa de aumento, passando a pena definitiva a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. O réu poderá apelar em liberdade. Procedo à substituição da pena pela prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, por 08 (oito) horas semanais, e a entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à mesma entidade de utilidade pública. Se não houver substituição o regime de cumprimento será o aberto.(...).

2003.61.81.002264-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDO FERREIRA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

RSL - Decisão: Fls. 375/376: INDEFIRO, com a mesma fundamentação da decisão de fls. 353, tendo em vista que o mesmo pedido de perícia requerido pela defesa já foi apreciado e indeferido anteriormente por este Juízo. Em relação ao pedido de sobrestamento do feito até a conclusão da perícia a ser realizada nos autos do processo Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.041834-4, em face do teor das certidões encaminhadas pela 6ª Vara Federal das Execuções fiscais (fls. 419/422), especialmente quanto a não apreciação da prova pericial por aquele Juízo, e tendo em vista que a questão alegada pela defesa não se trata daquelas previstas nos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 428/430 e INDEFIRO o pedido de fls. 382/386. (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.81.005739-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GIACHETTI E OUTROS(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.462/466: ... Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR PAULO ROBERTO GIACHETTI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa e ABSOLVER NILZA GIACHETTI, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Civil. A seguir, passo a dosimetria da pena: O réu é primário, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustável, pena esta transformada em definitiva. Cabe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e a entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. ...

2004.61.81.005954-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA GARCIA MATIAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Decisão fls. 556: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 246/2008 (fls. 519/555) e 247/2008 (fls. 470/509). (...) Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...)

2004.61.81.007893-0 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS E OUTRO(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 976: (...) abra-se vista (...) à defesa nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2006.61.81.004194-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO E OUTROS(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

(Decisão de fl. 2087): (...) Em face do decurso de prazo previsto no edital de intimação de fl. 2085, cumpra-se a determinação de fls. 2044/2045, encaminhando os autos à Defensoria Pública da União - DPU. Com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, para oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO TADEU PACHECO, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 2048/2049. I.

2007.61.81.000831-9 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X DANIEL OKOLONTA E OUTROS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
TEOR SENTENÇA FLS. 1.194/1.203:(...): 17 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar os acusados DANIEL OKOLONTA e JOSÉ MARIA NTUMBA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, combinados com o artigo 29, do Código Penal e MARIA NETO e VERÔNICA SONGO, qualificadas nos autos, por infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da lei n.º 11.343/06. 18 - O artigo 33 citado estabelece a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias/multa, o artigo 35 prevê pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa e o artigo 40, inciso I, estabelece o aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) das penas quando evidenciada a transnacionalidade do delito. 19 - Passo a dosimetria da pena, no tocante aos acusados Daniel Okolonta e José Maria Ntumba. 20 - Os réus são primários, sem antecedentes criminais, assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante ao delito de associação para fins de tráfico de entorpecentes, pelos mesmos motivos acima expostos, fixo a pena-base no mínimo legal, 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide a causa de aumento do artigo 40, caput e inciso I da Lei n.º 11.343/2006, passando a pena definitiva, com o aumento de 1/6 (um sexto), a ser de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado. 21 - Quanto às acusadas Maria Neto e Verônica Songo: As réus são primárias, sem antecedentes criminais, assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Incide a causa de aumento do artigo 40, caput e inciso I da Lei n.º 11.343/2006, passando a pena definitiva, com o aumento de 1/6 (um sexto), a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado. 22 - Os réus encontram-se presos, devendo continuar nessa condição para apelar. 23 - Assim, conforme preceitua o artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos acusados, com fundamento nos artigos 312 (no tocante a assegurar a aplicação da lei penal) e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando as condutas apuradas nos autos, bem como o fato dos réus serem estrangeiros e não possuírem residência fixa no Brasil. 24 - O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. 25 - Expeçam-se os competentes mandados de prisão. 26 - Transitada em julgado a sentença, lancem o nome dos réus no rol dos culpados. 27 - Custas processuais na forma da lei. (...).

2007.61.81.004929-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO LORENA FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE)

Decisão de fls. 634: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 293/08 (fls. 585/633). Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ALVARO LUIZ DOS SANTOS, formulado pela defesa do acusado Paulo Lorena Filho, à fl. 632. (...) Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL

2003.61.81.007557-1 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA E OUTROS(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

Tendo em vista a cota ministerial intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório médico que descreva o atual estado de saúde do acusado, bem como indique o prejuízo que pode advir, à sua saúde, pelo deslocamento ao Fórum e participação nos atos processuais. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1195

ACAO PENAL

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

1. Fls. 872/891: defiro o pedido de intimação do réu RENATO CRISTÓVÃO, para que esclareça quais são, efetivamente, seus defensores.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Tremembé/SP, solicitando, com urgência, a intimação de referido réu que deverá declarar, de próprio punho, quais advogados patrocinam sua defesa nestes autos, se aqueles constantes do instrumento de procuração de fls. 638, ou no de fls. 789. Instrua-se com o necessário.2. Ante o teor da certidão supra, intime-se o réu ERIC LOPES DE SIQUEIRA para que informe se o defensor constituído neste feito ainda patrocina sua defesa ou, em caso negativo, constitua novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Consigne-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado novo defensor, intime-se-o para apresentação de resposta à acusação, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Instrua-se com o necessário.Transcorrido o prazo sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal).3. Sem prejuízo do supra disposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do ofício de fl. 984 e do pedido de fls. 998/1007.4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, inclusive via fax.

Expediente Nº 1196

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005212-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, intime-se o Dr. Rodrigo Palomares Domingos, OAB/SP nº 272.537 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos presentes autos, sob pena de indeferimento do pedido formulado a fls. 02/03.Com a juntada do instrumento procuratório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.031967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029022-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LIMITADA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.053687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522324-4) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante a fundamentação do tópico acima, resta prejudicada a análise deste pedido, pois a multa seria consectário lógico da inadimplência e se esta não ocorreu não há falar em tal acréscimo. E o mesmo vale para a questão do encargo legal referido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários, fixando-os em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.003714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047945-4) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exeçquente-embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade do Exeçquente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a decisão administrativa reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte e retificando a Certidão de Dívida Ativa e, por conseguinte, substituindo-a, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal e dos Embargos nº 2009.61.82.000863-5. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.040196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0098472-8) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO E OUTROS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento do registro da penhora ser levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exeçquente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas despesas e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso, não se aplica o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, posto não se tratar de ação entre o FGTS e titulares de contas vinculadas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 208 daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls. 172, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora ao 4º Oficial da Capital, devendo o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, conforme acima fundamentado. Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.000442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500880-9) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS do polo passivo da execução fiscal apenas, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como traslade-se para estes, cópias de fls. 23/26, 33/36, 49, 55 e 56 daqueles autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Oportunamente, desapense-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.006700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521414-1) FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO do polo passivo da execução fiscal apenas, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os

autos da execução fiscal, bem como cópia de fls.19 daqueles autos para estes embargos. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista Recurso Especial pendente de julgamento, interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, autos n.º 2006.61.82.020032-3.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls.567 dos autos da execução, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022661-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.011943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005818-0) METALURGICA FOJAN LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, despense-se.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

2008.61.82.018579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022862-9) BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) DECIDO.Uma questão deve ser conhecida de ofício, embora a própria embargante a negue. Trata-se da decadência de parte dos créditos.A embargante nega a ocorrência da decadência porque considera como data do lançamento a data da entrega da declaração, entendimento esse que não é adotado por este Juízo.Assim, passo a analisar a decadência, e o faço de ofício.O lançamento por homologação tem previsão legal no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.No presente caso, trata-se de cobrança de SIMPLES, dos períodos de 03 a 12/1997, 01/1998 e de 03/1999 a 11/2002, e a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração, conforme cópia da CDA de fls.10/64. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/08/2004 (fls.10). Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer.Assim, analisando o caso concreto, temos que se operou a decadência dos créditos com vencimentos nos períodos de 03 a 12/1997 e 01/1998, uma vez considerada a data da inscrição em 13/08/2004. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1998 e 1º/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2003 e 1º/01/2004. Logo, operou-se a decadência parcial dos créditos, uma vez que a constituição definitiva se deu em 13/08/2004, fora do prazo decadencial quinquenal. Com relação aos vencimentos posteriores, dos exercícios de 1999 e seguintes, não há que se falar em decadência.(1) ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário NacionalPasso a fundamentar sobre a prescrição alegada.No caso, na execução opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando prescrição, tendo ocorrido rejeição (fls.82 daqueles autos), nos seguintes termos:Trata-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional em face de BERTA INDUSTRIAL LTDA para cobrança de dívida ativa relativa ao SIMPLES, dos períodos de 03 a 12/1997, 01/1998 e de 03/1999 a 11/2002, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/08/2004 (fls.3/58).A citação data em 28/10/2005.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade a fls.62/74, sustentando a ocorrência de prescrição por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.Decido.Embora nos casos de declaração possa o Fisco inscrever o débito logo após o vencimento, tal não significa que a prescrição deva ser contada da data da declaração, especialmente porque, no caso, ocorreu lançamento de ofício, por notificação, cuja

data não consta da CDA (embora, necessariamente, seja anterior à da inscrição) e o Excipiente não coprovou documentalmente. A inscrição em dívida ocorreu em 13/08/2004 (fls.3) e o despacho que ordenou a citação é de 19/07/2005 (fls.59). Ressalta-se que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão-somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo a necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art.8º, 2º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art.174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC n.º118, de 2005). Assim, não reconheço a prescrição alegada.Indefiro a Exceção de fls.62/74 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora.Intime-se.Dessa decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (n.º.2006.03.00.093688-1), tendo sido negado o efeito suspensivo, não existindo, ainda, notícia de julgamento do recurso. Desde já determino juntada da planilha de acompanhamento processual respectiva.Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de SIMPLES, do período de 1997/2003, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 10/63. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/08/2004 (fls. 10).Como dito acima, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. De qualquer forma, no caso concreto, a reformulação do entendimento sobre a causa interruptiva da prescrição em nada se altera, posto que o despacho aqui é mesmo interruptivo porque foi proferido já na vigência da nova lei.Assim, considerando que a dívida foi inscrita em 13/08/2004 (fls. 10), que o despacho de citação foi proferido em 19/07/2005 e que a efetiva citação se deu em 28/10/2005 (fls. 59/60 dos autos da execução fiscal), verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional.(2) iliquidez e inexigibilidade do título executivoNo tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a prescrição do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc.Nem mesmo o reconhecimento de decadência de parte dos créditos nulifica o título, pois o prosseguimento da execução ocorrerá pelo remanescente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, porém, reconheço de ofício a decadência de parte do crédito exequendo, referente às competências de 03 a 12/1997 e 01/1998, ficando reservado à Embargada a apuração do valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja decadência se reconhece, substituindo a respectiva Certidão da Dívida Ativa (n.º 80.4.04.016723-63). A menção a CDA substitutiva se justifica porque não bastará apenas trazer aos autos um novo cálculo, pois só com isso não seria possível à embargante, caso entenda cabível, discutir tal valor; já substituindo a CDA, a embargante terá a oportunidade, em homenagem ao princípio do devido processo legal, de embargar novamente, então para discutir o recálculo do débito remanescente.Ante a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Desapense-se e traslade-se esta sentença, para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fls. 59/60 daqueles autos para estes embargos.Comunique-se, com cópia, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º. 2006.03.00.093688-1.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.018728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745352-3) MALHARIA ANGORA IND/ COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

(...) A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058315-6) SCAC

FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.(SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.030813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012263-2) APARECIDA FELITTE CORTEZ E OUTROS(SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora realizada.Oficie-se determinando o cumprimento pelo Oficial de Registro de Imóveis.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053778-8) ROSA MARIA PERESTRELO BONOLI(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 80.441 e 80.442, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios e despesas, uma vez que tal condenação decorre do princípio da causalidade e, no caso em tela a Embargada não concorreu para o ajuizamento dos presentes embargos. Verifica-se que a penhora só se efetivou por ausência de registro do formal de partilha, título que completa a transferência da propriedade dos imóveis e dá publicidade ao ato. Assim, cada parte arcará com a honorária de seu respectivo patrono, devendo a embargante arcar com as despesas de levantamento das penhoras e custas processuais.Desampense-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como traslade-se para estes autos cópia do termo de retificação de autuação e de fls.30 e 34 dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.053778-8. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509910-8) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

(...) O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o embargante deixou de cumprir a determinação, limitando-se a requerer prazo. Anoto que, as alegações de ilegitimidade e impenhorabilidade de bem de família poderão ser reapresentadas, se houver interesse, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2087

EXECUCAO FISCAL

00.0098472-8 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE MEIAS S/A E OUTROS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Em cumprimento ao V. Acórdão proferido no Recurso Especial 1040084 (fls.199/201), determino remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Gabriel Pupo Nogueira Neto, Antonio de Pádua Pupo Nogueira e Dalton Felipe Ganen.Após, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada (fls.106/107), bem como o falecimento de Gabriel Pupo Nogueira Filho (fls.54).Anoto que estou proferindo sentença nos embargos, nesta data.Intime-se.

00.0134290-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COCITO IRMAOS TECNICA E COML/ S/A E OUTROS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da

Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

00.0472930-7 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SUGESTOES LITERARIAS S/A EDITORA E LIVRARIA E OUTROS(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

88.0034648-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES E OUTROS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

94.0518948-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGIDA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

95.0508540-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TEXTIL LUKATEX S/A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0510540-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/06/1995 pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi determinada a citação em 05/07/1995 (fls.6), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.8.Em abril de 2008 o Exequente manifestou-se requerendo a citação da empresa executada em novo endereço (fls.19). O pedido foi deferido em 29/04/1998 (fls.20); no entanto, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fls.28-verso.O Exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls.34/39); o pedido foi deferido a fls.40, porém a diligência foi infrutífera (fls.49; 52 e 55).Em 25/03/2002 o Exequente requereu a expedição de carta precatória para citação da empresa executada. O pedido foi deferido em 01/07/2002 (fls.76), resultando negativa a diligência (fls.87).Em 27/10/2004 o Exequente requereu a citação da empresa executada, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, bem como, em caso da diligência resultar negativa, a citação por edital (fls.101). Pedido deferido a fls.102. A diligência foi negativa (fls.108), oportunidade em que foi determinada a citação por edital (fls.113), que por sua vez foi publicado no Diário Oficial em 15/02/2007 (fls.114).O Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls.116/117). Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.118).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei n.º 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91

quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 06/03/1995 (fls.5). A citação editalícia da pessoa jurídica ocorreu em 15/02/2007 (fls.114). Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Assim, quando se efetivou a citação, já havia transcorrido aproximadamente 12 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Assim, ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da Exequente de fls. 116/118, de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0520540-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/11/1995 pela FAZENDA NACIONAL contra METALÚRGICA JAVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, WALTER DE FIGUEIREDO E SA e BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a citação em 30/11/1995 (fls.9), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11. A Exequente requereu a inclusão do sócio (fls.12). O pedido foi deferido a fls.17; no entanto, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fls.21. Em 05/02/2000, a Exequente requereu a inclusão no polo passivo do responsável legal da empresa executada (fls.23/26). O pedido foi deferido a fls.27 e a citação, via postal, ocorreu em 19/03/02 (fls.28). As diligências de penhora restaram infrutíferas (fls.33 e 110). Em manifestação de fls.112/115, a Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.116). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma

não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 03/03/1995 (fls.3). A citação da co-executada Berenice Thereza Teixeira Prieto, ocorreu em 19/03/02 (fls.28). Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Assim, quando se efetivou a citação, já havia transcorrido 7 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0500940-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA ILARUI LTDA E OUTROS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/12/1995 pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTADORA ILARUI LTDA, HILARIO WESTRUPP, JOSE EVALDO DA SILVA e JESUINO ALVES ARANHA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a citação em 05/02/1996 (fls.02), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 17. Em 04/06/1997 foi requerido, pela Exequente, a inclusão dos sócios JESULINO ALVES ARANHA e HILÁRIO WESTRUPP no pólo passivo (fls.19/23), pedido este que foi deferido em 03/02/1998 (fl. 24). A citação de JESUÍNO ALVES ARANHA restou negativa (fls. 28/29). Foi requerida a inclusão do sócio JOSÉ EVALDO DA SILVA no pólo passivo, tendo sua citação restado negativa, conforme fls.51, no entanto, uma nova tentativa de citação de JESULINO ALVES ARANHA, realizada em 30/03/04 restou positiva, conforme se verifica de fls.52. Ato contínuo, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou negativo. A Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 82/84), e a citação por edital da empresa executada e dos demais co-executados (fls. 86). Vieram os autos à conclusão para análise da prescrição (fls. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do

artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 17/07/95. A citação, da empresa executada não ocorreu até a presente data e a citação do co-executado JESUÍZO ALVES ARANHA ocorreu apenas em tanto da empresa executada quanto dos co-responsáveis, não ocorreu até o presente momento. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Assim, uma vez transcorridos mais de 21 anos da constituição definitiva do crédito, operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Assim, ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicados os pedidos da Exequente de fls. 82/84 e 87 (de citação por edital e bloqueio pelo sistema Bacenjud). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0527436-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP086915 - ORLANDO MOLINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/07/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 07/45, alegando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da obtenção de liminar concedida em Mandado de Segurança, autorizando o depósito judicial, que sustenta ter sido efetuado em sua integralidade. Naqueles autos sustenta que possui imunidade em relação ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e II - Imposto sobre Importação, com fundamento no artigo 150, inciso IV, alínea d, da Constituição Federal, razão pela qual o auto de infração e a imposição de multa, não podem subsistir, devendo ser declarada a nulidade da execução. Por fim, oferece como garantia do presente feito, parte do valor depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0048732-2 em trâmite perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde se discute os valores em questão. A exequente manifestou-se a fls. 47, requerendo a intimação da executada, a fim de apresentar certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança, pendente de julgamento no TRF 3ª Região, para então se manifestar sobre eventual suspensão de exigibilidade. A executada juntou certidão de objeto e pé, dos autos do Mandado de Segurança, dando conta da concessão da liminar, bem como da sentença de improcedência, denegando a segurança e revogando a liminar concedida (fls. 59). Instada a se manifestar, a exequente requereu a dilação de prazo por diversas vezes (fls. 61; 64; 69; 75 e 83). Em manifestação de fls. 88/110, a exequente refutou as alegações da executada, noticiando que foi improvida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida nos autos do Mandado de Segurança, bem como que o Recurso Extraordinário interposto, recebido sem efeito suspensivo, não impediria o prosseguimento do feito executivo. Sustentou, quanto ao depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança, que não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora em discussão, uma vez que naquele feito se

discute o não recolhimento de tributos referentes a quatro guias de importação (18-95/100876-8; 18-95/97543-8; 18-95/97544-6 e 18-9597626-4) e foi efetuado apenas um depósito. Assim, sustenta a impossibilidade de se apurar a existência de depósito judicial suficiente naqueles autos para garantir a presente execução, ante a impossibilidade de discriminação dos valores das demais execuções, referentes às demais guias de importação e respectivos autos de infração. Requer o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora. A executada peticionou a fls. 112/127, sustentando que no auto de infração n.º 10814.018801/95-54, foram lançados os valores principais de IPI - R\$ 76.260,14 e II - R\$ 152.812,07 e que o depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança, em data anterior à autuação (15/09/1995), no valor de R\$ 285.177,56, foram suficientes para garantir a totalidade dos créditos. Sustenta que no caso de conversão em renda dos valores depositados, não haverá dificuldade, uma vez que ambos os créditos tributários são originários do PA n.º 10814.018801/95-54, conforme se constata das CDAs, objeto das execuções fiscais autos n.º 96.0528180-5 e n.º 96.0527436-1. Requer a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n.º 95.0048732-2, para recair sobre o depósito judicial, uma vez que corresponde a parte do crédito tributário, objeto da execução. Em petição de fls. 129/155, a executada requer a juntada de cópias das guias de importação n.º 18-95/100876-8, 18-95/97543-8, 18-95/97544-6 e 18-95/97626-4, bem como andamento atualizado do PA n.º 10814.018801/95-54. É o Relatório. Decido. Informa a executada que o crédito, objeto da execução, está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n.º 95.0048732-2, perante o juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Capital e requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito (com a consequente extinção por nulidade do título ou manutenção da suspensão do curso da execução), ou então a expedição de mandado de penhora no rosto daqueles autos para recair sobre parte do depósito lá efetuado, parte essa suficiente para garantir a execução. Por outro lado, a exequente sustenta a impossibilidade de se aferir a garantia integral, uma vez que a presente execução discute crédito tributário oriundo de uma das quatro autuações fiscais, por sua vez objeto de um único depósito efetuado nos autos do mandado de segurança acima mencionado. Da documentação constante dos autos, juntada com a exceção oposta a fls. 07/45, resulta certo que o depósito efetuado nos autos do mandado de segurança (n.º 95.0048732-2) engloba o crédito fiscal aqui executado, que é de IPI. A essa conclusão se chega comparando o valor de fls. 35 (95.900,57 UFIR) com o valor do principal e da multa constantes da CDA (R\$ 93.000,94). Verifica-se que a executada ajuizou mandado de segurança em 12/09/1995 (fls. 18), obteve liminar autorizando o depósito dos tributos em 14/09/1995 (fls. 30) e efetuou o depósito em 15/09/1995 (fls. 31), vindo, mesmo assim, a ser autuada em 25/10/95 (fls. 35). Logo, verifica-se que a autuação (lançamento) ocorreu apenas para resguardar o Fisco contra possível fluência de prazo decadencial, já que a imunidade tributária era objeto de pedido formulado no Juízo Cível, no mandado de segurança mencionado. Nesse passo, considerando ainda que a executada, impetrante, recebeu denegação da segurança, embora, ao que se evidencia, ainda sem trânsito em julgado, tenho que este processo deve ser, desde logo, extinto. Anoto que em caso de trânsito em julgado da denegação da segurança, o depósito deverá ser convertido em renda (e a presente execução estará extinta), enquanto que em caso de decisão final concessiva daquela Segurança o tributo não será devido (e a presente execução também restará extinta). Cumpre anotar que, mesmo em se entendendo que o lançamento pudesse ou devesse ser efetuado, como de fato foi com a autuação, a partir da constituição definitiva aquele depósito autorizado pela liminar no mandado de segurança para evitar o solve e repet, passou a ser depósito suspensivo da exigibilidade. E essa suspensão continua vigendo até a presente data, mesmo observada a denegação da segurança. Isso decorre do fato de que a conversão do depósito em renda não ocorre com a denegação em primeira instância, mas apenas com o trânsito em julgado dessa denegação. Além disso, o caso seria de manter a execução fiscal suspensa, caso o ajuizamento tivesse ocorrido após a sentença denegatória da segurança, o que também não ocorreu. Confira-se que o mandado de segurança recebeu sentença denegatória em 15/04/1997 (dado esse extraído da internet - página da Justiça Federal, cuja juntada determino), quando já em 07/06/1996 o crédito era inscrito (fls. 03) e em 23/07/1996 a execução era ajuizada (fls. 02), recebendo o despacho de citação em 17/09/1996 (fls. 02). Assim, a presente execução foi ajuizada em momento no qual o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa porque ainda vigorava a liminar; aliás, considerando a especificidade do caso, em se tratando de liminar que autorizou depósito, que foi efetuado, nem depois seria possível o ajuizamento, já que o depósito suspenderia a exigibilidade independentemente da vigência da liminar. Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa desde antes, e continua assim até a presente data. Por fim, anoto que bem pelo que foi acima fundamentado, ainda que venha a ocorrer a hipótese aventada pela Doutrina Procuradoria, de que o valor depositado no mandado de segurança venha a ser insuficiente para saldar o crédito aqui executado, poderá a exequente propor a execução do remanescente, que não estará prescrita porque a exigibilidade se encontra suspensa. Diante do exposto, acolho a Exceção e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0532282-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO CHOE COML/ LTDA E OUTROS

(...) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/09/1996 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ORGANIZAÇÃO CHOE COMERCIAL LTDA, RYANG YEOL KIM e KI YOUNG CHOE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a citação em 12/11/1996 (fls. 22), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, foi infrutífera, conforme AR negativo de fls. 23. A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 24). O pedido foi deferido em 02/05/1997 (fls. 25); no entanto, a citação não ocorreu, conforme ARs negativos de fls. 26. Posteriormente, foi

determinada a citação pessoal dos co-responsáveis; no entanto, as diligências restaram infrutíferas, conforme certificado a fls.54, 56/57, e 68. A citação do co-executado Ryang Yeol Kim ocorreu em 04/10/2004, conforme AR positivo de fls.72; no entanto, a tentativa de penhora foi infrutífera, conforme certificado a fls.79. A Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 98/102). Foi proferido despacho a fls.106, determinando a citação por edital dos demais executados. A publicação do edital no Diário Oficial se deu em 28/04/2008, conforme certificado a fls.107. Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.112). É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 20/07/1996 (fls.4/19). A citação do co-executado, Ryang Yeol Kim, primeira citação efetiva, ocorreu em 04/10/2004. Posteriormente, em 28/04/2008 ocorreu a citação editalícia dos demais sócios. Registre-se que somente a citação interrompe o lapso prescricional. Assim, quando se efetivou a primeira citação, já havia transcorrido 8 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4 Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Assim, ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da Exequente de fls.98/112, de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0501928-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X IVO ANTONIO VITERITO Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM contra IVO ANTONIO VITERITO, objerivanto a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a diligência de penhora restou infrutífera (fls. 14), foi determinada a suspensão do feito nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 15). De tal decisão foi cientificado o exequente (fls.16) e, posteriormente, em 24/06/99, os autos remetidos ao arquivo (fls.16-verso). O Exequente requereu o desarquivamento dos autos e a citação do executado, oportunidade em que informou novo endereço para realização da diligência (fls.18/21). Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.22).É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 8 de abril de 1999 (fls.15) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 14/04/2008 (fls.18/21), portanto após decorrido o quinquênio prescricional. Da decisão que ordenou o arquivamento o exequente foi intimado em 25/05/1999 (fls.16).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0506098-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LMP REPRESENTACOES S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0511032-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORALLES BAZAR CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME E OUTROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra MORALLES BAZAR CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME, MARIA APARECIDA CASTILHO CRUZ, SEBASTIÃO NEGREIROS DE FARIA, JOSE RONALDO NUNES, JOSE ROBERTO MORALLES e IZILDA FUGAZZA MORALLES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi determinada a citação em 19/05/1998 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.13.Em 24/03/2000 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 14). O pedido foi deferido em 01/10/2001 (fls.19) e a primeira citação efetuada, que foi a de Izilda Fugazza Morales, ocorreu em 14/10/2003 (fls.28/29). Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.114).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 12/06/1997 (fls.03). A primeira citação, que foi de Izilda, só ocorreu em 14/10/2003 (fls.28/29). Assim, quando se efetivou a citação, já havia transcorrido 6 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O

redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de bloqueio através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 104/113. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0530486-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIPRATOS DISTRIBUIDORA DE PRATOS E COPOS LTDA E OUTROS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra KIPRATOS DISTRIBUIDORA DE PRATOS E COPOS LTDA, VALDEMAR SUSUMO KANEKO e KEIZO KANEKO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista que a diligência de penhora restou infrutífera (fls.18), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.24), bem como seu arquivamento.. De tal decisão foi cientificado o exequente através de mandado expedido em 23/08/2002 (n.º3597/2002), conforme certificado a fls.24 e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo.. Em 24/03/2008, o Exequente requereu o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito (fls.25/28) e, posteriormente, em 02/02/2009, manifestou-se requerendo a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo e o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls.42/47). Vieram os autos conclusos para análise da prescrição (fls.48). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.24, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 23/08/2002. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30 de agosto de 2002 (conforme consulta no sistema processual informatizado), vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em março de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 6 (seis) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0531880-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS MAMBO LTDA E OUTROS(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)

(...) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADOS MAMBO LTDA, RAUF NASSAR, ANDRÉ FRANCEZ NASSAR, MARCOS FRANCEZ NASSAR, LUCAS FRANCEZ NASSAR e MARINA FRANCEZ NASSAR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi determinada a citação em 12/06/1998 (fls.12), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.14.Em 03/02/2004 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.67/73). O pedido foi deferido em 09/02/2004 (fls.74) e as citações dos co-responsáveis ocorreram em setembro de 2004, conforme ARs positivos de fls. 75/78. A Exequente requereu o bloqueio dos valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 173/178). Vieram os autos à conclusão para análise de prescrição (fls.179).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão

constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/05/1997 (fls.03). A citação dos sócios ocorreu em setembro de 2004, conforme ARs positivos de fls. 75/78. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Assim, quando se efetivou a citação, já havia transcorrido aproximadamente 7 anos da constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de bloqueio através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 173/178. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.042028-9 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.053204-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(Proc. CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LUIZ PAULO CESARI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.020314-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X XA CONFECÇOES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.027432-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE REBITES GLOBO LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.047088-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WASHINGTON HOTEL LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.057896-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ELIANE MARIA PINTO FIUZA FERREIRA (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.064578-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.067568-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ASSOCIADOS S/C LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067688-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE OLHOS ROCHADELL S/C LTDA FIL 0002 (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068002-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X INST PAULISTA DE UROLOGIA MEDICOS ASSOCIADOS E PARTICIPACOES SC (...). Em conformidade com o pedido da exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.075908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA BETINHO LTDA E OUTRO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra MALHARIA BETINHO LTDA e BARTHOLOMEU MOLINA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 02/04/2001 (fls.10), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo de fls.11.Em 16/04/2008 a Exequente requereu inclusão do representante legal da empresa executada (fls.23/31). O pedido foi deferido em 30/04/2008 (fls.32); no entanto, a tentativa de citação resultou negativa, conforme AR de fls.33.A Exequente requereu o bloqueio de valores

existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 35/42). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 25/06/1999 (fls.3). Verifica-se que até o presente momento não ocorreu a citação da pessoa jurídica, bem como do co-executado. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional.Assim, verifica-se o decurso de aproximadamente 10 anos da constituição definitiva do crédito até a data atual; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.005704-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COML/ BLUE CENTER LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.022422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FL DE MORAES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.028570-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CIA/ DE CAFES BOM RETIRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.037444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003474-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ANGELICA - SERVICOS MEDICOS SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009900-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON LUIZ VIEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.014600-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST PAULISTA DE CIRURGIA E TERAPIA INTENSICA SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.036530-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS LEGGIERI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.038096-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIELA JABRA CHAHOUD

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.004448-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA FATIMA PEREIRA GOMES NIGLIO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.034176-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DOUGLAS EDUARDO IVANOV

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.036264-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TADASHI KANASHIRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.036344-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RIBEIRO FRANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.050742-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RINALDO RICCI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007982-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEDA BARBOSA DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025414-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO CARAMORI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025706-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Y M Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Em conformidade com o pedido de fls. 119/121, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.034526-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005198-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DIAS SOARES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015612-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MZ ARQUITETURA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015620-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS ALVES DE SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015778-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO BERGER

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016164-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PATRICIA UNGARELLI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

arquite-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016472-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATOLINI (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017026-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO S/C LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.022300-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.025488-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL MARTINELLI SC LTDA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.034288-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO RYO IZUKA (...). Em conformidade com o pedido da exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.005654-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LEILA DE LOURDES NEVES DA S CARVALHO (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.006848-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DANIELE DO NASCIMENTO VASCONCELOS MORENO (...). Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.014552-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Recebo as apelações de fls.304/324 e 325/327, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.014599-0 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA E OUTROS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) (...). Diante do exposto, determino a exclusão do pólo passivo dos sócios FRANCISCO MAZZEI e JOSE ROBERTO COLLETTI, restando prejudicado assim o pedido de bloqueio de valores formulado pela Exequente. Ao SEDI para cumprimento. Após, vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.82.047866-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Face a discordância da exequente quanto a substituição do depositário, prossiga-se com a execução. Para tanto, comprove a executada o cumprimento da determinação de fl. 81. No silêncio, cumpra-se a segunda parte do referido despacho. Int.

2000.61.82.049158-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACHES STOP DOG LTDA E OUTROS(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Face as alegações da exequente de fls. 253/254, mantenho o percentual de dez por cento da penhora sobre o faturamento. Comprove a executada o cumprimento da determinação de fls. 87. No silêncio, cumpra-se a segunda parte do referido despacho. Int.

2000.61.82.090115-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.044443-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.050523-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTAN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO E OUTROS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 532/535: Em juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 528 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 569/577: Por ora, manifeste-se a exequente, com urgência. Saliento que o mandado de penhora sobre faturamento, ainda, não foi expedido. Int.

2006.61.82.018786-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Atenda a executada o solicitado às fls. 41. Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido à penhora. Por último, indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 41/42, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apenas prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Int.

2006.61.82.019570-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D M F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP209471 - CARLOS MARCELLO ROCHA MESQUITA)

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.82.052591-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 33/34 que monta R\$124,72 (cento e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) em 06/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

Expediente Nº 2091

EXECUCAO FISCAL

00.0230486-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

00.0528695-6 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA JURUA LTDA E OUTROS(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

87.0023419-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED IND/ COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA E OUTROS(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 163: diante da discordância da exequente, manifestada em fls. 179, indefiro a substituição do depositário. Considerando o valor consolidado de fls. 105, intime-se a exequente para se manifestar sobre a aplicação dos arts. 20 da lei 10.522/02 e 14 da MP 449/08.

98.0509747-1 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA E OUTROS(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Face o efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região ao Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado, aguarde-se o julgamento do mesmo. Int.

98.0555638-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 73 (R\$ 17.783,89 em 30/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

2004.61.82.040628-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.033154-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KURT AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 39/44: não assiste razão ao co-executado HELMUT GERD BACKER, quando alega prescrição, uma vez que houve interrupção do prazo prescricional com o despacho de fls. 22, haja vista a nova redação do art. 174, I do CTN, dada pela LC 118/05. Observa-se que se trata de execução de débitos de COFINS, tributo sujeito a lançamento por declaração, para os quais se adota como data da constituição definitiva a data de inscrição em dívida ativa, já que quando a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação de bens em desfavor do executado HELMUT GERD BACKER, no endereço de fls. 30. Intimem-se as partes.

2006.61.82.034434-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON PINTO FERREIRA JUNIOR(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Fls. 31: Indefiro o pleito uma vez que o alvará já foi retirado pelo Sr Rafael Augusto Thomaz de Moraes, conforme certidão de fls. 29v, sendo que o respectivo alvará foi expedido em 03/04/2009 e a presente petição protocolada em 17/04/2009. Intime-se.

2006.61.82.050121-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.008692-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Face a manifestação da exequente, prossiga-se com a execução. Regularize o i. subscritor da petição de fls. 28/29 a sua representação processual nos autos, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente. Int.

Expediente Nº 2092

EXECUCAO FISCAL

00.0503714-0 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TARLAUTO MECANICA NACIONAL LTDA E OUTROS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO E SP116034 - KARIN CRISTINA ZEDNIK CARNEIRO)

Fls. 163/169: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que da planilha juntada a fls. 159/161 depreende-se que não restou bloqueado nenhum valor em nome do requerente. Indefiro, ainda, o pedido de reconsideração, posto que o despacho de fls. 156 foi proferido em cumprimento ao determinado pelo Egrégio TRF 3ª Região a fls. 154/155. Int.

2006.61.82.020090-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA E OUTROS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 84/92 : Cite-se o co-executado Ademir Bueno, por meio postal, no endereço de fls.92, Após, face à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, expeçam-se mandados de livre penhora de bens da empresa executada e do sócio Edevaldo De Moraes. Int.

2007.61.82.040599-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

97.0505704-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.008971-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND DE COSMETICOS IMP/ E EXPORTACAO LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.024752-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.031863-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

95.0523407-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)
Despacho em petição datado de 24/10/2008: J. Sim, se em termos.

98.0512662-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Designa a Secretaria data e hora para lavratura do termo de substituição de depositário, ficando ciente o atual depositário que somente será exonerado do encargo após a formalização do referido termo.DESIGNADO DIA 20/05/2009 ÀS 15:30 PARA LAVRATURA DO TERMO .

98.0516557-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MM CAFETERIA LTDA E OUTROS(SP187509 - FÁBIO BORGHESAN RODRIGUES)
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de repetição do indébito, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o mesmo possui rito próprio.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.013154-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)
J.Defiro,pelo prazo de 15(quinze)dias.

2006.61.82.033256-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 39/42 dos autos.Prossiga-se nos autos dos Embargos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.043362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006163-0) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal n.2007.61.82.006163-0. No silêncio da embargante/executada, remetam-se estes à conclusão para sentença.

EXECUCAO FISCAL

00.0500593-0 - FAZENDA NACIONAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP004704 - RUBENS GERALDO ARANHA VIEIRA E SP006072 - JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA)
1. Revogo o despacho de fl. 136, uma vez que se trata de execução já extinta (fl. 99).2. O pedido de reversão das ações à depositária (fls. 87/88) só possui utilidade caso elas ainda ostentem algum valor de mercado. Sendo assim, para

comprovar seu interesse nesse pedido, demonstre a depositária (Caixa Econômica Federal) o valor de mercado atual dessas ações. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Na impossibilidade, fica desconstituído o depósito, devendo a depositária juntar aos autos os dois certificados representativas das ações (fl. 12), sem prejuízo da continuidade da cobrança, em face do executado, dos honorários arbitrados já incidentes.4. Após a juntada, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos (fl. 135), a retirar os títulos, mediante o pagamento dos honorários arbitrados. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 6. Intimem-se.

00.0567109-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ROBERTO PREDAS(SP019305 - OSWALDO PICHE)

Fls. 134-145: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ROBERTO PREDAS (CPF nº 332.849.628-91), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

91.0501798-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FINACORP - SERVICOS BANCARIOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

92.0511732-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)

Vistos.Em face da informação de desmembramento da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.92.001277-90, da qual derivou a inscrição nº 80.6.92.005930-90, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição originária, e incluído o número da inscrição derivada (80.6.92.005930-90 - fl. 133).Após, prossiga-se na execução, conforme requerido às fls. 130-138, deprecando-se a realização de leilão e demais atos expropriatórios relativamente aos bens penhorados (fls. 62-63).Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

93.0505886-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COBRADIS CIA/ BRAS DISTR PROD PETROLEO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1- Fls. 176-183: Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la.2- Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado.3- Int.

96.0502821-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

97.0517960-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA E OUTROS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES)

1. Em face da consulta de fls. 466-468, republique-se a decisão de fls. 457-460 para conhecimento dos co-executados IDI SONDA e DELCIR SONDA.2. Regularize o co-executado DELCIR SONDA o substabelecimento de fls. 453-454, uma vez que a Dra. Priscila Ribeiro Guimarães (OAB/SP 115.216) não representava o executado, não detendo, assim, poderes para substabelecer.3. Defiro o requerido pela exequente às fls. 463-465. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Erechim/RS, deprecando-se a intimação da mulher do co-executado para que informe ao juízo acerca do trâmite de processo de inventário.4. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que de

direito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.6. Int.REPUBLICAÇÃO - Fls. 457-460: (...) Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DOS EXECUTADOS ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 214/ 241 e 298/ 325. Prossiga-se na execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a razão social da primeira executada, de SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. para COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA., CNPJ n°. 89609036/0001-80, consoante fls. 62 e para que em frente ao nome do co-executado ALCIDES SONDA acrescente-se a palavra ESPÓLIO (fls. 386).Intimem-se as partes.

98.0514988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISMAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 161-172: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão, ora deferida.Em nada sendo requerido, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

98.0518118-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 124-127: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se edital para a citação do co-executado AFIF ABDO HOMSI.Sem prejuízo, promova o rastreamento e bloqueio de valores que NUTRISA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ nº 54.816.517/0001-83), ZAKA AFIF ZAKZAK (CPF nº 050.129.988-20) e RIYAD ELIAS ZAKZAK (CPF nº 011.883.481-91), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0518281-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 176, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

98.0518418-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 540), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

1999.61.82.013865-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

1. Em face da certidão de fl. 184, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 183), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Ofício Precatório.2. Cumprido, expeça-se o necessário.3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.4. Int.

1999.61.82.027325-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLAR COM/ REBENEFICIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL)

Fls. 127-134: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ANTONIO CARLOS TULLIO (CPF nº 243.963.119-15) e REGINA MARIA DE SOUZA (CPF nº 076.254.768-55), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a

transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.043697-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fl. 124: Mantenho a decisão de fl. 120, uma vez que os argumentos do executado não procedem. Conforme se verifica às fls. 80-81, o mandado de penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa foi regularmente cumprido, tendo o representante legal da empresa, JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO, sido intimado da penhora e no mesmo ato nomeado depositário. Assim, dê-se ciência à exequente do não cumprimento do mandado para que requeira o que de direito. Na sequência, conclusos. Int.

2000.61.82.033721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOPPING MIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA)

Fls. 69/79: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Silente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2004.61.82.019329-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELMA APARECIDA DINIZ(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI)

Fls. 39/40: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. A defesa consistente em pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 43/112) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Determino a expedição de mandado de penhora do imóvel de fl. 30, designando a executada depositária, bem como a sua intimação, da penhora e desta designação, e a de seu cônjuge. Intimem-se.

2004.61.82.040421-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA VAN 2000 LTDA(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 34/64 e 108/125: Em primeiro plano, trata-se de cobrança de exação constituída por meio de auto-lançamento, através de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não deu-se, outrossim, a prescrição. Consta dos títulos de fls. 05/26 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 12 de fevereiro de 2004. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 20 de julho de 2004 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 08 de setembro de 2004 (fls. 28), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das razões esposadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas a constitucionalidade ou não da aplicação de juros, multa e correção monetária nos moldes objetivados pela exequente, questões nitidamente de mérito. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de

Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). No tocante à alegação de pagamento, diante do pedido de concessão de prazo pela exequente (fls. 141), fica diferida sua apreciação. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA SUPRA ESPOSADOS. Tendo em vista o tempo decorrido, determino a expedição de ofício diretamente ao Delegado da Receita Federal, a fim de que este Juízo seja esclarecido sobre a conclusão da análise do procedimento administrativo respectivo ao débito exequendo, especificamente quanto à alegação de pagamento. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2004.61.82.042189-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICE LIMP PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110878 - ULISSÉS BUENO)

Aceito a conclusão. Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim de que seja este Juízo esclarecido sobre a conclusão da análise do procedimento administrativo respectivo ao débito exequendo, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias. Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 39/59. Intimem-se as partes.

2004.61.82.042555-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

Em face da decisão proferida em sede recursal, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 108/109. Int.

2004.61.82.054148-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 24/37: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, de cobrança de COFINS dos períodos de apuração entre agosto e dezembro de 1999. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 31/08/2004, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 31/08/2009 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 14/10/2004, com ordem de citação em 17/11/2004 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Depreque-se a livre penhora de bens da executada. Intimem-se.

2004.61.82.056573-3 - TECNUM & CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do interessado do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. Cumpra-se a determinação de fl. 121, expedindo-se Requisitório de Pequeno Valor. Int.

2005.61.82.027844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA)

Em face da certidão supra, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.82.021869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMON DO BRASIL LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

Defiro o pedido, mediante o recolhimento das custas da expedição da certidão requerida, ressalvando ao interessado que

é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.82.031573-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP242423 - RENATO COSTA ENTREPOTES E SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO)

Aceito a conclusão. Inicialmente, tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do tempo decorrido, determino, por ora, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim que seja este Juízo esclarecido sobre a conclusão da análise do procedimento administrativo respectivo ao débito exequendo, especificamente sobre o pagamento por compensação das CDAs nº 80 2 06 017916-04 e nº 80 6 05 010102-19, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias. Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 50/101. Intimem-se as partes.

2006.61.82.032329-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Anoto que o mandado de penhora expedido refere-se unicamente à certidão de dívida ativa inscrita sob o número 80.2.06.094333-24 (fl. 71), a qual não está parcelada. Assim, considerando que a petição de fls. 76-79 não é apta a comprovar o parcelamento acerca da referida inscrição, indefiro o requerido pela executada às fls. 76-79. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.

2006.61.82.033323-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS)

Fls. 27-47: Rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada, na medida em que a exequente esclareceu que somente parte da dívida foi objeto de parcelamento, conforme se verifica às fls. 53-60, permanecendo íntegro o crédito tributário constante da certidão derivada de número 80.6.06.188121-02. No tocante ao bem oferecido à penhora - créditos reconhecidos à professora RAIMUNDA NONATA DE SOUZA na Reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima -SINTER em face da União Federal, os quais foram cedidos à Empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda. (fls. 89-90 e 211), que os sub-rogou à empresa executada - rejeito-os, considerando que o crédito oferecido não se presta à garantia da presente execução, seja pelo montante a que faz jus a beneficiária (fl. 232), ou pela ausência de cumprimento do requisito estabelecido em procuração, qual seja homologação pelo Tribunal de origem da reclamação. Assim, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

2006.61.82.040934-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2007.61.82.006163-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.74: Manifeste-se a executada, sob pena de rejeição dos embargos à execução n. 2007.61.82.043362-3. Após, conclusos.

2007.61.82.022222-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORSI & BARRETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Postergo a análise de eventual recolhimento do mandado expedido, para depois da manifestação da exequente, considerando que os documentos acostados não comprovam que houve a reinclusão do executado no parcelamento. Intime-se a exequente para manifestação. Após, conclusos. Int.

2007.61.82.022387-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

1- Fls. 23-137: Indefiro a indicação de bens feita pela executada nesta execução, na medida em que a recusa da exequente se mostra legítima, já que referido bem não obedece à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, não houve comprovação de que o crédito pertence ao cessionário, uma vez que não há prova da homologação pelo Tribunal de origem, a qual foi colocada como requisito da cessão de crédito (fl. 128). 2- Defiro o pleito da exequente, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 5% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. 3- Resultando negativa a diligência,

suspensão o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.4- Intime-se.

2007.61.82.028299-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARDI GRAS PUBLISHING DO BRASIL LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI)

Aceito a conclusão.Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim que seja este Juízo esclarecido sobre a conclusão da análise dos procedimentos administrativos respectivos aos débitos exequendos, especificamente quanto à alegação de pagamento, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias.Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 41/48.Intimem-se as partes.

2007.61.82.034387-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATITO LANCHONETE LTDA. ME(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão.Inicialmente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim que seja este Juízo esclarecido sobre a conclusão da análise dos procedimentos administrativos respectivos aos débitos exequendos, especificamente quanto à alegação de pagamento, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias.Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 41/48.Intimem-se as partes.

2007.61.82.034549-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Fl. 16: Indefiro o requerido, tendo em vista que a petição do executado sequer veio acompanhada das debêntures mencionadas.Intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.Int.

2007.61.82.045635-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATHOS EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Aceito a conclusão.Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim que seja este Juízo esclarecido sobre a conclusão da análise dos procedimentos administrativos respectivos aos débitos exequendos, especificamente quanto a alegação de pagamento, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias.Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 16/23.Intimem-se as partes.

2008.61.82.001979-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Aceito a conclusão.Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim que seja este Juízo esclarecido sobre a conclusão da análise dos procedimentos administrativos respectivos aos débitos exequendos, especificamente quanto a alegação de pagamento, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias.Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 16/20.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

00.0507972-1 - IAPAS/CEF E OUTROS(Proc. WAGNER BALERA) X FLORIDA DE ADM E SERVICOS LTDA E OUTROS

Fls. 347/360: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Em face da decisão proferida em sede recursal, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

88.0006848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ E OUTROS(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 145, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

93.0509343-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

1. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.2. Intime-se o executado/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da última alteração do contrato social.3. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

97.0573704-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 114/120: O pedido da executada quanto à fixação de honorários advocatícios a favor do seu patrono, deverá ser analisado por ocasião da prolação da sentença de extinção da presente execução fiscal, conforme já informado no despacho de fl. 109.2. Intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações de pagamento efetuadas pela executada na petição de fls 114/120, requerendo, ainda, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.3. Int.

98.0523116-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0526427-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO KOFU LTDA E OUTROS(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.022304-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls. 280/285: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado, na pessoa do seu liquidante, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido pelo executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que não há bens passíveis de penhora. Int.

1999.61.82.050452-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

1. Fls. 159/179: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102416-8 pela executada.2. Fls. 191/192: Anote-se.3. Após, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 186/188, indefiro o pedido de substituição de penhora de bens efetuado pela executada, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 142/143.4. Na sequência, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 127/141), que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.82.017497-8, na parte em que reduziu a multa moratória de 30% para 20% (fls. 27/41), intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo.5. Cumprido, prossiga-se na execução fiscal, conforme já determinado na decisão de fls. 142/143, com a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 20.6. Intimem-se.

1999.61.82.053036-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL NISSI IND/ COM/ LTDA E OUTRO

1. Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.3. Int.

1999.61.82.054040-4 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SODIMPEX COM/ EXTERIOR LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS

1. Fls. 216/217: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.2. Fls. 221/229: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021295-4 pela exequente.3. Após, considerando que não consta dos autos decisão concessiva de efeito suspensivo à decisão deste Juízo de fls. 211/213, prossiga-se na execução fiscal.4. Para tanto, tendo em vista que a exequente não se manifestou no feito quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 verso, na qual informou a este Juízo que não encontrou bens penhoráveis de propriedade do co-executado SR. JOSAILTON SANTOS DE OLIVEIRA, conforme determinado na decisão supramencionada, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.5. Intimem-se.

2000.61.82.019573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Fl. 113: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.035753-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARKUH CIA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fl. 57: Postergo a análise da unificação das execuções para depois da manifestação da exequente.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

2004.61.82.040030-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

Fls. 268/278: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Silente, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

2004.61.82.040744-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 124, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2004.61.82.042022-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOC BRASILEIRA DOS DISTRIB FORD ABRADIF(SP125121 - ANA MARIA DALLA FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista a notícia do cancelamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n°s 80.7.04.001890-16 e 80.7.04.001891-05 (fls. 134-135), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.Dou por prejudicada a alegação de pagamento no tocante à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.006509-73, diante da substituição da CDA requerida (fls. 132-137). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Sendo assim, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido (fls. 132-137).Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

2004.61.82.042037-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Em face da certidão de fls. 155, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.82.044328-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 170, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2004.61.82.044787-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE AGRICOLA DOS PRODUTOS DE BONSUCESSO LIMITADA(SP142471 - RICARDO ARO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.3. Intimem-se.

2004.61.82.046670-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS SILVA CARCELES(SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 44/46), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 56), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

2004.61.82.047380-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA VEICULOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 145, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2005.61.82.013703-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ELIANE LTDA - EPP E OUTROS(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos, em decisão.Fls. 72/114: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.A alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 20070300025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E a presumida dissolução irregular da empresa, constatada nos autos em 08/09/2005 (AR de citação negativo - fl. 18) também não pode ser utilizada como fundamento para legitimar o redirecionamento da execução contra o requerente, uma vez que ele se desligou da devedora principal em 29/06/2004, conforme certidão da JUCESP (fls. 108/112). Pelas mesmas razões, inexistente demonstração de legitimidade para compor o pólo passivo da execução dos co-executados Rubens Rosa, Irene Petrucelli Rosa, Wilson Vignoto e Sérgio Maurício Barbaresco que se retiraram da sociedade em 18/10/1999.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente FÁBIO LUIZ VIOTTO do pólo passivo da execução, bem como determino, de ofício, também a exclusão dos co-executados RUBENS ROSA, IRENE PETRUCELLI ROSA, WILSON VIGNOTO e SÉRGIO MAURÍCIO BARBARESCO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios em favor de FÁBIO LUIZ VIOTTO, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à indevida inclusão do mesmo.Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela exequite (fls. 118/121), pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intimem-se.

2005.61.82.026385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS SC LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 131, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2005.61.82.026879-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro a cota da exequente de fl. 77. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial.2. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.3. Int.

2005.61.82.028514-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CONSTANTIM CHRYSOVERGIS LTDA(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 150, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2006.61.82.018169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAES ANDRADE & ASSOCIADOS CONS. E ASSES. EMPRESARIAL(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.019719-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMMT-ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Fls. 32/149 e 187/189: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admite a quitação apenas parcial do débito, tendo a DERAT/SP indicado retificação do valor das inscrições em dívida ativa e encaminhamento da análise à PFN/SP (fl. 167).A exequente, até a presente data, requereu a extinção das inscrições n. 80.2.06.018643-42 (fl. 160), n. 80.7.06.007266-94 (fl. 176) e n. 80.2.04.002448-00 (fl. 192) e a substituição da CDA n. 80.2.010155-70 (fls. 178/186). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Assim, defiro o requerido pela exequente (fl. 192), homologando a desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil) referente à inscrição n. 80.2.04.002448-00, bem como a substituição da CDA n. 80.6.04.002210-2 (fls. 178/186). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento da mencionada CDA à fl. 192.Após, intime-se a executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80.Após, manifeste-se a exequente nos termos das informações prestadas pela DERAT/SP (fl. 167), especificamente sobre a inscrição n. 80.2.06.018644-23 (fl. 195) e ainda sobre eventual aplicação do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04.Intimem-se.

2006.61.82.020354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA E OUTROS(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Fls. 84/119: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, tendo em vista que não há notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se com a execução, nos termos das decisões de fls. 35 e 82. Intime-se a exequente para que promova a juntada das contrafés necessárias para a citação dos co-executados.Regularizado, cumpra-se.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

2006.61.82.023488-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 102, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2006.61.82.025989-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASCIMENTO ADVOGADOS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1. Fls. 153/159: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.2. Fls. 160/168: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.3. Após, tendo em vista que não há notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, tampouco manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 144/145, na ausência de manifestação da parte executada.Int.

2006.61.82.026374-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS MONTE SANTO LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs

80.2.04.012337-21 e 80.2.04.043524-20, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas.2. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.025524-09, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.3. Em nada sendo requerido pelo executado, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.Intimem-se.

2006.61.82.027323-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAAD FERES FARHA E OUTRO(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)
Aceito a conclusão.Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 25/105 e 112/126:Inicialmente, tendo em vista que os executados não haviam sido citados até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhes dá ciência de todos os termos da ação, tenho-nos por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Pois bem.A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pelos executados. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, os pedidos dos executados esposados a fls. 25/71.Suspendo o curso processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente (fls. 126).Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à exequente, para requerer o que entender de direito.Intimem-se as partes e cumpra-se.

2006.61.82.028869-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)
Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, vista à exequente para manifestação sobre os bens oferecidos à penhora.Int.

2006.61.82.031032-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARKUH CIA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)
Em face da informação de desmembramento das Certidões da Dívida Ativa inscritas sob os nºs 80.6.05.023064-64, 80.6.06.008042-64 e 80.7.03.042722-18, das quais derivaram as inscrições nºs 80.6.05.084464-46, 80.6.06.189776-08, 80.6.06.189777-99 e 80.7.03.049866-87, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições originárias, e incluído os números das inscrições derivadas.Após, em face do prazo requerido às fls. 57-65, bem como da informação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento.Int.

2006.61.82.032555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMESWAY INCUBADORAS LTDA.(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)
Vistos, em decisão.Fls. 17/90: INDEFIRO o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. A exequente não admite a quitação do débito (fls. 125/126), sendo que os documentos juntados pela executada (73/90), analisados pelo órgão técnico da Receita Federal, não foram considerados suficientes para alterar a inscrição relativa à CDA que ampara a execução (fl. 117/121). Assim, tratando-se de alegação de quitação sem prova inequívoca, descabe o acolhimento sem reconhecimento pela exequente.Fls. 125/136: INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio-gerente, JOBELINO VITORINO LOCATELI, posto que há prova de que a empresa foi regularmente extinta (fls. 24/29 e

129/133).Ademais, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo sócio, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade. Expeça-se mandado de livre penhora com base no valor atualizado declinado a fl. 134. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.82.036786-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) e apenso nº 2007.61.82.005010-21. Resta prejudicado o requerido pela executada às fls. 37/38, tendo em vista o traslado de fls.2. Fls. 40/46: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 031304-85 (fls. 42/46) efetuado pela exequente. Anote-se.3. Para tanto, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.4. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, ou ainda, para que requeira o que de direito para o regular do prosseguimento do feito.5. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2006.61.82.054871-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIO IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) Considerando que a oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução, determino o prosseguimento da execução, sem prejuízo do mandado expedido. Intime-se a exequente acerca do alegado às fls. 30-41. Após, conclusos.

2007.61.82.005283-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA E OUTRO(SPI13586 - ALICINIO LUIZ E SP242423 - RENATO COSTA ENTREPOTES) Vistos, em decisão. Fls. 23/52: Indefiro o pedido de extinção da execução. Pertence à executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. A exequente admite a quitação apenas parcial do débito, tendo informado o cancelamento da inscrição n. 80.6.07.000772-16 (fl. 20). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Assim, defiro o requerido pela exequente (fl. 20), homologando a desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativa ao cancelamento da CDA n. 80.6.07.000772-16. Diante do cancelamento da CDA n. 80.6.07.000772-16 e consequente redução do valor da execução, recolha-se o mandado expedido a fl. 18. Expeça-se novo mandado de penhora e demais atos executórios com base no valor atualizado da CDA remanescente (fl. 65). Intimem-se.

2007.61.82.006043-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS -ADVOGADOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) Aceito a conclusão. Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada impugna, especificamente, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 07 003765-24. Assim, diante da decisão de fls. 40, a qual deferiu a exclusão da mencionada inscrição da presente execução fiscal, face ao seu cancelamento, tenho por prejudicada a análise do requerido a fls. 14/23. Prossiga-se na presente execução fiscal com relação à CDA remanescente, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da executada. Intimem-se as partes.

2007.61.82.018305-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE LIMP PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) Aceito a conclusão. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 22/51 e 55/65: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas, inclusive, a relativa à compensação, a qual, vale ressaltar, demanda dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício,

objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ademais, mister trazer à colação o disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80, que veda a alegação de compensação mesmo em sede de embargos à execução fiscal. REJEITO, portanto, OS PLEITOS DEDUZIDOS PELA EXECUTADA a fls. 22/27. Prosiga-se no feito executivo com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2007.61.82.019795-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARKUH CIA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Tendo em vista que nestes autos foi formalizada penhora distinta da realizada na execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.031032-6, bem como que naqueles autos não consta parcelamento integral dos débitos, postergo a análise da unificação das execuções para depois da manifestação da exequente. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

2007.61.82.024417-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MUIPIRA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Fls. 153/158: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 12/149, tendo em vista que, além de não obedecer(em) à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, não houve nenhuma comprovação nos autos de que o valor relativo aos referidos bens (direitos creditórios) já teria sido pago e levantado. 2. Assim, defiro o pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado para livre penhora, avaliação e intimação, em relação à empresa executada, no endereço indicado pela exequente à fl. 155.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int.

2007.61.82.027915-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Considerando que a oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução, determino o prosseguimento da execução, sem prejuízo do mandado expedido. Intime-se a exequente acerca do alegado às fls. 16-142. Após, conclusos.

2007.61.82.033922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 99/117, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que garantias como a presente, em verdade, não são aptas ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito fiscal exequendo. Primeiro porque, tratando-se de imóveis rurais, situados em jurisdição longínqua desta, inúmeras serão as dificuldades para a sua alienação, a fim de se liquidar a dívida. Far-se-iam necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 128/131. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre o faturamento da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3. Int.

2008.61.82.002048-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 10/35, a exequente impôs condições para tanto (fls. 38/39). 2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 38/39, para concordância de que a constrição judicial recaia sobre o referido bem. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.82.009288-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1102

EXECUCAO FISCAL

00.0239675-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Em cumprimento ao item 3 da decisão proferida às fls. 210, providencie-se a sua publicação. TEOR: 1. Fls. 173/179: Prejudicado o pedido, em face da decisão de fls. 167/170 e traslado de cópias de fls. 206/208 do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.093862-6, salientando que a exequente informa que a executada teve sua falência encerrada e a inclusão somente seria possível se demonstrada eventual fraude falimentar. 2. Fls. 198: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Cumprido o item 2, abra-se vista ao excluído Sr. Gil Mendes Coelho e Mello para requerer o que de direito quanto a execução dos honorários advocatícios, em cumprimento a determinação de fls. 167/170.

00.0531956-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 123 - LUIZ G DE ASSUMPCAO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206745 - GILBERTO BERNARDES COSTA)

Haja vista a certidão retro, superada a questão, tenho por prejudicado o pedido formulado às fls. 103/4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista os pedidos do exequente nesse sentido (fls. 49/50 e 81/3).

2000.61.82.073033-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERINYL INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME E OUTRO(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELW)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.82.093897-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

1) Fls. 47/78: Indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. 37/38, uma vez que a executada não ofereceu bens em substituição para a garantia da presente execução. 2) Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.094062-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOE FIXERS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUT CALCADOS LT E OUTRO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2001.61.82.024037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA E OUTRO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP120892E - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

J. Ante a comprovação de que os valores bloqueados são resultantes de salários recebidos pela esposa do executado, determino o imediato desbloqueio. Venham-me os autos conclusos para as providências necessárias. Oficie-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da Colenda Terceira Turma do R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que julgar cabíveis nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049999-4. Após, à exequente. I.

2002.61.82.000500-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MICHELETTO LTDA E OUTRO(SP121280 - IGOR DANILEVICZ)

Prejudicada a manifestação de fls. 213/215, tendo em vista a sentença de fls. 199/200 e recurso de fls. 204/208. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.007397-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA

TRISTÃO)

Tendo em vista a certidão de fls. 118, bem como o pedido de fls. 99, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2002.61.82.011203-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA E OUTRO(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa o exequente petição requerendo, às fls. 225/397, (i) formação de grupo econômico Ruas Vaz, (ii) inclusão de todas as empresas e sócios principais no pólo passivo das execuções, (iii) o apensamento virtual dos autos dos processos, (iv) a penhora de 3% do faturamento das empresas que integram o grupo econômico, que ainda estão em atividade e que não tenham sofrido penhora decorrente do reconhecimento, pelo MM. Juízo da 1ª VEF, do grupo econômico. Acostada petição da executada, às fls. 402/21, expondo (i) que todas as dívidas, ou estão garantidas, ou providências estão sendo tomadas nesse sentido, (ii) a falência da empresa Auto Viação Vitória Ltda decretada pelo juízo da 6ª Vara da Seção Cível da Comarca de Mauá, e (iv) que a empresa Vip Transportes Ltda não pertence ao grupo. Nova manifestação do exequente, às fls. 423/47, em aditamento ao pedido de fls. 225/397, requerendo que conste como CNPJ da empresa Viação Itaim Paulista o n. 02.903.753/0001-32 e, portanto, não devendo mais fazer parte do pedido de formação do grupo econômico as execuções n. 2004.61.82.047607-4, 2007.61.82.027977-4, 2007.61.82.049451-0 e 2005.61.82.474111-2, nas quais figura como executada a empresa Vip Transportes Ltda. Alega que a Viação Itaim Paulista, CNPJ 02.903.753/0001-32, continua operando no Município de São Paulo, inclusive recebendo transferências da SPTrans, razão pela qual o eventual deferimento de penhora sobre o faturamento também deverá afetar esta empresa, já que integraria, igualmente, o aludido grupo econômico. Decisão, às fls. 453, deferindo a exclusão dos processos que não deveriam mais integrar o grupo econômico eventualmente reconhecido. Providenciado o quadro-resumo, nos termos da decisão de fls. 398, verifica-se que as ações em questão divergem tanto no que tange às espécies de tributos em cobrança, quanto em relação aos seus titulares exequentes. Quanto à citação dos executados e existência de garantia, bem como seu porte, constata-se o seguinte: I - Processo Piloto nº 2002.61.82.011203-1 e apensos 2002.61.82.011679-6, 2002.61.82.11680-2 e 2002.61.82.013304-6: a citação por edital da empresa Auto Viação Vitória Ltda e Salvador Pinheiros Santos. Procedida à penhora no rosto dos autos falimentares perante o 3º Ofício Cível da Comarca de Mauá, SP; II - Processo Piloto nº 2003.61.82.044813-0: a citação parcial dos co-executados, o oferecimento à penhora pela executada de 06 veículos, ano 2007, avaliados em R\$ 4.651.800,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais); III - Processo Piloto nº 2003.61.82.066243-6: a citação parcial dos co-executados, arresto de bens imóveis, oferecimento à penhora de 03 veículos, ano 2007, avaliados em R\$ 2.325.900,00 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil e novecentos reais), aguardando a assinatura do depositário para finalização do termo de penhora; IV - Processo Piloto nº 2003.61.82.068678-7 e apensos 2003.61.82.070281-1, 2003.61.82.070831-0, 2003.61.82.070832-1: a citação parcial dos co-executados, o arresto de bens imóveis, o oferecimento à penhora de 05 (cinco) ônibus, ano modelo 2006/2007, num total avaliado em R\$ 3.876.500,00 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais); V - Processo Piloto nº 2003.61.82.034439-6: a citação parcial dos co-executados e oferecimento dos seguintes bens à penhora: I - uma área de 20.000 (vinte mil) m2, situada no Sítio denominado Roseira, Guaianazes, São Paulo, SP, II - um terreno situado na Avenida Brasil, constituído pelos lotes 12, 13 e 14, da quadra 06, Jardim Ferrazense, perímetro urbano de Ferraz de Vasconcelos, área total de 875,50 m2, matrícula nº 56.466. Constam penhoras anteriores sobre os imóveis; VI - Processo Piloto nº 2004.61.82.045044-9: a citação parcial dos co-executados, o requerimento da empresa executada da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Relatei o necessário. A razão do executivo fiscal é a expropriação de bens do executado para garantia do crédito. Tal ato se instrumentaliza pela penhora, que, consoante sabido, é o ato voltado à definição da parcela do patrimônio do devedor que responderá pela satisfação daquele crédito. Postas tais considerações, é de se salientar que, in casu, tal objetivo vem sendo buscado, sendo que em algumas das execuções em comento tem sido atingido, e noutras, está em vias de sê-lo. Sublinho, a pretexto, a manifestação da executada, às fls. 405, no sentido de ofertar tantos bens quantos o exequente entenda serem necessários, denotando, ao menos em princípio, disposição em garantir os créditos. Com efeito, estando as execuções fiscais nessa situação (garantidas, ou em fase de análise de oferta de bens) a pretendida reunião dos feitos não se afigura, num primeiro momento, viável do ponto de vista prático, posto o aparelhamento construtivo que apresentam individualmente. Somem-se a isso os fatos já elencados (tributos diversos, entre outros) e não será difícil inferir que a reunião dos feitos, nesse momento, porque contraproducente, provavelmente tumultuaria o seu andamento. Não posso deixar de consignar, contudo, o caso específico da Viação Itaim Paulista, a qual, ao que se vê, de fato não integra o pólo passivo de nenhuma das execuções em tela. Este o único ponto onde poder-se-ia sacar alguma utilidade de se reunir as execuções e reconhecer o tal grupo econômico. Sim, porque se o objetivo do exequente for o de alcançar os valores pagos pela SPTRANS àquela empresa, tal medida somente poderia ser alcançada se ela (Viação Itaim Paulista) fosse reconhecida como integrante do grupo econômico, já que, como assinalado, não integra o pólo passivo de nenhuma das execuções. Se assim é, contudo, seria o caso do exequente requerer especificamente em qual execução quer ver reconhecida tal situação, para que, então, se providenciasse eventual substituição de garantia ali existente, já que a reunião dos feitos e o reconhecimento do grupo econômico não entendendo cabíveis nesse momento processual, sem prejuízo, volto a consignar, de ulterior avaliação, nos termos postos. Intimem-se as partes e dê-se regular prosseguimento às execuções, providenciando a conclusão para análise, se o caso.

2003.61.82.021606-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA. E OUTROS(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Tendo em vista que, segundo informação da Central de Hastas Públicas Unificadas, para os leilões designados para o ano de 2009 só serão aceitos os processos com laudo de avaliação datado a partir de janeiro de 2008, expeça-se, primeiramente, mandado de constatação, reavaliação e intimação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 115.

2004.61.82.004876-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 377/376: Vistos, em decisão. Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2004.61.82.008729-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALBOX FRUTAS LTDA E OUTROS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado APARECIDO BLUMER, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado APARECIDO BLUMER. Assim, determino, expedindo-se ofício ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.018788-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

1) A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao

DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.2) Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 113/123, bem como sobre a inclusão dos co-executados Davi Soares de Moraes, Ana Maria Marco Aciron de Moraes e Juvenal Soares de Moraes à luz das novas modificações legislativas trazidas pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, que revogou o art. 13 da Lei 8.620. Prazo de 30 (trinta) dias.3) Paralelamente, regularize a co-executada Planinf Planejamento em Informática Ltda. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.4) A determinação supra não prejudica o cumprimento do mandado expedido às fls. 111, uma vez que sua efetivação não ira trazer nenhum prejuízo ao executado.5) Com ou sem a resposta da exequente, voltem conclusos.

2006.61.82.046013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL EST SP COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Fls. 104/105: Defiro, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 9400124791 que tramita perante à 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

2006.61.82.048482-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA E OUTRO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Fls. 83/84: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.052165-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X WALPIRES S/A CCTVM(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.014186-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 48/57, determinando, após a regularização da representação processual, a manifestação da exequente acerca do contido às fls. 59/61, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.016487-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 52/53: O deferimento da providência postulada pelo exequente requer o esgotamento dos meios constritivos reputados usuais, assim entendidos aqueles que se implementam independentemente da utilização, pelo Judiciário, do sistema conhecido como BACENJUD. Isso porque, por excepcional, referido sistema só pode ser validamente lançado se de fato os outros meios de cobrança se mostrarem infrutíferos. Isso posto, quando menos até que sobrevenha o efetivo esgotamento de todas as vias constritivas disponibilizadas ao credor, indefiro o pedido do exequente. Fls. 35/43 e 58: Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre os bens indicados. Instrua-se com cópias de fls. 35/36.

2007.61.82.018190-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DHOLI S/A(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Fls. 441/449: Dê-se ciência a executada.2. Citada a executada todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 29/30, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Int..

2007.61.82.020334-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 200761820469964 (art. 739-A do CPC), dê-se prosseguimento ao presente feito. Para tanto, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 06/07, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2007.61.82.021047-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAYDEE FAVILLA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.021156-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO - ASSESSORIA IDIOMATICA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.021788-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS DE MATHIAS MARTINS(SP089848 - LUIZ HENRIQUE UCHOA COQUEIRO JUNIOR E SP092653 - MARIA TEREZA ALVES DE CAMPOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.026451-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERCATIVA COMERCIO DE TELAS LTDA.-(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

1- Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses apenas em relação à Certidão de dívida ativa nº 80.2.06.084354-04, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com relação às demais Certidões de dívida ativa, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.027796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUETE STUDIO S/C LTDA - ME(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2007.61.82.028993-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R & M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.034871-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA E OUTROS(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Fls. 104/109: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.038945-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Ante a informação do exequente de que não consta parcelamento para os débitos em referência, determino o regular prosseguimento do feito.Não havendo pagamento ou indicação de bens, em cinco dias, expeça-se mandado de penhora livre.Int..

2007.61.82.041725-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TAPATI ENCOMENDAS LTDA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.044099-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. À vista dos argumentos vertidos pela executada em sua petição de fls. 107/112, reitere-se o ofício de fls. 87, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, da situação de suspensão da exigibilidade do crédito relativamente à CDA n. 80.6.07.028330-34, no prazo de (quarenta e oito) horas.2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 101 (vista à exequente).Cumpra-se, intemem-se.

2007.61.82.049219-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20/21, expedindo-se mandado.

2008.61.82.008238-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.011568-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP E OUTROS(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.3- Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado.4- Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente sobre o pedido de fls. 20/21, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.020801-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Recebo a petição de fls. 252/3, tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 254/5, o cumprimento da obrigação subjacente às CDAs exequendas.2. Nos termos da decisão de fls. 18/19, à executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da data da publicação desta decisão.3. Isso posto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 22/184.4. Comunique-se o teor desta decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região.Cumpra-se, intimem-se.

2008.61.82.023891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANYOTEX LTDA .(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.025347-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre a alegação de parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.07.005025-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.000136-8) VLADERSON ULIAN SANCHES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 12/14. ... No mais, atentando-se à característica de rebus sic stantibus da prisão cautelar - a ser revogada conforme o estado da causa - a verdade é que não houve, desde a decretação da prisão preventiva do requerente até a presente data, qualquer alteração fática ou de direito, de modo que, neste momento, INDEFIRO, o pedido de liberdade provisória formulado por Vladerson Ulian Sanches, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, e o faço para a garantia da ordem pública, na forma da fundamentação supra.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º

2009.61.24.000136-8, por oportuno.Após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.007984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012524-3) ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA E OUTRO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, c.c. artigos 738 e 739 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.008368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800820-8) FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO

Os presentes embargos foram opostos em face da execução da condenação em honorários (fls.472/495 da Execução em apenso 98.0800820-8) em decisão de exceção de pré-executividade. À SEDI para retificação da classe para constar embargos à execução de sentença. Intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da decisão exequenda. Após, ficam recebidos os embargos em seus regulares e feitos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0800290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802353-8) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.185/191 e fl.237, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0802353-8. Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.07.001178-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001103-2) DIOGO CANOVAS BENITES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO.)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nomeio perito judicial o Sr. MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS (fone 3621-6806). Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante em conta judicial neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante às fls.284/286. Delimite a embargada o quesito apresentado à fl.290. Faculto à embargante a indicação de assistente técnico. Os assistentes oferecerão seus pareceres independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias, contados subsequentemente à apresentação do laudo do perito. A embargante deverá fornecer ao senhor perito TODA A DOCUMENTAÇÃO que este repute necessária a elaboração de seu trabalho, franqueando-lhe o pleno acesso a livros, documentos e demais papéis. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para início da prova. LAUDO EM 30(TRINTA) DIAS. Com a vinda do Laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intemem-se.

2002.61.07.000303-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002688-3) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Autorizei a secção dos documentos de fls.246/276. Fls. 226/245: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intemem-se.

2002.61.07.001031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002191-5) JOAO MARCOS CHIQUETE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.139/141 e 145, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.002191-5. Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2002.61.07.002117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.003666-9) CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.178/182 e certidão de fl.185, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.003666-9.Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2002.61.07.002118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.003667-0) CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.207/211 e certidão de fl.214, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.003666-9.Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2004.61.07.005993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007384-5) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls.303/344: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.010114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802403-6) PEDRO ALVES BEZERRA E OUTRO(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela embargante. Fls. 386/392 : Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

2007.61.07.011320-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006037-2) SPERTA CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP241249 - PAULANDREY DOMINGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.07.009708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002044-0) F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da decisão proferida nos autos de agravo (fls.96/98) quanto à decisão de fls.87/88, desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado, certificando-se.Fls. 121 : A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a excipiente, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a excipiente/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0802436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CEDRO MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA E OUTROS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.361: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando informação quanto ao último endereço apresentado pelos executados em suas declarações de bens.Após a expedição, considerando-se a não isenção de custas e despesas no presente caso (Execução especial), intime-se a exequente pela imprensa, COM

URGÊNCIA, para retirada em Secretaria do ofício expedido, para encaminhamento à Delegacia da Receita Federal, devendo comprovar o protocolo nos autos. Prazo para retirada: 15(quinze dias).Na inércia da credora, junte-se aos autos o ofício acima referido e aguarde-se provocação no arquivo.Decorridos 120(cento e vinte) dias da retirada do ofício, deve, independentemente de intimação, a exequente trazer a resposta aos autos ou justificar a sua impossibilidade.Com a vinda da resposta do ofício acima, manifeste-se a credora, OBSERVANDO A DECISÃO DE FL.353.Decorrido o prazo acima e não tendo havido manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CERTIDÃO DE FLS:365:CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/4503/2008 DRF - Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria..pa 1,15 CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 362.

96.0802577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA E OUTRO(Proc. JOSE OSORIO DE FREITAS)

Em 11/11/2008 foi proferido o seguinte despacho pela MMª Juíza Federal:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls.683/683 e seu trânsito em julgado.Fl.691: Desentranhem-se os documentos originais, substituindo-os por cópia e entregando-os ao peticionário. Após, arquivem-se os autos.

2000.61.07.003777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IJANETE SILVIA NIWA E OUTRO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Aceito a conclusão nesta data. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Fls.170 e 174: Concedo ao Exequente o prazo de 30 dias para manifestação expressa nos autos, observando o despacho de fl.143, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Nada sendo EFETIVAMENTE requerido, ao arquivo.

2006.61.07.011225-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 61/73 a Carta Precatória nº 16/2008 (expedida nos autos),pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 58.

EXECUCAO FISCAL

96.0804073-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da ação em face do excipiente e sua ilegitimidade passiva, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, em relação ao sócio da executada EURICO BENEDITO FILHO, que deverá ser excluído do pólo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos.Revogo as determinações quanto à constrição de bens de propriedade do excipiente EURICO BENEDITO FILHO.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 208 - R\$ 24.180,69, nos termos do art. 475, 2º do CPC, por analogia.P.R.I.

96.0804629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA E OUTRO

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

97.0804512-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA AGUAS QUENTES LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 153: Uma vez que o Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referi- das, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue juris- prudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 06/12/2007 Docu- mento: STJ000793111 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:396

Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA E- menta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor atualizado do débito. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2000.61.07.006109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ARACA E OUTROS

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se o aditamento e documentos de fls. 95/116 para juntada nos autos da execução nº 2006.61.07.004437-8, pois, a eles pertinentes. Intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 117.

2002.61.07.003348-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO ME E OUTRO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Posto isso, conheço do presente incidente e o rejeito para determinar o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

2002.61.07.004652-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 75/76: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

2002.61.07.005827-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79/80: Intime-se o depositário para que deposite judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo ao seguro do bem penhorado nos autos e furtado. Após, concretizando-se o depósito, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Não havendo o depósito, vista à exequente.

2005.61.07.001203-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SHIRLEY FLAMARIN BONO - ME E

OUTRO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 76 : Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando que informe, no prazo de 20 DIAS, o endereço eventualmente apresentado pelo(a) executado(a) em sua última declaração de bens. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 30 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. CERTIDÃO DE FL. 81.e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/4502/2009 - DRF - Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 81.

2006.61.07.003277-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALBINO GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.07.010270-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.002800-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FIRMINO & SALVA LTDA E OUTRO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 5(CINCO) dias.Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTROS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 381/644 laudo pericial e nos termos do r. despacho de fl. 333 os autos encontram com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001015-7 - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X ANGELINO RUDINI E OUTROS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão da suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para os fins de:A) Determinar à Caixa Econômica Federal que Expeça autorização de cancelamento de hipoteca em nome de MARIA NATALINA DA COSTA DIAS referente ao imóvel situado na Rua X, nº 1-39 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, registro nº R. 5 AV. 9, matrícula 21.105);B) Reconhecer a transferência dos direitos e obrigações relativos ao imóvel situado na Rua X, nº 1-39 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, registro nº R. 5 AV. 9, matrícula 21.105) efetuada por Angelino Rudini e Ana Tereza Jesus Rudini para a autora.Condeno os réus nas custas processuais as quais deverão ser rateadas pelos réus em partes iguais.Condeno os réus ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 600,00, a serem arcadas em partes iguais pelos mesmos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4651

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.003135-0 - JUSTICA PUBLICA X CASAPI AGROPECUARIA LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fl.108: manifeste-se o advogado de Casapi Agropecuária Ltda apresentando nos autos a licença da ANATEL, conforme requerido pelo MPF.

ACAO PENAL

2004.61.08.009769-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fl.330: diga a defesa do réu no prazo legal qual o endereço atualizado da testemunha Severina.O silêncio da defesa no prazo acima será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.002060-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR ROBERTO FIGUEIREDO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Fls.311/318: primeiramente, em consonância com o despacho de fl.308, diga a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.Nada sendo requerido, ao MPF para os memoriais finais, cumprindo-se as determinações de fl.308.

2006.61.08.002654-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo o apelo ministerial de fls. 212/223 no duplo efeito.Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.Após decorrido o prazo, com ou sem a intervenção da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 4652

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.08.005654-0 - MERCEDES FRANCELINA DA SILVA(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a requerente para retirar o alvará de levantamento em Secretaria. A seguir, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4653

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001049-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES E OUTRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fls. 223: intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10/11/2009, às 15:20 horas, na Comarca de Pirajuí/SP (1ª Vara Judicial), para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

Expediente Nº 4654

DESAPROPRIACAO

2005.61.08.005896-5 - MUNICIPIO DE CONCHAS E OUTRO(SP015891 - VICTOR RODRIGUES MACHADO E SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 435, segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4829

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.05.005876-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PAULO CESAR FERREIRA GAZOLI(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Intime o defensor a juntar no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes de pagamento referentes às condições acordadas em audiência de fls. 41.

ACAO PENAL

2007.61.05.000856-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista o réu Valmir Pereira ter defensor constituído, conforme termo de interrogatório de fls. 125, intime o defensor desse réu a apresentar no prazo de 10 (dez) dias a defesa preliminar, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL

2008.61.05.001686-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROLANDO BRAGGION JUNIOR E OUTRO(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

Expeça-se ofício ao juízo da 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Presidente Prudente a fim de informar o novo endereço, apresentado às fls. 188, da testemunha de defesa Paulo Henrique Campos para cumprimento da carta precatória expedida às fls. 168.Foi expedido o ofício n. 1612/2009 e encaminhado por meio eletrônico à Subseção Judiciária em Presidente Prudente a fim de informar o novo endereço da testemunha de defea Paulo Henrique Campos.

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL

2005.61.05.010306-3 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR VIDA DA SILVA E OUTRO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão informada às fls. 134, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 102.Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça a fim de solicitar cópia do inteiro teor do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao recurso em habeas corpus n. 25839.I.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.05.014690-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vistos, Etc.Dispensado o relatório, FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denuncia FABIO EDUARDO DE LAURENTIS, já qualificado nestes autos, por suposta conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal. Segundo a doutrina dominante, a conduta típica consiste em ofender a honra subjetiva da vítima, qual seja, sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais. (Código de Processo Penal Anotado. Damásio E. de Jesus, edição em CD-ROM) Ressalte-se que para que exista a injúria não é necessário que a vítima sinta-se ofendida, mas algo que ofenda o homem comum, na hipótese dos autos, o Juiz do Trabalho em suas funções de magistrado. Também é possível o cometimento do crime sem que o querelante esteja presente, basta que a injúria chegue ao seu conhecimento, como na petição endereçada ao Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.Em complemento, cito excerto da decisão da Corte Especial do STJ no Processo 200401635609-DF, de Relatoria do Ministro Felix Fischer (DJ 08.08.05): VI - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negatva ou defeitos que importem em menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Nestes autos visualiza-se de forma patente a intenção do réu em injuriar o representado. Aquele, em ofício encaminhado Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, chama o Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita de imparcial, causador de prejuízos aos trabalhadores e da imagem da Justiça do Trabalho. Imediatamente após as ponderações acima, complementa: a enorme maioria, inclusive o I. (sic) Juiz Presidente, é composta de juízes de conduta inatacável, pessoas honradas, ponderados, inteligentes edicados, e, sobretudo imparciais. Isso é motivo de de orgulho para os jurisdicionados e advogados que militam nesse Tribunal (fls. 3) Há evidente ligação das primeiras colocações com o trecho citado, pois se o representado não é imparcial e causa dano à imagem à Jusitça do Trabalho,

por lógico não se encontra no quadro da enorme maioria de juízes de conduta inatacável, pessoas honradas, ponderados, inteligentes edicados, e, sobretudo imparciais. O representado, segundo o réu é imparcial, causa prejuízos aos trabalhadores e macula a imagem da Justiça. A análise do texto em conjugação com o próprio interrogatório do réu demonstra a intenção deste de injuriar o representado. No depoimento do representado o mesmo afirma que sentiu que o réu o chamou de pessoa desonrada, desponderada, ignorante e deseducada (fls. 246) As testemunhas de acusação acreditam firmemente que o representado ficou muito abalado com as afirmações do réu (fls. 250, 253 e 255). As testemunhas de defesa se limitaram a informar a este Juízo que sabem das posições dos Juízes do TRT e que quando um processo é distribuído para eles, já conhecem o deslinde do feito e abonar a conduta do réu. No interrogatório de fls. 273 o réu se referiu a uma eventual irregularidade na distribuição de processos, e embora tenha negado que essas irregularidades tenham relação com o representado, disse o seguinte: Que o escritório onde atua está ativo há 20 anos e o depoente fez um levantamento de distribuição de processos distribuídos no período de um ano e meio e o fez o levantamento de probabilidades e demonstrou que cinco processos foram distribuídos a uma mesma Turma do Tribunal, processos do escritório do interrogando, processos esses cujos advogados da parte contrária eram ex-juízes e ex-procuradores do Tribunal. Que esses cinco processos foram apenas um exemplo que foi levado à Corregedora. Solicitou verbalmente à Corregedora como poderia ter acesso a todos os julgamentos de três juízes do Tribunal, dentre eles o Dr. Carradita. A juíza corregedora entendeu que não era competência dela para apreciar atos administrativos do Tribunal. Entendeu a Corregedora que o pedido deveria ser endereçado à Corregedoria do TST. Explicou à Corregedora que o TRT de Campinas é um dos únicos tribunais onde não há possibilidade de extrair dos julgamentos por intermédio da internet. Existe a opção no sistema mas não é possível utilizar. Que a Corregedora disse ao interrogando que em relação ao sistema de distribuição ela também não confiava, porque anteriormente a distribuição era oral. Convidou o interrogando para conhecer o sistema. Solicitou ao interrogando que fizesse um pedido diretamente ao presidente do Tribunal para a realização de uma auditoria no sistema e o acesso às decisões de três juízes, entre eles o Dr. Carradita. O pedido foi feito no final de março de 2007, com a juntada de documentos. O interrogando efetivamente fez uma visita e conheceu o sistema de distribuição e foi bem atendido pelos serventuários e por uma juíza. Depois de um mês sem resposta, o interrogando pediu a uma advogada que é sua correspondente em Campinas para verificar o andamento junto à presidência do TRT. A advogada disse ao interrogando que não foi bem atendida e que um assessor do presidente repassou a manifestação do mesmo no sentido de que o pedido era impertinente pois um juiz daquele Tribunal havia sido preso e havia vários projetos de lei tramitando para a criação de novas varas, sendo que a resposta ao questionamento do interrogando poderia causar constrangimento ao Tribunal. O interrogando então disse à advogada que voltasse ao TRT e informasse o presidente que a documentação ia ser levada ao procurador geral da República. Que a advogada respondeu que o Tribunal havia pedido quinze dias para responder ao interrogando. Veio a resposta do Tribunal dentro do prazo. Na resposta não houve explicação do porque os processos haviam sido distribuídos para a 6ª Turma uma vez que a probabilidade matemática do fato ocorrer era 0,01%. Também não foi fornecida a listagem do julgamento dos três juízes. O interrogando inconformado com a resposta reiterou o pedido de providências. Trinta dias depois o interrogando recebeu uma resposta do presidente, elaborada por um juiz auxiliar, comunicando que estava remetendo os pedidos a todos os membros do Tribunal, pois o interrogando estava injuriando e caluniando e difamando todos.... Que confirma que escreveu o texto acerca da ausência de requisito de imparcialidade dos dois i. magistrados referindo-se o Dr. Paulo de Tarso e Manoel Carradita. Que quando se referiu à prática que coloca em risco a imagem da Justiça do Trabalho relacionou com a imparcialidade na atuação diária dos magistrados já citados.... Que a imparcialidade do D. Carradita diz respeito à sua atuação, não à adoção de teses. Que a aversão aos trabalhadores manifestada pelo Dr. Carradita é nitidamente perceptível nos processos onde o interrogando fez sustentação oral e na manifestação desse juiz há inclusive inversão de matéria fática e contrariedade a súmulas do TST. A questão da imparcialidade dos juízes nada tem a ver com a questão da distribuição dos processos. Que Dr. Paulo de Tarso e Manoel Carradita atuavam em turmas diferentes. Que as decisões a que se refere o interrogando eram tomadas por maioria, ou seja, havia um voto vencido. Esclarece o interrogando que é variável a composição das Turmas e que nem sempre o voto vencido era do mesmo juiz. Somente a relatoria seria do Dr. Carradita. Que o relatório do relator tem muito peso na decisão dos demais integrantes da Turma, pois devido à quantidade dos processos os integrantes que não o relator não têm condições de verificar a matéria fática. Que nos votos vencidos a discordância tinha relação à matéria fática. Que os seus recursos foram baseados nos votos vencidos. Que no TRT é comum a convocação de juízes para atuarem nas Turmas.... Que a manipulação da distribuição não tinha qualquer relação com o Dr. Carradita. O réu não se conteve no interrogatório e reafirmou os termos injuriosos, justificando-os unicamente por dados estatísticos, cuja prova não foi apresentada, e, diga-se pouco confiáveis até para um leigo em estatísticas, posto que se trata de amostragem irrelevante, um ano e meio dos processos que tramitavam em seu escritório, em confronto com todo acervo do TRT da 15ª Região. Também é patente que o incidente da distribuição diz respeito ao representado, tendo em vista que o mesmo pediu para ver as decisões de apenas três Juízes, dentre eles o representado. É visível nas ponderações acerca dos julgamentos de seus processos na Turma, que o réu sentiu-se perseguido, independente da composição do restante da Turma, mesmo que o julgamento não fosse unânime, desde que a relatoria fosse do representado. A explanação de que os demais juízes não têm tempo para ler a matéria fática em todos os processos que não sejam de sua relatoria é contraditória com o afirmado posteriormente de que o voto vencido dizia respeito à matéria fática. Todo o exposto demonstra que o acusado praticou o ato típico descrito no artigo 140 do Código Penal, injuriou o representado por meio escrito, desabonando a conduta e a honra do mesmo. Isso posto, Julgo procedente a presente ação para condenar FABIO EDUARDO DE LAURENTIS nas penas no artigo 140 do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo

crime descrito no artigo 140 do mesmo Código em 1(um) mês de detenção e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. As penas foram fixadas no mínimo considerando-se que o réu é primário, não possui antecedentes. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômica do acusado. Há substituição de penas por uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade. DA INDENIZAÇÃO CIVIL Diante da nova sistemática do Código de Processo Penal, em especial o artigo 387, IV, condeno o réu a ressarcir o representado em, no mínimo, 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, a título de indenização. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARACAO: Nos embargos declaratórios de fls. 298/299 o Ministério Público Federal requer seja sanada a omissão contida na sentença condenatória de fls. 291/295 em relação à ausência do aumento da pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 141, II do Código Penal. Requer, ainda, seja explicitado por qual motivo este Juízo fez constar da fundamentação as suspeitas apontadas pelo acusado acerca das falhas no sistema de distribuição de feitos do Tribunal. Por fim, pleiteia pelo reconhecimento do erro material no tocante à utilização, em diversos momentos da sentença, do termo representado ao invés de representante e da palavra imparcial ao invés de parcial. Assiste razão ao nobre representante do Parquet Federal em relação à dosimetria da pena. Na hipótese dos autos o acusado responde por injúria cometida contra Juiz do TRT da 15ª Região, no desempenho de suas funções, motivo pelo qual a pena que lhe foi imposta deve ser aumentada em 1/3, conforme previsto no artigo 141, II do Código Penal. Por outro lado, não prospera a explicitação pretendida pelo Parquet Federal por não assentir com os fatos mencionados por este Juízo na fundamentação. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Há que se reconhecer, contudo, o erro material apontado pelo embargante quanto à utilização equivocada dos termos representado e imparcial. Como bem observado, nas linhas 16, 20, e 27 de fls. 292 e nas linhas 28, 32 e 37 de fls. 294, a palavra correta é representante. Do mesmo modo, a palavra que deveria constar nas linhas 01 e 13 de fls. 292 é parcial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos às fls. 298/299 para reconhecer a omissão quanto à aplicação da pena, a fim de constar da parte dispositiva da sentença o que segue: A pena fixada ao acusado é aumentada em 1/3 (um terço) em razão da previsão contida no artigo 141, inciso II, do Código Penal, aplicada à espécie, pelo que a torna definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 13 (treze) dias multa. Mesmo não conhecendo a segunda pretensão do embargante faço constar que o texto mencionado por este Juízo sobre o sistema de distribuição do Tribunal consta do interrogatório do acusado. Reconheço, ainda, a existência do erro material na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP074829 - CESARE MONEGO E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA E SP074829 - CESARE MONEGO E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls. 1536/1537 - Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de LIBERO APARECIDO DE MELO. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 1564/1568. Decido. Como bem observado pelo órgão ministerial, a legislação em vigor veda a concessão de liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 92747 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01175 Relator(a) MENEZES DIREITO Decisão A Turma, por maioria de votos, indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 04.03.2008. Acórdãos citados: HC 87194 (LEXSTF 28/430), HC 88952, HC 89068, HC 89168 (LEXSTF 29/443), HC 89183 (RT 96/535). - Veja HC 83165 STJ Análise: 23/05/2008, IMC. Revisão: 23/05/2008, JBM. N.PP.: 11 EMENTA - Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Não-configuração de excesso de prazo. Complexidade da causa. Precedentes. Liberdade provisória. Vedação expressa do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ordem denegada.

Precedentes da Corte. 1. A orientação perfilhada no acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a complexidade da causa ou a quantidade de testemunhas, residentes em comarcas diversas, justifiquem a razoável demora para o encerramento da ação penal. 2. A vedação de liberdade provisória contida no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/90 decorria da própria inafiançabilidade prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. De qualquer modo, os pacientes foram

presos em flagrante quando já vigente a Lei nº 11.343/06, que veda, em seu art. 44, a concessão de liberdade provisória.3. Ordem denegada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 23083 Processo: 200800361087 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000826642 Fonte DJ DATA: 22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso e denegar a ordem do Habeas Corpus substitutivo de recurso extraordinário. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.2. Recurso não conhecido. Pedido examinado como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário denegado. Data Publicação 22/04/2008De outra parte, não há que se falar em excesso de prazo na tramitação do feito, diante das circunstâncias do delito, da complexidade dos fatos narrados e do número de pessoas envolvidas.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para indeferir o requerimento de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado LIBERO APARECIDO DE MELO.Intimem-se.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL

2004.61.05.015600-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa do réu PAULO CÉSAR DE BARROS RANGEL requer seja sanada a contradição contida na sentença de fls.823/830, no tocante à fixação da pena definitiva imposta.De fato, no dispositivo da sentença condenatória há um equívoco em relação ao total de pena aplicada ao acusado que merece ser reparado.O aumento em função da continuidade delitiva foi fixado em 1/3 (um terço), o que totaliza uma pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e não 4 (quatro) anos, como constou da sentença.Ante o exposto, acolho os embargos da defesa de fls. 845/847 para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4955

MANDADO DE SEGURANCA

94.0601143-3 - ARILSON GALERANI E OUTRO(SP126986 - CELINA SIMOES VELLOZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

95.0604635-2 - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.014033-1 - COML/ CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA E OUTRO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 349.3. Intimem-se.

2000.61.05.002452-9 - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - CASA DE SAUDE DR. DOMINGOS ANASTACIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Cumpra-se a V. Decisão de ff. 112-114, intimando-se pessoalmente o impetrante para providenciar a autenticação dos documentos de ff. 29-53 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao despacho de ff. 55-56.

2000.61.05.005326-8 - PEDRO ERNESTO MARSON E OUTRO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.05.003989-0 - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 382.3. Intimem-se.

2004.61.05.009961-4 - LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTRO(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP119605E - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.005962-2 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.006848-9 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 65-66 e 68-69: Considerando os termos da manifestação da autoridade impetrada, dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.005786-1 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR029615 - ALINE LICIA KLEIN E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO E OUTRO

1. De modo a preservar a eficiência de eventuais futuras decisões liminar e final, cautelarmente suspendo a realização da contratação combatida no feito e determino, ainda - a fim de evitar a descontinuidade do serviço licitado, a manutenção da vigência do atual contrato firmado com a própria impetrante.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se às autoridades impetradas, para que prestem suas informações. Cite o litisconsorte (artigo 19 da Lei 1.533/51) para que responda, no prazo legal.4. Decorrido o prazo concedido para oferecimento das informações, venham imediatamente conclusos para análise do pedido liminar e para exame da manutenção ou não do item 1 acima.5. Sem prejuízo, providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 39-249, 252-499, 502-750 e 753-883 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Ainda no mesmo prazo, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das diferenças de custas, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor corresponder, no mínimo, ao valor da proposta vencedora ora contratada, considerando-se que o valor mensal máximo é de R\$ 36.846,94 e global para o período de doze meses de R\$ 446.209,86 (Edital f. 383, item 8.5).7. Observo que apesar de constar da petição inicial também a empresa RIO INFOPARK ESTACIONAMENTO E SISTEMAS LTDA como litisconsorte passivo, não foi

autuado e nem consta seu cadastro em nosso sistema informatizado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013626-4 - MOIZES BATISTA DE ALBUQUERQUE SALES(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.000190-9 - GONCALO BENEDITO DAS FLORES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

95.0600656-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Certidão de VISTA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista a parte autora para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607186-6 - JOSE GONZAGA DE MEDEIROS(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.113-114 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

93.0601956-4 - ERMELINDO MORETTO E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.257-259 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 255: 1- Cientifiquem-se HÉLIO SANCHES e ROBERTO FELIPPE CANTUSIO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Intime-se e após cumpra-se o despacho de f. 234.

93.0602959-4 - ERNANDO KELLER E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 314, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Ff. 316-326: a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado. 3- Intimem-se. DESPACHO DE F. 310:1) Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 309, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório de f. 307. 4) Concedo nova oportunidade para o integral cumprimento do item 2 do despacho de f. 244, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0604942-0 - LUIZ ROSSETI E OUTROS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 467 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

93.0605794-6 - LUIZ FURLAN E OUTRO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 362 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 354:1) Diante da concordância das partes quanto aos cálculos referentes ao crédito de Antônio Chiepatto (ff. 283 e 323), expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido ao autor. 2) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 3) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Não obstante suas reiteradas manifestações pela inexistência de valores a serem pagos a Luiz Furlan, afora aqueles referentes ao abono salarial de dezembro de 1989 (ff. 224 e 287), a contadoria do juízo concordou com as alegações dos autores de que, para a realização de cálculos corretos referentes ao crédito de Antônio Chiepatto, seria necessária a verificação da revisão administrativa de sua RMI em maio de 92. 5) Com o fim de garantir igual tratamento a Luiz Furlan, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que verifique se houve revisão administrativa do valor da RMI deste autor em maio de 92 e se, a partir desta data, haveria, então, valores a serem por ele executados.

94.0602239-7 - IRACEMA MANUEL VALENTE E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 289/290 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 283:Cientifiquem-se TAGINO ALVES DOS SANTOS; ZELINDA GIROLA MASCHER e CELSO PERES CASTELI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Cumpra a secretaria o item 3 do despacho de f. 265.

94.0602244-3 - JOAO BATISTA CALAZANS E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 266, 267, 286 e 287 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

94.0606313-1 - JOSE LUIZ ADAO E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cientifiquem-se CARLOS BERTAZZOLA e GERALDO MARIUCCI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Publique-se o despacho de f. 289. DESPACHO DE F. 289:1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de ff. 282-284, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Ff. 276-277: Tendo em vista a concordância do INSS, defiro os pedidos de habilitação de ff. 214-222 e 245-272 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a exclusão dos autores Benedito Marcelino Leite e Izaura Maria Bérغامo Ramos e inclusão, em substituição, de Benedita Cândida Leite, Marta Rose Ramos, Maria Luisa Ramos, Mércia Regina Ramos, Maria Cristina Ramos de Souza, Joel Francisco Ramos e Luis Carlos Ramos. 4) Intime-se Luis Carlos Ramos a retificar a grafia de seu prenome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório em seu favor. 5) Feitas as retificações dos itens 3 e 4, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores habilitados. 6) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 279-280. 7) Publique-se o despacho de f. 243. DESPACHO DE F. 243: 1) Afasto a prevenção (f. 225), por tratarem as ações de objetos distintos. 2) Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor de Jandira Cavaleire Bon e Dirce Cazarin Botelho. 3) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação de ff. 214-222, complementado pela certidão de óbito juntada à f. 241. 6) Considerando a inércia dos autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal, concedo nova oportunidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprovem nos autos a aludida providência.

95.0605701-0 - ROBERTO MACHADO CALDEIRA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 152: Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Intimem-se.

97.0600701-6 - JOTAEME COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.422-423 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

97.0613906-0 - JOSE DE JESUS DA SILVA E OUTRO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 172 e 174 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.041423-6 - ARSINO ORTIZ DE CAMARGO E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 229-237: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Diante da informação e documentos de ff. 225-227, intimem-se os Autores JOSÉ COCENCIA e ARLINDO RODRIGUES a regularizarem sua situação cadastral perante a Receita Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovando-o nos autos. 4- Atendida a determinação anterior, se for o caso, ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da retificação apresentada.5- Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos aludidos autores. 6- Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.041426-1 - SEBASTIAO MASSARAO E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 224-226 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 222:1- F. 213 e 217: Cientifiquem-se os autores SEBASTIÃO MASSARAO e LUIZ BRESSAN, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3- Ff. 207-208: expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor NELSON DAIDA, bem como dos autores mencionados no item 2 do despacho de f. 206. 4- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 206:1) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 198-205. 2) Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos aos autores Benedita de Camargo Félix e Josephus Francisco Gerardus Marie Van Der Meer.3) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6) F. 192: Defiro. Intimem-se os autores, para que providenciem a regularização da situação cadastral de Nelson Daida na Receita Federal, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

1999.61.05.000677-8 - OSMAR HENRIQUE DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.150-151 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.05.006577-6 - SONIA REGINA BAMBICINI RUANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 138-139 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.05.008391-2 - OSWALDO CARLOS DE PETTA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da

Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.118-119 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.03.99.028343-0 - MARGARIDA FRANCO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de f. 189 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.05.006544-3 - MATEUS RUBIO MARTINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 198/199 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4978

MANDADO DE SEGURANCA

96.0603089-0 - VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 144-145: Anote-se.2. Prejudicado o pedido de intimação da parte, uma vez esgotada a jurisdição em 03/09/2001, e considerando que os autos se encontravam no arquivo desde 10/09/2002.3. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se a exclusão do cadastro do advogado no sistema e tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.003889-5 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 361-377: Considerando o comunicado da decisão proferida pela 3ª Turma do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, ficam os autos suspensos até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008271-6.2. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, pelo julgamento daquele feito.3. Intimem-se.

1999.61.05.005641-1 - VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 164-165: Anote-se.2. Prejudicado o pedido de intimação da parte, uma vez esgotada a jurisdição em 18/04/2002, e considerando que os autos se encontravam no arquivo desde 18/09/2002.3. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se a exclusão do cadastro do advogado no sistema e tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.006422-5 - COLETIVOS SANTINENSE S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 202-203: Anote-se.2. Prejudicado o pedido de intimação da parte, uma vez esgotada a jurisdição em 22/06/2005, e considerando que os autos se encontravam no arquivo desde 22/05/2006.3. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se a exclusão do cadastro do advogado no sistema e tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.009083-2 - VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 127-128: Anote-se.2. Prejudicado o pedido de intimação da parte, uma vez esgotada a jurisdição em 08/06/2001, e considerando que os autos se encontravam no arquivo desde 22/06/2001.3. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se a exclusão do cadastro do advogado no sistema e tornem os autos ao arquivo.

2000.61.05.019174-4 - NELSON DA CUNHA RIBEIRO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.05.016331-6 - J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 358: Mantenho o despacho de f. 344.2. Ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

2006.61.05.009199-5 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 440-443: Mantenho o despacho de ff. 431. A concessão de efeito suspensivo se dá em casos excepcionalíssimos quando impossível a tomada de qualquer outra medida a ser providenciada pela empresa, não se configurando o caso.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e cumpra-se o item 3 do despacho de f. 431.3. Intime-se.

2006.61.05.013626-7 - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

2007.61.05.010061-7 - M I C - MEDICINA INTENSIVA E CARDIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às f. 503.3. Intimem-se.

2007.61.05.010086-1 - FILIGOI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 638-648: Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, que somente poderão ser recolhidos na Caixa Econômica Federal. Atente-se para o valor das custas que deverão ser atualizados de acordo com o valor da causa, devendo proceder ao recolhimento de R\$ 492,75 sob código 5762, a título de complementação de custas e R\$ 8,00 sob código 8021, a título de Porte de Remessa e Retorno.2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.3. Intime-se.

2009.61.05.001330-4 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material do disposto no artigo 16 da Lei nº 3.857/1960, porque violador do princípio constitucional da razoabilidade, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices para que o impetrante possa livremente exercer suas atividades artísticas de música, deixando de lhe exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento da contribuição pertinente. Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.008402-8 - CECILIA MATHIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ff. 60-61: Em que pese a notícia de óbito do representante da autora CECÍLIA MATHIAS DE OLIVEIRA MARTINS, Sr. VICENTE ROBERTO MATHIAS MARTINS, fato é que não consta dos autos documento que legitime a representação da requerente e que tenha poderes para outorgar mandato.2. Considerando a notícia do óbito, entretanto, deverá o patrono demonstrar, bem como regularizar sua representação processual, procedendo a eventual substituição processual de ambos. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2008.61.05.005681-5 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 102-114, 116 e 119-120: Chamo o feito à ordem. Noto que a presente medida cautelar foi aforada exclusivamente por JOAQUIM JOSÉ LEMOS FILHO, CPF 068.474.328-02. Nada obstante isso, já em sua peça inicial pretende a exibição de extratos de diversas contas que alega que foram abertas em nome de sua esposa e filha, mas sob uso de seu

CPF (f. 06). Contraditoriamente, porém, na mesma peça inicial (f. 17, item a) pretende a exibição de extratos de contas poupança que enumera e outras que eventualmente existam nos CPF/MF nº 775.781.048-53; 154.967.748-96 e 291.678.888-36, em evidente desbordo do limite de requerimento, o qual se deve cingir apenas às contas com nome e CPF do autor, excluída a legitimidade sobre contas de terceiros. Mais que isso, juntados os extratos que não contam com referência ao nome ou ao CPF do autor, ainda assim o autor protesta pela juntada CORRETA dos aludidos extratos, em nome da parte autora, alegando que os extratos juntados pela requerida não pertencem à parte autora (f. 116). É nítido o tumulto processual causado pelos requerimentos indevidos (porque sobre contas de terceiros) e contraditórios (porque protesta contra providência tomada em atendimento de seu próprio requerimento inicial) formulados pela parte autora. 2. Diante do quanto acima fundamentado, promova a Secretaria a imediata extração dos documentos bancários de ff. 55-94 dos autos, porquanto digam respeito a terceiros não integrantes do presente feito. Deverá arquivá-los em local apropriado até novo pronunciamento judicial por ocasião da sentença. 3. Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há documento a ser exibido nos autos, devendo indicá-lo de forma objetiva e limitada ao quanto foi requerido na petição inicial (art. 264, parágrafo único, CPC), abstendo-se de pretender a exibição de documento de terceiras pessoas. 4. Decorrido o prazo acima com requerimento, venham conclusos para apreciação do solicitado. Em não havendo requerimento, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY (SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.05.013887-0 - DEOLINDA FURGERI (SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.05.013918-6 - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK (SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.05.013962-9 - BENEDITO STAHL FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.05.013963-0 - PEDRO HADDAD (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015648-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO MORAES E OUTROS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de procesos em tramitação. 2. Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Executante de Mandados às ff. 61-62, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação com nova indicação de endereço dos requeridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4980

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELIANA PINHEIRO FIGUEIREDO (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

1999.03.99.063561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ANGELA MAGALHAES DE ABREU E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.063674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ALESSANDRO CELIDONIO BRANCO(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.074311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.096361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RENATO BERNARDES E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.098843-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.101249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARILEIA DA SILVA FRANCO E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.103055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CAMILO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.103494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIZ FERNANDO ZURLO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.103502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JARBAS NATALINO BOVOLENTA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.103585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MIRIAM ALVES DE SOUZA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.104015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AIRTON CANDIDO DA SILVA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.111056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SIDNEY GONZALEZ PIVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.112269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) GLORIA DE FATIMA BRIDI(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.112288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DILMA APARECIDA LESSER E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.112294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) IRENE SAMPAIO BENZIVOGGIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.000946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIS HENRIQUE MOREIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.001457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DECIO GOUVEIA E OUTRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.007235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JAIRO SCAPIM E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.011902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) UBIRAJARA ROMUALDO PINTO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.009465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ARMANDO TOMAZ MOREIRA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.009479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.009512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SANDRA APARECIDA DE REZENDE(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.011036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RONALDO DA SILVA GOMES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.012338-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE OLIVEIRA DE SANTANA FILHO E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.013226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELOIR DE AZEVEDO E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.013365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ADRIANO APARECIDO LESSER E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.013413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SONIA APARECIDA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.013416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AEDI CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.013998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDMILSON GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.015731-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.022427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCO ANTONIO LAMARI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.022429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDEMIR BONIMANI E OUTROS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.023322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDSON DE BRITO E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.023354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELIAS XAVIER DE MACEDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.03.99.020995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARLENE GONCALVES ZANCO E OUTRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente N° 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010803-0 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 170-171: Indefiro, tendo em vista ser prerrogativa do INSS a realização de perícias médicas para a verificação da

permanência da incapacidade laborativa. Ademais, a perícia da autarquia é providência administrativa alheia ao processo que, assim, não configura sede adequada para a apreciação do pedido de dispensa. Não obstante, intime-se o requerente de que a tutela antecipada concedida nos autos o resguarda do cancelamento unilateral do benefício pelo INSS. Eventual cancelamento dependerá de apreciação judicial de pedido específico do réu, assegurada a oportunidade de contraditório.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009754-7 - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Vista à parte autora, da manifestação e dos documentos de ff. 172-179, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4984

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0604793-6 - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS E OUTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 3- Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.003357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) F. 166: em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.05.009294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA E OUTROS(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. FF. 175/182: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3337

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0608288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606119-0) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 112, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Despacho de fls. 125: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 120/124, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 113/116. Int.

2007.61.05.001895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009488-1) LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES E OUTROS(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao cumprimento do despacho de fls. 88, dê-se vista

aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.001201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013985-2) STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTRO(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da execução, a teor do art. 618, inciso I, do CPC, ficando, em decorrência, EXTINTA a Execução nos autos principais. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigidos do ajuizamento. Em havendo penhora realizada nos autos da ação executiva, promova-se o seu levantamento. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.05.003518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000940-6) BMS TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.009858-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001140-6) MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000622-8) MACIEL & YAMAOTO LTDA ME E OUTRO(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.011914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011910-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

Dê-se vista à Embargante CEF acerca da impugnação ofertada, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA E OUTROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Manifeste-se a CEF acerca do Mandado de Citação devolvido e Certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos às fls. 346/347, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

92.0608373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA E OUTROS(SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL)

Petição de fls. 124: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

97.0612075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OTICA FERNO LTDA E OUTROS(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2004.61.05.014128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E

SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME E OUTROS
Adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 142/158, substituindo-a por cópia, solicitando ao D. Juízo Deprecado que se digne determinar a citação e demais atos, nos endereços indicados pela Exeçüente CEF às fls. 169.Fica, desde já, intimada a Exeçüente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento.Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição.Int.

2006.61.05.004545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X EXITO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME E OUTROS

Petição de fls. 106: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.Outrossim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a intimação para a retirada e distribuição da referida Carta Precatória, ao decorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, deverá a Secretaria intimar a CEF pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.Int.

2006.61.05.008251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME E OUTROS(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Dê-se vista aos Executados acerca da petição da CEF de fls. para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.05.009488-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES E OUTROS(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Petição de fls. 143: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 152: Petição de fls. 148/151: defiro a expedição de Carta Precatória para a Penhora do bem indicado.Após, com a efetivação da penhora, intime e nomeie a Sra. Lílian Cristina Maion Rodrigues ou o Sr. Edmilson Rodrigues como depositário.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 146.Int.Despacho de fls. 156: Sem prejuízo do despacho de fls. 152, intime-se a exeçüente CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.011546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO

Tendo em vista o art. 652, 1º, do CPC, esclareça a CEF o requerido às fls. 74, tendo em vista o Auto de penhora e avaliação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57.Outrossim, em face das alterações ocorridas na legislação processual civil em vigor, poderá a exeçüente se valer do disposto no art. 655, I c/c o art. 655-A do CPC, em homenagem ao princípio constitucional da efetividade do processo.Int.

2006.61.05.012059-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Preliminarmente, desentranhe-se as guias de Arrecadação Estadual (GARE) e Depósito para Pagamento de Oficiais de Justiça de fls. 162/163, juntando-as à Carta Precatória expedida.Sem prejuízo, intime-se a exeçüente CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha eventuais custas que venham a serem necessárias junto àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.011252-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A ESSENCIA DA NATUREZA PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS

Petição de fls. 75: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.05.012271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LIONETE MACHADO COSTA ME E OUTRO
Petição de fls. 72: prejudicado, por ora, o requerido em seu item 1, tendo em vista que não houve satisfação total do

débito.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei.Int.

2008.61.05.000003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO

Petição de fls. 54: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 64: Petição de fls. 57/63: defiro a expedição de Mandado de Penhora do bem indicado às fls. 58.Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie o Sr. Roberto Carlos Quirino de Castro como depositário, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55.Int.

2008.61.05.000622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME E OUTROS(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2008.61.05.001134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME E OUTROS

Petição de fls. 67: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.001139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP E OUTROS(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Despacho de fls. 84:Petição de fls. 83: prejudicado, por ora, o requerido em seu primeiro parágrafo, tendo em vista que não houve satisfação total do débito.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do Mandado expedido.Após, com a juntada do Mandado aos autos, dê-se nova vista à CEF.Int. Despacho de fls. 91: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 87 e 90, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 84.Int.

2008.61.05.001140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 59, tendo em vista a cota de fls. 56, onde consta recibo de retirada da Carta Precatória expedida.Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Int.

2008.61.05.004417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP E OUTROS

Decisão de fls. 80/84:Por fim, tendo em vista o requerido às fls. 70 pela CEF, entendo ser possível, por ora, o arresto provisório, via on line, com o bloqueio de valores dos co-executados André Kayat Malato e Via Roma Café Comércio de Máquinas Ltda, até o limite do débito exequendo e sua consequente transferência à disposição deste Juízo.Assim, entendo, em face do amparo legal previsto no art. 615, III, do CPC, que desta forma permite ao exequente cumular ao pedido principal da execução, pedido de providência cautelar, o qual aplico subsidiariamente, em face do art. 475-R do CPC.Impende ressaltar que tal determinação se encontra ainda respaldada, em face da faculdade prevista no art. 653 do CPC ao Sr. Oficial, de proceder o arresto quando não encontrado o devedor.Isto posto e considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori,em nome dos co-executados ANDRÉ KAYAT MALATO E VIA ROMA CAFÉ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, bem como e, diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, em relação à co-executada MARIA EMÍLIA PERES KAYAT, que já se encontra citada.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Despacho de fls. 96: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 87/95, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 80/84.Int.

2008.61.05.004424-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VC INFORMATICA LTDA E OUTROS

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Despacho de fls. 83: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 69/82, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 59/62. Int.

2008.61.05.005096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP E OUTROS(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Isto posto e considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori, em nome da co-executada VIVIANE CRISTINA SAMPAIO, bem como e, diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, em relação aos demais co-executados que já se encontram citados. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Despacho de fls. 66: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 57/65, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 49/53. Int.

2008.61.05.005524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP E OUTROS

Petição de fls. 45: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 55: Preliminarmente, prejudicado o despacho de fls. 46, tendo em vista a petição de fls. 48. Adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 30/39, substituindo-a por cópia, solicitando ao D. Juízo Deprecado que se digne determinar a citação e demais atos, no endereço indicado pela Exeçúente CEF às fls. 48. Outrossim, desentranhe-se os documentos de fls. 49/54, juntando-os no Aditamento e Carta Precatória. Fica, desde já, intimada a Exeçúente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 46. Int.

2008.61.05.009367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARIA & FARIA MANUTENCAO DE TANQUES DE VEICULOS EM GERAL LTDA EPP E OUTROS(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E SP261650 - JENNIFER MARRO FRANCISCO)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado à fl. 140, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 137/139, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, a parte executada indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.010156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO E OUTROS

Despacho de fls. 309: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no lugar do executado falecido RONALD DAL GALLO, seus herdeiros ANDRÉ DAL GALLO, ALINE DAL GALLO e REGIANE DAL GALLO. Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da União para que esclareça se se encontra também na defesa dos interesses dos herdeiros do Executado falecido, tendo em vista o Formal de Partilha homologado e sua consequente inclusão no pólo passivo da demanda. Por fim, às fls. 199/200 alegou a CEF que a EMGEA teria legitimidade ativa no presente feito, na qualidade de cessionária, sendo que às fls. 244 fora deferida sua inclusão no pólo ativo. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, indefiro a exclusão da CEF do pólo ativo, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Sem prejuízo, dê-se vista às Exeçúentes, CEF e EMGEA, acerca da petição e documentos juntados pela Defensoria Pública da União, às fls. 267/306, bem como, manifeste se tem interesse na efetivação de eventual acordo / conciliação. Int. Despacho de fls. Preliminarmente, tendo em vista o Formal de Partilha homologado e a consequente substituição no pólo passivo da demanda do Executado falecido

Ronald Dal Gallo, por seus herdeiros ANDRÉ DAL GALLO, ALINE DAL GALLO e REGIANE DAL GALLO. Outrossim, visto a petição de fls. 317/319 da Defensoria Pública da União, informando acerca das várias tentativas de contato com os co-executados recém inseridos no pólo passivo da demanda, através de telegrama sem, no entanto, que os Correios obtivessem sucesso, para que não haja prejuízos futuros, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí para intimação de ANDRÉ DAL GALLO, ALINE DAL GALLO e REGIANE DAL GALLO para que regularizem sua representação processual. Int.

2007.61.05.015432-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR ROSA E OUTRO

Despacho de fls. 84: Petição de fls. 83: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 87: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 84, tendo em vista a petição de fls. 86. Outrossim, expeça-se Mandado de Citação e demais atos, para o endereço indicado pela Exequente EMGEA às fls. 86. Int. Despacho de fls. 93: Dê-se vista à EMGEA acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 92, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 87. Int.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600134-5) COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, dê-se vista ao(s) Autor(es), acerca do(s) depósito(s) efetivado nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

92.0601979-1 - MARIA EUGENIA MONTEIRO VALLE DE ALMEIDA(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP112719 - SANDRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, dê-se vista ao(s) Autor(es), acerca do(s) depósito(s) efetivado nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

92.0602726-3 - HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA E OUTROS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, dê-se vista ao(s) Autor(es), acerca do(s) depósito(s) efetivado nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

92.0604573-3 - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Manifeste-se a ELETROBRÁS acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 587/601, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0600079-9 - OLICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164120 - ARI TORRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 433/447, reiterado às fls. 517/522. Oficie-se o PAB/CEF, bem como, intime-se a CEF na pessoa de seu procurador, acerca da presente decisão. Int.

Expediente Nº 3395

MANDADO DE SEGURANCA

95.0604574-7 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO)

EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 153. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

96.0601004-0 - ARISTEU REGINA E OUTROS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHINI E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Tendo em vista a certidão retro, oficiem-se aos Empregadores dos Impetrantes dando-lhes ciência do v. acórdão de fls. 729/740, para que façam cessar a realização de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, considerando a denegação da segurança.Oficie-se, também, ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária, para que proceda à conversão em renda da União, no código 6408, dos eventuais depósitos realizados e ainda remanescentes nas contas de nºs 2554.280.2672-6 e 2554.280.3983-6.Cumprido o ofício de conversão, dê-se vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.004927-3 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 398/402, bem como a expressa concordância da União, às fls. 431/438, com o levantamento integral pela Impetrante dos depósitos realizados nos presentes autos, defiro a expedição do alvará conforme requerido.Para tanto, certifique a Secretaria o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este feito.Após, expeça-se o alvará e, com seu cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.007381-0 - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 376/377, intime-se a Impetrante, pela derradeira vez, para que cumpra o já determinado no despacho de fls. 362 e reiterado às fls. 369, no prazo legal e sob as penas da lei.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2001.03.99.035962-3 - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA E OUTROS(SP036674 - JAIR BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.008508-0 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA E OUTRO X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF às fls. 562/564.Int.

2008.61.05.013487-5 - CESAR NALIN(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Logo, DEFIRO a liminar para o fim de, uma vez cumpridas as exigências pelo impetrante junto à Agência da Previdência Social, determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2009.61.05.000701-8 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DESPACHO DE FLS. 141:Recebo a petição e documentos de fls. 134/137 como emenda à inicial. Cumpra a Impetrante integralmente o determinado às fls. 130, tendo em vista o certificado às fls. 139, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo do acima determinado e considerando o pedido de liminar realizado nos autos, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 130, notificando-se a Autoridade Impetrada para prestar informações. Int. DECISÃO DE FLS. 155/156 e verso:Em razão do exposto, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP.Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.001019-4 - MARIA TEREZA FAVARIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário da impetrante (NB 142.736.201-4) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, ato contínuo, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, que conclua o procedimento de

auditoria dos valores atrasados do referido benefício, subseqüentemente, também no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.001424-2 - NATHALIA HELENA DIOTTO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo seletivo da impetrante de concessão de bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, o REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO DO CAMPUS DE ITATIBA (fl. 22). Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002122-2 - PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ E OUTROS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dessa forma, tendo em vista a informação de que os valores devidos foram pagos regularmente, na forma da lei, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que prejudicado o exame do pedido de liminar, posto que ausente qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, devendo ser observado, ainda, que a ação mandamental não é sucedâneo ou substituto de ação de cobrança. Ademais, a constituição de crédito para cobrança, com a fixação de nova DIB para o benefício, por conta de seus efeitos, caso seja essa a pretensão do Impetrante, deve ser intentada em ação própria, não servindo o Mandado de Segurança para tal fim, a teor do que dispõe as Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.002582-3 - JOSE CAMPAGNOLI FILHO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003054-5 - JUDITE FRANCISCO DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2009.61.05.003305-4 - ROMEU RULLO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003439-3 - AGUAS PRATA LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 81/83: Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intimem-se e oficie-se.

2009.61.05.003643-2 - MICHEL SILVERIO VIEIRA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003646-8 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP E OUTRO

Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para

sentença.Registre-se, officie-se e intímese.

2009.61.05.003683-3 - ANTONIO DE PAIVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Logo, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo do benefício do impetrante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04.Registre-se, intime-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 113/114. Vista ao Impetrante.Int.

2009.61.05.003793-0 - ADEMIR DE PAULA BUENO(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no sentido de que o Procedimento Administrativo do Impetrante foi encaminhado para análise à Gerência Executiva do INSS em São Paulo, em 27/03/2009, manifeste-se o Impetrante, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 31: Fls. 29/30. Vista ao Impetrante.Int.

2009.61.05.003794-1 - JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2009.61.05.003865-9 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 50:De início, diante da certidão de fl. 49, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 40/48 por serem distintos os objetos. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar.No mais, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao(à) Sr(a). DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para as respectivas anotações. Intime(m)-se e officie(m)-se. DECISÃO DE FLS. 74 E VERSO: Concedo, por tais razões, a liminar requerida, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição social incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado.Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímese.

2009.61.05.003882-9 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 33: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.DECISÃO DE FLS. 41 E VERSO: Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

2009.61.05.004050-2 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
DESPACHO DE FLS. 230: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Outrossim, deverá a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a prevenção indicada às fls. 214/220, quanto ao processo nº 2002.61.05.012086-2. Sem prejuízo da providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 244: Em melhor análise do feito, verifica-se não conter a inicial pedido de liminar.Reconsidero, em decorrência, a parte final do 4º da decisão de fl. 230 no que se refere à apreciação da mesma após a vinda das informações.Assim, dê-se vista

oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.004082-4 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
DESPACHO DE FLS. 45: De início, diante do comprovado às fls. 35/44, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 32 por serem distintos os objetos. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie(m)-se. DECISÃO DE FLS. 58/59: Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição formulado pela impetrante sob nº 13839.001236/2008-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 69: Junte-se. Dê-se vista ao Impetrante.

2009.61.05.004271-7 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 92 E VERSO: Ante o exposto, uma vez que a Impetrante não logrou demonstrar de plano sua regularidade fiscal, observo a existência de óbice à emissão da certidão negativa requerida. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

2009.61.05.004750-8 - E.M.A. ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

2009.61.05.004800-8 - FRANCESCA MARIA BRANCHINA CHIACHIO(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópias para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.004899-9 - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007745-0 - ELAINE DIAS ALBANO E OUTROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 207/214. Manifestem-se os Requerentes no prazo legal. Int.

2008.61.05.013648-3 - SERGIO GONCALVES FRANCA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a petição e guia de custas de fls. 15/16 como emenda à inicial.Em vista do que disciplina o art. 844, II, e 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Cite-se e intime-se a requerida.Int. DESPACHO DE FLS. 37: Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação e documentos juntados.Int.

2009.61.05.000361-0 - APARECIDO CLAITON ALVARENGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista ter resultado também infrutífera a nova pesquisa realizada junto ao BACEN-JUD, na forma como requerida às fls. 58, conforme informações juntadas às fls. 67, manifeste-se o(a) Requerente(s) em termos de prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013610-0 - CACILDA DE ALMEIDA LUPORINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos Requerentes às fls. 121/122, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 116.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que dele constem os seguintes herdeiros de JANDIRA DE ALMEIDA CURY: MARIA OLINDA ALMEIDA RIZZONI, SIBELI APARECIDA PICCOLOMINI, SOFIA PICCOLOMINI, NORBERTO ALMEIDA, CEDINA CURY CROSGNAC, MARIA DE LOURDES CURY VIEIRA DE ALBUQUERQUE, JEFFERSON CURY, JORGE CURY NETO, VICTOR MARCELUS CURY, MICHEL ALAN CURY, CELINA DE ALMEIDA, CACILDA DE ALMEIDA LUPORINI e ANELISE THEREZA DE ALMEIDA RETROZ.Intime-se a Caixa Econômica Federal.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à(o)s Requerente(s) independentemente de traslado.Int.

2009.61.05.001819-3 - LAZARA MARLETE CORONA(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a)s Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2009.61.05.002277-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC TONSON

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.000177-2 - ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Requerida acerca do depósito judicial comprovado às fls. 126.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.03.99.049129-1 - ADELICIO MARTINS ROMERO E OUTRO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.05.011064-0 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO) X VALDOMIRO NIERO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

...Assim sendo, à minguia de qualquer fundamento legal para a promoção de execução contra os expropriados, DECLARO A NULIDADE do processo, tão-somente quanto aos atos executórios, a partir da decisão de fls. 518, que determinou a elaboração de cálculos pela Expropriante, em desacordo com o Acórdão de fls. 486/494.Outrossim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo, devendo constar como Expropriante a União Federal e como Expropriadas as herdeiras, Julieta Giarola Niero e Antonia Niero Lira, em face da habilitação deferida nos autos (fls. 620/621).Ficam prejudicadas as demais manifestações da UNIÃO de fls. 757/758, em face do acima determinado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução em

apenso, volvendo a seguir, aqueles autos à conclusão para sentença. Após, intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.05.012112-8 - ANTONIO LUCIO DA COSTA E OUTROS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR E SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ) X QUERUBIM MANOEL DE LIMA E OUTRO

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 148/149, intime-se a parte autora para que cumpra o ali requerido, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 20/04/2009-despacho de fls. 160: Fls. 151/159: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 150, para posterior apreciação. Intime-se.

MONITORIA

96.0600354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS GASPAR DE ARAUJO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 196: defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma, no sentido de prosseguimento, dentro do prazo requerido. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.009321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 185, prejudicado o pedido de fls. 184, pelo que prossiga-se com o presente. Assim sendo, e face ao requerido, defiro o solicitado, procedendo a Secretaria à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça ao Juízo cópia das 05(cinco) últimas declarações de bens do réu ADELSON APARECIDO DOMINGOS. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2004.61.05.004272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 137, proceda-se à citação do Réu no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 39, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

2004.61.05.012137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Fls. 148: Indefiro o pedido da CEF, por falta de amparo legal. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2006.61.05.008730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZETE HOFFMANN E OUTRO

Fls. 131: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.61.05.014194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD E OUTRO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2006.61.05.014351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP E OUTRO(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

Verifico, compulsando os autos, que da publicação da decisão de fls. 182/183, não constou o nome da advogada constituída, conforme se verifica às fls. 185. Assim sendo, republique-se referida decisão para fins de ciência à parte Ré. Intime-se. Decisão de fls. 182/183: ...Assim sendo, é de se reconhecer a rejeição dos Embargos ante a ocorrência de preclusão temporal(art. 183, caput, 1ª parte, do CPC. Prossiga-se na Execução/Cumprimento de sentença, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, requerendo o que de direito, no sentido de

prosseguinto da presente ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.010153-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. Assim, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista ao condomínio autor e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Ainda, tendo em vista o decidido às fls. 248, dê-se ciência às partes do referido despacho. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeçam-se os respectivos Alvarás, devendo a CEF indicar ao Juízo o advogado em nome do qual deverá ser expedido o mesmo, com os dados correspondentes. Cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Despacho de fls. 248, retro referido: Fls. 244/245: Fica prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que a separação a título de honorários de sucumbência fere a coisa julgada, que decreta em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Assim sendo, deverá a verba honorária devida ao Dr. Márcio Luis Andrade ser acertada extrajudicialmente, em composição com os demais advogados do Condomínio autor. Outrossim, determino nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de que em face do depósito efetuado às fls. 214, efetue os cálculos separadamente, com valores e percentuais, que deverão ser levantados pelo condomínio autor e pela CEF, devendo ser considerado para o Condomínio os valores já realizados pela Contadoria às fls. 219/221, onde houve concordância das partes. Cumpra-se. Com o retorno da Contadoria, volvam conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011064-0) JULIETA GIAROLA NIERO E OUTRO(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO) Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da decisão proferida às fls. 759/762 que declarou a nulidade de todos os atos executórios, a partir da decisão de fls. 518, nos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 2008.61.05.011064-0, à qual esta ação foi distribuída por dependência, julgo EXTINTO os presentes Embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A de Vinhedo a fim de que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 108 e 113 para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 2554, PAB deste fórum da Justiça Federal de Campinas. Após, com a transferência, e se em termos, proceda-se à expedição de alvará para levantamento dos valores em favor do Sr. Perito Judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.013715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605241-3) MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargante, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.03.99.049128-0 - ADELICIO MARTINS ROMERO E OUTROS(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.005275-9 - MARCELO FERREIRA LEONI(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, intime-se o requerente para que junte aos autos documento idôneo que comprove sua residência e/ou domicílio no país, no prazo legal. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1902

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.011303-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ECLAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
Fls. 38/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, para comprovação da averbação do imóvel penhorado à fl.30.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe sobre o sobrestamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE BAREJAN - ME(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fl. 112: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a embargada regularize sua representação processual.Int.

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a regularização da representação processual.Após, cumpra o r. despacho de fl. 110, em 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.05.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014684-8) DARIO SANTUCCI ME E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Tendo em vista a juntada da guia de depósito dos honorários advocatícios de fl. 91, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

2008.61.05.004766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA E OUTROS(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Em face da informação retro, mantenho o despacho de folha 81 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.000198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001142-0) WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007555-2) ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição juntada às fls. 22/31, observo que o embargante não trouxe documentos autenticados correspondentes exatamente aos documentos indicados de fls. 07/15. Portanto, traga o embargante documentos autenticados que correspondam exatamente aos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA E OUTRO(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)
Intime-se pessoalmente o executado WANDERLEY BATISTA FERREIRA, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.234.Int.DESPACHO DE FL. 234:Tendo em vista a petição de fl. 219, bem como a Carta Precatória de nº 153/2008 sem êxito, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$3.911,11(Três mil, novecentos e onze reais e onze centavos), no âmbito do

Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2005.61.05.000621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA E OUTRO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente, para a comprovação das diligências efetuadas.Int.

2005.61.05.013799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO E OUTROS
Tendo em vista petição juntada às fls. 155/157, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando a informação do endereço atual dos réus.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA E OUTROS
Vista à CEF da Carta Precatória nº 163/2008 cumprida (citação, penhora e avaliação), juntada às fls. 195/210.Publicar despacho de fl. 193.Int.DESPACHO DE FL. 193: Tendo em vista a informação retro, oficie-se o Juízo deprecado requisitando a devolução da Carta Precatória nº 163/2009, devidamente cumprida. Sem prejuízo, dê-se vista aos executados, da petição juntada à fl. 190. Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES
Cumpra a secretaria o terceiro tópico do r. despacho de fl. 106, expedindo-se auto de adjudicação do bem penhorado e reavaliado à fl. 129.Sem prejuízo, requeira o exequente o que for do seu interesse em relação ao outro bem penhorado à fl.30, bem como indique bens passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.05.008567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E OUTRO
Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.010663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA E OUTROS(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Tendo em vista que o imóvel mencionado já foi penhorado e avaliado às fls. 66/67, bem como houve a manifestação expressa de seus proprietários (fl. 125), dispondo do benefício contido na Lei 8009/90, determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie o exequente o valor atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação de eventual reforço da penhora e designação de Hasta Pública Judicial.Int.OBS: O EXEQUENTE DEVERA INSTRUIR A CERTIDAO COM AS COPIAS MENCIONADAS.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS
CERTIDÃO DE FL. 123:Ciência à exequente do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E ARRESTO NÃO CUMPRIDO juntado às fls. 120/122.

2007.61.05.014684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME E OUTRO
Providencie o exequente informações acerca do cumprimento do Aditamento à Carta Precatória de nº124/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2007.61.05.015416-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA RIBEIRO ROQUE
Vista à CEF do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (Execução Hipotecária), juntada às fls. 130/133.Int.

2007.61.05.015578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME E OUTRO
Tendo em vista pedido de fl. 113, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes ao último exercício fiscal.Int.

2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA E OUTRO

Fl.112: Defiro a citação por edital do executado SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA. Cite-se o executado supracitado através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME E OUTRO

Tendo em vista a petição de fl. 121, bem como a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 30/06/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para a primeira praça do bem FIAT UNO ELETRONIC, 1994/1993, GASOLINA, COR BRANCA, PLACAS BNR 7417, CHASSI 9BD14600P5097470, RENA VAN nº 613989376, penhorado à fl. 116 e avaliado à fl. 117, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado para intimação do executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como para qualificar os atuais proprietários dos bens MOTOCICLETA YAMAHA 125 e REBOQUE ADD ACB 250 e apresentar os comprovantes das vendas. Esclareço às partes que a 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA E OUTROS(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)

Tendo em vista pedido de fls. 128/132, defiro a penhora e avaliação, bem como o bloqueio do bem indicado, veículo FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, COR PRATA, 2007/2006, ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA DTX 1017, CHASSI 9BFZF26P378494832, RENA VAN 889228078, junto à 7ª CIRETRAN/CAMPINAS/SP. Para tanto, expeça a secretaria mandado para cumprimento à Rua Patrocínio do Sapucaí, 160, Ap. 21, Jd. Flamboyant, CEP 13091-105, Campinas/SP, bem como ofício à referida CIRETRAN. Regularize a executada JOSIANE APARECIDA OTTERCO sua representação processual, nestes autos de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl. 123. Int. DESPACHO DE FL. 123: Observo pelos documentos acostados às fls. 113/117, que a executada Josiane Aparecida Otterco alterou sua conta salário do Banco do Brasil (fls. 70/73) para a Caixa Econômica Federal, agência 4056. Assim, retifico o despacho de fl. 103 para deferir a penhora on-line sobre o valor existente no Banco do Brasil e determino o levantamento do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 27.241,41, cuja ordem de transferência para conta vinculada a este processo foi dada em 06.04.2009 (fl. 108-verso). Aguarde-se o comprovante do depósito nos autos, após expeça-se alvará de levantamento a favor da mencionada executada. Publique-se o despacho de fl. 103. Int. DESPACHO DE FL. 103: Fl. 102: Defiro nova PENHORA on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, do saldo devedor remanescente até o limite de R\$ 51.981,75 (Cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Da determinação supra excetua-se a conta corrente do Banco do Brasil referida à fl. 67, em nome da executada Josiane Aparecida Otterco, por se tratar de conta-salário, ficando desde já deferido o desbloqueio imediato de valores eventualmente informados pelo Sistema Bacen-jud na mencionada conta. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Quanto ao pedido de levantamento do valor indicado, traga a exequente dados (nome, nº do CPF e nº do RG) do procurador em nome do qual deverá ser expedido alvará. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie na tentativa de localizar novos bens das executadas. Int.

2008.61.05.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS

Tendo em vista petição juntada às fls. 131/141, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as Declarações de Renda e Bens dos executados referentes ao último exercício fiscal. Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS

Tendo em vista o pedido de fl. 92, defiro a citação por edital, bem como sua intimação do arresto certificado à fl. 88, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 654 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. No momento oportuno, expeça a secretaria o necessário para atendimento do solicitado no item b de fl. 92. Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória nº 20/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) Fls.126/133: Manifeste-se o exequente acerca do leilão negativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP E OUTROS Tendo em vista o pedido de fls. 189/195, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN requisitando o bloqueio dos veículos indicados nos espelhos de fls. 194/195 Quanto à penhora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 017/2009. Publique-se o r. despacho de fl. 188. Int. DESPACHO DE FL. 188: Fls. 184/187: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 017/2009, expedida nestes autos à fl. 180. Com o retorno da referida carta precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP E OUTROS CERTIDAO DE FL. 163: Manifeste-se o exequente acerca da devolução da CP de nº 018/2009.

2008.61.05.009213-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NINA ROSA DE ALMEIDA Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON CARLOS RODRIGUES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista pedido de fl. 163, expeça-se mandado para nova avaliação do bem. Sem prejuízo, traga a CEF valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1931

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

1. Cuidam os presentes autos de ação de prestação de contas movida pela UNIÃO FEDERAL contra a CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA objetivando que a requerida preste contas dos valores que lhe foram repassados para custear despesas processuais perante a Justiça do Trabalho, em ações em que a RFFSA figurasse como parte. 2. Articula a UNIÃO FEDERAL que está configurada litispendência entre o crédito que vier a ser apurado na ação de prestação de contas e o crédito que a requerida CAMELIER pretende ver reconhecido neste mesmo processo, por meio de uma espécie de pretensão contraposta (pedido contraposto) em que reclama se considerem supostos direitos de créditos que afirma ter contra a UNIÃO FEDERAL. 3. É o que basta para decidir. 4. Inicialmente impõe-se chamar o feito à ordem para dele expurgar imediatamente a veiculação de pretensões outras que não a da requente UNIÃO FEDERAL. 5. Pela petição de fl. 367/372 a requerente CAMELIER prestou as contas que entendeu devidas e nela consignou a existência de créditos que, supostamente, titulariza contra a UNIÃO e que totalizariam em março de 2007 algo em torno de R\$-5.235.999,32 (ver planilha de fl.372). Aliás, observo que a requerida busca vincular os honorários advocatícios às despesas judiciais objeto desta ação, consoante se verifica na petição de fl.9.800 - 40º vol., juntando como supostas provas do seu crédito mais de 9 (nove) mil páginas de documentos. 6. Pois bem. A tese da requerida não tem como ser acolhida. 7. Assentou o TJ/SP no acórdão transitado em julgado, fl. 324/326, que a CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA prestaria contas dos valores que receber para o fim de custear as despesas de custas judiciais perante a Justiça do Trabalho. Somente isso. 8. Em parte alguma do acórdão ou mesmo do CPC existe autorização para que aquele que deva prestar contas possa fazer um acerto com créditos que afirma ter contra o requerente da prestação dentro do processo de prestação de contas. Aliás, tal procedimento quebra completamente a sistemática processual e os direitos imanentes ao devido processo legal. 9. Importa mencionar que uma coisa é o suposto crédito devido pela CAMELIER à UNIÃO pelo não uso do valor que lhe foi repassado para o pagamento das custas judiciais (objeto da ação de prestação de contas) e outra coisa é o suposto crédito exigido pela CAMELIER da UNIÃO relativamente aos serviços prestados. 10. Atente-se ainda para as conseqüências previstas nas órbitas cível, administrativa e criminal previstas para o desvio ou a falta de uso das verbas repassadas por ente integrante da administração federal para a finalidade prevista e a única conseqüência, que é cível, prevista para o não pagamento dos honorários contratuais à CAMELIER. 11. Neste passo, cabe enfatizar que a ação de prestação de contas é, obviamente, para prestar contas e, por isso, o que pode e deve ser

feito pela requerida é prestar contas relativamente ao valor que lhe foi repassado pela RFFSA para custear as despesas judiciais perante a Justiça do Trabalho, em estrito cumprimento à decisão judicial passada em julgado. 12. Assim, supostos créditos que a requerida entenda ter contra a requerente, hoje UNIÃO FEDERAL, poderá ser postulado por meio de ação própria, mas não no bojo de uma ação cujo rito é de procedimento especial específico, que não comporta dilatação do objeto litigioso que, repete-se: é a prestação de contas do que foi recebido pela CAMELIER para gasto em despesas judiciais perante a Justiça do Trabalho. 13. Por seu turno, no que concerne à prova pericial requerida, esclareço que a perícia deferida se cingirá a apurar a correspondência entre os valores que a requerida tiver indicado na sua prestação de contas relativos aos gastos com despesas judiciais aludidas e os documentos comprobatórios destas despesas, consoante o que restou assentado no acórdão passado em julgado, vedada a análise de documentos estranhos a essas despesas, relativas a outras relações jurídicas que não integram o objeto da lide. Neste passo, assinalo que, compulsando vários dos volumes que integram este processo, encontrei cópias de vários documentos (peças processuais de reclamações trabalhistas, decisões da justiça do trabalho, andamentos processuais, planilhas de verbas trabalhistas, etc.), todos destoantes do objeto desta lide e relativas, ao que parece, ao crédito que a CAMELIER afirma ter contra a UNIÃO FEDERAL. 14. Quanto à pretensão de aplicação de penalidades por litigância de má-fé pela inadequada conduta processual de alguma das partes, esclareço que isto será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. 15. Posto isto, inadmito no presente processo a discussão de matéria estranha ao objeto da lide, especialmente supostos créditos que a CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA sustenta titularizar contra a UNIÃO FEDERAL; 16. Por sua vez, considerando que foi apresentada a prestação de contas pela demandada à fl.367/388, faculto a requerida - CAMELIER e MACHADO ADVOCACIA - indicar por petição, dentre a documentação que juntou aos autos, as páginas deste processo onde estão os comprovantes dos recolhimentos das custas processuais perante a Justiça do Trabalho, sob pena de desentranhamento de toda a documentação de fl. 396/9.715. Prazo: 10 (dez) dias. 17. Ante o teor da decisão acima, dou por prejudicado o pedido da UNIÃO FEDERAL de reconhecimento de litispendência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010430-5 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 660/731: A parte autora tece considerações quanto ao laudo pericial apresentado, não as fundamentando, no entanto, com parecer do assistente técnico por esta indicado. Outrossim, a tutela antecipada já foi analisada, não cabendo neste momento processual análise mais profunda do mérito, o que só se fará quando da prolação da sentença. Vista à ré da petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 660/731. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2009 às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, consoante requerido às fls. 733.Fls. 735/749: Mantenho a decisão proferida às fls. 649/652 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Intimem-se, com urgência (plantão).

2008.61.05.012594-1 - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações, estas colacionadas às fls. 90/95 e 102/105. Tendo em vista o documento de fl. 95, no qual restou demonstrado que a autora foi reincluída no Simples Nacional em 16/05/2008, com efeitos a partir de 01/01/2008, fica prejudicada a apreciação do pedido antecipatório formulado na inicial. Dê-se vista das contestações e documentos à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.05.012987-9 - FERNANDO JORDAO E OUTRO(SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de

Campinas. Concedo à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.05.000168-5 - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989; março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.05.000391-8 - BENVINDO ARCANJO PEREIRA E OUTRO (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamei o feito. Em face de evidente erro material, reconsidero o 2º parágrafo, do despacho de fl. 36, no que tange à apresentação pela Caixa Econômica Federal, do extrato da conta poupança dos autores, relativo ao mês de março de 1991, que deverá ser efetuada no mesmo prazo da resposta. Publique-se o despacho de fl. 36. Int.

2009.61.05.003224-4 - CLOVES MARCAO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Publique-se o despacho de fl. 90. Intimem-se, com urgência (plantão). DESPACHO DE FL. 90: Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo INSS às fls. 77/89. Publique-se o despacho de fls. 76. Intime-se DESPACHO DE FL. 76: Fls. 71/72 e 73/75: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos pelo réu. Intime-se a Sra. Perita da decisão de fls. 64/66, instruindo a carta de intimação com cópia da referida decisão, bem como de fls. 72 e 74/75. Intimem-se.

2009.61.05.003233-5 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 106/155: Em face da juntada de nova procuração às fls. 106, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a nomeação do Sr. Pedro Bartelle como diretor, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 32 do Contrato Social, já que a documentação acostada só comprova a qualidade de diretor do Sr. Pedro Grendene Bartelle. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2009.61.05.004590-1 - EUCLIDES GERALDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 188: Verifico que já foi expedido mandado de intimação ao réu, não constando dos autos a confirmação de seu cumprimento. Em face da informação de fls. 189, sendo o benefício informado no item d inexistente, trata-se de simples erro material, não implicando na modificação do pedido ou da causa de pedir. Ademais, a própria inicial, bem como a documentação a esta acostada faz referência ao benefício 128.676.015-9. Destarte, prejudicado o pedido do autor, uma vez que não se trata de aditamento, mas mero esclarecimento do erro material, o qual será observado quando da análise do mérito. Intimem-se.

2009.61.05.004912-8 - IND/ E COM/ DE MALHAS JOHEMAR LTDA EPP (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP E OUTRO

Cuida-se de ação ordinária em que se objetiva a anulação de títulos (duplicatas), indevidamente encaminhadas para protesto, haja vista a devolução de mercadorias relativas aos referidos títulos. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Considerando o ajuizamento anterior da medida cautelar nº 2009.61.05.004412-0, determino o apensamento dos feitos para sua remessa ao Juízo competente. Intime-se.

2009.61.05.005052-0 - SERGIO SERAFIM (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60

(sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, uma vez que não cabe ao Juízo apurar o benefício mais vantajoso ao autor, no mesmo prazo, emende a parte autora o pedido de letra a, esclarecendo o valor da nova RMI do autor, no caso de eventual acolhimento do pedido. Intime-se.

2009.61.05.005089-1 - CICERO DE LIMA ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 32 foi outorgado em 12/06/2006, devendo, no mesmo prazo, apresentar também, declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo mesmo motivo, ou seja, subscrita em 1206/2006; e, 2 - emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.005094-5 - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/126.910.984-4, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias., PA 1,10 Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.005158-5 - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/144.228.997-7, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.005284-0 - MARIA DE FATIMA TAVARES E OUTRO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial atribuindo valor à causa na forma do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Demais disso, se afastada a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, há que se observar a disposição constitucional prevista no artigo 109, 3º, que faculta aos autores optar pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio (Justiça Estadual) ou na Subseção Judiciária correspondente. Assim, se apurado valor que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverão os autores manifestar-se acerca do seguimento do presente feito perante este Juízo ou pelo seguimento perante o Juízo de Direito da Comarca de Sumaré-SP. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 36/37: Em face do regular recolhimento de custas, prossiga-se. Relativamente ao quadro indicativo de prevenção de fls. 28, afasto a ocorrência de coisa julgada, uma vez que no feito 2006.61.05.000259-7 objetivou-se o pagamento de prestações diversas, consoante informação de fls. 38. Destarte, uma vez que o presente feito foi proposto pelo rito sumário, designo o dia 9 de junho de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se, na forma do art. 277, caput, do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu da designação de data para realização de audiência, advertindo-o na forma prevista no § 2º do referido dispositivo. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000233-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELIO CARIAGA DA SILVA E OUTRO

Vistos. Considerando que o valor referente às custas, já foi recolhido, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2000.61.05.016625-7 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A(Proc. TANIA ANDREA MITSUZAWA) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA E OUTROS(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Fls. 329: Expeça-se Carta Precatória de Penhora e avaliação, conforme requerido pela União Federal, para ser cumprida no endereço indicado à fl. 314 dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.000493-4 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000018 e 20090000019 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.015511-9 - LUIZ CARLOS MINANI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.020179-8 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos em inspeção.Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2002.61.05.008160-1 - SUELI HADDAD(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.007968-4 - JOSE APPARECIDO BENUTTI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.009276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007497-2) PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.016158-7 - MANOEL MACEDO LIMA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.002692-9 - WAGNER BERNARDO DA SILVA E OUTRO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.004915-2 - GESUINO DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.013275-4 - OSVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTRO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 127/130.Int.

2007.61.05.003008-1 - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/ E OUTRO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 178: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de JOSÉ CARLOS VEZZANI, tendo em vista que, seu nome não consta nos autos, nem como parte, nem como procurador judicial.Se o caso, providencie a regularização ou indique novamente em nome de quem deverá ser expedido o alvará, fornecendo nº de CPF e RG.Int.

2007.61.05.006194-6 - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN E OUTROS(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação e cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, de fls. 112/116.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2007.61.05.014770-1 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X UNIAO FEDERAL

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI E OUTRO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista às partes, das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 128/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 68/69: Ciência à parte autora da petição e guia de depósito judicial juntados aos autos pela CEF.Indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado, informando o nº de RG e CPF do indicado.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.016831-0 - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)
Vistos.Fl. 522: Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.002774-6 - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI E OUTRO(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção.Verifico que, da procuração, juntada aos autos pelos patronos da Caixa Econômica Federal, não consta o nome do i. advogado indicado na petição de fl. 187/190, Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel.Destarte, regularize o i. advogado a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração, inclusive com poderes para transigir, receber e dar quitação.Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo noticiado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Pedreira/SP, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.007142-8 - PAULO ROBERTO ROSSI E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.007497-2 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO E OUTRO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 195 pela Dra. Bibiana Ferreira D Ottaviano, intime-se-a para que providencie a regularização de seu nome no cadastro de CPF da Receita Federal, comprovando-o, no prazo de cinco dias, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.003135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004507-2) ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Intime-se o executado nos termos dos artigos 475-J e 475-O do CPC.Anoto, por oportuno, que o bem indicado na inicial não se presta como caução, uma vez que se encontra gravado com ônus.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCUS PEREZ LEITE(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE)

Vistos.Fl. 70: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o valor ora recolhido pelo autor, a título de honorários advocatícios, foi efetuado através de guia DARF (fl.65), sob o código correspondente a custas de 2ª Instância, ao passo que o pagamento deveria ter sido feito por meio de depósito judicial.Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial dos honorários advocatícios, bem como recolha o valor devido a título de custas judiciais, nos termos da determinação contida na sentença de fls. 51/53, mediante guia DARF, observando o código da receita 5762.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.05.010707-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA E OUTRO

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613599-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 222: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 216/218.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 13.133,23 (treze mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos), apurado para março de 2009, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 1.313,32 (mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), também apurada para março de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. José Antonio Cremasco - OAB n.º 59.298, CPF 441.076.178-15.Intimem-se.

2006.61.05.011618-9 - RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Verifico que decorreu o prazo deferido à parte autora, às fls. 243.Destarte, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a análise do requerimento de expedição de alvará relativo ao valor incontroverso. Após, tendo em vista a discussão quanto ao valor devido à parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para sua apuração.Intimem-se.

2007.61.05.011514-1 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que o presente feito objetiva a declaração da nulidade de mora e juros aplicados ao débito fiscal apurado. Assim, trata-se de matéria de direito, sendo a perícia contábil necessária tão-somente para apuração de valores devidos em eventual execução de sentença, no caso de ser acolhido o pedido da parte autora. Destarte, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.011613-3 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 274, no que tange à perícia contábil, em face do determinado às fls. 180 dos autos em apenso.Indefiro a prova pericial requerida às fls. 242, posto ser de direito a matéria discutida nos autos.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.015503-5 - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante despacho de fls. 110. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor.Intimem-se.

2008.61.05.000633-2 - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Fls. 197: Ciência à parte autora da renúncia da i. patrona.Aguarde-se a juntada da carta precatória de citação cumprida e/ou da resposta das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de fl. 81, de que não há como identificar os titulares da conta poupança, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo ativo da ação, dos herdeiros do de cujus. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.001956-9 - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se solicitações de pagamento de honorários periciais às Dras. Deise Oliveira de Souza e Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma, conforme determinado às fls. 278 e 325 dos autos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-

se.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 92: Para possibilitar a análise do pedido, apresente a i. procuradora instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor.Publique-se o despacho de fls. 91.Intimem-se.

2008.61.05.004809-0 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 230/231: Vista à parte autora da petição e documento apresentados pela ré, por cinco dias.Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante determinado às fls. 127.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.008660-1 - HELCIO JOSE DA SILVA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X MAURO SOARES DA SILVA E OUTRO(SP183935 - REINALDO BONTEMPO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos.Fls. 147: Tendo em vista a informação quanto ao endereço da testemunha José Luiz Vargas, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP para sua oitiva.Intimem-se.

2008.61.05.009540-7 - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 70/73: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.009971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008771-0) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 97/100: Antes de analisar o pedido de prova pericial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não restou claro de sua manifestação nos autos, se o material a ser periciado é do mesmo lote, objeto da importação que se discute, comprovando-o, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.011110-3 - AFONSO GERALDO LIMA(SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA E SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 108: Defiro. Apresente a viúva do de cujus, no prazo de cinco dias, cópia da certidão de casamento.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.Intimem-se.

2008.61.05.011482-7 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 498/505.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça a ré o pedido de suspensão do feito.Int.

2008.61.05.011645-9 - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Entendo necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor NB 112.221.652-9. Destarte, determino à parte autora que apresente mencionada cópia, no prazo de 20 (vinte) dias, ou informe em que Agência da Previdência Social em São Paulo encontra-se arquivado o processo administrativo do autor.Publique-se o despacho de fls. 117.Intimem-se.

2008.61.05.013679-3 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o recebimento da 2ª Vara Federal de Campinas, da resposta à consulta de prevenção automatizada, de fls. 39/58, relativa ao feito nº 2000.61.05.002555-8.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013844-3 - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 68/72, no prazo legal. Verifico, outrossim, que não constam extratos mês a mês dos períodos cuja correção se requer na inicial, mas tão-somente extratos com o saldo final anual. Destarte, no mesmo prazo, apresente a parte autora os extratos relativos aos meses dos quais se requer a correção. Intimem-se.

2009.61.05.000157-0 - JOAO CARLOS ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de correção monetária relativamente à conta poupança de nº 00136321-2, tendo em vista que, dos extratos acostados às fls. 18/19, constam o nome de pessoa diversa. Int.

2009.61.05.000306-2 - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 146: Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.001412-6 - PAULO ANDRE PELLEGRINO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à autora da contestação de fls. 174/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.009335-0 (fls. 185/189). Int.

2009.61.05.002085-0 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 60/70. Uma vez que a perícia médica na especialidade de ortopedia foi realizada na data de hoje, expeça-se carta de intimação para que o Sr. Perito apresente o laudo médico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, venham conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme requerido às fls. 72/73, bem como reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.05.003061-2 - DIAMANTINO BENEDITO ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 64/92, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.003321-2 - ELIAS PINHEIRO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 163/286. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 311. Em face da informação contida na inicial (fls. 27) de que as testemunhas comparecerão em audiência, designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas por carta de intimação. Intimem-se.

2009.61.05.003885-4 - JOAO CARVALHO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 87/128, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.003886-6 - SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 78/120, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.003893-3 - SERGIO NUNES FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 60/87, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.004973-6 - ANA PAULA PALANCH TEIXEIRA(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013498-0 - MADALENA CUSTODIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que o valor referente às custas já foram recolhidas, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.61.05.013500-4 - GIOVANNI GARDIN E OUTRO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que o valor referente às custas já foram recolhidas, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015633-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos.Embora se trate a presente ação de medida cautelar de protesto, em face da intimação de José de Oliveira às fls. 59 e tendo em vista que o contrato de mútuo foi firmado tão-somente por este e Banco Econômico São Paulo S/A, informe a parte autora se ainda persiste a pretensão quanto à intimação de Evany Angelina Costa Ferrari, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a razão deste requerimento.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008771-0 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 81/85: Manifeste-se a União Federal quanto à suficiência do depósito efetuado pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.013713-6 - MARIA TEODORA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 177/178: Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 105.791,70 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos), apurado para fevereiro de 2009, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 10.579,17 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), apurada também para fevereiro de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Sinval Miranda Dutra Junior - OAB n.º 159.517, CPF 809.418.859-68.Intimem-se.

Expediente N° 2054

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.05.001761-8 - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP112394 - SONIA APARECIDA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004994-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME E OUTRO

Vistos.Dê-se vista à CEF do ofício de fl. 150, em que o Sexto Ofício Cível da Comarca de Jundiá-SP informa que o Oficial de Justiça não localizou o apartamento 02 e nem o executado, consoante certidão da Carta Precatória-processo n° 727/09.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

2008.61.05.012397-0 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA E OUTROS(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Vistos em Inspeção.Em vista de a classe deste processo ser de número 199, proceda a Secretaria a troca da capa dos autos para a de cor branca.Outrossim, considerando-se o recolhimento das custas pela requerente às fls. 237/239, dê-se vista à União consoante determinado à fl. 228.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 243Vistos.Publique-se o despacho de fl.240.Fls. 242- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1334

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória retirada às fls. 39, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002164-4) ERICKSON MARCELO CHIAVELLI E OUTRO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2007.61.05.009495-2 - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores, bem como ao MPF do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 222/280, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.010231-6 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face da ausência de comprovação do pagamento da contracautela nestes autos, revogo a liminar anteriormente deferida. Nos termos da sentença proferida nos autos da separação consensual entre os autores e da partilha realizada (fls. 400/404, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Marcos José Lourenço dos Santos do pólo ativo da ação. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010235-7 - FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI(SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro o pedido de fls. 339 e designo a data de 25 de junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 334, que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes pessoalmente.

2008.61.05.013529-6 - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Apresente a parte autora extratos de sua conta poupança, referentes aos períodos do Plano Collor I e Plano Collor II, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte ré e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013627-6 - CARLOS BORTOLETO E OUTROS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/92: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores indicados às fls. 88. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonio Bortoleto Sobrinho e Romilda Mantuan Bortoleto no pólo ativo da ação. Int.

2009.61.05.000149-1 - ETELVINO ANTONINHO MOTTES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a cumprir a parte final do despacho de fls. 21, tendo em vista os extratos juntados às fls. 36/38, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.004924-4 - MARIZA RIBEIRO COLOMBINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE

TOLEDO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para: 1) esclarecer em que consiste a irregularidade na cobrança dos valores pela ré 2) juntar cópia dos boletos de pagamento referentes ao consórcio objeto destes autos, de forma a comprovar a alegação de aumento abusivo das prestações; 3) especificar claramente como pretende o reajuste das parcelas. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.004945-1 - LUIZ CARLOS FARIA (SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a sentença proferida no Juizado (fls. 34/38), intime-se o autor a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, e das telas do CNIS, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA E OUTROS (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Aguarde-se o comprovante do depósito judicial do valor bloqueado, a ser enviado pela CEF. Tendo em vista que a penhora de fls. 190 ainda não se aperfeiçoou, posto que, apesar de ter sido nomeada para depositária, a executada Silvana de Lourdes Grandin Mingone não foi localizada para assinar o auto como tal, determino à exequente junte aos autos, no prazo de 20 dias, cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados no auto de fls. 190. Com a juntada, nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de parte dos imóveis acima referidos. Após, intimem-se os executados, via imprensa oficial, da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de suas intimações ficarão os mesmos automaticamente constituídos depositários dos imóveis constritos. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 139, para expedição de mandado de avaliação do veículo penhorado às fls. 76, letra a. Publique-se o despacho de fls. 186. Int. Desp. fls. 186: Defiro o pedido de bloqueio de valores, requerido às fls. 172. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2007.61.05.015576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E OUTROS

Fls. 108: indefiro o pedido de prazo tendo em vista os prazos deferidos anteriormente pelos despachos de fls. 101 e 105. Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar continuidade ao feito no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.007270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Muito embora já tenha ocorrido a transferência dos valores depositados na Nossa Caixa Nosso Banco para a CEF nos autos dos embargos à execução em apenso nº 2008.61.05.009589-4, aguarde-se manifestação da CEF a ser proferida naqueles autos, no que se refere à quantia devida à título de honorários advocatícios e o remanescente do valor depositado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011226-0 - ANTONIO RIVELINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da informação juntada às fls. 51/52. Nada mais.

2009.61.05.002356-5 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer nova contrafé para que sejam solicitadas as informações da nova autoridade impetrada indicada. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações. Int.

2009.61.05.005008-8 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a trazer cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 2008.61.05.004126-5, no prazo legal, para verificação de eventual prevenção. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.006623-7 - SONIA MARIA DA ROCHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls.407: aguarde-se a juntada do laudo complementar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.018130-8 - QUILES & CIACCO LTDA E OUTROS(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Fls. 462/463: tendo em vista o artigo 17, parágrafo 2º da Resolução nº 559 de 26 de julho de 2007, que prevê a expedição de alvará de levantamento em casos de officios requisitórios de valores superiores a sessenta salários mínimos e de natureza comum, reconsidero em parte o despacho de fls. 459 para determinar que se expeça alvará para levantamento do valor pertencente à beneficiária Recar Comércio de Produtos Alimentícios Em Geral Limitada, cujo extrato de pagamento de precatórios se encontra às fls. 435 dos autos.Para tanto, deverá a parte interessada indicar em nome de que representante legal deverá ser o documento expedido, informando ainda o número de sua Carteira de Identidade e de CPF junto à Receita.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 459.Int.

2006.61.05.002469-6 - MARCO ANTONIO VOLPI E OUTRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial, relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.013652-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Manifeste-se a executada quanto à petição da União Federal de fls. 627/631.Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 834.248,33, sob o código 4493 e número de inscrição 80 6 99 216472-99 e do valor de R\$ 4.025,83 sob o código 2864, devendo a CEF comunicar este Juízo quando do seu cumprimento, bem como informar o saldo remanescente na conta nº 2554.00004792-8. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 623.Não havendo concordância, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2003.61.05.011349-7 - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP099742E - FLÁVIA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à exequente acerca dos extratos juntados às fls. 255/265.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.05.003572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA LEME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 145, intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 143, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de condições de procedibilidade.Int.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Recebo os valores depositados às fls. 136/138 como penhora.Intime-se o executado, por carta, a, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC,a indicar a pessoa em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como seu respectivo número de CPF e RG.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa das 5 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado, posto que não esgotados os meios de localização de

bens passíveis de serem penhorados.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Recebo o depósito de fls. 179/180 como penhora.Intime-se o executado a, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar em nome de quem o alvará de levantamento deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2005.61.05.004100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HAMILTON GERALDO GALLO E OUTRO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2005.61.05.005501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004100-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA CONTI GALLO E OUTRO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2008.61.05.008887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da certidão de fls. 104 intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada na sentença de fls. 96/99, bem como o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar uma cópia de fls. 87 para formação da contrafé, bem como requerer especificamente o que de direito para continuidade da execução.Defiro o levantamento, pelo exequente, do valor depositado às fls. 76, posto que incontroverso.Expeça-se alvará de levantamento da respectiva quantia em nome do exequente. Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher 50% do valor devido à título de custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 54, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento devido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Int.

2008.61.05.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista a ausência de depósito por parte dos executados, ora embargantes, a despeito da petição de fls. 344, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2008.61.05.013663-0 - MARIA LUIZA BRUNI BOHMANN E OUTRO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada na sentença de fls. 121/125, nos termos do art.475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1335

MONITORIA

2005.61.05.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL TADEU VERISSIMO
J. DEFIRO.

2005.61.05.013347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING E OUTROS
J. DEFIRO.

2006.61.05.011285-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA E OUTROS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019123-9 - REINALDO CESAR EPIPHANIO E OUTRO(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2001.61.05.005006-5 - ANDRE CESAR PANFOLIN JEREZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.000470-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.006773-4 - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS E OUTROS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, suspendo o trâmite desta ação até o trânsito em julgado das ações referidas na sentença de fls. 91. Intimem-se as partes e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida no despacho de fls. 84.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção de processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.009188-8 - SILVIO GOMES GAMELEIRA E OUTRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o adquirente Luiz Gonzaga de Oliveira, brasileiro, divorciado, funcionário público, portador do documento de identidade RG nº 9.409.985-0/IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 591.508.667-53, residente e domiciliado na Rua Doutor Quirino nº 960, apartamento 45, Campinas-SP (fls. 181), a manifestar eventual interesse em figurar neste feito como assistente litisconsorcial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.010819-0 - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA(SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI

SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a atualizar o valor dado à causa, tendo em vista os extratos juntados às fls. 117/136, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2008.61.05.011211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008760-1) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 127/129: deferido a devolução do prazo, que se iniciará com a publicação deste despacho. Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011243-0 - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente das informações juntadas às fls. 141/143. Nada mais.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, para se manifeste, no prazo de 5 dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Sr. Eurípedes Custódio Norberto. Int.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM E OUTRO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

J. Defiro.

2009.61.05.003315-7 - MARLI TEREZA CLAUDINA(SP153433B - JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho de fls. 100, resta patente o desinteresse da procuradora da autora em patrocinar a causa. Intime-se a DPU a se manifestar nos autos. Int.

2009.61.05.003903-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2009.61.05.004935-9 - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de justiça gratuita, necessário se faz a juntada da declaração a que alude a Lei 1060/50. Assim, intime-se o autor a juntá-la, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ de Campinas. Int.

2009.61.05.005087-8 - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

2009.61.05.005102-0 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA E OUTRO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

2009.61.05.005207-3 - ANTONIO DE JESUS PIRES(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO E OUTROS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

J. Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES E OUTROS(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Fls. 225: apresente a CEF a planilha atualizada dos valor devido no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.05.010890-9 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER E OUTRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à CEF que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.004548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA)

J. DEFIRO.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002990-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho as decisões proferidas às fls. 118/119-verso e 129, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a disposição final da decisão de fls. 118/119-verso, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.005313-2 - DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que seja feita a exoneração imediata do impetrante, em razão do decurso do prazo para prolação de decisão final do procedimento administrativo.Requisitem-se as informações. Intime-se o impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.009847-5 - DEVANYR ROMAO JUNIOR E OUTRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP052287 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Defiro o que foi requerido pela União Federal às fls. 468/469.Expeça-se ofício à CEF para que transforme em definitivo os depósitos efetuados nestes autos em nome de Lygia Therezinha Linardi, Maria Antonieta de Pilla e Layr Santos Torres, uma vez que foram depositados nos termos da Lei 9.703/1998.Oficie-se à Fonte Pagadora de Dirceu Monteiro e Janete Maria Ramalho para suspensão dos depósitos de IR nestes autos também em relação a estes autores. Instrua-se referido ofício com cópia do presente despacho bem como da petição de fls. 468/469.Int.

2003.61.05.003774-4 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

E Proc. EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/PR:5) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial, relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

2005.61.05.007421-0 - NILTON BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial, relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.004585-2 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Diante da concordância da CEF com o parcelamento do honorários, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas, devendo ser comprovado o depósito, nos autos, mensalmente. Com a comprovação do pagamento da 4ª parcela, dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES E OUTROS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os sucessores do de cujus são casados no regime da comunhão parcial de bens, desnecessária a inclusão de seus cônjuges no pólo ativo da ação. Fls. 225: indefiro o requerido às fls. 225, posto que a execução judicial obedece ao rito do art. 475 - J e seguintes do CPC, sendo que a CEF já fora intimada para adimplemento da obrigação, resultando no depósito de fls. 136/151. Assim, intemem-se os exequentes a requererem corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

2007.61.05.007493-0 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP142903E - ETTORE MENDHEL MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 254/257, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da comprovação de depósito de fls. 101/114. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ E OUTROS X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA E OUTROS(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos. Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 530. Assim, registro que a multa diária imputada permanece em vigor, visto que as alegações apresentadas não são suficientes para afastá-la, bem ainda ressalto que descabe à requerida interpretar o que constar ou deixa de constar nos autos, de sorte que a decisão ora executada referia-se tão somente a que a mesma entregasse o prontuário integral da mãe da autora; não cabendo, portanto, à Santa Casa tecer elucubrações ou exegeses acerca do conteúdo da decisão, sendo certo que em eventual hipótese de dúvida, deveria a mesma, antes de findar seu prazo de resposta, consultar o Juiz acerca de como proceder, o que não foi feito. Destarte, aumento a partir de então para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa diária, caso em 48 (quarenta e oito) horas não seja ofertado a este Juízo toda a documentação integral relativa à mãe da autora, Sra. Amanda Cristina de Almeida Silva, RG n. 40.911.963-5 SSP/SP e CPF n. 333.038.838-23, no tocante ao período de pré-natal. Cumpra-se imediatamente.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000854-4 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência dos requisistos necessários para tanto. Notifique-se a Autoridade Impetrada solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o indispensável opinamento. Int.

ACAO PENAL

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA E OUTROS(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito movido pela Justiça Pública, inicialmente, em face de JOSÉ FINARDI GARCIA, JOÃO CARLOS DE VILHENA, WILSON PEDRO DE SOUSA, SERGIO REINALDO FACIOLI, WALTER LUIZ FROES, ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA, MARINÊS SANTANA JUSTA SMITH, LIMERCI AUGUSTO FELIX, SERGIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS COELHO, DONIZETE BARBOSA DO AMARAL e EDNA GOMES BRANQUINHO. Citados, os acusados apresentaram defesa escrita nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. A decisão proferida às fls. 830/834 julgou extinta a punibilidade de JOSÉ FINARDI GARCIA (óbito) e absolveu sumariamente os acusados JOÃO CARLOS DE VILHENA, SERGIO REINALDO FACIOLI, MARINÊS SANTANA JUSTA SMITH, SERGIO RODRIGUES, DONIZETE BARBOSA DO AMARAL e EDNA GOMES BRANQUINHO. A mencionada decisão determinou, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados, bem como a expedição os ofícios requeridos pelo parquet federal. Após o atendimento dos ofícios nº 229/2009, 230/2009 e 342/2009, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, verificando que não houve quitação ou parcelamento do débito, requereu o prosseguimento do feito (fls. 894). Desta forma, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do Código de Processo Penal, designo o dia 21 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue aos acusados cópia deste ato, ficando, pois, intimados da designação da presente audiência em que será realizada oitiva das testemunhas de acusação (05 testemunhas - fls. 73/83, testemunhas comuns (02 testemunhas comuns - fls. 73/86, 296/317 e 634/639) e defesa (17 testemunhas de defesa - fls. 296/317, fls. 207/234, fls. 136/158 e fls. 634/639), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório dos acusados WILSON PEDRO DE SOUSA, WALTER LUIZ FROES, ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA, LIMERCI AUGUSTO

FELIX e LUIZ CARLOS COELHO. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras comarcas, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Sertãozinho/SP (02 testemunhas) e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (02 testemunhas), com prazo de 60 (sessenta) dias, para fins da ressalva do art. 222, previsto no art. 400, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de WILSON PEDRO DE SOUSA, LIMERCI AUGUSTO FELIX e LUIZ CARLOS COELHO para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço das testemunhas por eles arroladas. Com o fornecimento dos endereços, expeça a secretaria os competentes mandados de intimação. Sem prejuízo, aguarde-se o atendimento dos ofícios expedidos (fls. 887). Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.075838-0 - ALDA CRISTINA DA SILVA SACCO E OUTROS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2002.03.99.024791-6 - REINALDO APOLINARIO JUNIOR - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da redistribuição e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000756-9 - HELINTON CARLOS DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001055-6 - CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo INSS/Fazenda Nacional à fl. 743. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria requerente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguarde-se em arquivo, sobrestado, eventual provocação do exequente. Intime-se.

2002.61.13.001946-8 - CLARICE JOSE DIAS PADILHA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Indefero o pedido do (a) exequente, haja vista que o ofício PFE/INSS/RBP nº 95/2009, da Procuradoria Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra. Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos. 2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fls. 128. 3. Adimplido o item supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002115-7 - MARIA APARECIDA FURTADO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 174-verso: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral da autora, cumpra-se a Secretaria o item 4 da determinação de fl. 173. 2. Após, considerando que não há

controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar, eventual, reembolso de honorários periciais. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000171-0 - MARIA DA LUZ SILVA FREITAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000765-7 - IMACULADA CONCEICAO CINTRA BENELI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002315-1 - MARCINIA DE MEDEIROS SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o nobre advogado para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento integral ao despacho de fl. 192. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Int.

2005.61.13.003329-6 - FRANCISCA APARECIDA CRISTAL FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003537-2 - EDILEUSA VIEIRA MOURA DO NASCIMENTO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004242-0 - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do advogado constituído nestes autos, intime-se pessoalmente, a autora, para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 95. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as alegações do INSS, contidas na petição de fls. 97/98. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000735-6 - ORLIK FONTANEZI E OUTRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do advogado constituído nestes autos, intime-se pessoalmente o autor, a proceder, no prazo de 20(vinte) dias, a regularização de sua inscrição e situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos autos, para fins de expedição de ofício requisitório. No silêncio ou decorrido o prazo

supramencionado, aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001089-6 - DORACI BERTELI DAS CHAGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o nobre advogado para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento integral ao despacho de fl. 175.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Int.

2006.61.13.001690-4 - FRANCISCO DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o nobre advogado, Dr. Luis Flontino da Silveira, para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento ao 1º item do despacho de fl. 114 (regularização do CPF do autor).Após, cumpra-se a Secretaria as demais determinações constantes no referido despacho. Int. Cumpra-se

2006.61.13.003022-6 - MARIA HELOISA SIQUEIRA MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003156-5 - TANIA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 215/216 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Adimplido o item supra e ante a concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003221-1 - JOSIAS RAMOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004513-8 - LOURDES GONCALVES DO PRADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. No silêncio ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002189-8 - GENY HABER MELLEM - ESPOLIO(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestado desinteresse da Autarquia Federal no prosseguimento da execução (fl. 91), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000572-5 - DIVA PINTO VALLADA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da redistribuição do presente feito.2. No silêncio ou decorrido o prazo supra,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004164-8 - JOSIAS LEITE DE MELLO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004750-7 - TEREZINHA GUSTAVO MARINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o nobre advogado para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento integral ao despacho de fl. 109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Int.

2006.61.13.002700-8 - MARIA VIANA DOS SANTOS CUSTODIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002845-1 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.002643-5 - ALVARO BERNARDES E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. No silêncio ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004664-1 - ARMANDO MARIANO DA SILVA E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo ao próprio autor a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente.Intime-se.

1999.61.13.004875-3 - AGENOR DOS SANTOS E OUTROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 295 - item a: defiro o prazo de 30 dias, para regularização da habilitação dos sucessores de Wilson dos Santos, conforme informação contida na certidão de óbito acostada à fl. 291.Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório, este será apreciado com a juntada da documentação dos, eventuais, herdeiros do falecido Wilson dos Santos. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.005891-0 - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração e documentos pessoais (CPF e RG) dos cônjuges

dos seguintes pretensos herdeiros: Edivaldo Donizeti de Oliveira, Cleide Aparecida de Oliveira Beltrami e Marli Consuelo de Oliveira Candido.2. No mesmo prazo, providencie a herdeira interditada, Marli Consuelo de Oliveira Candido, procuração por instrumento público. 3. Com a juntada dos referidos documentos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 212/230.4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001978-6 - MARIA SOARES MARTINS RANDI E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria autora a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se em arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Intime-se.

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.000526-2 - OLIVIO ANTONIO SOARES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública..5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004023-0 - ALDIVINO BORGES QUINTANILHA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. No mesmo prazo, intime-se a patrona da parte autora, a proceder o desentranhamento da CTPS do autor, devendo substituí-la por cópias.3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004878-2 - MIGUEL DE SOUZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.018100-7 - MARIA DA PENHA BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 153) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 150/154. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000352-3 - NADIR VENANCIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000492-8 - BENEDITO NAVES DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002718-7 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA PEGO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002847-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000296-1 - CORINA PEREIRA DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001800-6 - JOSE DOS REIS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002990-9 - VALDA GUIRALDELLI DA SILVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º

da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003323-8 - MARIA DE LOURDES JORGE DOS SANTOS(SPI39376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. 1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003441-3 - INES DE PAULA ALVES CAMPOS(SPI89429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. 1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004924-6 - EXPEDITA DOS SANTOS ANDRADE(SPI027971 - NILSON PLACIDO E SPI80190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários

(autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001429-7 - MARLENE MOREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001500-9 - ADELMA MARIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública..5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000811-3 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) -

Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001450-2 - HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002251-1 - ALMERINDA MATOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002638-3 - LUCIANA DE FATIMA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003070-2 - ANTONIO BARCELOS CARDOSO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO)

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 173/174 e, considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. res devidos em exPor força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.usive, para solicitar reembolso de honorárioEm caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003424-0 - NAIR INACIA PEREIRA HIGINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004074-4 - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004651-5 - JOAO CARLOS DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para

solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000579-7 - ANTONIO PEDRO CANTARINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000629-7 - PEDRO RAIMUNDO LEONEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000944-4 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os

honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública..5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001070-7 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública..5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001096-3 - MARIA DE JESUS FERREIRA SACRAMENTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001197-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para

conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública..5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002746-0 - AURELINA BISPO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002807-4 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003019-6 - SONIA MARIA BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP230751 - MARCIA HELENA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública..5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003370-7 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003528-5 - ADELINO CARREIRAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003763-4 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls.136) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução n° 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 137/139. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; consequentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003770-1 - EDINEIA DA SILVA SANCHES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003774-9 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. 1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004231-9 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004385-3 - ARNO VIEIRA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4°

da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.13.001899-3 - GERALDO FERREIRA FRANCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002712-4 - ROSA LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. interposição de embargos à execução, insEm caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002829-3 - CONCEICAO CANDIDA RONCARI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários

(autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003330-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1.Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls.188/190) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 186/190.Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5 Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.7. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.002226-4 - NADIR ANTONIA GUIMARAES E OUTRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.003924-0 - MIGUEL GIMENEZ E OUTROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. A fim de explicitar as quantias devidas a cada um dos herdeiros habilitados às fl. 310, do montante total apurado para a parte autora nestes autos (fl. 296 e 316), determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos para cada sucessor nos valores abaixo discriminados: Miguel Gimenez (viúvo) R\$ 27576,26Lucimar Alves Gimenez (filha) R\$ 3064,03Maria Aparecida Alves Gimenez (filha) R\$ 3064,03Joana Darc Gimenez Alves (filha) R\$ 3064,03Luciano Alves Gimenez (filho) R\$ 3064,03Luismar Alves Gimenez (filho) R\$ 3064,03Osmar Alves Gimenez (filho) R\$ 3064,03José Antonio Alves Gimenez (filho) R\$ 3064,03Nivaldo Alves Gimenez (filho) R\$ 3064,03Antonio Alves Gimenez (filho) R\$ 3064,032. Registre-se que também serão requisitados os valores referentes aos honorários de sucumbência e periciais, se assim estiver estampado no título judicial.3. Após a expedição, intimem-se as partes sobre o teor dos ofícios requisitórios (art. 12, Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal).4. Sem prejuízo, remetam ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s).Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003155-5 - LUZIMAR VIRGINIO DA SILVA E OUTROS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância

expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que seja discriminado o valor devido a cada herdeiro habilitado (fls. 204), bem como, os honorários advocatícios e periciais, se for o caso. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar, eventual, reembolso de honorários periciais. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 225:1. A fim de explicitar as quantias devidas a cada um dos herdeiros habilitados às fl. 204, do montante total apurado para a parte autora nestes autos (fl. 208), determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos para cada sucessor nos valores abaixo discriminados: Luzimar Virginio da Silva (filho) R\$ 5388,27 Luciano Virginio da Silva (filho) R\$ 5388,27 Luciana Aparecida da Silva Pinheiro Couto (filha) R\$ 5388,262. Registre-se que também serão requisitados os valores referentes aos honorários de sucumbência e periciais, se assim estiver estampado no título judicial. 3. Após a expedição, intimem-se as partes sobre o teor dos ofícios requisitórios (art. 12, Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal). 4. Sem prejuízo, remetam ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001730-7 - ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES E OUTRO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002280-4 - RUTE DE SENA BASTOS E OUTRO (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002183-0 - ABRAHAO NEI AIDAR E OUTRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP220147 - THALITA PIMENTA REIS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002837-9 - SILVONE OVIDIO CUNHA E OUTROS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002083-0 - ROSI CLEA RICCI FREIRIA DE SOUSA E OUTRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000622-8 - JOSE CARLOS GOMES E OUTRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se

Expediente Nº 1016

MONITORIA

2008.61.13.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI E OUTRO
Fica a CEF intimada a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.001573-3 - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS E OUTRO(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE)

FLS. 273: 1) Tendo em vista que às fls 241 já foi concedido prazo suplementar para cumprimento do item 1 de fls. 229, concedo ao Banco Bradesco S/A a dilação de 20 (vinte) dias requerida às fls. 260, de forma improrrogável.2) Dê-se ciência à parte autora quanto ao Agravo Retido de fls. 243/250, para manifestação, no prazo legal.3) Em face do requerimento de fls. 266, esclareça o autor, no mesmo prazo supra, se registrou as ocorrências relatadas neste feito em alguma Delegacia de Polícia de Curitiba/PR.FLS. 278: Na Informação Técnica encartada às fls. 275/276 o Perito Criminal Federal solicitou que lhe fossem encaminhados documentos originais que contenham a assinatura do autor, contemporâneos à emissão dos documentos originais que serão periciados, tais como aqueles juntados às fls. 06, 07, 09 e 10.Conforme prevê o artigo 178 do Provimento COGE 64/2005, o documento de fls. 06 não poderá ser desentranhado dos autos, pois se trata da procuração judicial outorgada pelo autor a seus patronos.Outrossim, os documentos de fls. 09/10 referem-se a cópias de documentos pessoais do autor (CPF, RG e CTPS), cujas vias originais a parte deve portar, o que inviabiliza o seu envio para o confronto pretendido pelo perito.Sendo assim, autorizo o desentranhamento apenas da declaração juntada às fls. 07, mediante substituição por cópia, para encaminhamento ao Juízo Deprecado, devendo referido documento ser restituído aos autos após finda a perícia.Em atenção à solicitação contida na parte final do item 5 da Informação supra, deverão ser encaminhadas também as cópias dos documentos relativos à constituição das empresas Tec Petro Distribuidora de Petróleo Ltda, Medeiros & Vaz Ltda ME e Via Taurus Embalagens Ltda (fls. 218/225), esclarecendo-se que os documentos da empresa Unisa Serviços de Saúde Ltda, que também serão objeto da perícia em comento, não foram encaminhados a este Juízo, conforme se vê do ofício da JUCEPAR de fls. 213.Para a coleta de material gráfico sugerida no item 4 de fls. 275, designo o dia 25 de maio de 2009, às 18:00 horas, devendo o autor comparecer em Secretaria, munido de seus documentos pessoais, ocasião em que poderá trazer aos autos eventuais documentos originais que satisfaçam os requisitos contidos no item 5 da Informação elaborada pelo Expert.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os documentos ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 1021

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.001744-7 - LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001849-0 - ANISIO GOMES DE PAULA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.18.001857-9 - MARIA APARECIDA DINIZ DIAS E OUTRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 157/167: Ciência às partes do laudo pericial.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001647-2 - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA

Despacho.1. Considerando o informado acima, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição/documento de fls. 124, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.18.000164-0, certificando-se nos autos.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao item 4, do despacho de fls. 150.

2004.61.18.001806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001617-4) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 145/149: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ BYRON VICENTE DIAS FERNANDES, CRM 58351, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001869-9 - GEORGINA APARECIDA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GEORGINA APARECIDA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL e de VANIA MARTINS CELESTE, e deixo de determinar à União que implemente em favor da Autora benefício de pensão por morte.Promova a Secretaria a citação da co-ré Vânia Martins Celeste, conforme determinado às fls. 68 e 95, no endereço constante à fl. 82.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000541-0 - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 138/143: Ciência às partes do laudo pericial.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001019-3 - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 232/234: comprove o INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência desta decisão, o cumprimento da determinação contida no dispositivo da sentença de fls. 208/209, devendo apresentar a este Juízo cópia de documentos demonstrativos de que eventual cessação do benefício de auxílio-doença, deferido judicialmente, foi precedida de exame médico pericial, nos termos do art. 101 da LBPS. Transmita-se cópia desta decisão, imediatamente e por fac-símile, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, sem prejuízo da intimação pessoal do representante judicial da Autarquia-ré. Decorrido o prazo para manifestação da Autarquia, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.18.001546-4 - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 205, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Int.

2007.61.18.000789-7 - CELIA MARIA COSTA LIMA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 53/60: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002035-0 - NELY DA SILVA PEREIRA ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 143/153: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. EDNELSON DE CARVALHO ALVES, CRM 94783, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.002400-0 - MARIA JOSE NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

2009.61.18.000358-0 - CAROLINA GONCALVES PEREIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o salário da autora, constante do documento de fls. 26, defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, em conformidade com o benefício patrimonial almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 282, V, 283 e 284 do CPC.Intimem-se.

2009.61.18.000425-0 - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Fls. 97/102: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2009.61.18.000112-0.3. Int.

2009.61.18.000696-8 - FERNANDO FERNANDEZ FRANCO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de MAIO de 2009 às 08:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000711-0 - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. A petição inicial deve ser instruída com prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado. 3. Int.

2009.61.18.000712-2 - SILVIA HELENA DE TOLEDO LEITE (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) José Elias Amery. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de maio de 2009 às 08:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000724-9 - MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Intime-se.

2009.61.18.000733-0 - LUIS HENRIQUE BENTO ISAAC - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de sua certidão de nascimento. P.R.I.

2009.61.18.000756-0 - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO. Determino que a parte autora comprove documentalmente a recusa administrativa, mencionada na petição inicial, de retificação de dado (data de nascimento) constante em sua carteira funcional. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

2009.61.18.000763-8 - BENEDITA DE JESUS(SPI47347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de MAIO de 2009 às 09:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000773-0 - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). José Elias Amery. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de maio de 2009 às 08:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta

decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000774-2 - REINALDO BERAGUAS(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). José Elias Amery. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de maio de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000786-9 - PEDRO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 64/65, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.03.006932-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALEXANDRE MARCIAL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

1999.61.18.001668-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICENTE PINTO RODRIGUES - ME E OUTRO

Despacho.1. Fls.97/98: Venham os presentes autos conclusos para requisição da informação solicitada via BACENJUD, bem como para o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados.

2007.61.18.000760-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO CESAR GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000763-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARTINHO BUENO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000764-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA CRISTINA GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000769-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DARCY MARQUES MONTE

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000771-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS JOSE KODEL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000775-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000776-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DINAMICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000777-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMEN ELETRICA MANUT E MONT IND DE GUARATINGUETA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000778-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ISOTECH ENGENHARIA E COM/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000779-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO
SOBRESTADO.Int.

2007.61.18.000780-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAGALHAES COSTA & GAROFALO FILHO
LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no ARQUIVO
SOBRESTADO.Int.

2008.61.18.000546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM
COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.18.000831-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ MARTINHO FERREIRA E SILVA

Defiro o sobrestamento. Tendo em vista o decurso do prazo concedido, manifeste-se o(a) exequente em
prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.18.000837-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE
OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento. Tendo em vista o decurso do prazo concedido, manifeste-se o(a) exequente em
prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.18.001610-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001040-4) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X
FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 59, desentranhe-se o documento de fl.47, juntando- o ao processo de nº 2003.

61.18.001040-4.2. Após, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
com as nossas homenagens.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000654-0 - MAYKOLL TELLES PEREIRA(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X
DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA E OUTRO

1. Tendo em vista a informação retro, notifique-se o Secretário do Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP para
prestar informações ao presente feito. 2. Com a vinda das informações abra-se nova vista ao Ministério Público.3. Após,
nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2009.61.18.000605-1 - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X
REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

MEDIDA LIMINAR(...)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada por FABIO RAMOS DE ANDRADE em
face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, e DETERMINO a esse último que efetue
a matrícula do Impetrante no curso de engenharia mecânica na UNESP, por força da sua transferência da Base Aérea de
Natal/RN para São José dos Campos/SP.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.18.000704-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES
DOS SANTOS E RJ105960 - LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO

1. Emende, a parte impetrante, a inicial, de modo a retificar o pólo passivo da demanda, considerando que o mandado
de segurança deve ser dirigido em face da autoridade pública a quem se importa à prática do ato, e não contra a pessoa
jurídica a qual pertence, nos termos do parágrafo 1º, art. 1º e art. 2º da Lei n.º 1.533/51. 2. Outrossim, providencie à
autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º
34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópias, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão
revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua
responsabilidade pessoal. 3. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme
planilha de fl. 111, referente ao processo 2005.61.18.001264-1, comprovando suas alegações mediante cópias da
petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Por fim, forneça as peças
necessárias para instruir a contrafé (art. 6º da Lei n.º 1.533/51, tendo em vista a pluralidade apontada no pólo passivo do
presente mandamus.5. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001736-8 - JOAO VITAL PAES E OUTRO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 30(trinta) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.5. Int.

ACAO PENAL

97.0404413-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLEIBER VIEIRA DA SILVA E OUTROS(SPO76134 - VALDIR COSTA E SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA E SP039899 - CELIA TERESA MORTH E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL E SP076134 - VALDIR COSTA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.1013: Apresente o co-réu Nilson Gaspar seus memoriais finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para atualização no sistema da situação do co-réu CLEIBER VIEIRA DA SILVA, conforme decisão de fls.915.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6983

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003952-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

1) A denúncia, embasada no inquérito policial de fls. 02/43, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, permitindo ao denunciado JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, o exercício do contraditório e da ampla defesa.2) Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, bem como presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 47/49.3) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.4) Nos mesmos termos, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial.5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.6) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado junto à Interpol.7) Oficie-se aos Consulados da Nigéria e de Portugal solicitando o envio dos antecedentes criminais do acusado.8) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo o laudo documentoscópico do passaporte apreendido com o denunciado, bem como o laudo pericial do numerário apreendido.9) Cumpra-se.10) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.11) Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6221

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.19.008684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP163021 - FLAVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão acostada à fl. 432 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2002.61.19.001023-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA E OUTROS(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP129908 - ALVARO BERNARDINO E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Intime-se a defesa dos acusados João Osorio Martins Cardoso e Mario Sergio Pereira Finholdt para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2002.61.19.002060-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X VALDIRENE HERCULANO DO NASCIMENTO MELLO(ES008280 - ILSO JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Determino o levantamento da fiança depositada pela acusada quando da concessão de liberdade provisória. Expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

2004.61.19.002665-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL DE PAULA(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Considerando-se que não houve o recolhimento das custas processuais no prazo estipulado à fl. 258, mantenho a decisão de fl. 244, bem como determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.19.002590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Fl. 5674. Não há objeção por parte deste Juízo na continuidade do feito administrativo nº 16905.000009/2008-22. Intimem-se e oficie-se.

2007.61.19.008047-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCILIO ROBERTO NONATO BATISTA(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

(...) Ante o exposto, as penas definitivas do acusado MARCILIO ROBERTO NONATO BATISTA ficam fixadas da seguinte forma: a) 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima descritas; b) 10 dias-multa, com valor unitário fixado em um trigésimo do salário mínimo mensal ao tempo do fato. c) Condene também o réu ao pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei. (...)

Expediente Nº 6224

ACAO PENAL

2002.61.19.001724-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE ROBERTO ZAGO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

... Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal...

2003.61.19.001011-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SONIA MARIA FRUTUOSO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.19.007718-5 - JUSTICA PUBLICA X SHIRLENE SANTOS ROCHA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Depreque-se a oitiva da testemunha Angela Maria Rodrigues, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

2008.61.19.006539-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, consignando-se o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, por se tratar de réu preso. Int.

Expediente Nº 6228

ACAO PENAL

2002.61.19.005302-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos requeridos à fl. retro. Dê-se baixa na pauta cartorária. Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2004.61.19.004874-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARLINDO AUGUSTO CLETO JUNIOR(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Depreque-se à Comarca de Poá a inquirição da testemunha Sergio Khoury arrolada pela defesa.

Expediente Nº 6229

ACAO PENAL

2008.61.19.004967-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO E OUTRO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Face a certidão de fl. 271, Expeça-se a intimação de Eric Johnson para a embaixada americana em Brasília. Redesigno a presente audiência para o dia 18/06/2009, às 14h. Intimem-se.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000912-0 - DEUSARINA TEIXEIRA TONKEIWITZ DE LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/166: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.007006-3 - INEZ SANTOS DE MEDEIROS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.009568-0 - MARIA DO SOCORRO DA FONSECA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 89: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.001357-6 - MARGARIDA INACIA(SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.19.002680-7 - MEN DE SA ROCHA DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 218/226: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.005332-0 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 76: nada a deferir, haja vista a interposição de recurso pela ré. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011160-4 - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6231

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA SANTOS E OUTRO
Designo o dia 13/05/2009 às 14:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017665-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 336/337: A embargante deverá regularizar o parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Com a informação de fls. 365/366 expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União. 3. Abra-se vista a embargada para que forneça o cálculo atualizado do saldo remanescente. Prazo de 30(trinta) dias. 4. Intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios em seu saldo remanescente. Prazo de 10(dez) dias. 5. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 6. Intime-se.

2004.61.19.000074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014099-0) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 278/290 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 273.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

2006.61.19.004834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026784-8) BOM SENSO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA E OUTROS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME E SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 65/74 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 59/60, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.000241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007798-3) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos nº. 2006.61.19.007798-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.005021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002837-6) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 304/305: Indefiro o pedido, uma vez que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através de documentos já constantes nos autos. Nos termos do art. 396, do CPC, compete à parte instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito alegado, pois, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 130 da lei processual, incide somente para garantir a isonomia entre as partes. Portanto, não pode este Juízo substituir-se à parte, determinando diligência cuja impossibilidade de obtenção não foi demonstrada, tal como o requerimento das cópias ou certidões de interesse da parte diretamente na repartição pública. 2. Dessa forma, excepcionalmente, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, promover a juntada das provas documentais que entender cabíveis. 3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se. Havendo prova nova, dê-se ciência à parte contrária e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.19.008244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008098-9) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 208/214, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.003596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015654-6) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS . 117/119: (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face da inexistência de litiscontestação. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante artigo 7, da Lei n 9.289/Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, certificando-se e desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2008.61.19.010363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002408-1) METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.011042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004592-1) TOTAL - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL E SP054983 - CELIA SUELI SAPIENZA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.000291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002607-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os

presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000456-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ESQUINAO LTDA ME E OUTROS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.012119-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, Sra. Sonia das Graças Saecheta, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a co-executada a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade.4. Intime-se.

2000.61.19.012266-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2002.61.19.000027-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILLIAN DAMATA LOIOLA DROG ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

2004.61.19.001862-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELENE APARECIDA RAMIRES

1. Fls. 49/50: Manifeste-se o exequente. 2. Int.

2005.61.19.002766-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

1. Fls. 265/274: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o).2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

2005.61.19.003660-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

1. Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como, para que traga aos autos documentos solicitados no item 05 da manifestação da exequente de fls. 331. 2. Após o cumprimento, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias.3. Int.

2005.61.19.008273-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.008586-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA E SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho

bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2007.61.19.008349-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.(SP257917 - KATYERE PERES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.001217-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Fl. 80: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade apresentando certidão de matrícula atualizada e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.007516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009147-5) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 917: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.006874-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1. Fl. 323/324: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade com a certidão de matrícula atualizada e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) informar o estado de uso, quem assumirá o encargo de depositário e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo I., inciso II, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. d) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade da localização do imóvel, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o bem, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

Expediente Nº 965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.000546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021675-0) JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 332/336: (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos nº. 2000.61.19.021675-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2003.61.19.003289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003211-8) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(Proc. SERGIO AUGUSTO MALTA-OAB/RJ10715) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 1055: (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Custas não são cabíveis em embargos do devedor, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 2002.61.19.003211-8. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.004614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009712-8) PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 106: (...)Posto isto, acolho o pedido de desistência, deduzio pelo embargante à fl. 16 e , com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Honorários advocatícios não são devidos, em razão da inexistência de litiscontendaça. Causa ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n. 2000.61.19.009712-8 e, após o trânsito em julgado, certifique-se. Em seguida, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2007.61.19.003509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008298-6) INDUSTRIA MECANICA MARINARO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas em embargos à execução, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2000.61.19.000000-0, que deverá prosseguir até a integral satisfação do crédito fiscal.Com o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006087-9) AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 78: (...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos, pois, não se formou relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante artigo 7, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes, arquivando-os com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.009564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002351-0) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS.: (...) Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2008.61.19.002198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003394-0) CHOCOLATES DAN - TOP FIORENTINA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 11: (...) Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2008.61.19.006132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000424-2) CLEAN AIR AUTOMACAO LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. 33 : (...) Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2009.61.19.003869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011574-0) C R W IND/ E

COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC, INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.011574-0, que tramitará regularmente. 4. Intimem-se os co-executados CARLOS ROBERTO DE CAMPOS e RUBENS DE CICCIO a apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), em cinco dias.5. Cumprida a determinação anterior, à embargada para impugnação, em trinta dias.6. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003637-1 - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X BMS IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.024288-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIADORES VISCONDE LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES E SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.003377-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X N.M. COMERCIO,PROJETOS,MONTAGENS E SERVICOS L E OUTROS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.002047-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOLDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de livre penhora em

bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Cumpra-se esta decisão, intimando-se a seguir.

2005.61.19.005133-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRTES ENEDINA SILVA DE BARROS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.005225-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MATOS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.007633-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ARMANDO CARLOS QUINZE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.008354-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA E SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.006057-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)
Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de livre penhora em bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Cumpra-se esta decisão, intimando-se a seguir.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

2009.61.19.001537-1 - JUSTICA PUBLICA X FLORIN NITA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Compulsando os autos, verifico que o réu foi citado em 17/04/2009, informando que possui defensor constituído. Entretanto, até a presente data, não foi apresentada defesa escrita em favor do réu. Sendo assim, intime-se a Dra. Dulcinéia de Jesus Nascimento, OAB/SP 199.272, para apresentar a defesa escrita no prazo de 48 horas, tendo em vista tratar-se de réu preso. Vencido o prazo sem a apresentação da defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo patrono ou informar se não possui condições para isso, hipótese em que fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, sem prejuízo de eventual comunicação à OAB para apuração de possível falta disciplinar, tendo em vista o lapso temporal entre a citação e a apresentação da defesa, sobretudo por se tratar de réu

preso.

Expediente N° 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.001848-3 - LUIS PAVIA MARQUES(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP217082 - YUMI TERUYA) Tendo em vista o requerimento de colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré, deverá a parte autora fornecer a qualificação, bem como os dados necessários para a sua intimação no prazo de 3 (três) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 89, providenciando-se as devidas intimações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1912

ACAO PENAL

2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Em vista das ausências supramencionadas, especialmente a da ré e de seu defensor constituído, resta prejudicada a realização desta audiência de instrução e julgamento. 2) Verifico que JOANA foi presa em flagrante delito na data de 13/06/2007, ao apresentar às autoridades de imigração no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, passaporte em nome de sua filha JORDANNA com visto consular falso. Em virtude de decisão datada de 22/06/2007, às fls. 63/67, foi colocada em liberdade mediante o pagamento de fiança e prestando compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito e do processo, conforme termo de fiança 11/2007, à fl. 69. Por ocasião da assinatura do referido termo de fiança, a acusada informou residir na Rua das Crianças, 1078 - Jardim Nossa Senhora de Fátima - Nova Odessa/SP, entretanto, quando foi interrogada, ao responder as perguntas acerca de sua qualificação, como se percebe à fl. 120, a ré informou residir na Rua João Bassora, 348 - Santa Rosa - Nova Odessa, concluindo-se, portanto, que a ré teria se mudado de endereço sem honrar o compromisso de comunicar a este Juízo. Não obstante, na tentativa de intimar a ré para que comparecesse ao presente ato, o oficial de Justiça encarregado da diligência não logrou êxito em encontrá-la, certificando, ainda, à fl 145-verso, que o morador do número 358 da rua diligenciada informou que a ré teria se mudado para Mogi Guaçu-SP. Assim sendo, em virtude dos fatos narrados, considerando que a ré possui advogada constituída nestes autos e levando em conta os princípios da boa-fé e da lealdade processual, intime-se a defensora constituída da acusada a apresentá-la em secretaria, no prazo de 03 (três) dias, a fim de justificar sua ausência ao presente ato processual, bem como para esclarecer acerca do seu atual endereço, sob pena ser decretada a quebra da fiança com a consequente revogação do benefício da liberdade provisória. 3) Sem prejuízo, designo, desde já, o dia 30/07/2009 às 16h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa constantes à fl. 109 dos autos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Saliento, desde de já que a expedição das referidas cartas precatórias não suspenderá o curso regular da instrução, nem, tampouco, a realização da audiência de instrução e julgamento ora designada, nos termos da ressalva expressa contida no caput do artigo 400 c/c com o 1º do artigo 222, ambos do CPP. 4) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. 5) Publique-se para ciência da defesa constituída da acusada. 6) após, ciência ao MPF. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo às 15h20min, que, após lido e achado conforme, vai assinado por mim, _____, Igor Oliveira do Nascimento, RF 6137, Técnico judiciário, que digitei

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2184

MONITORIA

2000.61.19.024034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE E SP092403 - VALTER GOMES)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.031478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

2004.61.19.002876-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTA SORIANO DE SOUZA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.19.005945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)
Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

2007.61.19.000754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARINEUSA DA SILVA E OUTRO
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no E. Juízo deprecado, consoante requerido à fls. 119.Intime-se.

2007.61.19.002157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS E OUTRO
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que, ao contrário do alegado à fls. 49, os presentes autos foram remetidos ao arquivo com baixa em definitivo na distribuição.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.000971-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO E OUTROS
Fls. 52: Defiro a devolução de prazo requerida, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fls. 50.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.000220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, em nada a ser requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.010012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME E OUTRO
Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

2007.61.19.010013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME E OUTRO
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

2008.61.19.002393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILMAR MORAIS CARACA
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.006916-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Fls. 194/195: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, em nada a ser requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.003700-3 - MARLENE SILVA PIERIN(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X

GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de salário-maternidade (NB 80/145.539.942-3) desde a data do requerimento administrativo, mantendo os termos da decisão liminar. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, em face do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2008.61.19.005434-7 - TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, se não houver outros débitos exigíveis que não sejam aqueles controvertidos nestes autos (fls. 32/34 e 55/56). Tendo em vista que o recurso desta sentença não comporta efeito suspensivo, faculto à impetrante o levantamento do depósito. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme a Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após findos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.008114-4 - LUIZ RICARDO MONTEIRO ORTIZ - ME(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.008560-5 - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, mantendo a decisão liminar proferida, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de revisão de débitos Inscritos em Dívida Ativa, objeto dos processos administrativos nº 10875502484/2005-12 (CDA 20 2 5 021854-63) e 10875502486/2005-01 (CDA 80 6 05 030400-34), no prazo de 30 (trinta) dias, extinguindo o débito objeto de compensação em caso de decisão favorável. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.010190-8 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de revisão do valor consolidado do Refis/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao abatimento no referido valor consolidado dos valores convertidos em renda da União, alvo de depósitos judiciais no processo nº 98.0053290-0, em caso de decisão administrativa favorável. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.010648-7 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comuniquem-se os Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.010704-2 - ERNESTO AMBROSIO MOREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.000308-3 - WAGNER BAPTISTA RIGUEIRA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.000348-4 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.000362-9 - VALDETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO a SEGURANÇA, determinando à impetrada a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). .PA 0,5 Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.19.000608-4 - LUIZ CARLOS LOPES(SP120517 - JOAO PERES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, CONCEDO A ORDEM, e julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 147.471.530-0), nos termos do artigo 269, II, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.000732-5 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, mantendo a decisão liminar.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2009.61.19.000950-4 - APARECIDA DA PENHA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante de todo o exposto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, II, do CPC, mantendo os termos da decisão liminar.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.001002-6 - INACIO SATURNINO MENDES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, mantendo integralmente os termos da decisão liminar.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.001166-3 - MOISE HARARI(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 77 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.002622-8 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.O.

2009.61.19.002636-8 - EDUARDO REICHERT(SC018299 - LEONARDO MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.19.004157-6 - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

2009.61.19.004363-9 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP282352 - MARIANA ALVES MORAIS E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00152/08, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, em especial quanto ao andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (PA nº 10814.018305/2008-12). Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.004721-9 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a juntada das faturas comerciais das mercadorias retidas, de sorte que se possa averiguar qual é o benefício patrimonial almejado, a fim de, doravante, proceder à emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011184-7 - LUIZ CARLOS MADUREIRA E OUTROS(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial em relação ao item 2 do pedido, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, III, 295, V e 267, I, todos do CPC.Prossiga-se em relação à notificação pleiteada após cumpridas as exigências acima. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.003340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002371-5) FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINELIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista que a autora apenas pretende ordem judicial para manutenção, reparo e troca do equipamento de sua propriedade por outro de mesma espécie enquanto durar o litígio sobre a posse da área em que está localizado, e em sendo a providência requerida medida de cunho cautelar, a bem da segurança dos usuários da via lateral, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à ré que permita que a autora efetue os serviços de manutenção e troca de equipamento de sua propriedade por outro da mesma espécie, enquanto perdurar a discussão acerca da posse nos autos principais.Cite-se a ré.Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.006826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JONAS CUNHA ALMEIDA E OUTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, mantendo os termos da liminar deferida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os réus nos ônus da sucumbência e custas dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.031215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando aos réus a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais devidas relativas à distribuição da carta precatória e às diligências do Sr. Meirinho, na Justiça Estadual (fls. 52/55), providencie a Secretaria o seu desentranhamento destes autos e expeça-se a deprecada para reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, através da DPU, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

2007.61.19.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA
Cumpra a CEF, o disposto no tópico final da r. decisão de fls. 163/164, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória e às diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a expedição do mandado de reintegração de posse. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cumpra-se o disposto naquela r. decisão liminar. Intime-se.

2007.61.19.005408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GLEDSON DIAS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista o acima deliberado, indefiro o pedido formulado às fls. 120/121 e 124/125 pela CEF. Cumpra-se e int.

2007.61.19.009709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS E OUTRO(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Vistos. Tendo em vista o quanto noticiado às fls. 120, considero prejudicada a manifestação da DPU de fl. 117, mantendo aquele órgão no patrocínio da defesa da co-ré Flávia, ao menos até que esta efetivamente constitua procurador bastante. Cumpra-se, pois, a determinação de fl. 110, fine, para eventual manifestação da DPU em 10 (dez) dias. Após, cls.

2008.61.19.002371-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls. 132/134 dos autos. Após, venham conclusos para arbitramento na forma do artigo 10 da Lei 9289/96. Int.

2008.61.19.002372-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTRO(SP063720 - ROBERTO MELLO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)
Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.009978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO CAMPOS DE FARIAS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, através da DPU, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

2009.61.19.002921-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANO

APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.002931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVANA FIRMINO PINTO E OUTRO

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.002933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE KENNEDY CANUTO

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.002935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.003419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de julho de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GEOVANE NASCIMENTO ROCHA E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de julho de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de julho de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003429-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de julho de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003434-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de julho de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de julho de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de julho de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY CRISTIANO SOUZA

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.003789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de julho de 2009 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.003791-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE QUIRINO RICARDO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de julho de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

2009.61.19.003792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORGES DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de julho de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

2009.61.19.004008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 08 de julho de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.002725-7 - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial.Tendo em vista a ausência de fundamentação jurídica, na petição inicial, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, prossiga-se no andamento do presente feito sem a apreciação do vindicado.Cite-se, pois, a CEF.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe do presente processo para ação de rito ordinário.Intime-se.

Expediente Nº 2207

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.004699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004568-5) MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Marciel Souza Bertolde, preso em flagrante delito em 01.05.2009 pelo suposto cometimento dos crimes descritos no artigo 299 do Código Penal e artigo 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06.Aduz-se, em síntese, ser Marciel primário, portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pelo que merecedor da liberdade. Diz-se, ainda, que não se trata de traficante, mas sim de mero usuário de entorpecente, tanto que com ele encontrada somente pequena quantidade de droga. No tocante ao dinheiro encontrado com Marciel por ocasião de seu desembarque no Aeroporto de Guarulhos, afirma-se que não foi declarado às autoridades por mero desconhecimento da burocracia aduaneira, cuidando-se, em verdade, de numerário obtido por empréstimo tomado junto à namorada holandesa de Marciel, tendente à compra de imóvel no litoral de São Paulo para futura moradia dos pais do increpado.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. D E C I D O.Indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória.Primeiramente, no tocante ao enquadramento típico da conduta de Marciel relativa à droga apreendida - que a defesa sinaliza querer ver desde logo desclassificada para o mero uso de substância entorpecente (Lei nº 11.343/06, artigo 28) -, considero de todo prematura a pretendida desclassificação, haja vista que a pequena quantidade de droga encontrada (6 gramas de substância vegetal preliminarmente identificada como tetra-hidrocanabinol - THC, princípio ativo da maconha, do haxixe e do skunk; além de um comprimido não submetido ao teste preliminar devido à quantidade reduzida de material) não foi o único elemento indiciário que motivou a autoridade policial a subsumir a conduta ao tipo do artigo 33 c.c. 40, I, da Lei de Tóxicos. Há, com efeito, indicativos outros acerca da participação de Marciel no tráfico internacional de drogas, notadamente as afirmações feitas pelo APF Rodrigo Marques Varela por ocasião da lavratura do flagrante, momento no qual destacou que a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto recebera informação de que os brasileiros Márcia Roberta dos Santos Cintra, Lidiane Cristina Matias Wakayama e Luciano Alberto Matias tinham sido presos por tráfico de entorpecentes na França, e que outro integrante da quadrilha, chamado Marciel Souza Bertolde, estava retornando ao Brasil naquele momento, em vôo da Cia. Aérea KLM proveniente de Amsterdã, trazendo consigo drogas e dinheiro. Ora, Marciel, de fato, provinha de Amsterdã, e com ele realmente foi encontrada vultosa quantia em dinheiro (\$ 30.300,00, R\$ 916,00 e US\$ 32,00) além do entorpecente retromencionado. Em seu interrogatório policial, Marciel fez uso do silêncio constitucionalmente assegurado, abrindo mão, no entanto, da possibilidade de prontamente rechaçar qualquer vinculação com os indivíduos detidos na França. Nesse contexto fático-probatório, portanto, há de prevalecer por ora o enquadramento da conduta no tipo do artigo 33 c.c. 40, I, da Lei anti-tráfico, em perfeita sintonia ao quanto estatuído no artigo 28, 2º, do diploma legal em questão.Analisando, pois, a conduta à luz do tipo do tráfico de drogas, bastaria ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe

28.10.08). No entanto, permito-me ir além. À manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante transportando em sua bagagem alguma quantidade de substância entorpecente (seis gramas de THC). A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Trata-se de indivíduo flagrado no desembarque de voo internacional trazendo consigo algum entorpecente e vultosa soma em dinheiro, sobre quem pairam suspeitas, ademais, de ligação com quadrilha internacional de tráfico de drogas. Patente, portanto, o perigo de se ocultar com vistas a se furta eventual aplicação da lei penal, máxime à luz do documento encartado pela defesa à fl. 14, consistente em mensagem eletrônica encaminhada pela namorada holandesa de Marciel e da qual consta expressamente a intenção dele de se transferir para a Holanda em caráter definitivo. Há que se considerar presentes, ademais, os requisitos da prisão processual também para o delito do artigo 299 do Código Penal, já que flagrado o peticionário - que se declara instalador de antenas - na posse de enorme quantidade de dinheiro nacional e estrangeiro, numerário este até aqui de duvidosa procedência. Pairando sobre Marciel fundada suspeita de estar envolvido com a traficância internacional de entorpecentes, a manutenção da ordem pública impõe seja mantido por ora sob a custódia do Estado, de modo a combater duramente as organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas em suas multifárias linhas de atuação, dentre as quais a internação no Brasil às escondidas do lucro da venda do entorpecente no exterior. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o interessado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008502-5 - JOAO DE FREITAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a JOÃO DE FREITAS, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/06, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: João de Freitas. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/08/06 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002150-4 - NELSON PIRES GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o INSS restabeleça o seu benefício de auxílio-doença e inicie imediatamente o seu pagamento, além da realização antecipada de perícia médica por este Juízo, alegando a ilegalidade do procedimento do INSS denominado alta programada. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a alegação contida na exordial, o caso em tela não se amolda ao procedimento do INSS denominado alta programada, que prevê data de cessação futura do benefício previdenciário de auxílio-doença sem a realização de perícia médica para tanto, pois o

documento de fl. 22, comunicado de decisão expedido pelo INSS, é claro ao informar o resultado de perícia médica realizada em 20/01/2009, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do autor. Feita a observação supra, verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, eis que se faz necessária a realização de nova prova pericial em Juízo. Quanto aos pedidos de antecipação da realização de perícia médica e marcação de audiência, indefiro-os, pois tenho que não há que se realize a produção de prova nesta fase inicial em que se encontra o feito, o que ocasionaria evidente tumulto processual. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL

97.0101668-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU E OUTRO(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA)

Às partes para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP. Não havendo requerimentos de diligências, manifestem-se em alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2210

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000820-2 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). O defensor constituído do acusado apresentou sua defesa prévia às fls. 106/110, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo, pois o réu não deixou o País, não havendo, assim, transnacionalidade do delito e, no mérito, aduziu ausência de dolo, diante do desconhecimento de que transportava cocaína. Aduziu, ainda, que o interrogatório realizado na fase policial está eivado de vícios, diante da ausência de assistência de intérprete oficial e ou representante da Embaixada. Preliminarmente, não prospera a alegação de vício no auto de prisão em flagrante, devido à ausência de intérprete oficial, pois foi nomeada intérprete para acompanhamento dos atos realizados na esfera policial, a quem se deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar sua missão. De outro lado, vê-se que o réu foi regularmente interrogado e respondeu às perguntas que lhes foram feitas, circunstância que bem demonstra o entendimento dos fatos, oportunidade, inclusive, em que exerceu amplo direito de defesa, negando os fatos que lhes são imputados. A alegação de desconhecimento de que transportava material entorpecente e, via de consequência, não agiu com dolo, será examinada quando da decisão de mérito, a ser prolatada ao final da instrução criminal, assim como a questão sobre a transnacionalidade do delito, sendo certo que há nos autos indícios suficientes disso para fixar a competência da Justiça Federal. De fato, há nos autos robusta prova nesse sentido, ou seja, de que estava na iminência do embarque para o exterior, pois com o réu foi apreendido seu passaporte, a passagem aérea e o comprovante do despacho de bagagem, o que por si só demonstra a transnacionalidade do tráfico imputado e, via de consequência, define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. Afastadas, assim, as preliminares suscitadas, verifico ainda que em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Defiro, outrossim, os requerimentos formulados pela defesa, letras a, b e c. Após, a resposta, diga a defesa acerca de seu interesse na oitiva de testemunhas, especificando-as com qualificação que permita a realização do ato processual. No mais, considerando-se que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso

ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5991

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.17.000463-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN E OUTROS(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO E DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos. Indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita dos réus Ildeu Alves de Araujo (f. 655) e Irapuan Teixeira (f. 640), ambos ex-deputados federais, porquanto se trata de benesse incompatível com a atual condição financeira de ambos. Noto que Ildeu Alves Araújo deu-se o luxo de só juntar parte da declaração de IR de 2008, omitindo as referentes ao seu patrimônio. Indefiro o requerimento da ré Ana Olívia Mansolelli de concessão de prazo in dobro é desnecessário, porquanto a hipótese do artigo 191 do CPC não se aplica ao procedimento especial da Lei de Improbidade. Quanto ao requerido às f. 567/569, a suspensão do contrato de trabalho, nas funções de direção, implica a ausência de remuneração. Com exceção da ré Paula Oliveira Menezes, cuja precatória ainda não foi devolvida, recebo a petição inicial, porquanto os indícios apresentados pelo Ministério Público Federal na investigação apresentam justa causa para o prosseguimento da ação em relação a todos os réus. As manifestações constantes dos autos (f. 229/254, 297/302, 638/655 e 665/706) não são hábeis a afastar, nessa fase do processo, antecipadamente, as imputações apresentadas pelo MPF, fazendo-se necessário ingressar na instrução. Intimem-se os réus para apresentação de contestação, na forma do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com exceção de Paula Oliveira Menezes, cuja situação será decidida depois. A propósito, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da precatória expedida para sua notificação.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.000947-0 - JOAO MESQUITA E OUTROS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001457-0 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001703-0 - FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.004052-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA PASCHOALINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002884-2 - CATARINO COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003040-0 - MARINA ALVES DO NASCIMENTO FRANCISCO E OUTRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002649-0 - MARIA DE LOURDES FRATUCCE(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002653-2 - ANA LUIZA DE PAULA JESUINO E OUTRO(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000695-1 - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.001321-9 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.001494-7 - ELIZABETH LUZIA RUFINO ALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002944-6 - JULIETA BERALDO CAMPESI E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003779-0 - JULIA SDRIGOTTI PAES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.004009-0 - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA CARMINATTO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000044-8 - MARIA JOSE CORREA PEREIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000513-6 - GERSONY APARECIDA MARRA CARMONA E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000801-0 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000808-3 - SALVADOURA MARIA PASSAMANI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000809-5 - ALICE ALVES BARROSO DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000813-7 - SIDNEI APARECIDO PULTRINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000814-9 - MARIA BUENO REIS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002219-5 - MARIA APARECIDA BASSAN CEZAR(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002519-6 - MARCILIO DIAS DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000334-0 - ODETE BORTOLUCCI PRACUCCI(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.07.000142-2 - VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC,

art.330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.003884-8 - JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000806-0 - RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001591-9 - JOSE CARLOS LEME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001906-8 - ALZIRA FERREIRA MANO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002323-0 - MARCOS ARTHUR LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002742-9 - ANTONIO GODOI(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002755-7 - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem provas, no prazo de cinco dias, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado.

2008.61.17.002887-2 - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002891-4 - LUIZ FERRER LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites

necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003042-8 - NELSON MORATELLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003119-6 - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003208-5 - SONIA APARECIDA SCIOTTI(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003247-4 - JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000156-1 - JOSE ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação.Faculto à parte requerente acostar aos autos, no mesmo prazo, documento que comprove o recolhimento do imposto de renda apurado, atentando-se para a regra do ônus da prova (art. 333, I, do CPC).Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.17.000157-3 - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre a contestação.Faculto à parte requerente acostar aos autos, no mesmo prazo, documento que comprove o recolhimento do imposto de renda apurado, atentando-se para a regra do ônus da prova (art. 333, I, do CPC).Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.17.000293-0 - ERMINIA HERRERA POLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000464-1 - MARISA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA LOUSADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000566-9 - PEDRO APARECIDO APOLINARIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000654-6 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000694-7 - JOAQUIM TRAJANO CARVALHO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 -

CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000818-0 - FERNANDO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000845-2 - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000912-2 - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000986-9 - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000988-2 - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000989-4 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MASSIOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001025-2 - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001031-8 - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001171-2 - SELMA TATIANA LUCIDIO E OUTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.000999-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO SILVA SANTOS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Ante a informação de fl. 52, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo da pena de multa, COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista ao MPF e aguarde-se a realização da audiência agendada à fl. 44. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

2005.61.09.004280-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA AMELIA MOSCOM E OUTRO(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Embora os réus residam em Americana/SP, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser reinterrogados neste juízo. Para o ato, designo o dia 26 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que, após a oitiva dos réus, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.09.000862-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIO CESAR MENECHIN

Razão assiste o Ministério Público Federal. Embora o réu resida em Araras/SP, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu deverá ser reinterrogado neste juízo. Para o ato, designo o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que, após a oitiva do réu, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.09.007256-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 218/219, designo o dia 05 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas para a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em relação aos réus Renato Gumier Horschutz e Maria Aparecida Fracasso Ribeiro. Quando da intimação, os réus terão de ser cientificados que deverão comparecer na audiência acompanhados de advogado. Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal. Intime-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.007768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000284-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X MANOEL TELES DOS SANTOS E OUTRO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Vistos etc. Verifico que os autos ainda estão suspensos nos termos do artigo 366 em relação ao acusado Manoel Teles, sendo assim determino que sejam expedidos ofícios de praxe tendentes a sua localização. Em relação aos requerimentos formulados pela defesa da ré Daniela de Camargo, verifico que já foi realizada perícia nos autos - fls.464/533, mas em

busca da verdade real e da ampla defesa determino que sejam oficiados ao Ministério do Trabalho e ao Governo do Estado de São Paulo nos termos abaixo descritos: Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para que informe a quem pertenceu a CTPS nº 15799, série 00246-SP e se nos anos de 97 a 99 existiu servidora naquele órgão de nome Maria Passuelo. Ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da educação - Coordenadoria de Ensino de Piracicaba/SP, para que encaminhe a este juízo os informes de rendimentos, eventualmente existentes de Daniela de Camargo Franco nos meses de junho, agosto, outubro e novembro de 1998. Designo o dia 09 de SETEMBRO 2009 às 14:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 1457. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1446

MONITORIA

2005.61.09.005583-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VITORELO FORTUNATOO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

1 - Intime-se as partes requeridas (CEF e Autor), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito devidamente atualizado, consoante petições e planilhas de fls. 161/166 (CEF) e 168/169 (Autor). 2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). 3 - Defiro a expedição de solicitação de pagamento ao DD. Defensor Dativo nomeado nos autos, conforme determinado na r. decisão de fls. 119/120. Para tanto, tendo em vista a nova sistemática de pagamentos determinada pelo E. CNJ, mister que o causídico promova seu cadastramento junto ao site do TRF da 3ª Região no link AJG - Assistência Judiciária Gratuita, bem como traga em balcão de Secretaria de qualquer órgão de primeira instância do Poder Judiciário Federal da 3ª Região a relação de documentos indicada no aludido link, para validação de sua inscrição feita on-line. 4 - Int.

2006.61.09.004247-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITASOL TECNOLAC LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.09.005358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI E OUTRO

Defiro a substituição dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção do Instrumento de Procuração, mediante a substituição por cópias simples fornecidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Este será intimado para retirada mediante recibo nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

2006.61.09.006645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE ROBERTO CANOLA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Cite-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008759-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em razão de que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2007.61.09.011877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KARINA DA SILVA LANA E OUTROS

Cuida-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Karina da Silva Lana e outros, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de no

25.0960.185.0000014-31. Antes da devolução da carta precatória expedida para citação dos réus, a autora requereu a extinção do feito, em face da quitação do débito. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que mesmo que as cartas precatórias tenham sido devidamente cumpridas, tais valores não são devidos nos casos de cumprimento do mandado, a teor do 1º do art. 1.102C do Código de Processo Civil. Oficie-se às Comarcas de Nova Odessa e de Santa Bárbara DOeste solicitando a devolução das cartas precatórias de fls. 44 e 45, independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO TORRES E OUTROS

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Cite-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA SPIRONELLO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Cite-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADALENA DE SOUZA LIMA ROSSIM E OUTRO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007751-0 - EDILAYNE APARECIDA SABINO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que após o não provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela parte autora, foi o instituto réu condenado a implantar em favor da exequente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequenos valores sido devidamente cumpridas, conforme noticiado às fls. 205-206, sendo o Ministério Público Federal cientificado à f. 217, nada requerendo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000382-7 - CLAUDIO ROBERTO MILER E OUTROS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos conforme requerido. 2 - Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

2001.61.09.002117-9 - ODAIR FRANCISCO DO PRADO E OUTRO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES E OUTRO(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E Proc. ERIKA MORELLI E SP173944 - JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.09.002442-9 - FISIOMED CLINICA MEDICA E FISIOTERAPEUTICA S/C LTDA(SP129528 -

GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.09.002463-6 - CLAUDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s), conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.09.002883-6 - VALDENICE FELIX MARREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o prazo requerido.Int.

2001.61.09.003226-8 - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOS ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos conforme requerido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP (fls. 556), mediante a expedição do competente Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 547.2 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 3 - Outrossim, defiro o pedido do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fl. 558/559) e determino que se oficie à CEF local para que em 10 (dez) dias efetue a transferência do montante depositado.4 - Observo que a Fazenda Nacional já se deu por satisfeita quanto ao seu crédito (f. 561). 5 - Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para sentença imediatamente. 6 - Intimem-se.

2001.61.09.003988-3 - WASHINGTON HERNANDES ALVES DE SOUZA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o requerido pelo autor, tendo em vista a comprovação da interdição processada judicialmente.Oficie-se à Agencia da CEF deste Fórum, autorizando o levantamento dos valores depositados através de Requisição de Pequeno Valor em nome do interditado WASHINGTON HERNANDES ALVES DE SOUZA, em favor do pai ETELVINO PEREIRA DE SOUZA.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.09.004063-0 - LUIZ RUIZ PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.005111-1 - MOROABA IND/ E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 415-verso, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 414.Silente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.I.C.

2002.61.09.000234-7 - INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Manifeste-se a PFN sobre o pagamento efetuado nos autos, a título de honorários advocatícios.

2002.61.09.000236-0 - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Defiro o pedido formulado pelo SEBRAE às fls. 497/498 e determino oficie-se à CEF local para em 05 (cinco) dias promover a transferência do montante de R\$314,40 à conta indicada em sua petição. Ademais, homologo a desistência da Fazenda Nacional em executar sua verba honorária (fls. 480). Tudo devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades de praxe. Int.

2002.61.09.004159-6 - JOSE FERNANDES MERLO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista o ofício juntado pelo INSS, retornem os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2002.61.09.004314-3 - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.001604-1 - PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2003.61.09.005862-0 - OSCARLINO SIQUEIRA MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s), conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007785-6 - HUMBERTO JANTIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento trazido pela parte ré para solução definitiva do litígio. Int.

2004.61.09.000590-4 - ALOIZIO TOMAZELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 177/182 porquanto se trata de feito extinto às fls. 170, nada mais tendo a parte a requerer portanto. Rearquivem-se os autos. Int.

2004.61.09.004351-6 - JORGE SALLUM NASSIN(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004354-1 - JOSE SEGURA FILHO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento trazido pela parte ré para solução definitiva do litígio. Int.

2004.61.09.005026-0 - NELSON LADEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Ante o desinteresse no cumprimento do julgado pela Fazenda Nacional, por conta do pequeno montante exequível (fls. 156/158), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.09.006493-3 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado. 2 - Em não havendo

pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).3 - Cumpra-se.4 - Int.

2004.61.09.007282-6 - FLORILDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(Proc. FERNANDA REGINA F. DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).3 - Cumpra-se.4 - Int.

2004.61.09.007395-8 - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).3 - Cumpra-se.4 - Int.

2004.61.09.007405-7 - EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES E OUTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).3 - Cumpra-se.4 - Int.

2005.61.09.000166-6 - ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.001158-1 - ANTONIO JOSE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s), conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.001582-3 - GERALDO DOS SANTOS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.001902-6 - CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ciência às partes acerca dos v. acórdãos prolatados pelos Colendos Tribunais Superiores, cujas cópias restaram trasladadas às fls. 211/214 e 221/223. Outrossim, manifeste-se a exequente Fazenda Nacional (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e guia de depósito apresentadas pela parte autora, ora executada, às fls. 218/219.Intimem-se.

2005.61.09.004234-6 - STELLA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento dos autos suplementares contendo as guias de depósitos judiciais efetuados pela parte autora. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer a cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004527-0 - SAMUEL CAPOBIANCO(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).3 - Cumpra-se.4 - Int.

2005.61.09.004883-0 - ERON RENEE ZIANI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte vencedora acerca da impugnação ofertada no prazo legal.Em havendo discordância da parte contrária, defiro a remessa dos autos ao contador judicial.Int.

2005.61.09.007112-7 - JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s), conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000364-3 - JOSE MARIA ADAMI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.001912-2 - PAULO ZAIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/05/1975 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 31/08/1990, laborados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO ZAIA, portador do RG nº 7.219.389 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.527.508-25, filho de Antonio Zaia e de Olívia Furlan Zaia; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/12/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 28/03/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 227). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.002191-8 - BENEDITO JOSE DE GODOI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 19/11/2003 a 22/06/2005, laborado na empresa Iválvulas Indústria Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, confirmando a insalubridade dos ambientes de trabalho nos períodos de 01/01/1966 a 31/05/1967, laborado na empresa Rápido Serrano Viação Ltda., 11/04/1977 a 31/07/1981, laborado nas Indústrias Romi S.A., 01/01/1984 a 28/04/1995, laborado na Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool e de 07/10/1996 a 04/01/1997, laborado na empresa Cavalini Recursos Humanos Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITO JOSÉ DE GODOI, portador do RG nº 12.203.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.224.038-10, filho de José Conceição de Godoi e de Maria Rita de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/06/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/06/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da

sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 194).Considerando a qualidade do serviço apresentado e principalmente o fato de ter havido deslocamento do perito nomeado pelo Juízo de sua residência, já que duas empresas periciadas se situavam em Santa Bárbara DOeste e a outra em Americana, arbitro, excepcionalmente, honorários em seu favor no valor máximo, aumentado em 02 (duas) vezes, totalizando R\$ 2.113,20 (dois mil, cento e treze reais e vinte centavos), nos termos do 1º do art. 3º e da Tabela II da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação em pagamento.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002856-1 - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento formulado pelo autor de execução de parcelas atrasadas, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado por força da apelação interposta pelo INSS.Intime-se. Remetam-se à superior instância.

2006.61.09.004374-4 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os officios juntados pela Cef, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.006637-9 - ROMEU BREVE DA SILVA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2006.61.09.006789-0 - MARCOS MARANGONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.09.007082-6 - MARIA ABREU FERNANDES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.007520-4 - LUIS JOSE VERONEZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.09.007767-5 - VALDIR APARECIDO CORREA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 20/03/1980 a 13/10/1981, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 14/01/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 na 28/02/1988, 01/03/1988 a 30/06/1994 e de 01/07/1994 a 25/02/2003, laborados na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDIR APARECIDO CORRÊA, portador do RG nº 11.739.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.152.518-30, filho de Pedro Alves Corrêa e Cacilda Rodrigues de Moraes;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 12//05/2003;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA,

para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 195). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.000026-9 - VALDENIR COLOMBO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.003621-5 - SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação trazida pela parte autora, tendo já se manifestado a União às fls. 221, tornem os autos ao MPF conforme solicitado às fls. 177/179. Após, venham os autos imediatamente para sentenciamento. Int.

2007.61.09.003945-9 - NELY GUIDOLIN LIMA (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004191-0 - ELSON FERREIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a promoção de sua execução. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca da alegação do autor de que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional determinada na sentença, ainda não foi cumprido. Int.

2007.61.09.004366-9 - LINDA DAMIANO MAGRIN (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. 2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004416-9 - ANTONIO APARECIDO CASIMIRO (SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 45, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora dos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente, em especial dos meses de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e com a consignação da data de aniversário das contas. Refiro-me as contas-poupança nº 1223.013.00005900-2, 1223.013.00000156-0 e 1223.013.00000164-7.

2007.61.09.004497-2 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão proferida às fls. 288-293, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/03/1982 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 13/10/1989 e de 02/05/1991 a 17/03/2004, laborados na empresa Piacentini & Cia Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, bem como o cômputo do período de 11/08/1981 a 31/10/1981, laborado para Ariovaldo Antonio Pizzinato. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CÍCERO ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 12.497.254 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 966.281.978-91, filho de Manoel Miguel Alves e de Maria Minervina dos Santos Alves; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/08/2004; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 31 de agosto de 2004, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros

moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores já pagos ao autor em face da decisão de fls. 288-293, que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 195). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004503-4 - SONIA STEIN PEGAIA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.004555-1 - MARIA EDIONE MARIOTE MACHADO DO AMARAL E OUTROS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.004763-8 - IARA DONIZETH DE SOUZA(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004832-1 - ERIZ ANTONIO RANDO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004843-6 - LEONILDA PREVIATTI PALMA E OUTRO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.78), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2007.61.09.004898-9 - JOSEPHINA DEL PIETRO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99005876.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06% no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais devidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004918-0 - TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00054058.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004952-0 - JOSE LUIS GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00044970-4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004967-2 - PEDRO HUSSAR FILHO E OUTRO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 18). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004969-6 - ABRAHAO VITTI E OUTRO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.99008348.6 e 0332.013.00087597-7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004977-5 - ACIR PIRES DA LUZ E OUTROS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.005014-5 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há regulamentação sobre o uso de assinatura digitalizada nos atos e termos processuais, baixo os autos diligência e determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição inicial de fls. 02-09, bem como as petições de fls. 18, 26 e 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULA-MENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digi-tal protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regula-mentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja respon-sabilização não seria possível. (AI - 564765/RJ - 1ª T. - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 14/02/2006 - DJ DATA 17/03/2006). Intime-se.

2007.61.09.005127-7 - TERESINHA TOLEDO PACHECO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005137-0 - ELIAS DIAS DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00046572.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005166-6 - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005196-4 - DALVA GONCALVES DA SILVA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0117.013.00006318.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005234-8 - JANAINA VILELA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 20). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005321-3 - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o nome da autora Olga Cresta Wenzel não consta dos extratos de fls. 45-57 referentes às contas-poupança nº 0341.013.00030763.3 e 0341.013.00062487.6, baixo os autos diligência e de-termino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se eventualmen-te é co-titular das mencionadas contas, devendo no mesmo prazo trazer aos au-tos documento bancário que comprove suas alegações.Intimem-se.

2007.61.09.005332-8 - KELEN CRISTINA CERRI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por Kelen Cristina Cerri em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial.À fl. 61, a parte autora requereu a desistência do feito, havendo concordância da Empresa Pública à fl. 64. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005334-1 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0341.013.00033484-3 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Int.

2007.61.09.005341-9 - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0341.013.000026459-4 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. No mais, observo que no decorrer do processo o autor completou 60 (sessenta) anos, passando a ter direito à tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.09.005398-5 - MITIKO OTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00004936-1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006225-1 - JOANNA IGNEZ LUCENTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.006229-9 - GIOVANA PAULA DONZELLA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.006766-2 - CRISTIANO DAL FABBRO DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0298.013.00035023-4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica

Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas (fl. 35) e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.No mais, torno sem efeito a certidão de fl. 70, tendo em vista a contestação apresentada tempestivamente às fls. 43-68.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006992-0 - EZIQUIEL ROQUE NOGUEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.007080-6 - JOSE CARLOS RAMOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 27/06/2000 a 30/09/2005, laborado na empresa MC Ciamarro Têxtil - ME e de 01/03/2006 a 19/09/2006, laborado na empresa Têxtil Javaneza Ltda., com a conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, ratificando integralmente a decisão de fls. 102-105.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 102), sendo a parte ré delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007177-0 - REGINA APARECIDA DE TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.09.007590-7 - LUCIANA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.10025346.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007600-6 - MARIA NEUSA FERNANDES(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas-poupança especificadas pela autora à fl. 95. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008426-0 - JOSE CLAUDIO DUARTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/151: Nada a prover quanto ao infundado pedido de execução de sentença, posto que os autos sequer foram sentenciados (fls. 86).Venha os autos imediatamente para sentenciamento após vista ao INSS.Int.

2007.61.09.008670-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 20/06/1989 a 31/12/2002 e de 01/01/2005 a 31/12/2005, laborados na empresa Goodyear Produtos de Borracha Ltda., bem como a incluir na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 01/04/1977 a 10/05/1978, laborado para Crésio de Andrade Silveira.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, portador do RG nº 12.991.319 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.584.088-06, filho de Jayme dos Santos e de Ana Francischete dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/12/2007 (data da citação do réu); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 97). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.009359-4 - ANTENOR MILANEZI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99003908-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para adequação, nos termos da decisão de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008912-8) REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA E OUTRO (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009739-3 - FRANCISCO RUBENS VOLTANI E OUTROS (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fl. 112, vez que as custas processuais devidas à Justiça Federal ainda não foram recolhidas. Assim, baixo os autos diligência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora proceda ao correto recolhimento. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento da co-autora Sueli de Lurdes Voltani, conforme documentos de fls. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.010007-0 - JOSE LUIZ VALVERDE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento trazido pela parte ré para solução definitiva do litígio. Int.

2007.61.09.010422-1 - EUVALDO PIRES DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir antes do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 17). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010768-4 - ERMIDA DE CAMARGO E OUTRO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, extrato de fl. 14, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99005821-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) se conta individual, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010986-3 - ESMERALDO RIBEIRO COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/01/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 28/02/2000, laborado na empresa Máquinas Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na presente sentença. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 172), sendo a parte ré delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.011604-1 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS no seu efeito devolutivo.À parte apelada para contra razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003821-2) ESMERALDA BIASIN E OUTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, independentemente da intimação do Ministério Público Federal, por se tratar de ação versando sobre direito disponível.I.C.

2008.61.09.000568-5 - ALCIDES ZORZO E OUTRO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.002551-9 - LOURDES APARECIDA MENDES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação no pagamento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 13). Deixo, também, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002580-5 - GERALDO LUIS GIOVANETTI E OUTRO(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.09.003010-2 - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a pessoa jurídica eventualmente responsável pelo ressarcimento de dano moral e de dano material que o autor alega ter sofrido é a mesma, pouco importando se a solicitação e o saque foram efetivados em duas agências diferentes, reconsidere a decisão de fl. 23 e baixo os autos diligência.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.61.09.003020-5 - VICENTE DANIEL MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido n 2008.03.00.019379-0, nos termos do art. 527. inciso II, do Código de Processo Civil.Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal.No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelos autos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, já que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito.Int.

2008.61.09.004709-6 - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial.Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas proces-suais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 59). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2008.61.09.006182-2 - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI E OUTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.006903-1 - THEREZA CASSIANO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.006983-3 - JOAO BATISTA JULIANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.57/58.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.007602-3 - WALDEMAR CORSINI E OUTROS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência de datas entre o alegado pela ré à fl. 76 e a declaração de bens juntada pelo autor à fl. 33, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que data as poupanças foram encerradas, bem como traga aos autos, extratos bancários destas contas nos quais se encontre consignada a data de encerramento, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me às contas-poupança nº 0270.013.00014158-1, 0270.013.00016031-4 e 0270.013.00018089-7.Intimem-se.

2008.61.09.008587-5 - GERVAZIO GARCIA NAVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como os extratos juntados. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.009200-4 - LIGIA BAETA SARTORI E OUTROS(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o transcurso do feito até a abertura da presente conclusão, concedo o prazo excepcional de 10 (dez) dias, tempo suficiente para a parte cumprir a determinação de fls. 70, publicada em novembro de 2008. Int.

2008.61.09.009533-9 - MANOEL SILVEIRA CINTRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009836-5 - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Requer o autor, de forma urgente, que seja Oficiado o Banco Central para exclusão de seu nome no CADIN. Conforme determinado na decisão de fl. 56/57, a própria ré deverá abster-se de incluir o nome do autor no CADIN em face do crédito tributário discutido na presente ação. Aguarde-se pelo prazo da contestação. Int.

2008.61.09.009867-5 - RICARDO MEDEIROS(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.011879-0 - SEBASTIAO APARECIDO NOGUEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000718-2 - ANDRE RAMOS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que o item ASSUNTO da autuação da presente ação seja alterado para DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO (classe 1008). Após, cite-se a União Federal, por intermédio da Advocacia da União (AGU). I.C.

2009.61.09.002166-0 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se.

2009.61.09.003718-6 - JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual, outorgando pessoalmente poderes de representação judicial e declarando seu estado de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.09.003935-3 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a

data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____/____/_____, às ____:____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.007501-0 - CACILDA SEVERINO CHINELATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias do documento de fls. 204 emitido pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Tietê. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.000216-7 - FLORINDO BELOTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003809-5 - LEONEL JORGE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2001.61.09.004531-7, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (f. 23), bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.000528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001604-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. I.C.

2009.61.09.000529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000166-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. I.C.

2009.61.09.000788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009958-4) METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente, proceda a embargante à emenda da inicial, nos termos dos artigos 37 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, carreando aos autos as cópias do respectivo contrato social e do título executivo extrajudicial, objeto da execução em apenso. Por derradeiro, considerando a natureza de ação incidental da presente lide, proceda a embargante, no interregno supra mencionado, à atribuição do valor da causa, não especificado na exordial, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo, ora impugnado, consoante o estatuído pelos artigos 258 c/c art. 282, inciso V, ambos da Lei Adjetiva Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.006163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELINA ALVES E OUTROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo embargante e determinando, assim, que o

processo de execução, tenha continuidade com base no valor apresentado, ou seja, R\$ 19.603,35 (dezenove mil, seiscentos e três reais e trinta e cinco centavos) em favor da embargada Adelina Alves e de R\$ 6.635,85 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em favor do embargado José Natalino Crivellari, atualizados até maio de 2006, neles já incluídos os honorários advocatícios. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do INSS. Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 19 a 23 para os autos principais, feito nº 2001.61.09.003933-0. No mais, nada o que se prover quanto aos demais exequentes, uma vez que não fazem parte da presente relação processual, devendo o feito principal quanto a eles seguir, nos termos dos cálculos lá apresentados, acrescentando que a diferença existente entre os valores apontados pelo INSS à f. 23 e os apontados na ação ordinária 2001.61.09.003933-0 é ínfima, em nada interferindo, portanto, no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.003427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004220-0) MICHELE LEITAO E OUTROS (SP164264 - RENATA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2006.61.09.004220-0, procedendo-se em seguida ao desampensamento. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.001923-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X IZAIR DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.09.008230-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR FERNANDES E OUTRO (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI)

Tendo em vista o quanto requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

2005.61.09.000806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA E OUTROS

Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Promova o novo procurador da CEF a retirada da Deprecata. Int.

2006.61.09.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.005912-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009453-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.010965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C H S MODA MASCULINA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEY OEHLMEYER

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.09.002676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.61.09.002677-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.007391-1 - MARIA ELISA MALAVAZI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 0341.013.00010196-2, aberta pelo genitor das autoras, relativos ao ano de 1987. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para adequação, nos termos da decisão de fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001710-9 - MARIA NEUSA GAIOLA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de que a parte ré traga aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 2156.013.002296.5, relativos somente aos anos de 1987 a 1991, bem como os extratos relativos à conta-poupança nº 0278.013.0087819.1, relativos somente aos anos de 1989 a 1991, conforme já apresentado às fls 41-61. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001711-0 - MARIA DAS DORES PINHO PINTO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.002604-4 - SETUKO UESUGUI(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos às contas-poupança nº 0312.013.00036780.8, 0312.013.00033520.5 e 0312.027.43033520.0, abertas pela parte autora, da seguinte forma: a) conta 0312.013.00036780.8 - extratos relativos aos períodos posteriores a janeiro de 1989 até o ano de 1991, uma vez que com relação a junho de 1987 a janeiro de

1989 já houve a apresentação de extratos nos autos;b) conta 0312.027.43033520.0 - extratos relativos aos períodos de janeiro de 1987 até o ano de 1991, sendo que no mesmo prazo deverá esclarecer ao juízo do que se trata a operação 027;c) conta 0312.013.00033520.5 - a instituição bancária já apresentou todos os extratos determinados (fls. 59-67). Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.001776-6 - ESIQUIEL PINTO DO AMARAL(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 866 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.009946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMILSON BISPO DE OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.09.009271-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO GOMES DE SENA E OUTRO

Trata de medida cautelar de notificação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Gomes de Sena e outra, objetivando a notificação dos requeridos para pagamento das taxas de arrendamento em atraso, referentes ao contrato de arrendamento residencial nº 672570013356.Antes do cumprimento do despacho que determinou a notificação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à f. 25, requereu a desistência do feito, em face da regularização do débito pelos devedores.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de notificação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.000565-9 - MABILIA BERTIER FAE(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s), conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.09.005428-3 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por petição de fls. 260-261, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 160-162, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial.Observo que, além de não haver previsão no ordenamento processual brasileiro o denominado pedido de reconsideração, a petição de fls. 260-261 nada traz de relevante, para fins de reforma da decisão impugnada. Por esses mesmos motivos, e atento à notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 242-256), mantenho a decisão agravada.Proceda-se à citação do requerido Banco Industrial e Comercial S/A, pois expedido mandado de citação apenas em face da requerida CEF (f. 165).Intime-se.

2008.61.09.007247-9 - MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista a decisão proferida no Expediente Administrativo 001/2007, o qual constatou a ausência de advogados voluntários nesta 9ª Subseção Judiciária e determinou a observância da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, NOMEIO como advogado dativo da parte autora o Dr. Celso Rogério Milano, OAB/SP 195.174, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.004081-1 - JACOB GASPARINI BONTORIN(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido formulado por JACOB GASPARINI BONTORIN, objetivando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta, sob o argumento de

que é aposentado. Trouxe aos autos documentos. Fundamento e decido. Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. No caso presente, a parte autora pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude de sua aposentadoria. Todavia, verifico que no extrato da conta indicada como não recebida pelo autor, de folha 18, consta a empresa CHOMA CIA HOTEIS OCTAVIANO MOURA ANDRADE, e refere-se à conta de não optante, fruto de reversão à conta do FGTS, de valor depositado em uma conta de natureza diversa. De fato, pesquisa realizada à fl. 17, demonstra que se trata de conta de depósito recursal. Desse modo, tal conta fica à disposição do juízo no qual tramitou a ação em que ocorreu o depósito. Afigura-se, portanto, totalmente incompetente este Juízo para processar e julgar pedido de levantamento de depósito recursal levado a efeito perante outra Justiça. Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos à Justiça Trabalhista de Piracicaba, com baixa incompetência. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.09.000277-0 - PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA (SP034488 - JAIME MARANGONI E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP196035 - JOÃO ALFREDO KOELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado. 2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). 3 - Cumpra-se. 4 - Int.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2001.61.09.004575-5 - EZEQUIEL SILVERIO RODRIGUES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2855

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.003889-5 - RADISSET - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de folha 281: Defiro. Converto em pagamento definitivo os valores depositados vinculados a este feito em favor da União. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista dos autos às partes, bem como ao MPF. Após, archive-se o feito com baixa sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos à folha 272 verso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.005074-2 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 2856

ACAO PENAL

2009.61.12.002650-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES)

Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do réu. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Traslade-se para estes autos os originais das certidões de objeto e pé juntadas às fls. 60 e 78/79 do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2009.61.12.002811-0, mantendo-se cópia naqueles autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.003612-1 - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial e estudo socioeconômico. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização do estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA (CRESS n° 26.867) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2007.61.12.004322-8 - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria n° 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 63. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Apreciarei o requerimento de fls. 65/68 na ocasião da prolação da sentença.

2007.61.12.004665-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 7, para o dia 29/07/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará

na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

2007.61.12.005418-4 - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.008932-0 - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 63.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Apreciei o requerimento de fls. 81/84 na ocasião da prolação da sentença.Int.

2007.61.12.013978-5 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 09 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 12.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Apreciei o requerimento de fls. 106/109 após a juntada do laudo pericial.Int.

2007.61.12.014040-4 - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 08.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.014358-2 - NELSON AMORIM ANDRADE(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 88.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.000928-6 - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001340-0 - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001346-0 - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.003988-6 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004462-6 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Apreciei o requerimento de fls. 73/76 na ocasião da prolação da sentença. Int.

2008.61.12.004674-0 - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 09 de julho de 2009, às 19:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 12. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005570-3 - IVANIR ARAGOSA BOHAC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006078-4 - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006246-0 - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Apreciarei o requerimento de fls. 73/76 na ocasião da prolação da sentença. Int.

2008.61.12.006260-4 - ANTONIO CARAVALHAL SANCHES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 09. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006502-2 - NEUZA SENO DE MENEZES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e

assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006508-3 - ODETE ROCHA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006512-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006518-6 - MARIA ELENA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006878-3 - NICOLA VANO NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006960-0 - ARLINDO GOMES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.007114-9 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09/10.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.007242-7 - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.007548-9 - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.008766-2 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 04 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.011898-1 - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.012280-7 - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.012630-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 105/106. Int.

2008.61.12.012812-3 - MARIA ROSA VICENTE(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.012886-0 - CLAUDETE PERUZZO APOLINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013146-8 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013360-0 - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013436-6 - NAIR BUTIN VIVE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 23 de junho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013586-3 - MARIA DE FATIMA BANDEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013590-5 - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 92/98. Int.

2008.61.12.013774-4 - JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013778-1 - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI,

que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.013852-9 - IVONE BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.014250-8 - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.014592-3 - GILMAR BAZOTI PERES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SÉRIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.013149-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto a decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, juntada como folhas 98/100.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.001751-9 - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA AZEVEDO, com endereço na Rua Miquelina Dias, n.325, Jardim Estoril, telefone 3223-9655, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 48/49.Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 27 de maio de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os do Ministério Público Federal constam da folha 70.Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeçam-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos.Intime-se.

2008.61.12.006109-0 - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, além de não tê-lo requerido na via administrativa.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 40/41.Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 25 de maio de 2009, às 17 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar

da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se.

2008.61.12.008894-0 - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a indicação que consta do Ofício juntado como folha 10, nomeio o Advogado Luzimar Barreto França, OAB/SP 161.674 para patrocinar os interesses da parte autora. Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social MARTA RITSHUKO MORI KANNO, com endereço na Avenida Junqueira, n. 1200, Centro, telefone 3841-2357, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 70/71. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 1º de junho de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os do Ministério Público Federal constam da folha 88. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se.

2008.61.12.011695-9 - NEUSA CORREIA PAGLIARINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença. No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades

ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 24 de agosto de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam da folha 89 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ante a manifestação juntada como folhas 95/96, com urgência, por E_mail, comunique-se à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais - EADJ quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de Agravo de Instrumento, conforme consta das folhas 55/58. Intime-se.

2009.61.12.005429-6 - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 17 de junho de 2009, às 10h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005547-1 - ARIOSVALDO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência

posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.003724-0 - JUSTICA PUBLICA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO)

Intime-se o defensor do réu Ildo José Muller, bem ciente que o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 28 de maio de 2009, às 14h15min., junto a 2ª Vara Federal de Chapecó, SC, o interrogatório do referido réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.003844-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSALDE BRANQUINHO MARACAJA)

Intime-se a Defesa, bem como ciente que o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de junho de 2009, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Tarabai e Pirapozinho. Após, aguarde-se informação do Juízo de Rosana, acerca da data designada para a oitiva da testemunha residente naquela localidade.

2006.61.12.012574-5 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO E OUTRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Intime-se, os réus e a Defesa, bem como ciente que o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de agosto de 2009, às 15h30min., junto a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Roberto Aparecido da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2009.61.12.001722-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tópico final da decisão: É por isso que DEFIRO o pedido liberdade formulado por Carlos Roberto Pereira, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como o de MANTER ESTE JUÍZO INFORMADO SOBRE EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, sob pena decretação de prisão preventiva. O requerente solto deverá comparecer no juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de segunda a sexta-feira, entre 11h e 17h, para o fim de assinar Termo de Compromisso. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome do requerente. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006030-6) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 472/476: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento por inexistência de relação jurídica tributária, dada a litispendência, e restrinjo a resolução do mérito somente ao segundo aspecto desta ação (já que não buscado naquela), qual a decadência, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.008127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006022-7) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 426/430: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a incidência de litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006828-0) TERESINHA URUE DE SOUZA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.12.010077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005406-2) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 211/215: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento por inexistência de relação jurídica tributária, dada a litispendência, e restrinjo a resolução do mérito somente ao segundo aspecto desta ação (já que não buscado naquela), qual a nulidade por descumprimento de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005657-5) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 316/320: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento por inexistência de relação jurídica tributária, dada a litispendência, e restrinjo a resolução do mérito somente ao segundo aspecto desta ação (já que não buscado naquela), qual a nulidade por descumprimento de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013642-5) SAUDE ANIMAL MEDICA VETERINARIA LTDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.006665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205800-6) ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 54: Defiro o prazo de trinta dias para o embargante trazer para os autos cópia autenticada da certidão de intimação da penhora. Int.

2008.61.12.011173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002955-7) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.015592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.001326-7) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FL. 408: Fls. 16/407: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int. DESPACHO DE FL. 412: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.002207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004026-4) MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2009.61.12.002210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007033-5) ADALBERTO LOPES PEREIRA E OUTRO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, fazendo constar como embargantes Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowschi Pereira (fl. 02), excluindo-se a pessoa jurídica, eis que não é parte neste feito. Após, procedam os Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m), ainda, a juntada da prova da intimação efetivada nos autos da execução pertinente (certidão de fl. 500 verso), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Quanto ao pedido de conexão, solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o envio de cópia da inicial, bem assim informe a fase processual da Ação Ordinária nº 2007.61.12.004361-7. Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, indefiro, porquanto, inobstante estar a execução integralmente garantida por penhora, a Embargante não comprovou manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201614-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA E OUTROS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE)

Oficie-se com premência ao Juízo deprecante, enviando cópias das fls. 239/240, solicitando a sustação de eventual leilão designado, bem assim a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Devolvida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

95.1202635-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTROS(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 255: Defiro vista ao coexecutado Valderci José da Silva, pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente, uma vez que já decorreu o prazo de suspensão do processo (fl. 253). Int.

97.1202706-6 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA E OUTROS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

DESPACHO DE FL. 416: Vistos. Ad cautelam, susto o leilão designado à fl. 381. Tendo em vista requerimento expresso do credor (fl. 402), levante-se a penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob nº 21.936 - 1º CRIPP e 10.125 - 2º CRIPP, porquanto arrematados (fls. 383/385 e 397/399). Quanto ao imóvel objeto da matrícula 13.355 - 2º CRI local, susto, por ora, os atos executórios sobre ele, até decisão final do agravo de instrumento noticiado à fl. 403. Em relação ao imóvel remanescente (31.264- 2º CRIPP), diga o Exequente conclusivamente sobre a permanência da penhora, uma vez que está registrado em nome de terceiros, conforme documento acostado à fl. 298. Nota de devolução (fl. 392): Não assiste razão ao cartorário ao exigir que o interessado, no caso o proprietário, por si mesmo, pague os emolumentos, custas, contribuições ou qualquer outra cobrança do gênero pelo registro ou pelo cancelamento da penhora, uma vez que a ordem para registro partiu deste Juízo (fl. 206) e não de particular. De igual forma, a ordem para cancelamento da constrição também emana deste juízo (fl. 381). Destarte, expeça-se mandado de intimação ao cartório, com urgência, a fim de cumprir com exatidão este provimento mandamental, sem criar embaraços à ordem judicial. DESPACHO DE FL. 434: Ofício de fl. 431: Expeça-se mandado de intimação ao cartório, com urgência, para cumprimento da parte final do despacho de fl. 416, sob pena de desobediência, nos termos do art. 330 do CP. Prazo: 05 dias. Int.

97.1203731-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

DESPACHO DE FL. 249: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 259: Fls. 253/254: O veículo em questão já foi desbloqueado, pelo menos é o que consta do ofício de fl. 240. Contudo, expeça-se novo ofício ao departamento de trânsito, com urgência, para ratificar o desbloqueio. Após, vista à exequente. Int.

2000.61.12.008275-6 - UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA E OUTRO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Considerando o despacho de proferido nos Embargos nº 2006.61.12.002013-3, copiado à fl. 200 destes autos, ao Sedi para excluir o espólio de VALTER YOSHIO KOHARATA do pólo passivo desta execução. Fl. 202: Defiro. Exclua do

sistema processual e risque da capa dos autos, o nome da advogada FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB/SP 217.962. Quanto à advogada MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB/SP 260.447, nada a deferir, tendo em vista que não está constituída nos autos. Int.

2003.61.12.004679-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA E OUTROS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl(s). 246 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista ao Banco Itaú S.A., pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente. Int.

2007.61.12.010680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REPRESENTACOES BRAVO S/C LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 136/141: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei 1060/50 visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência da pessoa física. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.012189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004117-6) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 164/175: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202654-0) CLAUDIA EIKO TOMITA E OUTROS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

SENTENÇA DE FLS. 56/58: Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/58: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de omissão na sentença de fls. 48/49, a qual mantenho integralmente. Traslade-se cópia para os autos de Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013394-8) DOBSOM AUDIO LTDA ME E OUTROS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.012652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205043-4) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP096670 - NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 86/88: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 65/68, a qual mantenho integralmente. Traslade-se cópia para os autos de Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203032-6) PRUDENPREMO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO(SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 21: Requerimento prejudicado. Fl. 23: Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 20, sob a pena já cominada. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.12.000492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006030-8) ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ante o contido à fl. 18, concedo mais 10 dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 17, sob a pena já cominada. Int.

2009.61.12.003448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008966-9) YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC.Providencie(m), ainda, a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da constrição e do despacho proferido à fl. 139 dos autos da execução, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato acompanhado da e cópia autenticada dos estatutos sociais e eventuais alterações, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.002535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204825-6) HARUYOSHI LUIZ SUZUKI E OUTRO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 130 - Ante a ausência de notícia de interposição de Embargos à Execução por parte da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos referidos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

95.1205787-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA E OUTROS(SP135988 - GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI E SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fls. 240/241: Certifique a secretaria, se houve arrematação dos imóveis de matrículas 41.151, 41.152, 41.153 e 41.156, nos autos de nº 95.1205785-9 e 95.1205944-4. Em caso positivo, se houve saldo remanescente proveniente das arrematções. Fl. 254: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da advogada GISLAINE VALENTIM DE CASTRO, OAB/SP 135.988. Int.

96.1205253-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 104: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 32, comunicando-se com premência o órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2001.61.12.007336-0 - UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.006742-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLIU-ARTS DECORACOES LTDA ME(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)

Fls. 117/118: Tendo em vista requerimento expresso da credora, desconstituo a constrição de fl. 87. Quanto aos bens penhorados à fl. 28, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.010278-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA T I ITIKAWA & CIA LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fls. 158/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao em. Desembargado Federal relator do agravo informando que houve arrematação parcial, com cópias de fls. 119 e 146/147. Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 115 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF, instruindo com a guia acostada à fl. 165, mantendo-se cópia nos autos. Sem prejuízo, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à

reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.002240-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON VERLANGIERI D OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.005951-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PRUDEN LAJES DE PRUDENTE IND COM LAJES LTDA M E OUTRO(SP047400 - DURVAL LORENTE)

Fl. 141: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.009365-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fls. 94/95: Acolho os argumentos da exequente e, por defluência, indefiro o pedido de fls. 87/88 da executada. Notícia a exequente que o parcelamento, em relação à dívida aqui executada, foi rescindido. Por outro lado, não há que se cogitar de embargos porque não se enquadra na hipótese, seja pelos requisitos formais, seja pela tempestividade. Mantenho a penhora nos autos e designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.002510-6 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA E OUTROS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 184, 189 e 191: Defiro as juntadas requeridas. Intime-se pessoalmente o perito nomeado às fls. 168/182 para apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Desde logo, autorizo o levantamento em seu favor da metade do valor depositado. Expeça-se o necessário. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.001214-1 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA E OUTROS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl.77: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fls. 82/83 : Defiro a juntada do substabelecimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 620

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.002867-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEVERIANO ANTONIO DE SOUZA(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Às partes para o que de direito.

2004.61.02.011108-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) Fls. 231, defiro. Vista à defesa pelo prazo de 03 (três) dias.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2005.61.02.012318-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o teor do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.005723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005636-2) SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado por Sauvi Francisco dos Santos, onde ele assevera se tratar de indivíduo primário e de bons antecedentes, motivo pelo qual não haveria razão para a manutenção de sua custódia processual. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. O pedido não merece deferimento. Em primeiro lugar, é importante destacar que tanto o requerimento inicial quanto a manifestação ministerial olvidaram que ao investigado não está sendo imputada apenas a prática do delito de contrabando e descaminho, mas também a do delito descrito no art. 306 da Lei nº. 9.507/97, qual seja, a condução do veículo sob efeito de álcool, em concurso material com o primeiro. Para além disso, é relevante asseverar ainda que o requerente não comprovou vários dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, mormente a manutenção de endereço fixo e o exercício de profissão lícita. Para este fim, o documento de fls. 23 não se presta, por se tratar de documento particular, apresentado em cópia de fax, formado por pessoas que o juízo não tem condições sequer de aferir se existem. No mesmo documento se consigna que o investigado exerceria a profissão de motorista autônomo, atividade que viabiliza a comprovação pela via documental, por como, por exemplo, pela inscrição perante os órgãos locais de fiscalização de ISS e Previdência Social. Não apresentada tal prova, conclusão outra não pode ter o juízo, senão de que o investigado não exerce atividade profissional lícita, fazendo da delinquência seu modo de vida, situação que impõe sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Para além disso, não tendo ele comprovado satisfatoriamente a manutenção de endereço fixo, fica ao juízo impossível sua localização para conhecimento dos futuros e eventuais atos do processo, bem como para responder a eventual condenação, situação que impõe sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

2009.61.02.005724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005636-2) JOSE BORGES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado por José Borges dos Santos, onde ele assevera se tratar de indivíduo primário e de bons antecedentes, motivo pelo qual não haveria razão para a manutenção de sua custódia processual. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. O pedido não merece deferimento. Em primeiro lugar, é importante destacar que tanto o requerimento inicial quanto a manifestação ministerial olvidaram que ao investigado não está sendo imputada apenas a prática do delito de contrabando e descaminho, mas também a do delito descrito no art. 306 da Lei nº. 9.507/97, qual seja, a condução do veículo sob efeito de álcool, em concurso material com o primeiro. Para além disso, é relevante asseverar ainda que o requerente não comprovou vários dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, mormente a manutenção de endereço fixo e o exercício de profissão lícita. Para este fim, o documento de fls. 24 não se presta, por se tratar de documento

particular, apresentado em cópia de fax, formado por pessoas que o juízo não tem condições sequer de aferir se existem. No mesmo documento se consigna que o investigado exerceria a profissão de motorista autônomo, atividade que viabiliza a comprovação pela via documental, por como, por exemplo, pela inscrição perante os órgãos locais de fiscalização de ISS e Previdência Social. Não apresentada tal prova, conclusão outra não pode ter o juízo, senão de que o investigado não exerce atividade profissional lícita, fazendo da delinquência seu modo de vida, situação que impõe sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Para além disso, não tendo ele comprovado satisfatoriamente a manutenção de endereço fixo, fica ao juízo impossível sua localização para conhecimento dos futuros e eventuais atos do processo, bem como para responder a eventual condenação, situação que impõe sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.009043-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA E OUTROS(MG053255 - REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ)

Recebo o silêncio da defesa como desistência da prova testemunhal, declarando encerrada a instrução criminal. Abram-se vistas as partes para se manifestarem nos termos e prazos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, e caso não haja requerimentos, prossiga-se intimando, novamente, as partes a apresentarem as Alegações Finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

97.0305054-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO DE SA JUNIOR E OUTROS(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ E SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP068953 - ANTONIO CARLOS PEDRONI E SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

...Dessa forma, declaro a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar o presente feito e determino que os autos sejam redistribuídos à 4ª Vara Federal com as formalidades de praxe e homenagens deste juízo.

1999.61.02.008038-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER SILVA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Remetam os presentes autos juntamente com os de nº 1999.61.02.012141-3, em apenso, ao arquivo, com baixa-findo.

2002.61.02.007145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

Às partes para ciência dos documentos juntados. Após, novamente conclusos.

2002.61.02.010338-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAIR FERNANDES(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Embora regularmente intimadas, as partes nada requereram. Assim, determino a reabertura de vistas às partes para que se manifestem sobre as mercadorias apreendidas, ora em depósito no Núcleo de Apoio Regional desta Subseção.

2003.61.02.000876-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDNO MALTONI JUNIOR(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP244808 - EDNA PAULA MALTONI)

Prossiga-se intimando... para os termos do Art. 403 daquele mesmo diploma legal.

2005.61.02.001310-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DIONIZIO LOZANO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Dê-se vistas as partes acerca dos documentos juntados aos autos, para que requeiram o que de direito.

2006.61.02.008108-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Fls. 134/35. Defiro. Prazo, 03 (três) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011205-1 - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 03/06/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

2008.61.02.012235-4 - ROGERIO MENEZES RIBEIRO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 10/06/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

2009.61.02.002282-0 - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 21/05/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.02.005523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS GIANNONI

Vistos, etc. A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a contrato de financiamento de veículo. Prova, também, ter notificado o devedor, em 26.03.2009, sem ter obtido o pagamento da dívida (fls. 15/6). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (fls. 11), localizado na rua dos Curiós, 15, bairro Altino Arantes, em Batatais. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Int.

MONITORIA

2005.61.02.006281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0305296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306604-7) USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA

Fl. 66: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento e, após, a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fl. 68/69: oportunamente venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.000580-9 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança, confirmando a r. medida liminar concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários (Súmula 512 do STF).Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se ao TRF da 3ª Região.P. R. Intimem-se.

2009.61.02.002928-0 - DEOLINDA DONEGA DE SOUZA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

concedo medida liminar e determino à autoridade apontada como coatora que tome as providências necessárias para restabelecer o benefício cessado, no prazo de quinze dias. Vista ao MPF. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.02.004765-8 - JOAO MEDEIROS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

concedo medida liminar tão-somente para impedir o desconto dos valores nas parcelas do benefício de auxílio-acidente. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicitem-se as informações. Deverá a autoridade impetrada trazer, no prazo das informações, cópia integral do procedimento administrativo em nome do impetrante (NB 31/502.367.811-0). Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.02.005314-2 - ALOISIO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o requerimento deduzido no item i de fl. 21. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.005320-8 - SUELI CALIL DIB(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o exame do benefício, em quinze dias, a contar da intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requistem-se as informações, solicitando cópia integral do procedimento administrativo NB 42/149.443.461-7. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.02.005594-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o reexame do benefício, em quinze dias, a contar da intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requistem-se as informações, solicitando cópia integral do procedimento administrativo NB 41/146.715.153-7. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 58/76: dê-se vista ao autor dos extratos apresentados, para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.001149-4 - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, reconheço presentes os requisitos cautelares e, no mérito, julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que forneça à requerente, no prazo de quinze dias, os contratos e extratos mencionados nos autos, mediante cobrança de tarifa, segundo as regras bancárias vigentes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, no percentual que fixo em 10% do valor dado à causa, monetariamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.009578-3 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E OUTRO(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E Proc. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS OAB209310) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Os requerimentos de fls. 314/5 e 316/8 serão apreciados oportunamente. Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 16:00 horas. Int.

2007.61.02.002479-0 - ROBERTO MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de JULHO de 2009, às 15:00 horas. Int.

2007.61.02.002868-0 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA

MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP E OUTRO(SP102425 - DAVILSON SOARA)

a) Extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Câmara Municipal de Sertãozinho, diante de ilegitimidade passiva ad causam. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor desta entidade, que ora fixo em 5% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e b) Julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União Federal, relativamente à contribuição previdenciária em discussão nestes autos, cobrada de fevereiro de 2001 até junho de 2004; e, b) condenar a União Federal a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente no período mencionado, no montante de R\$ 5.575,12 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), calculado para junho de 2004, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.Intimem-se.

2007.61.02.004800-9 - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 76/80, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o réu. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Havendo pedido de esclarecimentos estes serão prestados na audiência já designada, hipótese em que o Perito deverá ser intimado a comparecer. Intimem-se. Informação da Secretaria: o laudo pericial já foi apresentado.

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTRO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de JULHO de 2009, às 16 horas. Int.

2008.61.02.007713-0 - SIDNEY DA COSTA ARAUJO E OUTROS(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas. Int.

2008.61.02.009030-4 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 15:00 horas. Int.

2008.61.02.011870-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X EDIVALDO APARECIDO MARINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2008.61.02.012559-8 - JOSE MUNIZ LAZARI E OUTRO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas. Int.

2008.61.02.013191-4 - SELMA PINHEIRO WIEZEL E OUTRO(SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Int.

2009.61.02.000390-4 - MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 14 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Int.S

2009.61.02.000621-8 - MARIA ALZIRA GERALDES MORELLI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 14:30 horas. Int.

2009.61.02.001482-3 - ANNITA NABAO MIELE(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 08 de JULHO de 2009, às 14:00 horas. Int.

2009.61.02.002094-0 - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Expirado o prazo do autor, intime-se a Ré a se manifestar sobre o agravo retido de fls. 46/50, no prazo do artigo 523, 2º, do CPC. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 07 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.002919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a carta precatória devolvida e juntada aos autos as fls. 67/74, requerendo o quê de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.26.004137-2 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando o parecer e cálculos apresentados pelo Contador Judicial as fls. 251/254, bem como a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 258/259, determino ao impetrante que promova o depósito da importância indevidamente levantada as fls.166, devidamente corrigida, no prazo de quinze dias.Quanto ao pedido de expedição de ofício para conversão em renda da União, indefiro, em razão das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal as fls. 194.Intime-se.

2008.61.26.001647-0 - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG097486 - TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.001706-1 - JOAO DE DEUS DA COSTA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003298-0 - IZELINA ANTONIA RODRIGUES LUCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região , por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.003330-3 - CORNEL LUIZ DE FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança.

2008.61.26.004079-4 - SIDNEI MIGUEL ZANELATO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004152-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO

BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2008.61.26.004258-4 - MARIA EULINA DE ARAUJO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004274-2 - ANTONIO CLARINDO GALVANI E OUTROS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004400-3 - MARIA APPARECIDA ROZA GOMES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO

Julgo procedente o pedido deduzido para conceder a segurança.

2008.61.26.004737-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE E OUTROS

Tendo em vista as informações do INSS as fls. 300 e 302/304, promova o impetrante a regularização da presente ação, apontando corretamente o seu pólo passivo, nos termos do despacho de fls.292, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.26.005074-0 - MARIA HELENA DA SILVA LEME(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança.

2008.61.26.005276-0 - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 42/147.696.413-8, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.61.26.005458-6 - MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005677-7 - JORGE DE SOUZA AFONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000549-0 - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000578-6 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001471-4 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em razão da manifestação de fls. 488, diga o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, promova a regularização do pólo passivo da presente demanda. Por isso, SUSPENDO, por ora, a liminar concedida às fls. 478/480. Comunique-se à autoridade coatora. Intimem-se.

2009.61.26.001542-1 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do merito.

2009.61.26.001876-8 - MARIA CONCEICAO DIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

2009.61.26.001945-1 - IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP

Vistos. Defiro o prazo de cinco dias para a apresentação de instrumento de procuração e guia com o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, traga o impetrante mais uma contrafé, na íntegra, para atender ao disposto no art. 3º. da Lei nº 4348/64, com a redação dada pela Lei nº 10910/2004. Intime-se.

2009.61.26.002006-4 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO [TÓPICO FINAL]...INDEFIRO A LIMINAR ...

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL

2000.61.81.003185-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA E OUTROS(SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS E SP126922 - ROSELY AGUIAR MARCELINO E SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Vistos. I- Diante do exposto interesse do Réu LOURIVAL ROSA DA SILVA em recorrer da sentença prolatada nos presentes autos, bem como do transcurso in albis do despacho de fls.800 pelo seu patrono, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Santo André-SP solicitando a indicação de um de seus profissionais para atuar como Defensor Dativo daquele Réu, indicando o endereço no qual o profissional receberá intimação pessoal. II- Intime-se.

2007.61.26.003234-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PINHEIRO E OUTRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2696

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.008224-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA N SRA DE CAMPO LTDA E OUTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Tendo em vista a manifestação do exequente juntada às fls. 157/158, indefiro o quanto requerido pelo executado, mantendo-se o leilão em seus ulteriores termos. Aguarde-se a realização do leilão cujas datas foram designadas em Hasta Pública Unificada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206588-8 - VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor JOÃO DE ARAUJO, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070000677, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

96.0200951-9 - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO E OUTROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Remeta ao SEDI para retificar o CPF da co-autora CELIA REGINA MOURA LEITE para o número 112.386.665-15. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE

LEVANTAMENTO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO.

97.0207840-7 - MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES E OUTRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

98.0206875-6 - FLORIANO PEREIRA NEVES E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 586/590: Expeça-se o alvará de levantamento, após, intime-se o patrono dos autores para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

2003.61.04.005022-3 - ROUZELANDE DE CASTRO SERTEK(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROUZELANDE DE CASTRO SERTEK (RG 3164962-2 - CPF 101985038-81) em substituição ao autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor(a) Alberto Sertek, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070000860, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

2003.61.04.009212-6 - WALDEMAR MICHELETTI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da co-autora Maria Aparecida Gonzales Osvaldo, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080001175, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório da co-autora Maria Gessy Coelho de Mello, conforme requerido às fls. 479/481). Em seguida, aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.002975-6 - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 80/93, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.004049-1 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 136: Traga a CEF a ficha cadastral da parte autora onde conste a data de abertura e encerramento, bem como todas as movimentações no período reclamado na inicial nas contas 62728-8 - CPD 8901/8. Int.

2007.61.04.004658-4 - FLORICE MARIA MALHEIRO(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Após a comprovação do levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.04.004795-3 - ODAIR PAIVA E OUTRO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos faltantes da conta n° 28.178-9, conforme requerido pela parte

autora. Int.

2007.61.04.005142-7 - CARLOS EDUARDO PAES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005219-5 - ADELSON PORTELLA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o alegado em audiência, desentranhe-se os extratos não pertencentes à parte autora, devolvendo-os à Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga os extratos referentes aos períodos reclamados na inicial, da conta nº 0345.013.99020.237-0. Após, ciência à parte autora. Int.

2007.61.04.005247-0 - ANDREA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.005384-9 - ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal - CEF cópia dos extratos referente à conta poupança nº 027-43048830-9, conforme requerido à fl. 151. Intime-se.

2007.61.04.005420-9 - JOSE CARLOS ARNONE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005527-5 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 88/100: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005642-5 - JUREMA MENDONCA FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o alegado em preliminar à contestação, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.04.005721-1 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal traga documento onde conste a data da abertura e encerramento da conta do autor, bem como extratos referentes aos períodos reclamados na exordial, conforme já determinado. Int.

2007.61.04.005828-8 - RUBIO CESAR HENRIQUES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.005833-1 - LUIS CAMILO DE FRANCA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 81/84: Manifeste-se a parte autora, devendo informar os dados solicitados pela CEF, para o fim de viabilizar a requisição dos extratos. Int.

2007.61.04.005856-2 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 81: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.04.005858-6 - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.007251-0 - LUCIA LIBERADO FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 82, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.007523-7 - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 80/87: Indefero. Desnecessária a manifestação da Caixa Econômica Federal, requerida pela parte autora, tendo em vista que o código 013 refere-se somente às contas do tipo poupança. Não havendo outro questionamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.007909-7 - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Após a comprovação do levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.04.010741-0 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Cite-se.

2007.61.04.010957-0 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 85, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.011647-1 - EMILIO SANCHES SALGADO(SP218206 - CÉLIA LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.013231-2 - VALDIR JOSE MELICIO(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Providencie o I. Causídico certidão de nascimento de Thiago de Freitas Melício, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.013948-3 - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Providencie a parte autora o CPF de JUAN GONZALES OZORES, agência, tipo de operação e dígito da conta, para o fim de viabilizar a requisição dos extratos junto à Instituição Bancária. Int.

2007.61.04.014177-5 - NAJUA CHICANI KUGLER(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Após a comprovação do levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.001490-3 - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.002398-9 - FRANCISCO RAMOS TAVARES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.003614-5 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Fl. 18: Defiro , pelo prazo requerido, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 15. Int.

2008.61.04.005375-1 - GABRIEL MACIEL DE ABREU(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.006528-5 - ANTONIO ISABEL DA MOTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: Defiro a prorrogação do prazo para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 17. Int.

2008.61.04.006927-8 - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora haver solicitado perante a Instituição Bancária os extratos referentes ao períodos reclamados na exordial, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007403-1 - OLGA HEMBIK BORGES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007870-0 - JOSE OTONIEL DE MENEZES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/33: Defiro, pelo prazo requerido, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 23. Int.

2008.61.04.008571-5 - CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/66: Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Cite-se.

2008.61.04.008605-7 - WALDOMIRO MARIANI E OUTRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008782-7 - MARIO DUARTE DA SILVA MOUTELA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009009-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a informação de fls. 29/30. Int.

2008.61.04.009051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao réu. Anote-se. Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF sobre a constatação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009373-6 - CLAUDIR DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009481-9 - CLAUDIR DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 55: Defiro pelo prazo requerido, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 49. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009510-1 - CLAUDIR DOS SANTOS E OUTRO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Defiro, pelo prazo requerido, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 17. Int.

2009.61.04.001654-0 - CANDIDO SERAFIM MARTUL MARTUL(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2009.61.04.002007-5 - CLEBER QUEIROZ AFONSO(SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX E SP153452 -

LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.002008-7 - EGMEN QUEIROZ AFONSO(SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.002499-8 - OSCAR MAGALHAES(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.002968-6 - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Cite-se.

2009.61.04.003145-0 - BEATRIZ DE PAIVA FARIA E OUTRO(SP027342 - LUIZ ALBERTO VIEIRA NASCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.007076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007075-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALICIRIA NIZZOLI E OUTROS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.int.

2008.61.04.008581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002891-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Isto posto, rejeito a presente impugnação à assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais.int.

2008.61.04.007077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007075-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALICIRIA NIZZOLI E OUTROS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)

Isto posto, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. int.

2008.61.04.008579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.010238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001022-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação á assistência Judiciária Gratuita. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200088-5 - DOMINGOS GONCALVES NETO E OUTROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fls. 517: Apresente a autora Maria Joaquina Siqueira o comprovante de levantamento da quantia relativa ao precatório.

89.0203388-0 - JOSE FELIPE DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Traga aos autos, o autor, o nº de seu CPF providenciando se necessários a correção de seu nome na Receita Federal e a regularização de sua situação cadastral. Após, cumpra-se ao decisão de fls. 353, expedindo-se as requisições de pagamento. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

93.0204696-6 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Traga o(a) autor(a) aos autos o número de seu CPF, providenciando se necessário a correção de seu nome e de sua situação cadastral na Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0208039-0 - LUCILA TARCHA CAMARGO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a correção de seu nome na Receita Federal e informe nos autos. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.011001-0 - RICARDO ROSA SIMOES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.04.005851-9 - JOAO BOSCO SARAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 215: Dê-se ciência às partes. Intime-se.

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
O documento à fl. 226 corrobora às informações do Impetrado (fls. 195/220) indicativo do pagamento já efetuado em 11/09/2008, nos moldes da segurança concedida, restando sem amparo a irresignação do Impetrante. Subam os autos ao TRF, de imediato. Intime-se.

2009.61.04.001583-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício e informações do INSS de fls. 90. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2009.61.04.002089-0 - TEREZA SHIOTSUKI DUTRA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal anteriormente percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0084/2008, de 01/08/2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.003603-4 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autarquia considere o período no qual a impetrante desempenhou atividade vinculada ao regime estatutário na contagem de seu tempo de contribuição, implantando, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício postulado, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em pagamento de prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo, uma vez que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais pretéritos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

2009.61.04.004407-9 - SARAH FERNANDES TELES DE MENEZES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0094/2009, de 13.04.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.004545-0 - CELSO CUSTODIO DE SOUSA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4575

EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.002382-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante o comparecimento espontâneo do co-executado RICARDO LORENZO SMITH às fls. 719/721, DOU-O POR CITADO nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, inclusive quanto aos autos 2002.61.04.009797-1. Relativamente à lavratura de termo de penhora sobre o crédito da ação ordinária nº 96.0204182-0, indefiro o pedido, uma vez que já aperfeiçoado o auto de penhora (fl. 644), do qual já devidamente intimada a

executada AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON, conforme decisão de fl. 660. Ademais, com o ingresso do executado aos autos, dando-se por citado, e declinando a sua ciência da penhora efetuada, inicia-se a partir daí o prazo para oposição de embargos. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 710. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 717.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.005179-0 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E OUTRO(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002920-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Autora, ora Executada, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 481/485, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2002.61.14.004596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003819-8) LAERTE SANGIORATTO E OUTRO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações de mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional dos autores. (...)

2006.61.14.006883-4 - DECIO COTRIN ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar o benefício do autor, acrescentando ao tempo de serviço/contribuição o período de 22/02/96 a 30/09/2003. O benefício deverá ser revisado no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela, a qual concedo nesse momento. Condeno o réu ao pagamento dos atrasos, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2006.61.83.008139-5 - DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença de fls. 214/217 é omissa no tocante aos critérios de correção monetária e termo inicial dos juros. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

2007.61.14.004125-0 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 8.504,26, em 11/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.008739-0 - ARNALDO GARCIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 2.061,48, em 10/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.000073-2 - DANIEL DA SILVA ROCHA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

2008.61.14.004767-0 - EDVALDO MELO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.005914-3 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.14.007198-2 - PEDRO SIMAO GUEVARA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007651-7 - ANTONIO JOSE PIVETTA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

2009.61.14.001990-3 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.002005-0 - DACIO JOSE DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.002464-9 - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007951-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a

Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 20% até 10/10/06, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004159-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 60.356,39, valor atualizado até julho de 2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.008102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004565-5) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual. P.R.I.

2008.61.14.001426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005593-1) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução. P.R.I.

2009.61.14.000318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000781-3) SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A E OUTROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão dos acionistas embargantes do pólo passivo da execução. O título executivo, CDA, permanece íntegro. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios (10% do valor da causa) dos respectivos patronos.(...)

2009.61.14.000544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003624-2) HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) Posto isso. REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.005609-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 120/121 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2003.61.14.008983-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.007179-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
VISTOS. MANIFESTE-SE A ADVOGADA DO EXECUTADO (NOMEADA) UMA VEZ QUE O FOI EM RAZÃO DELE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DE CONTRATAÇÃO.A CARTA INFORMANDO O EXECUTADO DA NOMEAÇÃO VOLTOU NEGATIVA.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO DA NOMEAÇÃO EFETUADA.CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

2005.61.14.001086-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

VISTOS. TENDO EM VISTA O COMPARECIMENTO DA EMPRESA E MANIFESTAÇÃO DE FL.85, DOU POR EFETUADA A CITAÇÃO. REQUEIRA O EXEQUENTE O QUE DE DIREITO.SEM PREJUÍZO, DIGA A EXECUTADA O LOCAL DE SUA SEDE SOCIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS.INT.

2007.61.14.004835-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARYLUCI DE ARAUJO FARIA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.007443-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 60/61 dos autos , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.003230-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELMIRO ROMAN

(...) Diante do pedido de desistência formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569 ambos do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.005619-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIRO BELORTI DANTAS

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 37/38 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2008.61.14.006851-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

(...) Posto isto, CONHEÇO EM PARTE da exceção e na parte conhecida, A REJEITO. (...)

2009.61.14.000793-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERPO-CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIA OCULARES LTDA

(...) Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2009.61.14.000994-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA ALVES S PEREIRA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.14.003819-8 - LAERTE SANGIORATTO E OUTRO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.008740-2 - IRINALVA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.004945-4 - ALCIDES CARLOS SANTIN E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.005014-6 - DANIEL MARINO RIBEIRO E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.005179-5 - LOURIVAL AUGUSTO PIRES E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB 218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.005932-0 - RENATO ZAMPIERI E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.006123-5 - FABIO MONTENEGRO MATHIAS E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2004.61.14.006277-0 - UMBERTO RICARDO VECHI E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.000546-7 - SALETE GUIZZARDI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.001011-6 - CLAUDIO SOARES E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004252-0 - MARIA NAZARE DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2005.61.14.005389-9 - EURIDES DA ROCHA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2007.61.14.005740-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 721.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da data designada para oitiva da testemunha Marcos Augusto Pires, a ser realizada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Taubaté em 02/06/2009, às 15h30min.Int.

2007.61.14.008046-2 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da data da oitiva das testemunhas Rita Maria de Jesus Silva e Inacia Rita de Jesus Silva, designada pelo Juízo Deprecante da Comarca de Mauá - 2º Ofício Cível para 28/05/2009, às 16h30min.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, conforme determinado na assentada de fl. 79/80.Int.

2009.61.14.001748-7 - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000742-1 - SERGIO INES GONCALVES(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo a audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___h___min, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.003569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005014-6) DANIEL MARINO RIBEIRO E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

Expediente N° 6288

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.002686-9 - JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias, devendo recolher as custas de desarquivamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.14.003834-0 - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Requeiram as partes o que de direito quanto aos depósitos realizados nos autos. Intimem-se.

2008.61.14.001040-3 - AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA E OUTROS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias, devendo recolher corretamente as custas de desarquivamento pela guia Darf.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.14.000567-9 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 84, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.000309-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X PESSI E PESSI ELETROMECHANICA E OUTROS

Vistos.Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 6289

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.001014-7 - LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.007025-3 - ADDAX IND/ QUIMICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DIADEMA SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.00.015067-0 - INOVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.14.007325-8 - URODERM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.001151-8 - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento

interposto(s).

2008.61.14.007405-3 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 95, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.008028-4 - SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 516, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.00.002139-1 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 978, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.001261-1 - INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 240, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002757-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 164/194 como aditamento a peça inicial.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Somente do que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, eis a existência de supostos débitos pendentes.Assim, postergo a análise de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.002992-1 - RODRIGO CEZAR CECILIO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

(...) Posto isso, NEGÓ A LIMINAR. (...)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007722-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTAVIO LOPES DA SILVA E OUTRO

Vistos.Intime-se a Emgea a fim de que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça, junto à contadoria do Fórum da Comarca de Araxá/MG, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante para fins de cumprimento da carta precatória expedida.

ACAO PENAL

2009.61.14.000468-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS E OUTRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE VICENTE NOVITA MARTINS e ELISABETH TOGNATO, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03.

Expediente Nº 6293

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ESCLAREÇA A EMBARGANTE SUA PETIÇÃO INICIAL, UMA VEZ QUE A EXECUTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL É A EMPRESA LINEA MOBILI IND. E COM. DE MOVEIS EM GERAL E NÃO ALITALIA I. C. DE MÓVEIS LTDA., BEM COMO O AUTOMÓVEL É DE PROPRIEDADE DE LINEA IND E COM DE MÓVEIS, CONSOANTE INFORMES EM ANEXO. PRAZO - DEZ DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1750

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000706-5 - JESSICA CAROLINA MATHIAS E OUTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante a declaração de fl. 45. Oportunamente ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, nos termos da inicial de fl. 2. Intimem-se.

2009.61.15.000915-3 - ISIS SOUZA PINTO JARUSSI(SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.000770-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Tendo em vista a prevenção constatada na certidão de fl. 76, nos termos do artigo 253, incisos II e III do C.P.C., redistribua-se a presente ação ao Juízo da 2ª Vara de São Carlos.2.Transcorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal, a quem caberá apreciar o pedido de liminar.3.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000030-7 - DARIO DE BARROS DE CARVALHO E OUTRO(SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se parte final do despacho de fl. 09, entregando-se os autos aos requerentes, em carga definitiva, independente de traslado (art. 872 do C.P.C.).Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente N° 431

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000181-1) LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

2008.61.15.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000221-6) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA E OUTROS(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1551

INQUERITO POLICIAL

2004.61.06.011538-0 - JUSTICA PUBLICA X CLEODETER APPARECIDA LUI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)

VISTOS. Acolho o parecer do Ministério Público Federal relativamente a este feito e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se e comuniquem-se.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.06.003122-4 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o pedido de retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o Delegado de Polícia Federal Dr. Pedro Rui Júnior, como consta na petição inicial. Indefiro, porém, a declaração de nulidade dos atos praticados, posto que as explicações, quando requeridas, são facultativas para o requerido e não tem natureza de postulação em juízo. Além disso, o procedimento de explicações não tem natureza de ação, não havendo decisão de mérito. Após as retificações junto ao SEDI, intime-se o requerendo para, querendo, retire os autos em Secretaria, independentemente de traslado, com as anotações de baixa junto ao sistema. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL

2001.03.99.031257-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Vista ao MPF para verificar a ocorrência de eventual prescrição retroativa. Após, cls.

2004.61.06.003084-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE SOUZA BRITO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado LUIZ HENRIQUE SOUZA BRITO, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 334, caput do CP.

2004.61.06.005343-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO SOBRINHO E OUTRO(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE)

SENTENÇA ENCAMINHADA PARA SER NOVAMENTE PUBLICADA, TENDO EM VISTA QUE UM DOS DEFENSORES NÃO FOI DEVIDAMENTE INTIMADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 1 Reg. 134/2009 Folha(s) 2713. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: A) absolvo o réu Antônio Honorato Sobrinho em relação às seguintes imputações: 1º) desvio de rendas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.2 da fundamentação. 2º) efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67), constante do item 2.3.4 acima, relativamente a eventuais contratos de locação celebrados sem licitação. 3º) utilizar indevidamente, em proveito alheio, de rendas públicas (art. 1º, II, DL 201/67), constante do item 2.3.5 acima. 4º) adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67), constante do item 2.3.6 acima, relativamente a eventuais compras de medicamentos que tenham sido efetivadas nos estabelecimentos comerciais de Ângelo Blanco Junior e José Carlos Campelo. B) condeno o réu Antônio Honorato Sobrinho em relação às seguintes imputações: 1º) apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio (art. 1º, I, DL 201/67), por quatro vezes (a) apropriação de R\$ 4.000,00, cujo cheque foi depositado em sua conta pessoal; b) concorreu para a apropriação de R\$ 625,00 por parte do réu José Honorato da Silva; c) apropriação de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu José Honorato da Silva, d) concorreu para a apropriação de R\$ 1.616,00 por parte de José Honorato Filho, seu pai (item 2.2. da fundamentação). 2º) desviar verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.1 da fundamentação. 3º) aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.3 acima. 4º) efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67), relativamente à aquisição de um imóvel sem denominação e sem licitação, constante do item 2.3.4 acima. 5º) adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67), constante do item 2.3.6 acima, em razão da aquisição de um veículo Kombi, ano 1992, de José Antonio Lyra Scaranello, em 22/07/96. C) condeno o réu José Honorato da Silva pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (duas vezes) c/c art. 29 do Código Penal (a) apropriação de verba pública, no importe de R\$ 625,00, b) apropriação de verba pública,

no importe de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu Antônio Honorato Sobrinho), conforme fundamentação exposta no item 2.2. acima.3.1. Individualização das penas:3.1.1. Para o réu Antônio Honorato Sobrinho.Primeiramente, restou o réu condenado em relação ao crime do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, por ter se apropriado de R\$ 4.000,00 da municipalidade, ocasião em que um cheque daquela foi depositado em sua conta pessoal.No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Nada desabona sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos cofres públicos, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão. Embora isso, observo que o réu não possui bons antecedentes, uma vez que, antes dos fatos aqui noticiados, já havia sido condenado pela prática de contravenção penal, conforme atestado pela certidão esclarecedora de folha 1534. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes.Considerando que o réu praticou o mesmo tipo de crime em outras três oportunidades (concorreu para a apropriação de R\$ 625,00 por parte do réu José Honorato da Silva; apropriação de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu José Honorato da Silva, e concorreu para a apropriação de R\$ 1.616,00 por parte de José Honorato Filho, seu pai), e que ainda praticou outros quatro crimes da mesma espécie [desviar verbas públicas, (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.1 da fundamentação; aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.3 acima; efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67), relativamente à aquisição de um imóvel sem denominação e sem licitação, constante do item 2.3.4 acima, e adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67), constante do item 2.3.6 acima, em razão da aquisição de um veículo Kombi, ano 1992, de José Antonio Lyra Scaranello, em 22/07/96], e que, pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas todas como sendo crime continuado, aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal e aumento a pena de 1/6 (um sexto), e, torno a mesma definitiva, por ausência de outra causa de aumento ou de diminuição, em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, a serem convertidos em favor do Município de Monções/SP, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu no pagamento das custas processuais.Poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. 3.1.2. Para o réu José Honorato da Silva.Primeiramente, restou o réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, em razão de ter se apropriado de verba pública, no importe de R\$ 625,00, conforme fundamentação exposta no item 2.2. acima.No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Nada desabona sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos cofres públicos, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão. Possui bons antecedentes (f. 1533). Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes.Considerando que o réu praticou o mesmo tipo de crime em outra oportunidade (apropriação de verba pública, no importe de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu Antônio Honorato Sobrinho, conforme item 2.2. acima), e que, pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas ambas como sendo crime continuado, aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal e aumento a pena de 1/6 (um sexto), e, torno a mesma definitiva, por ausência de outra causa de aumento ou de diminuição, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, a serem convertidos em favor do Município de Monções/SP, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu no pagamento das custas processuais.Poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa, considerando-se, inicialmente, a redução de metade do prazo de prescrição, uma vez que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (artigo 115, CP), bem como, a quantidade de pena imposta, a data do recebimento da denúncia (06/02/2001 - f. 1145/vº) e a data da prolação da presente sentença condenatória.P.R.I.C.

2004.61.06.005713-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DOS SANTOS VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor das custas processuais devidas e intime-se o réu a recolhê-las. Em caso do não pagamento, dê-se vista do feito ao Procurador da Fazenda para as providências cabíveis. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento para a execução da sentença. Após, arquivem-se os autos. Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se.

2004.61.06.008290-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIRCEU FABIANO E OUTRO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, por meio de memoriais.

2005.61.06.005954-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X JOSE APARECIDO TRENTA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentar memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

2005.61.06.006598-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos. Expeça-se carta precatória para a comarca de Olímpia, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela acusação, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

2006.61.06.000108-5 - JUSTICA PUBLICA X RENATA ADRIANI FERREIRA(SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a ré, para que apresente suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (determinação de folha 183).

2006.61.06.002202-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE REZENDE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, por meio de memoriais.

2006.61.06.002203-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FIAMENGUI E OUTRO(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

Apresente a defesa dos acusados as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.06.004714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, por força do alegado à f. 186/187. Diga o defensor do réu, no prazo de 10 (dez) dias, se continuará respondendo aos atos processuais, tendo em vista a declaração do réu de f. 187. Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha ITAMAR PERPÉTUO DOS REIS, arrolada pela defesa e residente no Município de Severínia. Informe, na carta precatória, que o réu é beneficiário da justiça gratuita e instrua-na com cópias da denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, defesa prévia e termo de inquirição da testemunha da acusação. Intimem-se.

2007.03.99.023431-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CANDIDO BAPTISTA E OUTROS(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo a decisão que declarou a extinção de punibilidade quanto aos crimes imputados aos réus transitado em julgado (folha 1451), arquivem-se os autos, isto após as comunicações necessárias. Intimem-se e ofociem-se.

2007.61.06.001350-0 - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos. Ante o requerido às fls. 714/716, defiro-o e designo o dia 9 de junho de 2009, às 14:45 horas, para a inquirição da testemunha Mauro José Cavalette.] Intimem-se.

2007.61.06.008564-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, Intime-se a defesa do acusado para requerer, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.

2008.61.06.003411-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ROGERIO RECCO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

FOLHAS 137: (...) sendo designado o dia 27/05/2009, às 15:00 horas para audiência de testemunhas de acusação. - Fórum da Comarca de Palestina/SP - Vara Única

Expediente N° 1557

MONITORIA

2003.61.06.006999-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO ALFREDO MELO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do réu, CELIO ALFREDO MELO, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.007875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, por força do declarado por ele (fl.70), e que não foi apreciado no momento oportuno. Recebo a apelação da parte requerida (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.009997-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)

Recebo a apelação da parte requerida (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.002925-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X MANOEL MESSIAS SANTOS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Recebo a apelação do reu, Manoel messias Santos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.003453-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ROGERIO DA SILVA E OUTRO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.005863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.013851-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DENIR FERNANDES GALLI E OUTROS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Regularize o apelante Irani Donizeti Noronha e outros (fls.1523/1530) o seu recurso de apelação, devendo recolher as custas processuais no código da Justiça Federal de 1ª Instância, código 5762, e não no código 5775, que se refere as custas devidas à 2ª Instância (Prov. COGE 64/2005). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2006.61.06.006884-2 - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN E OUTRO(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Traslade-se cópia de todas as guias de depósitos efetuados nestes autos, a título de pagamento destinado a aluguel aos autores, bem como da petição de fl.676, para os autos de Execução Provisória de Sentença, feito nº 2009.61.06.004331-7 (fl.679). O pedido de levantamento dos valores, bem como a necessidade ou não de prestação de caução, serão apreciados nos autos da execução provisória de sentença. Ficam alertadas as partes rés que os próximos depósitos deverão ser realizados para os autos de execução provisória (processo nº 2009.61.06.004331-7). Intimem-se e subam os autos à Superior Instância.

2008.61.06.000496-4 - ALIRIO SOUZA LOPES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.002289-9 - DAVI ROSSETTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004179-1 - APARECIDA RODRIGUES BERTOLAZZI E OUTRO(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010694-3 - NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam.

2009.61.06.002875-4 - MILTON FLORIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no pólo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em lugar de INSS.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

2009.61.06.003012-8 - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

2009.61.06.003226-5 - JANDYRA ANGELOTTI RINALDI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

2008.61.06.008445-5 - MARIA MARTINS ARNAR(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010828-9 - ADENILDA ALVES BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011316-9 - NAIR NHOATO VIZENTIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.012116-2 - SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012654-1 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013980-8 - CLEBER ANTONIO DE MATOS E OUTROS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal.

2009.61.06.000261-3 - WILSON MARTINS TEIXEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1154

ACAO PENAL

2009.61.06.004225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

(...) Indefiro, pois, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse em ratificação da denúncia, neste feito.

Expediente Nº 1156

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.001440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Posto isso, presentes indícios veementes de origem ilícita dos recursos com que adquirido o veículo apreendido, novamente indefiro o pedido de restituição do veículo Fiat Brava, placas DCB 7578. Indefiro, outrossim, o pedido de depósito do mesmo veículo em poder da esposa do Requerente, tal como anteriormente já decidido (fls. 28/28-verso).

Expediente Nº 1157

ACAO PENAL

2008.61.06.000533-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X JULIO CESAR ANDALO E OUTROS(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP078391 - GESUS GRECCO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Determino a restituição do automóvel marca Fiat, modelo Uno S, cor bege, placas DLS-1054, ano fabricação 1985, ano modelo 1986, apreendido à fl. 18 do flagrante 2008.61.06.001921-9 à sua legítima proprietária ou a procurador com poderes específicos, uma vez que não consta nos autos vinculação entre sua aquisição e atividades ilícitas. Oficie-se à Autoridade Policial para liberação do referido veículo, lavrando-se termo que deverá ser encaminhado aos presentes autos.Em face do contido na informação de fl. 3984, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta 9576-5 (fl.3985). Intime-se.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0402061-5 - CLAUDIA DE SOUZA DIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 436: Ante a sentença prolatada em audiência (fls 418/419), que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, e nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. NADA A DECIDIR.

95.0403470-5 - WAGNER MACEDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em Inspeção.Em face da petição de fl.358 e do instrumento de procuração juntado às fls. 360/361, republique-se a sentença de fls.348/349.Sentença de fls.348/349:....Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 96.0401741-1, em apenso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.03.002664-3 - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Em face do tempo decorrido, oficie-se ao Banco Nossa Caixa SA, agência de Jacareí, requisitando RESPOSTA URGENTE quanto ao cumprimento do ofício de fl.87, instruindo-o com cópia de fls.47,75, 87 e deste despacho, tendo em vista que a primeira solicitação data de agosto/2007, sob pena do CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.II) Indique o autor endereço atualizado da ré POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA, tendo em vista a certidão de fl.69, dando conta da diligência negativa.

MONITORIA

2004.61.03.000772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102-C, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria o início do cumprimento da sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de número 229, figurando no pólo ativo a CEF.3. Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.000984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102-C, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria o início do cumprimento da sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de número 229, figurando no polo ativo a CEF.3. Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.001510-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES

Fl.37 Defiro. Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo requerido.

2004.61.03.006631-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA E OUTROS

Cumpra-se o despacho de fl.30 no novo endereço fornecido pela autora à fl.58/59.

2005.61.03.000542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Em face do tempo decorrido, providencie a ré a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprido ou não o item acima, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.002616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA E OUTROS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora dando prosseguimento ao feito e atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.03.004527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA

CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial e especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.005548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO HIDEO KOJIMA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.006264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME E OUTROS

Fl.66 Defiro, devendo a parte autora providenciar a retirada da carta precatória e sua distribuição junto ao Juízo deprecado, tendo em vista que tal procedimento tem-se mostrado mais eficaz no cumprimento da deprecada, uma vez que há necessidade de pagamento de custas no ato de sua protocolização.

2005.61.03.006277-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fl.23 no novo endereço fornecido pela autora à fl.44.

2006.61.03.003818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVID DO PRADO E OUTROS

Fl.37 Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópia.

2006.61.03.006139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO DE FREITAS CARVALHO E OUTRO

Fl.47 Defiro. Manifeste-se a parte autora conclusivamente.

2007.61.03.001668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES

Cumpra-se o despacho inicial no novo endereço fornecido pela autora à fl.27.

2007.61.03.001874-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY MARIA RANGEL E OUTRO

Fls.65/66 Defiro. Cumpra-se o despacho inicial no novo endereço fornecido pela autora à fl.66, bem como proceda a citação por hora certa em relação a ré KELLY MARIA RANGEL.

2007.61.03.008433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARLENI CRISTINA GOMES TRISTAO E OUTRO

Ante a informação de fls. 48 e considerando o teor da deliberação do termo de audiência e conciliação, do dia 06/12/2007 (fls. 36); torno sem efeito os despachos de fls. 40 e 45. Manifeste-se a Caixa Economica Federal se mantém o interesse em desistir da presente ação, conforme requerido a fls. 35. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.03.008434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO E OUTROS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Fls. 66: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005329-8 - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 23/25: Recebo o aditamento da inicial e converto para o rito comum ordinário. AO SEDI para as devidas anotações e reatuação.2- O ato citatório ocorreu após a modificação do pedido. Além disso, conquanto o INSS assevere não ter recebido cópia integral da peça vestibular, o fato é que pôde ter ciência integral da pretensão, tanto que ofertou longa e detida contestação, contrapondo-se tanto ao mérito como em matérias preliminares. Assim, o chamamento à defesa de seus interesses aperfeiçoou-se, incidindo a regra do artigo 214, parágrafos 1º e 2º, não sendo o caso de nulidade do ato.3- À Contestação de fls. 48/78 é intempestiva. 4- Ante as fls. 47/78, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319, do CPC, não se aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do artigo 320, do CPC. 5- Ante a oferta de preliminares, diga a parte autora em réplica.6- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.7- Após, cumpra a secretaria o item V da decisão de fls. 17.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.002859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006405-6) DORALINA FERRARI ARDUIN ME E OUTRO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

***** VISTOS EM INSPEÇÃO ***** Não obstante a não regularização da penhora até o presente momento, recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação. Suspendo em consequência o andamento do processo de execução.

2008.61.03.004891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007399-2) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Considerando que os embargos a execução são processos autônomos, apresentem as partes, no prazo legal, as procurações para juntada nos autos. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007380-3) AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA E OUTRO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003838-2) FAZENDA NACIONAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ RENATO MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro a iliquidez e prescrição do título em que se funda a execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Custas como de lei. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) em ambas as ações. Traslade-se cópia para os autos da execução (autos nº 2001.61.03.003838-2). Oportunamente, arquivem-se os autos dos embargos à execução (autos nº 2002.61.03.003844-1) e os autos da execução (autos nº 2001.61.03.003838-2). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.03.007044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA

Vistos em Inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente a título de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação.

2004.61.03.000242-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME E OUTROS

Vistos em Inspeção. Cumpra o exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar continuidade ao feito.

2004.61.03.003404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANA PAULA BERTOLINO

Em face do longo tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a exequente se tem interesse no andamento do feito, requerendo o que for de direito. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

2006.61.03.003810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ENRIQUE LEITE E OUTRO

Em face do tempo decorrido, cumpra a exequente o despacho de fl. 53, no prazo de 10 dias.

2006.61.03.006405-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME E OUTRO

I- Expeça-se a Secretaria, com urgência, certidão de inteiro teor da penhora. Após, intime-se a exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro. II- Fls. 72 e 76/77: Indefiro por ora em razão de informações contidas nos embargos de que foi edificado construção nos terrenos, embora não averbada. Assim sendo, expeça-se a Secretaria mandado de constatação de existência das aludidas acessões, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça, proceda eventual reavaliação do imóvel, incluindo àquelas possíveis benfeitorias.

2006.61.03.007693-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

I- Fls. 45/47: Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de

localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Assim, comprove inicialmente a(o) exequente a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido. II- Fls. 49/50: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a partir desta data. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.61.03.007694-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 67/68: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a partir desta data. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.61.03.007698-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

I- Fls. 41/43: Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Assim, comprove inicialmente a(o) exequente a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido. II- Fls. 45/46: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a partir desta data. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.005074-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

I- Fls. 33: Inicialmente, comprove a exequente a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registro de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido. II- Fls. 37/38: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a partir desta data. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.006636-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Fls. 50/51: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias a partir desta data. Após, manifeste-se o exequente sobre a carta precatória, auto de penhora e depósito, e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.007302-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X OSCAR PEREIRA DE SOUZA

Ante o decurso de prazo in albis, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.007378-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARAJA EXPRESS LTDA ME E OUTROS

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providência a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se os executados pessoalmente.

2007.61.03.007379-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DE CARNE TATU LTDA ME E OUTROS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2007.61.03.007380-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.007387-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO AMAURY RAMOS

Primeiramente, intime-se pessoalmente o executado sobre os termos da petição de fl.44, devendo a exequente noticiar nos autos se a possibilidade de acordo restou infrutífera ou não. Após notícias do eventual acordo ou não, será apreciada o pedido de fl.38.

2007.61.03.007399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

CHAMO O FEITO À ORDEMReconsidero o despacho de fls. 45 para dar prosseguimento ao feito, segundo a nova redação do artigo 739-A do CPC.Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.008129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO SILAS DE FREITAS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2008.61.03.000258-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LUIZ DA SILVA E OUTRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e a respectiva certidão do oficial de justiça, juntados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.005831-0 - JEAN PETER IBRAHIM(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da condenação de honorários advocatícios fixados em sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO CORCEVAI E OUTRO

(...) Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.PROCESSO N° 2009.61.03.002196-4.

2009.61.03.002294-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DE MORAES E OUTRO

(...) Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

2009.61.03.002298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO JOSE SALOMON E OUTRO

(...) Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

92.0400345-6 - CORJESUS SOUZA FREITAS E OUTROS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Vistos em inspeção.Em face do quanto decidido nos autos de Embargos a Execução de Sentença, cuja cópia da sentença encontra-se transladada às fls.957/958, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

92.0400354-5 - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE E OUTROS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

I- Por se tratar a presente ação de litisconsórcio ativo, esclareça o ilustre causídico da petição de fls. 398 (Dr. João Batista Rodrigues, OAB/SP 106.420), se o pedido corresponde a todos os autores da demanda, caso afirmativo, providencie a juntada nos autos dos respectivos instrumentos de mandatos, inclusive do próprio autor mencionado na petição. II- Antes de apreciar o pedido, determino ao(s) autor(es) que forneça(m) relação contendo detalhadamente os valores dos depósitos efetivados, ainda não levantados e que serão destinados à liquidação da dívida, especificando: nome, valor, data, contas judiciais, etc., para ulterior deliberação. Preferencialmente, que seja fornecido pela instituição financeira pertinente. III- Fls. 398: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

96.0401741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403470-5) WAGNER MACEDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em Inspeção. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo legal. No silêncio, desampense-se estes autos, certificando, e remeta-os ao arquivo com as anotações necessárias.

96.0404948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403470-5) WAGNER MACEDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo legal. No silêncio, desampense-se estes autos, certificando, e remeta-os ao arquivo com as anotações necessárias.

2007.61.03.001679-0 - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: Defiro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.002756-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA QUARESMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ***** DESPACHADO EM INSPEÇÃO *****. Fls. 57: Defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.03.005934-0 - ROSALINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ao requerente para manifestar-se sobre a contestação e informações prestadas pelos representantes da Receita e Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1263

MANDADO DE SEGURANCA

97.0400746-9 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Oficie-se à CEF informando que deverão ser transformados em depósito definitivo os valores depositados nestes autos que não foram convertidos em renda da União, ou seja, os depósitos Judiciais realizados mediante emissão de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, sob código 7512. II - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, encaminhando-se cópia de fls. 420/477. III - Ultimada a conversão e a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

98.0405740-9 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CHEFE LOCAL DO INSS/GUARATINGUETA(Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 232: Anote-se. Defiro vistas dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.03.003305-4 - EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se

cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Apensem-se a estes os autos suplementares.Fl. 190: Defiro. Oficie-se à CEF para que apresente extrato pormenorizado da conta 1400.635.15171-6.Com a resposta da CEF, abra-se vista ao PFN.

2007.61.03.001582-7 - REGINA PILLIS NITZSCHE(SP131455 - ROBERTA PEREIRA M CARRIAO PORTELLA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Recebo a apelação da União- Advocacia Geral da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.003458-9 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520,inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007662-6 - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA E OUTRO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 288: Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do A.I.

2009.03.00.002812-6 e a fase processual em que se encontra o presente mandamus, mantenho a decisão de fls.260/261 tal como lançada.Dê-se vista ao PFN.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002971-7 - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em embargos de declaração.HÉLIO BORENTEIN S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO, opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 662/664, alegando contradição, obscuridade e omissão da mesma.Pleiteia o embargante a tutela jurisdicional completa, alegando haver omissão na sentença guerreada, visto que o Juízo não proferiu qualquer decisão no que se refere ao efeito suspensivo à manifestação da impetrante contra a decisão que a excluiu do parcelamento REFIS e à interrupção do prazo para interposição de qualquer recurso, nos termos previstos no artigo 537 do CPC, ao passo que a sentença julgou improcedente o pedido extinguindo o feito com apreciação do mérito e no relatório constou:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, buscando a declaração de efeito suspensivo à manifestação da impetrante contra o ato que a excluiu do Parcelamento Alternativo ao REFIS; bem como seja declarado ilegal o ato coator de não emissão de certidão prevista no art. 206 do CTN, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração.Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido.De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(Código de Processo Civil)De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios ou omissão passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃOEmbargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)..Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença nos termos em que proferida.P.R.I.

2009.61.03.001373-6 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL. 168:. PA 1,15 1) Recebo as petições de fls. 160/167 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes.2) A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em un decêndio. Após, voltem-me conclusos.DESPACHO DE FL. 195:Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem-me

conclusos para apreciação.

2009.61.03.001721-3 - RONIVALDO DOS SANTOS(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando-se que nenhum fato novo foi trazido ao conhecimento deste Juízo, tampouco apresentada qualquer prova robusta de ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido e mantenho a decisão tal qual como lançada.

2009.61.03.001722-5 - FELIPE LELIS PEREIRA DA SILVA(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL. 34:Fls. 32/33: Considerando-se que nenhum fato novo foi trazido ao conhecimento deste Juízo, tampouco apresentada qualquer prova robusta de ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido e manttenho a decisão tal qual como lançada.

2009.61.03.001723-7 - HUGO MARX ALVES FREITAS(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 32/33: Considerando-se que nenhum fato novo foi trazido ao conhecimento deste Juízo, tampouco apresentada qualquer prova robusta de ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido e mantenho a decisão tal qual como lançada.

2009.61.03.001724-9 - GLAUCO ANTONIO BASTOS DE CASTRO ALVARENGA(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL. 33:Fls. 32/33: Considerando-se que nenhum fato novo foi trazido ao conhecimento deste Juízo, tampouco apresentada qualquer prova robusta de ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido e manttenho a decisão tal qual como lançada.

2009.61.03.001726-2 - NATALIA DE FATIMA MATIAS PINTO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 34/35: Considerando-se que nenhum fato novo foi trazido ao conhecimento deste Juízo, tampouco apresentada qualquer prova robusta de ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida como coatora, indefiro o pedido e mantenho a decisão tal qual como lançada.

2009.61.03.002060-1 - MAURO DOS SANTOS ANDRADE SJCAMPOS ME(SP115619 - ALOINO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Decidido em Inspeção. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a inscrição da impetrante como optante pelo sistema de arrecadação SIMPLES NACIONAL. Narra a impetrante a existência de dívidas decorrentes dos tributos COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscritas em 1999, em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, embora se trate de dívida ativa, não são ajuizáveis em razão do valor ou da prescrição. Afirma estar cristalizado o entendimento de que referidas dívidas, vencidas há mais de cinco anos em 31 de dezembro de 2007, foram perdoadas por força do artigo 14 da MP 449/2008, e que tal remissão foi negada à impetrante conforme atestam os resultados de consultas de inscrições emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Destaca ter quitado algumas dívidas, ter parcelado outras, e que a postura da autoridade impetrada em relação ao requerimento de remissão, bem como em manter inscritas as pendências naquela instituição, fere frontalmente o direito líquido e certo da requerente por impedir sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05-32). Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se do documento de fl. 09 - Consulta Optantes Simples Nacional - que a impetrante foi optante de 01/07/2007 a 31/12/2008, fl. 08. O acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção apontou débitos inscritos na Dívida Ativa da União. De seu turno, a impetrante comprovou a formalização de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 11-19, e quitação dos valores consolidados à fls. 20-31. Diante do exposto, verifica-se que a impetrante quitou dois dos débitos inscritos apontados no Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 22-27 e fls. 30-31, tendo comprovado o parcelamento relativo aos débitos inscritos na Dívida Ativa referentes à COFINS e Contribuição Social, fls. 13-14 e 16-19. Assim não há óbices ao deferimento da opção da impetrante pelo sistema de arrecadação SIMPLES NACIONAL, uma vez que as pendências detectadas foram regularizadas. Portanto, diante da plausibilidade do direito invocado, DEFIRO a LIMINAR para determinar a inscrição da impetrante no programa de arrecadação SIMPLES NACIONAL. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

2009.61.03.002372-9 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Decisão em Inspeção. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada abstenha-se de autuar ou praticar atos negativadores

em face da impetrante, em razão da não integração dos valores despendidos a título indenizatório na base de cálculo da contribuição previdenciária, a fim de evitar a inscrição no CADIN, inscrição na Dívida Ativa, cobrança executiva e outros atos que trarão irreparáveis prejuízos à atividade negocial da impetrante. Combate incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos ao segurado-empregado durante os 15 primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença; férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso-prévio indenizado. Destaca a impetrante que as verbas elencadas não possuem natureza salarial, dado seu caráter indenizatório, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária paga ao INSS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13-28). Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prima facie, de balde os argumentos deduzidos pela impetrante, não se verifica em análise perfunctória a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a ensejar a sumária concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Não se verificando a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

2009.61.03.002935-5 - CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que seja ordenado à autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, se abstenha da prática de quaisquer atos no sentido de se cobrar do Impetrante contribuições previdenciárias decorrente de parcelas correspondente ao Aviso Prévio indenizado. Afirma que firmou contrato com a PETROBRAS para execução de serviços de projeto de detalhamento, suprimento de materiais e equipamentos, construção e montagem, pré-comissionamento, apoio ao comissionamento, à pré-operação, partida e operação assistida por quatro meses, na cidade de São José dos Campos. Alega que por se tratar de um consórcio firmado para execução de serviços de engenharia, depende fundamentalmente da constante contratação de funcionários, os quais poderão, dependendo de diversos fatores, serem demitidos pelo Consórcio, cujas demissões, sem justa causa, poderão ocorrer com ou sem cumprimento do aviso prévio. Aduz que com o advento do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214 do Decreto 3.048/99, que tratava expressamente da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o Aviso Prévio Indenizado, o Fisco anunciou que, a partir de agora, exigirá o recolhimento deste tributo, independentemente de ser ou não indenizado. É a síntese do necessário. Decido: Entendo que a liminar poderá ser apreciada após a juntada aos autos das informações a ser prestadas pela Autoridade Impetrada, sem que se possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante. Assim sendo, determino sejam requisitadas as informações junto à autoridade impetrada para que preste as informações no decurso legal. Após, o decurso do prazo com ou sem as mesmas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2931

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.03.003079-5 - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Concedo ao impetrante a gratuidade processual. Anote-se. 2. Apresente o impetrante 01 (um) conjunto de cópias dos documentos de fls. 12/34, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Em sendo cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial. 4. Intime-se.

2009.61.03.003106-4 - ROSANGELA MARIANO(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Da narrativa expendida na inicial vê-se que a impetrante insurge-se contra o ato do Sr. Diretor Presidente da Bandeirante Energia S/A consistente na negativa de fornecimento de energia elétrica no imóvel por ela adquirido, sob o fundamento de existir débito pendente de quitação, em nome de terceiro. Entretanto, malgrado as alegações tecidas e a urgência ora invocada, não foi acostado aos autos sequer um documento hábil a comprovar o ato coator sustentado. E como é cediço, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a ação de mandado de segurança é o meio adequado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que pode ser comprovado de plano por simples prova documental, revelando-se, portanto, instrumento impróprio à dedução de pretensões que demandem dilação probatória. Destarte, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove o ato coator

afirmado, sob pena de extinção, oportunidade em que deverá também cumprir o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº1.533/1951, apresentando cópias dos documentos com que foi instruída a petição inicial. Int. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.03.003139-8 - GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA DE PASSE LIVRE DO MINIST DOS TRANSPORTES

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Coordenador Geral do Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes, com pedido de liminar, objetivando o fornecimento do passe livre, que confere a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros a pessoas carentes e portadoras de deficiência, que preencham todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Alega o impetrante que a autoridade impetrada está protelando a análise do requerimento formulado, sem, entretanto, esclarecer expressamente quais são as falhas encontradas na documentação apresentada que o impedem de alcançar a benesse legal, o que lhe tem causado prejuízo de considerável monta. É o relatório. Fundamento e decidido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo Coordenador Geral do Programa Passe Livre, da Secretaria de Política Nacional de Transportes, vinculada ao Ministério dos Transportes, que tem sede na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. O documento acostado a fls.20 corrobora o alegado. Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora em questão é sediada em Brasília/DF, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635 Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 15/08/2006 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.- Agravo de instrumento improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAO Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314 Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/5/2001 Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, 2º, DO CPC). 1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional. 2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação: 16/07/2001 Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa, com urgência, a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007719-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo DNIT à fl. 104, relativamente à reunião deste processo com o de nº 2004.61.03.007882-4, pelas mesmas razões já expendidas por este Juízo à fl. 33. 2. Outrossim, considerando que as partes são legítimas e estão bem representadas, e encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, o declaro saneado. 3. A prova pericial é imprescindível no presente caso, voltada para a necessidade de comprovação da irregularidade e ilegalidade da construção levantada pela ré e que supostamente invadiu a faixa non aedificandi de domínio federal, de forma que nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, cujos honorários, a serem oportunamente estimados pelo mesmo, correrão por conta da parte autora (DNIT e DER). 4. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2942

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.003221-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Designo o dia 14 /07 / 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao INSS.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL

2001.61.03.004398-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CELSO MOREIRA DA SILVA(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES)

Vistos, etc..Dê-se vista às partes a respeito da resposta enviada pela Brasil Telecom S/A ao escritório deste Juízo. A defesa requer, na fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal (atual art. 402), a realização de uma série de diligências (fls. 507-509), que cumpre examinar. Item 1: defiro a requisição de cópia dos autos do inquérito administrativo que teve curso perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tratou dos mesmos fatos discutidos nestes autos. Solicite-se ao Exmo. Sr. Presidente daquela Corte a remessa desses documentos, com a urgência possível. Itens 2 e 3: indefiro ambas as diligências, já que nenhuma delas está relacionada com os fatos tratados nestes autos, de tal forma que não teriam qualquer utilidade para o esclarecimento da verdade real. Item 4: indefiro, não só porque não se vislumbra qualquer utilidade concreta na prestação dessas informações, mas também porque é razoável presumir que tais dados estejam contidos nos autos do inquérito administrativo referido no item 1. Item 5: indefiro o pedido de realização de perícia. Como observado na informação de fls. 73, ainda que examinado (sic) a via original, seria possível apenas a conclusão do tipo de impressora utilizado e não qual, porque inexistem metodologias para identificar (individualizar) qual a impressora teria sido utilizada, baseado apenas no formato dos caracteres reproduzidos, uma vez que não são constantes nem mesmo do próprio texto examinado. Sendo esta carta anônima o instrumento por meio do qual o delito em apuração teria sido perpetrado, não há qualquer utilidade na realização de perícia, neste ou em outros documentos. Com a vinda dos documentos indicados no item 1, abra-se vista às partes para memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal, à assistente da acusação e à defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL

2000.61.03.006188-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Vistos, etc. 1) Fl. 294: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte dos defensores constituídos, intimem-se os Doutores PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR, OAB/SP 243053 (fls. 260 e 264) e DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO, OAB/ SP 240347 (fl. 264), para justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de terem deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresentem os memoriais finais a favor da sua constituinte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. 2) Caso os defensores acima mencionados não cumpram o parágrafo anterior, imponho-lhes, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia (fls. 02-04), do termo do interrogatório da ré (fls. 260-262), da procuração (fl. 264), defesa prévia (fl. 266), do despacho de fl. 282, das certidões de fls. 293 e 294 (publicação e decurso de prazo) e deste despacho. 3) Em não sendo apresentados memoriais pelos defensores constituídos, conforme disposto no item 2, deverá ser intimada pessoalmente a Dra. FABIANA SANT ANA DE CAMARGO - OAB/SP 199369, para, na qualidade de defensora ad hoc, apresentar memoriais finais a favor da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.000662-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 28-29. Designo o dia 16/6/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 277, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003698-2 - JOSE SABINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2005.61.03.002402-9 - THEREZINHA TEIXEIRA MARTINS(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.002270-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.004242-9 - SATURNINO PANSARDIS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.004278-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.004484-0 - WALTER GRACAS DA SILVA(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.004736-1 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.004849-3 - THAIS MARIE VAN S L SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.007750-0 - DULCE LISBOA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

2007.61.03.008960-4 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.004096-2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA STUMPF(SP079641 - MARIA APARECIDA O STUMPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 05/06/2009.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001319-0 - LINDOMAR SERPA FERREIRA E OUTRO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

EM AUDIÊNCIA: Em consulta ao sistema processual, verifiquei que não consta o nome da ré Anaete Mendonça de Faria, bem como não houve o cadastramento da curadora especial nomeada no sistema processual. Portanto, remetam-se os autos à SUDI para constar o nome da ré no pólo passivo do presente feito, bem como para o cadastramento da curadora especial. Redesigno audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 10 de junho de 2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a Dra. Marisa da Conceição Araújo, de endereço conhecido da Secretaria. Saem as testemunhas presentes intimadas da nova data.

2008.61.03.007183-5 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

2008.61.03.008525-1 - BRASELINA FREITAS DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora se manifestar sobre os exames solicitados pelo perito às fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se o perito para que apresente o laudo, baseado nos dados colhidos quando do exame médico pericial. Fls. 82-98: Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2009.61.03.000801-7 - JUSSARA DE FATIMA CARDOSO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.002193-9 - JORDELINA GOMES BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia psiquiátrica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que encontra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 49-66. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1675

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.10.007404-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CRISTINO RODRIGUES DE ARRUDA NETO(SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

Fls. 88/99 - Antes de designar audiência, como requer o Ilmo. representante do MPF, determino ao réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da verba alimentar devida à Danielly Vitória Gonçalves (representada por sua genitora Kelly Gonçalves Cerqueira), desde setembro/2007 até abril/2009. No mesmo prazo acima concedido, determino ainda ao réu que informe se o pagamento da verba alimentar está sendo realizado em consonância com o valor e data acordados nestes autos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.005762-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903822-0) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Considerando o pagamento havido, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 502), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.010564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006188-2) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto, julgo REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 456/459 tal como proferida. Intime-se a embargada da sentença de fls. 456/459 e desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.000346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014426-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 289/292.P. R. I.

2008.61.10.012484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904031-8) JOSE ROBERTO GONGORA(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 76/79.P. R. I.

2008.61.10.012796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004433-1) AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes Embargos à Execução Fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a inscrição do débito na Dívida Ativa da União decorreu exclusivamente de erro da embargante nas declarações (DCTFs) apresentadas ao Fisco. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º na Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de posterior deliberação.P. R. I.

2009.61.10.005482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007702-8) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS DE INSPEÇÃO. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.004733-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034879 - ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente de fls. 73/74, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 26764199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.013646-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 24/25, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 16765/04, n.º 2006/016913, n.º 2007/015906, n.º 2007/040307 e n.º 2008/014779, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.015833-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAIMUNDO VITO L PASQUALE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Considerando o pedido de fls. 35, em que o exequente formula requerimento de desistência desta Execução,

HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado embora citado, não se manifestou nos autos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2009.61.10.001941-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO FAKHREDDINE S/C LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista a manifestação e documentos da exeqüente de fls. 25/26, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 312846550, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.003032-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA MURARO LTDA ME

Tendo em vista a manifestação do exeqüente de fl. 22, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 165261/08, n.º 165262/08, n.º 165263/08, n.º 165264/08, n.º 165265/08, n.º 165266/08 e n.º 165267/08, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente N.º 2885

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.003160-6 - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ E OUTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão ao impetrante, desde a data dos requerimentos administrativos indevidamente indeferidos (NB 137.857.289-8 e 141.776.647-3), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento, observados os demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício. Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê efetivo cumprimento a esta decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003249-0 - LUIZ BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito considerando o documento de fls. 402 que informa o restabelecimento do benefício e o extrato de fls. 419 que demonstra que o benefício está sendo pago. Int.

2009.61.10.003356-1 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028783-4 - APARECIDA DORTA SOARES E OUTRO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2001.61.83.001487-6 - ANTONIO CARVALHO E OUTROS(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2002.03.99.011120-4 - MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra devidamente o despacho de fls. 231, no prazo de 05 dias. Int.

2002.61.83.002375-4 - MANFREDO ERNE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2002.61.83.003720-0 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2003.61.83.007479-1 - LUIS ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2003.61.83.012573-7 - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2005.61.83.005730-3 - KATUMI HASEGAWA E OUTRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos. Converto o julgamento em diligencia. Trata-se de ação em que se busca a condenação do INSS a concessão do benefício de pensão por morte. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial incluindo no pólo ativo e regularizando a sua representação processual de PAULO e JULIANA (litisconsorte ativo necessário - fls. 547) filhos menores á época da propositura da ação, da Sra. Hidemi Hasegawa, no prazo de 10 dias.

2006.61.83.008509-1 - INACIO MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista tratar-se de documento insispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.002761-7 - MIGUEL BEZERRA E SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Tendo em vista que a produção de prova testemunhal é indispensável à comprovação do período laborado no campo, intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência a ser designada.

2007.61.83.006703-2 - ODILON JOSE DOS SANTOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Tendo em vista que a produção de prova testemunhal é indispensável à comprovação do período laborado no campo, intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência a ser designada.

2008.61.83.002711-7 - EURIDECIO FONSECA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Converto em diligencia. l. Fls. _____: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto,

no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006951-3 - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligencia,Vista a parte autora acerca dos documtnos apresentados as fls. 73/74.

2009.61.83.004789-3 - JOSE VICTOR FONSECA CASAGRANDE(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça grtuita conforme requerido.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão dedizida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutoria.Oficie´s´sCe a agência da APS para que encaminhe a este Juízo copia integral do prodedimento administrativo referente ao pedido de beneficio da parte autora. Int. Cite-se.

2009.61.83.004910-5 - PEDRO GELVANDO VIEIRA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça grtuita conforme requerido.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão dedizida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutoria.Oficie´s´sCe a agência da APS para que encaminhe a este Juízo copia integral do prodedimento administrativo referente ao pedido de beneficio da parte autora. Int. Cite-se.

2009.61.83.004974-9 - GERALDO FERREIRA DA TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.005042-9 - BEIJAMIM ROQUE FIGUEIREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027345-0 - SILMARA LONDUCCI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... face ao exposto, declaro a incompetencia absoluta deste juizo para a analise da materia e determino a remessa do feito a 21. VARA FEDERAL CIVEL DE SC. PAULO, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032137-0 - JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciencia da redistribuição.Concedo os beneficios da justiça gratuita.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrad.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Encaminhe-se cópias ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004.Int. Oficie-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091980-4 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls.193/194: mantenho o despacho de fl. 183.Cumpra-se o tópico final do despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2001.61.83.001215-6 - MARIA AGRIPINA DE OLIVEIRA(SP072429 - MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2001.61.83.004171-5 - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2001.61.83.005416-3 - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.001902-7 - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.002476-0 - JOSE CARLOS ZAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.004878-0 - ANTONIO DUARTE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000507-4 - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.000997-3 - GILBERTO ANTONIO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2004.61.83.003746-4 - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005009-2 - VALDIR MACIEL GOMES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005133-3 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005964-2 - AURELIO FRANCISCO SARAIVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.000069-0 - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.001735-4 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.002197-7 - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.003366-9 - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Prejudicado o tópico final da fl. 110 no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. Int.

2005.61.83.006416-2 - SEVERINO OLEGARIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.006460-5 - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.006589-0 - GERALDO PINHEIRO SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.006661-4 - VALTER DE ALKMIM MACEDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001025-0 - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001038-8 - MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001048-0 - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001759-0 - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.002011-4 - JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.002049-7 - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.002538-0 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.004433-7 - JORGE LIMA AGUIAR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.004647-4 - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037310-0 - ADRIENNE FABALET E OUTROS(SP027919 - FARUK NAHSSSEN E SP047610 - MANOEL ROMULO CEMBRANELLI E SP170278 - CRISTINA CAPP E Proc. CALUDIO MARCIO PESSOA GIANANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 416/420: dê-se ciência à parte autora, para regularização de habilitação de eventuais sucessores, haja vista que os créditos referentes a JOÃO KLEIN e THOMAS RODRIGUES (fls. 301/304) encontram-se pendentes para levantamento. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089661-1 (fls. 376/384) referente a VICENTE PAULO DA SILVA, que, no eventual prosseguimento do feito deverá regularizar habilitação no polo ativo, haja vista a notícia de cessação do seu benefício. Int.

90.0047222-9 - EVANILDO JOSE PINHEIRO E OUTROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Instrua o mandado de citação com as cópias supramencionadas, e cálculos de fls. 130/138. Cumpra-se.

91.0034111-8 - NILDES ROSA JANNUZI HERNANDES E OUTROS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que será à véspera da implantação da revisão do benefício o termo final de cálculo dos atrasados, é essencial que a abrigação de fazer de todos os autores estejam cumpridas. Assim, informe a parte autora, em 15 dias, se já houve revisão do benefício de todos os autores. Int.

92.0014165-0 - WILSON SANCHES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale

dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

1999.03.99.090464-1 - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2000.61.83.003278-3 - ANIBAL RAYMUNDO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2001.03.99.038980-9 - OSVALDO PINTO GODOY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 91/92 - O extinto TFR já havia em caso análogo, decidido o seguinte: Não há empeco legal para o deferimento da assistência judiciária em fase de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executada caso o beneficiário perca a condição legal de necessitado nos termos do art. 11, parag. 2º, da Lei nº 10.360/50. (RTFR 1252/75).Nessa linha, concedo, portanto os benefícios de assistência judiciária.Intime-se.

2001.03.99.058016-9 - CARMELO PALETA E OUTROS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos e considerando, ainda, a possibilidade da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, cientifique-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação constante do Quadro de Prevenção. Intimem-se.

2001.61.83.000478-0 - EVALDO SEGUNDO JARDIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 203/204: anote-se. Apresente a parte autora o cálculo de liquidação, bem como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado com o fim de instruir o mandado de citação nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se.Intime-se.

2002.61.83.003576-8 - VITOR DE PADUA FERREIRA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessora da autora falecida que seja beneficiária do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Ana Paula Zapatterra, como sucessora processual de Ivone Zapatterra - fls. 127/132.Ao Sedi para retificação.Int.

2003.61.83.001230-0 - SILMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045773-2 (certificado à fl. 399).Int.

2003.61.83.006792-0 - PAULO AFONSO BRINDO(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.009183-1 - ODAIR ANTONIO BEISSMANN(SP096297 - MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 102 - Defiro dilação de prazo por 30(trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.83.009204-5 - ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Encerre a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a competência do cálculo de fls. 96/101. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 96/101. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011641-4 - CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Encerre a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 111/116. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 111/116. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013313-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de liquidação oferecido pela autarquia previdenciária, às fls. 88 a 96, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo de liquidação, atualizado até a data da implantação ou revisão do benefício, do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.013769-7 - ORIOVALDO CAPELA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Cintia Filomena Capela e Zoraia Aparecida Capela, como sucessoras processuais de Oriovaldo Capela.Ao Sedi para retificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022384-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EXPEDITO GOMES ARAGAO E OUTRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2007.61.83.004211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011630-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.03.99.022561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017236-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GARCIA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 168/195) no valor de R\$ 24.961,26 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), data base (competência) 01/09/2008.Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 131/134), do acórdão (fls. 154/159), dos cálculos (fls. 169/195) e do trânsito em julgado (fl. 162). Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.002493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013505-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CECILIA ROSA DE ANGELO E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041112-6 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS E OUTROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 398/399 - Inclua a Secretaria, no sistema processual, o nome da advogada Dra. MARIA IDINARDIS LENZI, excluindo-o logo após a publicação deste despacho, bem como dê-se ciência à parte autora acerca do desquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, tendo em vista estar o feito extinto, conforme sentença de fl. 392.Int.

92.0091448-9 - VINCENZO DI FRANCESCO E OUTROS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 237 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial referente ao processo nº 92.0083898-7 (autor VINCENZO DI FRANCESCO), em trâmite perante à 4ª Vara Federal Previdenciária.Após, será analisado o pedido de expedição de ofício requisitório ao referido autor.Fls. 246/251 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

2003.61.83.003261-9 - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por

fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.016263-7 - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (honorários de sucumbência), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748758-4 - ARY AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP076173 - REINALDO CASTELLANI E SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 451/452 - Anote-se acerca da renúncia do advogado Dr. Reinaldo Castellani.Exclua a Secretaria o nome do patrono supramencionado do sistema processual.fLS. 454/455 - Anote-se, bem como proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada constituída pelo autor JOSE SAID CURI, Dra. Maria Alice Ramos de Carvalho - OAB nº 221.081.FI. 458 - Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

89.0042912-4 - JOSE MAGRO E OUTROS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 205/209.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante ao autor STEFAN BARUL.Int.

90.0017984-0 - VALMIRO ALVES BRASILEIRO E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido de fls. 322/337 (parágrafo 2º, artigo 523, CPC).Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Intime-se.

90.0037047-7 - THOMAZ MIRON MARTINS(SP075153 - MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de

apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

93.0008355-4 - JOAO DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, revogo o r. despacho de fl. 180, uma vez que há equívoco nas folhas do agravo retido mencionado. Por conseguinte, manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido de fls. 173/179 (parágrafo 2.º, artigo 523, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0014087-6 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 253/259 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 243, remetendo-se os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

94.0019698-9 - MILTON IVO MIOTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 245/246, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.040657-1 - GERALDO FARIA DE REZENDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.001515-7 - HENOCH DE MORAES E OUTROS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: 1) MARINA SAMA (suc. de Joao Egydio S. de Sousa); 2) JOSE ROSSI; 3) LAERT DE FRANCA. Expeça-se, ainda, ofício requerimento a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Quanto ao autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, a fim de se expedir o ofício requerimento com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios acima expedidos. Int.

2002.61.83.000792-0 - PEDRO ANTONIO DE CASTRO E OUTRO(SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a Secretaria, integralmente, o r. despacho de fl. 163, expedindo os ofícios requerimentos resultantes do julgado desta ação. Após a publicação desta decisão na imprensa oficial, considerando que as minutas dos aludidos ofícios encontram-se nos autos, se em termos, vale dizer, na ausência de manifestação contrária das partes, serão os mesmos transmitidos ao E. TRF 3ª Região e o feito remetido ao arquivo até o pagamento. Por fim, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2002.61.83.000865-0 - GERALDO DE MAMBRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.003790-3 - MARIO LOPES DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.004269-8 - CHRISPIN DA SILVA SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.005284-9 - SILVIA CSORDAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.007811-5 - OTAVIO LEITE DE ARAUJO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.008038-9 - LUIGI CAPO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, determino que sejam alterados os ofícios de fls. 160/161, considerando a advogada substabelecida à fl. 113. Após, publique-se este despacho na imprensa oficial e, nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 5 dias, os novos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e o feito remetido ao arquivo, até o pagamento. Deixo de dar ciência deste despacho ao INSS, uma vez que não houve alteração dos valores dos ofícios reexpedidos. Int.

2003.61.83.009595-2 - ALZIRA NAUATA DE SOUZA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.010222-1 - KAZIMIERZ POPLAWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.011910-5 - IVANY ROSA DE ALMEIDA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.012111-2 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS E OUTROS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de fls. 502/503. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.83.000572-4 - ADALTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do expostom, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.83.005158-1 - ALCIDES BASSETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2005.61.83.006243-8 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741165-0 - ABILIO NUNES CABRAL E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl.499.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039302-0 - LUIZ CORREA E OUTROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:1) AUREA MARIA GRENZI (filha);2) SONIA VITORINO DAS ALMAS (filha);3) IRENE CATELANI (filha);4) DALVIO ANTONIO (filho);5) MARIA INES SIQUEIRA (filho);6) FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA (neta);7) WILSON EDUARDO SIQUEIRA (neto), como sucessores processuais de JOANA NUNES ANTONIO, fls. 1220/1249.Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080000860, referente ao autor PAULO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 1159/1163).Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja feita a substituição processual no tocante aos autores acima habilitados, BEM COMO para excluir do nome do autor Paulo Alves de Oliveira, o complemento (representado por Maria de Lourdes de Oliveira).No mais, expeça-se novo ofício requisitório ao autor PAULO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do que fora expedido, à fl. 1115.Expeça-se, ainda ofício requisitório aos autores:1) AUREA MARIA GRENZI (Joana N. Antonio);2) SONIA VITORINO DAS ALMAS (Joana N. Antonio);3) IRENE CATELANI (Joana N. Antonio);4) DALVIO ANTONIO (Joana N. Antonio);5) MARIA INES SIQUEIRA (Joana N. Antonio);6) FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA (Joana N. Antonio);7) WILSON EDUARDO SIQUEIRA (Joana N. Antonio);8) VALTER MARAGLIA (Joao Maraglia);9) RICARDO MARAGLIA SOBRINHO (Joao Maraglia);10) CELSO MARAGLIA (Joao Maraglia);11) APARECIDA MARAGLIA (Joao Maraglia);12) PAULO ALVES DE OLIVEIRA (Joao Alves de Oliveira).Fls. 1198/1218 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos supramencionados ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo até pagamento dos ofícios expedidos ou até cumprimento dos parágrafos 2º e 8º do despacho de fls. 1109/1110.Int.

89.0009460-2 - RAFFAELE RONCONI E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 1343/1361 e 1383/1384.Fls. 1386/ 1392 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de OSVALDO ALVES DA SILVA, como sucessor processual de Maria Alves Damaceno da Silva.Fls. 1394/1407 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: MARLENE CAMPOS DA CUNHA, NELSON CAMPOS DA CUNHA e TADEU CAMPOS DA CUNHA, como sucessores processuais de Tereza de Jesus Campos da Cunha (sucessora de Americo da Cunha).Ao SEDI, para as devidas anotações.Requeira a parte autora o que entender de direito, haja vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução, às fls. 1377/1379, referente ao autor ATAIDE GOMES DA SILVA.No mais, expeçam-se ofícios requisitórios, planilha de cálculos acolhida às fls. 460/462, aos

autores:1) OSVALDO ALVES DA SILVA (Maria Alves Damaceno da Silva);2) MARLENE CAMPOS DA CUNHA (Tereza/Americo Cunha);3) NELSON CAMPOS DA CUNHA (Tereza/Americo Cunha);4) TADEU CAMPOS DA CUNHA (Tereza/Americo Cunha).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 1409/1415 - Comprove, documentalmente, o autor BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA, que revogou os poderes conferidos aos causídicos inicialmente constituídos. Após, analisarei o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Int.

91.0734539-9 - JOSE ARNALDO VOLPATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fl. 228, prestada pela Contadoria Judicial, ACOLHO os cálculos de fls. 229/231, no valor de R\$ 2.821,86, competência de julho de 2006.Por conseguinte, observadas as normas vigentes, expeçam-se, SE EM TERMOS, Ofícios Requisitórios (modalidade Precatório Complementar), para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao autor JOSE ARNALDO VOLPATO (R\$ 2.453,79);2-) de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 368,07).Após, referidos ofícios deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, ser remetido ao arquivo sob a forma de sobrestamento até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.

93.0038646-8 - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA LUIZA DA ROCHA, como sucessora processual de Agenor Germano da Rocha, fls. 249/258 e MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA, como sucessora de Jose Soares de Oliveira), fls. 260/267.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores:1) MARIA LUIZA DA ROCHA (suc. de Agenor G. da Rocha);2) MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA (suc. de Jose Soares de Oliveira);3) APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA;4) MARIA DAS DORES BELO DE BRITO (suc. de Severino B. de Brito).Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento, ou até provocação da parte autora, no tocante à autora falecida ANTONIA GARZOLI CARNEIRO (suc. de Francisco L. Carneiro).Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) requisitório(s) expedido(s), pode a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

1999.61.00.014132-7 - ADALGISA VASSOLER LINZ E OUTROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.005319-1 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em

decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.001609-5 - ISRAEL DE FREITAS E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.83.003357-3 - JOAO BORGES TUPINAMBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2002.61.83.001734-1 - OSMAR ZANARDI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.03.99.004266-1 - EDMUNDO BESSA DO SACRAMENTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) complementare(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde

deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.000034-5 - ANSELMO BORGES DE MORAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.000362-0 - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, ante a regularização da grafia do nome do autor, perante a Receita Federal, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, DO CÁLCULO DA PARTE AUTORA (fls. 83/92), que não excede o julgado. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.000555-0 - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação

jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.001436-8 - PAULO TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.002764-8 - JORGE APARECIDO VIEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.005727-6 - WALLY HACKLAENDER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006161-9 - SEVERINO ALVES BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007263-0 - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º,

parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO O CÁLCULO DA PARTE AUTORA de fls. 63/71, que não excede o julgado. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.007912-0 - ANTONIO MACEDO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008034-1 - MILTON EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.008045-6 - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação

contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.008103-5 - RAYMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008862-5 - VALDEMAR WEISHAUP(TSP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009629-4 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012448-4 - SERGIO MADEIRA FAISCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência

busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.012535-0 - CARLOS KENRO HIGUCHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.015255-8 - ROSE MEIRE GIBELLO PINHEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.015736-2 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2004.61.83.000051-9 - VICENTINA DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à

entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2004.61.83.004758-5 - JOSE AMARO DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000450-6 - JUNGI HIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls.109/110, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.001068-3 - ALEX ALVES SCOLA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.006876-4 - CLELIA ANGUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Chamo o feito à ordem.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 46-50, para que onde se lê:(...) CLEIDE ANGUSSO, com qualificação na inicial (...).Passe-se a ler:(...) CLÉLIA ANGUSSO, com qualificação na inicial (...). No mais permanece a decisão tal como foi lançada.Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme documento de fls. 25.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no registro desta sentença. Intimem-se.

2009.61.83.001315-9 - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001319-6 - RITA DE LOURDES SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001322-6 - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001332-9 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001397-4 - NORIVAL REZENDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001886-8 - JOSE COFFONE NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002050-4 - PASCHOAL NADDEO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002257-4 - FELIMAR BENIGNO MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002258-6 - OSVALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002264-1 - ODILA PENHA VICENTE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002272-0 - LAZARO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002284-7 - JOSE ANTONIO BARRETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002285-9 - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002293-8 - JOSE LUIZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002294-0 - AIRES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002774-2 - NORMA HARUE YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003076-5 - WASHINGTON JOAO BORGES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003162-9 - JOSE RENATO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3480

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.004926-9 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 20/05/2009, às 16 horas. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha e o INSS, com urgência. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012669-7 - MARIA JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA JOSE PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.402.586-2, concedido administrativamente em 15/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.000233-2 - MARIO MASANORI MINEI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 49/55, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000565-5 - DEURIVAL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEURIVAL DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 067.724.524-6 concedido administrativamente em 24/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000710-0 - FRANCISCO ANTONIO DE MARCO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ANTONIO DE MARCO JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 081.131.830-3 concedido administrativamente em 07/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.000713-5 - NATALINA TROVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NATALINA TROVO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 025.144.176-8 concedido administrativamente em 04/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000714-7 - ARMANDO SCLEARUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO SCLEARUC, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 101.486.122-2 concedido administrativamente em 31/10/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000829-2 - EDA MARIA COSTA CICARELLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDA MARIA COSTA CICARELLI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.252.755-3 concedido administrativamente em 29/09/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000883-8 - CELESTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELESTINO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 127.593.020-1, concedido administrativamente em 19/12/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000902-8 - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO DE ALCANTARA PASSOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.586.756-8 concedido administrativamente em 10/04/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.000934-0 - JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 115.976.941-6, concedido administrativamente em 11/05/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.000937-5 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 063.662.153-7 concedido administrativamente em 08/12/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.000975-2 - VALDEMAR RAMALHO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR RAMALHO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.486.852-9 concedido administrativamente em 20/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.000986-7 - ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 128.101.432-7 concedido administrativamente em 27/02/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.001006-7 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 88.154.668/2 concedido administrativamente em 28/07/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001054-7 - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO BARÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº103.168.169-5 concedido administrativamente em 16/01/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001055-9 - PEDRO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO LIMA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº111.263.650-9 concedido administrativamente em 26/09/1988 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001077-8 - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JUSTINO BATISTA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº106.997.976-4 concedido administrativamente em 25/06/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001078-0 - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO RODOLPHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.491.222-6 concedido administrativamente em 04/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001080-8 - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AUSMA AUGSTROZE AGUIAR, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/077.362.603-4 concedido administrativamente em 05/07/1984, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001260-0 - SUELI KAORU MINATO TAKEUCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELI KAORU MINATO TAKEUCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 112.202.527-8, concedido administrativamente em 10/07/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001323-8 - JOSE APARECIDO MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO MARANHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.480.064-0 concedido administrativamente em 08/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.001395-0 - OSWALDO PAULI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO PAULI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 111.631.089-6 concedido administrativamente em 20/10/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001759-1 - LUIZ FIORANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ FIORANI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/044.398.328-3 concedido administrativamente em 23/11/1992, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001881-9 - RUBENS DE PAULA E FREITAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS DE PAULA E FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 063.491.643-2 concedido administrativamente em 15/09/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001975-7 - DORORHY SICA GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DOROTHY SICA GARCIA, de cancelamento de

sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 57/110.221.622-1 concedido administrativamente em 08/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002096-6 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO FELIX DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.498.412-2, concedido administrativamente em 30/11/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002262-8 - SERGIO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO PROENCA PASCOA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/126.030.969-7, concedido administrativamente em 09/09/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002280-0 - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EMILIO DE LA BANDEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.917.537-8 concedido administrativamente em 16/06/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002283-5 - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO LEITE DA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/110.152.405-4 concedido administrativamente em 15/10/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002288-4 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON PEREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 067.685.706-0 concedido administrativamente em 20/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002292-6 - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALMIR DA COSTA VARJÃO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/055.659.458-4 concedido administrativamente em 05/10/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002308-6 - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO RIBEIRO DE LIMA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 106752926-5 concedido administrativamente em 18/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002392-0 - FRANCISCO ROZIM DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ROZIM DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/112.203.344-0 concedido administrativamente em 30/11/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002395-5 - JOSE CLAUDIO CINARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CLÁUDIO CINARELLI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 103.469.374-0 concedido administrativamente em 17/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002398-0 - MARIA HELENA PARRAS GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA PARRAS GARCIA DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/42/068.145.548-9 concedido administrativamente em 13/06/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002427-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SILVESTRE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.659.044-2 concedido administrativamente em 24/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.002429-7 - ANTONIO PINEDA NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PINEDA NUNES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 106.034.208-9 concedido administrativamente em 14/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.002461-3 - VALDERI PIRES FERAZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDERI PIRES FERAZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.088.699-7 concedido administrativamente em 11/09/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.002620-8 - MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/063.662.885-0 concedido administrativamente em 09/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002682-8 - NELSON MILANI DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON MILANI DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.187.918-2, concedido administrativamente em 17/01/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.83.002697-0 - ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.749.538-2 concedido administrativamente em 30/06/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002737-7 - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO do autor ANTONIO FREIRE MACIEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.973.116-6 concedido administrativamente em 25/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002740-7 - JOAQUIM BATISTA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM BATISTA RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.512.460-4 concedido administrativamente em 12/08/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002742-0 - HELENA SUMIE ANZAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HELENA SUMIE ANZAI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/88.332.767-8 concedido administrativamente em 10/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002744-4 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/110.706.170-6 concedido administrativamente em 25/06/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002747-0 - ANTONIO AGGIO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO AGGIO JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/080.168.474-9 concedido administrativamente em 17/03/1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002766-3 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 133.464.344-7, concedido administrativamente em 28/04/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002770-5 - LAZARA DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LAZARA DANIEL, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/102.982.004-7 concedido administrativamente em 15/04/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002778-0 - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora OTAVIA GUEDES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/101.502.101-5 concedido administrativamente em 28/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003071-6 - ELIAS BEZERRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS BEZERRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.314.630-1 concedido administrativamente em 07/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.003114-9 - ERNESTO DISSORDI(SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ERNESTO DISSORDI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.157.124-5 concedido administrativamente em 29/06/1992, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003132-0 - LUIMAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIMAR LANG, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.467.528-2, concedido administrativamente em 17/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003138-1 - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.489.755-7 concedido administrativamente em 16/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de

benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.003139-3 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 117.561.434-0, concedido administrativamente em 09/06/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003154-0 - ATILIO ROBERTO BONON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ATILIO ROBERTO BONON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056.654.236-6 concedido administrativamente em 03/08/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.003411-4 - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSTIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILMA DO NASCIMENTO BRITTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.497.877-0 concedido administrativamente em 27/09/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037429-8 - LUIZ ANGELO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 157/158: O apontamento, pelo INSS, do recebimento de um outro benefício _ aposentadoria por invalidez, deve, conforme o caso, gerar compensação de valores já pagos. Contudo, pelo documentado Às fls. 137/139, consta que o autor também é beneficiário de aposentadoria por idade, benefício este não cumulativo com aposentadoria por invalidez. Portanto, num primeiro momento, e no prazo legal, o patrono, com declaração expressa da parte, deverá informar a este Juízo se pretende continuar recebendo a aposentadoria por idade, ou a aposentadoria por invalidez, objeto desta demanda. Após, voltem conclusos. Int.

95.0051624-1 - PAOLO PERICOLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 236: Ciência ao patrono do documentado - óbito do autor no ano de 2004. Por ora, deverá o patrono promover a devida regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

96.0000143-0 - ANNA SOLER MADUSI (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 139: Indefiro, haja vista a ausência de qualquer prova documental por parte da patrona, atrelada a tentativas em contatar a autora ou localizá-la. Outrossim, conforme extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, verificado o falecimento da autora na data de 24.08.2007. Assim, concedo à patrona o prazo de 15

dias para promover a regularização da representação processual dos sucessores. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação pertinente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

97.0045917-9 - ALDO GOMES E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.272: Anote-se. Fl. 274: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações e causas do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autores. Concedo o prazo legal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

98.0040383-3 - MAURICIO TAMBERLINI E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.262: Anote-se. Fl. 264: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações e causas do não cumprimento da obrigação de fazer em relação a alguns dos co-autores e cumprimento em relação a outros. Concedo o prazo legal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.034928-5 - BENEDICTA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fl. 130: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

1999.61.83.000666-4 - MARIA EUGENIA LEAL DOS SANTOS E OUTRO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 128 e 130: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação da Agência do INSS. Assim, a princípio, nada mais há a executar. Nada mais a ser requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.005049-2 - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 324: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação da Agência do INSS. Não obstante constar a concessão de benefício previdenciário, no caso, o único direito concedido r. decisão transitada em julgado fora a averbação de períodos de trabalho. Assim, a princípio, nada mais há a executar. Nada mais a ser requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.83.001194-6 - CASTOR RODRIGUEZ ALONSO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Agência do INSS à fl.360, e o expresso pedido de desistência do benefício de aposentadoria proporcional à fl.358, vista ao INSS pelo prazo legal. Após, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.83.003755-8 - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 380/382: Já ciente o patrono da parte autora acerca das referidas informações, concedo o prazo legal para manifestação, com os requerimentos pertinentes à continuidade da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000980-4 - JOAO BENTO DA SILVA E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 144: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer para uns dos autores e causas do não cumprimento em relação a outros. Concedo o prazo legal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.002734-0 - GENNY DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fl. 112: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.005389-1 - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 395: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos de trabalho - único direito concedido r. decisão transitada em julgado. Após, nada mais a ser requerido, voltem

conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.006188-7 - IDEVAL VIEIRA DE MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 177: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.009713-4 - HRISTINA BURUCOLAR E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o noticiado falecimento do co-autor, Sr. Manoel Palacios, por ora, vista ao INSS, com urgência, acerca da requerida habilitação da sucessora (fls. 297/307 dos autos). Após, se termos, voltem os autos conclusos para homologação da habilitação, bem como o prosseguimento da execução, com análise do pedido de fls. 309, das informações de fl.311, bem como extinção da execução em relação às co-autoras especificadas no 5º parágrafo da decisão de fls. 291/292, já que decorrido o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl.313).Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013945-1 - REINALDO PAGOTTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 142: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.014878-6 - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.83.014996-1 - MARGARIDA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 169/198 e 200: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação das Sras.CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE, CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE e CLEUZA REGINA PERRONE GRYSZPAN, na condição de filhas e sucessoras da autora falecida, Sra. MARGARIDA DE CAMPOS, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações.Após, intime-se o patrono, à manifestação acerca do prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015732-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

2004.03.99.014556-9 - ANTONIO GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o Alvará apresentado à fl. 134, verifico, pelas informações juntadas Às fls. 171/172, que a viúva do autor falecido - EDITH recebe uma pensão por morte derivada do benefício de seu marido. Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, que dispõe: ... o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a habilitação de EDITH FERREIRA GIARDINA, apresentando a este Juízo procuração original, e cópias do CPF, RG e certidão de casamento da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.83.001008-2 - JOSE TINTINO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 257: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos de trabalho - único direito concedido r.decisão transitada em julgado.Após, nada mais a ser requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.004730-5 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 265/266 e 268/269: Não obstante as alegações do patrono do autor, o documento de fl. 258, do qual já cientificado o patrono, traz informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período de trabalho - único direito concedido r.decisão transitada em julgado.Assim, sem prova documental do alegado nas referidas petições, nada mais a ser requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.007113-0 - MOISEZ MARCIANO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando que, eventual não liberação dos valores, pela Agência do INSS especificada no documento de fls., deverá ser comprovada, documentalmente, pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a natureza do objeto da condenação, e nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença execução. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.000392-0 - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.83.001268-3 - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Ciência à patrona do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a natureza do objeto da condenação, e nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760932-9 - IAN CLEMENTE LEVY E OUTROS(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 2462: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à Dra. ADRIANA DE SOUZA SORIANO, OAB/SP 151.258 vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

88.0014093-9 - LUIZ FURTADO LEITE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 448: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

93.0014024-8 - SEIMITSU KOMESU E OUTROS(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 353: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

93.0014599-1 - NAIR OLIVEIRA FERREIRA(SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ E SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 172: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

95.0049636-4 - JOSE FERREIRA MATHEUS E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 133: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000236-9 - TEREZINHA MERCI DE LIMA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 104/105: Providencie a parte autora a subscrição do substabelecimento de fl. 105. Outrossim, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2001.61.83.003374-3 - ANA CARDIN VALENTIM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/249: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 173 da r. sentença proferida às fls. 160/162. Assim sendo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2001.61.83.003718-9 - WALTER CIAMPONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004928-0 - MARIA ROSA DE JESUS E OUTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005118-3 - FRANCISCO ELIZALDO MADUREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 71: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.008530-2 - ELYSEU CRISTOFARO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento somente do documento de fl. 12, visto que os demais consistem apenas em cópias simples. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.009644-0 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011628-1 - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.012810-6 - ANTONIO CARLOS NATALE(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 47: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas referentes ao desarquivamento dos autos, posto que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Após o devido recolhimento, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.002315-5 - RENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 226: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.004724-3 - ORLANDO CASTELLANI JUNIOR - INCAPAZ (ROSARIA ORICCHIO CASTELLANI)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.006517-8 - EDGARD BORDON(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.006932-9 - JOSE BISPO DE MENEZES(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé requerida, intimando-se o patrono para retira-lá, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2006.61.83.001991-4 - LUCILENE APARECIDA MADALENA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50 e 52/53: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2006.61.83.008025-1 - WILSON DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, tendo em vista que não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita nestes autos, promova o patrono da parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Após, requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.006399-3 - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.007952-6 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Anote-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fl. 191: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.003967-3 - LAIS CESAR MACHADO DIAS(SP271089 - SANDRO CARLO PERSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 434: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765720-0 - MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES E OUTRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 167: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760132-8 - NEIDE BARTOLOMEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 421. Tendo em vista que o benefício da autora NEIDE BARTOLOMEU, sucessora do autor falecido Mario Bartolomeu, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do autor e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Fl. 421: Ante a manifestação do INSS de fls. 430, HOMOLOGO a habilitação de NEIDE BARTOLOMEU, CPF 295.237.678-60, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

00.0936447-1 - ADOLFO XAVIER DA SILVA E OUTROS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos instrumento de mandato referente aos autores Anderson da Silva Mendes e Maria da Silva Mendes, sucessores do autor falecido Oscar Barros Mnedes Mendes, bem como referente a Adriana Maria Pimentel. Ante a data da Certidão de fl. 13, intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão atualizada, devendo constar se a curatela é provisória ou definitiva. Com a juntada da certidão de curatela atualizada, dê-se vista ao MPF. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; PA 1,10 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido

qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

00.0939567-9 - ADELIA GARCIA MENDES E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 583. Ante a notícia de depósito de fls. 581/582 e as informações de fls. 586/587, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para o autor DELSON ARRUDA FURTADO encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora ADELIA GARCIA MENDES, sucessora do autor falecido David Mendes encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente para essa autora, bem como a cota parte do saldo remanescente que cabe à CARMEN BERDULLES ALVES, uma das sucessoras da autora falecida Rogelia Bouza Prego e Ofício Precatório da verba honorária proporcional a todos os demais autores e às autoras supra mencionadas, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Fl. 583: Ante a concordância do INSS à fl. 564, HOMOLOGO a habilitação de ADELIA GARCIA MENDES - CPF 972.032.978-53, como sucessora do autor falecido David Mendes e de CARMEN BERDULLES ALVES - CPF 098.042.458-50, como sucessora da autora falecida Rogelia Bouza Prego, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

88.0011309-5 - AZELIO TRANCOLIN E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 550. Primeiramente, verifico que não consta nos autos certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, contudo, ante os termos do ofício juntado às fls. 569/572, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Outrossim, noticiado o falecimento dos autores PAULO CASAGRANDE e CATARINA FERREIRA DA CUNHA, suspendo o curso da ação em relação a eles, nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra mencionados, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC e Legislação Civil. Tendo em vista que os benefícios de alguns autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores JOÃO VALENTIM DEFENDI, DAULETE ALVES DA CUNHA e ITALIA MAFALDA POLYDORO, sucessora do autor falecido Braulio Polydoro, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos autores PAULINA DE CIETTE LEME, sucessora de Vicente de Moraes Leme, OLINDA RECANELLO MARINELLI, sucessora de Oswaldo Marinelli, APPARECIDA BALBINI MANETTI, sucessora de Paulo Manetti, AZELIO TRANCOLIM, JOSE PAGANINI, NEUZA ARMELIN MILANEZE, sucessora de Dorival Jose Milaneze, ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI, sucessora de Antonio Zamproni, LYDIA ZOCCHIO MARCONDES, OLGA VIARO, DIRCE FRATTA FERRO, sucessora do autor falecido Arnaldo Ferro, ENEIDA APARECIDA BARBIN, MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI e DONIZETTI WALDEMAR BARBIN, sucessores do autor falecido DEMÉTRIO BARBIN e dos sucessores do autor Gumercindo de Mattos, os srs. ANTONIO DE MATTOS, DIONISIO DE MATTOS, JAIR DE MATTOS, MARIA DE LOURDES MATTOS DE MARCHIORI, ODAIR DE MATTOS, ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI e MARCIA DE MATTOS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ainda, ante o requerido pelo patrono, às fls. 448/454, último parágrafo, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para que seja cumprido o despacho de fls. 433/434 em relação aos demais autores. Fl. 550: HOMOLOGO as habilitações de CATARINA FERREIRA DA CUNHA, CPF 120.733.818-47, como sucessora do autor falecido Eliseu da Cunha, de NEUZA ARMELIN ILANEZE, CPF 158.587.618-60, como sucessora de Dorival José Milaneze, de ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI, CPF 251.260.568-08, como sucessora de Antonio Zamproni e de ITALIA MAFALDA POLYDORO, CPF 315.044.168-48, como sucessora de Braulio Polydoro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como, para alterar os nomes dos autores abaixo, devendo constar: 1) MARIA DE LOURDES MATTOS; 2) DIONIZIO DE MATTOS; e 3) OLGA VIARO; voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos demais autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a eles.Int.

88.0026283-0 - ANTONIO CARLOS BIRAL E OUTROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os termos do despacho de fls. 1071 e ante a certidão de fls. 1073, verso, expeça-se Ofício Precatório da verba honorária, exceto a proporcional aos autores ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA, ANTONIO SILVINO DE FARIA e SILVIO DE OLIVEIRA LIMA, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Tendo em vista a informação de fls. 1074/1077, intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos demais sucessores do autor falecido Aristides Moretti, para regularização da habilitação nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, trazendo a documentação necessária para tanto. Outrossim, considerando que LYDIA STABILE MORETTI, viúva do autor Aristides Moretti, já procedeu ao levantamento do valor depositado, comprove a parte autora, documentalmete, que a cota pertencente a MARIZA MORETTI, também sucessora do autor Aristides Moretti, foi recebida por tal sucessora. Sem prejuízo, apresente o patrono dos autores os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados nos autos, conforme determinado nos despachos de fls. 1051/152 e 1071. Oportunamente, ante a certidão de fl. 1073, verso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor SILVIO DE OLIVEIRA LIMA. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

90.0009996-0 - ELZA ROSSI DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o informado à fl. 195, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.ºs 2005.63.01.253669-9. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0011129-3 - DIRCE LEAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 167. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Fl. 167: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS à fl. 162, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE LEÃO - CPF 368.125.578-46, como sucessora do autor falecido Ercio dos Anjos Leão, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

90.0042249-3 - ELIOSVALDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 419, HOMOLOGO a habilitação de ELLIOSVALDO CARVALHO DOS SANTOS, CPF 108.672.888-25, EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS, CPF 082.601.898-01, ELANE CARVALHO DOS SANTOS CONTINI, CPF 052.677.678-16, ELIANE CARVALHO DOS SANTOS PEGORADO, CPF 027.304.788-41, como sucessores da autora falecida Maria de Carvalho dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 421/422: Por ora, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora ELIANE CARVALHO DOS SANTOS PEGORADO, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o informado por esta Secretaria às fls. 423/424. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0621212-3 - ANFILOFIO PONDE DO VALE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0687826-1 - ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 144/156 a parte autora apresentou cálculos de liquidação dos valores que entendia devidos. Devidamente citado, não houve interposição de Embargos à Execução por parte do INSS, e nem tão pouco, cordância expressa com os

referidos cálculos. Foi expedido Ofício Precatório para pagamento do valor devido ao autor Alberto Fernandes de Oliveira e mandado de intimação nos termos do art. 128 com redação dada pela Lei 10099/2000 para pagamento dos valores relativos aos demais autores. Noticiados os depósitos referentes aos valores requisitados, foram expedidos Alvarás de Levantamento e levantados todos os valores depositados. Entretanto, pelas razões constantes da decisão de fls. 250, além de afastar a possibilidade de qualquer pedido de diferenças em relação aos autores cujo pagamento se deu nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 259/273 constatou excesso na execução. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, com base em tais fundamentos, tendo sido levantados valores superiores aos efetivamente devidos, os mesmos deverão ser devolvidos aos cofres do INSS. Assim, tendo em vista a data da conta, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam atualizados os valores de fls. 259/274. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os dados bancários necessários para que os autores procedam à devolução dos valores levantados a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista a existência de um depósito complementar nos autos, oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do mesmo. Int.

92.0049778-0 - JOSE WILLIAM FERREIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0083708-5 - MIGUEL LIBANO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da r. decisão de fl. 218. À vista da petição do INSS, às fls. 232/233, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à devolução do valor de R\$ 1.652,77, devidamente atualizado, conforme determinado na decisão supra mencionada, bem como, apresente a este Juízo o comprovante da referida devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante, dê-se ciência ao INSS. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0006794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) CELSO PIRES E OUTROS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 321/325 e as informações de fls. 326/330, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido OSWALDO SIQUEIRA FREIRE, às fls. 277/283 e 296/301. Intime-se a parte autora para que cumpra o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 309, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor CELSO PIRES, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

2001.03.99.054080-9 - LUIZ CAPO DE ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 197, conforme certificado à fl. 201 verso, promova a Secretaria a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução, em cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 173. Int.

2002.03.99.026654-6 - PLACIDO LOURENCO(Proc. ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaçam os cálculos de acordo com as determinações constantes no despacho de fl. 182, excluindo-se os juros em continuação, atentando-se para o fato de que trata-se de diferenças tão somente do período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675728-6 - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIF KURBAN E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 404, proceda-se a devida anotação, bem como republique-se o r. despacho de fl. 403.Int.Fl. 403
Ante a informação de fls. 401/402 e tendo em vista que o instrumento de mandato juntado à fl. 400 confere poderes também à DRA. MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/SP 122.334, devolva-se o prazo, intimando-se a mesma para que se manifeste sobre o primeiro parágrafo do despacho de fl. 396, sob a pena ali cominada. Intime-se ainda, a patrona da parte autora para que informe se o valor a ser requisitado, no momento da expedição do Precatório, constará em seu nome. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0012305-0 - ELIANA RUBENS TAFNER E OUTROS(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Verifico, pela análise dos Embargos à Execução em apenso que a execução provisória se processou nos mesmos, e que o Ofício Precatório do valor incontroverso foi expedido naqueles autos, inclusive com a juntada do depósito neles. Assim, tendo em vista que ainda não foi expedido o Alvará de Levantamento desse depósito, providencie a Secretaria o desentranhamento do depósito de fls. 371/373 dos autos dos Embargos à Execução, juntando-o a estes autos, substituindo-o por cópias. Junte-se aos autos dos Embargos à Execução, uma cópia deste despacho, desapensando-o, e remetendo-o ao arquivo definitivo. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 222. Ante o depósito noticiado às fls. 194/196 informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 215), peça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI, ELIANA RUBENS TAFNER e ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, conforme a cota parte que caba a cada um, bem como, em relação à verba honorária depositada, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Constato por fim, que o depósito supra mencionado refere-se ao valor incontroverso do cálculo fixado nos Embargos à Execução (fls. 177/181), e que ainda restam valores a serem requisitados. Assim, por ora, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo o patrono atentar-se para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007775-6 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os carnês originais acostados à petição de fl.104/105 por cópias.Cumprida esta determinação, proceda a Secretaria o desentranhamento dos carnês originais dos autos, promovendo sua devolução ao patrono do autor, mediante recibo.Int.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011895-0 - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.00.000010-7 - JOSE AMARO DA SILVA(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.20/21: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.000048-7 - MARIO ANTONIO BUENO RIBEIRO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.22/23: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.001378-0 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003744-9 - PRISCILA DA SILVA MADEIRA(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m) naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005360-0 - LUIS ALBERTO PIRILLO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

- 2007.61.00.035048-1** - JOSE ANTONIO GRANDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2007.61.83.003527-4** - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2007.61.83.004043-9** - EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2007.61.83.004868-2** - FULGENCIO MOURA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2007.61.83.004925-0** - MARIA DE LOURDES FRANCISCA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2007.61.83.008079-6** - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 53/76 - Ciência à parte autora.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.
- 2007.61.83.008099-1** - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 40/67 - Ciência à parte autora.2. Fls. 69/72 - Ciência às partes.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.
- 2007.61.83.008227-6** - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2008.61.00.001476-0** - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.
- 2008.61.83.000059-8** - RAUL BENICIO FELICIO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2008.61.83.000061-6** - LUCINDO APARECIDO BALANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2008.61.83.000161-0** - LUIZ MORAIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2008.61.83.000499-3** - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2008.61.83.000755-6** - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.
- 2008.61.83.000821-4** - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000901-2 - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000963-2 - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001001-4 - VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001049-0 - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001153-5 - JOAO LAFEAETE DE MORAIS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/71: acolho como aditamento à inicial. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 63.3. Int.

2008.61.83.001154-7 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001205-9 - MARIA AUXILEIDE DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001267-9 - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001329-5 - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001385-4 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001395-7 - ELIZABETH PENHA PIZANI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/119 e 125/324 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001511-5 - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001629-6 - SILVIO FRANCO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001714-8 - FRANCISCO BENEDITO GARCIA JUNIOR(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 17, item 1º.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois o autor não demonstrou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo civil.Cite-se. Int.

2008.61.83.001789-6 - RUBENS TUCCILO MOREIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002025-1 - SEBASTIAO BATISTA BRAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002403-7 - WILSON CANDIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002407-4 - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002458-0 - JOAO BARBOSA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002497-9 - GEDEAO BORGES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003813-9 - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/97: acolho como aditamento à inicial. CITE-SE. Int.

2008.61.83.003977-6 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004153-9 - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/52: acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3. Int.

2008.61.83.005363-3 - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005559-9 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 52/53: Acolho como aditamento à inicial.Fl. 54/63: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se.Intime-se

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749363-0 - JOSE ESTANISLAU KOSTKA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LENITA CUNHA DE FIGUEIREDO (fl. 779), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mario dos Santos (fl. 784).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 787, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.4. Int.

00.0762281-3 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fl. 2882, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização; bem como manifeste-se quanto ao contido à fl. 2893.3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência,

aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 2832), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Costa de Oliveira (fl. 2835); LOURIVAL DA SILVA (fl. 2840) e ROSA DA SILVA (fl. 2843), como sucessores de Anna Maria Benedicta de Jesus (fl. 2846); CLARICE MARINHO DE ALMEIDA (fl. 2851), CLEIDE MARINHO (fl. 2854), IVONE MARINHO (fl. 2857), SÉRGIO MARINHO (fl. 2860), DONIZETTI MARINHO (fl. 2863), MARIA APARECIDA MARINHO (fl. 2866), como sucessores de Gilda Burato Marinho (fl. 2873).4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.5. Fls. 2895/2898 - Ciência às partes.6. Fl. 2912 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor do co-autor indicado no item 1 desta petição. 7. Informe a parte autora, no mesmo prazo indicado no item 2 supra, se já houve a regularização do pólo ativo da ação com a declaração de habilitação de Maria Aparecida Fachini Hernandes e, em caso negativo, providencie o necessário.8. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 2900/2911.9. Considerando o termo de interdição de fl. 2826, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.10. Int.

00.0900515-3 - JULIA XAS ALEXANDRE E OUTROS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA (fl. 292), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rubens Granata (fl. 297) e JULIA XÁS ALEXANDRE (fl. 335), como sucessora de Horácio Alexandre (fl. 334).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se o filho Camilo Adriano, indicado na certidão de óbito de Nair Adriano Carvalho (fl. 387), é também filho do co-autor falecido Irineu Silvério de Carvalho e, em caso positivo, a razão da não inclusão do mesmo como sucessor habilitado nos presentes autos.4. No mesmo prazo, diante da certidão de fl. 258, providencie a regularização do CPF/MF da co-autora Helena Broetto ou, sendo o caso, a habilitação de eventuais herdeiros.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

88.0037883-8 - ANTONIO LOPES E OUTROS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA SECCO MARIM (fl. 705), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Orlando Marim (fl. 706); IZABEL DE SOUZA MARTINS (fl. 748), como sucessora de Benedicto de Castro Martins (fl. 749).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra a parte autora, corretamente, os itens 4 e 5 do despacho de fls. 758/759; bem como o item 2 do despacho de 804, providenciando, neste caso, a cópia da certidão de óbito de Aduino Neris da Cunha. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): EDLA JOANNA FLORY, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Noticiado o falecimento da co-autora: ROSÁRIA CAMACHO ALBA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.5. Providencie o patrono da autora falecida a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.6. Esclareça a parte autora as divergências existentes entre os nomes indicados à fl. 798 e os documentos de fl. 799 e fl. 800 e os documentos de fl. 801, respectivamente de MÁRCIA HELENA COLLIS BERLATO e SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA, providenciando as devidas regularizações.7. Considerando a regularização dos CPFs de fls. 720/728, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).8. Int.

91.0604585-5 - NEREU JOANNES DOS SANTOS E OUTROS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Deverão os autores NEREU JOANNES DOS SANTOS, JOÃO RODRIGUES e JOSÉ BISPO DE ALCANTARA, requerer o quê de direito, em prosseguimento. Esclareça a peticionária de fl. 366, a que título intervem no presente feito, justificando. Int.

92.0090333-9 - OLIVIA DE ABREU COSTA E OUTRO(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

92.0093725-0 - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES E OUTROS(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 786 verso, defiro a habilitação requerida a fls. 713/729, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do autor Geraldo Sartori por MARIA ELIZABETH SARTORI, MARGARETH SARTORI e EVANDRO LUIS SARTORI, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. A habilitação da sucessora de João Batista de Lima já foi apreciada, conforme fl. 500, razão pela qual prejudicado o pedido de fl. 730.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências, inclusive quanto ao cumprimento do despacho de fl. 486, com relação a habilitada CECILIA FAVERO PELIN (CPF indicado à fl. 447), bem como para inclusão dos dados necessários da sucessora IRACEMA VIEIRA DE LIMA (fls. 731/733 e 774) no sistema processual.4. Requeiram os sucessores retro habilitados, bem como IRACEMA VIEIRA LIMA, CECILIA FAVERO PELIN, ROSELI APARECIDA MANESCO, ARNALDO MUCHON e JULIA SOUZA DIAS CABRAL o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

95.0045267-7 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

97.0044579-8 - HELIO GARCIA E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2000.61.83.003616-8 - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ZILDA VIEIRA CERANTULA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Otavio Cerantula.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a sucessora retro o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

2000.61.83.003914-5 - DORIVAL BATISTA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AUREA DA SILVA RICO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Geraldo Rico.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760411-4 - ADELINA GROSSO - ESPOLIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003616-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDO VILLANI E OUTRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fl. 42 verso - Manifeste-se a parte autora/embargada.2. Int.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005130-3 - SIMONE APARECIDA CARDOSO E OUTROS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 146.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do

feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 158; bem como o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, vez que, não havendo interesse da autora na execução invertida, caberá a ela a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730, do mesmo diploma legal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2001.61.83.000816-5 - MARIA ANTONIA GALEGO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 176/177 - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 145/149.2. Int.

2001.61.83.002917-0 - VIORICA GRUMBERG(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 149/150 - Manifeste-se o INSS, em inversão da execução.2. Int.

2001.61.83.003313-5 - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.003749-9 - MILTON DO ROSARIO MARCILIO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2001.61.83.004175-2 - ANTONIO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2002.61.83.001949-0 - JOAO CANTAGALLO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

2003.61.83.005997-2 - REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009095-4 - FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009307-4 - MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.830019897, encartada às fls. 175/180, encaminhando-a ao setor de protocolo, para que a exclua deste processo, cadastrando-a nos autos dos embargos a execução 2008.61.83.001417-2 em apenso, por atender a despacho lá proferido.Atente o INSS quanto a correta identificação dos processos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.Int.

2003.61.83.011451-0 - MANUEL DE PAIVA MEDEIROS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.011481-8 - LUCILIA HEBLING(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.011731-5 - THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THEREZINHA BATISTA SILVÉRIO DE MELO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Napoleão Bernardes de Melo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.011787-0 - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.015033-1 - GENTIL PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA GARCIA PAZINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) GENTIL PAZINI.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, regularizados, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2004.61.83.000160-3 - APARECIDA SCORDELA GARCIA E OUTROS(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação ao crédito da co-autora Aparecida Scordelai Garcia, que concordou com os cálculos ofertados pelo INSS, em sede de execução invertida.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, com relação ao crédito da co-autora ISAURA DOS SANTOS LEITE.3. Int.

2004.61.83.002640-5 - ERIKA DELLA ROSA MEDEIROS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 190, defiro a habilitação requerida a fls. 178/187, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição da autora Zuleika Pirolo por ERIKA DELLA ROSA MEDEIROS, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a presente habilitação, haja vista o depósito de fl. 174.4. Int.

2005.61.83.006398-4 - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.002927-0 - LORENA CRUZ DOS SANTOS - MENOR (JOSINALVA DA CRUZ)(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003349-2 - ROGERIO FERNANDES DA COSTA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 50/51). 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moares Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a)

para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.003799-0 - DAISY CARDERELLI DA SILVA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença prolatada, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.83.005675-3 - LAERCIO HORACIO FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 87/88).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006497-3 - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, bem como a Dra Thatiane Fernandes, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647, conj. 171, São Paulo - SP - cep 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazadas para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.007552-1 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 45/47, Dr(a). LUIZ AUGUSTO MONTANARI, OAB/SP nº 113.151, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la. sob pena de desentranhamento.2. No mesmo prazo, regularize MÁRIO ANTONIO DE OLIVEIRA a representação processual, trazendo aos autos substabelecimento, indicando o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando que detem o jus postulandi ou justifique a razão da subscrição da referida petição.3. Sem prejuízo, Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076504-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARFORIO E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA) FLS. 56/57: Considerando a manifestação da parte embargada, retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar novo cálculo.Int.

2007.61.83.004489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006790-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FERREIRA ALVES E OUTROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Considerando o contido às fls. 39/79, retornem os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 25, observando-se que deverão ser consideradas as datas constantes dos autos da ação ordinária, processo nº 89.0039927-6. Int.

2008.61.83.001417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009307-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Cumprido o despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, venham estes autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007041-4 - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor: Antonio Nunes.2. Int.

2008.61.00.002002-3 - EZILIA DE ALMEIDA PONTE E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

1. CITE-SE a ré União, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2008.61.83.000494-4 - EDIR EMA MONTAGNA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 28/36, Dr(a). Ricardo Quartim de Moraes, procurador federal, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.83.004844-3 - LUCIMEIRE BACELAR SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/119: Ciência ao INSS. 2. Defiro a produção das provas pericial e assistencial requeridas. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - cep 04126-000 - tel 50822820, bem como a Assistente Social, Dra Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP - tel 33319474, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezadas para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 126/129) 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?F- A doença indicada na inicial (epilepsia) causa incapacidade mental (parcial ou total), com reflexo na capacidade jurídica (parcial ou total)? G- O uso de forma correta dos medicamentos indicados, diminui/controla ou neutraliza o potencial dos sintomas da doença, de forma a restabelecer a plenitude da capacidade laboral da atividade por ela exercida? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Após a realização das perícias, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal. 10. Int.

2008.61.83.007614-1 - ALBERTO KIYOSHI GUNJI(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/99: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diante do estado de saúde precário do autor, considerando ainda que a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa do segurado depende da verificação pericial da data de início da incapacidade, defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade Cardiologia e Clínica Médica, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o senhor perito para designar dia e hora para a realização da perícia. Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

2008.61.83.008869-6 - MARIA LUCIRENE DA SILVA LOBO(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 42/43, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.002669-5 - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.006726-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.003678-0 - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido às fls. 148/154 bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.008253-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000214-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

FLS. 42/44: Considerando a manifestação da parte embargada, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, havendo necessidade, elaborar novo cálculo.Int.

2008.61.83.004879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.005399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012516-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.010845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004412-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO E

OUTROS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)
1. Fl. 49 verso - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2008.61.83.012923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008066-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.012926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001153-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AGOSTINO SANTANA CORREA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.013209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020476-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE ALVES FROES(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.013224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014665-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.000099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013644-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APPARECIDA PARISE COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença(...)

2009.61.83.003214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007041-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO NUNES

1. Ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação devendo constar como embargado apenas ANTONIO NUNES.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034394-5 - ALVARO MODENEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 163: notifique-se a AADJ para que informe, nos termos do despacho de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para o que dispõe do artigo 101 da Lei 10.741/200303 e o artigo 14 do Código de Processo Civil. Instrua-se a notificação com cópia de fls. 2/17, 40/43, 70/78, 133/143, 158/159, 161 e 163. 2. Com a resposta, cumpra-se a parte final de fls. 161.3. Int.

1999.61.00.042163-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X COORDENADOR GERAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 155: notifique-se a AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao que restou decidido nestes autos, comprovando documentalmente, atentando para o que dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil. Instrua-se a notificação com cópias de fls. 2/9, 15/18, 55/63, 124/134, 141/146, 149 e 155. 2. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Int.

1999.61.00.043992-4 - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fl. 295/296: notifique-se a AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao que restou decidido nestes autos, comprovando documentalmente, atentando para o que dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil. Instrua-se a notificação com cópias de fls. 2/18, 77/88, 135/142, 191, 192, 195, 207, 264/268, 275/276, 279, 281/290, 291 e 295/296.2. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Int.

2007.61.83.007494-2 - NILTON ROCHA DAMASCENO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito(...)

2007.61.83.007506-5 - MARA NELCY SCHREINER SALEM(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,(...)Fica confirmada a liminar anteriormente deferida.

2007.61.83.007719-0 - MARCOS SARAIVA DE ARAUJO (REPRESENTADO POR RITA RIBEIRO DE ARAUJO)(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005564-2 - JOSE EVARISTO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.005774-2 - SANTO GRANDI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.006742-5 - JOSE VALERIANO BARBOSA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, (...)

2008.61.83.009688-7 - MARIA ESTHER KAMDLER MARTINEZ(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
1. Fls. 98/101: observo que na publicação da sentença (fl.93) já constou o nome das novas advogadas da parte impetrante, não havendo irregularidade.2. Com relação ao pedido de notificação do advogado destituído, indefiro por falta de amparo legal, cabendo tal providência à parte (art. 687, do Código Civil).3. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2008.61.83.010933-0 - ISABEL SANTOS DA SILVA E OUTROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR(...)Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.002169-7 - GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do feito para constar Medida Cautelar de Justificação.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos o original da procuração de fl. 04.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.5. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa o seu pedido, nos termos do artigo 861, do Código de Processo Civil, inclusive informando quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, bem como fornecendo a sua qualificação e endereço completos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL

2004.61.20.006805-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RUBENS BERSOT DA FONSECA E OUTRO(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA E SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

DISPOSITIVOAnte todo o exposto e uma vez perfeitamente caracterizado o bis in idem, julgo extinta a presente ação penal, razão pela qual determino o seu trancamento. Transitada em julgado e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ

FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.23.001673-0 - ANA LIGIA RIBEIRO FEITOSA(SP122464 - MARCUS MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Fls. 150 verso.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Bragança Paulista, d.s.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002280-7) SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 295, III, e art. 267, I e VI, todos do CPC.Sem honorários, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 2008.61.23.002280-7.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.(08/05/2009)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.001971-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Fls. 220. Defiro.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000343-8 - RICARDO DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada Publique-se, registre-se e intímese

2006.61.22.001602-4 - ANTONIA CADIMA SALVADOR(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária Publique-se, registre-se e intímese

2007.61.22.000813-5 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, os pedidos de condenação da CEF em creditar nas contas de poupança n. 013.99020863-6 e 013.00136595-5, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação de IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor n. 013.00136595-5, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pelo autor a título de custas judiciais Publique-se, registre-se e intímese

2007.61.22.001065-8 - IZAURA RODRIGUES GONCALVES(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intímese

2007.61.22.001476-7 - SHISSAE IKEGAME E OUTRO(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese

2007.61.22.001880-3 - KAZUKO SUETAKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a

afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intimem-se

2007.61.22.001926-1 - JOSE MARTINHO BATISTA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001992-3 - WELLINGTON CECOTTE BASSO(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intimem-se

2007.61.22.002390-2 - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO E OUTRO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000146-7 - NOBUCA ANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais porque não adiantadas pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000149-2 - NOBUCA ANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e

de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000197-2 - SAMIA BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.22.000305-1 - JOSE MARTINS CICERO(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), considerando também no período básico de cálculo os montantes reconhecidos em ação trabalhista, respeitado o teto de contribuição, mês a mês. As diferenças devidas desde a citação do INSS (09/12/2008), a serem apuradas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária Sentença sujeita a reexame necessário, por ausência de parâmetro para fixar o valor da condenação (art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.000615-5 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta n. 013.00019767-3, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.000619-2 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.000620-9 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo

remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.000687-8 - ANTONIO FAZAN SOBRINHO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária Publique-se, registre-se e intime-se

2008.61.22.001001-8 - JURANDIR SESTARI(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária Publique-se, registre-se e intime-se

2008.61.22.001010-9 - YOSHIO TAKAKURA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.001011-0 - YOSHIO TAKAKURA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.001018-3 - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.001020-1 - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intímem-se

2008.61.22.001092-4 - FERNANDO KOBAYASHI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais Publique-se, registre-se e intímem-se

2008.61.22.001098-5 - LUZIA LOPES QUARESMA DE SOUZA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intímem-se

2008.61.22.001100-0 - MITURO KIDO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) n. 013.00008799-1, 013.00016887-8 e 013.00016894-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, bem assim nas contas n. 013.00008799-1, 013.00016887-8, 013.00016894-0, 013.00009186-7 e 013.00012077-8 os índices 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais Publique-se, registre-se e intímem-se

2008.61.22.001121-7 - PAULO RICARDO SOARES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora as diferenças de

remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.001137-0 - MISSAE TAKARA KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 295, parágrafo único, II, combinado com o art. 267, I, do CPC e 267, V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, pagas. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.001188-6 - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intemem-se

2008.61.22.001190-4 - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intemem-se

2008.61.22.001199-0 - LUIZ CARLOS BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00018142-4, de titularidade do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, deduzindo-se 22,35% e nas contas de poupança n. 013.00022746-7 e 643.00018585-3 no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.001238-6 - SHISSAE Ikegame(SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001246-5 - MARIA BETANIA PINHEIRO D AFONSECA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) n. 643.00003856-0, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela autora a título de custas judiciais Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo: Maria Betania Pinheiro DFonseca de Matos Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001248-9 - JOAO LUIZ FERNANDES TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO E SPI05412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) n. 013.00019970-6 e 013.00019854-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, bem assim nas contas n. 013.00023040-9, 013.00022443-3, 013.00019970-6, 013.00020734-2 e 013.00023892-1 os índices 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001274-0 - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001275-1 - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001276-3 - IRENE DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001277-5 - NEIDE DE FREITAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001280-5 - VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001281-7 - NANCY BELOTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001313-5 - KAZUYA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança acima referidas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001314-7 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora (exceto a de n. 013.00002029-6) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001318-4 - MARIA CRISTINA ROMERO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001319-6 - MARIA CRISTINA ROMERO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00016207-1, 013.00012137-5 e 013.00018776-7, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%). Nas contas de poupança n. 013.00023682-2, 013.00012137-5 e 013.00018776-7, os índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais, bem assim, na mesma proporção, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001320-2 - MARIO BELOTO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor gasto pelo autor com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001322-6 - MARIA BORGES GONCALVES E OUTROS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para a conta n. 013.00012867-1, 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a

contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais, inclusive, 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.001324-0 - ONOFRE ALVES BARBOSA(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Condeno a CEF a reembolsar o valor gasto pelo autor com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001328-7 - EZEQUIEL LEAL(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), e no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.001329-9 - IDORALDO DASSI GONCALVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intímese

2008.61.22.001330-5 - OLINDA CAVALLERI TARDIVO E OUTRO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001334-2 - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001336-6 - ORIVALDO MAGDALENO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001338-0 - LUISA PRANDO LOPES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001339-1 - LUISA PRANDO LOPES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001340-8 - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001341-0 - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001346-9 - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001352-4 - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001353-6 - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001360-3 - ORIVALDO MAGDALENO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo

Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001361-5 - ORIVALDO MAGDALENO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001362-7 - CLARICE ROMERO FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001363-9 - JOSE DO AMARAL(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001364-0 - JOSE DO AMARAL(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001365-2 - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à

razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001366-4 - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001367-6 - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001368-8 - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001370-6 - IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001372-0 - BENEDITA DE FATIMA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido,

apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.001374-3 - FRANCISCO MARTINEZ FERREZ(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.001377-9 - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intemem-se

2008.61.22.001407-3 - IVANILDE LENI FIORENTINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00019875-0 a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%). Nas contas de poupança n. 013.00018902-6, 013.00019875-0 e 643.00023735-7, os índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais, bem assim, na mesma proporção, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.22.001408-5 - AMALIA MARTINS FERREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem assim 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa Publique-se, registre-se e intemem-se

2008.61.22.001411-5 - OZORIO DEL COMPARE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas porque não adiantadas pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001412-7 - ANA FLAVIA GODOY(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001415-2 - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00015683-7 a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%). Nas contas de poupança n. 013.00023922-8 e 013.00015683-7, os índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais, bem assim, na mesma proporção, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001416-4 - IRENE AUGUSTINI PADOVEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais porque não adiantadas pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001418-8 - DIRCE ROMANINI DO PRADO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), para as contas números 013.00013525-2 e 013.00013526-0, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, e somente para a conta n. 013.00013526-0 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem assim 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001419-0 - JOSE HELIO DA SILVA CARDOSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001422-0 - ROBERTO MATSUYAMA E OUTROS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00004219-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, e nas contas n. 013.00004219-0 e 013.00011076-5 no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.001424-3 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança números 013.00011001-9 e 013.00009935-0, as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, e nas de números 013.00009179-0, 013.00011116-3, 013.00011115-5 e 013.00010999-1, o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001426-7 - FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo

remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001459-0 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acime referida as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se

Expediente Nº 2578

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.22.002024-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SALVADOR MUSTAFA CAMPOS E OUTROS(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO MELLO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP183956 - SELMA CRISTINA GESTAL PAES E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada da procuração - 15 dias, a contar da data do protocolo da petição que a solicitou (28/04/2009). Decorrido o prazo ou com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.22.000606-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MONTREAL DE TUPA LTDA E OUTRO(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Ciência ao réu da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Providencie a parte recorrente - Auto Posto Montreal de Tupã - o recolhimento das custas de preparo, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, guia DARF, sob o código da receita 5762, bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1565

MONITORIA

2008.61.24.000347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

Fls. 33: defiro. Fls. 35/36: anote-se. Fl. 37: defiro. Providencie a Secretaria ao desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 18/20. Intime-se a CEF para retirada das guias de recolhimento desentranhadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.004468-5 - IRACEMA BONANI SIQUEIRA E OUTROS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, bem como com fundamento no artigo 1.830 do Código Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IRACEMA BONANI, SÔNIA APARECIDA BONANI, SONELEI MARIA BOBOBI GÓES, JOSÉ CARLOS BONONI, APARECIDA BONANI DA SILVA, filhos da autora Antônia Nunes Bononi, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Bem como indefiro o pedido de habilitação de herdeiros do Sr. Antenor Bononi, haja vista que estava separado judicialmente da autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação e, após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000229-0 - ENA MARIA APARECIDA CORREA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.002005-9 - NEUZA TEODORA DA SILVA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2003.61.24.000578-0 - ARMANDO FONSECA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP119251 - VALERIA BERTAZONI E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Posto isto, homologo a desistência. Fica extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e 4.º, todos do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios, em favor dos réus, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.000300-6 - ELZA JUSTO ZANETONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a decisão de fls. 105/113, que julgou improcedente o pedido da autora, reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 137 quanto à apresentação do cálculo de liquidação de sentença pelo INSS. Considerando que já houve o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001550-5 - JOAO ANTONIO PENARIOL (SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, do CPC. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001900-6 - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI E OUTRO (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 137/138: oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia da decisão de fls. 102/115, para cumprimento imediato. As preliminares se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. A questão debatida é apenas de direito e dispensa a produção de novas provas, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002051-3 - EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, confirmando a antecipação de

tutela deferida às fls. 100/102, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, em favor do autor EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA, a partir da data da cessação administrativa do benefício NB nº 107.938.299-0, isto é, 01/09/2006. Dessa forma, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Síntese: Beneficiário: EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA Benefício: Benefício Assistencial DIB: 01/09/2006 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

2007.61.24.000345-3 - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES, a partir da data da citação, isto é, 08.05.2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2007.61.24.000415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002072-0) ANTONIO SANTANNA SOBRINHO (SP237951 - ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2007.61.24.001074-3 - MARIA DE LURDES PACHECO DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001096-2 - MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 87/97. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.24.001168-1 - JULIA PEDROSO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IX, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001387-2 - APARECIDO CASTILHA BONILHA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor APARECIDO CASTILHA BONILHA, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, relativamente ao período de 01/08/1971 a 31/12/1977, observada a prescrição dos valores relativos a períodos anteriores a 22/08/1977, e ressalvados aqueles já creditados pela ré sob idêntico fundamento, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices legais, inclusive os índices de 42,72%

(janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sendo devidos juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.24.001832-8 - CECILIA CARDOSO NOGUEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002034-7 - AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002085-2 - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, conforme determinação de fl. 92.

2008.61.24.000022-5 - JULIANA CRISTINA PRADA(SP266161 - PEDRO AQUILES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000058-4 - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que não foi realizada a perícia médica nestes autos, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 73/83. Destituo o perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.24.000141-2 - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... Fundamento e decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Verifico que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir de maneira clara a qualidade de segurado do senhor Devair Antônio Marcelino na data de seu falecimento. A própria inicial relata que O falecido, apesar de trabalhar durante aproximadamente 07 (sete) anos para o proprietário da funilaria supra mencionada, não teve a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e sequer foi recolhida qualquer contribuição previdenciária relativa a esse período. Entendo que os documentos juntados com a inicial servem, por ora, apenas como indício de que o senhor Devair Antônio Marcelino trabalhava como funileiro. Pela afirmação da inicial e a análise dos documentos juntados, pode-se chegar à algumas conclusões. A primeira, seria a de que o senhor Devair Antônio Marcelino apenas prestava serviço eventual na Funilaria e Pintura Tarin, uma vez que não era registrado. A segunda, seria a de que o senhor Devair Antonio Marcelino nem era funcionário desta empresa. Ora, o vínculo trabalhista que dá origem ao vínculo previdenciário encontra-se muito obscuro neste momento. Não há, portanto, nenhuma prova inequívoca da qualidade de segurado, como por exemplo, o contrato de trabalho, carteira assinada, cadastro no INSS ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária. Noto, pela própria análise da inicial, que foram tecidas diversas considerações para sustentar este ponto obscuro, até mesmo porque se trata do ponto chave para o sucesso da demanda, uma vez que a filiação dos autores, ao que parece, está bem demonstrada. O fato de não haver prova inequívoca a sustentar a verossimilhança das alegações, já seria o suficiente para indeferir a tutela antecipada. Mas não é só. Os autores ajuizaram a presente ação depois de quase 02 (dois) anos do falecimento de seu pai, o que evidencia a ausência de dependência econômica dele, afastando, portanto, o periculum in mora. Tudo indica que a mãe dos autores trabalha (vendedora autônoma) e lhes garante o sustento dignamente. Noto que ela por quase 02 (dois) anos sustentou os autores e nem sequer chegou a fazer o pedido de pensão na via administrativa, fato este que também evidencia a ausência do periculum in mora. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação da autuação, a fim de que excluir a senhora SUZEL APARECIDA DE SOUZA do pólo ativo da lide (na qualidade de autora), uma vez que, segunda consta, os autores da ação são os seus filhos, que se encontram

representados por ela. Considerando que a citação já foi determinada à fl. 32, determino o seu imediato cumprimento. Considerando também, que a presente ação envolve o interesse de menores, após a vinda da contestação, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação. Intimem-se.

2008.61.24.000186-2 - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000366-4 - LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. A autora está qualificada na inicial como LIZIA DE FÁTIMA MASCHETTO SILVA. No entanto, esta mesma petição inicial e os documentos de fls. 14/21 mencionam o nome de LEONTINA FERRARI MASCHETTO. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é a autora. Ocorre que nos extratos bancários de fls. 15/21 ao final do nome do poupador menciona-se a sigla EOU, o que nos permite cogitar (tomando por base os documentos de fls. 13/14) a possibilidade de

que a senhora LEONTINA FERRARI MASCHETTO, na qualidade de mãe da autora, tinha conta poupança de forma conjunta com a filha. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento desta lacuna é importantíssimo para o deslinde da causa. Explico. Por um lado, pode ser que a senhora LEONTINA FERRARI MASCHETTO tenha conta poupança de forma conjunta com outra pessoa que não seja sua filha. Isto implicaria dizer que a autora está pleiteando direito alheio. Por outro lado, pode ser que realmente a senhora LEONTINA FERRARI MASCHETTO tenha conta poupança de forma conjunta com a autora (filha). Isso implicaria dizer que este juízo tem plenas condições de julgar esta causa nos termos em que foi proposta. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto obscuro essencial ao deslinde da causa, determino a vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado, devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.000428-0 - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 40/41: deverá a autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, regularizar seu CPF, uma vez que há divergência com o nome constante em seu RG. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Havendo preliminares, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000471-1 - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 57/58: defiro. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Havendo preliminares, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000681-1 - AVELINO ROMITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 174.

2008.61.24.000684-7 - LEONILCE MIGUEL TORRES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 71: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 08/09, providenciando a regularização, se necessário. Intime-se.

2008.61.24.000780-3 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada aos autos do Requerimento Administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular processamento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 533.393.891-8. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000830-3 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada aos autos do Requerimento Administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular processamento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes

poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Processo Administrativo NB 532.726.324-6. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001044-9 - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Regina Silva de Oliveira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001045-0 - VALDEVINO DOS SANTOS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Converto o julgamento em diligência. A manifestação da requerida às fls. 18/21, demonstrou a existência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ensejador da jurisdição contenciosa. Ao SUDP para retificação da autuação, devendo constar como ação ordinária. Efetivada a providência supra, intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, explicitarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.

2008.61.24.001128-4 - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 28/30: defiro. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Havendo preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.001154-5 - MARIA GONCALVES MAS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a juntada aos autos do Requerimento Administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular processamento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Processo Administrativo NB 533.171.739-6. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001500-9 - DANIEL BARRIENTOS CALDERON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.000181-7 - ANTONIA LUNGARESI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos à SUDP - Seção de Distribuição e Protocolos para retificação do nome da autora em conformidade com o documento de fl. 13. Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos parcos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral a ser produzida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.24.000239-1 - ANTONIA ROSA BERSANETTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a identidade de objetos entre a presente e a ação ordinária constante do termo de prevenção de folha 18, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial e eventuais decisões prolatadas nos autos n.º 2004.61.24.000967-3. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à autora, com prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.071967-2 - VALDEMAR VOLPATO FILHO - REPRESENTADO P/ APARECIDA MARADEIA VOLPATO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2001.61.24.001547-7 - LUIZA CARBONATO CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2001.61.24.003408-3 - LUIZ BIGOTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2002.61.24.000696-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2004.61.24.001000-6 - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Torno sem efeito a tutela antecipada anteriormente concedida. Ficará a autora obrigada à devolução integral dos valores recebidos durante o período de sua eficácia. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001894-4 - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001040-8 - JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001265-0 - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural, formulado por ANTONIO SILVÉRIO DE SOUZA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência,

tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001508-0 - AURORA DOMINGUES FERNANDES LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001768-3 - MAURILIO JUSTINO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001944-8 - JOSE SEARA PEREZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001995-3 - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para conceder-lhe o benefício de pensão por morte, sendo devido para a autora ANÉZIA DA SILVA PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 17/01/2007, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.24.000719-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002036-9) LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 54/66: Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria dos Alvarás devolvidos. Indefiro a expedição de Alvará em nome do advogado requerente, haja vista o determinado na sentença às fls. 50/51. Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se pessoalmente os requerentes para retirá-los. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.24.000464-8 - RICARDO INACIO MANO(SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.002092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME E OUTROS

Posto isto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso II, do CPC, c.c. art. 3.º, caput, e, do Decreto-lei n.º 911/69). Condene os requeridos a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como a restituir à requerente todas as despesas processuais verificadas. Eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (v. art. 3.º, 5.º, do Decreto-lei n.º 911/69). PRI, atentando para o fato de que os requeridos não constituíram advogado nos autos.

EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.24.000476-4 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Inicialmente, verifico que os documentos juntados às fls. 13/15 representam um indício da existência de conta poupança de titularidade do autor. Por outro lado, verifico pelos documentos de fls. 11/12, que a CEF não conseguiu localizar nenhuma conta de poupança em nome do autor. Trata-se, na verdade, de um caso bem peculiar, pois a CEF não está se recusando a fornecer os extratos da conta poupança do autor. A CEF está simplesmente afirmando (por escrito) ao autor que, embora tenha realizado pesquisas (cadastro e sistema), não conseguiu localizar a conta poupança alegada pelo autor. Noto que, de acordo com os documentos de fls. 11/12, a CEF tinha em mãos o nome completo e o CPF do autor, o que seria talvez a maneira mais simples e rápida de localizar a referida conta. Ora, não há nenhum elemento convincente o bastante para afirmar que a CEF estaria de eximindo de fornecer os extratos da conta poupança

alegada pelo autor. O fato é que, segundo a CEF, o autor não possui nenhuma conta poupança na referida instituição bancária. Nessa linha de pensamento, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida neste momento. Diante disso, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR (CLASSE 137). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.24.002072-0 - ANTONIO SANTANNA SOBRINHO(SP237951 - ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.039030-0 - ALZIRA VASCONCELOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.076744-3 - FIRMO TEODORO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.028740-5 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.000250-1 - BENEDICTO BERNARDINO FILHO(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.001103-4 - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Por entendê-los corretos, e porque elaborados em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 223/225.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, cadastramento do número do seu CPF, conforme documento de fl. 115, e expedição de novo termo de prevenção. Proceda-se ainda, à alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000868-4 - ERICA TATIANE VEGIAN - INCAPAZ E OUTRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000740-4 - ANGELINA MARIA DE SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000129-7 - ORONDINA FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ E OUTRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.000734-2 - YURIKO YOSHIDA(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor da autora das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 128 e 142. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001436-7 - EDUARDO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 81/83: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000188-2 - JOSE HOTOGAMIZ PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000391-0 - PEDRO SERGIO GARCIA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 73/75: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000731-8 - ANISIO COSTA(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 75/77: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000785-9 - SERGIO HENRIQUE ROBETE(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 86/88: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000835-9 - JOAO CAMPOS(SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 100/103: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001329-0 - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe para classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 81/83: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.24.000758-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. Proceda a Sudp o cadastramento correto do nome do requerente. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.002693-9 - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Redesigno o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.003146-7 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.003558-8 - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 15:00 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.003698-2 - MARIA TAVARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004233-7 - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004683-5 - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004731-1 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005073-5 - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005152-1 - BENEDITO ANTONIO FARIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005153-3 - ANGELA APARECIDA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005275-6 - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003040-2 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

Expediente Nº 2428

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.27.002057-9 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM E OUTRO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC.Proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.000917-0 - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.27.000918-1 - OSVALDO ANANIAS(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.27.000919-3 - ABIGAIL BRASI MALVEZZI(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.27.001121-7 - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Ala.-la.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 104/105) e faculto ao réu a indicação de assistente técnico, bem como à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se, inclusive a réu para subscrever a petição de fls. 95/103.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 498

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.004338-4 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA E OUTROS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Designo para o dia 20/05/09, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa APARECIDO DONIZETE BUENO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.001596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001594-7) MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO(MS010424 - AMANDA FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que ao requerente foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, nos autos nº 2009.60.00.001832-8, o pedido deduzido nestes autos perdeu o objeto. Assim, arquivem-se.

2009.60.00.003673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003652-5) LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, arquivem-se os autos.

2009.60.00.004357-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) SANDRO APARECIDO DE PAULA E OUTROS(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Os requerentes não cumpriram na íntegra o despacho de f. 09, dado que não juntaram certidão de antecedentes criminais

da comarca de residência e tampouco os instrumentos de mandato. Por outro lado, trouxeram para os autos cópias simples das certidões negativas expedidas pela Comarca de Miranda/MS (f. 13, 22 e 28), bem como não reconheceram a firma aposta no documento de f. 25 e nem comprovante de endereço em nome de Sandro, constando apenas um documento em nome de terceira pessoa, como se vê às f. 26. Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, instruírem o pedido com certidões de antecedentes da comarca de residência, instrumentos de mandatos e comprovante de endereço de Sandro Aparecido de Paula, bem como autenticarem ou trazerem os originais das cópias de f. 13, 22 e 28, reconhecerem a firma aposta na declaração de f. 25. Vindo os documentos, vista ao MPF para manifestação.

2009.60.00.004616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004192-2) RUFO FLORENCIO BALBOA SUMI(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente não cumpriu na íntegra o despacho de f. 28, pois não reconheceu a firma aposta na declaração de f. 15 e tampouco trouxe cópia autenticada ou o original dos comprovantes de endereço. Ademais, juntou aos autos cópias simples das certidões de antecedentes criminais das Comarcas de Corumbá/MS e Miranda/MS. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, reconhecer a firma de Egui Alcon Alanez, aposta na declaração de f. 15, bem como trazer cópias autenticadas ou os originais do comprovante de endereço e das certidões de f. 33/34. Deverá, ainda, trazer para os autos, certidão de objeto e pé do processo mencionado na certidão de f. 33. Vindo os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

PETICAO

2009.60.00.004268-9 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X NANJI LEONZO E OUTRO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, esclarecerem quem deverá figurar no pólo passivo do processo, dado que dirigiram a ação contra Nanci Leonzo e, na petição inicial, na parte que consta das f. 4, atribuíram a outra pessoa a notícia veiculada na imprensa, conforme se vê do seguinte trecho: ... o interpelado Sr. CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES acusou os interpelantes Junte o requerente Rogério Mayer, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para decisão e exclusão, se necessária, de um dos requeridos. Intimem-se.

ACAO PENAL

94.0000327-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA E OUTROS(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória n. 194/2009-SC05 à Justiça Federal de Recife/PE para a oitiva da testemunha Everaldo Gomes Parangaba.

2002.60.00.003410-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MOSSIN E OUTRO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Às fls. 549/551 a defesa requer o desentranhamento das alegações finais do Ministério Público Federal sob alegação de ser extemporânea, tendo em vista que o prazo foi dado durante audiência do dia 27/02/2009 e que os autos foram encaminhados àquele órgão somente em 09/03/2009. Cumpre aqui esclarecer o procedimento administrativo realizado pela secretaria em relação aos processos em que houve audiência, antes de se poder liberar o processo para as partes. Após a realização de todas as audiências do dia, a secretária de audiências tem a responsabilidade de extrair cópia dos termos lavrados em audiências, a fim de formar o livro de audiências, documento a ser formado em ordem obrigatoriamente cronológica, conforme exigência da Corregedoria deste Tribunal. Há que se realizar também o lançamento de todos os despachos proferidos nos processos em que se realizou audiência no sistema de movimentação processual desta Seção Judiciária, que inclui, no mínimo quatro comandos. Todos esses atos são, em maioria das vezes, realizados no dia posterior à data de realização das audiências, dado que, em geral, estas se prolongam além do horário de expediente. Realizados todos os procedimentos supra mencionados, os processos são repassados para a secretaria, que realiza a triagem, conferindo o despacho dado e localizando-os adequadamente. No presente caso, os autos foram localizados em armário próprio para a remessa dos processos, mediante carga, ao Ministério Público Federal, sendo que tal encaminhamento é realizado, à exceção dos processos de réus presos, a partir daqueles que estão a mais tempo aguardando manifestação do Parquet, cuja intimação, ressalta-se é pessoal. Em sendo assim o prazo para o Ministério Público Federal tem início com a entrada dos autos, em carga, no protocolo daquele órgão, pois a ciência, com finalidade de intimação pessoal do parquet ocorre neste momento, o que, nos presentes autos, ocorreu em 11/03/2009, consoante carimbo às fls. 542. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PENAL.

ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO. 1. O membro do Ministério Público possui prerrogativa de que o prazo para a interposição de recurso comece a fluir a partir de sua intimação pessoal (LC n.º 75/93, art. 18, II, h, e Lei 8.625/93, art. 41, IV). 2. O prazo recursal do Ministério Público

começa a fluir da data em que os autos deram entrada no protocolo administrativo daquele órgão (RESP 628621/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.09.2004).3. Agravo improvido.(AGRESP 432202/SP, Rel. Min. HÉLIOQUAGLIA, DJ 17/12/2004)Sendo assim, no presente caso o prazo para o Ministério Público Federal começou a fluir em 11/03/2009 e encerrar-se-ia em 16/03/2009.Não obstante, muito embora a peça contendo as alegações finais do Ministério Público Federal esteja datada em 16/03/2009, esta foi protocolada em 18/03/2009, fato que conferiria a ela, a princípio, extemporaneidade.Entretanto, a jurisprudência já assinalou que as alegações finais juntadas ao processo fora do prazo não exigem o desentranhamento (TJSP, MS 174499 e RT 713/345). As alegações finais são termo essencial do processo, de sorte que sua omissão sempre deve ser suprida antes da sentença, sob pena de nulidade. Nada autoriza o desentranhamento das alegações finais porque foram apresentadas fora do prazo legal. Tal penalidade não é cominada pela lei e contraria a jurisprudência dominante. (RT 713/345) De outra parte, a defesa em nada foi prejudicada, posto que sua intimação para apresentar os memoriais é feita mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, logo após a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal.Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa de desentranhamento das alegações finais do Ministério Público Federal, requerido pela defesa às fls. 549/551.Intime-se a defesa desta decisão e do prazo de cinco dias para apresentar suas alegações finais.Juntados os memoriais da defesa, voltem-me conclusos para sentença.

2006.60.00.004432-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR HARUO MISHIMA E OUTRO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Defesa para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA E OUTROS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Sob cautelas, encaminhe-se a substância recebida nesta secretaria (fls. 304) à Polícia Federal, ficando desde já autorizada a incineração, uma vez que, segundo ofício de fls. 297 parte do material já foi reservada para eventual contra-prova.Ciência ao Ministério Público Federal da certidão supra e do presente despacho.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente N° 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000656-2 - PEDRO JORDAO MAGRO E OUTROS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo, esclareçam os patronos do autor em nome de qual dos advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios.Solicitem-se informações acerca do saldo atualizado.Intimem-se.

98.2001103-5 - OLDEMAR LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Em face da certidão de fl. 221, intime-se a parte interessada para comparecer em secretaria a fim de retirar a carta de adjudicação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.60.02.000105-3 - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA E OUTROS(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao

Setor de Arquivo Geral.

1999.60.02.000295-1 - JOSE ADALBERTO DA SILVA E OUTROS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Não há como este Juízo apreciar os pedidos 213/215 e 238/239, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 208/209 esgota-se a minha atividade jurisdicional. Eventual inconformismo com o julgado devem ser perseguidos pelos meios processuais próprios. Dê-se ciência à ré acerca da sentença prolatada. Intimem-se.

2000.60.02.002281-4 - CLAIR DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.60.02.000201-8 - ISVANI CACERES DE SOUZA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 110/111. Intimem-se.

2004.60.02.000302-3 - AGRIPINA ROMEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a prática, em tese, de crime de falsidade documental, tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 141 noticia o falecimento da autora ocorrido em 12/09/2003, enquanto os documentos acostados às fls. 09-11 (instrumento particular de mandato, declaração de situação econômica e declaração de residência) foram firmados em data posterior, em 20/09/2003. Instrua o ofício com cópia de fls. 02-08, 12-31, 140-141, 151-151/verso e desta sentença, e, ainda, com os documentos originais de fls. 09-11, os quais devem ser desentranhados e substituídos por cópia autenticada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

2005.60.02.000999-6 - IVO FRANCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado de 01 de janeiro de 1963 a 17 de maio de 1974, além de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.643.340-0 Nome do segurado Ivo França RG/CPF 607231 SSP/MS; CPF: 139.371.111-15 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/02/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2009 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da implantação do benefício, ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência, sem falar na sucumbência mínima do autor no feito. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.002292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CICERO PAULO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, formulado nesta ação, para condenar o réu a restituir à autora, o valor de R\$ 1.002,79 (um mil e dois reais e setenta e nove centavos). O valor a ser restituído deverá ser atualizado e acrescido de correção pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1º, acrescido de juros à taxa de 3% ao ano, com a observação da periodicidade mensal tanto da correção, quanto dos juros, a partir de 26/08/2002, sem prejuízo no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, item 4.4, nos termos da Resolução 561, do E. CJF. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, por não ser o réu o titular da conta vinculada, em que ocorreu o levantamento indevido. Assim, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez) por cento do valor da condenação,

observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

2006.60.02.000220-9 - EDELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada, mantendo a decisão proferida às fls. 62/64. Tendo em vista que a parte autora já impugnou a contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada, bem como ratificou o requerimento de produção de prova testemunhal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da lide a Sra. Maria de Jesus Silva. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000760-8 - SILVEIRA BATISTA DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, a contar da juntada do laudo pericial nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 506.263.361-0 Nome do segurado SILVEIRA BATISTA DE MELO RG/CPF 015.514 SSP/MS e CPF 164.855.051-72. Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/01/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2009 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.005408-8 - FATIMA ROSA XAVIER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fl. 116, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 118/126, e ainda, nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, sobre o ofício e documentos de fls. 127/128.

2007.60.02.000810-1 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do autor de fl. 123, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 113/119, no valor de R\$ 3.810,98 (três mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos). Expeça-se respectiva requisição. Após, intemem-se as partes acerca da requisição expedida, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

2007.60.02.000995-6 - SIDINEI GOMES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar grafia conforme documento de fl. 13. Após, cumpra-se a decisão de fl. 145. Intime-se o Senhor perito de que foi solicitado pagamento de honorários referente a perícia realizada em 15/10/2008, consoante requisição de fl. 136, encaminhando-se cópia. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 148/153. Intemem-se.

2007.60.02.001517-8 - TEREZINHA ROSA CAMOLEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Em face da certidão de fl. 97, intime-se por mandado o Senhor Perito para cumprir, no que couber, a decisão de fls. 50/55. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intemem-se.

2007.60.02.004293-5 - VIVIANE PALHANO DOS SANTOS E OUTROS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CP, para condenar o requerido a implantar o benefício por auxílio-reclusão em favor das requerentes nos seguintes termos:a) Nome dos dependentes: Luís Miguel Palhano Carballar Arevalos,; Rafael Angel Palhano Carballar Arevalos e Santiago Sebastian Palhano Carballar Arevalos, menores representados por Viviane Palhano dos Santos, RG 4.425.343-7 e CPF 573.194.999-91.b) Espécie de benefício: Auxílio-reclusão(c) DIB: 12.07.2007d) RMI: a calcularConcedo a tutela antecipada para que o requerido mantenha o benefício, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em oitocentos reais.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004323-0 - ISAQUE MARINHO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor.Registrem-se conclusos para sentença.

2008.60.02.000359-4 - AURELIO ZANELLA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 147, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 150/159.

2008.60.02.001117-7 - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que a controvérsia posta em juízo - aposentadoria por idade - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinárioAo SEDI para as alterações do rito.Após, intime-se o autor para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001739-8 - MARIA ZATORRES DUTRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.591.936-4Nome do segurado MARIA ZATORRES DUTRARG/CPF 26.608 SSP/MT e CPF 697.799.291-34Benefício concedido Aposentadoria por idadeRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 17/04/2007Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2009Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que se trata de questão meramente documental sem necessidade de produção de provas em audiência. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Concedo a tutela antecipada pretendida para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.003002-0 - ADILSON DE PAULA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5140035495), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/08/2006. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora

reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. C.JF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Ao SEDI para conversão do procedimento sumário em comum ordinário, consoante fl. 72. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.60.02.006080-2 - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pelo autor. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2009.60.02.001320-8 - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Emende a autora a inicial, cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.60.02.001360-9 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelos documentos acostados às fls. 32 e 71, que o autor apresentou cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade e da decisão de seu indeferimento, os quais, porém, são estranhos ao benefício pretendido com a presente ação. Assim, emende o autor a inicial, colacionando aos autos cópia do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.002390-3 - MARIA CLARICE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face da concordância da parte autora e seu patrono às fls. 315/316 acerca dos cálculos colacionados pela requerida às fls. 282/313, expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e referente aos honorários advocatícios em nome dos advogados e nos percentuais conforme requerido às fls. 315/316. Após, intemem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. 2,10 Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Antes, porém, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a informação contida na inicial e documentos relativa ao número de CPF da autora, tendo em vista que é diverso do constante no documento de fl. 24. Após, desde logo autorizo a remessa dos autos ao SEDI para as devidas alterações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.60.02.000803-1 - CLEONIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação no feito, conforme concedido à fl. 70. Intime-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.60.02.002061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000191-4) CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido vindicado na inicial, a fim de que sejam adotados como devidos, o valor de R\$ 29.754,43 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e quarenta e três centavos), destinado ao exequente, e o valor de R\$ 95,91 (noventa e cinco reais e noventa e um centavos), a título de custas e R\$ 2.975,44 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários de advogado, atualizados até 19 de setembro de 2007, de acordo com a planilha de fls. 32/36 dos autos. Ao SEDI para retificação da classe processual, passando a constar execução contra a fazenda pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001496-0 - GERSINAS FARIAS CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/163.Intime-se.

2003.60.02.003254-7 - NEUSA BARROSO DE ANDRADE E OUTROS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Decisão de fls. 284/287: mantenho pelos seus próprios fundamentos.Ante a concordância de ambas as partes, defiro o pedido de fls. 300/303, fixando os honorários do perito judicial em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito do valor.Defiro o pedido de fls. 337/339, reconhecendo como tempestiva a manifestação da parte autora.Indefiro o pedido de fls. 346/347, tendo em vista que a parte ré expressamente se manifestou acerca do despacho de fls. 322, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa.Intime-se o Sr. Perito para que inicie os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, manifestem-se acerca daquele.

2005.60.02.000578-4 - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/98, interposto pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores e o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem contrarrazões.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, aos 15.12.2008, expressamente consignou que não vai interpor recurso voluntário, eis que os autores preenchem os requisitos legais para obtenção do benefício (folha 87), expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS, com cópia da sentença de folhas 83/85, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, observando os seguintes parâmetros: Parâmetros:Nome dos beneficiários: ROSELI OLIVEIRA, nascida aos 08.08.1977, filha de Garcia Oliveira e de Sheila Quim, natural de Dourados/MS, portadora do Registro Geral n. 2.090 - FUNAI/Dourados, inscrita no CPF sob o n. 726.844.101-00; TÂNIA OLIVEIRA FERNANDES, filha de Ataíde Fernandes e de Roseli Oliveira, nascida aos 15.11.1994, natural de Dourados/MS; ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES, filho de Ataíde Fernandes e de Roseli Oliveira, nascido aos 11.10.1992, natural de Dourados/MS; e TAINAN OLIVEIRA FERNANDES, filha de Ataíde Fernandes e de Roseli Oliveira, nascida aos 15.12.1998, natural de Dourados/MS* Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária (21), em decorrência do óbito do Sr. Ataíde Fernandes que era titular de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/119.259.269-4);RMI: um salário mínimo;DIB: 12.07.2005Deve ser destacado no ofício para o Sr. Gerente do INSS que o benefício deve ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora, e que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.06.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de ulterior pagamento em juízo.Folha 91 - Indefiro o pedido de extração de carta de sentença, haja vista que o pagamento dos valores atrasados devidos não pode ser fracionado, consoante artigo 100 da Lei das Leis, bem como considerando que o benefício será implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se

2006.60.02.004461-7 - LOURDES MAURO DE MATOS(MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício para a Agência da Previdência Social de Santos, requisitando o envio da cópia do processo administrativo (NB n. 21/118.355.058-5), no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se e intimem-se.

2006.62.01.002029-3 - JOSE FERREIRA PEDROSA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269. I. CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento do valor de R\$ 23.924,98 (vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até março de 2006, a título de correção

monetária.O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente.São devidos juros de mora, a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como por força da isenção da Autarquia Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004224-8 - MARIA LAURINETE TORRES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, entranhada à fl. 91, noticiando não ter encontrado a testemunha Kátia Cilene Dias Braga Ferreira.Intime-se.

2008.60.02.000222-0 - CELIO FRANCISCO GUTIERREZ VALLE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus ambos e regulares efeitos de direito.Tendo em vista que o réu-apelado já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.02.001164-5 - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 15/07/2009 as 14h00min, sendo que a testemunha arrolada à fl. 09 comparecerá independente de intimação. Intimem-se.

2008.60.02.001740-4 - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova oral requerida à folha 162 pela Autora.Designo o dia 15-07-2009, as 16h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.As testemunhas arroladas à folha 162 comparecerão independente de intimação.Intimem-se as partes.

2008.60.02.002998-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA E MS010557 - DARKARLOS APARECIDO FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova oral requerida à folha 09 pelo Autor.Designo o dia 15-07-2009, as 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à folha 09 dos autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.000965-1 - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 43/45.Defiro o pedido de prova oral de folhas 06 (Autora) e 45 (INSS).Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 08-07-2009, às 14h00min.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à folha 07 dos autos.

2008.60.02.001448-8 - OSVALDO MORAIS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo Autor às 07 e 114.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15-07-2009, às 14h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas às folhas 07/08.Intimem-se as partes, bem como a testemunha Odécio Cueca Sotero, já que as outras duas comparecerão independente de intimação.

Expediente Nº 1444

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.02.004335-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Acolho a cota ministerial de folhas 78/79.Designo o dia 07 de JULHO de 2009, às 15:00 horas para audiência de transação penal, devendo o indiciado comparecer devidamente acompanhado de advogado.Ciência ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL

2004.60.02.003335-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA E OUTRO(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA

DE ARAUJO CASSUNDE E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA E MT004983 - VIVIANE BARBOSA SILVA)

Manifeste-se a defesa acerca do termo de audiência de fls. 546, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2004.60.02.003746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO E OUTROS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA)

A fase de interrogatório dos acusados José Sabino Sobrinho, José Rubio, Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Correa, Keila Patrícia Miranda Rocha e Letícia Ramalheiro da Silva, se deu em período anterior à data de vigência das alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/08 (fls. 706/729), sendo certo que na carta precatório havia a determinação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal (folhas 672/673).Entretanto, observo que no termo de assentada de folha 705 não houve constou a intimação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Às folhas 732/734, 735/737, 757/758, 762/764 foram acostadas defesa prévia de alguns réus.Para os acusados José Sabino, Elmo Assis Correa e Leticia Ramalheiro da Silva o ato processual, no que diz respeito ao prazo para apresentação de defesa prévia, restou pendente.Assim, intimem-se a defesa dos réus José Sabino Sobrinho, Elmo Assis Correa e Leticia Ramalheiro da Silva, para no prazo de 03 (três) dias, ofertar defesa prévia.Verifico que à folha 777 há informação acerca da realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação a ré Jeni Camargo dos Santos, diante disso, determino o desmembramento dos autos com relação a aludida ré, encaminhado-se ao SEDI para distribuição

Expediente N° 1446

ACAO PENAL

98.2000172-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR OLIVIERA DOS SANTOS E OUTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1087

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000389-3 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do Edital de Resultado Final e Homologação do Concurso Público para Provimento do Cargo de Procurador do Estado do Paraná, na forma do despacho de fls. 25.Em igual prazo, deverá ser providenciada a juntada das originais dos documentos de fls. 34/37, ou procedida, pela advogada da impetrante, a devida autenticação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000639-4 - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 28-40, no prazo de 10 (dias).Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.E diante da informação do INSS de fl. 42, expeça-se novo Ofício à Agência do INSS local conforme o requerido, a fim de dar cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 13.

Expediente N° 1422

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.04.000023-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fls.42/43: Tendo em vista a manifestação da autoridade policial e do MPF determino que o/a requerente seja intimado(a) para especificar quais bens e/ou documento que visa obter a liberação. Prazo: 10 dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1722

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.000007-1 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E PR022741 - WALTER BORGES CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105-STJ e 512-STF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 1725

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004616-7 - BANCO FINASA SA(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA E MS012177 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E MS012178 - RAPHAEL NEVES COSTA E MS012179 - FLAVIO NEVES COSTA) X RUTE PINHEIRO BARROS E OUTRO(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1) À vista da decisão acostada às fls. 71/74, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, se tem interesse do seguimento do feito.2) Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001304-5 - MOACIR PEREIRA DE CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 11/05/2009, às 15:00 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

Expediente Nº 684

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000663-6 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL E OUTRO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às Autoridades Administrativas Impetradas a não apreensão dos veículos da Impetrante (Marca Nissan, modelo Murano, Tipo Caminhoneta, cor preta, ano de fabricação 2007, chassi n. JN1TANZ50Z0600298, placa PS 0211 - DNRA - Direcion Nacional Del Registro de Automotores C 14182; Marca Audi, Modelo 4LBOML Q7 3.0 TDI, chassi n. WAUZZZ4L28DOO9824, cor prata, ano de fabricação 2008, motor BUG0068008 de procedência Alemã; e, por fim, Marca Kia, Modelo Ceres\2000, matrícula AXG724, chassi n. KNCSB2122Y6874152, Tipo Caminhoneta, cor branca, ano de fabricação 2000) eis que, em razão do duplo domicílio, pode a Impetrante (ou seja, as pessoas por ela autorizadas) transitar com seus automóveis entre o Paraguai e o Brasil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela União - que delas está isenta (Lei 9289/96) - devendo, entretanto, restituir as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000096-1 - JOAO JUNIOR BERLEZI E OUTRO(MT005389 - NIRLEI DE FATIMA FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelos Impetrantes. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000108-4 - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo Impetrante. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com o Provimento COGE nº. 64/2005. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000511-5 - JONALHA AQUINA DE SOUZA PEREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para reconhecer que a Autora trabalhou em atividades rurais entre 1974 a 1980 (oitenta e quatro meses), facultando-lhe recolher, querendo, as contribuições previdenciárias (de todo ou de parte do período) necessárias para aposentar-se por idade, conforme autorização do 1º, do art. 55, da Lei 8213/91.Com fulcro no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para facultar à Autora efetuar o pagamento apenas das contribuições necessárias para a aposentadoria idade, isto é, 28 (vinte e oito).A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar, e em razão da idade da Autora. Custas em partes iguais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está suspenso o pagamento das custas pela Autora (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). O INSS está dispensado do pagamento das custas pela isenção da Lei 9289/96, art. 4o.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000524-6 - EVA DOS SANTOS PESSOA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Abra-se vista ao advogado da parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a proposta de acordo.

Expediente Nº 687

ACAO PENAL

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)
Fica a defesa intimada que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, designou o dia 19.05.2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de testemunhas comuns.